

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

N. 178/2011 Data da divulgação: Segunda-feira, 26 de setembro de 2011. Porto Velho - RO

PRESIDENTE - Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL - Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO - Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO - Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF - Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público para conhecimento de todos os interessados, o extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 056/2011, Processo Administrativo n. 0034199-44.2011.8.22.1111, para aquisição dos seguintes materiais:

Lote	Item	Discriminação	Quant./Unid.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	1.1	Café em pó. Marca: ODEBRECHT GOLDEN, conforme especificações contidas na proposta de preços juntada aos autos.	14.000 PCT	4,70	65.800,00
CLASSIFICAÇÃO		RAZÃO SOCIAL		CNPJ	Valor Total do Lote R\$
1ª Classificada		ODEBRECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA		78.597.150/0001-11	65.800,00
2ª Classificada		GUTA DIST. DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA		01.663.647/0001-66	69.860,00
3ª Classificada		MARKET COMERCIAL LTDA		03.656.582/0001-57	72.490,00
4ª Classificada		HARPIA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS SERVICOS LTDA		10.751.719/0001-18	72.500,00
5ª Classificada		STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA		05.252.941/0001-36	74.059,00
6ª Classificada		J BRILHANTE COMERCIAL LTDA – EPP		06.910.908/0001-19	84.000,00
7ª Classificada		COSTA E MARTINS LTDA EPP		08.024.061/0001-09	89.600,00
8ª Classificada		R. B. MONTEIRO LTDA – ME		08.786.974/0001-54	120.000,00
9ª Classificada		FB COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME		12.931.652/0001-29	139.900,00
10ª Classificada		ADEMIR BORGES FILHO ME		01.176.209/0001-73	140.000,00

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data da sua publicação. A Ata de Registro de Preços estará disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, através do e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, sala 201, 2º andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7:00 às 14:00 horas.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RO
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público para conhecimento de todos os interessados, o extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 032/2011, Processo Administrativo n. 0024952-39.2011.8.22.1111, para aquisição dos seguintes materiais:

Lote	Item	Especificação	Quant./Unid.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	1.1	Fogão doméstico 4 bocas. Marca: CONSUL MODELO CF350, conforme especificações contidas na proposta de preços juntada aos autos.	15 UN	593,50	8.902,50
	1.2	Forno micro-ondas. Marca: CONSUL MODELO CMM25, conforme especificações contidas na proposta de preços juntada aos autos.	15 UN	273,00	4.095,00
	1.3	Batedeira planetária. Marca: ARNO MODELO DELUXE, conforme especificações contidas na proposta de preços juntada aos autos.	04 UN	455,87	1.823,48
	1.4	Cafeteira elétrica. Marca: CADENCE MODELO GRAN, conforme especificações contidas na proposta de preços juntada aos autos.	12 UN	92,00	1.104,00
	1.5	Liquidificador doméstico. Marca: DELAR MODELO DLB531, conforme especificações contidas na proposta de preços juntada aos autos.	15 UN	103,00	1.545,00
Classificação		Razão Social	CNPJ		Valor Total do Lote R\$
1ª Classificada		WEBSITE ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS LTDA	04.187.462/0001-10		17.469,98
2ª Classificada		VIA LUMEN'S AUDIO VIDEO E INFORMATICA	08.335.448/0001-78		40.000,00
3ª Classificada		FONTENELE & CIA LTDA ME	34.778.803/0001-93		100.000,00

Lote	Item	Especificação	Quant./Unid.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
2	2.1	Fogão industrial 2 bocas. Marca: VENAX, conforme especificações contidas na proposta de preços juntada aos autos.	10 UN	287,00	2.870,00
	2.2	Fogão industrial 4 bocas. Marca: VENAX, conforme especificações contidas na proposta de preços juntada aos autos.	10 UN	614,70	6.147,00
Classificação		Razão Social	CNPJ		Valor Total do Lote R\$
1ª Classificada		REDE GLOBAL - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E CARTÕES LTDA	08.258.825/0001-12		9.017,00
2ª Classificada		GTA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME	05.560.438/0001-48		9.100,00
3ª Classificada		STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA	05.252.941/0001-36		9.719,33
4ª Classificada		VIA LUMEN'S AUDIO VIDEO E INFORMATICA	08.335.448/0001-78		25.000,00
5ª Classificada		JCS - TECNOLOGIA EM INFORMACAO LTDA.-EPP	05.436.797-0001-98		30.000,00

Lote	Item	Especificação	Quant./Unid.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
3	3.1	Refrigerador tipo Frigobar. Marca: ELECTROLUX/MOD-RE120, conforme especificações contidas na proposta de preços juntada aos autos	100 UN	623,22	62.322,00
Classificação		Razão Social	CNPJ		Valor Total do Lote R\$
1ª Classificada		LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA	09.635.823/0001-68		62.322,00
2ª Classificada		GTA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME	05.560.438/0001-48		62.330,00
3ª Classificada		PASCHOALINO & PASCHOALINO LTDA ME	00.175.388/0001-61		62.400,00
4ª Classificada		STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA	05.252.941/0001-36		66.999,00
5ª Classificada		SOLUCAO PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA - ME	06.911.404/0001-13		67.690,00
6ª Classificada		RACCI RACCI LTDA	04.863.386/0001-16		69.000,00
7ª Classificada		BELLMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	08.960.727/0001-22		69.984,99
8ª Classificada		DANIELA TULER SANTOS DE OLIVEIRA ME	07.075.255/0001-62		69.985,00
9ª Classificada		COSTA E MARTINS LTDA EPP	08.024.061/0001-09		70.800,00
10ª Classificada		HCR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	11.708.993/0001-77		78.998,99
11ª Classificada		REDE GLOBAL - COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E	08.258.825/0001-12		78.999,00
12ª Classificada		FONTENELE & CIA LTDA ME	34.778.803/0001-93		79.000,00
13ª Classificada		VIA LUMEN'S AUDIO VIDEO E INFORMATICA	08.335.448/0001-78		88.999,00

14ª Classificada	S A COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA	05.976.162/0001-83	90.000,00
15ª Classificada	JCS - TECNOLOGIA EM INFORMACAO LTDA.-EPP	05.436.797-0001-98	120.000,00
16ª Classificada	CLAN BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS L	08.173.289/0001-52	120.000,69
17ª Classificada	ENERGY SAVER DO BRASIL LTDA-ME	05.198.240/0001-66	150.000,00

Lote	Item	Especificação	Quant./Unid.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
4	4.1	Bebedouro de coluna para garrafão de 20 litros. Marca: MASTER-FRIO, MODELO: BEBEDOURO ICY BRANCO COMPRESSOR, conforme especificações contidas na proposta de preços juntada aos autos	100 UN	357,50	35.750,00
Classificação		Razão Social	CNPJ		Valor Total do Lote R\$
1ª Classificada		PASCHOALINO & PASCHOALINO LTDA ME	00.175.388/0001-61		35.750,00
2ª Classificada		POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOURO	02.341.945/0001-00		35.850,00
3ª Classificada		RACCI RACCI LTDA	04.863.386/0001-16		36.000,00
4ª Classificada		LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA	09.635.823/0001-68		36.570,00
5ª Classificada		STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA	05.252.941/0001-36		36.789,99
6ª Classificada		POLO FRIO AR CONDICIONADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO	01.402.548/0001-20		38.650,00
7ª Classificada		DANIELA TULER SANTOS DE OLIVEIRA ME	07.075.255/0001-62		39.019,00
8ª Classificada		REDE GLOBAL - COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E	08.258.825/0001-12		48.080,00
9ª Classificada		AIRTON PONTES PACHECO - ME	13.499.423/0001-40		48.080,57
10ª Classificada		S A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	05.976.162/0001-83		50.000,00
11ª Classificada		COSTA E MARTINS LTDA EPP	08.024.061/0001-09		54.701,20
12ª Classificada		VIA LUMEN'S AUDIO VIDEO E INFORMATICA	08.335.448/0001-78		69.000,00
13ª Classificada		CLAN BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS L	08.173.289/0001-52		70.000,69
14ª Classificada		JCS - TECNOLOGIA EM INFORMACAO LTDA.-EPP	05.436.797-0001-98		80.000,00
15ª Classificada		FONTENELE & CIA LTDA ME	34.778.803/0001-93		100.000,00

Lote	Item	Especificação	Quant./Unid.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
5	5.1	Cafeteira automática. Marca: Marchesoni, Modelo: CA406, conforme especificações contidas na proposta de preços juntada aos autos	20 UN	556,40	11.128,00
Classificação		Razão Social	CNPJ		Valor Total do Lote R\$
1ª Classificada		MARKET COMERCIAL LTDA	03.656.582/0001-57		11.128,00
2ª Classificada		STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA	05.252.941/0001-36		11.133,00
3ª Classificada		WEBSITE ACESSORIOS E SUPRIMENTOS LTDA. EPP	04.187.462/0001-10		11.221,20
4ª Classificada		DANIELA TULER SANTOS DE OLIVEIRA ME	07.075.255/0001-62		11.221,20
5ª Classificada		M C FERREIRA COMERCIO E DISTRIBUIDORA	11.060.390/0001-01		13.000,00
6ª Classificada		VIA LUMEN'S AUDIO VIDEO E INFORMATICA	08.335.448/0001-78		14.999,00
7ª Classificada		COSTA E MARTINS LTDA EPP	08.024.061/0001-09		15.000,00
8ª Classificada		S A COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	05.976.162/0001-83		24.200,00
9ª Classificada		REDE GLOBAL - COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E	08.258.825/0001-12		100.000,00

Lote	Item	Especificação	Quant./Unid.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
6	6.1	Mini aspirador e jateador de pó. Marca: MASTERSUX, conforme especificações contidas na proposta de preços juntada aos autos	05 UN	117,09	585,45
Classificação		Razão Social	CNPJ		Valor Total do Lote R\$
1ª Classificada		STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA	05.252.941/0001-36		585,45
2ª Classificada		VIA LUMEN'S AUDIO VIDEO E INFORMATICA	08.335.448/0001-78		3.000,00
3ª Classificada		REDE GLOBAL - COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E	08.258.825/0001-12		20.000,00

Lote	Item	Especificação	Quant./Unid.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
7	7.1	Umificador de ar ultrassônico. Marca: BRITANIA MODELO BRUS2, conforme especificações contidas na proposta de preços juntada aos autos	10 UN	155,00	1.550,00
Classificação		Razão Social		CNPJ	Valor Total do Lote R\$
1ª Classificada		WEBSITE ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS LTDA		04.187.462/0001-10	1.550,00
2ª Classificada		HCR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP		11.708.993/0001-77	1.559,99
3ª Classificada		STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA		05.252.941/0001-36	1.561,90
4ª Classificada		M C GONCALVES SAO JOSE DO RIO PRETO ME		02.729.476/0001-93	1.856,84
5ª Classificada		VIA LUMEN'S AUDIO VIDEO E INFORMATICA		08.335.448/0001-78	2.579,70
6ª Classificada		REDE GLOBAL - COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E		08.258.825/0001-12	30.000,00

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Atas de Registro de Preços, contados da data da sua publicação. As Atas de Registro de Preços estarão disponíveis na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, através do e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, sala 201, 2º andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7:00 às 14:00 horas.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RO
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta com a empresa Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda., no valor total de R\$ 3.780,00, para pagamento de 02 inscrições de servidores no curso de Workshop de Elaboração de Relatório de Sustentabilidade – Processos, Desafios e Oportunidades, que ocorrerá em Brasília/DF, no período de 04 a 05 de outubro de 2011, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e com base no Parecer Jurídico nº 1574/2011-CONJUR, acostado no Processo Financeiro nº 0311/1395/2011 (protocolo: 47233-86.2011).

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente/TJRO

EXTRATO DE RECONHECIMENTO DE DESPESA SEM COBERTURA ORÇAMENTÁRIA

Ref.: Processo nº 0311/1326/2011
Protocolo 36665-11.2011

Com base na solicitação da Coordenadoria de Informática, na informação que há disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa em pauta, no Parecer nº 1491/2011 da Consultoria Jurídica e na manifestação da Secretaria Administrativa:

-Reconheço, homologo e autorizo o pagamento no valor de R\$109.102,35 (cento e nove mil, cento e dois reais e trinta e cinco centavos), em favor da Empresa Brasil Telecom S/A, referente à despesa com transmissão de dados, utilizando protocolo IP MPLS, incluindo acesso à rede mundial de computadores, no período de 18/5/2011 a 30/6/2011, sem cobertura orçamentária.

Porto Velho, 20 de setembro de 2011.

(a.)Des Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente/TJRO

ATO N. 0913/2011-PR

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010, bem como a Portaria nº 001/GPG/SEPLAN, de 03 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, no valor de R\$ 301.300,00 (trezentos e um mil e trezentos reais) de acordo com o anexo I.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

ATO N. 0913/2011-PR
ANEXO I

U.O. 03.011 - FUJU				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.122.1278.2.998 - Manter a Administração da Unidade	0201	33.90.14.00	66.800,00	-
	0201	3.3.90.39.00	134.500,00	-
	SUBTOTAL		201.300,00	-
02.061.1279.2311 - Ampliar as Ações dos Juizados Especiais	0201	33.90.14.00	-	66.800,00
	SUBTOTAL		-	66.800,00
02.121.1279.2312 - Aprimorar os Processos de Gestão	0201	33.90.14.00	-	50.500,00
	0201	3.3.90.35.00	-	84.000,00
	SUBTOTAL		-	134.500,00
02.126.1279.1169 - Informatizar o Poder Judiciário	0201	33.90.39.00	100.000,00	-
	SUBTOTAL		100.000,00	-
02.128.1279.2321 - Valorizar e Capacitar Servidores	0201	33.90.14.00	-	100.000,00
	SUBTOTAL		-	100.000,00
TOTAL			301.300,00	301.300,00

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO, Portaria N. 0688/2011-PR

Considerando o que consta no processo n. 0009260-97.2011.8.22.1111,

R E S O L V E :

I - Instaurar Comissão de Baixa de Bens Inservíveis da comarca de Buritis/RO;

II - A comissão será composta pelos seguintes servidores:

Presidente: ELLIS REGINA SILVA SANTOS, cadastro 203768-8;

Membros: MÁRCIA REIS PACHECO, cadastro 204400-5 e MÁRCIO MOISÉS SILVA PINTO, cadastro 204398-0;

IV - A comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 03/10/2011, para realização dos trabalhos e apresentação do relatório.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 905/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010;

Considerando o que consta da C.I. n. 240/2011-EMERON de 19/9/2011,

R E S O L V E :

CONVOCAR os Magistrados KARINA MIGUEL SOBRAL, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, ALEX BALMANT, ELI DA COSTA JUNIOR, CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO, LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, MICHIELEY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, LEONARDO MEIRA COUTO e KELMA VILELA DE OLIVEIRA, para participarem do Curso de Administração Judiciária, a ser ministrado pelo DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRAGEIA, no Centro de Treinamento nesta Capital, nos dias 29 e 30/9/2011, com saída no período vespertino do dia anterior, com retorno no dia 1º/10/2011, concedendo-lhes duas diárias e meia, exceto aos magistrados lotados na Capital.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 906/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo nº 6340-24.2009, às fls. 102/103,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz de Direito ADRIANO LIMA TOLDO, titular da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, para 10 a 29/10/2011, referentes ao segundo período de 2011, marcadas anteriormente por meio do Ato nº 423/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 96 de 27/5/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 907/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo nº 62914-33.2010, às fls. 36/40,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, ocorrido nos dias 8 e 9/9/2011, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 908/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do processo nº 28768-97.2009, às fls. 81/82,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz de Direito JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para 3 a 22/11/2011, referentes ao segundo período de 2011, marcadas anteriormente por meio do Ato nº 884/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 173 de 19/9/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 909/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, disponibilizado no D.J.E. n. 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta do processo nº 15526-71.2009, às fls. 216/217,

R E S O L V E :

CONCEDER meia diária ao Juiz de Direito GILBERTO JOSÉ GIANNASI, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena, em virtude de seu deslocamento no dia 16/9/2011, para realização de audiências agendadas no Posto Avançado da Justiça Rápida do Município de Chupinguaia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 910/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo nº 06868-58.2009 às fls. 74/75,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza de Direito MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado D'Oeste, para 3/11/2011 a 2/12/2011, referentes ao primeiro período de 2010, marcadas anteriormente por meio do Ato nº 803/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 160 de 30/8/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 911/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta do processo nº 7704-31.2009, às fls. 59/65,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da Resolução nº 17/2010-PR, por dia de afastamento ao Juiz Substituto BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, lotado na 4ª Seção Judiciária com sede na Comarca Cacoal, em virtude de seu deslocamento para exercer atividades Judicantes na

Comarca de Pimenta Bueno, nos dias 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29/7/2011; 1º, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29 e 30/8/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 912/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010, Considerando constante do Processo Nº 19841-45.2009 à fl. 157/160,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da Resolução nº 17/2010-PR, por dia de afastamento, à Juíza de Direito CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, em virtude de seu deslocamento, quando Juíza Substituta da 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, para exercer atividades judicantes na Comarca de Buritis, nos dias 23, 24, 28, 29 e 31/8/2011; 1º e 8/9/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA N. 327/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Ariquemes;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 412/2010-CG, de 18/11/2010, publicada no DJE n. 212, de 19/11/2010;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 47562-98.2011, subscrito pelo juiz Danilo Augusto Kanthack Paccini, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E :

CONCEDER ao juiz DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, uma folga compensatória, para gozo no dia 28/10/2011, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de

13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua participação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na comarca de Ariquemes, no dia 4/12/2010.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 328/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

R E S O L V E:

DESIGNAR o juiz de 3ª Entrância ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, lotado na comarca de Porto Velho, para auxiliar na Vara de Delitos de Tóxicos da referida comarca no dia 27/9/2011, sem prejuízo da designação anterior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 329/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 253/2011-CG, de 9/8/2011, publicada no DJE n. 147, de 10/8/2011;

RESOLVE:

PRORROGAR os efeitos da Portaria n. 253/2011-CG, que designou o juiz substituto BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, lotado na 4ª Seção Judiciária, para responder pela 2ª Vara Criminal da comarca de Cacoal até 02/10/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 330/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria n. 326/2011-CG, de 20/9/2011, publicada no DJE n. 175/2011, de 21/9/2011;

R E S O L V E:

REVOGAR a Portaria n. 326/2011-CG, que designou a juíza substituta KELMA VILELA DE OLIVEIRA, lotada na 3ª Seção Judiciária, em caráter excepcional, para atuar na 8ª etapa da Operação RESSOAR - Resgate Social dos Apenados em Rondônia - uma prática da Justiça Itinerante em Execução Penal, nas Unidades Prisionais da Capital, no dia 28/9/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 331/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a realização da 1ª etapa do XIX Concurso para Ingresso na Magistratura do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 48062-67.2011, subscrito pelo juiz Rinaldo Forti Silva, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Juiz RINALDO FORTI SILVA, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, duas folgas compensatórias, para gozo nos dias 03/11 e 04/11/2011, em razão de sua atuação como fiscal na aplicação das provas referente ao XIX Concurso para Ingresso na Magistratura deste Tribunal de Justiça, realizada nas dependências da FATEC – Faculdade de Ciências Administrativa e de Tecnologia, na comarca de Porto Velho, no dia 5/6/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 332/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

R E S O L V E:

I – FIXAR correição geral ordinária na comarca de Ariquemes no período de 17/10 a 27/10/2011.

II - DESIGNAR os Juízes ÁLVARO KALIX FERRO, GUILHERME RIBEIRO BALDAN e RINALDO FORTI SILVA, da Corregedoria-Geral da Justiça, para auxiliarem o Corregedor-Geral durante as correições gerais ordinárias.

III – DETERMINAR que seja encaminhado ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, informando a instauração da correição.

IV – A correição terá início às 8 horas nos gabinetes dos juízes das respectivas varas, onde serão recebidas quaisquer reclamações sobre os serviços.

V – Durante a correição, não haverá interrupção do expediente forense e deverão estar presentes o(a) Juiz(a) Titular da Vara, eventual Auxiliar ou Substituto(a), Assessor(a), Secretário(a), Escrivão(ã) e Chefe de Cartório.

VI – A data da referida correição poderá sofrer alteração em razão de imperiosa necessidade, procedendo-se às comunicações devidas.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DA RELATORA

Ação Penal - Procedimento Ordinário

nrº [0000364-37.2010.8.22.0000](#)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira(OAB/RO 2564)

Advogado: Jose Viana Alves(RO 2555)

Réu: Mauro de Carvalho

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Réu: Marcos Antônio Donadon

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Relatório em separado.

Ao Revisor.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Juíza - Euma Mendonça Tourinho Relatora

Departamento Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo nrº [0007746-47.2011.8.22.0000](#)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Pontieri(OAB/SP 191828)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Considerando a petição que requer a "junta de procuração e solicita cópia integral do processo em epígrafe por meio do sistema eletrônico", datada de 23.09.2011 e recebida por este relator via email, decido:

1 – Defiro a juntada da procuração e, inicialmente, esclareço que o processo encontra-se em meio físico e, por liberalidade deste relator, atende-se ao pedido de digitalização dos autos, que em meio físico está à disposição da parte não podendo constituir o tempo de digitalização em argumento para se alegar impossibilidade de conhecimento dos fatos e dos termos do processo.

2 – Dado o tamanho do processo, verifico que fica inviabilizado sua remessa por email, como anexo de mensagem.

3 – O processo não está em meio eletrônico, portanto, deve o departamento providenciar sua digitalização e disponibilizar o CD-ROM para o advogado requerente, que deverá retirá-lo junto ao departamento.

Por oportuno, lembro ao advogado que é de sua inteira responsabilidade a remessa de email para este relator, pois em eventual ausência ou impossibilidade de abertura da caixa de emails, o prejuízo daí decorrente será por ele suportado, portanto, deve o eminente advogado preferir meios seguros de protocolo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nrº [0047834-32.2004.8.22.0014](#)

Recorrente: Márcia Miorin Terra

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho(OAB/RO 1012)

Advogado: Affonso Celso Moraes Sampaio(OAB/SP 14274)

Recorrente: Marlús Afonso Miorin Sampaio Terra

Advogada: Telma Luciana Topp Silva(OAB/RO 3451)

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho(OAB/RO 1012)

Recorrente: Mauro Francisco Miorin Sampaio Terra

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho(OAB/RO 1012)

Advogada: Telma Luciana Topp Silva(OAB/RO 3451)

Recorrente: Patrícia Huarte Terra

Advogada: Telma Luciana Topp Silva(OAB/RO 3451)

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho(OAB/RO 1012)

Apelado: Joaquim Nogueira Terra Neto

Advogado: Armando Krefta(OAB/RO 321B)

Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva(OAB/RO 969)

Recorrido: Hospital das Clínicas Seis de Maio

Advogado: Marcelo Nogueira Franco(OAB/RO 1037)

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira(OAB/RO 3116)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos,

MÁRCIA MIORIN TERRA, MAURO FRANCISCO MIORIN SAMPAIO TERRA, MARLUS AFONSO MIORIN SAMPAIO TERRA e PATRÍCIA HUARTE TERRA, respectivamente, interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 565/568 contrariou o art. 467 do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

Ressalta-se que a pretensão é anular a doação do imóvel objeto do contrato de compra e venda entabulado pelas partes dos presentes autos, que, em que pese ter sido formalizada nos autos da separação judicial, cujo formal de partilha é datado de 11/11/2002, fora registrada apenas em 07/04/2003, conforme se verifica da averbação contida no registro do imóvel (fls. 36/46), em que o apelado se colocou como usufruário do imóvel.

Sabidamente a transferência de imóvel se dá com o registro no Cartório de Imóveis, e é também o momento em que se torna pública, para todos os efeitos. No caso, deu-se no início de 2003, o que é suficiente para caracterizar a simulação do ato.

[...].

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação ordinária, proposta pela empresa recorrente, visando declarar a nulidade de doação de imóvel, ao fundamento de simulação, em face dos recorridos. A pretensão foi julgada improcedente em 1º grau, e, no entanto, em sede de apelação, reformada, dando-a por procedente.

Daí o inconformismo dos recorrentes.

Pois bem. Analisando às razões recursais vê-se que a matéria tratada no art. 467 do CPC, não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, mesmo porque os recorrentes sequer se valeram de embargos declaratórios, fazendo com que o presente recurso incidisse, por analogia, no teor da Súmula 282 do STF.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas (Primeira Seção. EDcl nos EREsp 1059899/SP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/12/2010).

E, finalmente, vê-se que pretensão do recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo, à vista das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela procedência da ação declaratória, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Do exposto, não admito o presente recurso especial.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0011771-62.2009.8.22.0004](#)

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Agravado: Joaquim Cassimiro dos Santos

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Agravada: J. F. dos S. Representada por seu pai J. C. dos S.

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0000350-50.2011.8.22.0022](#)

Recorrente: C. G. B.

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves (OAB/RO 283B)

Recorrido: E. J. D.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial.

Após, remessa à douta Procuradoria-Geral de Justiça.”

Porto Velho, 23 de setembro de 2011

(a) Bela. Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nº [0247027-91.2009.8.22.0001](#)

Agravante: Rubenita de Almeida da Silva

Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)

Advogado: José Olívio de Jesus Araújo (OAB/RO 1398)

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

“Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”

Porto Velho, 23 de setembro de 2011

(a) Bela. Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0000068-28.2009.8.22.0007](#)

Recorrente: Banestes S/A- Banco do Estado do Espírito Santo

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

Advogado: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 12415)

Advogado: Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12.724)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier. (OAB/RO 2391)

Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Advogada: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Recorrido: Elias Moisés Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Recorrido: Magno Cesar da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Recorrida: Raquel Silva de Oliveira

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Recorrido: Wagner Sérgio Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Recorrida: Marcia Sueli da Silva Bezerra

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Recorrido: Cleber Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Recorrida: Uenia Regina da Silva Iozzi

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Recorrido: Marcos Antônio da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Recorrida: Degmar Silva Peixinho

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) recorridos(as) intimado(a) para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 23 de setembro de 2011

(a) Bela Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0002323-09.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: V. F. de O.

Advogada: Carla Falcão Rodrigues(OAB/RO 616)

Recorrida: E. da G. de O.

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha(OAB/RO 93A)

Advogada: Camila Xavier Rocha(OAB/RO 2975)

Advogado: Hulgo Moura Martins(OAB/RO 4042)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

V. F. de O. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 458/463 contrariou os arts. 511, § 2º, do CPC, além do art. 5, incisos X, XXXII, XXXV e LV, todos da Constituição Federal, , por assim posicionar-se:

[...].

Inexiste possibilidade de oportunizar a parte a complementar o preparo recursal quando em primeiro grau foi devidamente oportunizada, porém o efetuou de forma insuficiente, e posteriormente manifestou-se por meio de petição que não tem que complementar valores, atribuindo o ônus a outra parte, antes mesmo de ser apurado o valor remanescente pela Contadoria Judicial.

A recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Tratou-se de ação declaratória promovida pela recorrente Valdete Francisco de Oliveira em face de Elza das Graças de Oliviera, onde pretendeu o reconhecimento de existência e dissolução de sociedade de fato, que foi julgada parcialmente procedente em 1º grau. Posteriormente, inconformado com esse r. veredito, interpôs apelação, cujo recurso não subiu à esta Instância ad quem em virtude de deserção, cujo despacho a quo foi mantido em decisão monocrática de agravo de instrumento, confirmada depois, por maioria, em sede de agravo regimental.

Daí o inconformismo do recorrente.

Pois bem. Do que se vê é que a matéria tratada no artigo precitado não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que

[...] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte (cf. REsp nº 52.512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26.630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que 'não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal 'a quo' se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do

art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas (RSTJ 92/121)' (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed., pág. 1.659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (REsp 599.086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11.09.2008). (grifo nosso)

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Com efeito, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça

[...] é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.085.654/ SP, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 4/5/2009).

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0003062-79.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Banco John Deere S/A

Advogado: Jorge Luis Zanon(OAB/RS 14705)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB/RO 3146)

Agravado: Maércio Domingos Polo Sartor

Advogado: Emerson Luiz Mattos Pereira(OAB/SP 257627)

Advogado: Ducler Foche Chauvin(OAB/SP 269191)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [1110207-14.2006.8.22.0014](#)

Agravante: Melkisedek Donadon

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)

Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)

Advogado: César Benedito Volpi(OAB/RO 533)

Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/RO 4178)

Agravante: Dalva Máxima da Silva

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)

Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)

Advogado: César Benedito Volpi(OAB/RO 533)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/RO 4178)
Agravante: Sérgio Pires da Costa
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)
Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)
Advogado: César Benedito Volpi(OAB/RO 533)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/RO 4178)
Agravante: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)
Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)
Advogado: César Benedito Volpi(OAB/RO 533)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/RO 4178)
Agravante: Célia Silva Costa
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)
Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)
Advogado: César Benedito Volpi(OAB/RO 533)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/RO 4178)
Agravada: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Rio Piracolino - ASPROVAPI
Advogado: Newton Schramm de Souza(OAB/RO 2947)
Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza(OAB/RO 4001)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0035185-96.2003.8.22.0005](#)
Agravante: Milton Fugiwara
Advogado: Milton Fugiwara(OAB/RO 1194)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)
Advogado: Maurício Coelho Lara(OAB/RO 845)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça(OAB/RO 1946)
Advogada: Aline Fernandes Barros(OAB/RO 2708)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0014512-53.2010.8.22.0000](#)
Agravante: Raimunda Estela de Souza Araújo
Advogado: Marcos Rangel da Silva(OAB/AC 2001)
Agravado: Francisco Nogueira Ribeiro Neto
Advogado: Nicolau Rolim Jorge Badra(OAB/RO 536)
Advogado: Edson Jorge Badra(OAB/RO 771)
Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva(OAB/RO 156B)
Advogado: Eliseu de Oliveira(OAB/RO 311)
Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta(OAB/RO 820)
Advogada: Maria Almeida de Jesus(OAB/RO 663)
Advogada: Valdete Tabalipa(OAB/RO 612A)
Advogada: Flora Maria Ribas Araújo(OAB/RO 2642)

Advogada: Maria Lúcia Pretto(OAB/RO 248B)
Advogado: Adriana Silva Rabelo(OAB/RO 1858)
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro(OAB/RO 852)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0009799-98.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Cláudio Júlio de Oliveira
Advogada: Erlete Siqueira Araujo(OAB/RO 3778)
Agravante: Elizabeth Alves de Souza
Advogada: Erlete Siqueira Araujo(OAB/RO 3778)
Agravado: D. T. Della Flora Me
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Júlio de Oliveira e Elizabeth Alves de Souza contra decisão proferida nos autos de ação de despejo com pedido de tutela antecipada movida em desfavor de D. T. Della Flora Me.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão de fl. 35 (28 dos autos originários), a seguir transcrita:

Vistos. 1- Indefiro o pedido liminar de despejo, haja vista que o caso dos autos versa sobre locação comercial, tendo o locatário o direito à renovação compulsória (art. 51, lei n. 8.245/91), desde que preenchidos os requisitos legais, razão pela qual, nesta fase de cognição sumária, não há elementos que demonstrem serem os autores preenchedores dos requisitos previstos no art. 52 do mesmo Codex, que afastaria o direito da requerida ao exercício da renovação compulsória. 2- Cite-se a requerida para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos defender-se, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). SIRVA O PRESENTE DE MANDADO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2011.

Alegam os agravantes que preencheram todos os requisitos necessários a ensejar o despejo da empresa locatária e necessitam do imóvel para dar continuidade em seu ofício no ramo de ótica, pois também já foi notificado para desocupar o imóvel onde está estabelecida sua microempresa.

Pede, liminarmente, a antecipação de tutela recursal para que seja expedida a ordem para desocupação do imóvel no prazo máximo de 15 dias, sem a oitiva da parte, sob pena de desocupação compulsória com emprego de força, inclusive arrombamento, e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, pondero que o agravo desafia decisão concessiva de antecipação de tutela, a qual, por sua natureza se insere, a meu sentir, nas exceções que determinam o recebimento do agravo na forma de instrumento e inviabilizam eventual conversão em agravo retido.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O artigo 273, do CPC, permite ao juiz a antecipação de tutela quando existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de antecipação de tutela, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao artigo 273 do CPC:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

Desta forma, sua concessão deve ser feita de forma comedida e apenas naqueles casos em que a análise inicial da pretensão deduzida pela parte em conjunto com a prova documental, evidenciem, num juízo de quase certeza, que o pedido inicial será julgado procedente ao final, o que, a meu sentir, foi realizado no processo como se verá adiante.

Os autos tratam de ação de despejo ajuizada pelos agravantes em desfavor da empresa agravada em razão do vencimento do contrato e desinteresse em renová-lo, ante a necessidade do imóvel para uso comercial da empresa que possuem no ramo de ótica.

O contrato de locação comercial (fls. 21/23) foi firmado entre a agravada e a anterior proprietária do imóvel, pelo prazo de 48 meses com início no dia 15/7/2007 e término no dia 15/7/2011, conforme consta na cláusula segunda do contrato, sendo estipulado o valor do aluguel mensal em R\$ 1.250,00, com previsão de reajuste.

No dia 10/2/2010, a empresa agravada comunicou a proprietária do imóvel que não tinha interesse na compra do bem objeto da locação, conforme consta no documento de fl. 24, assinado pela agravada.

Os agravantes, então, adquiriram o imóvel no dia 29/9/2010, no curso da locação, por meio de contrato de compra e venda e registro de escritura (fls. 20 e 20-verso).

Em 7/4/2011, a empresa agravada foi comunicada pelos agravantes sobre o desinteresse em dar continuidade à locação do imóvel, concedendo-lhe prazo de 15 dias para a desocupação do bem (fl. 25). A comunicação foi renovada em 19/7/2011 para desocupação do imóvel até o dia 15/8/2011 (fl. 26).

O agravante Cláudio Julio de Oliveira é microempresário no ramo de ótica, consoante registro na Junta Comercial do Estado n. 11100632059 do nome empresarial C.J. DE OLIVEIRA-ME (fl. 19), e foi notificado em 15 de março de 2011 para desocupar o imóvel em que está situada sua microempresa (fl. 32).

Ao requererem o despejo da agravada, o juízo a quo decidiu por indeferir a antecipação de tutela fundamentando sua decisão no sentido de que se trata de locação comercial e, por isso, a locatária tem direito à renovação compulsória do aluguel.

Ocorre que o interesse pela renovação do aluguel deve ser demonstrado pelo locatário e exige requisitos específicos e cumprimento de prazo, nos termos da Lei 8245/91:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

[...]

§ 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

Como se vê dos autos, o contrato de locação foi realizado com prazo determinado de 15/7/2007 a 15/7/2011 (inciso I), todavia o período do contrato foi de 48 meses, ou seja, 4 anos e, portanto, de plano não haveria possibilidade da renovação nos termos do artigo retrocitado, porque os requisitos exigidos pela lei não seriam preenchidos cumulativamente.

Ademais, o direito à renovação decai ao interessado se não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

Tenho ainda, que a lei de locações estabelece em seu artigo 59, § 1º, VIII, será concedida liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo “o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada”. Como o contrato venceu em 15/7/2011, a última notificação concedeu prazo para desocupação até 15/8/2011 e a ação foi proposta em 24/8/2011, os agravantes atenderam ao requisito normativo exigido.

Desta feita, resta analisar os requisitos específicos necessários à antecipação da tutela, previstos no art. 273 do CPC e citados acima:

O fundado receio de dano irreparável cinge-se na possibilidade de os agravantes ficarem sem imóvel para situar a microempresa, ante a comunicação que receberam da imobiliária indicando o desinteresse do proprietário em renovar o aluguel em que está localizada a microempresa dos agravantes (fl. 32).

A verossimilhança das alegações encontra-se na existência de escritura pública de compra e venda demonstrando o domínio dos agravantes sobre o imóvel locado à agravada, contrato de locação com a agravada vencido, comunicação de desinteresse pela renovação do contrato de aluguel e existência de registro de microempresa em nome do agravante.

Observa-se, também, nos autos que houve oferecimento de caução nos autos originários visando ao atendimento do requisito exigido pelo art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91.

Ademais, o art. 52, § 3º, da Lei 8.245/91, garante ao locatário o direito à indenização para ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes que tiver que arcar com mudança, perda do lugar e desvalorização do fundo de comércio, se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não der o destino alegado ao imóvel.

Tais subsídios ensejam à conclusão de que os agravantes agiram em conformidade com a legislação, sendo cabível, no caso em tela, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a demandada desocupe o imóvel locado, já que satisfeitos os requisitos específicos do art. 273, do CPC, além dos exigidos pela lei de locações.

O STJ já se manifestou sobre o assunto, em decisão monocrática nos autos da Medida Cautelar nº 17535 - RJ (2010/0210877-7), de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI (07/12/2010), no seguinte sentido:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL RETIDO POR FORÇA DO ART. 543, § 2º, DO CPC. AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

1. A concessão da liminar prevista pelo art. 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/91 tem por pressupostos (i) o ajuizamento da ação de despejo dentro do prazo de 30 dias após a notificação premonitória do locatário acerca da intenção de retomada do imóvel (art. 57 da Lei 8.245/91) e (ii) a prestação de caução equivalente a três meses de aluguel.

2. Uma vez presentes os pressupostos para a concessão da liminar, não tem o Juiz a discricionariedade de escolher entre concedê-la ou denegá-la, uma vez que essa medida representa a efetivação de um direito potestativo do locador. – [g.n.]

No teor da decisão monocrática, a Ministra destaca:

[...]

Embora os argumentos trazidos pelo acórdão recorrido sejam bastante significativos, a locação de imóveis urbanos é regulada por norma específica, na qual a concessão de medida liminar para a desocupação do imóvel nas hipóteses previstas pelo art. 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/91 não se encontra condicionada à duração da relação comercial estabelecida entre as partes ou mesmo à existência de mera possibilidade de renovação do contrato de locação.

O intuito do legislador, ao dispor acerca da concessão da liminar para a desocupação do imóvel alugado, foi conferir às relações locatícias maior eficiência e celeridade. Não faz sentido, em nome do princípio da boa-fé objetiva, instituir obstáculos à efetividade da medida se a própria lei, ao utilizar a expressão “conceder-se-á liminar”, foi bastante categórica nesse sentido. Uma vez presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, não tem o Juiz a discricionariedade de escolher entre concedê-la ou denegá-la, por mais compreensíveis que sejam os motivos alegados pelo locatário.

Essa também é a posição do Prof. Sylvio Capanema de Souza, que em seus comentários sobre a disposição contida no art. 59, § 1º, VIII foi expresso ao afirmar que o juiz “não poderá negar a liminar, se presentes as condições e hipóteses que a autorizam” (Souza, Sylvio Capanema de. A lei do inquilinato comentada. Rio de Janeiro: GZ Editora, 6ª Ed., 2010, p. 260). Não se trata, portanto, de mera faculdade, mas de um direito subjetivo da requerente: cumpridas todas as exigências legais, o locador pode reclamar a liminar, que na realidade nada mais é do que a entrega da tutela jurisdicional que compete ao Estado.

[...]

Esta Corte também já se manifestou no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LIMINAR. DESOCUPAÇÃO. CAUÇÃO. ADEQUAÇÃO.

A rigor do que dispõe a Lei N. 8.245/91, conceder-se-á, nas ações de despejo, liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo, dentre outros, o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo

ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada. A aptidão e idoneidade da garantia ofertada para a caução não é atingida com a apresentação de bem arrendado. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0017181-79.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 01.03.2011). – [g.n.]

Desta feita, sendo suficientes os elementos trazidos aos autos para preencher os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela, a decisão agravada deverá ser reformada e, considerando-se que na ação de despejo com sentença procedente a Lei do Inquilinato prevê o prazo de 30 dias para desocupação voluntária (art. 63, caput), na antecipação dos efeitos da tutela também deverá ser obedecida aquela disposição.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada a fim de conceder a antecipação de tutela aos agravantes para que a agravada desocupe o imóvel locado, sob pena de despejo compulsório, no prazo de 30 dias.

Comunique-se o juízo a quo sobre o teor desta decisão.

Procedidas às anotações necessárias e transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº 0009483-85.2011.8.22.0000

Embargante: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogada: Vanda de Melo Bogoevich(OAB/RO 841)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Embargado: Carlos Alexandre Perazzolli

Advogado: Jacyr Rosa Junior(OAB/RO 264B)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO interpõem embargos de declaração alegando omissão decisão monocrática de fls. 675/678.

Alegam, em síntese, que a decisão não se manifestou sobre a natureza jurídica da decisão prolatada pelo juízo a quo. Pedem a sanação da omissão e a procedência do agravo de instrumento interposto.

Relatei. Decido.

Inicialmente, pondero que, consoante entendimento assentado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão monocrática do relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (EREsp 332.655, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 22 de agosto de 2005), assim passo a apreciar o presente embargos de declaração.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou, ainda, se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Por conseguinte a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Portanto, salvo raras exceções - as quais não se apresentam neste caso, os embargos não têm caráter substitutivo, mas sim integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Na espécie, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão monocrática desta relatoria, porquanto restou plenamente esclarecido:

[...]

No caso concreto, o que se observa é que da decisão de fls. 596 dos autos originários, o recurso cabível seria agravo de instrumento e nunca o recurso de apelação.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o recurso cabível contra decisão que indefere o pedido de justiça gratuita é o agravo de instrumento, em razão da natureza interlocutória da decisão. [...] – fl. 677.

Diante da inexistência do vício alegado e da clareza de fundamentação existente na decisão monocrática desta relatoria, tenho por certo que a intenção do embargante é manifestamente protelatória, o que implica em imposição de multa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010133-35.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet(OAB/SP 104061A)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogada: Liliana Ferraz da Rocha Rosa(OAB/SP 248531)

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling(OAB/SP 252075A)

Agravante: FIC - Financeira Itaú CBD S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet(OAB/SP 104061A)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogada: Denise Milani Passos(OAB/SP 195184)

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling(OAB/SP 252075A)

Agravada: Eliane de Souza

Advogada: Emilze Maria Almeida Silva(OAB/RO 2868)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão em que o Juízo determinou a juntada de certidão cartorária e originais dos mandatos ad judícia, não reconhecendo a validade das cópias reprográficas dos instrumentos procuratórios acostados aos autos, na contestação.

O ponto agravado da decisão foi redigido nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que as partes requeridas juntaram cópia da procuração e do substabelecimento (fls. 75/80, 105/106, 110/113 e 117/118). 1- Considerando que os documentos supracitados tratam-se de cópias, intimem-se as partes requeridas para trazer aos autos certidão que confere validade à procuração e substabelecimentos, posto que foram emitidos com data superior a 30 dias, conforme item 22, Capítulo II, do DGSNR, bem como o original de referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das contestações e serem os atos tidos como inexistentes.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão, ao argumento de que o procedimento é desnecessário, visto que as cópias têm plena validade e a exigência de juntada de originais obsta o amplo acesso à Justiça.

Pedem liminar para suspender os efeitos da decisão. No mérito, requerem a revogação da decisão agravada e o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A questão é singela. As cópias dos instrumentos procuratórios ostentam validade, enquanto não questionadas pela contraparte, sendo esse o caso dos autos. O mesmo se diga quanto à exigência de apresentação de certidão.

Dessa forma, a presunção, sendo relativa, somente poderia ser afastada em face de impugnação oferecida por algum interessado. É como já decidiu o E. STJ reiteradamente, inclusive no âmbito da Corte Especial:

Não se pode alegar a imprestabilidade de documento colacionado por uma das partes pelo simples fato de não vir em sua via original, ou mesmo autenticado por quem de direito, posto que, a meu ver, nosso sistema contempla como regra geral a presunção de veracidade dos documentos, a qual se afasta apenas por elemento inequívoco em contrário ou por meio de incidente de falsidade, hipóteses não presentes no caso vertente. (REsp 989.616/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 18/06/2008) (g. n.)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTÊNTICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 283-STJ. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISSÍDIO NOTÓRIO. DESPROVIMENTO.

I. “É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas arguir a falsidade. Precedentes da Corte Especial.” (Corte Especial, EREsp n. 725.740/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 08.02.2010) II. “Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.” (4ª Turma, AgR-AG n. 1.330.903/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04.11.2010) III. As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros prevista na Lei de Usura. Súmula n. 283, do Superior Tribunal de Justiça.

IV. “É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual.” (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, DJe: 24/11/2008) V. “Tratando-se de matéria reiteradamente examinada por esta Corte e sendo notória a divergência entre a orientação adotada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência aqui predominante, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. Precedentes.” (Corte Especial, AgR-EResp n. 280.619/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19.12.2003) VI. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1094124/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)

Em face do exposto, por estar a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC), dou provimento ao recurso para afastar a determinação de apresentação de originais dos mandatos e certidão cartorária, propiciando o regular prosseguimento do feito na origem.

Intimem-se, publicando.

Após as anotações necessárias, archive-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0010181-91.2011.8.22.0000

Agravante: Afonso Ferreira de Assis

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araújo(OAB/RO 3182)

Advogado: Neilton Messias dos Santos(OAB/RO 4387)

Advogada: Dallette Passos de Souza(OAB/RO 567E)

Agravante: Zilamar Andrize Schabo

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araújo(OAB/RO 3182)

Advogado: Neilton Messias dos Santos(OAB/RO 4387)

Advogada: Dallette Passos de Souza(OAB/RO 567E)

Agravante: F. Z. Veículos Ltda

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araújo(OAB/RO 3182)

Advogado: Neilton Messias dos Santos(OAB/RO 4387)

Advogada: Dallette Passos de Souza(OAB/RO 567E)

Agravante: Ferreira Veículos Ltda

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araújo(OAB/RO 3182)

Advogado: Neilton Messias dos Santos(OAB/RO 4387)

Advogada: Dallette Passos de Souza(OAB/RO 567E)

Agravada: Nissey Motors Ltda

Advogado: Sidney Duarte Barbosa(OAB/RO 630A)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão em que o Juízo de origem expediu mandado de imissão na posse do imóvel, em favor do credor adjudicante.

Os devedores, ora agravantes, insurgem-se contra a decisão, alegando que o imóvel é impenhorável por se tratar de bem de família.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, sua revogação.

É o relatório.

Decido.

Houve na execução a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, a saber, Ferreira Veículos Ltda – EPP, de forma que os atos executivos passaram a incidir sobre os bens dos sócios, as pessoas físicas ora agravantes.

Observo que o endereço do imóvel penhorado e adjudicado serve como sede da empresa devedora e, aparentemente, também como domicílio dos agravantes (fl. 26/27). Diante dessa circunstância, o Juízo a quo consignou que, no cumprimento do mandado, o meirinho deverá certificar, pormenorizadamente, os indivíduos que estão ocupando o imóvel e a que título (fl. 35).

Todavia, havendo fortes indícios de que o imóvel serve de residência e levando em conta a hipótese de que pode estar coberto pela impenhorabilidade do bem de família, ainda que em fração dele, caberia, por cautela, antes do cumprimento do mandado, apurar em que termos se daria eventual desmembramento do bem para fins de expropriação, sob pena de causar aos agravantes prejuízo irreparável.

Nesse contexto, estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em face do exposto, defiro liminar para suspender, por ora, os efeitos da decisão agravada.

Ao agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Oficie-se ao Juízo de origem para prestar as informações que considerar pertinentes ao deslinde da questão.

Intimem-se, publicando.

Após, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0248490-68.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0248490-68.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Maria Jacilene Moreira da Silva

Advogada : Valdira Abreu Magalhães Nina Lee de Sá (OAB/RO 3154)

Advogada : Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

Apelado : José Edson da Silva

Defensor Público : Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Maria Jacilene Moreira da Silva recorre contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO nos autos da ação de indenização por danos morais.

É o breve relato.

A sentença recorrida foi disponibilizada no DJE 186/2010 em 08/10/2010, considerando publicado em 11/10/2010 e contando-se o prazo a partir de 13/10/2010.

O fato da apelante ser beneficiária da justiça gratuita em conformidade com a lei n. 1060/50 não implica na concessão do privilégio do prazo em dobro, salvo prova de que o advogado da parte seja defensor público.

A respeito vejamos entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO, SALVO COMPROVAÇÃO DE QUE O ADVOGADO ATUANTE NO FEITO INTEGRA OS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA OU SERVIÇO ESTATAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. A decisão agravada foi publicada em 13.11.2008, sendo que o prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC começou a fluir no dia 14.11.2008 e expirou em

18.11.2008. O presente agravo regimental foi protocolizado em 21.11.2008 (fl. 220), após escoado o prazo recursal, pelo que não merece conhecimento, eis que intempestivo.

2. Ainda que o agravante fosse beneficiário de gratuidade judiciária, o que não foi comprovado nos autos, isso não implicaria concessão do privilégio de prazo em dobro, salvo prova de que o advogado que atua no feito pertence aos quadros da Defensoria Pública ou a serviço estatal de assistência judiciária, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no REsp 1068455/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 02/03/2009) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTIMPESTIVO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Verifica-se dos autos que o agravante não é beneficiário da justiça gratuita, pois seu pedido de gratuidade foi indeferido pelo juiz.

2. Ainda que fosse beneficiário da justiça gratuita, não teria o direito ao privilégio do prazo em dobro, pois é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que somente as partes representadas por Defensores Públicos dispõem desses privilégios, não sendo o caso dos autos, já que o agravante advoga em causa própria.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 830.900/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 426)

Assim, contando-se o prazo que iniciou no dia 13/10/2010, tem-se que seu termo final foi o dia 27/10/2010.

O recurso de apelação foi protocolado somente em 09/11/2010, mostrando-se intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC ante sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO 23 de setembro de 2011

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0009380-78.2011.8.22.0000

Agravante: Paulo Roberto Gomes da Costa Barros

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana(OAB/RO 4842)

Agravada: Construtora B.S. Ltda

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interposto por Paulo Roberto Gomes da Costa Barros nos autos da ação de rescisão contratual movida em face de Construtora B.S. LTDA.

O agravante insurge-se contra a decisão fl. 74 (fl. 67 dos autos originários), a seguir transcrita:

Vistos,

Indefiro o pedido de gratuidade processual, determinando que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais, uma vez que constituíra advogado particular, indicando que, em tese, o valor das custas não implicaria prejuízo ao seu sustento, mesmo porque se trata de funcionário público, que

recebe valores fixos e regulares, estando demonstrando, inclusive pelos documentos juntados aos autos, que a parte não se encontra nas circunstâncias e nem nas condições de hipossuficiência. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de agosto de 2011.

O autor, ora agravante, insurge-se contra a decisão, alegando que conforme legislação pertinente, basta a simples afirmação na própria petição inicial para se presumir a condição de necessitado até prova em contrário.

Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.

É o relatório.

Decido.

O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento e bastando, para sua concessão, o simples pedido da parte sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Comprovação do estado de pobreza. Simples afirmação. Ausência de prova em contrário a ilidir a presunção.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

Corroborando o entendimento, veiculou no Boletim Informativo do STJ n. 410 a notícia:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO.

A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luix Fux, julgado em 6/10/2009.

Outrossim, o ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretende esta constatação, seja a parte contrária seja o próprio juiz de ofício.

Havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária.

No caso específico dos autos, verifica-se que o agravante apesar de ser Policial Militar, afirma não possuir condições de pagar as custas do processo, que ultrapassam os R\$1.000,00, cerca de dois terços de seus rendimentos, conforme comprovado à fl. 25, (fl.18 dos autos originários).

Importante registrar que a alegação da parte de que não pode arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade e sobre ela poderá responder por eventual inveracidade na afirmação.

A Constituição Federal ampliou direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico anterior, dentre os quais se destaca o acesso à Justiça. Por isso previu em seu art. 5º, inciso LXXIV a assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal direito, além de isentar o hipossuficiente do pagamento das custas e despesas processuais, visa implementar o princípio da igualdade processual, dando àquele que não tem recursos, a assistência de um advogado que o oriente e o represente em juízo gratuitamente.

Por isso foi prevista a criação das Defensorias Públicas, para atendimento aos menos afortunados. Mas daí não se infere que só tem direito ao benefício da isenção de custas aquele que se vale de defensor público. O que se mostra é que o mencionado inciso LXXIV do art. 5º da CF trata da assistência jurídica integral, inclusive com advocacia gratuita.

Analisando a decisão agravada, não há maiores considerações acerca da condição financeira da parte agravante ou de elementos dos autos que pudessem induzir à inveracidade da alegação de hipossuficiência financeira.

Assim, tenho que inexistem motivos e elementos nos autos capazes de determinar o indeferimento do pedido, e entendo que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder à agravante os benefícios da gratuidade judiciária no Processo n. 0016524-03.2011.8.22.0001.

Feitas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0009812-97.2011.8.22.0000](#)

Agravante: E. F. de L. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: N. F. B.

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interposto por E. F. de L. B. nos autos da ação de divórcio litigioso movida em face de N. F. B. A agravante insurge-se contra a decisão fl. 12/14 (fl. 12/14 dos autos originários), a seguir transcrita:

Despacho. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora declarou que o casal possui um imóvel residencial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Assim, indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art.

4º da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte.(20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL)A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/ Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para recolher as custas processuais, bem como juntar aos autos documento referente ao imóvel pertencente ao casal, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 23 de agosto de 2011.

A autora, ora agravante, insurge-se contra a decisão, alegando que conforme legislação pertinente, basta a simples afirmação na própria petição inicial para se presumir a condição de necessitado até prova em contrário.

Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.

É o relatório.

Decido.

O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento e bastando, para sua concessão, o simples pedido da parte sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Comprovação do estado de pobreza. Simples afirmação. Ausência de prova em contrário a ilidir a presunção.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

Corroborando o entendimento, veiculou no Boletim Informativo do STJ n. 410 a notícia:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO.

A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/10/2009.

Outrossim, o ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretende esta constatação, seja a parte contrária seja o próprio juiz de ofício.

Havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária.

No caso específico dos autos, verifica-se que a agravante é doméstica e afirma receber um salário mínimo, não possuindo, portanto, condições de pagar as custas do processo, no importe de R\$600,00, mais que seus rendimentos.

Importante registrar que a alegação da parte de que não pode arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade e sobre ela poderá responder por eventual inveracidade na afirmação.

A Constituição Federal ampliou direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico anterior, dentre os quais se destaca o acesso à Justiça. Por isso previu em seu art. 5º, inciso LXXIV a assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal direito, além de isentar o hipossuficiente do pagamento das custas e despesas processuais, visa implementar o princípio da igualdade processual, dando àquele que não tem recursos, a assistência de um advogado que o oriente e o represente em juízo gratuitamente.

Por isso foi prevista a criação das Defensorias Públicas, para atendimento aos menos afortunados. Mas daí não se infere que só tem direito ao benefício da isenção de custas aquele que se vale de defensor público. O que se mostra é que o mencionado inciso LXXIV do art. 5º da CF trata da assistência jurídica integral, inclusive com advocacia gratuita.

Analisando a decisão agravada, não há maiores considerações acerca da condição financeira da parte agravante ou de elementos dos autos que pudessem induzir à inveracidade da alegação de hipossuficiência financeira.

Assim, tenho que inexistem motivos e elementos nos autos capazes de determinar o indeferimento do pedido, e entendo

que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder à agravante os benefícios da gratuidade judiciária no Processo n. 0004053-46.2011.8.22.0003.

Feitas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2011.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0000641-83.2011.8.22.0011](#)

Apelante: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10990)

Apelado: João Ramos da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho(OAB/RO 4760)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Ao apelante Banco Volkswagen S/A, para regularizar sua representação processual.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010226-95.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Elias Malek Hanna(OAB/RO 356B)

Agravado: Corrêa e Corrêa Ltda

Agravada: Dayane Mesquita Valadão

Agravada: Sandra Regina Silva

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida em autos de inventário.

O agravante questiona a presença do Ministério Público no feito, alegando que não há interesse de menor.

Pede a liberação de veículo penhorado nos autos, alegando estar o bem sob restrição fiduciária em seu favor. Diz que o Juízo de origem omitiu-se nesse ponto. Requer que o recurso seja recebido no efeito suspensivo e, no mérito, que haja a liberação da penhora.

Pois bem.

Considero oportuno, antes de analisar o pedido de liminar, aguardar o contraditório e as informações do Juízo de origem. Em face do exposto, intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.

Oficie-se ao Juízo de origem para prestar as informações que reputar pertinentes ao deslinde da questão.

À Douta Procuradoria de Justiça, para fins de seu mister.

Intimem-se, publicando.

Após, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0013338-06.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0013338-06.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Geraldo Batista

Advogado : Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Apelado : Banco Itaucard S. A.

Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Advogada : Débora de Lima Tassetano Taboas (OAB/SP 283875)

Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Trata-se de petição intermediária interposta pelo apelado, via forma física, para juntada aos autos de substabelecimento.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei. De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, do representantes da OAB-RO, notadamente entre as direção do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumprе salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do

país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Há inclusive julgados nesta Corte, no sentido de denegar toda e qualquer peça interposta por meio físico, depois do lapso temporal previsto em lei, quais sejam: Apelação nº03274-55.2008.8.22.0001; Agravo interno em Apelação nº0240267-17.2009.8.22.0005.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Sendo assim, tendo em vista que a presente petição foi interposta de forma inadequada, dela não conheço.

Intime-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 23 de Setembro de 2011.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003400-72.2010.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0003400-72.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Banco Finasa S. A.

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogada : Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogado : Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657)

Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Apelado : Rosângelo Oliveira do Espírito Santo

Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Trata-se de petição intermediária interposta pelo apelante, via forma física, para regularização processual.

Preliminarmente, necessário se faz observar que o apelante, fora devidamente intimado a regularizar sua representação processual (fl.91). Entretanto, conforme certidão de fl.93, verifica-se que o apelante apresentou petição física com o fim de regularizar a representação processual, em desacordo com as normas referentes ao processo digital, o que torna inexistente o apelo.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas

com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei. De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, do representantes da OAB-RO, notadamente entre as direção do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumprе salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Há inclusive julgados nesta Corte, no sentido de denegar toda e qualquer peça interposta por meio físico, depois do lapso temporal previsto em lei, quais sejam: Apelação nº03274-55.2008.8.22.0001; Agravo interno em Apelação nº0240267-17.2009.8.22.0005.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Em face do exposto, não conheço do recurso e, via de consequência, nego-lhe seguimento (art. 557, caput do CPC c/c art. 139, IV, do RITJ-RO).

Intime-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 23 de Setembro de 2011.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0027674-71.2008.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0027674-71.2008.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apte/Apdo : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogada : Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)

Advogado : Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484)

Apdo/Apte : Luismar Ribeiro da Silva

Advogado : Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Apdo/Apte : João Garcia Sobrinho

Advogado : Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Apdo/Apte : Alfa Madeiras Ltda ME

Advogado : Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Trata-se de Agravo Regimental interposto via petição física, em desacordo com as normas referentes ao processo digital.

Preliminarmente, necessário se faz observar que o apelante, ora agravante, fora devidamente intimado a regularizar sua representação processual (fl.359). Entretanto, conforme certidão de fl.361, quedou-se inerte, razão pela qual, foi negado seguimento ao recurso (fl.362).

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei. De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, do representantes da OAB-RO, notadamente entre as direção do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem

utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumpra-se salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Há inclusive julgados nesta Corte, no sentido de denegar toda e qualquer peça interposta por meio físico, depois do lapso temporal previsto em lei, quais sejam: Apelação nº03274-55.2008.8.22.0001; Agravo interno em Apelação nº0240267-17.2009.8.22.0005.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Sendo assim, tendo em vista que o presente recurso foi interposto de forma inadequada, dele não conheço.

Intime-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 23 de Setembro de 2011.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0059757-09.2009.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0059757-09.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Eva Nink

Advogado : Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Apelado : Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado : Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)

Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado : Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787)

Advogada : Fabiola Santana (OAB/RO 4096)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos

Recebo a petição de embargos de declaração protocolada por Nobre Seguradora do Brasil S/A na data de 12/09/2011.

Analisando os trâmites processuais, constato a existência de andamento no SDSC de petição protocolada no dia 19/08/2011, no entanto, a petição não foi encaminhada juntamente ao movimento.

Assim, de forma excepcional e visando prevenir prejuízos processuais, admito a petição de embargos de declaração, determinando sua digitalização.

Possibilito à Nobre Seguradora do Brasil S/A o reenvio dos embargos infringentes pelo SDSC no prazo de 48 horas, considerando que se constata que os advogados da seguradora possuem token.

Considerando a determinação supra para apresentação dos embargos infringentes, julgo prejudicado os presentes embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro 2011.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0008033-41.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0008033-41.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Adolfo Nilo Sotomayor Cordova

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelante : Albidio José Rizzi

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelante : Angela Maria Delmonico

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelante : Edinaldo Cardoso Pereira

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelante : Estermira Leal Oliveira

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelante : Francisca Pereira Cabral

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelante : José Clair Zamban

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelante : Laércio Aparecido Santiago

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelante : Maria Dorotéa de Souza Calvosa

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelante : Marilda do Rocio Moraes Razini

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelado : Banco do Brasil S. A.

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)

Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)

Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Trata-se de petição intermediária interposta pelo apelado, via forma física, para regularização processual, consoante despacho de fl.453.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau –

SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei. De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, do representantes da OAB-RO, notadamente entre as direção do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumpra salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Há inclusive julgados nesta Corte, no sentido de denegar toda e qualquer peça interposta por meio físico, depois do lapso temporal previsto em lei, quais sejam: Apelação nº03274-55.2008.8.22.0001; Agravo interno em Apelação nº0240267-17.2009.8.22.0005.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Sendo assim, tendo em vista que a presente petição foi interposta de forma inadequada, dela não conheço.

Intime-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 23 de Setembro de 2011.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0012602-85.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0012602-85.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Ivan Capra

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Jose Batista de Lima

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Valdeny Costa Silva

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Pedro Costa Lima

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Antonio Bernadino da Silva

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Jose Carlos Cintra

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Maria Socorro Barbosa Rodrigues

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Francisco Batista dos Santos

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Silvio da Silva Almeida

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelante : Pascoalina Onofre de Oliveira

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)

Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Trata-se de petição intermediária interposta pelo apelado, via forma física, para regularização processual, consoante despacho de fl.389.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalta-se que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei. De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo visava a adesão gradativa dos Advogados ao SDSG que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora Oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Desta maneira, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença de representantes do TJ/RO, do representantes da OAB-RO, notadamente entre as direção do Judiciário e do organismo dos advogados, de modo a esclarecer e orientar quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamentos com funcionários da OAB.

Há que se ressaltar que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgado na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando também o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011, as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumprе salientar ainda que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários Tribunais do país, como por exemplo, a título de informação, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Há inclusive julgados nesta Corte, no sentido de denegar toda e qualquer peça interposta por meio físico, depois do lapso temporal previsto em lei, quais sejam: Apelação nº03274-55.2008.8.22.0001; Agravo interno em Apelação nº0240267-17.2009.8.22.0005.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

Sendo assim, tendo em vista que a presente petição foi interposta de forma inadequada, dela não conheço.

Intime-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 23 de Setembro de 2011.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0006570-30.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0006570-30.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : Banco Itauleasing S. A.

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada : Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogada : Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)

Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Apelado : Edinardo da Silva

Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Não informado

Vistos.

Trata-se de petição intermediária interposta pelo apelante, via forma física, requerendo a extinção do processo.

Todavia, é sabido que a partir de 06 de junho de 2011, só é admitido a interposição de peças, quando em processo digitalizado, via forma virtual, sendo de outra forma não conhecido, como reza o art.7º, § único, da Instrução Conjunta n. 14/2010 – PR – CG), o que torna inexistente a petição.

Em face do exposto, cabe ao apelante, propor tal pedido de forma virtual, em razão de não lhe causar prejuízo.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0176064-58.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0176064-58.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Aldenice Conceição Saldanha

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada : Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Apelada : Editora Adem

Relator(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de petição intermediária interposta pelo apelante, via forma física, requerendo a exclusão do nome de advogada constante nas publicações.

Todavia, é sabido que a partir de 06 de junho de 2011, só é admitido a interposição de peças, quando em processo digitalizado, via forma virtual, sendo de outra forma não conhecido, como reza o art.7º, § único, da Instrução Conjunta n. 14/2010 – PR – CG), o que torna inexistente a petição.

Porém, como a apelante, requer tão somente que seja excluído o nome da advogada Layanna Mábia Maurício, nota-se que isto já ocorreu, indiretamente, quando a apelante deixou transcorrer in albis o prazo para a regularização processual na forma virtual.

Em face do exposto, desnecessário qualquer intervenção da apelante, quanto à exclusão do nome da advogada.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nrº [0001480-94.2009.8.22.0006](#)

Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

Advogado: Robson de Oliveira Parras (OAB/SP 238539)

Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)

Agravado: Aylton Braz

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravado: Milton Braz

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravada: Maria Helena Braz de Souza

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravada: Maria Lucia Braz de Souza

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravada: Anita Braz Correa

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravada: Gloria Braz

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravada: Dalzira Braz Silva

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravado: Aguinaldo Braz

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravado: Leonir Braz

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravada: Luzia Braz de Souza

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.”

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento

nrº [0002898-17.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015)

Advogada: Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

Advogada: Candice Fernanda da Cunha Oliveira (OAB/DF 23508)

Advogado: Marcelo Coelho de Souza (OAB/RJ 88637)

Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)

Advogado: Fábio Coutinho Kurtz (OAB/RJ 58285)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogado: Torquato Jardim (OAB/DF 2884)

Advogado: MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS (OAB 846)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Agravado: Raimundo Jorge Bicho Belo

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 23 de setembro de 2011

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº [0007901-50.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

Advogado: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 12415)

Advogado: Paulo Cesar Velloso Quaglia (OAB/SP 80785)

Advogada: Marli Mendes Rufino Uehara (OAB/SP 96041)

Advogado: Daniela Gil Rios (OAB/SP 240110)

Advogada: Marina Almada Cassiali Araujo (OAB/SP 184164)

Advogado: Letícia Machado Berenstein (OAB/SP 285231)

Advogado: Hugo Alberto Von Ancken (OAB/SP 180906)

Recorrida: Daniela Lima Oliveira

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

RETIFICAÇÃO DE DESPACHO

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nrº [0007487-52.2011.8.22.0000](#)

Autor: Miguel Ramires Bondezan

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)

Réu: Gerson Pereira Cordeiro

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Após constatação pelo Departamento Judiciário Cível, verificou-se que houve o lançamento indevido do despacho de fl. 1466 no Sistema de Automação Processual - SAP, de modo que este deve ser desconsiderado, seguindo-se abaixo o despacho correto.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão de fl. 1.465, requerendo o que entender pertinente.
Fixo prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos os autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravado em Recurso Especial nº [0123858-67.2009.8.22.0001](#)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procuradora: Claricéa Soares(OAB/RO 411A)
Agravado: Alexandre Camargo
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nº [0002532-64.2010.8.22.0015](#)
Recorrente: Milton Hissachi Mitsutake
Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra(OAB/RO 681)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
MILTON HISSACHI MITSUTAKE interpôs recurso especial - fls. 126/136 - com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da CF, alegando que o julgado de fls. 177/182 contrariou os arts. 5º, inc. X, LXXV, e 37, § 6º, da CF, além dos arts. 43, 186, 927, § único, e 954, todos do CC, por assim posicionar-se:
Depositário infiel. Prisão. Revogação imediata. Ato ilícito. Fato induzido pela própria vítima. Responsabilidade civil. Dano moral. A prisão civil momentânea do depositário contumaz, infiel, fato precipitado pelo comportamento da própria vítima, revogada incontinenti, não caracteriza ato ilícito com repercussão a dano moral.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.
É o breve relatório.
Tratou-se de ação ordinária promovida pelo recorrente, em face do Estado de Rondônia, objetivando indenização por danos morais ao fundamento de que nomeado depositário fiel em autos de execução, de penhora de 1612 arrobas de boi, acabou preso ilegalmente. Referida pretensão foi julgada

improcedente em 1º Grau - 163/166 -, cujo veredito foi mantido em sede de apelação - fls. 101/103 -.
Daí o inconformismo dos recorrentes.
Pois bem. O recurso especial merece inadmitido, pois quanto à alegada ofensa ao art. 5º, incs. X e LXXV, da CF, como sabido, é impróprio para análise de normas constitucionais porquanto o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.
Demais disso, porque a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Finalmente, pelo fato de que também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Isso porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas (Primeira Seção. EDcl nos EREsp 1059899/SP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/12/2010).
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 23 de setembro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravado em Recurso Especial nº [0022246-33.2002.8.22.0001](#)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Procurador: Walsir Edson Rodrigues(OAB/RO 1919)
Agravado: João Alves de Souza
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte(OAB/RO 731)
Advogada: Bárbarah Julyane da Rocha Teixeira(OAB/RO 1122)
Agravada: Maria Helena Lopes de Souza
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte(OAB/RO 731)
Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri(OAB/AC 2385)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinário nº [0002532-64.2010.8.22.0015](#)
Recorrente: Milton Hissachi Mitsutake
Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra(OAB/RO 681)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

MILTONHISSACHIMITSUTAKE interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 120/123 contrariou os arts. 5º, incs. XXXV, LV, LXV, LXXV, 37, § 6º, 103-A, além da Súmula Vinculante 25 do STF.

Não obstante, vejo que o recorrente não demonstrou a repercussão geral conforme preceitua o § 2º do art. 543-A do CPC, o que, por si só, torna inadmissível o presente apelo extremo (STF. Pleno. QO no AI 664567/RS, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6/9/2007).

Ademais, vê-se que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Posto isso, não admito este recurso extraordinário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0001663-70.2011.8.22.0014](#)

Interessado (Parte Ativa): Valter Solon Cervi

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Vilhena - RO

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança no mandado impetrado por Valter Solon Cervi contra ato do Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, atribuindo-lhe omissão.

Diz o impetrante ser portador de aneurisma de artéria poplítea direita com implante de stents recobertos e necessita fazer uso contínuo dos medicamentos Liptor 40 mg, AAS Protect 100 mg e Clopidogral 75 mg, não tendo condições de arcar com os custos de aquisição destes fármacos.

A sentença concedeu a segurança determinando que a autoridade coatora providenciasse os medicamentos, mensalmente, não havendo recurso voluntário.

O Ministério Público, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Airton Pedro Marin Filho, manifestou-se para confirmação da sentença (fls. 44/47).

Relatei. Decido.

O §1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/09 estabelece:

“Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

Assim, conheço o reexame necessário.

Afirma o impetrante ser agricultor e, devido ao problema de saúde, está impossibilitado de exercer atividades físicas rigorosas, conforme laudo médico (f. 10), e por este motivo recebe auxílio-doença do INSS (f. 14) no valor de 1 (um) salário mínimo. Ressalta que não possui renda que lhe permita custear tal gasto, pois o custo, mensal, dos fármacos é de, aproximadamente, R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme orçamentos (fls. 18/20).

O impetrante comprovou motivos relevantes à excepcionalidade da provisão jurisdicional, pela gravidade da doença de que é portador e a sua hipossuficiência em prover os medicamentos que lhe são imprescindíveis, em face do seu custo.

É dever do Estado custear tratamento de saúde porque a questão está suficientemente esclarecida no texto da lei e a omissão compromete a vida do impetrante.

O direito líquido e certo à segurança em casos tais está reconhecido nesta Corte, como nos precedentes: MS ns. 200.000.2007.004740-5, 200.000.2006.009505-9, 200.000.2007.003165-7 e 200.000.2004.004724-5, dentre tantos outros, sendo pacificado o entendimento sobre o assunto. Da mesma forma a responsabilidade da União, dos Estados e Municípios em prover, solidariamente, as ações necessárias para preservar a saúde do cidadão.

A sentença apreciou com correção a situação dos autos, devendo ser mantida.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência pacificada neste Tribunal e nos Tribunais superiores e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, confirmo a sentença em reexame.

Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado – Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0002267-56.2010.8.22.0017](#)

Interessado (Parte Ativa): A. G. F. D.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal da Ação Social de Alta Floresta D Oeste RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta D'Oeste RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança no mandado impetrado por Angel Gabriel Ferreira Damas, representado por sua genitora Daiane Damas de Moraes, contra ato do Secretário Municipal da Ação Social de Alta Floresta D'Oeste, atribuindo-lhe omissão.

Diz o impetrante ter 2 (dois) anos de idade, sofrer de intolerância a lactose e de doença celíaca e por este motivo necessita alimentar-se de leite Aptamil Soja, não tendo condições de arcar com os custos do tratamento.

A sentença concedeu a segurança, não havendo recurso voluntário.

O Ministério Público, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Airton Pedro Marin Filho, manifestou-se para confirmação da sentença (fls. 57/60).

Relatei. Decido.

O §1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/09 estabelece:

“Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

Assim, conheço o reexame necessário.

Afirma o impetrante que seu pai é pedreiro, que a renda familiar é de, aproximadamente, R\$600,00 (seiscentos reais) e que 6

(seis) latas de leite Aptamil Soja mensais custam R\$ 299,94 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme nota fiscal (f. 10), não possuindo renda que lhe permita custear o tratamento.

O impetrante comprovou motivos relevantes à excepcionalidade da provisão jurisdicional, pela gravidade da doença de que o menor é portador e a sua hipossuficiência em prover o alimento especial, em face do seu custo.

É dever do Estado custear tratamento de saúde porque a questão está suficientemente esclarecida no texto da lei e a omissão compromete a vida devido ao risco de subnutrição na falta dos nutrientes necessários ao impetrante.

O direito líquido e certo à segurança em casos tais está reconhecido nesta Corte, como nos precedentes: MS ns. 200.000.2007.004740-5, 200.000.2006.009505-9, 200.000.2007.003165-7 e 200.000.2004.004724-5, dentre tantos outros, sendo pacificado o entendimento sobre o assunto. Da mesma forma a responsabilidade da União, dos Estados e Municípios em prover, solidariamente, as ações necessárias para preservar a saúde do cidadão.

A sentença apreciou com correção a situação dos autos, devendo ser mantida.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência pacificada neste Tribunal e nos Tribunais superiores e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, confirmo a sentença em reexame.

Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado – Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0002270-86.2011.8.22.0013](#)

Interessado (Parte Ativa): R. da C. V. A. Assistido por sua mãe E. A. da C. A.

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras RO

Interessada (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras - RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança no mandado impetrado por Reginaldo da Cruz Vieira Alves, assistido por sua genitora Elci Antunes da Cruz Alves, contra ato do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras, atribuindo-lhes omissão.

Diz o impetrante sofrer de traumatismo cranioencefálico grave, com contusão cerebral frontal, e necessita fazer uso contínuo do medicamento Somazina 500 mg, não tendo condições de arcar com o custo de aquisição deste fármaco.

A sentença concedeu a segurança determinando que a autoridade coatora providenciasse o medicamento, mensalmente, não havendo recurso voluntário.

O Ministério Público, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé, manifestou-se para confirmação da sentença (fls. 44/45).

Relatei. Decido.

O §1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/09 estabelece:

“Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

Ante a previsão legal, conheço o reexame necessário.

Verifico que o impetrante tem 17 anos de idade e que 8 caixas de Somazina 500 mg, mensais, custam R\$ 1.887,84, conforme orçamento (f.20), motivo pelo qual afirma não possuir renda que lhe permita custear o tratamento.

O impetrante comprovou motivos relevantes à excepcionalidade da provisão jurisdicional, pela gravidade da doença de que é portador e a sua hipossuficiência em prover o medicamento que lhe é necessário, em face do seu alto custo.

É dever do Estado custear tratamento de saúde porque a questão está suficientemente esclarecida no texto da lei e a omissão compromete a vida do impetrante.

O direito líquido e certo à segurança em casos tais está reconhecido nesta Corte, como nos precedentes: MS ns. 200.000.2007.004740-5, 200.000.2006.009505-9, 200.000.2007.003165-7 e 200.000.2004.004724-5, dentre tantos outros, sendo pacificado o entendimento sobre o assunto.

Da mesma forma a responsabilidade da União, dos Estados e Municípios em prover, solidariamente, as ações necessárias para preservar a saúde do cidadão.

A sentença apreciou com correção a situação dos autos, devendo ser mantida.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência pacificada neste Tribunal e nos Tribunais superiores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, confirmo a sentença em reexame.

Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado – Relator em substituição regimental

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0002874-44.2011.8.22.0014](#)

Interessado (Parte Ativa): Maria Correia Oliveira

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO ()

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Vilhena - RO

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Correia Oliveira, em face do Município de Vilhena – RO e outros, com o objetivo de fornecimento do medicamento Aradois H 100/25mg para tratamento da Hipertensão ao qual é portadora. A segurança foi concedida (sentença de fls. 33/36), confirmando a liminar anteriormente deferida (fl. 20/23).

Inexistiu recurso voluntário, vindo os autos em reexame.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula opinou pela confirmação da sentença (fls. 44/45).

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos versa sobre a responsabilidade e obrigação do Município em fornecer medicamento à paciente.

Restou demonstrado nos autos a necessidade da impetrante na utilização do protetor solar pleiteado, devido a gravidade

da doença (receituário médico de fls. 12/13) que, apesar de solicitado, o Município se omitiu em cumprir seu dever (fl.14) O entendimento unânime dos tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos. Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

Assim é o posicionamento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRAVO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010) (g.n.)

A sentença há de ser mantida, por ser inquestionável o direito da enferma em receber o medicamento necessário para o tratamento de sua saúde.

Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a decisão examinada.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Apelação

nrº 0124291-23.1999.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Recorrido: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Procurador: Flávio Viola dos Santos (OAB/RO 177B)

Procurador: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Procurador: Ranilson de Pontes Gomes (OAB/RO 298B)

Procurador: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Rolim de Moura - RO

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214B)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Santa Luzia do Oeste RO

Procurador: Gilberto Inocêncio Pereira (OAB/RO 326B)

Procurador: João Closs Júnior (OAB/RO 327A)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Vilhena RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO

()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Costa Marques - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Costa Marques RO

()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Nova Brasilândia do Oeste RO

Procurador: Adi Baldo (OAB/RO 112A)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Cerejeiras - RO

Procurador: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Colorado do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Colorado do Oeste ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Mirante da Serra - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mirante da Serra RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Monte Negro - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Monte Negro RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Urupá - RO

Procurador: José Martinelli (OAB/RO 585A)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Alvorada do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alvorada do Oeste - RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Candeias do Jamari - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Candeia de Jamari RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Espigão do Oeste - RO

Procurador: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Nova Mamoré - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré-RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Campo Novo de Rondônia - RO

Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jí Paraná RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Cacoal - RO

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Procurador: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste - RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Seringueiras - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Seringueiras RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Rio Crespo - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rio Crespo RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de São Francisco do Guaporé - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Guaporé RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Cabixi

Procurador: Wanderley Rodrigues da Silva (OAB/RO 366B)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Parecis - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Parecis RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Cujubim - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cujubim/RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Cacaulândia - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacaulândia RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Alto Paraíso - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Paraíso RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Theobroma - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Nova União - RO

Procuradora: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Chupinguaia - RO

Advogado: Marcos Antonio Nunes (OAB/RO 337)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Ministro Andreazza - RO

Procurador: Carlos Ribeiro da Costa Sobrinho (OAB/RO 602A)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Castanheiras - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Castanheiras ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Alto Alegre dos Parecis - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis - RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Primavera de Rondônia - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Primavera de Rondônia RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de São Felipe do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Felipe do Oeste RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Buritis RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Teixeiraópolis RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Teixeiraópolis ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Pimenteiras do Oeste RO

Procuradora: Grassandra Rossi Oliveira (OAB/RO 1174)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município do Vale do Paraíso - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município do Vale do Paraíso ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Governador Jorge Teixeira RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Governador Jorge Teixeira - RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Corumbiara RO

Procurador: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Pimenta Bueno - RO

Procurador: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Jaru - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Presidente Médici RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Itapuã do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Itapuã do Oeste RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Flávio Viola dos Santos (OAB/RO 177B)

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Guajará-Mirim/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO ()

Litisconsorte Passivo Necessario: Município do Vale do Anari RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município do Vale do Anari RO ()

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 23 de setembro de 2011

(a) Bel^a Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora em substituição do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Apelação

nrº **0126706-42.2000.8.22.0001**

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Recorrido: Município de Cacoal - RO

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário (art. 542 do CPC).”

Porto Velho, 23 de setembro de 2011

(a) Bel^a. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora substituta do 1º DEJUESP/TJ/RO

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Apelação

nrº 0059332-09.2000.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Recorrido: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Procurador: Sérgio Luis Condelli (OAB/RO 335B)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 23 de setembro de 2011

(a) Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora substituta do 1º DEJUESP/TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nrº 0045681-60.2007.8.22.0001

Apelante: Oscar Pereira Leite Júnior

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior(OAB/RO 656A)

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa(OAB/RO 3361)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

OSCAR PEREIRA LEITE JÚNIOR interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, “a”, da CF, alegando que o julgado de fls. 160/165 violou os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, da não punibilidade perpétua e cruel e da dignidade da pessoa humana, por assim posicionar-se:

[...].

A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite a imposição das sanções cabíveis em cada uma das esferas, não ensejando bis in idem.

Comprovada a improbidade administrativa do servidor, há que se fixar as sanções previstas na legislação específica, tantas quantas bastem para coibir nova conduta no mesmo sentido, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação civil pública proposta pelo recorrido visando apurar ato de improbidade praticado pelo recorrente por ter exigido vantagem pessoal indevida de contribuinte do fisco estadual, aproveitando-se do cargo público de auditor fiscal. A pretensão foi julgada procedente em 1º Grau, restando o recorrente condenado à pena de perda da função pública, pagamento de multa civil no valor equivalente a 10 vezes o valor da remuneração percebida ao tempo do fato, corrigido monetariamente, vedação do recebimento, direta ou indiretamente, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

do poder público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, e na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos. Em sede de apelação, a sentença foi reformada apenas para reduzir a multa civil para cinco salários percebidos à época dos fatos, devidamente corrigidos, bem como reduzir para três anos a suspensão dos direitos políticos, mantendo-se a sentença nos seus demais termos. Opostos embargos declaratórios, não foram conhecidos.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando as razões recursais, vê-se que o recorrente não logrou demonstrar qual norma constitucional teria sido ofendida, fazendo com que o recurso incidisse no enunciado da do Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Por fim, tem-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se vê:

EMENTA: Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. (MS 22899 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279)

Assim, incide no teor da Súmula 286 do STF: “não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ademais, vê-se que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Posto isso, não admito este recurso extraordinário.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nrº 0001779-21.2011.8.22.0000

Agravante: Assis Marcos Gurgacz

Advogado: André Luiz Delgado(OAB/RO 1825)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento(OAB/RO 78B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0045681-60.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Oscar Pereira Leite Júnior

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior(OAB/RO 656A)

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa(OAB/RO 3361)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

OSCAR PEREIRA LEITE JÚNIOR interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 160/165 contrariou o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite a imposição das sanções cabíveis em cada uma das esferas, não ensejando bis in idem.

Comprovada a improbidade administrativa do servidor, há que se fixar as sanções previstas na legislação específica, tantas quantas bastem para coibir nova conduta no mesmo sentido, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação civil pública proposta pelo recorrido visando apurar ato de improbidade praticado pelo recorrente por ter exigido vantagem pessoal indevida de contribuinte do fisco estadual, aproveitando-se do cargo público de auditor fiscal. A pretensão foi julgada procedente em 1º Grau, restando o recorrente condenado à pena de perda da função pública, pagamento de multa civil no valor equivalente a 10 vezes o valor da remuneração percebida ao tempo do fato, corrigido monetariamente, vedação do recebimento, direta ou indiretamente, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do poder público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, e na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos. Em sede de apelação, a sentença foi reformada apenas para reduzir a multa civil para cinco salários percebidos à época dos fatos, devidamente corrigidos, bem como reduzir para três anos a suspensão dos direitos políticos, mantendo-se a sentença nos seus demais termos. Opostos embargos declaratórios, não foram conhecidos.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando as razões recursais, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDUTA ÍMPROBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO.

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se

confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa.

5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar.

6. [...]

7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA nº 12.536-DF (2007/0002481-4), Relatora Ministra Laurita Vaz)

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag n. 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, in DJU 18-8-97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Com efeito, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.085.654/SP, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 4/5/2009).

Na espécie, nenhum dos requisitos foi observado, motivo pelo qual, o recurso não merece seguimento.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0020590-95.2008.8.22.0012](#)

Recorrente: Mirian Donadon Campos

Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Facultativo: Município de Colorado do Oeste - RO

Procurador: Luiz Antônio Pereira Filho(OAB/RO 944)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0010026-88.2011.8.22.0000

Agravante: Luis Mendes da Silva

Advogado: Cícero da Rocha(OAB/RO 394B)

Agravante: Maria Yvone Mendes da Silva

Advogado: Cícero da Rocha(OAB/RO 394B)

Agravante: Alucimar Mendes da Silva

Advogado: Cícero da Rocha(OAB/RO 394B)

Agravante: Vanderlei Mendes da Silva

Advogado: Cícero da Rocha(OAB/RO 394B)

Agravante: Nelson Pinto da Silva

Advogado: Cícero da Rocha(OAB/RO 394B)

Agravante: Marineide Pinto da Silva

Advogado: Cícero da Rocha(OAB/RO 394B)

Agravante: Elza Martins

Advogado: Cícero da Rocha(OAB/RO 394B)

Agravante: Íris Martins

Advogado: Cícero da Rocha(OAB/RO 394B)

Agravante: Márcia Regina Martins de Oliveira

Advogado: Cícero da Rocha(OAB/RO 394B)

Agravante: Valdir Martins

Advogado: Cícero da Rocha(OAB/RO 394B)

Agravado: Município de Rolim de Moura RO

Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO()

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO

Vistos.

Luis Mendes da Silva e outros agravam, por instrumento, da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que indeferiu o pedido de habilitação de Conceição Pinto da Silva, nos autos de execução que move em face do Município de Rolim de Moura.

Os agravantes obtiveram habilitação na ação de indenização movida por Juvenal Mendes da Silva em face do Município de Rolim de Moura após o seu falecimento.

A ação foi julgada procedente e, a após o trânsito em julgado, teve início a fase de cumprimento de sentença, na qual o executado já providenciou o pagamento da condenação. Contudo, os agravantes vêm aos autos intentar a habilitação de Conceição Pinto da Silva, afirmando tratar-se da cônjuge do falecido.

Os agravantes reclamam também o reembolso à herdeira Alucimar Mendes da Silva do valor relativo aos danos materiais, bem como a reserva e destinação ao seu procurador do percentual de 20% (vinte por cento) referente ao contrato de honorários.

O Juízo singular indeferiu o pedido de habilitação ao fundamento de que a Sra. Conceição não se habilitou nos autos na fase de conhecimento, indeferiu o pedido de pagamento dos danos materiais de forma exclusiva à Alucimar, ao fundamento de não haver na sentença dos autos principais determinação a esse respeito e, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, indeferiu ao fundamento de que o patrono não juntou o contrato de honorários.

Ao final, pedem os agravantes a modificação da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Aos agravantes pretendem a habilitação de Conceição Pinto da Silva na execução que movem em face do Município de Rolim

de Moura. Além disso, pedem que o pagamento da indenização por danos materiais seja direcionado à Alucimar Mendes da Silva e, por fim, o pagamento do contrato de honorários de seu patrono.

Contudo, a decisão proferida em primeiro grau não merece reparos.

Os agravante pedem a habilitação de Conceição ao argumento de ser ela a viúva de Juvenal Mendes da Silva, o que dizem estar comprovado pelo atestado de óbito, no qual consta o seu nome como declarante, além da certidão de casamento e da declaração de que o de cujus não deixou bens, ressaltando que os valores a serem partilhados se limitam aos da presente demanda.

Consta às fls. 40 a certidão de óbito de Juvenal Mendes da Silva, mencionando Conceição Pinto da Silva como declarante e esposa do de cujus e, além disso, cópia da certidão de casamento às fls. 42, também constando o nome da viúva.

O Código Civil em vigor reconhece ao cônjuge a condição de herdeiro, nos seguintes termos:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

No caso, não há controvérsia sobre a condição de herdeiro atribuída à Conceição Pinto da Silva. Contudo, o cerne da questão está em deferir ou não sua habilitação nos autos de indenização que Juvenal moveu em face do Município, no qual foram habilitados os seu filhos, após o seu falecimento.

O requerimento de habilitação só ocorreu na fase de cumprimento da sentença, quando o requerido já havia efetuado o pagamento da condenação.

Bem observado pelo Juízo singular, não houve a devida habilitação da viúva no processo de conhecimento, ato de responsabilidade exclusiva da então herdeira, logo, não é parte no feito, por isso, não lhe cabe o recebimento de parte do valor pago a título de indenização.

No caso, o pedido de habilitação revela-se como via inadequada para obter sua pretensão, de modo que deve se valer da medida judicial cabível.

Neste sentido, apresento a jurisprudência do TJRO:

Habilitação de herdeiro. Seguro obrigatório. Sentença transitada em julgado. Impossibilidade. Via eleita inadequada.

Constitui via eleita inadequada a propositura de habilitação de herdeiro nos autos cuja sentença já transitou em julgado.

Caso o herdeiro preterido queira receber o quinhão a que entende fazer jus deverá propor ação própria.

(Agravo de Instrumento, N. 00027146120118220000, Rel. Juiz Raduan Miguel Filho, J. 21/06/2011)

Em relação ao pedido de direcionamento da indenização por danos materiais a Alucimar Mendes da Silva, o Código Civil reserva procedimento próprio para a divisão do quinhão cabível a cada herdeiro. Ressalto, que os autos principais não tratam de ação de inventário, mas de ação de indenização. Disso decorre a impossibilidade de direcionamento do valor referente aos danos materiais, sobretudo pelo fato de que a convenção entre as parte de renuncia a essa indenização haver se operado somente na fase de cumprimento da sentença, enquanto na fase de conhecimento não há qualquer deliberação nesse sentido.

Além disso, em se tratando da renúncia de herdeiros aos seus respectivos quinhões, tal manifestação de vontade exige forma prevista em lei, nos termos do art. 1.806, do Código Civil:

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

No caso, a renúncia dos demais litigantes se operou por instrumento particular (fls. 49/58), ao contrário do que prevê a lei, e a renúncia por termo judicial pressupõe a abertura de sucessão, o que não é o caso.

Neste sentido apresento a jurisprudência do STJ:

CIVIL. HERANÇA. RENÚNCIA. A renúncia à herança depende de ato solene, a saber, escritura pública ou termo nos autos de inventário; petição manifestando a renúncia, com a promessa de assinatura do termo judicial, não produz efeitos sem que essa formalidade seja ultimada. Recurso especial não conhecido.

(REsp 431.695/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 05/08/2002, p. 339)

Assim, correta esta a decisão do Juízo singular quanto a esse ponto.

Os agravantes pedem também a reserva de vinte por cento do valor da condenação ao pagamento do contrato de honorários advocatícios. Contudo, conforme expresso na decisão agravada o patrono dos agravantes não juntou o contrato de honorários. O que consta no presente agravo é apenas uma cópia de um contrato particular de honorários, firmado apenas com Alucimar Mendes da Silva, sem firma reconhecida e sem assinatura de testemunhas, razão por que não reconheço a plausibilidade do direito ao pedido em questão.

Disso tudo se vê que a decisão de primeiro grau está bem e corretamente fundamentada, devendo ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, e o faço monocraticamente nos termos do art. 557, caput, do CPC e art. 139, IV do RITJ/RO.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Jorge Luiz dos S. Leal

Juiz Convocado - Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0010157-63.2011.8.22.0000

Impetrante: Luciano Burgarelli

Advogado: Dirceu Henker(OAB/RO 4592)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciano Burgarelli contra ato do Secretário de Estado da Administração, consistente na eliminação do candidato do concurso público deflagrado pelo Edital n. 0367/GDRH/SEAD, de 29/10/2010, na fase do teste psicológico para provimento do cargo de agente penitenciário.

Sustenta o impetrante que se submeteu a exame psicotécnico, na conformidade do Edital n. 0367/GDRH/SEAD, de 29/10/2010, sendo considerado inapto, o que ensejou sua exclusão do certame. Aduz que não há lei específica da carreira que exija a realização de teste psicológico, e, a simples previsão legal de

capacidade física e mental para o exercício do cargo de agente penitenciário, consoante prescreve a Lei estadual n. 413/2007, não é suficiente para exigir o teste psicotécnico.

Com este fundamento, requereu a concessão da liminar para que possa continuar participando das demais fases do concurso, bem como seja determinado sua convocação imediata para o curso de formação até o julgamento final. No mérito, pleiteou a concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Luciano Burgarelli impetrou mandado de segurança, com o objetivo de permanecer no concurso público para provimento no cargo de agente penitenciário do Estado de Rondônia, sob a alegação de que a Administração, sem qualquer justificativa plausível, o excluiu do certame na fase do exame psicotécnico, sem contudo, haver lei específica neste sentido.

O ponto controvertido dos autos, cinge-se na pretensão do impetrante de prosseguir nas demais etapas do concurso público, para provimento de vagas no cargo de Agente Penitenciário, independente de sua inaptidão no teste psicológico, em virtude de atribuir ilegalidade à sua exigibilidade.

No presente caso, constato que a matéria já foi objeto de análise por este egrégio Tribunal e inclusive possui entendimento pacificado no âmbito das Câmaras Especiais, no sentido de que há direito líquido e certo para o candidato permanecer no concurso, ainda que considerado inapto no teste psicológico, quando inexistir previsão legal para a imposição do teste de avaliação psicológica para o cargo pretendido.

Assim, embora exista a Lei estadual n. 413/2007, que cria o cargo de agente penitenciário, esta não estabeleceu a exigência de teste psicológico para o ingresso na carreira e limitou-se a prever a necessidade de capacidade física e mental.

Logo, não se pode deduzir que a exigibilidade do teste psicológico está consubstanciada na necessidade de capacidade mental, pois, a avaliação psicológica é uma das formas que se pode precisar a capacidade mental.

Com isso, embora seja razoável a exigência do teste psicológico para determinados cargos públicos, essa razoabilidade não afasta a necessidade de previsão legal para tanto, uma vez que o edital não supre a inexistência de lei em sentido formal.

Nesse sentido, trago a jurisprudência:

Reexame necessário. Anulação de ato administrativo. Exigência de avaliação psicológica para ingresso em cargo público. Ausência de previsão legal. Ilegalidade. Manutenção da sentença. Impõe-se a confirmação da sentença que reconheceu a ilegalidade do ato administrativo, consistente na exigência de teste psicológico como requisito para ingresso no cargo de agente penitenciário baseada apenas no edital do concurso, uma vez ser imprescindível a existência de previsão legal específica. (Reexame necessário, n. 00000554701520098220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 03/08/2010).

Mandado de segurança. Concurso público. Agente penitenciário e sócio educador. Teste psicológico eliminatório. Previsão tão só no edital do concurso. Ilegalidade. Ordem concedida. Viola o direito líquido e certo do candidato a sua eliminação de concurso público, com base em conclusão de laudo psicológico que o considera inapto, se essa forma de eliminação não é expressamente prevista em lei. (Mandado de segurança, n. 20000020080122981, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 13/05/2009).

MS. Concurso público. Agente penitenciário e socioeducador. Teste psicológico eliminatório. Previsão no edital do concurso.

ilegalidade. Viola o direito líquido e certo do candidato a sua eliminação de concurso público com base em conclusão de laudo psicológico que o considera inapto, se essa forma de eliminação não é expressamente prevista em lei. (Mandado de segurança, n. 20123009320088220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/12/2008).

Cito, ainda, os recentes julgados relacionados à matéria: Agravos regimentais em mandados de segurança, ns. 0007980-29.2011.8.22.0000; 0007855-61.2011.8.22.0000; 0007949-09.2011.8.22.0000; 0007891-06.2011.8.22.0000.

Desta forma, é necessária a criação de lei que contenha expressamente a previsão do exame psicológico para o cargo de agente penitenciário, uma vez que a exigência de capacidade física e mental, por si só, não pode ser utilizada como forma de se exigir o teste psicológico, já que aquela é necessária para qualquer cargo público, e nem por isso todos os cargos exigem o referido teste.

O STF, ao analisar a matéria, firmou o entendimento no sentido de que, para a aprovação em concurso para ingresso na carreira pública, somente é lícita a exigência do exame psicológico quando houver expressa previsão em lei e este possuir critérios objetivos de avaliação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei em sentido formal e possuir critérios objetivos. A análise quanto à aptidão do candidato ao cargo pleiteado depende do exame do conjunto probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 529219 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01187).

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei e possuir critérios objetivos. Requisitos presentes na hipótese. Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, porquanto o Tribunal de origem prestou jurisdição, por acórdão devidamente fundamentado, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 595541 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02396).

Agravo regimental no Agravo de instrumento. Exame psicotécnico. Concurso público. Critérios objetivos e previsão legal. Reexame dos critérios utilizados para a realização do exame psicotécnico. Impossibilidade. Súmula n. 279 STF.

A orientação deste Tribunal é firme no sentido de que “o exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que seja feito por lei, e que tenha por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico, devendo existir, inclusive, a possibilidade de reexame [...]” (AG. REG. no Agravo de Instrumento n. 716.849-4, Minas Gerais; Relator Ministro Eros Grau, DJ 26/8/2008).

O STJ, na mesma linha de raciocínio, pacificou:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, embora seja possível

se exigir, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicotécnico, é necessário, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos, bem como é vedado o caráter sigiloso e irrecorrível do teste. Recurso não conhecido.” (REsp 499.522/CE, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 16/06/2003).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL AFASTADO. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO PROTETÓRIO.

(...)

II - Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, é lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios

objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação. Precedentes (REsp. 229.846 - CE; REsp. 153.535 - RN e REsp. 194.544 - CE) . {...} (EDcl no AgRg no RMS 12.710/DF, Relator Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 08/10/2001).

Logo, ainda que o edital seja a lei interna de um concurso público, de forma que todos os parâmetros e exigências devem ali estar previstos, não se pode estender seu valor àquele dispensado a uma lei, pois somente esta em sentido formal é que pode estabelecer os requisitos para ingresso em cargos, empregos e funções públicas, conforme estabelecido na Constituição Federal e entendimento adotado na Súmula 686 do STF.

Desta forma, não pode o candidato ser impedido de prosseguir nas demais etapas do concurso por ter sido considerado inapto no teste psicológico, quando na verdade, sequer existe lei formal que exija a aprovação no teste psicológico como condição para o exercício do cargo de agente penitenciário.

Esclareço, por fim, que a garantia do direito líquido e certo do impetrante, apenas assegura ao mesmo que não seja eliminado do certame por inaptidão psicológica. Mas de modo algum lhe garante a permanência no concurso, sem que esteja aprovado dentro do número de vagas, ou sem que se encontre classificado dentre aqueles integrantes da primeira turma, aprovados na 1ª etapa e convocados para o Curso de Formação.

É bom que se diga, a concessão da segurança torna o candidato inapto, “apto” na avaliação psicológica, nada além disso.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do impetrante com fundamento no art. 269, I do CPC, por conseguinte, concedo a segurança para determinar que o mesmo continue participando das demais fases do concurso para provimento do cargo de Agente Penitenciário, mediante a aprovação nas etapas e obedecendo criteriosamente a ordem de classificação. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser incabível à espécie, nos termos da Súmula 512 do STF.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0008752-89.2011.8.22.0000

Impetrante: Ueslei Teixeira da Cruz

Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB 4084)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos,

Ueslei Teixeira da Cruz, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz ser portador de transtorno psicológico (CID e indicação estão nos autos) por esse motivo necessita fazer uso dos medicamentos Zyprexa 10 mg e Trileptal 300 mg, conforme o solicitado no receituário médico fl. 11.

Concedida a liminar às fls. 18/19.

A autoridade coatora, às fls. 24/27, informou que o medicamento Trileptal 300 mg não consta no rol das Portarias do Estado e dos Municípios, apenas o fármaco Zyprexa 10 mg faz parte deste rol. Objetivando, contudo, o cumprimento da liminar, está fornecendo os medicamentos.

O Ministério Público em segundo grau, às fls. 30/31, através de parecer do Procurador Osvaldo Luiz de Araujo, manifestou-se pela concessão da segurança.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.

No caso dos autos o impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, tendo em vista apresentar quadro de remissão dos sintomas psicóticos, conforme laudo médico de fl. 11.

O direito a obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0004111-29.2009.8.22.0000 Rel. Des. Eliseu Fernandes; N. 0014743-80.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos.

Posto isso, à vista da jurisprudência dominante e unânime neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 269, I, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança, para determinar à autoridade impetrada fornecer o medicamento pelo tempo do tratamento. Intime-se a parte autora para informar se já foi feita a entrega dos medicamentos desejados.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0010189-68.2011.8.22.0000

Impetrante: Cristobal Mopi Soliz

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)

Advogado: Max Guedes Marques(OAB/RO 3209)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristobal Mopi Soliz contra ato do Secretário de Estado da Administração que negou sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, médico clínico geral, por não atender o impetrante a um dos requisitos previstos no edital – apresentação do comprovante de Especialização em Clínica Médica.

Em suas razões, afirma o impetrante que a exigência editalícia de Especialização em Clínica Médica é ilegal e descabida, porquanto qualquer médico com diploma registrado no MEC e inscrito no competente CRM estaria habilitado ao exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, conforme art. 17 da Lei 3.268/57.

Com tais argumentos, liminarmente, pugna seja determinado que a autoridade coatora providencie sua imediata nomeação e posse e, no mérito, seja confirmada a segurança.

Examinados, decido.

Não vejo presentes os requisitos necessário à concessão da liminar requerida

Versa o caso sobre a necessidade do preenchimento de requisito editalício, concernente à apresentação de comprovante de conclusão de curso de especialização em clínica médica.

O impetrante logrou aprovação no concurso público para provimento do cargo de médico, especialidade clínico geral, mas teve sua nomeação e posse negados por ato do Sr. Secretário de Estado da Administração, uma vez que não apresentou comprovante de Especialização em Clínica Médica, conforme previsão editalícia.

Sendo certa, portanto, a norma do concurso de que para o cargo de médico é exigido o comprovante da especialidade, conforme Anexo I do edital n. 368/GDRH/GAB/SEAD, fls. 12-24, nego a liminar requerida.

Notifique-se o coator acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do artigo 7º da Lei 12.016/99, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para sua manifestação.

Ultimadas estas providências e transcorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Relator em substituição

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0008572-73.2011.8.22.0000

Impetrante: J. V. A. de O. Representado por sua mãe E. A. A. de O.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Victor Alves Oliveira representado por sua genitora Edilza Alves Ascui de Oliveira, com o objetivo de obter a realização de Tratamento Fora do Domicílio da

Síndrome ao qual é portador. Para isso, necessita da ajuda de 2 acompanhantes, conforme laudo médico.

Afirma ainda que encaminhou os documentos necessários à autoridade coatora, para cadastro no sistema de TFD contudo, os peritos negaram o fornecimento de passagens e ajuda de custo ao segundo acompanhante.

Deste modo, pleiteia o custeamento pelo Poder Público (S.U.S), através da emissão de passagens aéreas para si e também para 2 acompanhantes de ida e volta e mais ajuda de custo, sempre que necessitar, ao local onde deverá realizar o tratamento.

A liminar foi deferida às fls. 21/23.

Em 22/09/2011 a defesa do menor informa que houve agendamento de retorno do menor à Campinas-SP para continuidade do tratamento, e novamente, a autoridade coatora se recusou a fornecer às passagens aéreas e ajuda de custo para o menor e 2 acompanhante.

É o relatório.

Decido.

É se visualizar a urgência da prestação jurisdicional positiva, quando da necessidade de retorno do menor, que está com consulta agendada para o próximo dia 26/09/2011 (fl. 34) em Campinas-SP, sendo imprescindível a presença de 2 acompanhantes como já restou decidido na medida liminar deferida às fls. 21/23.

Ademais, já está claramente provado aos autos que o menor encontra-se em tratamento no Estado de São Paulo e em especial que necessita de dois acompanhante para locomover-se.

Pelo exposto, diante da gravidade e urgência que o caso requer, ratifico a liminar concedida às fls. 21/23, para determinar ao Secretário de Estado de Saúde que providencie passagens aéreas para o impetrante e mais 2 (dois acompanhantes), enquanto perdurar o tratamento, quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada documentalmente a necessidade de retorno do menor à Campinas- SP, bem como promova o pagamento total das ajudas de custo (diárias), independente de procedimento licitatório, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, no prazo de 5 dias, contados a partir do prazo da notificação, além de eventual responsabilização criminal.

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado para cumprimento imediato.

À d. Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010187-98.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Juvenil Carlos dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos,

Analisarei o pedido de liminar após a apresentação de informações da autoridade apontada como coatora.

Após informações, voltem os autos conclusos para análise do pedido.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005412-40.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Fabio Correia Costa

Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa(OAB/PR 35399)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos,

Intime-se a autoridade coatora para, no prazo de 5 dias, informar se a decisão já foi cumprida. Caso não tenha cumprido, deverá providenciar a realização da cirurgia em 30 dias, sob pena de sequestro.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0006659-56.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Carlos Secundo

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para sua necessária manifestação, inclusive quanto aos orçamentos apresentados pela Defensoria Pública em comparação aos anexados pela Secretaria de Saúde.

Cumpra-se

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008367-44.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: José Holanda Filho

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO.

Vistos,

José Holanda Filho, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz ser portador de insuficiência renal crônica e hiperparatireoidismo e necessita continuamente do medicamento MIMPARA 30mg (CINALCACET).

Alega estar em condição de hipossuficiência econômica, de modo que o custeio deste medicamento traria prejuízo para seu sustento.

Ao final, pugna pela concessão de liminar a fim de garantir-lhe a entrega do medicamento solicitado, com ônus para a Secretaria Estadual de Saúde.

Juntou os documentos de fls. 09/17.

Relatei.

Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.

No caso dos autos, o impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão.

O direito a obter a segurança em precedentes recentes está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0008157-90.2011.8.22.0000 Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior; 0008111-04.2011.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos e 0008113-71.2011.8.22.0000 Rel. Des. Rowilson Teixeira.

Ademais, existem nos autos, fls. 12/13, explicações sobre a medicação, assim como seus benefícios o que demonstra a necessidade do uso.

O laudo de fl.11, relata que esse tipo de doença apresenta evolução com destruição dos ossos e depósito de cálcio em órgãos nobres como cérebro, pulmões, músculos e calcificações nas artérias coronárias e dos membros tanto superiores como inferiores, sendo o final da doença muito doloroso e deformizante.

Desse modo, entendo evidenciados todos os requisitos para a concessão da medida, devendo o medicamento ser adquirido para que não cause prejuízo irreversível à saúde da paciente. Com efeito, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar para determinar à autoridade indicada como coatora que adquira e forneça, no prazo de 15 dias, o medicamento MIMPARA 30 mg (CINALCACET) necessário à paciente, independente de licitação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$10.000,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora, para o caso de descumprimento, independentemente das sanções que possam ser impostas à autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da determinação judicial, apresentando no prazo legal as informações, mesmo já sabendo que a medicação solicitada não consta nas Portarias do Estado ou Municípios – 2.981/2009 e 2.982/2009 do Ministério da Saúde, como já informado nos inúmeros mandados segurança que envolvem este mesmo medicamento.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da segurança.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008421-10.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Lenoirio Teixeira Dutra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão.

Vistos,

Lenoirio Teixeira Dutra, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz ser portador de uma doença crônica chamada psoríase, por esse motivo necessita fazer uso do medicamento Acitretina 10mg, conforme o solicitado no receituário médico fls. 10/11.

Concedida a liminar às fls. 20/21.

As informações da autoridade coatora de fls. 48/50, foram apresentadas alegando que o medicamento requisitado pelo paciente faz parte do rol das Portarias do Estado e Municípios e o mesmo não está disponível, contudo, objetivando o cumprimento da liminar foi providenciada a aquisição.

O Ministério Público em segundo grau, às fls. 53/54, através de parecer do Procurador Osvaldo Luiz de Araujo, manifestou-se pela concessão da segurança.

Fez reclamação.

Relatei. Decido.

Não conheço da reclamação apresentada na esteira de posição uniforme deste Tribunal, por ser incabível em Mandado de Segurança como o dos autos.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.

No caso dos autos o impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão.

O direito a obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0004111-29.2009.8.22.0000 Rel. Des. Eliseu Fernandes; N. 0014743-80.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos.

Posto isso, à vista da jurisprudência dominante e unânime neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 269, I, cumulado com o art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.

Intime-se a parte autora para informar se já foi feita a entrega dos medicamentos desejados.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado – Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010207-89.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Lucélia Pereira de Campos Cunha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos,

Analisarei o pedido de liminar após a apresentação de informações da autoridade apontada como coatora.

A Autoridade deverá informar, em 48h, se o exame solicitado é fornecido pelo Estado ou rede credenciada e se existe fila para a prestação desse serviço.

Aguardem-se os originais no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado.

A seguir, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado – Relator em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0008398-64.2011.8.22.0000

Impetrante: Noemi da Silva Almeida

Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Solicite-se informações da autoridade apontada como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 5 dias, notadamente quanto a nota da prova objetiva e classificação final de Durcilena de Souza Espíndula, candidata ao cargo de agente penitenciário, em situação sub judice (mandado de segurança n. 0007693-66.2011.8.22.0000).

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal nº 0009764-41.2011.8.22.0000

Revisionando: Vivaldo das Dores Pereira

Advogado: Antonio Hilton Pereira Dourado(OAB/AM 5330)

Advogado: Hermes Pontes Lima(OAB/AM 5049)

Advogado: Suely Sebastiana Silva dos Santos(OAB/AM 5368)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc,

Vivaldo das Dores Pereira, com base no artigo 621, incisos I, II e III, ingressou com ação de Revisão Criminal, com o fito de rescindir o acórdão que o condenou a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Basicamente, depreende-se duas teses que pretende sustentar: a primeira é de que sua esposa, que a época testemunhou em seu desfavor, sofria desde então de psicose maniaco depressiva, motivo pelo qual seu depoimento não teria qualquer valor probatório. Nesse sentido, juntou vários atestados médicos (fls. 30/51).

A segunda tese visa tratar sobre a inconsistência dos depoimentos dos policiais militares envolvidos em sua prisão em flagrante, bem como dos demais coréus.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, incabível nessa via a rediscussão e valoração de provas já apreciadas e amplamente debatidas, tanto em 1º grau como por órgão colegiado, sem qualquer elemento novo que modifique o quadro fático probatório anterior.

Nesse sentido:

REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONDENADO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

A revisão criminal não comporta reexame e valoração da prova, exigindo que a sentença seja contrária à evidência dos autos. Por consequência lógica da condenação pela prática do delito de associação ao tráfico, não há como reconhecer o tráfico privilegiado, haja vista ser contraditório admitir a estabilidade e a permanência da associação criminosa existente entre os corréus e entender que o revisionando não se dedicava à atividade criminosa.

(Revisão Criminal, N. 0014267-42.2010.8.22.0000, Rel. Desª Ivanira Feitosa Borges, J. 18/03/2011)

Ainda: Revisão Criminal n. 0011816-44.2010.8.22.0000 e n. 0007373-50.2010.8.22.0000

Pelo mesmo argumento não deve prosperar a revisão criminal no tocante ao depoimento da esposa, ao qual somo ainda mais dois motivos:

A uma, porque, nos termos do art. 206 do CPP, o cônjuge é desobrigado a prestar compromisso, podendo ser ouvido na qualidade de informante, “salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.”

A duas, porque verifico da sentença e do acórdão disponível no Sistema de Automação Processual de 2º Grau – SAP/SG – que a condenação do revisionando não decorreu exclusivamente do relato de sua esposa, mas de um conjunto harmonioso de provas, consistente no depoimento dos policiais, tanto na fase inquisitiva como na fase judicial, que empreenderam campanha e vislumbraram a prática do ato, que culminou na apreensão do entorpecente, bem como da confissão dos corréus, compatíveis com o depoimento policial.

Prevê o art. 621 do CPP, verbis:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Assim, não vislumbra-se presentes os requisitos mínimos necessários para o recebimento da inicial, haja vista não haver decisão contrária à evidência dos autos ou texto de lei, nada de falso a ser apurado e nem provas novas, tampouco circunstâncias que autorizem ou determinem redução no apenamento.

Portanto, a toda evidência, não resta evidenciada nenhuma das hipóteses do art. 621 do CPP, motivo pelo qual indefiro a inicial com base no art. 625, §3º do CPP e 512, parágrafo único, do RITJRO.

Comunique-se à 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Capital, com cópia da peça inicial, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se. se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0010178-39.2011.8.22.0000

Impetrante: Ursolino Toledo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Condiciono a apreciação da liminar às informações da autoridade indicada como coatora, que deverão ser prestadas no prazo legal, em especial quanto a disponibilidade dos medicamentos na rede pública do Estado.

Notifique-se o Estado.

Concedo os benefícios da Assistência Gratuita.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010244-19.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Marlene Ferreira da Mota

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlene Ferreira da Mota em razão da omissão do Secretário de Estado da Saúde, com objetivo de concessão da segurança no sentido de obter a realização de procedimento cirúrgico.

Consta dos autos, que a impetrante necessita ser submetida, em caráter de urgência, a procedimento cirúrgico de NEFROLITOTOMIA PERCUTÂNEA, devido à dois cálculos alojados no rim direito.

Alega que o referido procedimento não é realizado no Estado de Rondônia e, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos da realização do procedimento fora dele. Deste modo, pleiteia o custeamento pelo Poder Público.

Requisitada a prestar informações administrativamente, a autoridade coatora noticia que o referido procedimento não é realizado na rede SUS de Rondônia.

É o relatório.

Decido.

Impende neste momento a verificação da presença ou não dos pressupostos ensejadores das liminares, os quais, por ora, visualizo.

No caso sub judice, verifico a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na obrigação do Estado em assegurar saúde à população. No caso específico, de fornecer a uma cidadã o direito de ver a cirurgia que necessita ser realizada pelo poder público para cessar com o risco de morte.

O periculum in mora evidenciado no fato da necessidade da impetrante em realizar o procedimento, sob pena de não o fazendo, contribuir para a sua piora do seu estado, podendo leva-la a morte.

O fato de afirmar que o procedimento não é coberto pela rede SUS Rondônia, não isenta o Poder Público da sua promoção, ante o imperativo constitucional de fornecimento de Saúde à toda população, sendo imprescindível a concessão da liminar para dar efetividade à prestação estatal no que pertine à proteção à saúde da enferma acobertada de grave doença com risco de morte.

Deste modo, entendo evidenciado todos os requisitos para a concessão da medida.

Pelo exposto, diante da gravidade e urgência que o caso requer, concedo a liminar para determinar que a autoridade indicada como coatora providencie a realização do procedimento cirúrgico de NEFROLITOTOMIA PERCUTÂNEA, a ser realizado em estabelecimento público ou particular do Estado de Rondônia, independente de procedimento licitatório, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, exigíveis a partir do quinto dia, contados a partir da notificação, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, além de eventual responsabilização criminal.

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato.

Concedo o benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

À d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0006393-69.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Douglas Paschoal dos Santos

Advogado: Emílio Costa Gomes(OAB/RO 487A)

Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes(OAB/RO 3607)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Douglas Paschoal dos Santos nos autos do Mandado de Segurança em que contende com o Secretário de Administração do Estado de Rondônia, peticiona informando que renuncia ao prazo para fins de interposição de recurso contra a decisão prolatada às fls. 159/161, em face de seu desinteresse em recorrer.

Com efeito, homologo o pedido, determinando o arquivamento do processo com as baixas necessárias, dando-se ciência, contudo, a Procuradoria de Justiça de Rondônia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Duília Sgrott Reis

Juíza Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0006439-58.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Ferreira Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, quanto a informação contida no Ofício nº 2874/GAB/DIJUR/SESAU (fls. 32/33).

Intime-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Duília Sgrott Reis

Juíza Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0009466-49.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Antonio Mauro Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relatora: Juíza Convocada Duília Sgrott Reis

Reitere-se a notificação a autoridade coatora, via fax símile, para que preste as seguintes informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

a) Se a cirurgia é realizada na rede público de Porto Velho ou Hospital/Clínica conveniada pelo SUS e qual o custo da cirurgia;

b) Indicar local, horário e médico que possa avaliar o paciente e confirmar a urgência da cirurgia.

c) Se há lista de espera, apresentando-a e qual seria a colocação do impetrante nessa lista, informando a provável data de realização de sua cirurgia;

O descumprimento acarretará em responsabilização civil e criminal, além de poder ser sequestrado, da conta do Estado, o valor suficiente para o procedimento do procedimento cirúrgico,

I.
Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2011.

Duília Sgrott Reis
Juíza Relatora

Despacho DA RELATORA

Revisão Criminal nº [0010099-60.2011.8.22.0000](#)

Revisionando: Angelo Canci Neto

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Angelo Canci Neto, contudo ao analisar o feito, constato que o mesmo não se encontra instruído com a documentação necessária ao seu conhecimento, notadamente cópias da sentença condenatória do revisionando, bem como da certidão de trânsito em julgado desta, os quais são requisitos objetivos para a apreciação do pedido contido nestes autos.

Verifico, também, que o revisionando, atua nos autos desacompanhado de advogado, sendo que em consulta realizada no Sistema de Automação Processual observo que o mesmo encontra-se recolhido na Penitenciária Regional de Rolim de Moura – RO e que teve sua defesa nos autos da ação penal nº. 0015139-73.2009.822.006, patrocinada por advogado constituído.

Nestes termos, determino a intimação pessoal do revisionando, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui advogado constituído, a fim de instruir a presente revisão criminal com a documentação necessária para seu conhecimento, nos moldes do disposto no art. 625, §1], do Código de Processo Penal.

Caso este prazo transcorra “in albis”, sem a manifestação do revisionando, remetam-se os autos ao Defensor Público Geral, a fim de que nomeie defensor público para patrocinar a defesa do revisionando no presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Duília Sgrott Reis
Juíza Relatora

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0010190-53.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Inar Maria Sena Braga de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relatora : Juíza Duília Sgrott Reis

Trata-se de repetição de ação que encontra-se em trâmite.

Apense-se ao processo de número 0007423-42.2011.8.22.0000 e retornem.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Duília Sgrott Reis
Juíza Relatora

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0061822-14.2008.8.22.0004](#)

Agravante: Gilberto da Silva dos Santos

Advogado: Moisés Severo Franco(OAB/RO 1183)

Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)

Advogada: Robislete de Jesus Barros(OAB/RO 2943)

Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky(OAB/RO 4659)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0000176-96.2010.8.22.0015](#)

Recorrente: Wagner Ferraz de Lima

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

WAGNER FERRAZ DE LIMA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 182/185 contrariou o art. 180, do CP, por assim posicionar-se:

[...].

Em tema de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca e, não logrando êxito, impõe-se a condenação.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação penal pública que, em 1º grau, condenou o recorrente à pena de 3 (três) anos e 20 (vinte) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática do delito descrito no art. 180, caput, do Código Penal c/c 14, da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69, do CP. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo do recorrente.

De plano se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravado em Recurso Extraordinário

nrº [1012991-47.2006.8.22.0501](#)

Agravante: Antônio Eduardo Guimarães Souza

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Advogado: Saulo Rogério de Souza(OAB/RO 1556)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Assistente de Acusação

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva(OAB/RO 755)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nrº [0010202-67.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Horacio Brandão

Impetrante(Defensor Público): Dayan Saraiva de Albuquerque(OAB/RO 1278)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji Paraná - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

O Defensor Público Dayan Saraiva Albuquerque, impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Horácio Brandão, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente recolhido no Presídio Central, insurgindo-se contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que denegou pedido de liberdade provisória ao paciente.

Alega o impetrante, em síntese, que:

1. o paciente foi preso em flagrante no dia 3/9/2011, acusado, em tese, do crime previsto no art. 157, caput, c/c. Art. 14, II, ambos do CP e encontra-se colhido no Presídio Central;

2. ao receber o auto de prisão em flagrante o juízo decretou a prisão preventiva do paciente, considerando presentes os elementos ensejadores do decreto de prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, bem como fortes indícios da autoria e materialidade;

3. não houve a indicação, com base no auto de prisão em flagrante, da real gravidade do fato ou a concreta periculosidade do paciente, justificadores da necessidade da prisão. A mera repetição de fórmulas legais (garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual)) não constitui fundamentação idônea e suficiente para a conversão da prisão e sua manutenção.

Por fim, transcrevendo jurisprudências acerca da fundamentação insuficiente, requer a concessão da ordem in limine em favor do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura. Relatei. Decido.

O impetrante alega constrangimento ilegal, por entender que o decreto de prisão preventiva do paciente não foi devidamente fundamentado como exige a Constituição Federal e a legislação adjetiva.

Com a inicial foi encartada cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública

e conveniência da instrução processual, sob a seguinte fundamentação:

Recebi no plantão. Vistos etc. Horácio Brandão, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime de roubo tentado e analisando o auto de prisão em flagrante, vejo ser necessária a sua custódia, uma vez que presentes os elementos ensejadores do decreto de prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, bem como há fortes indícios de que ele seja o autor do crime pelo qual foi indiciado, além de que a materialidade sobeja nos autos. Não bastasse, o flagranteado já foi condenado por outros delitos e, solto, certamente voltará a delinquir. Por outro lado, anoto que a prisão domiciliar e as medidas cautelares previstas no art. 317, 318 e 319, da Lei n. 12.403/2011, revelam-se inadequadas para os delitos em questão. De outro norte, deve ser salientado que o crime de roubo bem crescendo assustadoramente em nossa cidade, deixando a população amedrontada. Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de Fernando Vicente Boaro. em prisão preventiva, com fulcro nos arts. 310, II e 312 do CPP. A presente decisão servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Em referência ao paciente, foi juntada declaração de residência, porém a simples indicação da moradia de paciente, por si só não enseja a concessão da ordem liminarmente.

Assim, por ora, os argumentos trazidos aos autos, não são suficientes para ilidir, em liminar, os motivos ensejadores da prisão do paciente.

Com isso, denego o pedido de liminar e determino que oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações que entender necessárias, e, após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, na forma de praxe.

Publique-se e cumpra-se

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nrº [0010214-81.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Rondon Marques Mendanha

Impetrante(Advogado): Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

O advogado Valmir Burdz impetra o presente habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Rondon Marques Mendanha, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Natalino José Mendanha e Maria das Graças Marques Mendanha, portador da cédula de identidade RG n. 943.663, SSP/RO, natural de Colorado do Oeste, residente e domiciliado na Linha 05, Km 3, do 3º p/ 4º Eixo, Corumbiara, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colorado do Oeste.

Afirma o paciente que foi submetido a júri popular e condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do ilícito penal previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Diz que não se conformou com o decreto condenatório e interpôs recurso de apelação a esta Corte, assegurando ter demonstrado que não agiu com intenção de matar e que houve inversão na ordem dos quesitos, impedindo que os jurados decidissem sobre a tese desclassificatória.

O paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de vir cumprindo provisoriamente a pena, sem o trânsito em julgado da condenação, visto estar o recurso pendente de julgamento. Ressalta que essa situação importa em violação à presunção de inocência – subsistente em caso de condenação penal recorrível –, sobretudo porque a prisão foi mantida pelo impetrado sem que este demonstrasse os requisitos da prisão cautelar, fazendo-o apenas porque o paciente já estava preso. Assim, ressaltando que preenche os requisitos elencados no parágrafo único do art. 310 do CPP, pugna pela concessão de liminar, a fim de ser imediatamente colocado em liberdade. É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o habeas corpus não é sucedâneo de recurso cabível, constituindo-se em via inadequada ao exame de questões fático/probatórias.

De acordo com o alegado, o paciente já maneja recurso de apelação à esta Corte, sede em que a pretensão de reforma ao édito condenatório será melhor examinada.

Por outro lado, é sabido que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação constitui violação ao princípio da não culpabilidade, salvo se decorrente de decisão fundada em dados concretos da necessidade da cautela (CPP, art. 312).

Pelo que se infere da sentença (cópia às fls. 32/34), o paciente foi mantido na prisão em que se encontrava, pois, nessas circunstâncias respondeu o processo, ressaltando o impetrado que o motivo concreto que autorizou sua prisão preventiva ainda persistia.

Embora o feito não tenha sido instruído com cópia do decreto da prisão preventiva, verifica-se, a princípio, que a decisão censurada encontra-se fundamentada, não se divisando manifesta ilegalidade a autorizar a concessão de liminar.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação Criminal nº [1001388-48.2004.8.22.0015](#)

Apelante: Edson Francisco de Santana

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Advogado: João Trajano de Araújo(OAB/RO 2729)

Advogado: Hélio Fernandes Moreno(OAB/RO 227B)

Apelante: Marcelo Duran Schatzmann

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)

Advogado: Anderson Batista de Oliveira(OAB/RO 1406)

Advogado: Antônio Santana Moura(OAB/RO 531A)

Apelante: Johnny Oldenburg Velas

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)

Advogado: Anderson Batista de Oliveira(OAB/RO 1406)

Apelante: Nilton Cabreira Arza

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira de Paula(OAB/RO 2564)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogada: Taciana Germiniani(OAB/RO 2725)

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Advogado: João Trajano de Araújo(OAB/RO 2729)

Advogado: Hélio Fernandes Moreno(OAB/RO 227B)

Apelante: Edvan Nery Lobo

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira de Paula(OAB/RO 2564)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogada: Taciana Germiniani(OAB/RO 2725)

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Advogado: João Trajano de Araújo(OAB/RO 2729)

Advogado: Hélio Fernandes Moreno(OAB/RO 227B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Junte-se.

Vista as partes.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Juíza - Euma Mendonça Tourinho Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação nº [1105317-38.2001.8.22.0004](#)

Apelante: Marcos César Oliveira Mendes

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira(OAB/RO 2564)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Diante da juntada de novo documento pelo advogado do apelante (fls.397/409), e ncaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça, para, querendo, manifestar-se a respeito

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Juíza - Euma Mendonça Tourinho Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0010144-64.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Leandro da Mata Moreira

Impetrante(Advogado): Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pimenta Bueno-RO

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Carlos Alerto Vieira da Rocha em favor do paciente LEANDRO DA MATA MOREIRA, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

O impetrante informa que o paciente foi denunciado no dia 08.02.2011, por ter supostamente praticado o crime previsto no artigo 132, caput, do Código Penal, ou seja, teria exposto a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, por realizar manobras perigosas num local próximo à praça dos pioneiros, no município de Pimenta Bueno/RO.

Aduz, entretanto, que ao sentenciar o feito, o juízo a quo, utilizou o instituto da Emendatio Libelli, para condenar o paciente pela prática do delito descrito no art. 311, do Código de Trânsito Brasileiro, alegando que os fatos narrados na denúncia melhor se coadunavam com o referido dispositivo legal.

Afirmou que em virtude da não reincidência do paciente, a ele não caberia o regime de pena determinado, podendo gozar

dos benefícios da suspensão da pena privativa de liberdade ou, então, a substituição da pena por restritiva de direito.

Alega que referida decisão ocorreu ao arrepio da lei, caracterizando atitude abusiva e arbitrária.

Requer a concessão da liminar no presente writ, expedindo-se, para tanto, o competente salvo conduto em favor da paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

Nota-se que contra o paciente foi prolatada sentença condenatória pelo 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Pimenta Bueno do Estado de Rondônia.

Em razão disso, tenho que o presente writ não pode ser conhecido, uma vez que, nesse caso, a competência para examinar eventual constrangimento ilegal está vinculada ao órgão recursal apto a analisar as ações que correm sob a égide na Lei nº 9.099/95.

Nesse passo, se a jurisdição de primeiro grau é exercida por Juízo Criminal com competência genérica nos termos do que dispõe a Lei dos Juizados Especiais Criminais, a de segundo grau deverá ser exercida pela Turma Recursal, em conformidade com o previsto na regra citada.

A respeito do critério que orienta a competência, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes (in (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 367/368) prelecionam:

Assim, sempre que a coação ou ameaça for atribuída a um órgão do poder Judiciário, a competência para o processo do habeas corpus será do tribunal imediatamente superior, com competência para apreciar recursos ordinários em relação à matéria.

Nesse mesmo sentido posicionou-se TJPR:

CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEBITADO A ATO PRATICADO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - ORDEM NÃO CONHECIDA. "O Tribunal de Alçada não é detentor de competência recursal e revisional das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais, competindo o julgamento das denominadas ações constitucionais, dentre elas o "habeas corpus", à Turma Recursal competente. Não conhecimento do pedido." (Juíza Denise Arruda).

(1530821 PR Habeas Corpus Crime - 0153082-1, Relator: Wilde de Lima Pugliese, Data de Julgamento: 16/03/2000, Primeira Câmara Criminal (extinto TA), Data de Publicação: 31/03/2000 DJ: 5605, undefined)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou caso semelhante, in verbis:

ATO DE MAGISTRADO VINCULADO AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - HABEAS CORPUS JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NULIDADE DA DECISÃO - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA JURISDICIONAL. - Compete à Turma Recursal o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Magistrado vinculado ao Juizado Especial Criminal, haja vista ser o órgão recursal desta Justiça Especializada, desvinculada da Justiça Comum. Aplicação do princípio da hierarquia jurisdicional. Incompetência dos Tribunais de Justiça e de Alçada. - Writ parcialmente concedido para declarar a nulidade do julgamento do habeas corpus proferido pelo Tribunal estadual e determinar a remessa dos autos ao Colegiado Recursal com jurisdição sobre o Juizado Especial Criminal cujo ato estava sendo contestado. (HC 30.155/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 01/07/2004 p. 227).

Pelo exposto, declino da competência e, com base no art. 439 do RI/TJRO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de Ji-Paraná/RO, competente para conhecer a ordem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Juíza - Euma Mendonça Tourinho Relatora

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº 0006128-86.2010.8.22.0005

Recorrente: Reginaldo Honorio de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

REGINALDO HONÓRIO DE OLIVEIRA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 100/104 contrariou o art. 44, do CP, por assim posicionar-se:

[...].

A condenação cumprida por prazo superior a cinco anos não gera reincidência, mas pode ser considerada ao exame de antecedentes e justifica a negativa de substituição da pena, sobremodo se o apenado registra novos envolvimento com o mesmo delito.

A atribuição do pequeno valor a res furtiva, a fins de se reconhecer a forma privilegiada, depende do exame criterioso e da valoração do bem à vítima, por isso que não pode ser automático e objetivo, não aferível, pois, tão só a partir da avaliação monetária.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação penal pública que, em 1º grau, condenou o recorrente à pena de 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 155, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo do recorrente.

De plano se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Ademais, analisando às razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que essa está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE FUGA DE PESSOA PRESA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FECHADO. LEGITIMIDADE.

1. A existência de condenação anterior transitada em julgado, cuja pena foi extinta há mais de cinco anos, não enseja

reincidência, mas pode ser levada em conta para considerar, desfavoravelmente, os antecedentes.

2. Se existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal, justificada se apresenta a fixação de regime inicial fechado, mais gravoso. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado (HC n. 104033/SP/2008/0077122-0; Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura; J. em 15/2/2011).

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

2ª Câmara Criminal

RÉU PRESO

Data da distribuição: 22.09.2011

Data de Julgamento:

Habeas Corpus nº **0010186-16.2011.8.22.0000**

Origem : 0011390-47.2011.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Paciente : Júlio Cesar Bochart dos Santos

Impetrante : José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Impetrante: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Impetrante: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Impetrado : Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos Advogados José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169) e Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858) em favor de Júlio Cesar Bochart dos Santos, preso em flagrante no dia 03.09.2011, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, I e II, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, que indeferiu a liberdade provisória.

Em resumo, alegam que o paciente permaneceu dentro de um veículo no momento da prática do roubo, não sabendo que seu colega de trabalho, chamado Ronei, iria praticar o delito.

Aduzem que a decisão que indeferiu a liberdade provisória é carente de fundamentação, uma vez que se utilizou de suposições e ilações abstratas sobre a gravidade do delito, deixando de mencionar algo em concreto que justificasse a prisão.

Destacam que o paciente não está atrapalhando o andamento do processo, não havendo perigo de fuga, especialmente por trabalhar e residir há mais de 10 anos nesta cidade, possuindo, inclusive, família. Assim, pontuam não estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Lembram que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Juntou as peças de fls. 18/89.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação nº **0026310-94.2009.8.22.0501**

Apelante: Marcos Paulo Evaristo Santana

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Marcos Paulo Evaristo Santana, qualificado nos autos, recorre da sentença que o condenou pelo crime de lesão corporal na

direção de veículo, art.303 c/c o Parágrafo Único do art.302, III, e art.305 do Código de Trânsito, na forma do art.69 do CP.

O recorrente respondeu à ação penal, acusado de causar acidente de trânsito, no dia 05.10.2008, quando trafegava na rua Três e Meio com Sucupira, bairro Nova Esperança, nesta capital, a conduzir o veículo Pálio, Placa NBI 5270, ocasião em que teria invadido a preferencial, vindo a colidir com a motocicleta Honda Broz 150ES, placa NCR 8693, causando lesões em José Machado de Souza e Miriam Barnabe de Souza, respectivamente condutor e passageiro. O apelante, segundo o boletim de ocorrência, deixou o local dos fatos sem prestar socorro às vítimas. O recorrente confessou espontaneamente a autoria.

A pena pelo crime do art.303, Parágrafo Único, c/c art.302, Parágrafo Único, III, do CTB, iniciou-se em 6 meses de detenção, com suspensão da licença para conduzir veículo, por 2 meses; no mínimo legal, a pena não pôde ser atenuada pela confissão, mas foi elevada em 1/3 pela omissão de socorro, resultando a pena definitiva em 8 meses de detenção, aumentando o tempo de suspensão da licença para dirigir em 20 dias. Pelo crime de evadir-se do local dos fatos, a fim de eximir-se de responsabilidade penal e civil, art.305 do CTB, foi aplicada a pena definitiva de 6 meses de detenção e 2 meses de suspensão da licença para dirigir. Unificadas as sanções, a pena findou definitiva em 1 ano e 2 meses de detenção, com suspensão da licença para dirigir por 4 meses e 20 dias.

Irresignado, o apelante postula a redução das penas impostas, notadamente no que diz respeito à suspensão da licença para dirigir, dizendo desta depender para prover sua subsistência. Contrarrazões às fls.121/124, pela manutenção da sentença.

No Ministério Público em segundo grau, o Procurador de Justiça José Carlos Vitachi, signatário do parecer de fls. 129/134, opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de reduzir o prazo de suspensão da licença para dirigir para 2 meses e vinte dias.

É o necessário relato do que ocorreu nos autos. Decido.

O boletim de ocorrência policial de fls.07/15, laudo de exame de corpo de delito, fls.16/17, convergem à prova da materialidade dos delitos de trânsito, não contestada no recurso.

A autoria foi confessada pelo apelante, e está bem delineada nos autos pelo boletim de ocorrência, tanto quanto pelas testemunhas do sinistro.

Inconforma-se o recorrente com a pena imposta, pedindo redução ao mínimo legal, por aplicação da atenuante da confissão espontânea, notadamente no que se refere à pena de suspensão da licença para dirigir, por 4 meses e 20 dias, ressaltando que sua subsistência, tanto quanto de sua família depende do exercício da atividade de condutor de veículo, encontrando-se no aguardo de contratação por uma empresa.

Pois bem. A pena de detenção, decorrente da prática dos delitos de lesão corporal no trânsito e de evasão do local do acidente, com vista a isentar-se de responsabilidade foi fixada no mínimo legal, de modo a obstar a aplicação da atenuante, se essa circunstância não pode reduzir a pena aquém do mínimo, Súmula 231 do STJ. Foi, a seguir, aumentada, pela causa especial, prevista na lei, também na fração mínima, de modo que nada há a modificar no tocante à dosimetria da pena.

Todavia, o delito de evasão do condutor do local do acidente, art.305 do CTB, não prevê pena de suspensão da licença para dirigir, por isso que a reprimenda deve limitar-se ao tempo de 2 meses e 20 dias, alusivo ao art.303 c/c art.302, Parágrafo Único, III, do CTB.

Posto isso, por aplicação analógica do art.557, §1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da pena de suspensão da licença para dirigir o período de 2 meses, que deve perdurar tão só pelo período de 2 meses e 20 dias. (Precedente: Apelação Criminal n.1003070-24.2002.8.22.0010; Rel. Des.Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes)

Transitada em julgado, retornem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0086014-65.2009.8.22.0007](#)

Apelante: Josimar Pereira Leal

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Josimar Pereira Leal, qualificado nos autos, recorre da sentença que o condenou pelo crime de ameaça, art.147 do CP, por suposta ameaça prática contra sua ex-esposa, Zenilda Rodrigues Pereira.

O recorrente respondeu à ação penal porque, no dia 23.08.2009, por volta de 22h30min., na Rua B, n.3327, no bairro Village do Sol, em Cacoal, ameaçou matar sua ex-companheira, após contra ela perpetrar agressão física, delito pelo qual findou condenado.

A pena inicial de 1 mês de detenção findou definitiva, em regime inicial aberto. Suspenso o processo, nos termos do art.77 c/c o art.78, §1º do CP, prestação de serviços à comunidade no primeiro ano que se segue à decisão, com restrição de não portar arma de fogo; não se ausentar da comarca sem autorização e comparecer em juízo mensalmente.

Postula o recorrente a reforma da sentença, atribuindo fragilidade à prova, fundada em testemunhos de pessoas que sequer presenciaram o suposto fato, além da palavra da vítima, enfatizando que tudo não passou de desentendimento conjugal, não configurando, assim, o crime de ameaça. Quer a absolvição.

Contrarrazões às fls. 82/85, pela manutenção da decisão.

No Ministério Público em segundo grau, o Promotor de Justiça Francisco Esmone Teixeira, signatário do parecer de fls.92/95, opinou pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

Bem se sabe da dificuldade de se provar o fato, em se tratando de violência praticada no âmbito da convivência familiar, por não ser comum a presença de testemunhas, se as agressões geralmente ocorrem na intimidade domiciliar e conjugal dos envolvidos, por isso se sobreleva a palavra da vítima a fins de comprovação dos fatos, de modo a ser inviável exigir-se a prova testemunhal robusta, sob pena de contribuir com a impunidade do agressor.

Basta, em casos tais, que o contexto de provas se mostre harmônico, com indícios convergentes a configurar a culpa na prática do delito de ameaça, a dar amparo à condenação.

Na hipótese dos autos, a vítima, ora recorrida, manteve em juízo a acusação, fls.53, ratificada pelo filho do casal, fls. 12 e 53, além de que houve, no curso da ação penal, descumprimento por parte do recorrente de medidas protetivas que o impediam de aproximar-se da ex-esposa, ensejando reiteração, fls.45/46. É o que basta ao reconhecimento da autoria.

O Juízo Singular, todavia, deixou de substituir a pena, ante a violência presumida, e suspendeu o processo, nos termos do art.77 do CP.

Na hipótese, está configurada uma das formas de violência doméstica, prevista no art. 7º da Lei n. 11.340/2006, mas o apelante foi denunciado, e a final condenado, pelo crime de ameaça, sem essa circunstância, a constituir plus na penalização, na expressão do art.61,II,"f", do CP.

Malgrado esse fato, a conduta não perde a natureza de violência doméstica, tanto que, na sentença, o Juízo Singular, utilizou esse fundamento para negar a substituição da pena, por isso que, na expressão do art. 41 da Lei n.11.340/2006, não haveria possibilidade de se reconhecer ao apelante, já beneficiado com a condenação por conduta menos grave, a suspensão condicional do processo.

Há, ainda, impropriedade na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, pois o art.46 do CP só autoriza a substituição por essa sanção se a pena corporal é igual ou superior a 6 meses, de modo que deve ser fixada outra reprimenda.

Posto isso, manifestamente improcedente, por aplicação analógica do art.557, §1º do CPC, nego provimento ao recurso, e, de ofício, substituo a pena corporal de 1 mês de detenção por 1 restritiva de direitos, consistente em restrição de fim de semana, pelo período da condenação.

Transitada em julgado, retornem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0098547-63.2008.8.22.0501

Apelante: Frank Miranda da Silva

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Frank Miranda da Silva, qualificado nos autos, recorre da sentença que o condenou pelo crime de lesão corporal, art.129,§9º, do CP.

Consta que o recorrente foi preso em flagrante, acusado de agredir fisicamente Valdenira Ferreira de Oliveira, sua esposa, desferindo contra ela chutes, que lhe marcaram as coxas com hematomas. Segundo os autos, o fato foi presenciado por uma das filhas do casal, que confirmou as agressões.

O recorrente foi condenado à pena inicial de 3 meses de detenção, em regime aberto, que se tornou definitiva e foi substituída por uma restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, pede a absolvição, atribuindo fragilidade à prova da condenação e atipicidade da conduta, se a lesão decorreu do fato de a vítima cair ao chão, ocasião em que, ao tentar segurá-la, também caiu com o joelho sobre sua coxa, causando o hematoma, confirmado por sua filha Íris Michele, fls.70.

Contrarrazões às fls.103/105, pela manutenção da decisão.

No Ministério Público em segundo grau, o Promotor de Justiça, em convocação, Francisco Esmone Teixeira, opinou pelo não provimento do recurso.

É o necessário relatório. Decido.

O auto de prisão em flagrante e laudo de exame de corpo de delito, fls. 05/32, convergem à prova do elemento material do crime de lesão corporal.

A autoria, ao contrário do alegado pelo apelante, também está provada.

Bem se sabe da dificuldade de se provar o fato, em se tratando de violência praticada no âmbito da convivência familiar, por

não ser comum a presença de testemunhas, se as agressões geralmente ocorrem na intimidade domiciliar e conjugal dos envolvidos, por isso se sobreleva a palavra da vítima a fins de comprovação dos fatos, de modo a ser inviável exigir-se a prova testemunhal robusta, sob pena de contribuir com a impunidade do agressor.

Basta, em casos tais, que o contexto de provas se mostre harmônico, com indícios convergentes a configurar a culpa na prática do delito de ameaça, a dar amparo à condenação.

A tese utilizada a fins de absolvição defende ter sido accidental a lesão constatada na ofendida, no laudo de exame de corpo de delito, fls.31/32, dizendo que, ao tentar impedir que a vítima caísse, segurou-a, e, ato contínuo, caiu com o joelho sobre sua coxa, causando o hematoma referido.

A filha do casal, Íris Michele, ouvida às fls.70, disse haver presenciado a discussão, que teria começado quando seu pai chegou nervoso do trabalho e reclamou da comida feita pela mãe, jogando o prato ao chão. Ato contínuo, agrediu-a com tapas. Disse que tentou intervir, mas também foi agredida. Diz a menina que sua mãe ficou com o hematoma na coxa porque caiu.

Decerto que não se pode menosprezar o testemunho da filha do casal, porque em casos de violência praticada no âmbito das relações familiares, as testemunhas são os próprios envolvidos, por isso que a amplitude da prova do fato é mitigada, sobrelevando-se a palavra da vítima.

No caso, a filha confirma a versão da mãe, em detrimento daquela defendida pelo pai, malgrado atribua a lesão, hematoma, à queda da ofendida.

Todavia, a elucidar a causa da lesão vem o laudo de exame de corpo de delito que diz, extreme de dúvida, decorrer a ofensa de objeto contundente, compatível, pois, com os chutes e não com a simples queda.

Há, contudo, impropriedade na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, pois o art.46 do CP só autoriza a substituição por essa sanção se a pena corporal é igual ou superior a 6 meses, de modo que deve ser fixada outra reprimenda.

Posto isso, manifestamente improcedente, por aplicação analógica do art.557, §1º do CPC, nego provimento ao recurso, e, de ofício, substituo a pena corporal de 1 mês de detenção por 1 restritiva de direitos, consistente em restrição de fim de semana, pelo período da condenação.

Transitada em julgado, retornem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0026176-79.2009.8.22.0012

Apelante: Cristalino Ribeiro de Souza

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho(OAB/RO 2734)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Cristalino Ribeiro de Souza, qualificado nos autos, recorre da sentença que o condenou pelo crime de lesão corporal na direção de veículo, por transitar, no dia 16.10.2009, por volta de 18h55min., em zigue zague, na Av. Guaporé com a rua Cabixi, em Colorado do Oeste, dirigindo um Ford F-2000, quando atropelou Leno Fernandes de Oliveira, laudo de exame de corpo de delito, fls.30/31.

A pena iniciou-se no mínimo legal, 6 meses de detenção e suspensão da licença para dirigir por 2 meses, e foi elevada à conta da omissão de socorro, Parágrafo Único do art.303 do CTB, findando definitiva em 8 meses de detenção e 2 meses e 20 dias de suspensão da licença para dirigir. O regime fixado ao cumprimento da sanção foi o aberto. A final, a pena de detenção foi substituída por prestação pecuniária equivalente a 2 salário mínimos, mantendo-se a restrição para conduzir veículo.

Irresignado, postula absolvição, dizendo ser frágil a prova, se as testemunhas do sinistro, tanto quanto a vítima, não são capazes de indicar seu verdadeiro causador, tampouco precisar o horário em que ocorreu. Invoca a dúvida para absolvê-lo e atribui abuso de autoridade aos policiais que entraram em sua casa sem mandado e apreenderam sua caminhonete.

Contrarrazões às fls.168/174, pela manutenção da sentença.

No Ministério Público em segundo grau, o Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira, 182/188, opinou pelo provimento do recurso, a fim de absolver o recorrente por insuficiência de provas.

Relatei. Decido.

O boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito, e demais documentos do inquérito policial, fls.09/24, convergem à materialidade do delito, indicando o atropelamento da vítima, deixada no local, sem socorro do causador do sinistro.

A prova da autoria, contudo, está controvertida.

O acidente teria sido presenciado pelo policial militar Fábio Félix de Lima, que afirmou a evasão da caminhonete, “desviando para a contra-mão” de direção, após atropelar a vítima, apesar de acenar ao condutor para que parasse, fls.33.

Viviane Pinto de Melo Magalhães diz que trafegava em sua motocicleta quando viu a caminhonete tomando a contramão, quase a atingi-la, ocasião em que, dela desviando, pôde perceber suas características, fls.20.

Ernesto Souza dos Santos também passava pelo local e viu a caminhonete na contramão, “como se estivesse desviando de algo”, e que minutos depois deparou-se com a vítima ao chão, desacordada, fls.29.

O recorrente diz haver passado pelo local do acidente, mas não percebeu o que de fato ocorrera.

Dos depoimentos colhidos, infere-se a possibilidade, mas não a certeza de ser o recorrente o autor do delito, se as testemunhas apenas o viram passar pelo local dos fatos, desviando para a contra mão de direção, sem o juízo seguro de haver de fato atropelado a vítima.

A perícia realizada no veículo, apreendido na casa do recorrente, momentos depois de se socorrer a vítima, concluiu pela existência de avarias na parte frontal, mas não pôde inferir a causa, apesar de a elas atribuir recenticidade. Em juízo, a perita afirmou não haver encontrado vestígios de pele ou de sangue no veículo.

O recorrente conta que passou pelo local dos fatos e foi para casa, onde aguardou um mototaxista para levá-lo à oficina mecânica, onde iria buscar outro veículo.

Wagner Aguiar de Oliveira, funcionário da oficina, confirma a versão, acrescentando serem antigas as avarias constatadas na caminhonete.

Disso decorre que o fato de o policial Fábio Félix haver visto a caminhonete, reconhecida por Viviane, passando no local dos fatos não autoriza a convicção segura a fins de condenação, pois não se descarta a possibilidade de a vítima já se encontrar atropelada, e a caminhonete ter tão só dela desviado, de modo que a dúvida fragiliza a prova e beneficia o acusado.

Posto isso, por aplicação analógica do art.557, §1º do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de absolver o apelante da acusação de lesão corporal na direção de veículo, art.303 do CTB, por insuficiência de provas, e o faço com apoio no art.386, VII, do CPP.

Transitada em julgado, retornem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0010200-97.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Jesuíno Silva Boabaid

Impetrante(Advogado): Juacy dos Santos Loura Junior(OAB/RO 656A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos,

O advogado Juacy dos Santos Loura Júnior impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Jesuíno Silva Boabaid, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar de Porto Velho - RO.

Assevera o impetrante que o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 149, parágrafo, 154,155 e 284 do Código Penal Militar, por entender o d. Promotor de Justiça que o paciente foi um dos líderes do “movimento da paralisação” da Polícia Militar de Rondônia, nas datas entre 29 de março e início do mês de abril de 2011.

Alega que o paciente foi interrogado no dia 13/07/2011 e, após audiência, requereu ao juízo a suspensão do trâmite processual, lastreando o seu pedido na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que suspendeu o processo-crime deflagrado contra os bombeiros militares e determinou que se aguardasse a votação do projeto de lei acerca da anistia, tendo sido o pleito indeferido ao fundamento de que a existência do projeto de lei não era causa da suspensão do processo.

Contudo, aduz o impetrante que a decisão de anistiar os policiais e bombeiros militares que lutam por melhoria de salários e condições de trabalho, no período de 1º de janeiro de 1997 até a data da promulgação da lei, teve desfecho definitivo em 20/09/2011, quando a Câmara dos Deputados, em caráter terminativo, aprovou o projeto de lei 2042/2011, que anistia policiais militares de bombeiros de vários estados da federação, num total de 12, entre eles Rondônia, e o referido projeto está na iminência de sanção presidencial.

Ressalta que a lei 12.191/10 já concedeu anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios, de forma que o projeto de lei, que está na iminência de ser sancionado pela Presidente da República, apenas vai incluir outros Estados que não foram beneficiados com a anistia tratada naquela lei.

O impetrante afirma que no dia 28/09/2011 haverá audiência para oitiva de 10 testemunhas de acusação, mas para que não ocorram diligências, dispêndio e principalmente atos que venham onerar o erário de forma desnecessária, ante a Anistia Federal, pugna pela suspensão do processo originário e, no mérito, seja confirmada a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (STF HC 103142).

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Proc. Penal, 6ª ed., Edit. RT, p.292).

Nesta perspectiva, anotam ainda os autores que:

[...] “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (op. cit.). (g.n.)

Na hipótese, em pesquisa à Câmara dos Deputados (www.camara.gov.br), verifica-se que, de fato, foi concedida anistia aos policiais e bombeiros militares de vários Estados da Federação, entre eles, Rondônia (Projeto de Lei 2042/2011), tendo sido remetido à sanção no dia 21/09/2011.

Nesse passo, verifica-se a presença do fumus boni iuris, consubstanciado nos fatos alegados pelo impetrante na inicial, bem como pelos documentos juntados às fls. 48/52, que dão conta que o projeto de lei que concede anistia aos policiais e bombeiros militares punidos por participar de movimentos reivindicatórios, e que inclui o Estado de Rondônia, foi enviado à sanção presidencial.

Assim, considerando a relevância do fundamento, bem como o fato de haver audiência a realizar-se no dia 28/09/2011 (periculum in mora), e a suspensão do ato judicial não importará em qualquer prejuízo processual, caso seja, no mérito, denegada a ordem deste habeas corpus, concedo a liminar e, via de consequência, determino o sobrestamento do processo originário até julgamento destes autos.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora - anexando cópia desta decisão - facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Em Substituição Regimental.

2ª Câmara Criminal

RÉU PRESO

Data da distribuição: 22.09.2011

Data de Julgamento:

Habeas Corpus nº 0010194-90.2011.8.22.0000

Origem : 0011390-47.2011.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Paciente : Wesley Alves Sapatera

Impetrante : José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Impetrante: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Impetrante: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Impetrado : Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos Advogados José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169) e Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858) em favor de Wesley Alves Sapatera, preso em flagrante no dia 03.09.2011, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, I e II, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, que indeferiu o pleito de liberdade provisória.

Em resumo, alegam que o paciente permaneceu dentro de um veículo no momento da prática do roubo, não sabendo que seu colega de trabalho, chamado Ronei, iria praticar o delito.

Aduzem que a decisão que indeferiu a liberdade provisória é carente de fundamentação, uma vez que se utilizou de suposições e ilações abstratas sobre a gravidade do delito, deixando de mencionar algo em concreto que justificasse a prisão.

Destacam que o paciente não está atrapalhando o andamento do processo, não havendo perigo de fuga, especialmente por trabalhar e residir há mais de 15 anos nesta cidade, possuindo, inclusive, família. Assim, pontuam não estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Lembram que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Juntou as peças de fls. 18/91.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº [0010009-52.2011.8.22.0000](#)

Paciente : Isaias Candido Faustino

Paciente : Valdecir dos Santos

Paciente : Florizel Mezabarba

Impetrante : Claudinei Mezabarba

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Machadinho do Oeste/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por Claudinei Mezabarba em favor de Florizel Mezabarba, Isaias Candido Faustino e Valdecir dos Santos, “presos há mais de 06 meses” (sic), pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 288, parágrafo único, do CP (quadrilha armada), e 14 da Lei 10.826/03 (porte de arma de uso permitido), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Machadinho do Oeste/RO.

Em resumo, sustenta que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução processual penal. Alega que são primários, com residência fixa e família constituída, nunca foram processados e jamais prejudicaram qualquer pessoa.

Juntou as peças de fls. 05/12.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 21/22.

Vieram as informações às fls. 26.

É o relatório.

Decido.

Constato, como bem lembrado pelo i. magistrado de primeiro grau (fls. 26), que os pacientes foram colocados em liberdade por esta 2ª Câmara Criminal através do habeas corpus n. 0008771-95.201.8.22.0000, não existindo interesse processual para o prosseguimento do feito, o que, consequentemente, prejudica o respectivo julgamento

Nas mesmas linhas são as lições de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. Ed RT, 2009. p. 1072):

Em se tratando de ação, é previsto que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer

cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus.

Nessa esteira já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. Julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus quando se constata que o objeto colimado tenha sido alcançado por decisão da própria autoridade impetrada. (HC 0008548-79.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Valter de Oliveira, j. 29.07.10)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 659, do CPP, e 446, do RI/TJRO, julgo prejudicado a presente ordem de habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0010235-57.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Mauricio Farias Rodrigues

Impetrante(Advogado): Hélio Silva de Melo Júnior(OAB/RO 958)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Intime-se o impetrante, para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, cópia do pedido de liberdade do paciente, em 1º grau, sob pena de configurar supressão de instância.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0017875-73.2005.8.22.0501](#)

Apelante: José de Souza Vieira

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2º DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0029998-64.2009.8.22.0501

Apelante: André Alexandre Ulkowski

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Apelante: Valdelir João de Souza

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Advogada: Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)

Apelante: Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Cedroarana Ltda - EPP

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentarem as razões ao recurso interposto".

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2º DEJUCRI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 23/09/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Tribunal Pleno

Data de distribuição :06/08/2010

Data de redistribuição :13/01/2011

Data do julgamento : 19/09/2011

0009822-78.2010.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho/RO

Procuradores do Município: Mário Jonas Freitas Guterres e outros

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E JULGAR A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parâmetro de constitucionalidade centrado em norma da Constituição Estadual. Existência de inconstitucionalidade material. Art. 28 da Lei n. 163/2003. Município de Porto Velho. Repasse de parte de valores de honorários de sucumbência aos procuradores municipais.

Evidenciado que a norma objeto de parâmetro de inconstitucionalidade trata de matéria prevista na Constituição do Estado de Rondônia, ainda que seja preceito de repetição obrigatória ou símile àquele constante na Constituição da República, é competente o Tribunal de Justiça do Estado para julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Deve ser declarado inconstitucional o art. 28 da Lei Municipal 163/2003, de 8 de julho de 2003, em razão da existência de vício material, porquanto o rateio de honorários de sucumbência entre os procuradores do Município de Porto Velho fere o §2º do art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia.

(a) Belª Elizabeth Yoshida de Almeida

Diretora do DEJUPLENO

Data: 23/09/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :11/05/2010

Data do julgamento : 12/09/2011

0005948-85.2010.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento de Recursos Humanos (ns. anteriores 705/DRH/1998 e 0022543-27.2010.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de concessão de mais de 1% de anuênio, retroativo a agosto/2005

Recorrente: Jesiel Souza da Rocha

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relator para o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO), POR MAIORIA. VENCIDOS A RELATORA E O DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR".

Ementa : EMENTA

Administrativo. Anuênio. Lei complementar e lei ordinária.

Natureza. Derrogação. Lei n. 1.068/2002. Direito adquirido.

Inexistência. Isonomia inaplicável.

Mesmo intitulada como lei complementar, a norma de natureza materialmente ordinária pode sofrer derrogação por lei ordinária superveniente que trata do mesmo conteúdo de maneira diversa, como ocorre com o adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto na LC n. 68/1992, cujo art. 87 foi revogado pelo art. 17 da Lei n. 1.068/2002, de modo que o pleito do servidor não tem o devido amparo legal, não havendo, tampouco, que se falar em direito adquirido ou aplicação do princípio isonômico.

(a) Belª Elizabeth Yoshida de Almeida

Diretora do DEJUPLENO

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 23/09/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Cível

Data de distribuição :21/07/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

0000340-61.2010.8.22.0015 Apelação

Origem: 00003406120108220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Vancleidy Milan Lanza

Advogados: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331) e Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Apelado: Banco da Amazônia S/A

Advogados: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037) e Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cédula de crédito rural. Capitalização de juros. Multa moratória.

A jurisprudência do STJ sumulou entendimento no sentido de que é admissível pactuar-se a capitalização mensal de juros nos contratos regidos pelo Decreto-lei 167/67, ou seja, cédulas de crédito rural pignoratícia (Súmula n. 93 do STJ)

A multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.298/96, devendo no caso da lei posterir ser reduzida para 2% ao mês.

Data de interposição :26/08/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

[0004338-73.2010.8.22.0003](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem:0004338-73.2010.8.22.0003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)

Advogado: Mateus Evaristo Douglas Santana (OAB/RO 3.230)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1.953)

Embargado: Sergio Dias Ramos

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2.968)

Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4.153)

Advogado: Pompílio Mendonça (OAB/RO 769)

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3.631)

Advogado: Djanir Brasileiro (OAB/RO 3.381)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Impossibilidade.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Data de distribuição :02/12/2010

Data do julgamento : 21/09/2011

[0017801-22.2009.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00178012220098220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2.777)

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

Apelado: Carlos Antônio Leandro

Advogado: Valdecir Batista (OAB/SC 25.025)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Planos econômicos. Banco depositante. Legitimidade passiva. Extrato de poupança.

A instituição bancária em que o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda, na qual se pedem diferenças de correção monetária em caderneta de poupança.

É direito adquirido do correntista-poupador obter os índices previamente estipulados nestes períodos aquisitivos a caderneta de poupança, mormente quando comprova seu saldo por meio de documento bancário idôneo.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 23/09/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Cível

Data de distribuição :15/06/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

[0002406-23.2010.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00024062320108220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

AdvogadoS:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446),

Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3.772),

José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) E Eduardo Salgueiro Coelho (OAB/SP 285.620)

Apelado:Roberto Carlos Reis

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)

Relator:Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor:Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Indenizatória. Cobertura securitária. Cancelamento unilateral. Ausência de prévia interpelação. Dever da seguradora. Vigência do contrato. Discussão. Dano moral inexistente. Mero dissabor.

Não pode a seguradora efetuar o cancelamento imediato e unilateral da apólice, em vista do princípio da não-surpresa, devendo, antes, notificar o segurando mediante interpelação prévia para oportunizar o pagamento voluntário.

Constitui mero dissabor cotidiano a discussão acerca da vigência do seguro que se restringe ao âmbito contratual, não havendo sinistro, nem recusa de cobertura, nem apontamento restritivo que dê margem a algum dano moral, o qual pressupõe ofensa anormal a direito de personalidade, não caracterizada na espécie.

Data de distribuição :10/06/2010

Data do julgamento : 21/09/2011

[0009464-18.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00094641820078220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelantes: Bimarácio Frazão de Sena e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Valeria Shockness da Silva

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3.792)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Reivindicatória. Defesa. Usucapião. Impossibilidade. Posse viciada.

Se provas apresentadas pelas partes e colhidas mediante diligência judicial in loco indicam posse descontínua, clandestina e precária, sendo confessa a ocupação mediante invasão, a tese de usucapião não se sustenta, prevalecendo a pretensão reivindicatória daquele que demonstrou ser o legítimo proprietário do bem.

Data de distribuição : 22/09/2009

Data do julgamento : 21/09/2011

[0024486-80.2007.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00244868020078220013 Cerejeiras/1ª Vara Cível

Apelantes: Mercy Sordi Moreira e outro

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Apelado: Clóvis Luiz Silveira

Advogados: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1.807) e Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Relator: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, negar provimento ao RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Reintegração de posse. Requisitos. Autor. Inexistência. Discussão de domínio. Via inadequada.

A reintegração de posse deve atender, concomitantemente, certos requisitos: que se prove a posse, a sua perda, o esbulho, a data, deste que a posse não tenha caráter vicioso, e que o réu tenha praticado os atos de esbulho arbitrariamente.

Aquele que não possuía o imóvel ao tempo da ocupação alheia não pode se valer da proteção possessória, que é via inadequada para veicular discussão acerca da titularidade do domínio.

Data de distribuição : 10/06/2010

Data do julgamento : 21/09/2011

[0060187-07.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00601870720088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelantes: Bimarácio Frazão de Sena e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Valeria Shockness da Silva

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3.792)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Usucapião. Impossibilidade. Posse viciada.

Quando as provas apresentadas pela parte interessada e colhidas mediante diligência judicial in loco indicam posse descontínua, clandestina e precária, sendo confessa a ocupação mediante invasão, não se sustenta a tese de prescrição aquisitiva (usucapião).

Data de distribuição : 03/08/2010

Data do julgamento : 21/09/2011

[0063712-94.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00637129420088220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Maria Dorinilce Silva Oliveira

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2.808)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893)

Advogado: Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4.432)

Apelado: Uyrandê José de Castro

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2.231)

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Reivindicatória. Posse de boa-fé. Prescrição aquisitiva. Inexistência. Benfeitorias. Indenização. Liquidação por artigos. Se o possuidor de boa-fé não logrou comprovar prazo suficiente para a prescrição aquisitiva do imóvel, prevalece a pretensão reivindicatória daquele que demonstrou ser o seu legítimo proprietário.

Tendo a prova das benfeitorias vindo aos autos após o encerramento da fase instrutória, o cumprimento da sentença deve ser precedido de apuratório da indenização na fase de liquidação por artigos, nos mesmos autos, com o devido contraditório, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas, da celeridade e da efetividade processual.

Data de distribuição : 09/02/2010

Data do julgamento : 21/09/2011

[0180077-37.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01800773720088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Ricardo Gazzi (OAB/MT 6.028-A)

Apelado: Fabricio Martinho Silva Dantas

Advogados: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3.644),

Agnaldo Muniz (OAB/RO 258-B) e

Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1.686)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cobrança. Consórcio. Desistência. Restituição de parcelas. Termo inicial. Encerramento do grupo. Cláusula penal. Percentual do CDC. Perdas e danos. Prova. Inexistência.

É devida a restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente, a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo, e não imediatamente após sair do grupo.

A multa retida a título de cláusula penal há de ser calculada conforme o percentual limitado pelo Código de Defesa do Consumidor, se o índice contratado for superior ao legal.

A retenção de percentual destinado a cobrir perdas e danos depende de prova efetiva desses prejuízos, que não se presumem, levando-se em conta que, comumente, um novo consorciado pode ter assumido a cota do desistente, sem desfalque para o grupo ou a administradora.

Data de distribuição : 05/10/2010

Data do julgamento : 21/09/2011

[0007637-98.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00076379820098220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (4ª Vara Cível)

Apelante: Syllas Nunes Rosa Júnior

Advogados: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745) e Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Apelado: Wangline Antônio Veronez Filho

Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790) e Brenda Muhrabe de Oliveira Magalhães (OAB/RO 3219)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Cobrança. Honorários de corretagem. Vigência da cláusula de exclusividade.

São devidos honorários de corretagem se o serviço de intermediação aproximou as partes, possibilitando posterior negociação bem sucedida, dentro da vigência da cláusula de exclusividade.

Data de distribuição :16/09/2010

Data do julgamento : 21/09/2011

[0014290-07.2009.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00142900720098220005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Adriano Vitolo Tiago Lucas

Advogados: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B) e Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Apelado: Espólio de Fabio Emanuel Silva Cordeiro, rep. pela inventariante Elaine Spadare Fernandes Cordeiro

Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2.241)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Despejo e cobrança de aluguéis. Imóvel rural. Desocupação. Entrega das chaves. Depósito parcial. Abatimento.

A desocupação do imóvel rural só tem efeitos para o proprietário a partir da entrega das chaves pelo locatário, não havendo que se afastar a incidência do aluguel durante o período em que o imóvel permanece à disposição do locatário, impedindo o locador de retomá-lo ou de arrendar o bem a terceiro.

Se o devedor realizou o pagamento parcial da dívida, mediante depósito judicial da quantia incontroversa, tem direito ao abatimento proporcional sobre o montante da condenação.

Data de distribuição :26/10/2010

Data do julgamento : 21/09/2011

[0026965-05.2009.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00269650520098220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Randon Administradora de Consórcios Ltda.

Advogados: Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652),

Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A) e Patricia Biondo (OAB/RS 51.346)

Apelado: Trindade Fernandes Ribeiro

Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3.653)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cobrança. Consórcio. Desistência. Restituição de parcelas pagas. Termo inicial. Encerramento do grupo. Perdas e danos. Prova. Inexistência.

É devida a restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente, a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo, e não imediatamente após sua saída do grupo.

A retenção de percentual destinado a cobrir perdas e danos depende de prova efetiva desses prejuízos, que não se presumem, levando-se em conta que, comumente, um novo consorciado pode ter assumido a cota do desistente, sem desfalque para o grupo ou a administradora.

Data de distribuição :26/11/2010

Data do julgamento : 21/09/2011

[0136682-58.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01366825820098220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Apelada: Rosana Maria dos Santos Calefe

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3.774)

Apelada/Apelante: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda.

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4.212)

Apelada: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823-A)

Advogado: Mário Sóstenes de Matos Ribeiro (OAB/RO 4.401)

Advogada: Luciana de Castro Assis (OAB/SP 131.933)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA REQUERIDA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Indenizatória. Consórcio. Cancelamento da cota. Fraude do preposto da administradora. Culpa concorrente. Dano moral inexistente. Solução. Repetição do indébito.

O cancelamento da cota de consórcio de motocicleta em decorrência da fraude de preposto da administradora não enseja, por si só, dano moral indenizável ao consumidor, se evidente a sua culpa concorrente, quando assumiu o risco de pagar as prestações mediante depósito bancário em conta particular de terceiro, de forma que a lide tem sua solução, tão somente, com a repetição do indébito, respondendo a empresa por danos causados pelos seus prepostos.

Data de distribuição :15/10/2010

Data do julgamento : 21/09/2011

[0202332-52.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02023325220098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelantes: Construtora Sab Ltda e outra

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1.751)

Advogada: Bárbara Queiroz Borges Testa (OAB/MG 83.492)

Apelado: Osvaldo Rauber

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cobrança. Locação de trator. Atualização monetária. Questão de ordem pública. Pagamento parcial. Abatimento.

Atualização monetária é questão de ordem pública e integra os pleitos de natureza pecuniária, sendo concedida nos termos da

lei, em caso de procedência da pretensão, independentemente de pedido expresso do autor.

Havendo débito relativo a locação de trator, cujo pagamento o devedor realizou apenas parcialmente, prevalece o direito do locador à satisfação do remanescente de seu crédito.

Data de distribuição :14/10/2010

Data do julgamento : 21/09/2011

[0213751-74.2006.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02137517420068220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (7ª Vara Cível)

Apelante: Felício Aparecido Marques

Advogado: Felício Aparecido Marques(OAB/RO 169B)

Apelado: Condomínio Residencial Rio Bonito

Advogados: Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171) e Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cobrança. Despesas condominiais. Responsabilidade. Posse do imóvel. Cessão de uso oneroso. Encargo probatório. Defesa. Mera alegação.

A responsabilidade pelas despesas condominiais pode recair, a depender do caso, sobre aquele que ostenta a posse do imóvel, ainda que a título precário, ou seja, em razão de cessão de uso oneroso.

O encargo probatório imputado ao réu é demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, não tendo condão probatório a mera alegação de defesa, à míngua de efetiva prova.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 23/09/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :31/01/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

[0003060-20.2009.8.22.0020](#) Apelação

Origem: 00030602020098220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Advogado: Carlos Alberto Bezerra (OAB/MT 11.714-A)

Apelado: Valentin Loose

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3.585)

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Plano Verão. Prescrição vintenária. Ocorrência.

Há que se acolher a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, considerando o transcurso de mais de vinte anos entre a data do fato e a propositura da ação.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 23/09/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :06/05/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

[0000249-52.2011.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00002495220118220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567),

Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911) e Sandro Passini Espíndola (OAB/SP 198.040)

Apelada: Maria de Lourdes Lopes da Silva

Advogados: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765) e

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Revelia. Matéria de fato. Presunção de veracidade. Matéria de direito. Provas. Análise. Necessidade. Falta de interesse de agir. Revisão. Contrato de adesão. Norma consumerista. Não configuração. Contrato de abertura de crédito bancário. Medida Provisória n. 2.170-36. Anterioridade. Capitalização de juros. Periodicidade mensal. Não incidência. Embora a revelia implique na presunção de veracidade da matéria de fato, é necessário, ainda, a análise da matéria de direito e as demais provas produzidas nos autos, para a emissão de juízo de mérito sobre os pedidos feitos pela parte autora.

Não configura falta de interesse de agir o pedido de revisão de contrato bancário, mormente por tratar-se de contrato de adesão, regido por norma consumerista, pois a via eleita é adequada e traz provimento judicial útil ao autor, ressaltando que as questões relativas à obrigatoriedade dos contratos firmados pelas partes é matéria de mérito e assim deve ser decidida em momento oportuno.

Nos contratos de abertura de crédito bancário formalizados anteriormente à Medida Provisória n. 2170-36, não incidem a capitalização de juros com periodicidade mensal.

Data de interposição :16/08/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

[0007871-15.2011.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00597658220068220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: José Aparecido Celini

Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2.061) e Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Agravado: L. E. V. Perez e Cia. Ltda. - ME

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1.512)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição de precedente indicado na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.

Data de interposição :19/09/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

[0021782-28.2010.8.22.0001](#) Agravo em Apelação

Origem: 0021782-28.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Valmir Alves de Oliveira

Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3.459)

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511)

Advogada: Liliana Ferraz da Rocha Rosa (OAB/SP 248.531)

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252.075-A)

Advogada: Déborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137.140)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.

Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 23/09/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :24/08/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

[0012955-28.2010.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00129552820108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Embargante: Nilton César Domingos

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Embargada: Serasa S/A.

Advogados: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104.430),

Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212)

Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e Odair Minari Júnior (OAB/SP 194.338)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Processo civil. Embargos de declaração.

A manifestação sobre o tema trazido pela parte supre vícios no acórdão recorrido.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 23/09/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :13/04/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

[0000086-63.2011.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00000866320118220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados: V. A. A. C. L. e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Divórcio. Lapso temporal. Desnecessidade.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, o divórcio passou a ser única medida para a dissolução da sociedade conjugal, não havendo que se falar em lapso temporal para conseguir o intento.

Data de distribuição :16/05/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

[0006913-21.2010.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00069132120108220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111.530)

Apelado: Gilliard Rodrigo de Lima

Advogada: Marilza Serra(OAB/RO 3.436)

Advogado: Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3.379)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Consumidor. Inscrição indevida. Empresa de telefonia. Dano moral. Valor. Redução. Indevida.

É devida indenização por dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado quando se mostrar que a conduta da autora do dano não observou comando judicial anterior.

Data de distribuição :23/05/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

[0049030-95.2008.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00490309520088220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas Belém S/A - Cebel

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)

Apelada: F. H. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda.

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Preparo. Valor correto. Deserção. Inocorrência. Ação cautelar de sustação de protestos. Sentenças proferidas em outras ações correlatas. Protesto indevido. Sustação. Procedência.

Não mais existindo previsão legal, inexistente obrigação da parte recolher o preparo com base no valor da causa devidamente atualizado, o que afasta, por conseguinte, alegação de deserção.

Evidenciado que o contrato, o acordo firmado entre as partes e os títulos de crédito deles decorrentes foram declarados nulos em processo com sentença transitada em julgado, deve ser determinada a sustação do protesto.

Data de distribuição :23/05/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

0060166-89.2008.8.22.0014 Apelação

Origem: 00601668920088220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas Belém S/A - Cebel

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)

Apelada: F. H. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda.

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Preparo. Valor correto. Deserção. Inocorrência. Ação declaratória de nulidade de título de crédito. Sustação de protestos. Sentenças proferidas em outras ações correlatas. Protesto indevido. Dano moral. Verbas devida.

Não mais existindo previsão legal, inexistente obrigação da parte recolher o preparo com base no valor da causa devidamente atualizado, o que afasta, por conseguinte, alegação de deserção.

Evidenciado que o contrato, o acordo firmado entre as partes e os títulos de crédito deles decorrentes foram declarados nulos em processo com sentença transitada em julgado, deve ser determinada a sustação do protesto e, diante de sua ilegalidade, é cabível a condenação em dano moral que, nestes casos, independe de prova, mesmo tratando-se de pessoa jurídica.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Data de distribuição :23/05/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

0070587-41.2008.8.22.0014 Apelação

Origem: 00705874120088220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas Belém S/A - Cebel

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)

Apelada: F. H. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda.

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Preparo. Valor correto. Deserção. Inocorrência. Ação de cobrança. Sentenças proferidas em outras ações correlatas. Improcedência.

Não mais existindo previsão legal, inexistente obrigação da parte recolher o preparo com base no valor da causa devidamente atualizado, o que afasta, por conseguinte, alegação de deserção.

Evidenciado que foram proferidas decisões transitada em julgado declarando rescindido contrato e nulo acordo firmado entre as partes e que ensejaram a emissão das cartulas, deve ser julgada improcedente ação de cobrança visando ao recebimento do crédito espelhado nos documentos objeto das ações anteriores.

Data de distribuição :27/05/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

0073154-32.2009.8.22.0007 Apelação

Origem: 00731543220098220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Neide Salete Stocco

Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2.220)

Apelada: UNIMED Ji - Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3.252)

Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3.314)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Plano de saúde anterior à lei 9.656/98. Adaptação. Ausência. Cobertura. Negativa. Abusividade. Caso concreto. Inocorrência. Reparação de danos. Improcedência.

É improcedente pedido de reparação de danos materiais e morais decorrentes de negativa de cobertura por operadora de plano de saúde, quando evidenciado que os exames e procedimentos solicitados somente são cobertos por planos posteriores à lei n. 9.656/98 ou que foram expressamente a ela adaptados por pedido do consumidor.

Data de distribuição :10/01/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

0083599-46.2008.8.22.0007 Apelação

Origem: 00835994620088220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B),

Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Saiera Silva de

Oliveira (OAB/RO 2.458), Karlheinz Alves Neumann (OAB/SP

117.514), Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228.213), Charles

Baccan Júnior (OAB/RO 2.823), Renata Saad Mira (OAB/SP

172.426), Eduardo Perez Salusse (OAB/SP 117.614), Sérgio

Ricardo Nutti Marangoni (OAB/SP 117.752) e Eduardo Barros

Miranda Périllier (OAB/RJ 119.157)

Apelada: Simone Cunha Pedraza

Advogados: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO

2.940) e Alan Araís Lopes (OAB/RO 1.787)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Contrato. Consumidor. Cláusula. Abusividade. Declaração de ofício. Impossibilidade. Plano de saúde. Despesas fora da rede credenciada. Urgência ou emergência. Reembolso devido. Valor. Limitação contratual.

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau, com fundamento no art. 51 do CDC, julgar, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas contratuais.

Nos contratos de plano de saúde, é devido o reembolso das despesas médicas feitas fora da rede credenciada em casos de urgência e emergência, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano ou seguro.

Data de interposição :09/09/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

[0006208-44.2010.8.22.0007](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00062084420108220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Embargante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4.678)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335)

Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203.501)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida (OAB/RO 4.762)

Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4+770)

Embargada: Histeffany Mendonça Pereira da Silva

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4.192)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Acórdão. Omissão. Vício não configurado. Desprovimento.

Inexiste omissão no acórdão, se este apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, sendo incabível, neste prisma, a pretensão de modificação do julgado, a qual deve ser dirigida aos Tribunais Superiores por meio dos recursos próprios.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 23/09/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :29/08/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

[0008735-53.2011.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 02776151820088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Agravante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4.725)

Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6.551-A)

Agravada: Nucilene Silva Nunes Monteiro

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.

Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, deve ser mantida a conclusão externada.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 23/09/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :27/10/2010

Data do julgamento : 21/09/2011

[0032905-45.2009.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00329054520098220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Max Leandro Silva de França

Advogados: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2.284) e Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3.609)

Apelado/Apelante: José Benedito Moresco

Advogada: Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3.911)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Justiça gratuita. Concessão. Reconhecimento culpa concorrente das partes. Majoração dano moral ao autor. Pagamento integral do dano material ao requerido. Improcedência.

Será concedida a justiça gratuita quando houver nos autos elementos que a justifique.

Não haverá majoração do dano moral a uma parte, nem pagamento integral de dano material a outra quando os valores atenderem aos requisitos de aplicação e restar demonstrada culpa concorrente de ambas as partes para o evento danoso.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 23/09/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :14/03/2011

Data do julgamento : 20/09/2011

[0213290-68.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02132906820078220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Joel Celestino da Silva

Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1.619) e Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradores: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1.313) e Glauber Luciano Costa Gahvy (OAB/RO 1.768)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação cível. Atualização de quintos. Prescrição. Revisão geral anual. Honorários advocatícios. Redução.

A prescrição quinquenal ocorre em relação às parcelas que se pretende receber e, portanto, só seriam atingidas aquelas que venceram anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Ademais, a violação do direito se deu em 2005 e a ação foi proposta em 2007, portanto, não há que se falar em prescrição.

A atualização dos quintos incorporados na forma do revogado art. 87 da LC 68/92 deve ser feita de acordo com a revisão geral anual da remuneração dos servidores.

Não merece reparo a decisão que fixa honorários advocatícios mediante apreciação equitativa, com a análise do grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, §§ 3º e 4º).

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 23/09/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/03/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

0000006-17.2011.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00000061720118220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Dhiego Santos Cordeiro

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175)

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Tráfico de entorpecente. Liberdade provisória. Possibilidade. Prisão preventiva. Desnecessidade. Recurso não provido.

Afastada a impossibilidade de concessão de liberdade provisória aos presos por delito de tráfico de entorpecentes, a despeito da vedação legal contida no artigo 44 da Lei de Tóxicos, o decreto de prisão preventiva só é cabível quando presentes seus requisitos justificadores.

Em se tratando de paciente primário, de bons antecedentes e com trabalho certo no distrito da culpa, requisitos que aliados à pequena quantidade de droga apreendida e circunstâncias em que ocorreu a prisão, não se vislumbra riscos à ordem pública ou econômica, à instrução ou aplicação da lei penal, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que concedeu a liberdade provisória ao recorrido.

Recurso não provido.

Data de distribuição :10/02/2011

Data do julgamento : 21/09/2011

0021100-58.2006.8.22.0019 Apelação

Origem: 00211005820068220019 Machadinho D'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Gilson Ramos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tribunal do Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Recurso não provido.

I. A decisão do Tribunal do Júri que se esteia em uma das versões apresentadas em plenário, deve ser mantida, mormente quando há provas nos autos a justificar a opção dos jurados.

II. Recurso não provido.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 23/09/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/12/2010

Data do julgamento : 21/09/2011

0016816-25.2010.8.22.0000 Apelação

Origem: 00321613720018220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Dionísio Santos

Advogado: Kleber de Souza Silva (OAB/MT 8.002)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio tentado (duas vezes). Obediência ao Parágrafo único do art. 14 do CP. Consequências distantes dos resultados pretendidos. Patamar mínimo de redução incabível. Concurso material. Inaplicabilidade. Crimes contra a vida praticados nas mesmas situações de tempo, lugar e maneira de execução. Continuidade delitiva configurada. Recurso não provido.

Em relação aos crimes de homicídio na forma tentada, por duas vezes, a redução de pena prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal deve ser efetuada em patamar tanto maior quanto mais distante estiver o agente da consumação do fato, não devendo ser levada em consideração qualquer outra circunstância.

Reconhece-se a continuidade delitiva quando o agente pratica crimes da mesma espécie, mediante mais de uma ação, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Recurso não provido.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 23/09/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/11/2010

Data do julgamento : 21/09/2011

[0006049-19.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00060491920108220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Altevir Galdino

Advogados: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876) e José Carlos Fogaça (OAB/RO 2.906)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Trânsito. Art. 306 do CTB. Irrelevância da demonstração de dano. Crime de perigo abstrato. Independência de instâncias penal, administrativa e cível. Recurso ministerial provido.

I. O crime capitulado no art. 306 do CTB, após a edição da Lei n. 11.705/08, é de perigo abstrato, despidendo a efetiva demonstração do dano concreto.

II. A previsão de infração administrativa no CTB não impede a caracterização de crime por conduta a ela correlata, visto que a instância penal e administrativa são independentes, havendo, inclusive previsão legal ex vi art. 161 do CTB.

III. Recurso ministerial provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 23/09/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :09/12/2010

Data do julgamento : 16/09/2011

[0016710-63.2010.8.22.0000](#) Revisão Criminal

Origem: 1201002-05.2006.8.22.0002 Tribunal de Justiça de Rondônia

Revisionando: Vanderlei Mariano Pereira

Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3.932)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL."

Ementa : Revisão criminal. Decisão condenatória oriunda de Tribunal do Júri. Revolvimento de matéria fática. Impossibilidade. Conservação da soberania dos veredictos.

1. A revisão criminal não se presta ao revolvimento de matéria fática do Tribunal do Júri, quando a decisão não se mostra, de plano, contrária às evidências dos autos, notadamente se já houve recurso de apelação não provido pelo mesmo fundamento. Prevalência da soberania do Júri.

2. Revisão Criminal não provida.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 2069/2011-SA

Considerando o que consta no Processo n. 0043610-14.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

Alterar, parcialmente, os termos da Portaria n. 1970/2011-SA, publicada no DJ n. 169 de 13/09/2011, referente à concessão de Suprimento de Fundos, em caráter excepcional, à servidora MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES, cadastro 204159-6, Auxiliar Operacional, padrão 09, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, símbolo FG-4, para onde se lê: "no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), elemento de despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo: no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais)", leia-se: "no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), elemento de despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."

Portaria N. 2070/2011-SA

Considerando o que consta na C.I. n. 137/COINF/2011, datada de 16/09/2011, protocolo n. 47041-56.2011,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 1994/2011-SA, publicada no DJE n. 171 de 15/09/2011, referente ao deslocamento dos servidores lotados nas comarcas do interior, para participação no treinamento de atualização técnica para a Divisão de Apoio ao Usuário, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, conforme descrito abaixo:

I- Para onde se lê: “no período de 26 a 30/09/2011, concedendo-lhes o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias”, leia-se: “no período de 25 a 30/09/2011, concedendo-lhes o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.”

II- Inclusão do servidor NÉLIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR, cadastro 203762-9, Técnico Judiciário, padrão 11, lotado no Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Ariquemes/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na referida portaria.

Portaria N. 2071/2011-SA

Considerando o que consta na C.I. n. 137/COINF/2011, datada de 16/09/2011, protocolo n. 48100-79.2011,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 1960/2011-SA, publicada no DJE n. 169 de 13/09/2011, alterada pela Portaria n. 1993/2011-SA, publicada no DJE n. 171 de 15/09/2011, referente ao deslocamento dos servidores lotados nas comarcas do interior, para participação no treinamento de atualização técnica para a Divisão de Apoio ao Usuário, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, conforme descrito abaixo:

I- Para onde se lê: “no período de 03 a 07/10/2011, concedendo-lhes o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias”, leia-se: “no período de 02 a 07/10/2011, concedendo-lhes o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.”

II- Inclusão dos servidores MAURICÉLIA VIEIRA DOS SANTOS, cadastro 204233-9, Auxiliar Operacional, padrão 07, na especialidade de telefonista, lotada no Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Jarú/RO, e FRANCO RICARDI DA SILVA, cadastro 204404-8, Técnico Judiciário, padrão 07, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Comissariado II, FG-4, da Comarca de Buritis/RO, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na referida portaria.

III- Exclusão do servidor NÉLIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR, cadastro 203762-9, Técnico Judiciário, padrão 11, lotado no Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Ariquemes/RO, da referida portaria.

Portaria N. 2072/2011-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 2610/2011, protocolo n. 43479-39.2011,

R E S O L V E:

Relatar a servidora ROSELI LUIZ DE OLIVEIRA, cadastro 002177-6, Técnico Judiciário, padrão 19, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na 2ª Vara Criminal da comarca de Vilhena/RO, com efeitos retroativos a 24/08/2011.

Portaria N. 2073/2011-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 318/2011/2º JEC, protocolo n. 35353-97.2011,

R E S O L V E:

Retificar os termos da Portaria 1977/2011-SA, publicada no DJE n. 170, de 14/09/2011, referente à designação do servidor ROSAURO DE JESUS GOMES DE LIMA, cadastro 203255-4, Técnico Judiciário, padrão 17, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição ao titular MARCOS ANTONIO AMUTARIA BARBOSA, para onde se lê “no período de 11/07/2011 a 29/09/2011”, leia-se “no período de 22/08/2011 a 02/09/2011”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011.

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0042476-49.2011.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 069/2011

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.

a) DO OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (bombas d'água), visando atender a Divisão de Patrimônio (DI-PAT/TJRO);

b) DA ENTREGA DAS PROPOSTAS: Através do site www.licitacoes-e.com.br, das 8h do dia 29/09/2011 até às 9h do dia 14/10/2011;

c) DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 14/10/2011, às 9h;

d) DA FASE DE DISPUTA DA SESSÃO PÚBLICA: 17/10/2011, às 10h, no site www.licitacoes-e.com.br;

e) DA RETIRADA DO EDITAL: Através do site www.licitacoes-e.com.br;

f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF;

g) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: E-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 14h. Os interessados deverão cadastrar senhas de acesso em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, situada no País.

Porto Velho, 22 de setembro de 2011.

Ivondernilson Rodrigues da Silva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0023851-64.2011.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 043/2011

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 043/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para ministrar treinamento em Plataforma e ferramentas livres de desenvolvimento, em particular padrão Java em ambiente WEB (Persistência com JPA e Hibernate, SPRING Framework, Desenvolvimento Web com JBoss Seam e Laboratório Web com JSF2 e CDI), para atender a Coordenadoria de Informática (COINF/TJRO), teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: FINALTEC CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA

Valor total: R\$ 72.987,96 (setenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0032974-86.2011.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 053/2011

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.

a) DO OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição e instalação de baterias automotivas, visando atender o Serviço de Transporte (SET/TJRO);

b) DA ENTREGA DAS PROPOSTAS: Através do site www.licitacoes-e.com.br, das 8h do dia 29/09/2011 até às 9h do dia 14/10/2011;

c) DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 14/10/2011, às 9h;

d) DA FASE DE DISPUTA DA SESSÃO PÚBLICA: 17/10/2011, às 9h, no site www.licitacoes-e.com.br;

e) DA RETIRADA DO EDITAL: Através do site www.licitacoes-e.com.br;

f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF;

g) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: E-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 14h. Os interessados deverão cadastrar senhas de acesso em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, situada no País.

Porto Velho, 22 de setembro de 2011.

Almício Fernandes da Silva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0029944-43.2011.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 047/2011

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.

a) DO OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição com instalação de pneus e bicos de ar automotivos, visando atender o Setor de Transporte (SET/TJRO);

b) DA ENTREGA DAS PROPOSTAS: Através do site www.licitacoes-e.com.br, das 8h do dia 28/09/2011 até às 9h do dia 11/10/2011;

c) DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 11/10/2011, às 9h;

d) DA FASE DE DISPUTA DA SESSÃO PÚBLICA: 13/10/2011, às 10h, no site www.licitacoes-e.com.br;

e) DA RETIRADA DO EDITAL: Através do site www.licitacoes-e.com.br;

f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF;

g) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: E-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585 - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 14h. Os interessados deverão cadastrar senhas de acesso em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, situada no País.

Porto Velho, 22 de setembro de 2011.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA-GERAL****RESULTADO DE LICITAÇÃO**

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação, Processo Licitatório nº. 40/2011, na modalidade Pregão Presencial nº. 37/2011, que tem por objeto a contratação de empresa concessionária de serviço de telefonia fixa comutada local com a finalidade de atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual se sagrou vencedora a seguinte empresa:

LOTE 01

Empresa Vencedora: BRASIL TELECOM S.A..

CNPJ nº.: 76.535.764/0323-47

Lote	Item	Und	Qtde Mensal Estimada	Qtde Anual Estimada	Valor Unit.	Valor Mensal	Valor Anual
01	01	Minutos	30.000	360.000	R\$ 0,10	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
	02	Minutos	15.000	180.000	R\$ 0,65	R\$ 9.750,00	R\$ 117.000,00
	03	Assinatura Mensal	75	900	R\$ 45,50	R\$ 3.412,50	R\$ 40.950,00
	04	Assinatura Mensal	03	36	R\$ 885,28	R\$ 2.655,84	R\$ 31.870,08
	05	Assinatura Mensal	03	36	R\$ 325,76	R\$ 977,28	R\$ 11.727,36
	06	Assinatura Mensal	03	36	R\$ 46,14	R\$ 138,42	R\$ 1.661,04
	07	Assinatura Mensal	0	24	R\$ 63,40	R\$ 0,00	R\$ 1.521,60
	08	Evento	0	03	R\$ 1.427,80	R\$ 0,00	R\$ 4.283,40
	09	Evento	0	03	R\$ 77,07	R\$ 0,00	R\$ 231,21
	10	Evento	0	03	R\$ 152,11	R\$ 0,00	R\$ 456,33
	11	Evento	0	03	R\$ 1.492,05	R\$ 0,00	R\$ 4.476,15
	12	Evento	0	03	R\$ 51,84	R\$ 0,00	R\$ 155,52
Valor Total do Lote 01						R\$ 20.861,05	R\$ 250.332,69

Porto Velho, 26 de setembro de 2011.

Hyden Costa Hayden
Pregoeiro

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**RESOLUÇÃO Nº 026/2011-PGJ**

Altera a Resolução nº 001/2007-PGJ, que estabelece as regras sobre as consignações em folha de pagamento dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a aprovação da Lei Complementar Estadual nº 622, de 11 de julho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução nº 01/2007-PGJ, de 02 de janeiro de 2007, que passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 4º As consignações facultativas são as que, a critério da Administração Pública Estadual de Rondônia, efetuam-se por consenso entre consignado, consignatário e o consignante, compreendendo:

I – mensalidades de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de consumo de servidores públicos;

II – contribuições para planos de saúde;

III – prêmio de seguro de vida;

IV – parcela para amortização e juros de empréstimos pessoais contraídas junto aos consignatários previstos nos incisos I, IV, VII e VIII;

- V – prestação referente a aquisição de imóvel residencial;
VI – aluguel de imóvel residencial para moradia do membro ou servidor;
VII – plano de previdência complementar.

Parágrafo único. Os prazos das operações de empréstimos, financiamentos, refinanciamentos e compras de dívidas serão autorizados pelo período máximo de 96 (noventa e seis) meses, salvo as prestações referentes a aquisição de casa própria, de que trata o inciso V deste artigo, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.

Art. 5º Poderão ser credenciadas como consignatárias (entidades beneficiárias das consignações) as pessoas físicas e jurídicas com a seguinte natureza:

- I – órgãos da administração pública estadual direta e suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
II – entidades representativas de classe de servidores públicos;
III – associações, clubes ou cooperativas de consumo criados para atender os servidores públicos;
IV – instituições financeiras e cooperativas de crédito cadastradas no Banco Central do Brasil;
V – proprietários de imóveis residenciais, nos descontos relativos a aluguéis;
VI – empresas seguradoras que operem com plano de seguro de vida;
VII – entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida ou renda mensal.

VIII – Instituições financeiras que administrem cartões de crédito, devidamente autorizadas pelo Banco Central, para o caso de disponibilidade de cartões de crédito aos servidores.

Parágrafo único. Para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas de direito privado na condição de consignatárias junto ao Ministério Público, deverá ser apresentada a regularidade fiscal do interessado, nos moldes da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

Art. 6º A soma mensal das consignações obrigatórias e facultativas não poderá ultrapassar o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração do membro ou servidor.

§ 1º As consignações facultativas não excederão o máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor, sendo precedidas pelas consignações obrigatórias.

§ 2º Caso a soma das consignações supere os limites fixados neste artigo, serão suspensos os repasses de consignações facultativas, observado o critério de antiguidade.

§ 3º As consignações de que trata o inciso VIII do art. 5º comporão a somatória de que trata o caput deste artigo apenas no que se refere ao limite máximo de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, entretanto, terão um limite máximo de 10% (dez por cento) desta remuneração.

§ 4º Ressalvadas as consignações obrigatórias, não serão efetuados descontos de valor inferior a 1% (um por cento) da remuneração mensal do membro ou servidor.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, 19 de setembro de 2011.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0774

16 DE SETEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2011001120008614,

AUTORIZA o deslocamento dos Promotores de Justiça e Servidor, conforme discriminação abaixo, a fim de participar da inauguração do Centro Oncológico do Hospital São Daniel Comboni, no município de Cacoal-RO, no dia 08 de outubro de 2011, com deslocamento no dia 07 de outubro de 2011:

Membro/Servidor	Diárias
ÉVERSON ANTÔNIO PINI Cadastro nº 2117-0	---
ILDEMAR KUSSLER Cadastro nº 2037-0	1 ½ (uma e meia) diária
JAIR ADELINO DE ARRUDA cadastro nº 4418-6	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0780

19 DE SETEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2011001120008708,

RESOLVE:

I – AUTORIZAR o deslocamento do servidor ANTÔNIO BELARMINO NETO, cadastro nº 4192-0, à cidade de Brasília-DF, no período de 20 a 22 de setembro de 2011, com a finalidade de participar de reunião acerca da transposição de servidores deste Ministério Público para o quadro de Pessoal da União.

II – CONCEDER ao servidor supracitado o fornecimento de passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 785

20 DE SETEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

REVOGA a Portaria nº 780, de 19.09.2011, que autorizou o deslocamento do servidor ANTÔNIO BELARMINO NETO, cadastro nº 4192-0, à cidade de Brasília-DF, no período de 20 a 22 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 784

20 DE SETEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta no procedimento administrativo 2011001010006299,

RESOLVE:

I – Constituir a Comissão do Concurso/2011 de provas e títulos para ingresso no Quadro de Pessoal Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar nº 303/2004 e suas alterações.

- Presidente: RENATO GRIECO PUPPIO, Promotor de Justiça, Secretário-Geral.

- Secretária: JULIANE ANDRADE RIBEIRO MACIEL, Psicóloga, Cadastro nº 4433-8, Chefe da Seção de Administração de Pessoal.

- Membros: ÉVERSON ANTÔNIO PINI, Promotor de Justiça, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral (suplente do Presidente); e os servidores CHRISTIAN NORIMITSU ITO, Assessor Jurídico, Cadastro nº 43574; SÉRGIO LUIZ KASPER, Assessor Jurídico, Cadastro nº 50113, e JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Cadastro nº 52512, Chefe do Departamento de Recursos Humanos.

II - DETERMINAR o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos.

III - DETERMINAR o início dos trabalhos a partir da publicação desta Portaria, com a gratificação disposta na Resolução nº 025/2011-PGJ, de 09.09.2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 171, de 15.09.2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0789

21 DE SETEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

REVOGAR, a partir de 1º de outubro de 2011, a Portaria nº 0805, de 25 de outubro de 2010, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 199, de 28 de outubro de 2010, que nomeou o servidor ELIAS SEMANI NOVISKY, cadastro nº 41033, para a função de confiança de Motorista de Gabinete - PGJ, referência MP-DAI-02.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0788

21 DE SETEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

REVOGAR a Portaria nº 0751, de 09 de setembro de 2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 169, de 13 de setembro de 2011, que designou o Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, cadastro nº 2113-2, para participar da IV Reunião do Grupo de Acompanhamento dos Processos de Interesse do Ministério Público nos Tribunais Superiores.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0790

22 DE SETEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público em sua 457ª Sessão, realizada em 19 de setembro de 2011, e o disposto nos artigos 127, § 2º, da Constituição Federal, 102, inciso I, da Constituição Estadual e 45, inciso I, nº 41, da Lei Complementar nº 93/93, PROMOVE, com efeitos a partir de 19 de setembro de 2011, o Promotor de Justiça Ildemar Kussler, cadastro nº 2037-0 pelo critério de antiguidade, ao cargo de Procurador de Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0793

22 DE SETEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido na Portaria nº 0764, de 15 de setembro de 2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 173, de 19 setembro de 2011, DETERMINA que os trabalhos da Comissão Organizadora e Examinadora do XXII Exame de Seleção para Estagiários em Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia sejam gratificados na forma disposta na Resolução nº 025/2011-PGJ, de 09.09.2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 171, de 15.09.2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0794

22 DE SETEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA o deslocamento, sem ônus para a Instituição, do Promotor de Justiça ÉVERSON ANTÔNIO PINI, cadastro nº 2117-0, ao município de Pimenta Bueno, no dia 23 de setembro de 2011, para tratar de assuntos institucionais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0106

15 DE SETEMBRO DE 2011

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0100/2010, publicada no DJ/RO nº 023, de 04.02.2010, considerando o contido no Processo nº 2011001120007809 e os serviços prestados à Justiça Eleitoral no 1º Turno das Eleições Gerais de 2010,

CONCEDE ao servidor RICARDO CAVALCANTI OSÓRIO DE BARROS FILHO, cadastro nº 5232-0, com fundamento no art. 98, LC nº 9.504/97, quatro dias de folga eleitoral para gozo nos dias 10, 11, 13 e 14.10.2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0107

20 DE SETEMBRO DE 2011

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0100/2010, publicada no DJ/RO nº 023, de 04.02.2010 e considerando o contido no Processo nº 2011001120008362,

SUSPENDE, no interesse da Instituição, a partir de 19.09.2011, o gozo das férias da servidora CLAUDIA BAYÃO BICHLER CAVALCANTE, cadastro nº 5223-5, concedidas pela Portaria nº 0651/2011, publicada no DJ nº 145, de 08.08.2011, ficando o saldo remanescente de seis dias para gozo oportuno.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0108

20 DE SETEMBRO DE 2011

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0100/2010, publicada no DJ/RO nº 023, de 04.02.2010 e considerando o contido no Processo nº 2011001120007964,

CONCEDE férias à servidora CRISTIANE CARLI, cadastro nº 5236-8, correspondentes ao período aquisitivo de 01.04.2009 a 31.03.2010, para fruição no período de 26.12.2011 a 24.01.2012, conforme art. 110 da LC nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0111

22 DE SETEMBRO DE 2011

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0100-PGJ, de 29 de janeiro de 2010, e considerando o contido no Processo nº 2011001120008797, REVOGA PARCIALMENTE a Portaria nº 080, de 19.08.2011, publicada no DJ nº 159, de 29.08.2011 e defere ao Procurador de Justiça IVO SCHERER, cadastro nº 2005-2, o gozo de licença-prêmio para o período de 29.09 a 28.10.2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS

Subprocurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA N. 734

19 DE SETEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120004324, ALTERA a Portaria n. 349, de 12.05.2011, que concedeu férias à Promotora de Justiça ANA MARIA SALDANHA GONTIJO, cadastro n. 2124-4, para nela fazer constar:

Referência	Fruição	Dias	Abono Pecuniário
Férias – 1º período/2010	26.09 a 15.10.2011	20	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 735

19 DE SETEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120008428, ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 648, de 10.11.2010, que concedeu recesso ao Promotor de Justiça JOÃO PAULO LOPES, cadastro n. 2083-4, para nela fazer constar:

Referência	Fruição	Dias
Recesso/2009	24.10 a 10.11.2011	18

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 736

19 DE SETEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120008672, CONCEDE férias à Promotora de Justiça TÂMERA PANDON MARQUES, cadastro n. 2179-4, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono Pecuniário
Férias – 2º período/2010	03 a 22.11.2011	20	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 737

19 DE SETEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10 e no feito 2011001120008292,

SUSPENDE as férias relativas ao 1º período de 2011, concedidas pela Portaria n. 717, de 08.09.2011, à Promotora de Justiça JOSIANE ALESSANDRA MARIANO ROSSI, cadastro n. 2149-0, a partir do dia 27 de setembro de 2011, ficando a fruição para gozo em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 738

19 DE SETEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2011001120008259,

CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro n. 2156-7, no período de 07 a 11 de novembro de 2011, com base no Art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 739

19 DE SETEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120008433,

CONCEDE férias remanescentes ao Promotor de Justiça HILDON DE LIMA CHAVES, cadastro n. 2083-4, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias
Férias – período/2011	1º 17 a 26.10.2011	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 734

20 DE SETEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 02/2011-PGJ/CG, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na comarca da Capital, para o mês de OUTUBRO de 2011.

OUTUBRO/2011

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA
03 a 10.10.11	GERSON MARTINS MAIA Alexandre Augusto Corbacho Martins	Rogéria Ricci
10 a 17.10.11	ALEXANDRE AUGUSTO CORBACHO Juliana de Miranda Monteiro	Ana Laura Nobre Vilela
17 a 24.10.11	JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO Celso Saksida Valladão	Thaís Fernanda Thomazzoni
24 a 31.10.11	CELSO SACKSIDA VALLADÃO Hildon de Lima Chaves	Pedro Henrique Palharini Bastos
31.10 a 07.11.11	HILDON DE LIMA CHAVES Francisco Esmone Teixeira	Angelis Luciane Cavalcante Melo

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h00;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista (8484.0389) sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Diretor do Fórum, ao Presidente da OAB-RO, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e aos Delegados de Polícia da Capital.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 741

20 DE SETEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120007971,

CONCEDE férias ao Promotor de Justiça PEDRO COLANERI ABI-EÇAB, cadastro n. 2151-2, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Férias – 2º período/2011	03.10 a 01.11.2011	30

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 742

20 DE SETEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120008423,

CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça GREYCE KELLY DE SOUZA GOMES, cadastro nº 5240-1, nos dias 13 e 14 de outubro de 2011, dispensa remunerada, em razão da participação de treinamento da Justiça Eleitoral, no dia 15.09.2011, conforme o disposto no art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 743

20 DE SETEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2011001120008707,

CONCEDE ao Promotor de Justiça FLÁVIO JOSÉ ZIOBER, cadastro 2086-9, 01 (um) dia de folga compensatória, para fruição no dia 14 de novembro de 2011, por participação na Operação Justiça Rápida, no dia 30.04.2011, no município de Candeias do Jamari, conforme Portaria 290/11-CG.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 744

20 DE SETEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2010001120008381 e 2011001120008360,

CONCEDE ao Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, folga compensatória e licença especial, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Folgas compensatórias – 2º Projeto Inquérito Zero	25/11/11	1
Licença especial – art. 131, II da LC. 93/93	28.11 a 02.12.11	05

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento de Investigação Preliminar

INTELECTO 2010001060003410

Data de instauração: 01.10.10

6ª Promotoria de Justiça- 3ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Promotor de Justiça: ANDREA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL

Assunto: (...)considerando que o Loteamento atendeu as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente na época de sua implantação e que a área analisada, mesmo com o passar dos anos, mantém uma distância em relação ao curso d'água de 16,00m, portanto, maior que os 15,00m (quinze metros) exigidos, ou seja, não invadindo assim o espaço "non aedificandi" prevista em caso de loteamentos estabelecidos até 1989, pode-se afirmar que a área da qual tratam os autos não é de proteção ambiental. Dessa forma, não se vislumbra justa causa para a continuidade do presente feito. Noutra parte, pode ser desarquivado, caso surjam novas provas que justifiquem tal atitude. Diante do exposto, promove o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL o ARQUIVAMENTO destas peças de informação, remetendo-se ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins legais, nos termos do artigo 9º, §1º e §3º, da Lei n. 7.347/85, c.c. o artigo 28, caput, da Resolução n. 005/2010-CPJ, após cumprimento do artigo 28, § 1º, da mencionada Resolução (ciência ao interessado). Por fim, publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º, I, da Resolução nº 005/2010-CPJ). PVH, 22 de setembro de 2010

EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 057/2011-PJCM

Inquérito Civil Público nº 2011001010012854

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Representante: Promotoria de Justiça de Costa Marques

Investigados: Estado de Rondônia e Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Objeto: Apurar a inexistência de viatura funcionando na Polícia Militar do Distrito de São Domingos do Guaporé, porquanto os policiais estão realizando o patrulhamento a pé.

Costa Marques, 21 de setembro de 2011

Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA N.º 014/2011-2ªPJ/1ªTIT

Inquérito Civil Público

PARQUETWEB: 2011001010012646

Data da Instauração: 20 de setembro de 2011

Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO

Promotor: GLAUCO MALDONADO MARTINS

Solicitante: Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste - RO

Assunto: Investigar se o serviço público penitenciário está com sua eficiência prejudicada em razão da paralização da única viatura envolvida em recente acidente de trânsito.

GLAUCO MALDONADO MARTINS

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA ICP nº 06/2011 PJSLO

Data de Instauração: 22 de setembro de 2011

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d' Oeste

Promotora: Jovilhiana Orrigo Ayricke

Assunto: destinado a recolher informações sobre as deficiências atuais do sistema prisional na Comarca de Santa Luzia d'Oeste, incluindo a omissão do Estado de Rondônia na construção de Presídio adequado à execução de pena nos regimes fixados legalmente, bem como o retardo em providências administrativas destinadas à manutenção das atividades da Casa de Detenção atual.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de setembro de 2011.

Jovilhiana Orrigo Ayricke

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 002/2011

Procedimento de Investigação Preliminar

Data da Instauração: 19 de setembro de 2011.

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, Curadoria da Defesa da Probidade Administrativa

Promotor de Justiça: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigados: Município de Alvorada do Oeste

Objeto: com a finalidade de investigar os fatos narrados na denuncia anônima n. 2011001010012449, de que maquinário e servidores públicos municipais estariam realizando trabalhos em propriedade particular.

ALVORADA DO OESTE, 19 de setembro de 2011.

MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA

Promotor de Justiça

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 1073

14 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos Procedimentos nº 2011001120008358,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ELTON VIEIRA DE SOUZA, cadastro nº 4426-2, chefe de cartório da Promotoria de Justiça de Buritis, ocorrido no dia 02 de setembro do corrente ano, para Porto Velho/RO, a fim de realizar traslado de veículos, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1074

14 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2011001120008234,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores MARCOS ANTÔNIO LEITE DA SILVA, oficial de diligências, cadastro nº 4435-9, e RAIMUNDO RAMOS DA SILVA, motorista, cadastro nº 4169-6, nos dias 15 e 16 de setembro do corrente ano, ao distrito de Extrema/RO, a fim de cumprir diligências no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de 01 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1075

14 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2011001120008130, AUTORIZA os deslocamentos a fim de realizar vistorias técnicas no município de Ariquemes/RO em atendimento ao feito 2011001120001881, concedendo o pagamento de diárias para o custeio de suas despesas, conforme discriminados no quadro abaixo.

Servidor	Período	Concessão
SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2	12 a 16/09, 19 a 23/09, 26 a 30/09/2011	13 e ½ diárias
MARCOS ABADIAS DE ARAÚJO, cadastro 4244-7	12 a 16/09/2011	04 e ½ diárias
RAIMUNDO RAMOS DA SILVA, cadastro 4169-6	19 a 23/09/2011	04 e ½ diárias
JOÃO FEITOSA BERNARDO, cadastro 4323-0	26 a 30/09/2011	04 e ½ diárias

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1077

15 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos Procedimentos nº 2011001120008490, CONVALIDA o deslocamento do servidor MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, motorista, cadastro nº 4441-4, ocorrido nos dias 13 e 14 de setembro corrente ano, para a Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO, a fim de realizar traslado de veículos, concedendo-lhe o pagamento de 01 ½ (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1078

15 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos Procedimentos nº 2011001120008546, AUTORIZA o deslocamento do servidor CARLOS ALEX ARRUDA PAGUNG, cadastro nº 4422-3, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, no dia 15 de setembro corrente ano, para Porto Velho/RO, a fim de transportar processos para análise do Grupo de Apoio ao Promotor de Justiça da Corregedoria-Geral, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1079

15 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 01/SG, de 14/07/2005, publicada no DJ/RO nº 130, de 18/07/2005,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor(a) Simone Netto Toledo, cadastro nº 4234-0, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ariquemes/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 2.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 30 (trinta) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 5 (cinco) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1080

15 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 01/SG, de 14/07/2005, publicada no DJ/RO nº 130, de 18/07/2005,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor(a) Claudete Maria Gaienski, cadastro nº 4300-1, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ariquemes/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),

339030 - Material de consumo R\$ 1.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 1.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 30 (trinta) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 5 (cinco) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1089

16 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos Procedimentos nº 2011001120008548,

AUTORIZA o deslocamento da servidora ANGÉLICA LOPES HERNANDES, assessora técnica, cadastro nº 4370-0, no período de 21 a 24 de setembro corrente ano, para Fortaleza/CE, a fim de curso sobre concessão de diárias e passagens, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 03 ½ (três e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1092

16 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2011001120008586,

AUTORIZA o deslocamento do servidor JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, Analista em Engenharia Florestal, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período de 19 a 23 de setembro do corrente ano, ao município de Porto Velho/RO, a fim de realizar análise e parecer acerca da construção do aterro sanitário de Porto Velho, concedendo-lhe passagens terrestre no trecho Ji-Paraná/Porto Velho/Ji-Paraná, e o pagamento de 04 ½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Data: 23/09/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 16/11/2010
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 19/08/2011
[1000610-44. 2009. 8. 22. 0002](#) Recurso Inominado
Origem: 10006104420098220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)
Recorrente: EUVES QUERINO DOS SANTOS
Advogado: Marcos Roberto Faccin(RO1453)
Recorrido: NOKIA DO BRASIL LTDA e outro(a/s)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO2918) e outro(a/s)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Indenização. Telefonia. Ausência de assistência técnica. Produto defeituoso. Prazo de garantia. Dano moral não caracterizado. Dano material configurado.

Data de distribuição: 24/08/2010
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
[0000537-24. 2010. 8. 22. 9001](#) MANDADO de Segurança
Origem: 10040826520108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Impetrante: CERON- CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO287)
Impetrado: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Não Informado:
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "O MP SE MANIFESTA PELA EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA PERDA DE OBJETO. RECURSO CONHECIDO E EXTINTO PELA PERDA DO OBJETO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: MANDADO de Segurança. Utilização contra DECISÃO interlocutória. Superveniência de SENTENÇA. Carência configurada. MANDADO de segurança contra ato judicial interlocutório. Inexistência dos requisitos da via especial. Substitutivo de agravo de instrumento. Carencai da ação. Extinção.

Data de distribuição: 08/07/2010
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
[0016203-70. 2009. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado
Origem: 00162037020098220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Elisangela Benício da Rocha Macêdo
Advogada: Maria Cleuma Moura Bezerra(OAB/RO362)
Recorrido: Credicard S/A - Adm. de Cartões de Crédito e outro(a/s)

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP126504) e outro(a/s)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Indenização. Dívida inexistente. Desconto indevido. Dano moral configurado.

Data de distribuição: 28/01/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
[0016246-07. 2009. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado
Origem: 00162460720098220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Ronda Vigilância e Segurança Ltda
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues(RO2080)
Recorrido: diego saraiva de lima
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB/RO2651)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Dano moral. Inscrição e manutenção do nome no SERASA. Indenização devida.

Data de distribuição: 04/08/2010
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
[0033682-85. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado
Origem: 00336828520098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. e outro(a/s)
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR31997) e outro(a/s)
Recorrido: Geraldo Ferreira Antunes
Advogado: Fabrício Matos da Costa(OAB/RO3270)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Telefonia. Indenização. Dano material e moral. Aparelho celular. Produto com defeito de fabricação. Falha na prestação do serviço. Solicitação de solução. Reiteração. Descaso da empresa.

Data de distribuição: 24/11/2010
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
[1000106-78. 2009. 8. 22. 0021](#) Recurso Inominado
Origem: 10001067820098220021 Buritis/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Claudete Solange Ferreira(RO972)
Recorrido: José Engler de Almeida
Advogado: Julio Cezar Calais(OABMG103152)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA. ".
Ementa: Fornecimento de energia elétrica. Fraude em medidor. Apuração irregular do valor. Confissão de dívida. Negócio jurídico válido. Desconstituição. Comprovação de vício. Necessidade. Coação. Não configuração. Pagamento parcelado e diversas prestações pagas. Configuração de confirmação espontânea da legitimidade do crédito. Recurso provido.

Data de distribuição: 03/03/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
1000116-48. 2010. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 10001164820108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)
Recorrente: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S. A.
Advogado: Francisco Feitosa Lima. (RO3835)
Recorrido: Franklin Vieira dos Santos
Não Informado:
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Consumidor. Pacote turístico. Serviço não fornecido conforme o pactuado. Exterior. Transtorno e insegurança. Comprometimento da viagem. Dever de indenizar.

Data de distribuição: 08/09/2010
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
1000226-93. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10002269320108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Rosilene Fernandes dos Santos
Advogada: Rejane Isley Corrêa Hugatt(OAB/RO2449)
Recorrido: Adailton de Melo Guimaraes
Não Informado:
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."
Ementa: Indenização. Dano moral configurado. Razoabilidade.

Data de distribuição: 09/08/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
1000468-52. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10004685220108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Maria do Carmo Silva
Advogado: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho(RO238)
Recorrido: Fernando Lino da Silva
Advogado: Ligia Carla Camacho Furtado(OAB/RO3528)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."
Ementa: Obrigação de fazer. Entrega de documentação. Permuta de imóvel. Ausência de provas da regularidade dos imóveis. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Data de distribuição: 31/08/2010
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
1000633-36. 2009. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10006333620098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Maria de Jesus Costa Ferreira
Advogado: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho(RO238)
Recorrido: Luis Antônio da Silva
Não Informado:
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Indenização. Dívida inexistente. Desconto indevido. Dano moral configurado.

Data de distribuição: 07/12/2010
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
1000661-67. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10006616720108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Moto Honda da Amazônia Ltda e outro(a/s)
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP156347) e outro(a/s)
Recorrido: Alisson Reis de Souza
Advogada: Valdinéia Rolim Meireles(OAB/RO3851)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Obrigação de fazer. Conserto de veículo. Laudo inválido. Ausência de assinatura do profissional. Defeito apresentado dentro do prazo de garantia. Dano moral configurado.

Data de distribuição: 09/12/2010
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
1000744-83. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10007448320108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: José Maurício Lopes da Silva
Advogado: Ana Flávia de Oliveira Sá(OAB/RO2351) e outro(a/s)
Recorrido: Banco Real abn amro bank e outro(a/s)
Advogado: Ilan Goldberg (OAB/RJ100643) e outro(a/s)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Acidente de veículo. Seguro. Despesas. Nota fiscal apresentada. Restituição devida.

Data de distribuição: 08/06/2010
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
1000829-91. 2008. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 10008299120088220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)
Recorrente: Debora Aline de Oliveira
Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO385B)
Recorrido: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel(OAB/RO1358) e outro(a/s)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Consórcio de veículo. Ação declaratória. Confissão de dívida. Parcelamento de débito. Impossibilidade jurídica do pedido. Ilegitimidade passiva da parte.

Data de interposição: 16/05/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
1001049-58. 2010. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Embargante: Sheila Cristina Garcia de Almeida Oliveira
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan(OAB/RO3956)
Embargado: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO2991)
Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Consórcio de veículo. Ação declaratória. Confissão de dívida. Parcelamento de débito. Impossibilidade jurídica do pedido. Ilegitimidade passiva da parte.

Ementa: Consumidor. Transporte. Passageira presa na porta do ônibus. Danos Comprovados. Dever de Indenizar. Valor. Razoabilidade. Desnecessidade de laudo do IML para se aferir o valor da indenização devido.

Data de distribuição: 17/12/201

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1001087-79. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10010877920108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Escola Infantil D. G. S S/C Ltda

Advogado: Nilva Salvi (OAB/RO4340) e outro(a/s)

Recorrido: RedeCard S/A

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO3230)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Mau funcionamento da máquina de cartão de crédito. Lucro cessante não comprovado. Dano moral não configurado.

Data de distribuição: 29/11/2010

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1001976-33. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10019763320108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco Carrefour S/A

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza(OAB/BA22772) e outro(a/s)

Recorrido: Antonio Carlos Bezerra

Advogada: Inara Regina Matos dos Santos(OAB/RO2921)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Inscrição indevida no SERASA. Dívida inexistente. Dano moral configurado. Redução da indenização fixada. Razoabilidade e proporcionalidade.

Data de distribuição: 07/01/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1001992-75. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10019927520108220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco Finasa BMC S. A.

Advogada: Lílían Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO2173)

Recorrida: Ines Assis dos Anjos

Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO251B)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ENCARGOS. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. PAGAMENTO DE SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES.

Data de distribuição: 10/02/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1002439-63. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10024396320108220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogada: Lílían Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO2173)

Recorrido: Denilson Luiz Santos Aires

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO4558)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ENCARGOS. TAC. TARIFA DE GRAVAME ELETRÔNICO. DESPESAS COM PROMOTORAS DE VENDA E DE VALOR NÃO ESPECIFICADO. RESOLUÇÃO N. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES.

Data de distribuição: 09/07/2010

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[9001646-31. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 90016463120098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Rute da Costa Gomes

Advogado: Albanisa Pereira Pedraça(OAB/RO3201) e outro(a/s)

Recorrida: Josmailda Brandão da Silva

Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro(OAB/RO2160)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Contrato de financiamento de veículo. Inadimplemento. Inscrição do SERASA. Instrumento particular de confissão de dívida e promessa de pagamento. Cobrança devida.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

Data: 23/09/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 06/07/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[0000770-64. 2011. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 00007706420118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Francisca Dias da Silva(OAB/AC2477) e outro(a/s)

Recorrida: Maria Eunice Pereira da Silva

Advogado: Carlos Cantanhêde(OAB/RO3206)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Servidor. Seguro pecúlio. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Código Civil. Inaplicabilidade.

Data de distribuição: 26/01/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[0002351-51. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 00023515120108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Barbara Guardia dos Santos

Advogado: Laercio Jose Tomasi(OAB/RO4400)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO632) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Servidor Público. Adicional de insalubridade. Área de Recepção. Policlínica. Condições de nocividade permanente e acima da tolerância. Ausência. Laudo não conducente à existência de insalubridade. SENTENÇA confirmada.

Data de distribuição: 06/07/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[0004609-34. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 00046093420108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira(OAB/RO147B)

Recorrido: Adriano Alves Rolim e outro(a/s)

Advogado: Fernando Roberto Galhardo(RO4528)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Servidor Público. Adicional de insalubridade. Redução da base de referência. Viabilidade. Inexistência de direito à regime ou estrutura remuneratória. Incorporação de vantagem variável e decorrente de condição do trabalho. Inviabilidade. Irredutibilidade Remuneratória. Comprovação de decesso remuneratório. Inexistência. Diferença remuneratória referente ao adicional não pago em exercícios anteriores. Cabimento. Referencias nas disciplinas das normas vigentes.

Data de distribuição: 25/02/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[0072041-07. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 00720410720098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Empresa de Transporte Andorinha S. a

Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO1482)

Recorrida: Vera Lúcia dos Santos

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso(OAB/RO3987) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Transporte terrestre interestadual. Extravio de bagagem. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Valor. Proporcionalidade.

Data de distribuição: 14/04/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[0100171-07. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 01001710720098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Marlen de Oliveira Silva(OAB/RO2928) e outro(a/s)

Recorrido: João de Freitas

Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO3199)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Telefonia. Disponibilização de plano não pactuado. Cobranças excessivas e indevidas. Dano moral configurado. Redução. Proporcionalidade e razoabilidade.

Data de distribuição: 21/06/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[0117549-10. 2008. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A

Advogada: Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães(OAB/RO3219)

Recorrida: neide garcia ribeiro

Advogada: Nucimélia Conceição da Silva Ribeiro(OAB/RO2671)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Telefonia. Indenização. Cobrança indevida. Fatura emitida após cancelamento do contrato de prestação de serviço. Inscrição no SPC. Dano moral configurado.

Data de distribuição: 12/05/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1000042-94. 2011. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10000429420118220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: GVT-Global Village Telecom Ltda

Advogado: Leandro Cavol(OAB/RO473A)

Recorrido: Selvino Carlos Dauek

Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek(OAB/RO4583)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Telefonia. Contrato. Transferência de titularidade. Retardamento. Imputação de debito ao cedente, constando clausula de transferência deste ao cessionário com anuência da prestadora. Debito declarado inexistente em relação ao cedente. Inscrição em cadastro restritivo. Ilícito. Dano moral. Caracterizado. Recurso não provido.

Data de distribuição: 13/06/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1000055-05. 2011. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO2991)

Recorrida: FLAVIA CAROLINA ENINGUES PESCADOR
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete(OAB/SP2641)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Transporte Aéreo. Atraso em voo. Perda de conexão. Extravio de bagagem. Hospedagem em hotel no local do voo da conexão por responsabilidade da empresa aérea. Gastos essenciais de higiene. Posterior restituição da bagagem. Atraso na chegada ao local de destino: cerca de 24 horas. Indenização. Dano moral e material. Valor. Razoabilidade.

Data de distribuição: 03/03/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1000121-70. 2010. 8. 22. 0002](#) Recurso Inominado

Origem: 10001217020108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO2991)

Recorrido: SILVERIO SMAHA JUNIOR e outro(a/s)

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari(RO1880)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Transporte aéreo. Voo cancelado por problema mecânico. Reacomodação em outro voo. Espera no aeroporto sem assistência. Atraso na chegada ao local de destino. Dever de indenizar. Valor. Proporcionalidade.

Data de distribuição: 05/07/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1000190-08. 2011. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(RO2980) e outro(a/s)

Recorrido: FRANCISCO GILBERTO OLIVEIRA RIOS e outro(a/s)

Advogado: Flávio Conesque Filho(RO1009) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Transporte aéreo. Compra das passagens por cartão "Voe fácil Gol" de titularidade de terceiro. Passagem confirmada. Negativa de embarque. Exigência de pagamento à vista. Alegação de descumprimento de cláusula do regulamento do cartão que veda a compra de passagens por terceira pessoa que não o seu titular. Justificativa que não afasta o dano moral decorrente da quebra de expectativa na prestação do serviço de transporte aéreo previamente pactuado e confirmado. Dever de indenizar. Valor. Razoabilidade.

Data de distribuição: 05/07/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1000263-77. 2011. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Recorrente: TIM CELULAR S. A

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO2238) e outro(a/s)

Recorrido: Álvaro Kalix Ferro

Advogada: Laura Caroline de Araújo(OAB/RO3641)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Telefonia. Contrato. Cumprimento irregular. Omissão de informações. Exclusão de débito e ajustamento da execução do contrato. Danos morais. Revelia. Recurso não provido.

Data de distribuição: 28/06/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1000309-75. 2011. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO2238)

Recorrida: Lourdes Perpetuo Oliveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(RO816)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Indenização devida e razoavelmente arbitrada. Recurso não provido.

Data de distribuição: 28/02/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1000395-80. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10003958020108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Oi Brasil Telecom Celular S A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho(OAB/RO4240)

Recorrido: Jose Pinheiro Rabello

Advogado: Militino Costa Feder(OAB/RO2184)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Cancelamento de serviços. Resistência. Dano moral configurado. Mínima extensão. Razoabilidade na fixação da indenização.

Data de distribuição: 27/01/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1000896-46. 2010. 8. 22. 0015](#) Recurso Inominado

Origem: 10008964620108220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível (Juizado Especial Cível))

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa(RO1953)

Recorrido: Felipe Eduardo Camilo Ferreira

Advogado: Samir Mussa Bouchabki(OAB/RO2570)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Corte no fornecimento de energia elétrica. Inadimplência descaracterizada. Notificação previa. Não comprovação. Dano moral configurado. Indenização devida e razoavelmente arbitrada. Recurso não provido.

Data de distribuição: 02/03/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1001334-51. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10013345120108220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Maria Valda Mendes Cândido
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz(OAB/RO2339)
Recorrida: Carmelita de Almeida
Advogado: Elvis Dias Pinto(OAB/RO3447)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Possessória. Prova. Contrato de compra e venda. Testemunhas. Aptidão para configuração da posse. Direito prevalecente sobre detenção. Uso da coisa mediante permissão. Não subsiste posse quando o uso decorre de permissão. Demonstrada a posse da autora, seu direito sobre o imóvel prevalece sobre o de quem o utilizava na qualidade de detentor.

Data de distribuição: 20/05/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
[1001525-20. 2010. 8. 22. 0015](#) Recurso Inominado
Recorrente: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S. A. e outro(a/s)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO3434) e outro(a/s)

Recorrida: Alcimar do Nascimento Carvalho

Não Informado:

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Traslado de aeroporto a hotel. Computador notebook deixado no banco do carro. Extravio. Responsabilidade concorrente da autora sobre o bem que está na sua guarda e da ré sobre os objetos e pessoas que transporta.

Data de distribuição: 07/01/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
[1001632-43. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado
Origem: 10016324320108220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogada: Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO2173)

Recorrido: José Delane Pinheiro Nunes

Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO251B)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ENCARGOS. TAC. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. RESOLUÇÃO N. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES.

Data de distribuição: 08/04/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011

[1001828-22. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado
Origem: 10018282220108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Americel Rondônia (Operadora Claro)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO3011)

Recorrida: Juliana Alves Vicentini Souza da Costa

Advogado: Daniel Camilo Araripe(OAB/RO2806)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. Dano moral configurado. Valor. Fixação. Razoabilidade.

Data de distribuição: 28/02/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1001847-19. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10018471920108220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Porfirio Costa e Silva

Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo(OAB/RO3124)

Recorrido: Americel S. A. - CLARO

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO3011)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Telefonia e venda de aparelho. Contrato. Cumprimento irregular não comprovado. Dano moral não caracterizado. Recurso não provido.

Data de distribuição: 03/03/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1001932-65. 2010. 8. 22. 0002](#) Recurso Inominado

Origem: 10019326520108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)

Recorrente: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho(OAB/RO4240) e outro(a/s)

Recorrido: artur candido santiago

Advogado: Marcos Roberto Faccin(RO1453)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. Dano moral configurado. Razoabilidade.

Data de distribuição: 06/04/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1002768-75. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10027687520108220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: TIM CELULAR S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO2238)

Recorrido: Rodrigo Afonso Rodrigues de Lima

Advogada: Jacília Izabel R. maia Nobre(RONDONIA2558)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. Dano moral configurado. Valor. Fixação. Razoabilidade.

Data de distribuição: 20/05/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1003026-94. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Oi Brasil Telecom S. A.

Advogado: Marlen de Oliveira Silva(OAB/RO2928) e outro(a/s)
Recorrida: DILCELLE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO3199)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Indenização. Inscrição indevida. Diversos apontamentos. Dano unitariamente considerado. Indenizações cumuladas. Inviabilidade. Ajustamento. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição: 29/06/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
[1003143-39. 2010. 8. 22. 0002](#) Recurso Inominado
Recorrente: Brasil Telecom S/A

Não Informado:
Recorrida: Maria Nilza do Nascimento
Não Informado:
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Telefonia. Contrato. Fraude. Débito declarado inexistente. Inscrição em cadastro restritivo. Ilícito. Dano moral. Caracterizado. Recurso não provido.

Data de distribuição: 23/03/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
[1003448-60. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado
Origem: 10034486020108220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Empresa de Transporte Urbano Rio Madeira
Advogada: Deniele Ribeiro Magalhães(RO3907)
Recorrida: Maria Alves Araújo
Advogado: Flávio Conesque Filho(RO1009) e outro(a/s)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Consumidor. Transporte. Passageira presa na porta do ônibus. Danos Comprovados. Dever de Indenizar. Valor. Razoabilidade. Desnecessidade de laudo do IML para se aferir o valor da indenização devido.

Data de distribuição: 17/01/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
[1003934-54. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado
Origem: 10039345420108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S. A. e outro(a/s)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO3230) e outro(a/s)
Recorrida: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO3230) e outro(a/s)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, TUDO À UNANIMIDADE."
Ementa: DPVAT. Preliminares de incompetência e de cerceamento de defesa rejeitadas. Debilidade permanente reconhecida no laudo. Indenização proporcional. Regularidade. Recursos improvidos.

Data de distribuição: 10/05/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
[1005412-97. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado
Origem: 10054129720108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Vanuzia de Lima Ferreira
Advogada: Inara Regina Matos dos Santos(OAB/RO2921)
Recorrido: VIP'STUR
Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO2351)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Companhia aérea. Indenização. Ausência de provas. Extinção do feito.

Data de distribuição: 11/05/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
[1005442-35. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado
Origem: 10054423520108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Trip - Linhas Aéreas
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO2991) e outro(a/s)
Recorrido: Luis Marcelo Batista da Silva
Não Informado:
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Processual. Impossibilidade de procurar em juízo sem instrumento de mandato. Recurso interposto por advogado sem poderes nos autos. Substabelecimento protocolado no dia seguinte. Inaplicabilidade da exceção do art. 37 do CPC, somente admissível para atos urgentes. Recurso. Não configuração.

Data de distribuição: 14/04/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
[1005536-80. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado
Origem: 10055368020108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO2991)
Recorrido: Gabriel de Moraes Correia Tomasete e outro(a/s)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete(OAB/SP2641)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Consumidor. Transporte aéreo. Alteração unilateral do horário pela companhia. Voo de escala cancelado por condições climáticas. Preterição em voo extra. Presença de criança de colo. Acomodação em hotel. Reacomodação em outro voo. Atraso de 24 horas na chegada ao local de destino. Dever de indenizar. Valor. Proporcionalidade.

Data de distribuição: 15/02/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 16/09/2011
[1005774-02. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado
Origem: 10057740220108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO2894) e outro(a/s)

Recorrida: ERENITA FERREIRA CAVALCANTE

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva. (RO4265)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DPVAT. Incapacidade e debilidade permanentes não reconhecidas no laudo. Indenização. Pretensão rejeitada.

Data de distribuição: 13/05/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1005987-08. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A. e outro(a/s)

Advogado: Weverton J. Teixeira Heringer (OAB/RO2514) e outro(a/s)

Recorrido: Raimundo Ricardo Filho e outro(a/s)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO2894)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Companhia aérea. Compra de passagens. Passageiros não confirmados na lista de voo. Aquisição de novas passagens. Dano material devido. Atraso na viagem de três horas. Dano moral não configurado.

Data de distribuição: 13/06/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1006224-42. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Trip - Linhas Aéreas

Advogada: Juliana Silvestrin dos Santos(OAB/RO4655)

Recorrido: Lucas de Moura

Não Informado:

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Restituição no segundo dia após o desembarque. Indenização por danos morais. Valor. Razoabilidade.

Data de distribuição: 19/05/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1006292-89. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Noemia Lourenco Joca

Advogado: Francisco Reginaldo Joca(OAB/RO513)

Recorrida: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(RO2980)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Transporte aéreo. Inexecução do serviço. Dever de restituição do valor da passagem. Prazo prescricional. Cinco anos. Art. 27 do Código de defesa do Consumidor. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição: 19/05/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1006354-32. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO2238) e outro(a/s)

Recorrida: ARIANE CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva. (RO4265)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Telefonia. Bloqueio de telefone. Dívidas quitadas. Dano moral configurado. Redução. Proporcionalidade e razoabilidade.

(a) Bel^a Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

Data: 23/09/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 06/07/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1000715-87. 2011. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Recorrente: Expresso Maia Ltda

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO2894) e outro(a/s)

Recorrido: Douglas Marink de Miranda

Advogada: Iasmine Pereira Barreto(OAB/RO4621)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. ELABORARÁ O ACÓRDÃO, O JUIZ DALMO DE CASTRO. ".

Ementa: INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE TERRESTRE. MÁ PRESTAÇÃO NO SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DE PROBLEMAS ELÉTRICOS DO VEÍCULO. ESPERA DE APROXIMADAMENTE CINCO HORAS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS.

O atraso de viagem em decorrência apresentação de problemas no veículo decorrente de má manutenção é previsível e gera o dever de indenizar o passageiro.

É devido o valor de R\$ 2. 000, 00 fixado a título de dano moral em casos tais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente fixado em casos similares por esta Turma Recursal.

Data de distribuição: 07/04/2011

Data do julgamento: 16/09/2011

[1005471-85. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10054718520108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Trip - Linhas Aéreas

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(RO2980)

Recorrido: Jeferson Lima Moreira

Não Informado:

Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DANO MORAL REDUZIDO. CANCELAMENTO DE VÔO. RECURSO PROVIDO.

Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem, depois cancela o vôo e não arca com as despesas realizadas pelo consumidor na compra de passagem em outra companhia.

É devida a redução do valor fixado na SENTENÇA, quando comprovado que o cancelamento não acarretou maiores danos ao passageiro.

(a) Bel^a Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº 0000665-87. 2011. 8. 22. 0601

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Recorrido: HILDEBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho(OAB/RO 4666)

Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

DECISÃO

Servidor Público. Adicional de insalubridade. Redução da base de referência. Viabilidade. Inexistência de direito à regime ou estrutura remuneratória. Incorporação de vantagem variável e decorrente de condição do trabalho. Inviabilidade. Irredutibilidade Remuneratória. Comprovação de decesso remuneratório. Inexistência. Diferença remuneratória referente ao adicional não pago em exercícios anteriores. Cabimento. Referências nas disciplinas das normas vigentes.

VISTOS e examinados os autos, etc.

O Recorrido propôs ação objetivando o recebimento do adicional de insalubridade e suas diferenças, referente ao período de 2006 a 2010, vez que exerce a função de agente penitenciário desde 1984.

Alega que o adicional de insalubridade foi implantado em seu contracheque a partir do ano de 2007 (doc. fichas financeiras), porém não teria sido pago o valor devido, assim como os dos anos de 2008 a 2010. E que, em relação ao ano de 2006, nada fora pago.

Acrescenta que o Recorrido apresentou laudo pericial comprovando a insalubridade do local de trabalho.

A douta Magistrada Cláudia Vieira Maciel de Sousa examinou a pretensão e julgou totalmente procedente o pedido da parte Autora.

É, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

A SENTENÇA deve ser parcialmente reformada pelos seguintes fundamentos.

O Recorrente comprovou o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, porém requereu que o cálculo de todo o benefício no período mencionado, 2006 a 2010, se desse de acordo com a determinação da Lei Estadual n. 413 de 2007, ou seja, sobre o vencimento.

Alega que o cálculo deve se dar na forma pleiteada, porque a Lei Ordinária n. 2165 de 2009, que fixou o cálculo do adicional nos percentuais de 10%, 20% ou 30% sobre o teto de R\$ 500, 00, não teria o condão de retirar a eficácia de uma Lei Complementar e desrespeitou o pressuposto de irredutibilidade de vencimentos.

Os agentes penitenciários, a partir da Lei 413/2007, passaram a receber o adicional com base no vencimento básico. Contudo, com a revogação do art. 10, § 6º, dessa norma, pela Lei 528/2009 – foi alterada a base para a referência R\$ 500, 00, por aplicação da Lei 2. 165/2009.

A pretensão do Recorrido é de ser reconhecida a prevalência da regra da Lei 413/2007 que fixava a base do adicional de insalubridade no vencimento básico do servidor em detrimento da Lei 2. 165/2009 que passou a fixar a referência da vantagem no valor de R\$ 500, 00.

O fundamento da pretensão é a violação à regra da irredutibilidade dos vencimentos.

Assinala-se então que a compreensão de que sob a perspectiva de manutenção do padrão remuneratório do servidor – assegurando-se a irredutibilidade da remuneração.

O alcance do termo remuneração e das variantes vencimentos e vencimento, pode ser entendido, na anotação de José Afonso da Silva:

“Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo exercício do cargo efetivo, emprego ou função correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. Vencimentos, no plural, consiste no vencimento acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Remuneração sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função de produtividade (quotas partes de multas) ou outra circunstância. (...) Hoje se emprega o termo remuneração para quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho. Envolve, portanto, vencimentos, no plural, e mais as quotas e outras vantagens variáveis em função da produtividade ou outro critério. Assim, a palavra remuneração é empregada no sentido genérico para abranger todo o tipo de retribuição do servidor público, com que também envolve o seu sentido mais específico”. (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 9aed. p. 580/581 e 18aed, p. 668/669). Esse o entendimento fixado na doutrina pátria (Hely Lopes Meirelles e outros) e na jurisprudência.

Nessa linha, o exame da tese da irredutibilidade remuneratória é procedimento de forma comparativa, tomando-se a remuneração mensal anterior do servidor quando percebendo a vantagem (adicional de insalubridade) no valor maior, comparando-a ao valor da remuneração alterada pela redução de determinada vantagem.

Acrescente-se ainda que a vantagem (adicional de insalubridade) deve ser mantida como parcela percebida em continuidade pelo servidor, pois se cessa a percepção da gratificação por ser variável ou condicionada ao efetivo exercício da função em determinadas condições, não se fala em irredutibilidade remuneratória, conforme já assentado.

Nessa situação, é evidente que não é simples redução do valor de determinada vantagem que por si só autoriza reconhecer a ocorrência da violação à irredutibilidade remuneratória, assim compreendida como as diversas composições da retribuição pecuniária.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no AROMS 15907-RO, Min. Gilson Dipp:

“o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos” e de que “inexiste ofensa a direito adquirido, sob alegação de que de gratificações,

quando a legislação hodierna (. . .) ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da carreira (. . .) fixou a remuneração (. . .) em parcela única, incorporando as parcelas autônomas que compunham os vencimentos sem acarretar decesso remuneratório.

Repise-se: o que se considera irredutível é a remuneração, implicando dizer que se o servidor passa a perceber qualquer vantagem e a qualquer título que implique compensação e restauração do padrão remuneratório, a lei vigente se aplica na integralidade em relação ao percentual reduzido.

Portanto, o Recorrido devia identificar individualmente qual o padrão remuneratório mensal era ordinariamente percebido com a inclusão da vantagem adicional de insalubridade durante a vigência da Lei n. 413/2007 até a revogação do art. 10, § 6º, dessa norma, pela Lei 528/2009 com alteração da base de cálculo para a referênc\$ 500, 00, por aplicação da Lei 2. 165/2009.

Ora, ao examinar os autos, verifica-se nas fichas financeiras que não são comprovadas reduções remuneratórias e tampouco evidenciadas.

Nessa situação, não é possível definir a existência do decréscimo remuneratório que, repise-se, não decorre da simples alteração do valor ou da referência da vantagem, mas do exame da estabilidade da remuneração que era percebida pelo servidor.

No que tange à alegação de que a Lei Ordinária não tem o condão de retirar a eficácia de Lei Complementar, há entendimento do égio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Senão vejamos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1. 067/02 E 1. 068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02). (TJRO – 1ª Câmara. Especial - 100. 001. 2003. 020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Portanto, a alteração está correta, pois dentro dos padrões de legalidade do ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, este é também o entendimento da presente Turma Recursal, conforme DECISÃO tomada em caso semelhante: 004609-34. 2010. 8. 22. 0601.

Assim, conheço do recurso, lhe dou parcial provimento, reformando a SENTENÇA recorrida para determinar que o valor do adicional seja calculado na regra das respectivas vigências: DaLei n. 413/2007 até a revogação do art. 10, § 6º, dessa norma, pela Lei 528/2009, incidindo a partir daí a regra da Lei 2. 165/2009, nos termos do art. art. 557 do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

I. e devolva-se à origem.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº 0000478-79. 2011. 8. 22. 0601

Recorrente: Gezo Lira de Paula

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Recorrente: Guilherme Henrique Costa Silva Azevedo

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Recorrente: Jailson Fonseca de Oliveira

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Recorrente: Jhonny Gomes dos Santos

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Recorrente: Kesia de Oliveira Vieira

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Recorrente: Leandro Fogaça Peruchi

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Recorrente: Mariáh Fernandes Nogueira

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Recorrente: Thiago Rodrigues Dornela

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Recorrente: Vamberto Xavier de Barros

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Recorrente: Vanessa Duarte da Cruz

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Recorrente: Weverson Pereira de Lima Jesus

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Advogada: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

DECISÃO

Servidor Público. Adicional de insalubridade. Redução da base de referência. Viabilidade. Inexistência de direito à regime ou estrutura remuneratória. Irredutibilidade Remuneratória. Comprovação de decesso remuneratório. Inexistência. Alteração de Lei Complementar através de Lei Ordinária. Constitucionalidade e legalidade. Cabimento. Pagamento do adicional. Referências nas disciplinas das normas vigentes. VISTOS e examinados os autos, etc.

Os Recorrentes propuseram ação objetivando o recebimento do adicional de insalubridade conforme o disposto na Lei Complementar n. 413/07, na proporção de 40% do vencimento básico, desde o dia de suas contratações e a aplicação do controle de constitucionalidade difuso para afastar a incidência da Lei Complementar n. 528/09.

A douta Magistrada Cláudia Vieira Maciel de Sousa examinou a pretensão e julgou totalmente improcedente o pedido dos Recorrentes alegando que o “os requerentes foram admitidos a partir do ano de 2009, ou seja, foram contratados após a criação da Lei 2. 165/09, devendo se enquadrados pe esta e não por Lei anterior. As diferenças de adicional de insalubridade pagos de acordo com a Lei 413/07, somente são cabíveis para servidores com contratação anterior ao ano de 2009, o que não ocorre na presente demanda”.

É, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

A SENTENÇA deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95, pois bem analisou a causa.

As fichas financeiras anexas aos autos comprovam que os Recorrentes foram admitidos a partir do ano de 2009 e a alegação de desrespeito ao devido processo legal na elaboração da legislação que revogou a Lei Complementar para alterar a forma de calcular o adicional de insalubridade não deve prosperar ante a simples alegação da rapidez com que foi aprovada. Além do mais, o assunto era apenas sobre a revogação e alteração de um artigo, como bem mencionou os Recorrentes.

Acrescento ainda, que sobre a alegação de que a Lei Ordinária não tem o condão de retirar a eficácia de Lei Complementar, há entendimento do égio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Senão vejamos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1. 067/02 E 1. 068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02). (TJRO – 1ª Câ. Especial - 100. 001. 2003. 020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Portanto, a alteração está correta e em conformidade com os padrões de legalidade do ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, o entendimento exposto na r. SENTENÇA é também o da presente Turma Recursal, conforme DECISÃO tomada em caso semelhante: 004609-34. 2010. 8. 22. 0601.

Assim, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a r. SENTENÇA pelos seus próprios e consistentes fundamentos.

Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.

I. e devolva-se à origem.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1001280-60. 2011. 8. 22. 0601](#)

Recorrente: Banco General Motors S. A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Recorrida: Maria Laurineide de Souza Lobo

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto(OAB/RO 3766)

Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Conforme petição anexa aos autos, as partes celebraram acordo e este restou homologado no Juízo de Primeiro Grau.

Por este motivo, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2011.

Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1003985-65. 2010. 8. 22. 0601](#)

Recorrente: Banco Itaú Sa

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO 2173)

Recorrido: Francisco José Pereira do Nascimento

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

O Recorrente apresentou petição - fls. 108 - desistindo do recurso interposto e comprovou o cumprimento da r. SENTENÇA proferida, demonstrando a realização do depósito em favor do Recorrido - doc. fls. 109/110.

No sistema dos juizados, a desistência independe da concordância da outra parte.

Assim, homologo a desistência e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Sem custas ou honorários.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1002462-09. 2010. 8. 22. 0604](#)

Recorrente: Mapfre Seguradora de Garantias e Crédito S A

Advogada: Juliene Janones Manfredinho(OAB/PR 49217)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)

Recorrido: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Advogada: Maria Inês Spuldaro Ben Carloto(RO 3306)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

Apresentado substabelecimento, foi requerida a intimação dos atos processuais exclusivamente em nome do advogado substabelecido.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento é cabível. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PUBLICAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 535IICPC2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 3. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (1192180 RJ 2010/0082938-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2010, undefined)

Ante o entendimento citado, defiro o pedido.

Espessa-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº [0100414-48. 2009. 8. 22. 0601](#)

Recorrente: IBICARD S. A - BANCO MÚLTIPLO IBI ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(RO 303-B)

Recorrido: Francicleido Moreira da Silva

Advogada: Adriana Desmaret Spinet(OAB/RO 4293)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Apresentado substabelecimento, foi requerida a intimação dos atos processuais exclusivamente em nome do advogado (substabelecido).

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento é cabível. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PUBLICAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1.

Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 535II CPC2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 3. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (1192180 RJ 2010/0082938-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2010, undefined)

Ante o entendimento citado, defiro o pedido.

Espressa-se o necessário.

I.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº 0069679-32. 2009. 8. 22. 0601

Rcte/Rcdo: Jonata José Santos da Silva

Advogado: Célio dos Santos Ferreira(RO 1224)

Rcdo/Rcte: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Shanti Correia D'Angio(OAB/RO 3971)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Apresentado substabelecimento, foi requerida a intimação dos atos processuais exclusivamente em nome do advogado (substabelecido).

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento é cabível. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PUBLICAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1.

Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 535II CPC2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 3. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos

causídicos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (1192180 RJ 2010/0082938-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2010, undefined)

Ante o entendimento citado, defiro o pedido.

Espressa-se o necessário.

I.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº 1004428-16. 2010. 8. 22. 0601

Recorrente: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(RO 303-B)

Recorrido: Flavio dos Santos

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Apresentado substabelecimento, foi requerida a intimação dos atos processuais exclusivamente em nome do advogado (substabelecido).

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento é cabível. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PUBLICAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1.

Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 535II CPC2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 3. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (1192180 RJ 2010/0082938-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2010, undefined)

Ante o entendimento citado, defiro o pedido.

Espressa-se o necessário.

I.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado nº 1000531-34. 2011. 8. 22. 0604

Recorrente: Banco Fiat S. A.

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Recorrido: José Silva Tavares

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O Recorrente anexou petição desistindo do recurso interposto nos presentes autos.

No sistema dos juizados, a desistência independe da concordância da outra parte.

Assim, homologo a desistência e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Sem custas ou honorários.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0004912-48.2010.8.22.0601](#)

Embargante: Sandro Luiz Cardoso Ferreira

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB/RO 1619)

Advogado: Salatiel Soares de Souza(OAB/RO 932)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende o embargante a mudança do acórdão de fls. 87/89 no que se refere à disposição sucumbencial: “sem custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00”.

Postula a alteração do julgado para que haja condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Sem razão a embargante.

Pretende dar efeitos infringentes a estes embargos para rediscutir o que já foi julgado no acórdão.

Os efeitos infringentes só podem se aceitar em situações excepcionabilíssimas, quando existe algum erro crasso na DECISÃO, o que não é o caso dos autos.

A respeito:

“PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP. 2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na APn. 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 18/02/2010)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – SÚMULA 356/STF - VERBA HONORÁRIA – ARBITRAMENTO. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF). 3. Omissão suprida com o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Embargos de declaração da União rejeitados e embargos declaratórios do Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul acolhidos.” (EDcl nos EREsp 956. 289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Assim, não há que se falar em mudança do acórdão, pois nele não existe qualquer omissão, dúvida, contrariedade ou obscuridade.

Desta forma, atento aos princípios que regem os Juizados Especiais e a Lei n. 9.099/95, julgo improcedente os embargos de declaração apresentados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0004897-79.2010.8.22.0601](#)

Embargante: Antoneas Vieira Frota Mendes

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB/RO 1619)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende o embargante a mudança do acórdão de fls. 90/92 no que se refere à disposição sucumbencial: “sem custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00”.

Postula a alteração do julgado para que haja condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Sem razão a embargante.

Pretende dar efeitos infringentes a estes embargos para rediscutir o que já foi julgado no acórdão.

Os efeitos infringentes só podem se aceitar em situações excepcionabilíssimas, quando existe algum erro crasso na DECISÃO, o que não é o caso dos autos.

A respeito:

“PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP. 2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na APn. 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 18/02/2010)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – SÚMULA 356/STF - VERBA HONORÁRIA – ARBITRAMENTO. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF). 3. Omissão suprida com o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Embargos de declaração da União rejeitados e embargos declaratórios do Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul acolhidos.” (EDcl nos EREsp 956. 289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Assim, não há que se falar em mudança do acórdão, pois nele não existe qualquer omissão, dúvida, contrariedade ou obscuridade.

Desta forma, atento aos princípios que regem os Juizados Especiais e a Lei n. 9. 099/95, julgo improcedente os embargos de declaração apresentados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração nº 0003101-53. 2010. 8. 22. 0601

Embargante: Pedro Sival Lopes Furtado

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB/RO 1619)

Embargado: Município de Porto Velho RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

Pretende o embargante a mudança do acórdão de fls. 99/101 no que se refere à disposição sucumbencial: “sem custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300, 00”.

Postula a alteração do julgado para que haja condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Sem razão a embargante.

Pretende dar efeitos infringentes a estes embargos para rediscutir o que já foi julgado no acórdão.

Os efeitos infringentes só podem se aceitar em situações excepcionabilíssimas, quando existe algum erro crasso na DECISÃO, o que não é o caso dos autos.

A respeito:

“PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP. 2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na APn. 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 18/02/2010)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – SÚMULA 356/STF - VERBA HONORÁRIA – ARBITRAMENTO. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF). 3. Omissão suprida com o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Embargos de declaração da União rejeitados e embargos declaratórios do Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul acolhidos.” (EDcl nos EREsp 956. 289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Assim, não há que se falar em mudança do acórdão, pois nele não existe qualquer omissão, dúvida, contrariedade ou obscuridade.

Desta forma, atento aos princípios que regem os Juizados Especiais e a Lei n. 9. 099/95, julgo improcedente os embargos de declaração apresentados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração nº 0004902-04. 2010. 8. 22. 0601

Embargante: Cláudio de Assis Pereira

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB/RO 1619)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

Pretende o embargante a mudança do acórdão de fls. 91/93 no que se refere à disposição sucumbencial: “sem custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300, 00”.

Postula a alteração do julgado para que haja condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Sem razão a embargante.

Pretende dar efeitos infringentes a estes embargos para rediscutir o que já foi julgado no acórdão.

Os efeitos infringentes só podem se aceitar em situações excepcionabilíssimas, quando existe algum erro crasso na DECISÃO, o que não é o caso dos autos.

A respeito:

“PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP. 2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na APn. 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 18/02/2010)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – SÚMULA 356/STF - VERBA HONORÁRIA – ARBITRAMENTO. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF). 3. Omissão suprida com o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Embargos de declaração da União rejeitados e embargos declaratórios do Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul acolhidos.” (EDcl nos EREsp 956. 289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Assim, não há que se falar em mudança do acórdão, pois nele não existe qualquer omissão, dúvida, contrariedade ou obscuridade.

Desta forma, atento aos princípios que regem os Juizados Especiais e a Lei n. 9. 099/95, julgo improcedente os embargos de declaração apresentados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração nº 0004910-78. 2010. 8. 22. 0601

Embargante: Antônio Rodrigues de Araújo

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB/RO 1619)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

Pretende o embargante a mudança do acórdão de fls. 87/89 no que se refere à disposição sucumbencial: “sem custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300, 00”.

Postula a alteração do julgado para que haja condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Sem razão a embargante.

Pretende dar efeitos infringentes a estes embargos para rediscutir o que já foi julgado no acórdão.

Os efeitos infringentes só podem se aceitar em situações excepcionabilíssimas, quando existe algum erro crasso na DECISÃO, o que não é o caso dos autos.

A respeito:

“PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP. 2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na APn. 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 18/02/2010)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – SÚMULA 356/STF - VERBA HONORÁRIA – ARBITRAMENTO. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF). 3. Omissão suprida com o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Embargos de declaração da União rejeitados e embargos declaratórios do Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul acolhidos.” (EDcl nos EREsp 956. 289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Assim, não há que se falar em mudança do acórdão, pois nele não existe qualquer omissão, dúvida, contrariedade ou obscuridade.

Desta forma, atento aos princípios que regem os Juizados Especiais e a Lei n. 9. 099/95, julgo improcedente os embargos de declaração apresentados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração nº 0004906-41. 2010. 8. 22. 0601

Embargante: Floriano Ferreira dos Santos

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB/RO 1619)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

Pretende o embargante a mudança do acórdão de fls. 89/91 no que se refere à disposição sucumbencial: “sem custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300, 00”.

Postula a alteração do julgado para que haja condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Sem razão a embargante.

Pretende dar efeitos infringentes a estes embargos para rediscutir o que já foi julgado no acórdão.

Os efeitos infringentes só podem se aceitar em situações excepcionabilíssimas, quando existe algum erro crasso na DECISÃO, o que não é o caso dos autos.

A respeito:

“PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP. 2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na APn. 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 18/02/2010)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – SÚMULA 356/STF - VERBA HONORÁRIA – ARBITRAMENTO. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF). 3. Omissão suprida com o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Embargos de declaração da União rejeitados e embargos declaratórios do Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul acolhidos.” (EDcl nos EREsp 956. 289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Assim, não há que se falar em mudança do acórdão, pois nele não existe qualquer omissão, dúvida, contrariedade ou obscuridade.

Desta forma, atento aos princípios que regem os Juizados Especiais e a Lei n. 9. 099/95, julgo improcedente os embargos de declaração apresentados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração nº 0004907-26. 2010. 8. 22. 0601

Embargante: Steferson Marques de Souza

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB/RO 1619)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

Pretende o embargante a mudança do acórdão de fls. 88/90 no que se refere à disposição sucumbencial: “sem custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300, 00”.

Postula a alteração do julgado para que haja condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Sem razão a embargante.

Pretende dar efeitos infringentes a estes embargos para rediscutir o que já foi julgado no acórdão.

Os efeitos infringentes só podem se aceitar em situações excepcionabilíssimas, quando existe algum erro crasso na DECISÃO, o que não é o caso dos autos.

A respeito:

“PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP. 2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na APn. 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 18/02/2010)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – SÚMULA 356/STF - VERBA HONORÁRIA – ARBITRAMENTO. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF). 3. Omissão suprida com o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Embargos de declaração da União rejeitados e embargos declaratórios do Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul acolhidos.” (EDcl nos EREsp 956. 289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Assim, não há que se falar em mudança do acórdão, pois nele não existe qualquer omissão, dúvida, contrariedade ou obscuridade.

Desta forma, atento aos princípios que regem os Juizados Especiais e a Lei n. 9. 099/95, julgo improcedente os embargos de declaração apresentados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração nº 0004914-18. 2010. 8. 22. 0601

Embargante: Juarez Gomes da Silva

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB/RO 1619)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

Pretende o embargante a mudança do acórdão de fls. 88/90 no que se refere à disposição sucumbencial: “sem custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300, 00”.

Postula a alteração do julgado para que haja condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Sem razão a embargante.

Pretende dar efeitos infringentes a estes embargos para rediscutir o que já foi julgado no acórdão.

Os efeitos infringentes só podem se aceitar em situações excepcionabilíssimas, quando existe algum erro crasso na DECISÃO, o que não é o caso dos autos.

A respeito:

“PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP. 2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na APn. 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 18/02/2010)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – SÚMULA 356/STF - VERBA HONORÁRIA – ARBITRAMENTO. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF). 3. Omissão suprida com o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Embargos de declaração da União rejeitados e embargos declaratórios do Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul acolhidos.” (EDcl nos EREsp 956. 289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Assim, não há que se falar em mudança do acórdão, pois nele não existe qualquer omissão, dúvida, contrariedade ou obscuridade.

Desta forma, atento aos princípios que regem os Juizados Especiais e a Lei n. 9. 099/95, julgo improcedente os embargos de declaração apresentados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0004900-34. 2010. 8. 22. 0601](#)

Embargante: Marcelo Ferreira Alencar Mourão

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB/RO 1619)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

Pretende o embargante a mudança do acórdão de fls. 88/90 no que se refere à disposição sucumbencial: “sem custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300, 00”.

Postula a alteração do julgado para que haja condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Sem razão a embargante.

Pretende dar efeitos infringentes a estes embargos para rediscutir o que já foi julgado no acórdão.

Os efeitos infringentes só podem se aceitar em situações excepcionabilíssimas, quando existe algum erro crasso na DECISÃO, o que não é o caso dos autos.

A respeito:

“PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP. 2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na APn. 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 18/02/2010)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – SÚMULA 356/STF - VERBA HONORÁRIA – ARBITRAMENTO. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF). 3. Omissão suprida com o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Embargos de declaração da União rejeitados e embargos declaratórios do Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul acolhidos. ” (EDcl nos EREsp 956. 289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Assim, não há que se falar em mudança do acórdão, pois nele não existe qualquer omissão, dúvida, contrariedade ou obscuridade.

Desta forma, atento aos princípios que regem os Juizados Especiais e a Lei n. 9. 099/95, julgo improcedente os embargos de declaração apresentados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0003096-31. 2010. 8. 22. 0601](#)

Embargante: Dagmar Soares Barreto

Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto(OAB/RO 1619)

Embargado: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

Pretende o embargante a mudança do acórdão de fls. 89/91 no que se refere à disposição sucumbencial: “sem custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300, 00”.

Postula a alteração do julgado para que haja condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Sem razão a embargante.

Pretende dar efeitos infringentes a estes embargos para rediscutir o que já foi julgado no acórdão.

Os efeitos infringentes só podem se aceitar em situações excepcionabilíssimas, quando existe algum erro crasso na DECISÃO, o que não é o caso dos autos.

A respeito:

“PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP. 2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na APn. 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 18/02/2010)

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – SÚMULA 356/STF - VERBA HONORÁRIA – ARBITRAMENTO. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF). 3. Omissão suprida com o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Embargos de declaração da União rejeitados e embargos declaratórios do Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul acolhidos. ” (EDcl nos EREsp 956. 289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Assim, não há que se falar em mudança do acórdão, pois nele não existe qualquer omissão, dúvida, contrariedade ou obscuridade.

Desta forma, atento aos princípios que regem os Juizados Especiais e a Lei n. 9. 099/95, julgo improcedente os embargos de declaração apresentados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
Relator

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

ENDEREÇO eletrônico: pvh1militar@tjro. jus. br

Proc.: 0022888-14. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Raimundo Nonato Machado da Costa

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

FINALIDADE: INTIMAR o defensor da data designada para o dia 14/12/2011 às 08h15min, quando será realizada SESSÃO DE JULGAMENTO.

Proc.: 0068110-05. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jamisson Rodrigues de Freitas

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

FINALIDADE: INTIMAR O DEFENSOR para, no prazo de até cinco dias, apresentar eventual rol de testemunhas.

Proc.: 0006291-33. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Amarildo Gomes de Lima

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531-A)

DECISÃO: "... ISTO POSTO, ante a inexistência de prejuízo às partes (499, CPPM), com suporte no artigo 147, CPPM c. c. 109, CPP, DECLARO o Conselho Permanente de Justiça incompetente para a julgar a causa, remetendo-o ao juízo monocrático deste Vara, firme nas razões expostas na fundamentação acima. Este será o posicionamento adotado por este juízo em casos semelhantes. Não vejo a necessidade de repetir os atos, pois o próprio juízo monocrático faz partes do Conselho, portanto participou da instrução, garantindo-se às partes o contraditório e a ampla defesa (507 c. c. 508, CPPM). Expediu-se precatória para inquirir as testemunhas arroladas, para a comarca de Guajará-Mirim/RO (fl. 108), ainda pendentes de cumprimento. Oportunamente cumpra-se o art. 178, § 1º das DGJ'SOportunamente, será designado o acusado será reinterrogado (último ato da instrução). Expeça-se o necessário. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito"

Proc.: 0010768-65. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente: Paulo Sérgio Faccin

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

SENTENÇA: " (...) DECIDO. I - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Verifico, mesmo perfunctóriamente, que do trânsito em julgado do processo administrativo até a propositura da ação não se passou o lapso temporal, in casu, 05 (cinco) anos, necessários para o advento da prescrição. O processo administrativo, em questão, findou-se, apenas, no mês de setembro do ano de 2004 e a presente ação foi proposta em 29/07/2008, ou seja, bem antes do final do prazo estabelecido pela legislação. Pouco importa se o autor promoveu a presente quase três anos após o ato administrativo demissório. Interessa, sim, para o direito, se o fez durante o interstício determinado pela lei. O que, efetivamente, ocorreu. É bom que se diga, inclusive, que procurar o Poder Judiciário, seja logo após da ocorrência do ato tido como ilícito ou bem depois de seu acontecimento, não interfere no MÉRITO da causa e, tampouco, lhe garante a procedência do que se pede. Desta forma, afasto a preliminar arguida, passando a análise do meritum causae. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por PAULO SÉRGIO FACCIN em desfavor do ESTADO DE RONDONIA, pretendendo reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como os direitos decorrentes deste, como salário e reconhecimento de tempo de serviço. Em sede administrativa foi instaurada a Portaria n. 163/ CORREGEPOM/2001 para apuração de conduta incompatível à atribuição militar, consistente em dois fatos, in verbis: "... 1º Fato. Noticiam os autos de Sindicância Regular n. 029/01 que o irrogado, em março/2001, com a finalidade de financiar parte do valor de uma motocicleta que pretendia adquirir na revendedora IMPERIAL de Porto Velho apresentou no estabelecimento comercial cópia de um contracheque adulterado, ou ao menos com erro de impressão, mas que de qualquer modo, sabia não ser o seu próprio. Tal documento, segundo consta, tratava-se de um contracheque que declarava ser o acusado 3º Sgt PM com salário de R\$ 1. 258, 30 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos). 2º Fato. É do feito ainda que o inculcado conseguiu posteriormente comprar uma moto marca Altino 0Km na Imperial Motos parcelando a entrada de R\$ 2. 160, 00 em seis cheque. Os três primeiros cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos. Após várias negociações, a empresa conseguiu receber apenas a quantia de R\$ 1. 000, 00 (mil reais). Agindo assim, incorreu o miliciano em transgressão disciplinar de natureza grave, violadora dos preceitos ético-profissionais inscritos no art. 29, incs. I, XIII e XIX do Estado dos Policiais Militares) tornando-se indigno de continuar integrado as fileiras da força pública estadual. ...". Argumenta o requerente que durante o PAD instaurado para apuração dos fatos constante na Portaria retro mencionada, os princípios da ampla defesa e do contraditório não foram respeitados, pois ele e nem seu defensor foram intimados para participar de todos os atos instrutórios. É sabido que os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal devem ser respeitados também no âmbito do processo administrativo. Logo, oportuno destacar não competir ao Poder Judiciário imiscuir-se na apreciação do MÉRITO do ato

administrativo, substituindo a vontade do administrador pela sua própria compreensão, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes ou, mais precisamente, o princípio da repartição das funções públicas. De fato, o controle judicial deve ficar circunscrito ao exame do ato sob o prisma da legalidade - esta compreendida em seu aspecto amplo -, limitando-se, pois, à análise da regularidade do procedimento. Compulsando os autos verifica-se que o requerente foi cientificado que havia sido instaurado em o PAD, bem como foi citado para comparecer perante a Comissão Processante para audiência designada para seu interrogatório (fls. 102/102v.). Após ser interrogado (fls. 105/106) houve a apresentação de defesa prévia por meio de defensora nomeada (fls. 115 e 121/122), oportunidade em que foram arroladas testemunhas de defesa. Apesar do requerente não ter sido intimado para audiência designada para o dia 16/10/02, na qual seriam ouvidas as testemunhas arroladas pelo Colegiado Disciplinar, esteve presente (fls. 125/132), suprimindo a falha existente. À fl. 134 o requerente apresentou o rol de testemunhas para serem ouvidas perante a Comissão Processante. Para a oitava destas foram designados os dias 04/11/2002 e 06/11/2002 (fls. 136). A defensora nomeada para patrocinar a defesa do requerente foi intimada para acompanhar o ato conforme se verifica à fl. 137. Todavia, o requerente não foi intimado para comparecer aos atos nos quais seriam ouvidas as testemunhas de defesa, por consequência não se fez presente à solenidade (fls. 139/148). Aliás, o requerente constituiu procurador e a própria Comissão Processante consignou na ATA DA 3ª AUDIÊNCIA, à fl. 115, que o causídico constituído era a pessoa do Dr. Marcos Roberto Faccin (irmão do requerente). Todavia, compulsando os autos, em momento algum, verificou-se qualquer iniciativa da Comissão Processante em intimar o requerente ou seu causídico. Ao contrário, prosseguiu com o feito intimando-se apenas a defensora pública outrora designada pela própria. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou que "ao administrado é facultada a defesa pessoal em processo administrativo disciplinar. Optando por defesa técnica, é obrigatória a constituição de um advogado devidamente inscrito na OAB (Lei n. 9. 784/99, art. 3º, IV). "A constituição de advogado é, também no âmbito do processo disciplinar, elementar à essência da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A tanto que a atuação de advogado em processo administrativo já restou, inclusive, sumulada pelo STJ (Súmula nº 343, hoje superada). Sem embargo da súmula vinculante nº 5, que assevera: - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição - O princípio da ampla defesa no processo administrativo disciplinar se materializa, nesse particular, não apenas com a oportunização ao acusado de fazer-se representar por advogado legalmente constituído desde a instauração do processo, mas com a efetiva constituição de defensor de sua escolha durante todo o seu desenvolvimento, garantia que não foi devidamente observada pela Comissão Processante. Conforme consignado alhures, no procedimento administrativo vige os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O respeito a tais princípios constitucionais significa a obrigatoriedade de ser o sindicato intimado de todos os atos relativos à coleta de prova a fim de que possa exercer legitimamente a ampla defesa e o contraditório. Conquanto, não podem ser consideradas legítimas decisões que versam reprimendas disciplinares quando, nos respectivos procedimentos administrativos, não foi adotado rito apto que

garanta ao sindicato a aplicação dos princípios constitucionais referidos. A primeira questão a ser decidida, aqui, está abarcada pela máxima de que sem prejuízo não há que se falar em nulidade. O requerente tem razão quando afirma não ter sido intimado para manifestar-se sobre alguns atos dos autos do processo administrativo, em especial da produção de prova testemunhal por parte do Conselho de Disciplina. Da análise - em particular, do processo administrativo que culminou com a reforma do requerente da Corporação da Polícia Militar de Rondônia, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 56 e ss -, possível perceber a inobservância do devido processo legal e, igualmente, do contraditório e da ampla defesa - estes últimos, como se sabe, corolários do primeiro. De fato, conquanto haja sido reaberto conselho de disciplina, vê-se que a autoridade administrativa competente não oportunizou ao recorrente, por diversas vezes sequer, o direito de se defender e de contrariar as ilações dos agentes da Administração. Ao contrário, mascarou tal ilegalidade constituindo defensora pública para o patrocínio do requerente, quando deveria intimá-lo para constituição de advogado de sua confiança. Todavia, além disso, a Comissão Processante deixou de intimar o requerente dos atos processuais nos quais foram produzidas provas. Observe-se que não foi intimado de nenhum praticado após a audiência na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Colegiado Disciplinar. Tal fato afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Processos administrativos que contêm tais vícios, são nulos de pleno direito, cuja afirmação encontra respaldo, quer na doutrina quer na jurisprudência, como se observa a seguinte citação: Duplo grau de jurisdição. MANDADO de segurança. Punição disciplinar. Princípios. Contraditório e ampla defesa. Não observância. Concessão da ordem. No processo administrativo disciplinar sempre deve ser assegurado ao servidor ampla defesa e o contraditório, sob pena de nulidade. (Ped. Apelação, N. 20000020000012998, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 21/06/2000). Em recentíssima DECISÃO o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim decidiu: 0039098-43. 2009. 8. 22. 0501 Apelação Origem: 00390984320098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar) EMENTA Constitucional e administrativo. Policial militar. Alcoolismo. Exclusão, de ofício, da corporação. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Ato administrativo nulo. Direito à promoção e à percepção de vencimentos e gratificação. Constatado que o ato administrativo que determinou a exclusão do recorrente das fileiras da corporação não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a declaração de nulidade desse ato e, em consequência, a condenação do Estado a pagar ao apelante a importância correspondente aos vencimentos e às gratificações que este perceberia, caso não houvesse sido excluído da corporação, desde a data da exclusão. Faz jus a parte demandante apenas às promoções que dependam, exclusivamente, da contagem de tempo de serviço. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR. O desembargador Eliseu Fernandes acompanhou o voto divergente do juiz Francisco Prestello de Vasconcellos. Porto Velho, 19 de janeiro de 2011. (Grifei). Destarte, constatado que o ato administrativo que determinou a reforma do requerente das fileiras da corporação não

observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a declaração de nulidade desse ato e, em consequência, a condenação do Estado de Rondônia a pagar ao autor a importância correspondente aos vencimentos e às gratificações que este perceberia acaso não houvesse sido ilegalmente reformado da corporação, desde a data de sua reforma, devidamente corrigida e com os juros legais. Em sentido análogo, aliás, já decidiu a egrégia Corte de Justiça do Distrito Federal, veja-se: ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POLICIAL MILITAR. NULIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DO CARGO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Impõe-se a nulidade do ato administrativo de licenciamento do servidor não estável, se não observadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. 2. Sendo o servidor público afastado em decorrência de ato nulo praticado pela Administração, deve esta ser condenada ao pagamento dos vencimentos e gratificações, que deveriam ser percebidos se o policial estivesse em atividade. 3. Recurso do réu improvido. 4. Recurso do autor parcialmente provido. (20020110346648APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 8/3/2004, DJ 15/4/2004, p. 69) Grifei. Na mesma trilha, a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE RECONHECIMENTO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1 - "O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento" (AgRg no Ag nº 499. 312/MS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU 30/8/2004). 2 - O pagamento de parcelas atrasadas desde a data de exclusão do autor não caracteriza julgamento extra petita. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 604. 026/AL, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2007, DJ 24/9/2007, p. 378) Grifei. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ATODEEXPULSÃO. PROCESSOADMINISTRATIVO ANULADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO VIOLADOS. MANDADO DE SEGURANÇA OUTRORA IMPETRADO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR AÇÃO APROPRIADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/ STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A POLÍCIA MILITAR E O ORA RECORRIDO. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280/STF. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. EFEITOS EX-TUNC. [...] 4. O servidor público que foi reintegrado, em razão da anulação do ato exoneratório, tem direito à indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a exoneração e sua reintegração. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp. 764. 086/BA, Relª. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2009, DJe 18/5/2009) Grifei. Ainda, o Supremo Tribunal Federal: MS 23441 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/11/2008 Tribunal Pleno EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO TRABALHO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. VITALICIEDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Grifei. O direito de defesa confunde-se com a noção de devido processo legal, além de, preservado, atender aos reclamos decorrentes do fundamento da República Federativa do Brasil que é a dignidade da pessoa humana - artigos 1º e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Destarte, o ato administrativo, consubstanciado na portaria nº 013/DIV/CAD, de 17 de fevereiro de 2. 004, deverá ser declarado nulo. No que tange às pretendidas promoções na Corporação da Polícia Militar do Estado de Rondônia, imprescindível seja feita uma ponderação, pois o Estado de Rondônia deve ser condenado ao pagamento dos vencimentos e gratificações, que deveriam ser percebidos, se o servidor estivesse em atividade desde a data de sua reforma, bem como a garantir as promoções a que teria direito. Destarte, eventual promoção do apelante na escala hierárquica da Polícia Militar não poderá lhe garantir o acesso à graduação superior que demande o preenchimento de condições específicas, por ele não satisfeitas. Pleiteia o requerente além da sua reintegração que lhe seja reconhecido o tempo de serviço, as vantagens pecuniárias, o recebimento dos vencimentos do período e as promoções. Em virtude do reconhecimento da nulidade do PAD o requerente fará jus a contagem do tempo de serviço e recebimento dos vencimentos referente ao período em que esteve afastado da corporação. Entretanto, o pedido pertinente ao reconhecimento do direito as promoções referente ao período em que esteve afastado deve ser julgado improcedente. Só o decurso do tempo não autoriza reconhecer direito à promoção, pois carece de comprovação de habilitação e atendimento aos requisitos específicos a cada uma das concorrências para as graduações. Ademais, o requerente não fez prova suficiente para convencimento sobre direito subjetivo às promoções do período de afastamento, uma vez que, como já mencionado, estas não são automáticas, haja vista não ser decorrente de tempo de serviço, mas sim pelo preenchimento de uma série de requisitos. Registre-se que não se trata de negar existência de dano material em relação ao tempo em que o autor esteve excluído da corporação, mas tão somente de não reconhecer também o dano material na especial forma de direito à promoção como pretende. III - DISPOSITIVO PELO EXPENDIDO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO de PAULO SERGIO FACCIN, já devidamente qualificado, às fileiras da corporação da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no posto em que ocupava quando da sua demissão, e DECLARAR NULO O ATO ADMINISTRATIVO consubstanciado na portaria nº 013/DIV/CAD, de 17 de fevereiro de 2. 004, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação acima. 1) CONDENO o Estado de Rondônia no pagamento dos vencimentos do autor, desde sua demissão irregular até a data da efetiva reintegração, com todas as gratificações e adicionais a que faria jus se em exercício estivesse, inclusive 13º e férias, tudo acrescido correção monetária, a partir da data em que seria devido o pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. 2) DETERMINO, independentemente de recurso voluntário, a imediata reintegração do autor aos quadros da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com todos os direitos e vantagens a ela inerentes, desde a data do licenciamento até a efetiva reintegração 3) CONSIDERANDO que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios

em favor do causídico constituído pelo autor, atenta ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) fixo em os quais fixo em R\$ 2. 600, 00 (dois e seiscentos reais). Não há o que se falar em recurso de ofício, uma vez que a presente SENTENÇA fundamentou-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, firme no disposto no §3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000748-49. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (Ré

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Geraldo Fonseca Soares

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Finalidade: Intimar a defesa, prazo de 05 dias, da desistência por parte do Ministério Público, da oitiva da testemunha da acusação, Antônio Mathias de Alcântara.

Proc.: 0011503-98. 2011. 8. 22. 0501

Ação: CARTA Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Bruno Bueno Horácio

Advogado: Agnaldo Muniz, OAB/RO 258-A

Finalidade: Intimar o defensor da audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa nos autos de Ação Penal 0001112-14. 2011. 822. 0007, Sra Edinéia Aparecida Vairan, designada para o dia 04. 11. 2011, às 9h 50min, na sala de audiência da Auditoria Militar Estadual.

Marlene Jacinta Dinon
Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico:

pvh1toxico@tj. ro. gov. br

Proc.: 0006715-41. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ueslei do Nascimento Campos

SENTENÇA:

Adv.: Celivaldo Soares da Silva OAB/RO 3561

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. VISTOS e examinados estes autos nº 00067154120118220501 de Ação Penal, em que é acusado UESLEI DO NASCIMENTO CAMPOS, qualificado nos autos. O Ministério Público, com base no incluso Inquérito Policial nº 1036/2011/PP ofereceu a denúncia de fls.

03/04, contra o ora acusado, pela prática do seguinte fato, apontado como criminoso, em síntese: ?No dia 22 de maio de 2011, motivados por informações que indicavam que um homem que trajava camisa bege e bermuda jeans estava sentado em frente a um bar, localizado no Bairro Teixeira, comercializando drogas, policiais para lá se deslocaram, sendo que, em lá chegando, abordaram a testemunha Valquean Ricardo Gomes dos Santos, com o qual, após revista, apreenderam uma porção de cocaína, a qual, segundo Valquean, acabara de lhe ser vendida pelo denunciado, sem amparo legal para tanto, pela quantia de R\$ 10, 00. Em vista disso os agentes públicos abordaram o denunciado Ueslei e o submeteram a revista pessoal, a qual resultou na apreensão de 03 porções de cocaína, que ele trazia consigo, sem amparo legal e visando a comercialização. Dando prosseguimento às diligências, os policiais se deslocaram até a residência do denunciado, onde após vistoria, apreenderam mais 11 invólucros contendo cocaína, perfazendo um total de 6, 99g, que ele tinha em depósito, sem amparo legal e visando a comercialização?. Assim agindo, afirma a denúncia, incidiu o denunciado nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11. 343/06. Notificado (fls. 52 verso), ofertou resposta à acusação (fls. 54/55; 56/59), sendo recebida a denúncia (fl. 60), designando audiência de instrução e julgamento. Devidamente citado e interrogado à fl. 71, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas (fl. 72/73), dando-se por finda a instrução. Foi juntado, auto de apresentação e apreensão (fls. 18); laudo toxicológico definitivo (fls. 47/48); certidão de antecedentes penais às fls. 40/42. Em alegações finais o Ministério Público (fl. 70) requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa (fls. 74/78) requereu a desclassificação para o art. 28, da Lei de Tóxicos e subsidiariamente a aplicação de pena mínima. Relatei. Decido. A materialidade do crime resta comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 18, somando-se ao laudo toxicológico definitivo (fls. 47/48) que concluiu se tratar de cocaína, substância sabidamente entorpecente que pode causar dependência física e psíquica, de uso proscrito no Brasil. Quando inquirido pela autoridade policial (fl. 09), o acusado negou as imputações que lhe foram feitas, declarando que estava voltando para sua residência quando foi abordado pelos policiais, que encontraram em seu poder 4 invólucros de droga, que teria adquirido por R\$ 40, 00 para consumo. Com relação ao usuário Valquean declarou conhecê-lo apenas de vista e negou que tivesse vendido drogas a ele, bem como que tivesse drogas em sua casa. Quando inquirido em juízo (fl. 71) o acusado muda a versão apresentada para os fatos, declarando neste momento que teria ido ao bar para usar drogas, tendo feito juntamente com Valquian: ?a acusação é parcialmente verdadeira; sai da minha casa para usar cocaína; quando cheguei no bar encontrei Valquian, que já estava usando; eu estava com quatro “biribas” e fui usar com ele; os policiais chegaram no bar e abordaram nós dois; eu estava com a droga na mão; os policiais colocaram nos dois no veículo, mandaram abaixar a cabeça e fomos até a casa de um dos policiais; depois foram até minha casa, aonde não encontraram nada; depois nos levaram para a Central de Polícia, aonde apareceram mais dez “biribas”; eu trabalhava e ganhava perto de R\$1. 000, 00; que Valquian foi encaminhado para a Central de Polícia, acredito que ele tenha sido ouvido?. O acusado não guarda relação em suas declarações, ficando claro apenas a sua vontade de se passar apenas por usuário de drogas. Compulsando os autos, analisamos ainda que o

usuário Valquian, que fora apreendido pelos policiais portando um invólucro de droga, apresenta também declarações contraditórias, uma vez que na fase policial (fl. 30) relata que estaria no bar ingerindo bebidas alcoólicas, e que não teria adquirido drogas do acusado, nem de ninguém. Quando inquirido em juízo (fl. 73) passa a tentar livrar o acusado da autoria delitiva, uma vez que apresenta depoimento diferente tanto do que foi descrito acima, quanto do que teria de fato relatado aos policiais, destoando dessa forma da verdade real. Vejamos o que disse o usuário à fl. 73: "eu estava na minha casa e havia cheirado cocaína; a cerveja havia acabado e fui até a distribuidora para comprar mais cerveja; na distribuidora encontrei Ueslei, que chegou logo depois de mim; ele estava com quatro "birimbás" de cocaína e perguntou se eu não queria cheirar com ele; eu disse que estava cheirando eu ia tomar uma cerveja e voltar para minha casa; ele teu um "teco" na minha cocaína que já estava aberta e perguntou se eu iria com ele para cheirar na casa de umas "gatinhas", foi quando a polícia chegou (. . .)". Observamos nesse momento que o usuário de drogas assume que o acusado teria lhe oferecido drogas, tendo negado e inclusive fornecido a ele drogas. As informações do usuário pois, assim como as do acusado, não merecem credibilidade uma vez que tentam tumultuar o andamento processual, mudando seus depoimentos a cada momento. Ainda que eventualmente o agente do crime de tráfico de entorpecente, assazmente comprovado, seja também usuário, não se justifica a desclassificação do delito. As incoerências da versão do réu, quando comparada aos depoimentos policiais, demonstram o que de fato teria acontecido no local dos fatos, comprovando dessa forma de maneira incontroversa a autoria delitiva do acusado, que não só portava, como também tinha em depósito substância entorpecente que ele destinava ao comércio ilícito. Todos os depoimentos (fls. 07; 08), caminham no mesmo sentido de que os policiais foram motivados por denúncias anônimas que apontavam que uma pessoa, com as características que o réu possuía no momento de sua apreensão, estaria comercializando drogas no local, o que pode ser constatado no momento da abordagem, quando encontraram com o usuário Valquean, um invólucro de substância entorpecente que ele declarou aos policiais ter adquirido de Ueslei do Nascimento Campos, tendo pago a quantia de R\$ 10, 00. Em consonância está o depoimento prestado em juízo pelo policial condutor Jeanes Batista de Souza (fl. 72): "recebemos a informação pelo CIOP de que havia uma pessoa vendendo drogas naquele local, nos foi passado o traje da pessoa e seguimos para lá; chegando no local havia várias pessoas, abordamos Valquian e com ele foi encontrado uma porção de oxi; segundo Valquian o acusado Ueslei quem teria lhe fornecido a droga; com o acusado foram encontrados três invólucros de oxi; não me recordo se os invólucros eram iguais; com o acusado também foi encontrada a quantia de R\$10, 00; seguimos para a residência do acusado e lá foram encontrados mais 11 invólucros da mesma substância, dentro de um sapato; na casa estava a ex mulher do acusado; Valquian acompanhou a guarnição, mas aguardou na viatura; seguimos para a casa de Valquian e nada foi encontrado; depois fomos a central de polícia; (. . .)". Convencido estou do cometimento do crime que a si fora imputado, portanto, não há como acolher a tese de desclassificação, pois além das imprecisões nos depoimentos do réu, o próprio usuário, que tenta safar Ueslei, acabar por relatar que ele teria lhe fornecido droga. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE a

pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeneo UESLEI DO NASCIMENTO CAMPOS, já qualificado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11. 343/06. Passo a dosar as penas. Não registra antecedentes, porém sua conduta social não é nada recomendável, pois em vez de se dedicar a vida digna com trabalho honesto, prefere delinquir, com o intuito de ganhar dinheiro fácil, aumentando sua renda com a prática de crime. Infere-se que a culpabilidade, entendida como juízo de censurabilidade do fato, revela-se acentuada, em face da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e art. 42 da Lei Antitóxicos, fixo a pena base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário mínimo. Nos termos do § 4º do art. 33, da mesma Lei, reduzo a pena em 1/2 (metade), patamar este condizente as condições judiciais parcialmente desfavoráveis. Na falta de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa, que equivale a R\$ 4. 542, 50, pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim determino que a pena privativa de liberdade será cumprida em regime INICIAL fechado, observando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 44 da Lei n. 11. 343/06. Inviável a substituição ou suspensão da pena em razão da natureza do crime e também em razão da qualidade da droga vendida pelo réu, indicativo de que aquelas medidas não são socialmente recomendáveis. Além da expressa vedação pela lei de tóxicos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, § 4o, DA LEI 11. 343/06). PENA DE 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 166 DIAS-MULTA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, SEGUNDO DECISÃO DO STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. REGIME INICIAL ABERTO. INADMISSIBILIDADE. DELITO COMETIDO EM 05. 11. 2009, APÓS A LEI 11. 464/07. APLICAÇÃO DO SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA PARCIAL CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA QUE O JUIZ DA VEC ANALISE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS, COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida. Condene o réu nas custas, ou seja, no valor de R\$ 133, 63, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. Com fundamento no art. 59, da Lei de Drogas, recomendo o réu na prisão onde se encontra, pois nesta condição foi processado e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11. 343/06, a perda dos bens e valores apreendidos, em favor do Estado, destinando-os ao CONEN, para leilão e aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0092509-98. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniel Soares Ferreira, Dilson Macedo da Silva, Jackson Bruno Candido Pires

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0092509-98. 2009. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniel Soares Ferreira;

Adv.: Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 84 Adriana Nobre

Belo Vilela OAB/RO 4408

Denunciados: Dilson Macedo da Silva; Jackson Bruno Candido

Pires

Adv.: Mozart Luiz Borsato Kerne OAB/RO 272

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** a denúncia de fls. 03/05, para o fim de **CONDENAR** os acusados **DANIEL SOARES FERREIRA**, **DILSON MACEDO DA SILVA** e **JACKSON BRUNO CANDIDO DA SILVA**, qualificados nos autos, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11. 343/06 c/c art. 14, caput, da Lei 10. 826/03. Passo a individualizar as penas, seguindo o disposto nos arts. 59 e 68, Código Penal e art. 42, da Lei de Drogas. Ao réu **DANIEL SOARES FERREIRA** registra antecedentes (fls. 82/84), eis que já envolvido em condutas de homicídio (impronunciado) e omissão de socorro. Sua culpabilidade se revela acentuada pois atuava livre e conscientemente na disseminação de droga, juntamente a seus comparsas, demonstrando periculosidade. Possui personalidade desvirtuada, uma vez que não se importa com os malefícios advindos de sua conduta. Não demonstra boa conduta social, uma vez que é dado à prática de outros crimes. Afirma trabalhar, mas nenhuma prova faz disso. Por fim, a quantidade (47, 69g) e a qualidade (cocaína e maconha) devem conduzir a pena acima de seu mínimo, pois trata-se de uma droga extremamente danosa à saúde humana. - Sabe-se ter o Juiz poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, tampouco absoluto, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado. Todavia, se um deles é desfavorável, isso é motivo bastante à exacerbação. - (STF - RTJ 176/744) Assim, fixo a pena base para o crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Ao réu **DILSON MACEDO DA SILVA** formalmente, não registra antecedentes (fl. 81). Sua culpabilidade se revela acentuada pois atuava livre e conscientemente na disseminação de droga, juntamente a seus comparsas, e o fazia portando arma de fogo, demonstrando periculosidade. Possui personalidade desvirtuada, uma vez que não se importa com os malefícios advindos de sua conduta. Não demonstra boa conduta social, uma vez que o traficante é tido como inimigo número um da sociedade. Não trabalha. Por fim, a quantidade (47, 69g) e a qualidade (cocaína e maconha), denota habitualidade no comércio de drogas. Assim, para o crime de tráfico, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, totalizando R\$ 7. 750, 00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), para pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do CP, pena que torno definitiva à ausência de outras causas modificadoras. Ao crime

de porte ilegal de arma de uso permitido, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, totalizando R\$ 155, 00 (cento e cinquenta e cinco reais), para pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do CP, pena que torno definitiva à ausência de outras causas modificadoras. Ao réu **JACKSON BRUNO CANDIDO DA SILVA** formalmente, não registra antecedentes (fl. 80). Sua culpabilidade se revela acentuada pois atuava livre e conscientemente na disseminação de droga, juntamente a seus comparsas, e o fazia portando arma de fogo, demonstrando periculosidade. Possui personalidade desvirtuada, uma vez que não se importa com os malefícios advindos de sua conduta. Não demonstra boa conduta social, uma vez que o traficante é tido como inimigo número um da sociedade. Não trabalha. Por fim, a quantidade (47, 69g) e a qualidade (cocaína e maconha), denota habitualidade no comércio de drogas. Assim, para o crime de tráfico, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, totalizando R\$ 7. 750, 00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), para pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do CP, pena que torno definitiva à ausência de outras causas modificadoras. Ao crime de porte ilegal de arma de uso permitido, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, totalizando R\$ 155, 00 (cento e cinquenta e cinco reais), para pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do CP, pena que torno definitiva à ausência de outras causas modificadoras. Os réus não fazem jus à redução do §4º, do art. 33, da Lei 11. 343/06, pois estavam associados para o fim de traficar drogas. Ainda, considerável quantidade de droga apreendida é um claro indicativo da habitualidade delitiva. Nesse sentido STJ: A aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11. 343/06 não se afigura possível, já que tanto a SENTENÇA como o acórdão recorrido admitiram que o paciente se dedica a atividades criminosas, notadamente em vista da grande quantidade de entorpecente apreendido (67, 3 gramas de maconha, acondicionadas em 66 trouxinhas, mais 2 porções da mesma droga, pesando 26, 9 gramas) e dos demais apetrechos relacionados à sua comercialização (como celulares e dinheiro), o que impede a concessão da redução de pena. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 155. 738/SP, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJU 21/06/2010). - Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque se tratando de crime de tráfico de drogas não cabe esse benefício (Lei 11. 343/06, art. 44), mesmo porque, no caso em exame, os réus não preenchem os requisitos do incisos I e III, art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade aplicada no crime de tráfico será cumprida em regime fechado, observando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 44 da Lei n. 11. 343/06. A pena aplicada ao crime de porte de arma será cumprida em regime fechado, a teor do art. 33, § 3º, do CP. Os réus pagarão as custas processuais, proporcionalmente. Determino a incineração da substância entorpecente. Encaminhem-se as armas, munições e os artefatos explosivos e incendiários apreendidos ao Exército brasileiro para fins de destruição.

Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11. 343/06, a perda dos bens e valores apreendidos em favor do Estado, destinando-os ao CONEN/RO, para leilão e aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se estes autos.

Proc.: 0002027-36. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jadir Chaves Falcão, Marcio Hermes Rodrigues Ferreira, Márcio de Oliveira Ribeiro

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0002027-36. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jadir Chaves Falcão; Marcio Hermes Rodrigues Ferreira;

Adv.: Artur Luiz Ribeiro de Lima OAB/RO 1984

Denunciado: Márcio de Oliveira Ribeiro

Adv.: Mirtes Lemos Valverde OAB/RO 2808

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno JADIR CHAVES FALCÃO e MARCIO HERMES RODRIGUES FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11. 343/06 e nas penas do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Rejeito a denúncia, por ser inepta, com relação ao acusado MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, pois não expôs o fato criminoso e declaro a nulidade do feito com relação a este acusado, na forma do art. 395, I, do CPP, devendo ser feita as baixas de estilo, ressaltando a possibilidade de oferecimento de nova denúncia. Passo a dosar as penas. Para acusado JADIR CHAVES FALCÃO. Diz ser auxiliar de refrigeração e ter renda de R\$ 1. 000, 00. Não bebe, não fuma e não usa drogas (fls. 32). Já foi condenado por corrupção de menores e roubo (fls. 76/89). Para o crime de tráfico de drogas. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (com plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos); consequências do crime; comportamento da vítima (a vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário mínimo, acima do mínimo legal em face da quantidade de entorpecente envolvido e por utilizar sua residência como ponto de venda de drogas. Diante da reincidência, majoro a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11. 343/06, por não possuir o acusado bons antecedentes, e torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 10. 200, 00 (dez mil

e duzentos reais), para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do Código Penal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Para o crime de receptação. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (pois agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social e personalidade do réu, motivos, consequências e circunstâncias peculiares, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 100(cem) dias-multa, no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Diante da reincidência, majoro a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, e torno a pena definitiva em 1(um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 2. 550, 00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do Código Penal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Deixo de substituir a referida penalidade, na forma do art. 69, § 1º, do Código Penal, devendo ser cumprida em regime fechado, nos termos do § 3º, art. 33 do Código Penal. Para o acusado MÁRCIO HERMES RODRIGUES FERREIRA. Diz ser pedreiro, com renda mensal de R\$ 1. 000, 00. Não bebe, não fuma e não usa drogas (fls. 27). Já foi condenado por roubo e uso de drogas (há mais de cinco anos), por tráfico de drogas (feito n. 0024472-58. 2005. 822. 0501), indiciado por roubo e por crime do sistema nacional de armas, além de ter sido absolvido do crime de disparo de arma de fogo (fls. 66/). Para o crime de tráfico de drogas. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (com plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos); consequências do crime; comportamento da vítima (a vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário mínimo, acima do mínimo legal em face da quantidade de entorpecente envolvido e pelos maus antecedentes. Diante da reincidência específica, majoro a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11. 343/06, por não possuir o acusado bons antecedentes, e torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 11. 500, 00 (onze mil e quinhentos reais), para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do Código Penal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Para o crime de receptação. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (pois agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social e personalidade do réu, motivos, consequências e circunstâncias peculiares,

fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 100(cem) dias-multa, no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Diante da reincidência, majoro a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, e torno a pena definitiva em 1(um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 2. 550, 00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do Código Penal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Deixo de substituir a referida penalidade, na forma do art. 69, § 1º, do Código Penal, devendo ser cumprida em regime fechado, nos termos do § 3º, art. 33 do Código Penal. Quanto ao crime de tráfico de droga, Os condenados deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8. 072/90, com a nova redação dada pela Lei 11. 464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo. Recomendo os réus no estabelecimento prisional em que se encontram, uma vez que lhe nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei de Drogas. Determino a incineração da substância entorpecente. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11. 343/06, a perda dos valores apreendidos (fl. 24) em favor do Estado, destinando ao CONEN/RO, para leilão aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se estes autos. ”

Proc.: 0002842-33. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Chaderson Bezerra Lima

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0002842-33. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Chaderson Bezerra Lima

Adv.: José Haroldo de Lima Barbosa OAB/RO 658-A

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente a denúncia de fls. 03/05 dos autos, para condenar CHADERSON BEZERRA LIMA, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecente, tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11. 343/2006, e art. 180, do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas (. . .). Do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei de Tóxicos. Fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Aumento em 1/6 pela incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Tóxicos. Na falta de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 06 anos e 05 meses de reclusão e 640 dias-multa, que equivale a R\$ 11. 628, 80, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP. Do crime do art. 180, caput, do Código Penal. Fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão e 100 dias-multa, que equivale a R\$ 1. 817, 00 e, que na falta de outras causas modificadoras, torno definitiva. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com relação ao crime de tráfico, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8. 072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.

464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo. Em com relação ao crime de receptação, cumprirá em regime fechado, nos termos do § 3º, art. 33 do Código Penal. Condeno o réu nas custas, ou seja, no valor de R\$ 133, 63, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. O réu foi solto por HC, concedido em 2º grau aos 06/04/2011. Por este motivo, concedo-lhe o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade. . . . ”

Proc.: 0003612-26. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edmilson Simão da Rocha

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0003612-26. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edmilson Simão da Rocha

Adv.: Marcel Reis Fernandes OAB/RO 4940

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno EDMILSON SIMÃO DA ROCHA, já qualificado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11. 343/06. Passo a dosar as penas. (. . .). Na falta de outras causas modificativas torno a pena definitiva em 04 anos e 02 meses de reclusão e 420 dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário mínimo, que equivale a R\$ 7. 631, 40, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim determino que a pena privativa de liberdade imposta ao réu será cumprida em regime INICIAL fechado, observando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 44 da Lei n. 11. 343/06. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida. Condeno o réu nas custas, ou seja, no valor de R\$ 133, 63, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. O réu foi solto por HC, concedido em 2º grau aos 11/05/2011. Por esse motivo, concedo-lhe o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Com relação ao pedido do Ministério Público constate à fl. 05, determino que seja extraída cópia dos autos, para apuração da participação do acusado nos fatos noticiados na ocorrência 161/2011 às fls. 34/35. “

Proc.: 0006651-31. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Chagas Miranda de Lima

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

DECISÃO:

Visto e examinados estes autos nº 00066513120118220501. . CHAGAS MIRANDA DE LIMA, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de 02 (duas) motocicletas, a primeira de marca HONDA. modelo XRE 300, de cor amarela e placa NEE 0910 e a segunda de marca HONDA, modelo NX400 FALCON, de cor preta e placa NDY 1542, apreendidas nos autos do processo 0002842-33. 2011. 8. 22. 0501, argumentando que o bem é de sua propriedade, embora tenha sido apreendido por ocasião da prisão em flagrante do réu Chaderson Bezerra Lima, no dia 02 de março de 2011, o qual é suspeito de ter praticado crime de tráfico de drogas. Instruiu o pedido com os documentos de fl. 05/30. O Ministério Público pronunciou-se

pelo indeferimento do pedido, mas nomeando-se o requerente como fiel depositário do bem. Examinados, decido: Com relação ao primeiro bem, a SENTENÇA condenatória concluiu que o bem não guarda vinculação com o tráfico de drogas e determinou fosse restituído ao seu proprietário mediante comprovação. O requerente comprovou a propriedade do bem, mediante juntada de documentos hábeis. Assim, comprovada a propriedade do bem, defiro o pedido formulado e ordeno a imediata restituição da motocicleta HONDA XRE300, de cor amarela e placa NEE 0910. Com relação ao segundo bem - HONDA, modelo NX400 FALCON, de cor preta e placa NDY 1542 - orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11. 343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A SENTENÇA dos autos principais decretou a perda do bem em favor do Estado, pois presente o nexo de instrumentalidade, ou seja, o bem era utilizado em prol do narcotráfico como empenho em troca de droga. O requerente não comprova a propriedade do mesmo, haja vista o próprio réu ter declarado a condição de empenho do bem. Como é cediço a transferência do bens móveis se dá com a tradição (art. 1267, CC) e, estando o bem na posse do réu, presume-se ele o proprietário. Eventual prejuízo a ser experimentado pelo requerente, deve ser reclamado na esfera cível, junto àquele que lhe deu causa. Pelo exposto, com fulcro nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11. 346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição quanto ao segundo bem. Expeça-se alvará em relação ao primeiro bem. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes.

Proc.: 0003987-27. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Júnior Barbosa da Silva

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0003987-27. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Júnior Barbosa da Silva

Adv.: José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909

DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente a denúncia de fls. 03/05 dos autos, para condenar JOÃO JÚNIOR BARBOSA DA SILVA, pela prática dos crimes do art. 33, caput, da Lei n. 11. 343/2006 e do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas, (. . .). Do crime do art. 33, caput, da Lei de Tóxicos. (. . .). Na falta de outras causas modificadoras, torno sua pena definitiva em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, que equivale a R\$ 10. 902, 00, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP. Ao crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CP): (. . .). Na falta de outras causas modificativas, torno a pena definitiva em 06 anos de reclusão e 90 dias-multa, que equivale a R\$ 1. 635, 30. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com relação ao crime de tráfico, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8. 072/90, com a nova redação dada pela Lei 11. 464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo. Com relação ao crime de roubo qualificado, nos termos dos

arts. 33, § 3º, a pena privativa de liberdade deverá, também, ser cumprida em regime fechado. Condeno o réu nas custas, ou seja, no valor de R\$ 133, 63, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. Com fundamento no art. 59, da Lei de Drogas, e ainda no art. 393, do Código Penal, recomendo os réus na prisão onde se encontram,. . . ”

Proc.: 0006412-27. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wildimar Maciel da Silva

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0006412-27. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wildimar Maciel da Silva

Adv.: Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno WILDIMAR MACIEL DA SILVA, já qualificado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11. 343/06. Passo a dosar as penas. (. . .). Na falta de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, que equivale a R\$ 11. 902, 00, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim determino que a pena privativa de liberdade será cumprida em regime INICIAL fechado (. . .). ”

Proc.: 0006792-50. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jefferson das Neves Roca

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0006792-50. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jefferson das Neves Roca

Adv.: Telma Santos da Cruz OAB/RO 3156

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente a denúncia de fls. 03/05, para condenar o acusado JEFFERSON DAS NEVES ROCA, qualificado nos autos, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11. 343/06. (. . .). Na falta de outras causas modificativas torno a pena definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário mínimo, que equivale a R\$ 10. 538, 60, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição em dívida ativa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. . . ”

Proc.: 0004381-34. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jefferson Eduardo Azevedo Brito

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0004381-34. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jefferson Eduardo Azevedo Brito

Adv.: Elda Luciana Oliveira Melho OAB/RO 3924

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno JEFERSON EDUARDO AZEVEDO BRITO, já qualificado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11. 343/06, e o ABSOLVO do art. 129, §1º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do CPP. Passo a dosar-lhe as penas (. . .). Na falta de outras causas modificadoras torno a pena base em definitiva, ou seja, em 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa, que equivale a R\$ 9. 993, 50, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim determino que a pena privativa de liberdade imposta ao réu será cumprida em regime INICIAL fechado,. . . ”

Proc.: 0005042-13. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Carlos Santos de Almeida Santos

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0005042-13. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Carlos Santos de Almeida Santos

Adv.: Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA SANTOS, já qualificado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11. 343/06. Passo a dosar as penas. (. . .). Na falta de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa, que equivale a R\$ 4. 542, 50, pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim determino que a pena privativa de liberdade será cumprida em regime INICIAL fechado,. . . ”

Proc.: 0006626-18. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Denis Walquer Almeida Gomes

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0006626-18. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Denis Walquer Almeida Gomes

Adv.: Geovanni da Silva Nunes OAB/RO 2421

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na

denúncia e, por consequência, condeno DENIS WALQUER ALMEIDA GOMES, já qualificado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11. 343/06. Passo a dosar as penas. (. . .). Na falta de outras causas modificativas torno a pena definitiva em 04 anos e 02 meses de reclusão e 420 dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário mínimo, que equivale a R\$ 7. 631, 40, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim determino que a pena privativa de liberdade imposta ao réu será cumprida em regime INICIAL fechado,. . . ”

Proc.: 0006704-12. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Girson Felipe da Silva

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0006704-12. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Girson Felipe da Silva

Adv.: Lina Kasue Eguchi OAB/RO 181

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno GIRSON FELIPE DA SILVA, já qualificado, por infração ao artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11. 343/06, e o absolvo do crime tipificado no art. 180, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas. (. . .). Na falta de outras causas modificativas torno a pena definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário mínimo, que equivale a R\$ 10. 538, 60, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim determino que a pena privativa de liberdade seja cumprida em regime fechado, (. . .) O réu respondeu o processo encarcerado, situação em que deverá permanecer, recomendando-o à prisão onde se encontra, uma vez que lhe nego o direito de recorrer em liberdade. . . ”

Proc.: 0005605-07. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Janderson Alves da Silva

Advogado: Lina Kazue Eguchi (OAB/RO 181)

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0005605-07. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Janderson Alves da Silva

Adv.: Lina Kasue Eguchi OAB/RO 181

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno JANDERSON ALVES DA SILVA, já qualificado, por infração ao artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11. 343/06. Passo a dosar as penas. (. . .). Ausentes outras causas modificativas, torno a pena

definitiva em 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 470 dias-multa, no valor dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que equivale a R\$ 8. 539, 90, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP. Assim determino que a pena privativa de liberdade será cumprida em regime fechado, observando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 44 da Lei n. 11. 343/06. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida. Condeno o réu nas custas, ou seja, no valor de R\$ 133, 63, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. O réu respondeu o processo encarcerado, situação em que deverá permanecer, recomendando-a à prisão onde se encontra, uma vez que lhe nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei Antidrogas. . . . ”

Proc.: [0005680-46. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Miler Ricardo Ramos

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0005680-46. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Miler Ricardo Ramos

Adv.: Telma Santos da Cruz OAB/RO 3156

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno MILER RICARDO RAMOS, já qualificado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11. 343/06. Passo a dosar as penas. (. . .). Na falta de outras causas modificativas torno a pena definitiva em 04 anos e 02 meses de reclusão e 420 dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário mínimo, que equivale a R\$ 7. 631, 40, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim determino que a pena privativa de liberdade imposta ao réu será cumprida em regime INICIAL fechado, observando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 44 da Lei n. 11. 343/06. . . . ”

Proc.: [0006625-33. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Everton Leone de Lima Martins

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0006625-33. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Everton Leone de Lima Martins

Adv.: José Luiz Xavier Filho OAB/RO 2545

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno EVERTON LEONE DE LIMA MARTINS, já qualificado, por infração ao artigo

33, caput, da Lei 11. 343/06. Passo a dosar as penas. (. . .). Não havendo outras causas modificadoras, torno a PENA DEFINITIVA em 03 (três) ANOS E 04 (QUATRO) MESES de reclusão e o pagamento de 340 (TREZENTOS E QUARENTA) dias-multa o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 6. 174, 40 (SEIS MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim determino que a pena privativa de liberdade será cumprida em regime INICIAL fechado. . . . ”

Proc.: [0009701-65. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Marisvalda Gomes da Silva

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

DESPACHO:

VISTOS, Junte-se. Após, apensem-se aos autos principais. O pedido já foi analisado quando do pedido de restituição de fl. 81. Não vislumbro qualquer mudança na situação fática que possibilite a nomeação da requerente como fiel depositária. O bem ainda interessa ao processo e, no momento não poderá ser restituído ou dado como depósito. Assim, aguarde-se o julgamento dos autos principais, momento em que decidirei sobre a destinação do bem. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

Proc.: [0013823-58. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Claudia Lucia Pereira Lopes, Rosilene de Souza Cunha

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294), Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)

DESPACHO:

ADVOGADO: ADRIANA NOBRE BELO VILELA OAB/RO 4408FINALIDADE: INTIMAR a advogada do seguinte DESPACHO VISTOS. Recebo os apelos de fls. 125 verso, e de fls. 123. Juntadas as razões e contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0000937-90. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cleiton Farias Carvalho

DESPACHO:

ADVOGADO: LUIZ CARLOS FORTE OAB/RO 510FINALIDADE: INTIMAR o advogado do seguinte DESPACHO VISTOS. Recebo os apelos de fls. 79 verso. Juntadas as razões e contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Vistas para RazãoPorto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000414-78. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Daniel Cleisson Rabelo de Moraes, Alex Gomes Soares

DESPACHO:

ADVOGADO: GILVANE VELOSO MARINHO OAB/RO 2139FINALIDADE: INTIMAR o advogado do seguinte DESPACHO. VISTOS. Recebo o apelo de fls. 120. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0002097-53. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alexandre Lima Moreira

Advogado: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

DESPACHO:

ADVOGADO: NÉLIO SOBREIRA RÊGO OAB/RO 1380FINALIDADE: INTIMAR o advogado do seguinte DESPACHO VISTOS. Recebo os apelos de fls. 144 verso. Juntadas as razões e contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Vistas para razões. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0003187-96. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Denunciado Absolvido: Gilberto Carvalho Silva; ADVOGADO: LUIZ CARLOS FORTE OAB/RO 510Denunciado Absolvido: Rachide Menezes CostaADVOGADO: JOÃO LENES DOS SANTOS OAB/RO 392VISTOS. Recebo o apelo do Ministério Público de fls. 126. Juntadas as razões e contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Vista para as Contrarrazões. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012030-84. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Solange Batista Lima, Weverson Alves Silva, Marcelo Marcelino da Silva Souza

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira (RO 294), João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294), Giuliano Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

DESPACHO:

ADVOGADO: MARCELO MARCELINO DA SILVA SOUZA OAB/RO 2396FINALIDADE: INTIMAR o advogado do seguinte DESPACHO VISTOS. Recebo os apelos de fls. 131 verso. Juntadas as razões e contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004810-98. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autos nº 0004810-98. 2011. 8. 22. 0501

Autor: Ministério Púb. do Est. de Rondônia.

Data: 23 de Setembro de 2011

Para Publicação em 26/09/2011

Denunciado: ANDERSON CASANOVA DE OLIVEIRA

Denunciado: CAROLINE GOMES MOREIRA

Denunciado: IVAN LUIZ DE SOUSA RODRIGUES

Advogado: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMANN OAB/RO 3211

Denunciado: DELMO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO OAB/RO 872

Advogado: ALDO MARINHO SERUDO MARTINS OAB/RO 990

Denunciado: FÁBIO RODRIGUES MAIA COUTO

Advogado: WALACE ANDRADE DE ARAÚJO OAB/RO 3207

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS dos réus por si patrocinado.

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0008319-37. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rone Marques Prudencio

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu RONE MARQUES PRUDÊNCIO, já qualificado nos autos, como incurso nos arts. 330 (primeiro fato), 147 (terceiro fato), ambos do CP e art. 21 da LCP (segundo fato), todos em concurso material. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não podem ser consideradas desfavoráveis. As circunstâncias são normais para o tipo. consequências crimesão inerentes ao delito. O comportamentodavítima nada contribuiu para o resultado. Para o delito de desobediência (1º fato), fixo-lhe a pena base em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias multa, o qual arbitro o valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, a qual torno-a definitiva, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Para o delito de ameaça (3º fato), fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção, a qual torno-a definitiva, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Para a contravenção de vias de fato (2º fato), fixo-lhe a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual torno-a definitiva,

à minguagem de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Considerando a regra do art. 69 do CP, a pena total aplicada é de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, como a pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional INICIAL aberto. Presentes os requisitos legais previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em instituição a ser fixada pelo juízo da VEPEMA. Considerando o tempo que o acusado permaneceu preso, dou a pena privativa de liberdade como cumprida. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e expeça-se o necessário para o cumprimento da pena de multa. Proceda-se nas comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO. Cumpridas as DELIBERAÇÕES supra, arquivem-se os autos. Isento de custas (Lei Estadual nº. 301/90). P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Gleidson Takahashi Santana
Escrivão Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

ENDEREÇO eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: 0024481-78.2009.8.22.0501(IPL: 023/09/DERFRESEF/RO de 12/2/2009)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado: Jacson Silva de Souza

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Assistentes da acusação: Marcelo Gonçalves Borges e

Ricardo Paiano de Souza

Advogados: Dr. Sérgio Rubens Castelo Branco Alencar -OAB/RO 169

Dra. Tânia Olivera Sena Pinheiro - OAB/RO 4.199

Finalidade: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA DATA DO JULGAMENTO CONFORME DESPACHO abaixo.

DESPACHO:

Visto o Processo em ordem e preparado para julgamento.

Designo o dia 27/outubro/2011, às 8h30, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, durante a realização da 7ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri. Defiro a produção da prova especificada. Segue, em separado, RELATÓRIO sucinto do processo, para ser juntado aos autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Juiz Enio Salvador Vaz 1ª Vara do Júri.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2011.

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

Rosângela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

ENDEREÇO eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0004729-52.2011.8.22.0501

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rauni Cirilo Alves Brasil

Advogado: Janor Ferreira da Silva, OAB/RO - 3081

Finalidade: intimar o advogado Janor Ferreira da Silva, OAB/RO - 3081, para se manifestar quanto aos termos do aditamento da denúncia, prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 23 de Setembro de 2011.

Sandra Maria L. C. de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

ENDEREÇO eletrônico:

Juíza: Silvestre@tjro.jus.br

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0006654-20.2010.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alexandre Pereira da Silva

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO n. 2656)

DESPACHO: VISTOS. Intime-se o Advogado Alex Souza Cunha para apresentação das razões recursais do seu cliente, no prazo legal (CPP, art. 600, caput), sob pena de não o fazendo este Juízo entender que abandonou a causa e lhe aplicar a multa prevista no artigo 265, do CPP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Edvino Preczevski, Juiz de Direito.

Processo n.: 0003986-67.2010.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Rafael Oliveira Claros - OAB/RO n. 3672; Evandro Freitas de Farias - OAB/RO n. 444E

Denunciado: C. S. Comércio de Madeira, Cláudio Santana de Oliveira
DESPACHO: "VISTOS. Comproven os il. causídicos que cientificaram os clientes/acusados a fim de que estes constituam novo defensor, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Processo: 0084465-81.2009.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Eduardo David, Washington William Natali, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Savio Lima Verde, Edson Batista dos Santos, Luciano Cesar Stefanos

Advogados: Samuel dos Santos Júnior, OAB/RO 1238; Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO 3974, José Viana Alves, OAB/RO 255, Maracélia Lima Oliveira, OAB/RO 2549, Érica Carloline Ferreira V., OAB/RO 3893 e Beatriz W. Ferreira, OAB/RO 2564

DESPACHO: VISTOS. Designo audiência especial, objetivando eventual suspensão condicional do processo, para o dia 30 de setembro do corrente ano, às 12: 00 horas. Intimem-se os acusados e seus defensores. Cientifique-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Processo: 0082397-41. 2007. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fernando Costa da Silva, Gefferson Gomes Vieira, Raimundo Nonato Brito da Silva, Rosivaldo Bernardo Brito, Jadir Teixeira de Souza

Advogados: Edivaldo Soares da Silva, OAB/RO 3082; Silvana Fernandes M. Pereira, OAB/RO 3024 e Gilvane Veloso Marinho, OAB/RO 2139

DESPACHO: VISTOS. A testemunha Túlio não foi localizada no ENDEREÇO fornecido na INICIAL (v. certidão de fls. 415). Instado, o Ministério Público quedou-se inerte (v. fls. 415-v), presumindo-se que tenha desistido da inquirição da referida testemunha. À vista disso, designo audiência em continuação para o dia 23 de novembro de 2011 às 11h30min, objetivando interrogar os acusados. Intimem-se os acusados e seus advogados. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Luzia de Lima Secundo

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0021598-61. 2009. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson de Oliveira Lima, Adenilson Botelho da Silva

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

DESPACHO: VISTOS etc. Intime-se ADENILSON, através de sua advogada, para que comprove o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Valdeci Castellar Citon-Juiz de Direito.

Proc.: [0014540-70. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Julio Cesar Passos da Costa, Francisley da Silva Farias, Adriano da Silva dos Santos, Diego Vieira Santos

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081); Giuliano Toledo Viecili (OAB/RO 2396).

FINALIDADE: Intimar os advogados acima nominados a apresentarem as razões de recurso, nos termos do DESPACHO em anexo. VISTOS etc. Considerando que os acusados afirmaram suas intenções em recorrer da SENTENÇA quando de suas itimações, reitere intimação para os advogados apresentarem razões de recurso no prazo legal, sob pena da desídia poder ser considerado abandono do processo, com consequente aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0003617-48. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Adriano Moraes da Rocha e outros.

Advogada: Telma Santos Cruz, OAB/RO 3156.

FINALIDADE: Intimar a advogada acima nominada acerca da expedição da CARTA Precatória à comarca de Cacoal, para oitiva de testemunha.

Proc.: [0014119-80. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Dilson José do Carmo Cruz

Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028) e Dr. Faues Rodrigues de Sá, OAB/RO/4619.

Finalidade: Intimar os Defensores acima nominados para apresentarem as razões de recurso de apelação, face o condenado ter expressado o interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória referente aos autos supra, no prazo de Lei, Porto Velho/RO, 23. 9. 2011. Kauê Alexsandro Lima, Diretor de Cartório.

Proc.: [0012111-96. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Otacilio Celino

Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

DECISÃO:

VISTOS etc. O requerente, acima indicado e qualificada nos autos, pede a liberdade provisória, aduzindo que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Efetivamente não vejo motivo para a concessão da liberdade provisória. É certo que o requerente é primário, no entanto, não demonstrou possuir residência fixa. Durante a fase policial, o requerente afirmou residir na Avenida Calama n. 6610, Bairro Igarapé, sendo que, na INICIAL, consta como seu ENDEREÇO a Rua Mamoré n. 6125, Bairro Aponiã. Foi juntado ao pedido uma fatura de telefone em nome de Marli Figueira Pinto, com ENDEREÇO na Avenida Mamoré n. 6125, bairro Aponiã. Tal documento é de terceira pessoa, sendo que não há qualquer justificativa dela (Marli) de que o réu reside na sua residência. Ademais, a pena máxima do delito imputado ao requerente é superior a 4 (quatro) anos. Verifico, portanto, que a prisão do requerente se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, nos termos do art. 324, IV, c/c art. 312, e art. 313, I, ambos do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro o pedido. Certifique-se esta DECISÃO nos autos da Ação Principal, arquivando-se o presente feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0011463-19. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Maria Elza de Souza Lima

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

DECISÃO:

VISTOS etc.. MARIA ELZA DE SOUZA LIMA requer a restituição de um veículo Fiat Palio Fire Flex ano 2007/2007, cor prata, placa NDE-8182, dizendo que este é de sua propriedade e que sua retenção trás prejuízos a ela. Juntou documentos, inclusive cópia do Certificado de Registro do Veículo (fls. 5) devidamente preenchido. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. A requerente juntou documentos provando o alegado, inclusive a propriedade do veículo. Verifico ainda, que a restituição do bem em nada dificulta a instrução processual da ação principal. Ante o exposto, defiro a restituição do veículo a requerente MARIA ELZA DE SOUZA LIMA, mediante apresentação do documento original de licenciamento do veículo, juntamente com cópia, em cartório. Intime-se, restitua-se, certifique-se esta DECISÃO nos autos principais e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0005612-96. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Sinval Batista da Silva Junior

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

DESPACHO:

VISTOS etc. O sistema RENAVAL do DETRAN/RO já encontra-se operante. Intime-se o requerente ANTENOR, através de sua advogada, para que regularize a situação do automóvel junto ao DETRAN, demonstrando de forma inequívoca ser ele o real proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar sua restituição. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

ENDEREÇO eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0028319-05. 2004. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Julio Cesar Soares de Araújo

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (RO 1. 013)

DESPACHO:

VISTOS. Acolho o requerimento da testemunha Luciana Maciel Viana, às fls. 228, e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2011, às 12h00min. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro. jus. br / ouvidoria@tjro. jus. br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos

Diretor de Cartório: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: 0089797-20. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: I. T. Viana Comércio e Representações Me

Advogado: Luiz Euclides Helfer (OAB/RO 3828)

SENTENÇA:

VISTOS, I. T. VIANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO - ME. , qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, também qualificada nos autos, sob alegação inépcia da inicia. Juntou documentos às fls. 15. Em resposta a exceção pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pela excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No caso em exame, o excipiente alega inépcia da INICIAL por falta de interesse de agir, considerando que o débito cobrado na CDA é imune de tributação. Vejo que o excipiente respalda suas alegações na imunidade tributária que estabelece que não incide ICMS nos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Entretanto, o documento juntado pelo excipiente, termo de liberação, esta em nome da razão social Nelma Joana Araújo Comércio e Representação, pessoa diversa do executado. Assim como os dados referentes ao valor do lançamento e a empresa transportadora não conferem com o constante na certidão de dívida ativa. Portanto, não pode ser acolhida a alegação de imunidade suscitada pelo excipiente. Dessa forma, a alegação do excipiente carece de comprovações, não se mostrando de plano convincente, porque necessária a verificação de outras provas, sendo case de embargos, onde se discutirá com a profundidade cabível, toda a matéria. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Condene o excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0063299-18. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Hely Camurça Lima Júnior

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349)

SENTENÇA:

VISTOS, Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Hly Camurça Lima Júnior em razão de condenação efetuada pelo Tribunal de Contas. O Executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 84/104), onde alega prescrição do título executivo. A Fazenda Pública concordou com os argumentos da expostos na exceção. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. No presente caso o excipiente alega prescrição da execução fiscal, pelo transcurso do prazo de mais de cinco anos entre publicação do acórdão do Tribunal de Contas e a inscrição do débito em dívida ativa. A jurisprudência tem entendido que o prazo para a propositura de ações condenatórias envolvendo administradores públicos é, em regra, de cinco anos, ressalvadas as hipóteses de ações visando ao ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa (que são imprescritíveis). Neste sentido: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8. 429/92). 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 1067561/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 27/02/2009). Verifico que a certidão de dívida ativa notícia que a dívida é não tributária objeto de processo do Tribunal de Contas que condenou o excipiente ao pagamento de multa, conforme se lê no inc. II do acórdão 63/99 (fls. 3). A publicação do acórdão do TCE foi feita no DOE n. 4. 325 de 8/9/1999. Enquanto a inscrição na dívida ativa está datada de em 9/3/2007 (fls. 3). A inscrição do débito em dívida ativa se deu quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto n. 20. 910/32 aplicável à espécie. Deve-se, portanto, reconhecer a prescrição no caso em exame. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Hely Camurça Lima Júnior ação de execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia, para extinguir a presente ação, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0110608-64. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()

Executado: Sabino de Oliveira Comercio e Navegação S. a Sanave

Advogado: Juliana Maria D Macêdo (OAB/RO 4662)

DESPACHO:

VISTOS, Indefero. Não verifico a nulidade apontada. A execução fiscal diz respeito a certidão de dívida ativa de n. 20080200008313. , mesma CDA referida na informação de fls. 28. O processamento dos embargos à execução está condicionado à garantia do juízo, cabendo ao devedor oferecer bens à penhora ou efetuar depósito à disposição do juízo. Até o presente momento não há garantia do juízo, a penhora insuficiente não pode viabilizar o acesso aos embargos de execução fiscal. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0182870-66. 1996. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Motos e Motores Rondônia Comércio de Importação e Exportação Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Considerando a petição da Fazenda de fls. , expeça-se RPV para pagamentos dos honorários advatícios. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0185497-43. 1996. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Executado: Induscon Industria e Comercio de Madeiras Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0036707-78. 2000. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Requerido: Itautinga Agro Industrial S/A

Advogado: Waldir Gomes Ferreira (OAB/PA 6648)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001094-36. 1996. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Requerido: C. F. J. Vieira

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011214-70. 1998. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Executado: Hey Construções Civis Ltda

Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004),

Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 3244)

PUBLICAÇÃO DA ESCRIVANIA

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada a fornecer, no prazo de 5 dias:

- a) Dados completos da conta bancária, para a qual devem ser creditados os valores bloqueados (80%), via BACENJUD; ou
- b) Dados pessoais do eventual favorecido, em caso de expedição de Alvará.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

– Escrivão Judicial-

Proc.: 0057710-45. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Golden Cargo Transportes e Logística Ltda

Advogado: Camila Lalucci Braga (OAB/SP 258934), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0025146-81. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: V & Y Modas e Bijuterias Ltda - Me, Vania Suely de Magalhães Matos, Yara Wanderlane Pereira da Silva

Advogado: CESAR JOSE PASIN - OAB/RO 1652

DESPACHO:

VISTOS, Recebo a apelação em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0142413-55. 1997. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Executado: Soferro Ltda

Advogado: VALTER RINCOLATO - OAB/RO 2768

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0018611-29. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Natanael Correia Vilela

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (RO 36A), Sandra Maria Feliciano da Silva (RO 597)

Requerido: Aparecido Albergoni, Patrícia Albergoni

DESPACHO:

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas

processuais no valor de R\$ 65, 90, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0022176-35. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Cooperativa Mista Agropecuária de Rondônia

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS, Junte-se. Regularize-se no sistema e autuação processual o nome do patrona da Embargante. Após, intime-se as partes se tem mais provas à produzir, justificando sua necessidade. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0114720-86. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado: Pedroza & Filho Ltda

Advogado: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA - OAB/RO 4676

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001538-88. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Julian Davis de Santa Rosa (OAB/MT 6998), Fernando Reis Vianna Filho (OAB/RJ 14388), Valdeir de Queiroz Lima (10524), Edson Cavalcanti Schettine de Aguiar (82982), Wagner Maia (97697)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0050689-96. 1999. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Comercial de Veículos Ltda - COVEL

Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a parte executada para apresentar certificado de origem do bem ofertado à penhora. Satisfeito or eferido DESPACHO, lave-se termo de penhora dos bens ofertados, intimando o executado para apresentar o bem em juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0182874-59. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Executado: Kristal Comércio Indústria e Representação Ltda, Delmiro Baú
Advogado: LEANDRO M. PEDOT - OAB/RO 2022
DESPACHO:
VISTOS, Junte-se. Intime-se as partes acerca da DECISÃO de fls. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0107946-98. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Embargos a Execução Fiscal
Embargante: Antônio Luiz Campanari
Advogado: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
VISTOS, Junte-se. Expeça-se o necessário. Intime-se o patrono da Embargante. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002094-80. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Jerzy Badocha
Advogado: Ednilce Dantas da Silva (OAB/RO 569)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
PUBLICAÇÃO DA ESCRIVANIA
Fica o executado (embargante) intimado, através de seu Advogado, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sobre a DECISÃO de fls. – José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo – Escrivão Judicial

Proc.: 0148822-03. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Executado: Raul Henrique da Silva Filho - Me
DESPACHO:
VISTOS, Constatado o bloqueio de valor ínfimo, providencie-se o desbloqueio com fundamento no art. 659, §2º do Código de Processo Civil. Oficie-se à D. R. F. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito
PUBLICAÇÃO DA ESCRIVANIA
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada a fornecer, no prazo de 5 dias:
a) Dados completos da conta bancária, para a qual devem ser creditados os valores bloqueados (80%), via BACENJUD; ou
b) Dados pessoais do eventual favorecido, em caso de expedição de Alvará.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
– Escrivão Judicial-

Proc.: 0051181-83. 2002. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Telecomunicações de Rondônia S/A - Teleron
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
DESPACHO:
VISTOS, Junte-se. Defrio o pedido da Fazenda. Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios relativos a execução fiscal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0018532-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)
Requerente: Pemaza S. a
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Requerido: Andreia Alves Nogueira
DESPACHO:
VISTOS, Intime-se o autor para juntar o instrumento de mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada da procuração, cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0110116-48. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Executado: Fabricia Venancio Dolens
Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000)
SENTENÇA:

VISTOS, Opondo-se à Ação de Execução Fiscal contra si ajuizada pelo Estado de Rondônia, Fabrícia Venâncio Dolens apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando nulidade da citação e prescrição da dívida ativa. Em resposta a excepta pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pela excipiente. É o RELATÓRIO. Decido. Qualifico o presente ato como SENTENÇA, pois refere a situação prevista no art. 269 do Código de Processo Civil, conforme manda o art. 162, § 1º, do mesmo diploma. Dizem os tribunais tratar-se de DECISÃO interlocutória. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No presente caso, a excipiente alega prescrição do débito fiscal, considerando o transcurso de mais cinco anos entre a lavratura do auto de infração e citação da parte executada. A certidão de dívida ativa traz somente a data da lavratura do auto de infração e (30/11/2001) e a inscrição do débito em dívida ativa (10/5/2004), não havendo menção da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, impossível a análise da prescrição, por não ter a excipiente comprovado, com a juntada do processo administrativo, se houve ou não interposição de recurso, bem como a data da notificação do lançamento final. Portanto, sem fundamento a alegação da excipiente. Oportuno esclarecer que a constituição definitiva do crédito tributário não ocorre com a lavratura do auto de infração, mas sim pelo notificação do lançamento ao sujeito passivo, a partir desta data começa a fluir o prazo para Fazenda Pública propor a ação de execução fiscal. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0202533-20. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Executado: Belmont Construtora Serraria Ind e Com Ltda

SENTENÇA:

VISTOS, BELMONT CONSTRUTORA, SERRARIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ingressou com os presentes exceção de pré-executividade à execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando prescrição do crédito tributário. O Estado de Rondônia apresentou impugnação, opondo-se aos argumentos pelo excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. DECIDO. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. No presente caso o excipiente alega prescrição do crédito tributário, em virtude do lapso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação da executada. Nas execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), a citação, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do CTN, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Da análise dos autos, percebe-se que a presente execução fiscal foi protocolizada neste juízo antes da entrada em vigor da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da regra da citação para o prazo prescricional. Cumpre observar que o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 25/11/2003, a citação da empresa executada foi realizada por edital em 5/10/2009 (fls. 8v), com redirecionamento aos sócios em maio de 2010 (fls. 10). Constatou-se, portanto, a consumação da prescrição dos créditos tributários, tanto para empresa executada quanto para os sócios, posto que a citação ocorreu após o quinquídio legal. Diante disso, deve-se reconhecer a prescrição no caso em exame. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada, para extinguir a presente ação, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), nos termos do artigo 20, - § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0105481-24. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Executado: Tubo Lar Moveis e Decoracoes Ltda, Francisco Carlos do Nascimento Pessoa, Sandra Maria Gomes Sampaio Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyleia Silva dos Santos Melo (RO 2188)

SENTENÇA:

VISTOS, Opondo-se à Ação de Execução Fiscal contra si ajuizada pelo Estado de Rondônia, Francisco Carlos do Nascimento Pessoa apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando nulidade da citação e prescrição da dívida ativa. Em resposta a

excepta pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pela excipiente. É o RELATÓRIO. Decido. Qualifico o presente ato como SENTENÇA, pois refere a situação prevista no art. 269 do Código de Processo Civil, conforme manda o art. 162, § 1º, do mesmo diploma. Dizem os tribunais tratar-se de DECISÃO interlocutória. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No presente caso, o excipiente alega prescrição do débito fiscal, considerando o transcurso de mais cinco anos entre a lavratura do auto de infração e citação da parte executada. A certidão de dívida ativa traz somente a data da lavratura do auto de infração e (11/9/1997) e a inscrição do débito em dívida ativa (28/5/2004), não havendo menção da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, impossível a análise da prescrição, por não ter o excipiente comprovado, com a juntada do processo administrativo, se houve ou não interposição de recurso, bem como a data da notificação do lançamento final. Portanto, sem fundamento a alegação da excipiente. Oportuno esclarecer que a constituição definitiva do crédito tributário não ocorre com a lavratura do auto de infração, mas sim pelo notificação do lançamento ao sujeito passivo, a partir desta data começa a fluir o prazo para Fazenda Pública propor a ação de execução fiscal. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Condene o Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0078492-78. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Tubo Lar Moveis e Decoracoes Ltda, Francisco Carlos do Nascimento Pessoa, Sandra Maria Gomes Sampaio Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)

SENTENÇA:

VISTOS, Opondo-se à Ação de Execução Fiscal contra si ajuizada pelo Estado de Rondônia, Francisco Carlos do Nascimento Pessoa apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando nulidade da citação e prescrição da dívida ativa. Em resposta a excepta pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pela excipiente. É o RELATÓRIO. Decido. Qualifico o presente ato como SENTENÇA, pois refere a situação prevista no art. 269 do Código de Processo Civil, conforme manda o art. 162, § 1º, do mesmo diploma. Dizem os tribunais tratar-se de DECISÃO interlocutória. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão

de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No presente caso, o excipiente alega prescrição do débito fiscal, considerando o transcurso de mais cinco anos entre a lavratura do auto de infração e citação da parte executada. A certidão de dívida ativa traz somente a data da lavratura do auto de infração e (11/9/1997) e a inscrição do débito em dívida ativa (1º/3/2004), não havendo menção da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, impossível a análise da prescrição, por não ter o excipiente comprovado, com a juntada do processo administrativo, se houve ou não interposição de recurso, bem como a data da notificação do lançamento final. Portanto, sem fundamento a alegação da excipiente. Oportuno esclarecer que a constituição definitiva do crédito tributário não ocorre com a lavratura do auto de infração, mas sim pelo notificação do lançamento ao sujeito passivo, a partir desta data começa a fluir o prazo para Fazenda Pública propor a ação de execução fiscal. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Condene a Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. . Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tj. ro. gov. br
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA
ESCRIVÃO: SAVIO ROSÁRIO

Proc.: [1001441-70. 2011. 8. 22. 0601](#)
AA: Valdemir Antônio Nascimento Oliveira
ADV: OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira
REQ: Banco do Brasil S. A.
Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 23/9/11.

Proc.: [0063220-14. 2009. 8. 22. 0601](#)
AA: Rafael do Amaral Campanha da Silva
ADV: OAB / CADASTRO: 4206-RO Antônio Carlos Mendonça Tavemard
REQ: Francisco de Assis da Costa Rodrigues
Certidão: Certifico que as petições 71 e 72 encontram-se ilegíveis, portanto, será procedida a intimação do advogado do autor para que apresente-as de forma legível, em 05 (cinco) dias. Porto Velho/RO, 23/9/11.

Proc.: [1003402-80. 2010. 8. 22. 0601](#)
AA: Maria das Gracas Neves Bazan
ADV: OAB / CADASTRO: 2453-RO Thays Gabrielle Neves Prado
REQ: Alberto Carvalho de Paiva
ADV: OAB / CADASTRO: 4294-RO Shirlei Oliveira da Costa
Finalidade: Intimar-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no feito sobre os honorários advocatícios arbitrados na Turma Recursal. Porto Velho/RO, 23/9/11.

Proc.: [1005874-20. 2011. 8. 22. 0601](#)
AA: SINGARO - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE RONDONIA
ADV: OAB / CADASTRO: 3672-RO Rafael Oliveira Claros
REQ: 14 Brasil Telecom Celular S. A.
SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a petição INICIAL. Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Fica cancelada a audiência de conciliação. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Porto Velho/RO, 22/9/11, Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: [1005894-11. 2011. 8. 22. 0601](#)
AA: Jose Goncalves da Silva Junior
ADV: OAB / CADASTRO: 4412-RO Thiago de Souza Gomes Ferreira
AA: Cristiane de Oliveira Santana Gonçalves da Silva
ADV: OAB / CADASTRO: 4412-RO Thiago de Souza Gomes Ferreira
REQ: Tim Celular S/A
DESPACHO: "O autor deverá regularizar a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, para o fim de apresentar documento que ilustre a negociação havida entre a empresa dos autores e a ré, conforme mencionado na exordial, sob pena de indeferimento. Intime-se. " Porto Velho/RO, 22/9/11, Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: [1005915-84. 2011. 8. 22. 0601](#)
AA: Edna das Gracas Silva Gumieri
ADV: OAB / CADASTRO: 2651-RO Ângela Maria Mendes dos Santos
REQ: Credi Vinte e Um Participação Ltda
REQ: Marisa Lojas Varejistas Ltda e Cred. 21 Participações
DESPACHO: "A autora deverá regularizar a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, para o fim de apresentar documento atual que comprove a inscrição no SPC, sob pena de indeferimento da tutela antecipada. Intime-se. " Porto Velho/RO, 22/9/11, Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: [1005267-07. 2011. 8. 22. 0601](#)
AA: jose bernardo souza mendes
ADV: OAB / CADASTRO: 3151-RO ELIANE DE FÁTIMAALVES ANTUNES
REQ: rmt comércio de confecções Ltda
DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de melhor esclarecer se pretende a declaração de inexistência de débito considerando que não formulou tal pedido na parte final da referida petição, bem como apresentar documento atual que demonstre a inscrição no SPC, sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO, 22/9/11, Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: [0100529-69. 2009. 8. 22. 0601](#)

AA: Maria das Graças Fonseca Gomes

ADV: OAB / CADASTRO: 38676-PR Rodrigo Tosta Giroldo

REQ: Tiago Rivaldo Marques da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 3792-RO Carlos Corrêia da Silva

Finalidade: Intimar-se a parte devedora (AUTORA) para, caso queira, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora on line conforme guia de depósito bacenjud anexa a este movimento. Porto Velho/RO, 23/9/11.

Proc.: [1000922-32. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

ADV: OAB / CADASTRO: 3431-RO Eudes Costa Lustosa

REQ: A. B. N. Amro Real - S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 1482-RO Marcos Antônio Metchko

OAB / CADASTRO: 846-RO Marcos antônio Araújo dos Santos

Finalidade: Intimar-se a parte devedora (requerida) para, caso queira, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora on line conforme guia de depósito bacenjud anexa a este movimento. Porto Velho/RO, 23/9/11.

Proc.: [1001898-05. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Jose Lairton Rocha

ADV: OAB / CADASTRO: 4558-RO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

REQ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro

OAB / CADASTRO: 4519-RO ILDO DE ASSIS MACEDO

Finalidade: Intimar-se a parte devedora (requerida) para, caso queira, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora on line conforme guia de depósito bacenjud anexa a este movimento. Porto Velho/RO, 23/9/11.

Proc.: [1002913-43. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: LEILA SILVA

ADV: OAB / CADASTRO: 4489-RO OTÁVIO CESAR SARAIVA LEÃO VIANA

AA: Sylene Câmara Azzi Melo

ADV: OAB / CADASTRO: 4489-RO OTÁVIO CESAR SARAIVA LEÃO VIANA

REQ: TAM -Viagens

ADV: OAB / CADASTRO: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior

REQ: TAM - Linhas Aereas S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Finalidade: Intimar-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito judicial 62/PROJUDI. Porto Velho/RO, 23/9/11.

Proc.: [1005335-54. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: A. S. de Almeida Alinhamentos LDA

ADV: OAB / CADASTRO: 4340-RO Nilva Salvi

REQ: Valmor Silva

DESPACHO: "A parte autora deverá regularizar a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, para o fim de reapresentar, de forma legível, os documentos anexos às páginas 1 e 2/movimento 1. 3/PROJUDI, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se." Porto Velho/RO, 14/9/11, Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: [1000443-05. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Jose Carlos da Silva Rosa

ADV: OAB / CADASTRO: 4558-RO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

REQ: Banco Volkswagen S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC, e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO, 23/9/11.

Proc.: [1000493-31. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: UELTON DE SOUZA FALCÃO

ADV: OAB / CADASTRO: 4558-RO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

REQ: B. V. Financeira S. A

ADV: OAB / CADASTRO: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC, e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO, 23/9/11.

Proc.: [1005520-29. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: José Ricardo Costa

ADV: OAB / CADASTRO: 2008-RO José Ricardo Costa

REQ: Banco do Brasil

ADV: OAB / CADASTRO: 1911-RO ERIKA CAMARGO GERHARDT

Finalidade: Intimar-se a parte autora para apresentar lanilha de cálculos, bem como, requerer o que entender de direito, relativo à multa diária, em 10 (dez) dias. Porto Velho/RO, 23/9/11.

Proc.: [1005971-54. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Maria Hilda da Conceição

ADV: OAB / CADASTRO: 3453-RO Fábio Alexandre Abiorana Lucena

REQ: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 3613-RO Hugo Wataru Kikuchi Yamura

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC, e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO, 23/9/11.

Proc.: [1005762-51. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: silvete lopes dos santos

ADV: OAB / CADASTRO: 4291-RO Itagiba Castilhos Simões Pires

REQ: Ig eletronicos do brasil

REQ: L. M. A. Tovar - UNICELL

REQ: LOJAS ROMERA

DESPACHO: "A autora deverá regularizar a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, para o fim de reapresentar o inteiro teor e de forma legível, a petição INICIAL e os documentos que a instrui, sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO, 22/9/11.

Proc.: [1003999-15. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: ROQUE GOMES SANTOS

ADV: OAB / CADASTRO: 2332-RO JOSÉ ASSIS

REQ: CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

REQ: Construtora B. S. Ltda

DESPACHO: "Não obstante os relevantes fundamentos apresentados pela autora, a medida antecipatória pleiteada não merece guarida, pois é de caráter satisfativa e de difícil reversão, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipatória, nos termos do art. 273, § 2º, do CPC. Desta forma, ante a ausência dos pressupostos legais preVISTOS no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cumpra-se o DESPACHO anexo ao movimento 15/PROJUDI." Porto Velho/RO, 22/9/11. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

DESPACHO: O autor deverá apresentar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, os originais dos documentos anexos ao movimento 12/PROJUDI, devendo a escrivania certificar a respeito. Outrossim, recebo a emenda - petição INICIAL e determino a redesignação da audiência de conciliação. Definida a data, citem-se e intimem-se. Porto Velho/RO, 20/9/11, Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Finalidade: Intimar-se as partes quanto à Audiência de Conciliação Designada (Para 2 de Dezembro de 2011 às 12:00). Porto Velho/RO, 23/9/11.

Proc.: [0100323-55. 2009. 8. 22. 0601](#)

AA: Adriano de Souza Marques

ADV: OAB / CADASTRO: 3552-RO Juliano Junqueira Ignácio
OAB / CADASTRO: 3794-RO LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL

REQ: João Batista da Silva

DESPACHO: "Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas o valor de R\$ 5, 35 (cinco reais e trinta e cinco centavos), cujo desbloqueio já foi determinado, intime-se o autor para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento". Porto Velho/RO, 22/9/11, Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: [1003409-38. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Jean Carlos Santos de Oliveira

ADV: OAB / CADASTRO: 12517-PA KARINA DA SILVA SANDRES

REQ: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 199916-SP José Mário Silva D'Angelo Braz

OAB / CADASTRO: 91311-SP

REQ: B2W Companhia Global do Varejo

ADV: VINÍCIUS IDESES, OAB/RJ 98. 749

DESPACHO: "Considerando que há repetição de arquivos nominados como "documentos pessoais" nos movimentos 1. 3 e 1. 4/PROJUDI e em razão da impossibilidade de verificar o conteúdo do arquivo anexo ao movimento 1. 3/PROJUDI por estar danificado e não poder ser restaurado, esclareça o autor se o referido arquivo foi apresentado no movimento 1. 4/PROJUDI ou se tratam-se de outros documentos, devendo se for esta última hipótese, apresentá-los, em 05 (cinco) dias. Intime-se". Porto Velho/RO, 22/9/11, Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: [1002867-20. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Nelcy Bialeski

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

ADV: OAB / CADASTRO: 10. 990-ES CELSO MARCON

OAB / CADASTRO: 4120-RO DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e CONDENO o réu a restituir a autora o dobro do valor que lhe foi cobrado indevidamente, se fazendo no montante de R\$ 6. 465, 60 (seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 21 de Setembro de 2011, Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: [1003966-25. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Marinalva Afonso da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 4937-RO Mauro Paulo Galera Mari

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para CONDENAR o RÉU a pagar à AUTORA a quantia de R\$ 3. 053, 70 (três mil e cinquenta e três reais e setenta centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Anote-se o Patrono do réu indicado na peça de defesa, para fins de intimação via DJ/RO. Sai a SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 22/9/11, Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: [1001933-62. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Edgar da Cruz Pereira

REQ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL e CONDENO o réu a pagar ao autor o dobro do valor que lhe foi cobrado indevidamente em contrato, no montante total de R\$ 3. 244, 70 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. PRIC. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 22/9/11, Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: [1001645-17. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: LUCILENE SOUZA COSTA

ADV: OAB / CADASTRO: 3927-RO Jeanne Salviano da Silva

Couto Ramos

OAB / CADASTRO: 4488-RO IARLEI DE JESUS RIBEIRO

REQ: Lojas Avenida Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 3045-RO Herisson Moreschi Richter

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 23/9/11.

Proc.: 1000200-61. 2011. 8. 22. 0601

AA: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO OLIVEIRA

ADV: OAB / CADASTRO: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

REQ: BANCO TRIÂNGULO S/A - TRIBANCO

ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL e declaro a inexistência do débito apontado pelo réu na declaração anexa ao movimento 1. 2/ PROJUDI, ordenando que este proceda ao levantamento definitivo da anotação junto ao cadastro de restrição de crédito SPC, relativamente a tal débito, bem como condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento no valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. PRIC. Intimem-se. Porto Velho/RO, 22/9/11, Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 1003190-25. 2011. 8. 22. 0601

AA: jose carlos rodrigues contini

ADV: OAB / CADASTRO: 4165-RO Fausto Schumacher Ale

REQ: iniversal timber resources do brasil

ADV: OAB / CADASTRO: 3432-RO Samira Araujo Oliveira

SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de JOSE CARLOS RODRIGUES CONTINI em face de Universal Timber Resources do Brasil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$5000, 00 (cinco mil Reais), mensais, inerente a locação do veículo nos meses de dezembro/10 e janeiro/11, acrescido de correção monetária desde a emissão das notas fiscais e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação. Assim, extingo este processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Porto Velho/RO, 22/9/11. Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva.

Proc.: 0085728-85. 2008. 8. 22. 0601

AA: Luciene Cristina Staut

ADV: OAB / CADASTRO: 3010-RO CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ

REQ: Paulo Roberto Ignacio Leite

Finalidade: Face a não arrematação em leilão do bem penhorado, conforme auto de leilão anexo a este mov. , nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se no feito. Porto Velho/RO, 23/9/11.

SAVIO ROSARIO

Escrivão

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito: Oudivanil de Marins

Escrivão Judicial: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro. jus. br ou marins@tjro. jus. br

Proc: 1000507-09. 2011. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jeronimo Pereira de Mesquita(Requerente)

Advogado(s): GEOVANNI DA SILVA NUNES(OAB 2421 RO)

LENIR ALMEIDA(Requerido)

Advogado(s): Dayan Roberto dos Santos Cavalcante(OAB 1679 RO)

Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Porto Velho, 21/09/2011.

(a)Evaldo da Costa Farias
Escrivão Judicial.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Shopping Cidadão

Juíza de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M. F. de Carvalho

Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>

E-mail da vara: pvh4jecivil@tjro. jus. br

Proc: 1002349-21. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

VICENTE TEODORO DA SILVA ME(Requerente)

Advogado(s): MARCIO ROBERTO DE SOUZA(OAB 4793 RO)

Brasil Telecom S. a(Requerido)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: I - Quanto à liminar requerida (que a requerida proceda a religação da linha telefônica e restabeleça o serviço de internet do autor), DEFIRO-A de plano e nos moldes do artigo 273, I, Código de Processo Civil, eis que a internet é, na maioria dos casos, essencial para o desempenho pessoal e profissional da pessoa e a suspensão do serviço na residência do autor poderá lhe causar ainda maiores prejuízos e constrangimentos não abrangidos no pedido INICIAL. Por outro lado, não trará a medida prejuízos irreparáveis a requerida. O motivo da bloqueio do telefone e a suspensão do serviço de internet serão analisados no MÉRITO da causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado na petição INICIAL. II - Desta forma, determino que a ré cumpra a presente DECISÃO no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 100, 00 (cem reais) diária até o limite de R\$ 1. 000, 00 (mil reais), podendo ser majorada por este Juízo em caso de persistir o descumprimento da DECISÃO. III - Aguarde-se a audiência já designada. Cite-se e intimem-se as partes,

devendo o cartório consignar expressamente no MANDADO da empresa requerida sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Porto Velho, 19 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1002003-70. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Fabio Rafael Leite Siqueira(Requerente)

Advogado(s): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI(OAB 4400 RO)

Americel - Claro(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por FÁBIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA em desfavor de AMERICEL/ CLARO para confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, para que a requerida emita as faturas dos meses de maio e junho de 2011, com o valor de R\$ 85, 00 (oitenta e cinco reais) cada, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa de R\$ 200, 00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), no prazo de 48 horas, contadas da intimação desta SENTENÇA, antes do trânsito em julgado do feito. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9. 099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 06 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001514-33. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antônio Marcos Mota(Requerente)

Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO)

Kia Motors do Brasil Ltda(Requerido), Kia Car Collection(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO) Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por Antônio Marcos Mota em desfavor de Kia Car Collection e Kia Motors do Brasil Ltda, para: 1) Condenar as requeridas solidariamente, ao pagamento de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9. 099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 31 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001249-31. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivonete Afonso da Silva(Requerente)

Advogado(s): Vanessa Trindade de Melo(OAB 2923 RO)

Banco Volkswagen S A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), OAB: 4658 RO, Cynthia Durante(OAB 4678 RO), OAB: 4762 RO

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seus advogados, Daniel Penha de Oliveira, OAB/RO 3434, Manoel Archanjo Dama Filho, OAB/RO 4658, Cynthia Durante, OAB/RO 4678 e Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio, OAB/RO 4762, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 0008658-80. 2008. 8. 22. 0604

Ação: Execução de título judicial

Silvana Aparecida Carvalho Paiva(Requerente)

Advogado(s): Tuanny Iaponira Pereira Braga(OAB 2820 RO), José Alves Pereira Filho(OAB 647 RO)

Floriano de Melo Figueiredo Neto(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho(OAB 1026 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Defiro o pedido da parte autora, concedendo a dilação de prazo para a localização de bens para indicação a penhora. Porto Velho, 02 de setembro de 2011. JUÍZA Inês Moreira da Costa.

Proc: 0003036-20. 2008. 8. 22. 0604

Ação: Reclamação

SEIKO ALICE HIGASHI MAIA(Requerente)

Advogado(s): Tuanny Iaponira Pereira Braga(OAB 2820 RO), José Alves Pereira Filho(OAB 647 RO)

Floriano de Mello Figueiredo Neto(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho(OAB 1026 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Defiro o pedido da parte autora, concedendo a dilação de prazo para a localização de bens para indicação a penhora. Porto Velho, 02 de setembro de 2011. JUÍZA Inês Moreira da Costa.

Proc: 0003840-22. 2007. 8. 22. 0604

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Leny Guarena Oreyai(Requerente)

Advogado(s): Tuanny Iaponira Pereira Braga(OAB 2820 RO), José Alves Pereira Filho(OAB 647 RO)

Floriano de Mello Figueiredo Neto(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho(OAB 1026 RO), Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Defiro o pedido da parte autora, concedendo a dilação de prazo para a localização de bens para indicação a penhora. Porto Velho, 02 de setembro de 2011. JUÍZA Inês Moreira da Costa.

Proc: 1001917-02. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Davina Pereira da Silva(Requerente)

Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO)

Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), OAB: 76. 696 MG

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por DAVINA PEREIRA DA SILVA em desfavor da CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9. 099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 09 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 0008615-46. 2008. 8. 22. 0604

Ação: Execução de título judicial

Cleideir Nunes Lima(Requerente), Gilvania Sousa da Silva(Requerente), João Batista(Requerente)

Advogado(s): Tuanny Iaponira Pereira Braga(OAB 2820 RO), José Alves Pereira Filho(OAB 647 RO)José Alves Pereira Filho(OAB 647 RO)

Floriano de Mello Figueiredo Neto(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho(OAB 1026 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Defiro o pedido da parte autora, concedendo a dilação de prazo para a localização de bens para indicação a penhora. Porto Velho, 02 de setembro de 2011. JUÍZA Inês Moreira da Costa.

Proc: 1001946-52. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aldeniza Cardoso de Figueiredo Nascimento(Requerente)

Banco Itaúcard S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 104. 061-A SP, Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seus advogados, Carlos Maximiano Mafra de Laet, OAB/SP nº 104. 061-A e Manuela Gsellmann da Costa, OAB/RO 3511, para tomar ciência do dispositivo da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por ALDENIZA CARDOSO DE FIGUEIREDO NASCIMENTO em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados, em consequência CONFIRMO a tutela antecipada concedida (Movimento nº 7. 1), tornando definitiva a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes e, DECLARO inexistente o débito inscrito (Movimento nº 1. 2). CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

CONDENO à devolução do valor de R\$ 92, 00, já em dobro, atualizado monetariamente, desde o pagamento e com juros legais, a partir da citação válida. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9. 099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 08 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1000286-23. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisca Josineide Vaz Almeida(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Panamericano S. A. (Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação ajuizada por FRANCISCA JOSINEIDE VAZ ALMEIDA em desfavor do BANCO PANAMERICANO S/A e CONDENO o requerido a restituir à autora a quantia paga indevidamente, no montante de R\$ 3. 278, 60 (três mil duzentos e setenta reais e sessenta centavos), acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais de 1% (um por cento), estes devidos a partir da citação válida. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9. 099/95. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 13 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1002651-84. 2010. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Francisco Pereira de Brito(Adjudicante)

Banco do Brasil S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): JANICE DE SOUZA BARBOSA(OAB 3347 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por sua advogada, a se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito, bem como realizar o depósito judicial no valor de R\$ 99, 87 (noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado devido ao requerente.

DESPACHO: Intime-se a requerida por AR e por meio de sua advogada, para que devolva o valor sacado a maior que pertence a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. Deve o cartório anexar a planilha de cálculo com o demonstrativo do valor pertencente a requerida, a da parte autora e o valor que fora levantado pela parte requerida. Porto Velho, 05 de setembro de 2011, JUÍZA Inês Moreira da Costa.

Proc: 1001950-89. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jullinette Lopes de Carvalho(Requerente)

Banco Itaucard S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 104. 061-A RO, Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seus advogados, Carlos Maximiano Mafrá de Laet, OAB/SP nº 104. 061-A e Manuela Gsellmann da Costa, OAB/RO 3511, para tomar ciência do dispositivo da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por JULLINETTE LOPES DE CARVALHO em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados, DECLARO inexistente o débito lançado referente à compra realizada no dia 03-09-2011, e em consequência multas, encargos financeiros e tarifas. CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 1. 000, 00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, pela cobrança indevida, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9. 099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 13 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1000664-76. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Condomínio Residencial Chico Torres(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Maria do Rosário Vitorino de Farias(Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar impugnação aos embargos interpostos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 0002045-78. 2007. 8. 22. 0604

Ação: Reparação de danos

Geraldo Fonseca Soares(Requerente)

Advogado(s): Richardson Cruz da Silva(OAB 2767 RO)

Motorola Industrial Ltda(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO exarado no feito abaixo transcrito e para que agende em cartório a expedição do alvará judicial determinado e junte procuração ad judícia com poderes especiais no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO: Expeça-se alvará para parte requerida, para levantamento do valor depositado. Intime-se, por meio do Advogado da requerida e via AR, a retirar o alvará judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a data de validade do alvará judicial. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, retornem os autos ao arquivo, com as baixas devidas. Porto Velho, 22 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001624-32. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Carlos Claudino(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia Ceron Sfg(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO) FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Isto posto, com fulcro no artigo 51, II, da Lei n. 9. 099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO o pedido formulado pela parte autora em desfavor da requerida. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 31 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1003572-43. 2010. 8. 22. 0604

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Juacy dos Santos Loura Júnior(Requerente)

Advogado(s): Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB 656A RO)

Maria das Graças Lemos da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no feito no prazo de 05(cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Indefiro a penhora no salário da parte executada, pois ainda não esgotados todos os meios de busca de bens. Deve a parte autora indicar bens passíveis para penhora. Porto Velho, 01 de setembro de 2011. Juíza Inês Moreira da Costa.

Proc: 0015606-04. 2009. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Porto Calçados-EPP(Autor)

Advogado(s): Claris Eneida Pergher Pinto(OAB 3556 RO)

Rejane da Silva Lima(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, a realizar depósito judicial no valor de R\$ 148, 31 (cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao valor da diferença de seu crédito pelo valor do bem penhorado, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intime-se a parte autora/ exequente para recolher a diferença apurada entre o valor do crédito exequendo e o valor dos bens penhorados no Movimento n. 39. 1. Após conclusos. Porto Velho, 05 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001922-24. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dennis Giovanni Sousa dos Santos(Autor)

Advogado(s): PEDRO BRITO DOS SANTOS(OAB 578 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. a(Requerido)

Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento

da importância de R\$ 291, 38 (duzentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), com atualização a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9. 099/95. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 02 de setembro de 2011. INÊS MOREIRA DA COSTA, Juíza de Direito.

Proc: 1002168-20. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

OZELI RODRIGUES DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI(OAB 4400 RO)

Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard)(Requerido)

Advogado(s): OAB: 104. 061-A SP, Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, e parte requerida, através de seus advogados, Carlos Maximiano Mafra de Laet, OAB/SP nº 104. 061-A e

Manuela Gsellmann da Costa, OAB/RO 3511, para tomarem ciência do dispositivo da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por OZELI RODRIGUES DA SILVA em desfavor de BANCO ITAÚ (CARTÃO DE CRÉDITO ITAUCARD), ambos qualificados, em consequência CONFIRMO a tutela antecipada concedida (Movimento nº 6. 1), tornando definitiva a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes e, DECLARO inexistente o débito inscrito (Movimento nº 1. 3). CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9. 099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 13 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1002333-67. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Wagner Cunha Pedraza(Requerente)

Advogado(s): Paulo Francisco de Moraes(OAB 4902 RO)

Banco Psa Financeira Brasil S. a. (Requerido)

FINALIDADE: Intimar parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Posto isso, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO

que seja providenciada a exclusão, oficiando-se ao SERASA para que exclua de seus bancos de dados a restrição apontada pelo requerido e imediata comunicação a este Juízo, devendo o requerido ser cientificado no ato da citação. Quanto ao protesto no 4º Ofício de Título e Documentos de Maceió/AL, DETERMINO que a parte requerida forneça uma CARTA de anuência no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao título protestado para, que a parte autora possa suspender os efeitos do protesto lavrado em seu nome, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 (trezentos reais) até o limite de de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), sem eventual prejuízo a condenação de dano moral. CITE-SE E INTIMEM-SE. Audiência de conciliação designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 08: 30 horas. Expeça-se o necessário. Porto Velho, 19 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1000818-94. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francione Moreira Cabral(Autor), Manoel Batista de Figueiredo(Autor)

Advogado(s): Regina Célia Santos Terra Cruz(OAB 1100 RO)

CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A(Réu), Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A. (Réu)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1000145-04. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lauren Oliveira Delage Esbarzi(Autor)

Advogado(s): MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO(OAB 1608 RO)

Lojas Americanas - Porto Velho(Requerido)

Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Assim, conforme a certidão da escrivania, o recurso inominado foi interposto tempestivamente, porém, o preparo recursal não foi recolhido dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei 9. 099/95, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO. Intimem-se. Porto Velho, 1º de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1000733-11. 2011. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jucelino Fontele Magalhães(Requerente)

Advogado(s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB 4558 RO)

Banco Itaú S. A. (Requerido)

Advogado(s): Flávia Volpi Otake(OAB 3530 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1001806-52. 2010. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marta Maria Martins de Lima(Requerente)

Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO)

B2W - Companhia Global do Varejo - SHOPTIME(Requerido)
Advogado(s): OAB: 19352 PE, PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1002194-18. 2011. 8. 22. 0604
Ação: Petição (Juizado Cível)
Marciane Rossi Bormann(Requerente)
Advogado(s): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI(OAB 3946 RO) BANCO DO BRASIL(Adjudicado)
Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO), OSWALDO PASCHOAL JUNIOR(OAB 3426 RO), Gustavo Amato Passisni(OAB 4567 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28 de setembro de 2011 às 11: 30 horas.

Proc: 1001695-68. 2010. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Evani Pinto da Costa(Requerente)
Advogado(s): DILMA COSTA MATHEUS(OAB 4472 RO) Positivo Informatica S/ A. (Requerido)
Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada de alvará judicial depositado em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1000346-93. 2011. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Gilmarquerson Cena Santos(Requerente)
Acerte Comércio de Motos Ltda(Requerido)
Advogado(s): NOÊMIA FERNANDES SALTÃO(OAB 1355 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para manifestar-se no feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Intime-se a parte requerida, por meio de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a nova juntada dos documentos em quantidade menor de arquivos, para o fim de facilitar a visualização destes, sob pena de preclusão. Porto Velho, 01 de setembro de 2011. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 0000790-17. 2009. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Israel Ribeiro da Cruz(Requerente), Maria do Socorro de Oliveira Paz(Requerente), Tânia Maria da Rocha Bezerra Oreyai(Requerente)
Advogado(s): José Alves Pereira Filho(OAB 647 RO) Floriano de Melo Figueiredo Neto(Requerido)
Advogado(s): Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho(OAB 1026 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Defiro o pedido da parte autora, concedendo a dilação de prazo para a localização de bens para indicação a penhora. Porto Velho, 02 de setembro de 2011. JUÍZA Inês Moreira da Costa.

Proc: 0026699-95. 2008. 8. 22. 0604
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Samia Dias da Silva(Requerente)
Advogado(s): José Alves Pereira Filho(OAB 647 RO) Floriano de Melo Figueiredo Neto(Requerido)
Advogado(s): Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho(OAB 1026 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Defiro o pedido da parte autora, concedendo a dilação de prazo para a localização de bens para indicação a penhora. Porto Velho, 02 de setembro de 2011. JUÍZA Inês Moreira da Costa.

Proc: 0007085-70. 2009. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Michele Roumie de Souza(Autor)
Advogado(s): RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI(OAB 3536 RO) Abraão do Carmo Sussuarana(Requerido)
Advogado(s): ANTONIO SANTANA MOURA(OAB 531A RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no feito no prazo de 10(dez) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Intime-se a parte autora para tomar ciência do ofício de movimento N. 84 e indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Porto Velho, 13 de setembro de 2011. JUÍZA Inês Moreira da Costa.

Proc: 1001576-73. 2011. 8. 22. 0604
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Delcio Torres do Nascimento(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO) Banco J. Safra S/A(Requerido)
Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Desta forma e considerando que o preparo foi recolhido a menor, JULGO DESERTO o recurso interposto pela ré, devendo o cartório prosseguir em execução, nos moldes do art. 52, IV, da Lei n. 9. 099/95, caso haja requerimento da parte interessada. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Porto Velho, 09 de setembro de 2011.

Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002516-64. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Danielle Freire Azevedo Silva
Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas (OAB/RO 681)
Requerido: Município de Porto Velho RO
Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO: "VISTOS etc. . . (. . .) Diante de tudo que foi exposto, como existe norma impondo a administração pública o dever de realizar perícias para manter controle de periculosidade e insalubridade, bem como pelo fato de seu custo de produção ser demasiado para a parte autora, dinamizo o ônus da prova atribuindo a parte requerida a responsabilidade pela realização da prova, o que inclui arcar com o custo financeiro dos trabalhos periciais, bem como atender a eventuais solicitações que sejam feitas pelo expert a ser nomeado. Considerando que o Estado paga adicional de insalubridade e periculosidade a outros servidores e de que o princípio da legalidade impõe que tais pagamentos sejam realizados após concretização de laudo pericial positivo, determino sejam apresentados no processo, em 30 dias, cópias de laudos que já existam e estejam dentro do prazo de validade, o que poderá dispensar e produção de prova pericial. Caso essa determinação não seja cumprida será nomeado perito, arbitrados honorários e fixado prazo para depósito do valor, sob pena de sequestro. Expeça-se MANDADO para intimação do Procurador Geral do Estado/ Procurador Geral do Município sobre essa ordem. No MANDADO deverá constar o número de todos os processos que foram agrupados e uma lista dos locais que precisariam de perícia. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça Após expedição de MANDADO, agende-se decurso de prazo". Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz Substituto.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico: pvhjefap@tjro. jus. br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0002372-90. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Cecília Guerson Nascimento

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO: "VISTOS etc. . . (. . .) Diante de tudo que foi exposto, como existe norma impondo a administração pública o dever de realizar perícias para manter controle de periculosidade e insalubridade, bem como pelo fato de seu custo de produção ser demasiado para a parte autora, dinamizo o ônus da prova atribuindo a parte requerida a responsabilidade pela realização da prova, o que inclui arcar com o custo financeiro dos trabalhos periciais, bem como atender a eventuais solicitações que sejam feitas pelo expert a ser nomeado. Considerando que o Estado paga adicional de insalubridade e periculosidade a outros servidores e de que o princípio da legalidade impõe que tais pagamentos sejam realizados após concretização de laudo pericial positivo, determino sejam apresentados no processo, em 30 dias, cópias de laudos que já existam e estejam dentro do prazo de validade, o que poderá dispensar e produção de prova pericial. Caso essa determinação não seja cumprida será nomeado perito, arbitrados honorários e fixado prazo para depósito do valor, sob pena de sequestro. Expeça-se MANDADO para intimação do Procurador Geral do Estado/ Procurador Geral do Município sobre essa ordem. No MANDADO deverá constar o número de todos os processos que foram agrupados e uma lista dos locais que precisariam de perícia. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça. Após expedição de MANDADO, agende-se decurso de prazo".

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz Substituto.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico: pvhjefap@tjro. jus. br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002510-57. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliane Valente de Araujo

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO: "VISTOS etc. . . (. . .) Diante de tudo que foi exposto, como existe norma impondo a administração pública o dever de realizar perícias para manter controle de periculosidade e insalubridade, bem como pelo fato de seu custo de produção ser demasiado para a parte autora, dinamizo o ônus da prova atribuindo a parte requerida a responsabilidade pela realização da prova, o que inclui arcar com o custo financeiro dos trabalhos periciais, bem como atender a eventuais solicitações que sejam feitas pelo expert a ser nomeado. Considerando que o Estado paga adicional de insalubridade e periculosidade a outros servidores e de que o princípio da legalidade impõe que tais pagamentos sejam realizados após concretização de laudo pericial positivo, determino sejam apresentados no processo, em 30 dias, cópias de laudos que já existam e estejam dentro do prazo de validade, o que poderá dispensar e produção de prova pericial. Caso essa determinação não seja cumprida será nomeado perito, arbitrados honorários e fixado prazo para depósito do valor, sob pena de sequestro. Expeça-se MANDADO para intimação do Procurador Geral do Estado/ Procurador Geral do Município sobre essa ordem. No MANDADO deverá constar o número de todos os processos que foram agrupados e uma lista dos locais que precisariam de perícia. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça. Após expedição de MANDADO, agende-se decurso de prazo". Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz Substituto.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico: pvhjefap@tjro. jus. br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0002504-50. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvio Luiz Santos Lins

Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas (OAB/RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO: "VISTOS etc. . . (. . .) Diante de tudo que foi exposto, como existe norma impondo a administração pública o dever de realizar perícias para manter controle de periculosidade e insalubridade, bem como pelo fato de seu custo de produção ser demasiado para a parte autora, dinamizo o ônus da prova atribuindo a parte requerida a responsabilidade pela realização da prova, o que inclui arcar com o custo financeiro dos trabalhos periciais, bem como atender a eventuais solicitações que sejam feitas pelo expert a ser nomeado. Considerando

que o Estado paga adicional de insalubridade e periculosidade a outros servidores e de que o princípio da legalidade impõe que tais pagamentos sejam realizados após concretização de laudo pericial positivo, determino sejam apresentados no processo, em 30 dias, cópias de laudos que já existam e estejam dentro do prazo de validade, o que poderá dispensar e produção de prova pericial. Caso essa determinação não seja cumprida será nomeado perito, arbitrados honorários e fixado prazo para depósito do valor, sob pena de sequestro. Expeça-se MANDADO para intimação do Procurador Geral do Estado/ Procurador Geral do Município sobre essa ordem. No MANDADO deverá constar o número de todos os processos que foram agrupados e uma lista dos locais que precisariam de perícia. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça. Após expedição de MANDADO, agende-se decurso de prazo". Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz Substituto.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico: pvhjefap@tjro. jus. br

Dalila Célia Dias Pantoja
Escrivã

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002520-04. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Euda de Sousa Dias

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO: "VISTOS etc. . . (. . .) Diante de tudo que foi exposto, como existe norma impondo a administração pública o dever de realizar perícias para manter controle de periculosidade e insalubridade, bem como pelo fato de seu custo de produção ser demasiado para a parte autora, dinamizo o ônus da prova atribuindo a parte requerida a responsabilidade pela realização da prova, o que inclui arcar com o custo financeiro dos trabalhos periciais, bem como atender a eventuais solicitações que sejam feitas pelo expert a ser nomeado. Considerando que o Estado paga adicional de insalubridade e periculosidade a outros servidores e de que o princípio da legalidade impõe que tais pagamentos sejam realizados após concretização de laudo pericial positivo, determino sejam apresentados no processo, em 30 dias, cópias de laudos que já existam e estejam dentro do prazo de validade, o que poderá dispensar e produção de prova pericial. Caso essa determinação não seja cumprida será nomeado perito, arbitrados honorários e fixado prazo para depósito do valor, sob pena de sequestro. Expeça-se MANDADO para intimação do Procurador Geral do Estado/ Procurador Geral do Município sobre essa ordem. No MANDADO deverá constar o número de todos os processos que foram agrupados e uma lista dos locais que precisariam de perícia. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça. Após expedição de MANDADO, agende-se decurso de prazo". Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz Substituto.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico: pvhjefap@tjro. jus. br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0002512-27. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joelma Ferreira Bezerra

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (OAB/RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO: "VISTOS etc. . . (. . .) Diante de tudo que foi exposto, como existe norma impondo a administração pública o dever de realizar perícias para manter controle de periculosidade e insalubridade, bem como pelo fato de seu custo de produção ser demasiado para a parte autora, dinamizo o ônus da prova atribuindo a parte requerida a responsabilidade pela realização da prova, o que inclui arcar com o custo financeiro dos trabalhos periciais, bem como atender a eventuais solicitações que sejam feitas pelo expert a ser nomeado. Considerando que o Estado paga adicional de insalubridade e periculosidade a outros servidores e de que o princípio da legalidade impõe que tais pagamentos sejam realizados após concretização de laudo pericial positivo, determino sejam apresentados no processo, em 30 dias, cópias de laudos que já existam e estejam dentro do prazo de validade, o que poderá dispensar e produção de prova pericial. Caso essa determinação não seja cumprida será nomeado perito, arbitrados honorários e fixado prazo para depósito do valor, sob pena de sequestro. Expeça-se MANDADO para intimação do Procurador Geral do Estado/ Procurador Geral do Município sobre essa ordem. No MANDADO deverá constar o número de todos os processos que foram agrupados e uma lista dos locais que precisariam de perícia. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça. Após expedição de MANDADO, agende-se decurso de prazo". Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz Substituto.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico: pvhjefap@tjro. jus. br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0002515-79. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniel Aurelio Pereira Campos

Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas (OAB/RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO: "VISTOS etc. . . (. . .) Diante de tudo que foi exposto, como existe norma impondo a administração pública o dever de realizar perícias para manter controle de periculosidade e insalubridade, bem como pelo fato de seu custo de produção ser demasiado para a parte autora, dinamizo o ônus da prova atribuindo a parte requerida a responsabilidade pela realização da prova, o que inclui arcar com o custo financeiro dos trabalhos periciais, bem como atender a eventuais solicitações que sejam feitas pelo expert a ser nomeado. Considerando que o Estado paga adicional de insalubridade e periculosidade a outros servidores e de que o princípio da legalidade impõe que tais pagamentos sejam realizados após concretização de laudo pericial positivo, determino sejam apresentados no processo, em 30 dias, cópias de laudos que já existam e estejam dentro do prazo de validade, o que poderá dispensar e produção de prova pericial. Caso essa determinação não

seja cumprida será nomeado perito, arbitrados honorários e fixado prazo para depósito do valor, sob pena de sequestro. Expeça-se MANDADO para intimação do Procurador Geral do Estado/ Procurador Geral do Município sobre essa ordem. No MANDADO deverá constar o número de todos os processos que foram agrupados e uma lista dos locais que precisariam de perícia. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça. Após expedição de MANDADO, agende-se decurso de prazo". Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz Substituto.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0002513-12. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Romer Soares Paz

Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas (OAB/RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO: "VISTOS etc. . . (. . .) Diante de tudo que foi exposto, como existe norma impondo a administração pública o dever de realizar perícias para manter controle de periculosidade e insalubridade, bem como pelo fato de seu custo de produção ser demasiado para a parte autora, dinamizo o ônus da prova atribuindo a parte requerida a responsabilidade pela realização da prova, o que inclui arcar com o custo financeiro dos trabalhos periciais, bem como atender a eventuais solicitações que sejam feitas pelo expert a ser nomeado. Considerando que o Estado paga adicional de insalubridade e periculosidade a outros servidores e de que o princípio da legalidade impõe que tais pagamentos sejam realizados após concretização de laudo pericial positivo, determino sejam apresentados no processo, em 30 dias, cópias de laudos que já existam e estejam dentro do prazo de validade, o que poderá dispensar e produção de prova pericial. Caso essa determinação não seja cumprida será nomeado perito, arbitrados honorários e fixado prazo para depósito do valor, sob pena de sequestro. Expeça-se MANDADO para intimação do Procurador Geral do Estado/ Procurador Geral do Município sobre essa ordem. No MANDADO deverá constar o número de todos os processos que foram agrupados e uma lista dos locais que precisariam de perícia. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça. Após expedição de MANDADO, agende-se decurso de prazo". Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz Substituto.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0002509-72. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Evanleide Rodrigues da Silva

Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas (OAB/RO 681)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DECISÃO: "VISTOS etc. . . (. . .) Diante de tudo que foi exposto, como existe norma impondo a administração pública o dever

de realizar perícias para manter controle de periculosidade e insalubridade, bem como pelo fato de seu custo de produção ser demasiado para a parte autora, dinamizo o ônus da prova atribuindo a parte requerida a responsabilidade pela realização da prova, o que inclui arcar com o custo financeiro dos trabalhos periciais, bem como atender a eventuais solicitações que sejam feitas pelo expert a ser nomeado. Considerando que o Estado paga adicional de insalubridade e periculosidade a outros servidores e de que o princípio da legalidade impõe que tais pagamentos sejam realizados após concretização de laudo pericial positivo, determino sejam apresentados no processo, em 30 dias, cópias de laudos que já existam e estejam dentro do prazo de validade, o que poderá dispensar e produção de prova pericial. Caso essa determinação não seja cumprida será nomeado perito, arbitrados honorários e fixado prazo para depósito do valor, sob pena de sequestro. Expeça-se MANDADO para intimação do Procurador Geral do Estado/ Procurador Geral do Município sobre essa ordem. No MANDADO deverá constar o número de todos os processos que foram agrupados e uma lista dos locais que precisariam de perícia. Intime-se a parte requerente pelo diário da justiça. Após expedição de MANDADO, agende-se decurso de prazo". Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz Substituto.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Dalila Célia Dias Pantoja

Escrivã

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0019308-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Porto do Velho Comercio de Serviços Ltda

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Impetrado: Secretária Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho Ana Cristina C. da Silva

DECISÃO:

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar, para determinar a impetrada que emita o alvará para localização provisória de evento de grande porte, no prazo de 05 (cinco) horas, sob pena de multa pessoal no valor de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais) caso não cumpra a presente DECISÃO. Deverá ainda,

abster-se de qualquer providência tendente a obstaculizar a realização do evento, bem como impor qualquer tipo de sanção em decorrência de sua realização, mesmo que a minguada da licença, na hipótese de não haver tempo hábil para sua emissão prévia. Sirva-se a presente como MANDADO. No cumprimento, o Oficial de Justiça deverá indicar o local e o horário da diligência. NOTIFIQUE-SE o impetrado para, no prazo de 10 dias, prestar informações. Dê-se ciência ao Município de Porto Velho para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público, para parecer. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0009191-97. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: [0022811-16. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Bruno Dias Sobrinho e outros

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Everson José de Vargas (OAB/RO 546E)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (RO 776)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados."

Proc.: [0027705-40. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Dilce Ferreira da Silva

Advogada: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

INTIMAÇÃO: "Fica o exequente intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre a petição de fls. 328/331, no prazo de 10 dias."

Proc.: [0022308-92. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wilson Teramoto

Advogado: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0003976-77. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Elenilda Azevedo Macedo

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada a se manifestar, trazendo aos autos cópias necessárias para a expedição da RPV, com dados bancários definidos e débito atualizado".

Proc.: [0156076-22. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Edilmarcos Ribeiro Paiva e Outros

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada a se manifestar, trazendo aos autos cópias necessárias para a expedição da RPV, com dados bancários definidos e débito atualizado".

Proc.: [0011962-48. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milene Rocha Soares de Souza e Outros

Advogado: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas, justificando a necessidade e utilidade sob pena de indeferimento".

Proc.: [0011785-84. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosinaldo Batista Flores e Outros

Advogado: Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e querendo, apresentar Réplica".

Proc.: [0010383-65. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Roberto da Cunha

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alcilea Pinheiro Medeiros
 INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas, justificando a necessidade e utilidade."

Proc.: [0014101-07. 2010. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Alessandra Lima de Carvalho
 Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antonio de Borga
 INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas, justificando a necessidade e utilidade."

Proc.: [0237012-63. 2009. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação/ SINTERO
 Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima
 INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0248213-52. 2009. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
 Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
 Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Alcilea Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora no prazo de 10(dez) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, manifestando-se acerca da proposta de honorários periciais de fls. 160/161. "

Proc.: [0003279-22. 2011. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Instituto de Oncologia e Radioteria São Pelegrino S/c Ltda
 Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
 Requerido: Município de Porto Velho RO
 Advogado: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 DESPACHO: " VISTOS, Considerando que o imposto retido pelo tomador de serviços não aparece nos RELATÓRIO s de fls. 61/64 e 79, comprovem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, que houve a retenção do imposto conforme informado no parecer fiscal nº 2188/2006 (fls. 70/72), dos valores de 17. 962, 47 (dezesete mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 29. 655, 63 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Após, conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito. "

Proc.: [0245831-86. 2009. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Mário Cavalcante Filho
 Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)
 Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
 Requerido: Prefeitura do Município de Candeias do Jamari - Ro
 Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)
 INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora no prazo de 05(cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito. "

Proc.: [0022431-90. 2010. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Marlene Silva de Oliveira Parra, Geruza das Dores Fuzari Borges, Cilene Abreu de Matos
 Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alcilea Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 DESPACHO: "VISTOS, Nos termos do artigo 337 do CPC, comprovem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor e vigência da legislação estadual reproduzida na INICIAL e contestação, sob pena de preclusão. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito. "

Proc.: [0050257-28. 2009. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
 Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
 Executado: Linêide Martins de Castro Gazoni
 Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A), Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)
 INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia no prazo de 05(cinco) dias, intimado a se manifestar acerca da certidão de fls. 173, v. "

Proc.: [0252535-18. 2009. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Charles de Souza Duarte, Edson Barbosa Galindo, Ederaldo Marques de Menezes, Hudson de Souza Duarte, Joao Bernardo Lima Macedo, Jorge Antonio Croscob, Leonidas Teixeira Silva, Roberto da Silva Ribeiro, Sandro Contarato, Sinval Pinto
 Advogado: Agnaldo Muniz (RO 258 B), Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Requerido: Governo do Estado de Rondonia
 Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92. 623), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 INTIMAÇÃO: "Manifeste a parte interessada, no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. "

Proc.: [0185969-87. 2009. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Juscelino Fabrício da Silva
 Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

INTIMAÇÃO: "Manifeste a parte interessada, no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. "

Proc.: [0010313-48. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)

Requerido: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas. "

Proc.: [0006380-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deonicia Souza Oliveira e outros

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Requerido: Estado de Rondonia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia no prazo de 10(dez) dias, intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 304/430 dos autos. "

Proc.: [0008845-65. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Alexandre Borges Baccharini

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Litisconsorte Passiv: Aires Lopes Goncalves

Requerido: Estado de Rondonia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

INTIMAÇÃO: " Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado. "

Proc.: [0011211-52. 1997. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Nilson Vilacorta de Araujo, Maria Helena Jerônimo de Araújo

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Flavia Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1570), Antônio Carlos de Almeida Batista (RO 1116)

INTIMAÇÃO: "Fica da parte Exequente no prazo de 05(cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento nos termos do DESPACHO de fls. 181 dos autos. "

Proc.: [0008722-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Embargado: Maria Irany das Neves

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Daniel Puga (OAB/GO 21324)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os calculos judiciais. "

Proc.: [0009461-24. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Lima Cardoso

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

INTIMAÇÃO: " Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado. "

Proc.: [0006180-60. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Tiago Souza Lemos

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel.

INTIMAÇÃO: " Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado. "

Proc.: [0010956-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Cleuzemer Sorene Uhendorf (OAB/RO 549)

Requerido: Ana Cíntia de Oliveira Barbosa Silva

Advogado: Erica Caroline Ferreira Vairich (), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento".

Proc.: [0020740-41. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alessandra Apolinario Garcia (), Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento".

Proc.: [0013143-84. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Embargado: Marcos Antônio Ribeiro Mendes

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os calculos judiciais. "

Proc.: 0014249-18. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Armando Reigota Ferreira Filho (OAB/RO 399),
Silas Rosalino de Queiroz (RO 1535)

Requerido: Estado de Rondônia, Fundo Para Infra Estrutura de
Transportes e Habitação Fitha

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Luiz Cláudio
Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143), Maria de
Fatima Salvador de Lima (RO 80/A)

INTIMAÇÃO: "Manifeste a parte interessada, no prazo de 10(dez)
dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. "

Proc.: 0009812-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Estado de Rondônia

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira
(OAB/RO 1756), Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078)

Embargado: Débora Pires Saraiva Pereira

Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seus Advogados(as),
no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os calculos
judiciais. "

Proc.: 0114670-50. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: LABIOMED Comércio e Representação Ltda

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO
3963)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

INTIMAÇÃO: "Ficam a parte exequente, por via de seu advogado,
intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, providenciar as
cópias necessárias para a expedição do precatório, em duas
vias. "

Proc.: 0266320-81. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Walter de Souza Pucu

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Executado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

INTIMAÇÃO: "Ficam a parte exequente, por via de seu advogado,
intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, providenciar as
cópias necessárias para a expedição do precatório, em duas
vias. "

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

Proc.: 0015823-47. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Ellen Kátia de Oliveira Alves

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313),
Leme Bento Lemos (RO 308-A)

DECISÃO:

DECISÃO: Requer o Estado de Rondônia desconto diretamente
no contracheque do executado, Ellen Kátia de Oliveira Alves,
objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados
em razão da sucumbência correspondente a R\$ 1. 013, 42
(mil e treze reais e quarenta e dois centavos). A execução foi
proposta em abril de 2009, tendo sido realizado bloqueio on
line restou infrutífero (fls. 167/172 e 184/186). Vindo informação
pelo exequente informando ser a executada assessora ESP II
- CDS-16 na Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria,
requerendo desconto diretamente no contracheque do
executado. Pois bem, é certo que tanto o CPC quanto a CF/88
vedam a retenção de salários, pois é através desses que os
trabalhadores se mantêm e sustentam as suas respectivas
famílias. Todavia, também, é certo que a penhora de apenas
um porcentagem da verba de natureza alimentar que não
comprometa o sustento e a manutenção da família não fere a
regra insculpada no art. 649, do CPC. Considerando as regras
processuais e os princípios norteadores da execução forçada
que estabelece que os bens do devedor serão revertidos em
favor do credor. Desta feita, entendo razoável os argumentos
do exequente, estando inclusive na esteira o entendimento
jurisprudencial do e. TJ/RO, Vejamos: ?EMENTA: Apelação
cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário.
Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do
salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de
observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também
possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre
as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não
implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família,
deve esta ser mantida (TJ/RO - 1ª Câmara Cível - Ap. n. 100. 007.
2006. 009273-8 - Relator Des. Kiyochi Mori). ?Ademais, esse
não se trata de um entendimento isolado do TJRO, havendo,
inclusive, jurisprudência nesse sentido de outros Tribunais
de Justiça. Vejamos: ?EMENTA: PENHORA - SALÁRIO -
POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL - PROCESSO QUE SE
ARRASTA - INEXISTÊNCIA DE ACERVO - CONTRAPOSIÇÃO
AXIOLÓGICA ENTRE. A IMPENHORABILIDADE LEGAL,
A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO VENCIDO E A
EFETIVIDADE DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO EM
PARTE PARA CONSTRANGER 15% DOS VENCIMENTOS
LÍQUIDOS (TJSP - AI n. 0162789-97. 2010. 8. 26. 0000; 6ª
Câmara de Direito Privado; Rel. Roberto Solimene). ?Logo,
defiro o requerimento, expeça-se ofício à Secretaria de
Administração - SEAD-RO (fls. 203/204), para que promova
descontos diretamente no contracheque da Executada Ellen
Kátia de Oliveira Alves em 4 parcelas de R\$ 200, 00 (duzentos
reais), e a última parcela no valor de R\$ 213, 42 (duzentos e
treze reais e quarenta e dois centavos) até a satisfação integral
do crédito, que perfaz o total de R\$ 1. 013, 42 (mil e treze reais
e quarenta e dois centavos), que devem ser depositados na
conta corrente n. 8386-0, agência n. 2757-X, Banco do Brasil
(fl. 203), em nome do Centro de Estudos da Procuradoria Geral
do Estado (CNPJ n. 04. 280 889/0004-01). Após expedição de
ofício e vindo informação de que os descontos estão sendo
promovidos. Arquivem-se os autos. Cumprida a execução
venham conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Edenir
Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0040701-70. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Valdecir José Zanco, Vanderlei Valério da Silva, Valdir Carvalho, Vitorio Regis Mena Mendes, João Batista da Costa Filho, Jose Alaelson Tavares de Franca, José Carlos Nava, José de Freitas Silva, José Santana dos Santos, José Lourenço da Silva Filho, José Valmir Freire, Jorge Rogus, Jorge Lúcio Souza dos Santos, Moacir Xavier de Farias, Reginaldo Oliveira Marques

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO: 1- Considerando a certidão de fls. 246, intime-se o patrono dos exequentes para que, no prazo de 10(dez) dias, tragam aos autos a prestação de contas referente ao valor recebido em nome do exequentes citados na referida certidão, visando desse modo evitar futuras indagações a respeito do repasse de valores. 2- Intime-se também as partes para se manifestarem acerca ausência das fls. 292/293; 298/303. Trazendo, se possível, cópias das referidas folhas visando a regularização processual. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004314-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Estado de Rondonia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Requerido: Rosangela Mendonca Lopes

SENTENÇA:

Dispositivo: Posto isso, nos termos do art. 269, IV do CPC, tenho por declarar a incidência do instituto quinquenal sobre o crédito que pretende o Estado de Rondônia obter recebimento. Sem custas. Condene o Requerente em honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 545, 00 de acordo com artigo 20, § 4º do CPC. Sem custas. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, intime-se o apelado para contrarrazões, certificando a tempestividade e preparo, recebido na forma do art. 520, CPC. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0000059-50. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequerente: José Avani das Chagas Júnior

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Considerando as informações às fls. 175, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do pedido de fls. 161/162. 2. Cite-se o para opor embargos, querendo. 3. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se. 4. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores. 5. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 10 (dez) salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008

- CG, publicado no DJ nº 217, de 19. 11. 2008, para pagamento de execução de pequeno valor - RPV. Intime-se e expeça-se o necessário. porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0252079-68. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado: Francimar Goes dos Santos, Andrei de Souza Coelho, Vanderley Ferreira da Silva, Marcos Paulo Marques da Silva, Messias Nazareno Silveira Maia, Nei Vieira Milhomem, Valter da Silva Aguiar, Roberto Carlos da Silva, Alcione Inocência de Souza Saavedra, Adriana Silva Oliveira, Maxilino Maia Mota

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

DECISÃO:

DECISÃO: Requeiro Estado de Rondônia desconto diretamente no contracheque dos executados, Andrei de Souza Coelho, Marcos Paulo Marques da Silva, Nei Vieira Milhomem, Valter da Silva Aguiare Maxilino Maia Mota, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência correspondente a R\$ 664, 56 (seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). A execução foi proposta em junho de 2011, tendo sido realizado bloqueio on line restou infrutífero (fls. 251/262). Vindo informação pelo exequerente informando ser os executados servidores públicos do Estado de Rondônia, requerendo desconto diretamente no contracheque dos executados. Pois bem, é certo que tanto o CPC quanto a CF/88 vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam as suas respectivas famílias. Todavia, também, é certo que a penhora de apenas um porcentagem da verba de natureza alimentar que não comprometa o sustento e a manutenção da família não fere a regra insculpida no art. 649, do CPC. Considerando as regras processuais e os princípios norteadores da execução forçada que estabelece que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor. Desta feita, entendo razoável os argumentos do exequerente, estando inclusive na esteira o entendimento jurisprudencial do e. TJ/RO, Vejamos: ?EMENTA: Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (TJ/RO - 1ª Câmara Cível - Ap. n. 100. 007. 2006. 009273-8 - Relator Des. Kiyochi Mori). ?Ademais, esse não se trata de um entendimento isolado do TJRO, havendo, inclusive, jurisprudência nesse sentido de outros Tribunais de Justiça. Vejamos: ?EMENTA: PENHORA - SALÁRIO - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL - PROCESSO QUE SE ARRASTA - INEXISTÊNCIA DE ACERVO - CONTRAPOSIÇÃO AXIOLÓGICA ENTRE. A IMPENHORABILIDADE LEGAL, A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO VENCIDO E A EFETIVIDADE DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONSTRANGER 15% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS (TJSP - AI n. 0162789-97. 2010. 8. 26. 0000; 6ª Câmara de Direito Privado; Rel. Roberto Solimene). ?Logo,

defiro o requerimento, expeça-se ofício à Secretaria de Administração - SEAD-RO (fls. 568/569), para que promova descontos diretamente no contracheque dos Executados Andrei de Souza Coelho, Marcos Paulo Marques da Silva, Nei Vieira Milhomem, Valter da Silva Aguiar e Maxilino Maia Mota, em uma única parcela no valor da quota-parte de R\$ 51, 12 (cinquenta e um reais e doze centavos), até a satisfação integral do crédito, que perfaz o total de R\$ 339, 23 (trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), considerando que foram bloqueados os valores de R\$ 11, 20 (fl. 253) do Executado Nei Vieira Milhomem, e o de R\$ 7, 45 (sete reais e quarenta e cinco centavos) do Executado Maxilino Maia Mota (fl. 260) e devendo ser reduzido a termo a penhora e transferido para conta (fl. 247). Quantos aos valores descontados devem ser depositados na conta corrente n. 8386-0, agência n. 2757-X, Banco do Brasil (fl. 247), em nome do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado (CNPJ n. 04. 280 889/0004-01). Após expedição de ofício e vindo informação de que os descontos estão sendo promovidos. Requer, ainda, que seja expedido Mandando de penhora e avaliação para ser cumprido na residência dos executados Francimar Goes dos Santos e Roberto Carlos da Silva, no ENDEREÇO indicado às fls. 569. E que seja extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, em relação àqueles que adimpliram o seu débito para com a Fazenda Pública, quais sejam Natanael Falcão Barbosa, Vanderley Ferreira da Silva, Lauro Pereira da Silva, Messias Nazareno Silveira Maia, Adriana Silva de Oliveira e Alcione Inocência de Souza Saavedra. Após, arquivem-se os autos. Cumprida a execução venham conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0031397-47. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: José Arnaldo de Freitas, Severino Inácio da Silva Filho, Vilson Luiz Pedon, Alceu José Loreno, José Adriano Moraes da Luz, Jose Caetano da Costa, Valdeci Silva de Souza, Saturnino Rodrigues Saraiva, Robson Goncalves Cardoso, Raimundo Nonato do Nascimento, Paulo César de Figueiredo, Paulo Fernando da Silva, Paulo Benevenuto Tupan, Robinson Brancalhão da Silva, Odete Sandeski, Maria Rosenilda Alves da Silva Nascimento

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DECISÃO:

VISTOS, 1- Verifica-se dos autos que foram expedidos os alvarás aos exequentes conforme determinado às fls. 367. Entretanto, até a presente data não existe comprovação por parte do patrono dos exequentes da devida prestação de contas. 2- Sendo assim, diante da necessidade de se evitar o ocorrido nestes e outros autos no que concerne da expedição de alvarás sem levantamento, intime-se o patrono dos exequentes para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove nos autos a prestação de contas dos alvarás retirados ou informe as medidas adotadas. 3- Após, com ou sem informação, certifique a escrivania se ainda existem valores vinculados a estes autos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0073360-16. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370)

Executado: Victor Sadeck Filho, Petrônio Ferreira Soares

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

DESPACHO:

O Perito intimado para se manifestar concordou com a proposta de pagamento formulada pelo executado (fl. 357). Assim, promova o depósito de 50% dos honorários, comprovando nos autos para início dos trabalhos periciais. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0106993-03. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Estado de Rondônia - Meio Ambiente

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)

Requerido: Carlos Dagoberto Sidon da Rocha, Município de Porto Velho RO, Secretaria Municipal de Transportes e Transito

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RJ 44028), João Diego Raphael Cursino Bonfim (), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cite-se o para opor embargos, querendo. 2. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se. 3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores. 4. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 30 (trinta) salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 - CG, publicado no DJ nº 217, de 19. 11. 2008, para pagamento de execução de pequeno valor - RPV. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0013157-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina Vieira de Araújo, Regina Santa Rita Cassia de Araujo Cavalcante, Raimundo Alves de Lima, Juracy Pereira da Silva Nascimento, Maria de Fatima Prudencio, Stélio Gomes dos Santos, Alexon Orlando Silva Cavalcante

Advogado: Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)

Requerido: Município de Porto Velho RO, Imobiliária Manuella Construções e Comércio Ltda

DESPACHO:

Defiro o requerimento do Autor (fls. 174/175), desentranhe-se MANDADO para ser cumprido no ENDEREÇO indicado, consignando que o representante legal da imobiliária é o Senhor Antônio de Matos Oliveira. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012078-54. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Simejorge Jesus Maia

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Impetrado: D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia

DESPACHO:

1) Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo. 2) Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0163060-51. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmídio Martins da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A),

Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

DESPACHO: 1) Intimem-se as partes para dizerem que fato controvertido pretende provar com a prova oral requerida, de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entende necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento; 2) Considerando que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova testemunhal, cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada. 3) Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0046560-96. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marquizio Pessoa de Moura

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102),

Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Auto Posto 4 de Janeiro Ltda, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

SENTENÇA:

Dispositivo. Assim, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação em relação ao Auto Posto 4 de Janeiro Ltda, e considerando os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório, pois em se tratando de edificação irregular em passeio público, a ordem é de promover a demolição por irregularidade, no prazo de 30 dias, sob pena de ser realizada a demolição pelo Município de Porto Velho e imputar ao Autor os encargos. RESOLVO a lide com exame de MÉRITO na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Condeno a parte Ré no pagamento de honorários ao Autor que fixo no valor de R\$ 150, 00, bem como nas custas processuais. Sem reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018823-02. 2001. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Executado: Ermógenes Jacinto de Souza

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/PA 3355)

DESPACHO:

DESPACHO: 1 - Defiro o pedido do Estado de Rondônia às fls. 351. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, seccionais do PA, SP e RO, para que informem se o advogado Ermógenes Jacinto de Souza tem cadastro ativo para o exercício da profissão e qual seu ENDEREÇO atual. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0002510-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Martins da Silva

Advogado: Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

DECISÃO:

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados pretendendo caráter infringente para obter através do efeito modificativo novo julgamento, pois os argumentos não alicerçam a pretensão da Embargante, revelando a inadequação da via eleita em face da divergência de entendimento. Mantenho a SENTENÇA na íntegra como lançada. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0019491-55. 2010. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Elizabeth Crispim Castão

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Ana Cláudia Miranda (OAB/RO 3286)

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde, Município de Porto Velho RO

DESPACHO:

DESPACHO: 1) A autora informa que o Estado não vem cumprindo a determinação judicial, consistente em disponibilização de fraudas descartáveis geriátricas; 2) Ocorre que pelo requerido foi juntado documento informando o cumprimento da DECISÃO (fls. 45/46). assim, de início determino a intimação do Estado de Rondônia para manifestar-se quanto as alegações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3) Após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0169054-31. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Nulidade de ato jurídico (área cível)

Requerente: Ademir Ferreira de Almeida

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia JUCER, Iraiton de Albuquerque Cabral, Idalício Antônio da Silva

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (RO 337/B), Elaine de Souza (OAB/RO 4255), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

DESPACHO: 1) Considerando a certidão (fl. 151), intime-se novamente a exequente para dar regular andamento ao

feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0002733-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Departamento de Vias e Obras Publicos do Estado de Rondonia. Devop

Advogado: Sabrina de Lisbôa Oliveira (OAB/RO 3313), Annabel Alves da Silva Mendes (OABRO 4139)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DECISÃO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, porém REJEITO por não reconhecer a omissão reclamada. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018767-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edine Teresinha Pimentel Schermach

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

DESPACHO Considerando os termos da Lei n. 12. 153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0013275-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: COMOVEL COM. DE MOVEIS LTDA (Baú Barateiro)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Requerido: Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA parcialmente, pois revelado que efetivamente atendeu a forma prescrita em lei quanto a necessidade de informar o fisco estadual no que se refere alteração de ENDEREÇO comercial, de modo que o AR não se fez cumprir em razão de ENDEREÇO diverso do relacionado no sistema/SEFIN, devendo para tanto o Impetrado proceder a nova intimação, reabrindo o prazo recursal, em respeito ao devido processo legal, contudo consta da informação que esta providência já foi adotada pelo Impetrado; noutro ponto rejeito o pedido em relação a necessidade de intimação pessoal, conforme fundamentado. RESOLVO a lide com análise de MÉRITO de acordo com o art. 269, I do CPC. Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei n. 12016/09. Sem custas. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0209622-26. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Regina Coeli S. de Maria Franco- Proc. do Est. Ro. ()

Executado: Ary Pinheiro Borzacov

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

DECISÃO:

DECISÃO: Requer o Estado de Rondônia desconto diretamente no contracheque do executado, Ary Pinheiro Borzacov, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência correspondente a R\$ 10. 000, 00 (Dez mil reais). A execução foi proposta em agosto de 2011, tendo sido realizado bloqueio on line restou infrutífero (fls. 264/265). Vindo informação pelo exequente informando ser o executado servidor público do Estado de Rondônia, requerendo desconto diretamente no contracheque do executado. Pois bem, é certo que tanto o CPC quanto a CF/88 vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam as suas respectivas famílias. Todavia, também, é certo que a penhora de apenas um porcentagem da verba de natureza alimentar que não comprometa o sustento e a manutenção da família não fere a regra insculpada no art. 649, do CPC. Considerando as regras processuais e os princípios norteadores da execução forçada que estabelece que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor. Desta feita, entendo razoável os argumentos do exequente, estando inclusive na esteira o entendimento jurisprudencial do e. TJ/RO, Vejamos: ?EMENTA: Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (TJ/RO - 1ª Câmara Cível - Ap. n. 100. 007. 2006. 009273-8 - Relator Des. Kiyochi Mori). ?Ademais, esse não se trata de um entendimento isolado do TJRO, havendo, inclusive, jurisprudência nesse sentido de outros Tribunais de Justiça. Vejamos: ?EMENTA: PENHORA - SALÁRIO - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL - PROCESSO QUE SE ARRASTA - INEXISTÊNCIA DE ACERVO - CONTRAPOSIÇÃO AXIOLÓGICA ENTRE. A IMPENHORABILIDADE LEGAL, A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO VENCIDO E A EFETIVIDADE DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONSTRANGER 15% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS (TJSP - AI n. 0162789-97. 2010. 8. 26. 0000; 6ª Câmara de Direito Privado; Rel. Roberto Solimene). “Logo, defiro o requerimento, expeça-se ofício à Secretaria de Administração - SEAD-RO, para que promova descontos diretamente no contracheque do Executado Ary Pinheiro Borzacov, em 24 parcelas de R\$ 417, 00 (quatrocentos e dezessete reais), até a satisfação integral do crédito, que perfaz o total de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Quantos aos valores descontados devem ser depositados na conta corrente n. 8386-0, agência n. 2757-X, Banco do Brasil (fl. 300), em nome do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado (CNPJ n. 04. 280 889/0004-01). Após expedição de ofício e vindo informação de que os descontos estão sendo

promovidos. Arquivem-se os autos. Cumprida a execução venham conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001817-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleria dos Santos Araujo, Sandra Maria Schulz, Nara Souza Brito, Sandra Maria Petillo Cardoso, Raquel Gil Costa, Lucilene Bentes, Delia Pereira Rocha, Christianne Garcia Gimenes Chiarelli, Alan Gonçalves Estrada, Valentina Barbosa da Silva

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DECISÃO:

1. Trata-se de recurso de apelação interposto da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. 2. Os Autores requereram o deferimento do benefício da justiça gratuita que foi indeferido, por não se enquadrarem nos termos da Lei n. 1060/50 (fl. 192). 3. Posteriormente, recorreram da SENTENÇA, formulando novamente requerimento de gratuidade da justiça, porém não comprovaram a alteração da condição anterior. 4. Pois bem, é certo a gratuidade da justiça pode ser requerida em qualquer tempo e fase processual, porém tendo sido indeferida anterior, para que seja apreciado novo requerimento necessária a comprovação da mudança da situação econômico-financeira. Vejamos: ?PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1060/50. 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da DECISÃO, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp 723751/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, Julgado em 19 de junho de 2007, publicado no DJ em 06. 08. 2007, pg. 476). ?5. Sendo assim, julgo deserto o recurso por falta de seu requisito extrínseco de admissibilidade e, de consequência, não o conheço. 6. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0163463-88. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado: Tatiana Lara Silva do Amaral

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III CPC, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme o requerido as fls. 234, para que o Estado realize diligências finalizando a localização da nova moradia da Executada, Tatiana Lara Silva do Amaral. 2. Deve o Exequente, decorrido o prazo, estar

desde já intimado para impulsionar o feito independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018458-98. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado: Ronaldo Alves da Cruz, Roni da Silva Teotônio, Rodrigo Augusto dos Santos, Reginaldo Batista Inglês, Rafaela Lovo Dorsch

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme comprovante de ordem bancária (fls. 273), entendendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0100882-66. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônio Carlos Queiroz de Oliveira

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Anderson Nery Silva (OAB/RO 2799)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

DESPACHO:

Considerando a exceção de pre-executividade (fls. 97/101), intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0000075-04. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Escritório Contábil Atual Ltda

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido: Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho - RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DESPACHO:

Considerando a manifestação do Município de Porto Velho (fl. 105), informando que o impetrante celebrou termo de acordo de parcelamento dos créditos e que esta com pagamento em dia, concordando com a liberação dos valores depositados referentes a estes autos ao impetrante. Intime-se o impetrante para indicar conta corrente para fins de transferir o valor para conta indicada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010240-13. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Executado: Márcio Carlos Venâncio

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

DESPACHO:

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se quanto à impugnação à execução (fls. 198/199) no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0015644-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado: Jose Lopes de Amorim

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito executando. 3. Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. 4. Com resposta positiva, convola o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC. 5. Não havendo impugnação pelo Executado, com ofício da instituição financeira informando a transferência dos valores para Conta Judicial, Banco do Brasil, Agência 2757-X, em nome do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, expeça-se Alvará Judicial para levantamento. 6. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Estado de Rondônia para dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005394-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Vanda dos Santos Vieira

Advogado: Tatiane Arina dos Santos Vieira (OAB/RO 4008)

Executado: Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO, Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cite-se o para opor embargos, querendo. 2. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se. 3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores. 4. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 30 (trinta) salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 - CG, publicado no DJ nº 217, de 19. 11. 2008, para pagamento de execução de pequeno valor - RPV. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0013985-64.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Embargado: Jair dos Santos Teodoro

Advogado: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

DECISÃO:

Assim sendo, com fundamento no art. 535, inc. II, do CPC, conheço do pedido de reconsideração como embargos de declaração e os acolho para declarar a omissão mencionada na SENTENÇA, para fins de alterar e fazer constar na parte dispositiva o seguinte: “(. . .) Condono o Embargado em honorários que fixo em 10% sobre o valor a diferença constituída, observado o estatuído junto ao art. 11 da Lei 1060/50, em razão da ação tramitar sobre o crivo da gratuidade judiciária (. . .). ? P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0053997-28.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Fatima Castro de Oliveira Molina

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 108/2011 (fls. 180/182), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023370-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Consignado: Rondoagro Rondonia Agro Floresta Ltda

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

SENTENÇA:

Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e no MÉRITO JULGO PROCEDENTE em parte o pedido INICIAL, considerando a validade do Contrato/PGM/062/2007 e os respectivos Termos Aditivos, sendo insuficiente o valor depositado em juízo para cumprimento do pacto regularmente constituído entre as partes, a considerar o valor reajustado em 2009 em R\$ 16. 900, 00 e o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM cumulado ao final do período em relação aos exercícios de 2010 e 2011, que desde já faculto ao Consignante a efetuar o depósito da diferença para cumprimento da obrigação nos próprios autos e, em consequência, Resolvo a lide com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 269, I do CPC. Condono as partes em sucumbência recíproca no valor de R\$ 1. 500, 00, que desde já tenho por compensados. Custas judiciais na mesma proporção. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contra-razões. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0244757-65.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministerio Publico Estadual, Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Paladar Comercial de Alimentos Ltda, Valdir Mantovani, Vera Lucia Alves Mantovani

Advogado: Gislaíne Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

DESPACHO:

DESPACHO: 1- Considerando que a medida de quebra de sigilo fiscal é excepcional e depende da comprovação de alguns requisitos, vistas ao MP para comprovação de que diligenciou no sentido de localizar bens ou créditos dos executados e que restou infrutífera. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0185397-25.1995.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, Estado de Rondônia

Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433), Renato Condelli (OAB/RO 370)

Requerido: Clovis Vilmar Lemos Borges

DESPACHO:

Defiro o requerimento do Estado de Rondônia (fls. 240/241), expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010911-36.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joberto Soares Cunha

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

O recurso (fls. 142/169) já foi apreciado, conforme certidão (fls. 131), assim dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc.: [0025695-86.2009.8.22.0701](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente: J. de D. da V. da I. e da J. da C. de P. V. - R.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Requerido: A. C. e R. M.

Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

DECISÃO:

VISTOS etc. Tendo em vista que o Requerido ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento espontâneo da sanção, deflagro o cumprimento forçado de SENTENÇA, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe para execução de multa, fazendo as demais anotações pertinentes. Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Em consulta ao sistema on line do RENAJUD também não logrei êxito em localizar veículos em nome do Executado (detalhamento anexo). Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0018389-66.2009.8.22.0701](#)

Ação: Execução de Multa

Exequente: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Executado: Joaquim Valente dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Kelly Michelle Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Waldelino dos Santos Barros. (RO 2187)

DESPACHO:

VISTOS etc. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores para a conta do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Após, se inerte, conclusos para extinção. Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos, via DJ. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0004108-08.2009.8.22.0701](#)

Ação: Execução de Multa

Requerente: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Requerido: Associação Esportiva e Cultural O Canto da Coruja Aecucaco

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

DESPACHO:

VISTOS etc. Inexiste crédito nos ativos financeiros do executado, conforme se infere do detalhamento expedido pelo sistema on line do BACENJUD. Em consulta ao sistema on line

do RENAJUD também não logrei êxito em localizar veículos em nome do Executado (detalhamento anexo). Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0000208-80. 2010. 8. 22. 0701

Ação: Execução de Multa

Exequente: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Ciro Barros Bandeira

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

DESPACHO:

VISTOS etc. Inexiste crédito nos ativos financeiros do executado, conforme se infere do detalhamento expedido pelo sistema on line do BACENJUD. Em consulta ao sistema on line do RENAJUD também não logrei êxito em localizar veículos em nome do Executado (detalhamento anexo). Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0005456-03. 2005. 8. 22. 0701

Ação: Execução de Multa

Exequente: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Barbosa da Silva

FINALIDADE: Intimar as partes para os termos da SENTENÇA: "Assim, a multa reconhecida neste processo como devida pode ser inscrita em dívida ativa, a critério da Fazenda Pública Municipal. De forma que, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela desistência com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei de Execução Fiscal, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos. Expeça-se o ofício para a inscrição em dívida ativa, conforme requerido. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de agosto de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"

Proc.: 0019295-95. 2005. 8. 22. 0701

Ação: Execução de Multa

Exequente: P. G. do M. de P. V. R.

Executado: Eduardo Prado da Silva - CPF Nº 634. 410. 122-91.

FINALIDADE: SENTENÇA: "Assim, a multa reconhecida neste processo como devida pode ser inscrita em dívida ativa, a critério da Fazenda Pública Municipal. De forma que, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela desistência com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei de Execução Fiscal, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos. Expeça-se o ofício para a inscrição em dívida ativa, conforme requerido. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"

Proc.: 0000573-42. 2007. 8. 22. 0701

Ação: Execução de Multa

Exequente: P. G. do M. de P. V. R.

Executado: Gilmar Martins de Souza - CPF nº 694. 221. 172-91

FINALIDADE: Intimar as partes da SENTENÇA: "Assim, a multa reconhecida neste processo como devida pode ser inscrita em dívida ativa, a critério da Fazenda Pública Municipal. De forma que, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela desistência com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 596, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei de Execução Fiscal, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos. Expeça-se o ofício para a inscrição em dívida ativa, conforme requerido. Sem custas. PRI. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de julho de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"

Proc.: 0001912-02. 2008. 8. 22. 0701

Ação: Execução de Multa

Requerente: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Requerido: Ivanildo V. de Souza - ME

FINALIDADE: "Intimar as partes dos termos da SENTENÇA: Assim, a multa reconhecida neste processo como devida pode ser inscrita em dívida ativa, a critério da Fazenda Pública Municipal. De forma que, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela desistência com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 596, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei de Execução Fiscal, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos. Expeça-se o ofício para a inscrição em dívida ativa, conforme requerido. Sem custas. PRIC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de abril de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 15 dias.

Proc.: 0030141-35. 2009. 8. 22. 0701

Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Família

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: ROSILENE RODRIGUES EVANGELISTA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Nessa linha, Julgo Procedente o Pedido, para fim de decretar a SUSPENSÃO do poder familiar de ROSILENE RODRIGUES EVANGELISTA, em relação às crianças A. R. V. , V. R. , G. R. e M. R. e, via de consequência, mantenho A. com os atuais guardiães, bem como determino que seja disponibilizado para consulta com vista à adoção, as demais crianças, V. , G. e M. . Após o trânsito em julgado, junte-se uma cópia desta nos autos de destituição do poder familiar de n.º 0002532-43. 2010. 8. 22. 0701, dando-se ciência ao setor técnico para pesquisa com vista à adoção e, expedindo-se comunicação à Unidade de Acolhimento Lar do Bebê. Tudo feito, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito. Esta lauda foi afixada no mural deste 2º JIJ, em 23/09/2011.

Editais de Intimação

Prazo: 10 dias

Proc.: [0021069-58.2008.8.22.0701](#)

Ação: Execução de Multa

Exequente: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Executado: José Maurício da Silva Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o executado para ciência do DESPACHO a seguir transcrito: "VISTOS etc. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores para a conta do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. . Após, se inerte, tornem conclusos para extinção. Intimem-se pela via editalícia, considerando a impossibilidade de localização do Executado já informada à folha 58. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito" Cópia deste edital foi afixado no mural deste 2] JIJ no dia 23/09/2011.

Proc.: [0129680-26.2008.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: A. F. de L. R. N. dos S. C. R. A. de S.

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Defensoria Pública, Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados para os termos do DESPACHO (fl. 329): "Nos presentes autos constato que o feito foi remetido a este juízo sem deliberar sobre a petição de fls. 312/313. Assim, intime-se o advogado, via Diário da Justiça, a apresentar razões de recurso no prazo de 08 dias, já que não houve recurso dos embargos de declaração. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"

Proc.: [0000863-52.2010.8.22.0701](#)

Ação: Guarda

Requerente: J. G. B.

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: A. C. do N. S.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO: I - DEFIRO o pedido de folha 30, a fim de incluir o Requerente no polo ativo da demanda. Procedam-se as anotações pertinentes junto a distribuição do feito. Expeça-se novo termo de guarda, fazendo constar o nome de ambos os Requerentes. II - Traslade-se cópia da DECISÃO de folhas

51/52, exarada nos autos de ADPF em apenso, certificando seu trânsito em julgado. Após, conclusos para novas DELIBERAÇÕES. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0000035-22.2011.8.22.0701](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Advogado: Advogado não informado ()

Requerido: Viação Rondonia Ltda

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

DECISÃO:

VISTOS. Não assiste razão ao embargante. Na prolação da SENTENÇA, assentou-se a desnecessidade de produção de outras provas, pois o mero fato da criança ter conseguido adentrar o ônibus desacompanhada já configura o ilícito administrativo. Transcrevo trecho da DECISÃO embargada: "Por fim, as provas em desfavor da Requerida são contundentes, razão pela qual prescindindo de provas outras". Logo, nota-se que não houve omissão quanto ao requerimento de produção de provas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios interpostos, mantendo inalterada a SENTENÇA hostilizada. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0119013-78.2008.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (JIJ)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: H. P. F.

Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, onde serão apresentadas as razões recursais. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA /MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0100611-12.2009.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (JIJ)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: E. T. R.

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal, abra-se vistas ao Apelante para apresentar suas razões. Após, intime-se o adverso para, caso queira, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Tudo feito, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consignando nossas homenagens. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA /MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA**1ª Vara de Família e Sucessões**Proc.: [0129220-55. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: P. B. L. L.

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Executado: P. S. C. L.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Certificado o pagamento (fls. 115), e não havendo mais débitos em aberto, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de setembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008259-46. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P. B. L. L.

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Executado: P. S. C. L.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Certificado o pagamento (fl. 31), e não havendo mais débitos em aberto, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de setembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0024023-09. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. T. G. L. D. T. G. L.

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103), Valdira Abreu Magalhães Nina Lee de Sá (OAB/RO 3154)

Executado: I. P. L.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0046114-64. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: T. R. de O.

Executado: G. N. de O.

Advogado: Clênio de Amorim Corrêa (OAB/RO 184), Waldir Benarrosh Vieira ()

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos em que a parte Exequente pleiteia o recebimento do valor de R\$ 350, 11 (trezentos e cinquenta reais e onze centavos), referente aos meses de DEZEMBRO, JANEIRO e FEVEREIRO de 2007, além das parcelas vencidas no decorrer da ação, nos termos da Súmula 309, do STJ. Convertido o rito do artigo 733 do CPC para o do artigo 475-J, do CPC, ante a concessão da liminar no Habeas Corpus nº 0002299-78. 2011. 8. 22. 0000, fora expedido CARTA de Intimação (fl. 97) à Exequente para que esta informasse conta bancária para efetivação dos descontos do débito parcelado e da pensão alimentícia. A Alimentada quedou-se INERTE, ante a sua não localização, conforme se infere do AR de fl. 99. A teor do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao ENDEREÇO declinado na INICIAL, contestação ou embargos, competindo à parte atualizar seu ENDEREÇO. Nem mesmo a patrona da exequente soube declinar seu atual ENDEREÇO. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e DESENVOLVIMENTO válido e regular do processo. Sem custas, posto ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Independente do trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006834-35. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: H. V. C. L. O. da C.

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Inventariado: E. de A. V. da C.

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. 1 - Considerando tratar-se de procedimento de arrolamento sumário, tem-se que o DESPACHO de fl. 53 não é aplicável em sua integralidade. Considerando a já apresentação de documentos pelos Requerentes às fls. 55/59, quanto ao pagamento do imposto causa mortis, tem-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15. 474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo ENDEREÇO eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. Quanto à citação da Fazenda Estadual neste feito, esclareça-se que este procedimento é o Arrolamento, processado nos termos do artigo 1. 031 e segs do CPC, e, desta forma, não está, dentre as fases processuais, a citação da Fazenda, como ocorre no Inventário, sendo o sistema de recolhimento do imposto totalmente diverso do critério que se segue nos processos de Inventário. ?Dispensa-se a citação da Fazenda, pois não intervém no arrolamento sumário, em vista da homologação de plano da partilha. Mas, deve ser cientificada da SENTENÇA homologatória, mediante

publicação pela imprensa, em vista do seu interesse no recolhimento do imposto causa mortis, sendo-lhe facultado exigir eventual diferença na via administrativa, mediante lançamento complementar, já que não adstrita aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros (art. 1. 034, § 2º, do CPC)" - in Inventários e Partilhas: direito das sucessões: teoria e prática. Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim. 19 ed. São Paulo, Ed. Universitária de Direito. 2005. ?Imprimido ao feito o rito sumário do arrolamento, é defesa a intervenção da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 1. 034 e §§ do CPC? (Ajuris 78/462). 2 - Portanto, não havendo interesse de menor no Feito, e sendo dispensável a citação da Fazenda, venha comprovação do recolhimento do imposto. Intime-se para atendimento no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008164-67. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. A. E. de S.

Advogado: Cícero de Barro (OAB/SP 147. 162]), Sandro Marcelo de Barros (OAB/PR 49643)

Requerido: O. E. de S.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 15/12/2011, às 08:30 horas, devendo as partes comparecer na Rua Rogério Weber, nº 1872 - Bairro Centro, nesta cidade de Porto Velho/RO. Considerando a idade do menor que figura no polo ativo (GUSTAVO - 03 anos - fl. 19), o número de filhos, a indicação trazida a priori na INICIAL, de possibilidade da parte requerida e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante os elementos que demonstram efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo requerido, arbitro alimentos provisórios em 25% dos rendimentos líquidos do requerido, a serem pagos mediante desonto direto em folha e depósito na conta bancária informada à fl. 14, em nome da representante do menor. 2. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não-comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na INICIAL. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8 § e 9 § da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8 § da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), pena de ter

contra si alimentos fixados a critério do juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 3. Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. CARTA PRECATÓRIA e AR/MP. 4. Oficie-se a AMBAS as fontes pagadoras do requerido, para os descontos e depósitos dos alimentos, bem como para que enviem a este Juízo, no prazo de 05 dias, os 03 últimos comprovantes de rendimentos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008122-18. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. R. S. dos S.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Executado: L. D. dos S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 22.

Proc.: [0093134-80. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. de F. P. V. V. M. P. V. F. P. V. M. P. V. L. P. V. L. S. T. V. C. S. T. V. W. T. V.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40),

Inventariado: V. V.

Certifico e dou fé que procedo a intimação dos advogados Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506) e Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40) para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0039662-72. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: O. C. de L. J. M. de M. C. H. C. L. E. C. L. I. C. L. R. A. C.

Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656), José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)

Inventariado: M. L. C. de A.

DESPACHO:

VISTOS, [. . .] Com a vinda da avaliação intime-se Ismael Camurça Lima e outros, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Regularizem a representação processual do herdeiro Alexsandro Conceição Camurça, providenciando a juntada de sua certidão de casamento e procuração do cônjuge. b) Providenciem a juntada de cópia do C. P. F. de Deromar dos Santos Camurça. c) Cumpram a determinação lançada no item ?6. 1. e? (fl. 545)d) Manifestem-se sobre a petição de fls. 630/643, a qual já deveria ter sido numerada pela escrivania. e) Digam sobre a avaliação da Fazenda Pública. No mesmo prazo, deverá o inventariante providenciar as certidões de fls. 132/133, devidamente atualizadas, conforme determinado às fls. 545. Desentranhe-se a petição de fls. 608/609, providenciando a sua juntadas nos respectivos autos, vindo a CONCLUSÃO, se for o caso. Considerando a falta de numeração da petição e a juntada indevida de petição, atente-se à escrivania para regularidade dos atos. Considerando a necessidade de diligência tanto pelo

inventariante, quantopelo requerente Ismael, mantenho, por ora, o inventariante. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005534-38. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: T. R. Z.

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A)

Requerido: A. B. B.

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. [. . .] Decido: Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido INICIAL é procedente. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o §6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: “Art. 226 - (-) §6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, desnecessário demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos Autos, dado o pedido do autor, a informação de separação de fato, e a revelia do requerido. O casal não teve filhos. Não adquiriram bens a partilhar. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da Requerente, tendo ela renunciado expressamente, deverá voltar a usar o nome de solteira. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1580, - § 2º do Código Civil e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, posto que na constância da união nada foi adquirido. Sem custas e honorários, dada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s necessários e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0007203-63. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. C. C. F. C. W. C.

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Inventariado: E. de V. C.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Já transcorridos mais de 30 dias da apresentação das primeiras declarações, estas não vieram a contento, com a complementação indicada pela inventariante à fl. 56, in fine, e necessária. Diante das primeiras declarações de fls. 53/56 e documentos, esclareça-se que quanto ao veículo Celta, se vendido em vida pelo de cujus, incabível incluí-lo no acervo do espólio, devendo a inventariante ingressar com a ação pertinente para reaver eventual prejuízo por não cumprimento de contrato; ademais, incabível “arrecadação/ busca e apreensão” no procedimento de inventário, devendo a parte buscar solução nas vias ordinárias. 2. Assim, deverá a inventariante ser intimada (via DJ) a, no prazo de 20 dias: a) adequar a relação de bens a inventariar; b) apresentar documentação expedida pela JUCER de ambas as empresas, bem como certidão do contrato de constituição da sociedade e da última alteração contratual naquele órgão registrados;

c) proceder à complementação referida à fl. 56, in fine; d) apresentar certidão atualizada de inteiro teor do imóvel mencionado à fl. 56; e) cumprir o determinado à fl. 42 quanto às certidões negativas de tributos e ao imposto causa mortis. 3. Transcorrido o prazo acima, cumpra a Escrivania o item 5 do DESPACHO de folha 42/43. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006785-91. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. R.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: R. N. L. M.

Advogado: Francisco Gaston Magalhães da Silva, OAB/RO 3. 603

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006543-35. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: A. G. de O. A. C. O. J. B. de O. E. de O.

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Inventariado: E. de F. M. do C.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Recebo a emenda. Processe-se em segredo de justiça, com gratuidade. 1. Cuida-se de inventário, pelo rito do arrolamento, do bem da falecida FELICIANA MARIA DO CARMO. Ao que se vê, todos os herdeiros são maiores e capazes, e renunciam o seu quinhão em favor do cônjuge supérstite (FL. 33). Assim, possível seja adotado o mais célere procedimento do ARROLAMENTO. Pois bem. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a INICIAL, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. Neste tocante, a INICIAL encontra-se perfeitamente instruída. Não obstante, para efetivo provimento, é necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal). Em que pese as certidões de folhas 27/30, não veio ao Feito comprovação da inexistência de débitos na esfera Federal, encontrando-se nos Autos somente “Comprovante de Situação Cadastral no CPF” (FL. 30), que não vale como sucedâneo para a comprovação de ausência de dívidas tributárias no âmbito Federal. Sendo assim, intime-se o inventariante para apresentar, em 10 dias, TODAS as certidões negativas de débitos, atualizadas, considerando o prazo de expiração das certidões de folhas 27/28. Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003750-26. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. C. E. D. C. E.

Advogado: Fabricio Matos da Costa (RO 3270)

Inventariado: E. de A. I. E.

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. Cumpre à parte instruir o feito com todos os documentos necessários à comprovação do seu alegado direito (arts. 283 e 396, CPC), e não ao Juízo. Apenas

demonstrada a recusa do órgão caberá ao Juízo diligenciar, o que não se vê nestes autos. A comprovação de que o bem encontra-se no acervo do espólio é passo primeiro para possibilitar o início do trâmite do inventário. Assim, apresente certidão de inteiro teor do imóvel, a ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Existindo posse, apresente documentação do Incra que assim comprove. Posto isso, emende a parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006980-13. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. E. G. P.

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido: F. P. da S.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Defiro PARCIALMENTE o pedido de fl. 57. 2. Determino a suspensão do Feito por 30 (trinta) dias, prazo em que a parte deverá providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação para tanto. 3. Intime-se, via DJ. 4. Nada vindo, conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0100810-50. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. L. do N. E. R. do N.

Advogado: ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS, OAB/RO 1592

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. No que pese a argumentação exposta à fl. 124/126, razão não assiste à Requerente, eis que já dirimidas em razão da DECISÃO de fl. 117 (remessa dos autos às vias ordinárias - fl. 79), o que não foi feito pelos interessados. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 124/126, quanto a produção de prova nestes autos. Autorizo a extração de cópia dos autos, permanecendo o Feito à disposição no Cartório pelo prazo de 05 dias. Intime-se, via DJ. Transcorrido o prazo acima, voltam ao arquivo geral. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0010256-18. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: F. F. B. B. H. A. B.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0010085-61. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. L. T. B.

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Requerido: E. dos S. A.

DESPACHO:

Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, adequando o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0010221-58. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: L. L.

Advogado: Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610)

Requerido: R. L.

DECISÃO:

Excluo da presente ação o pedido de alteração do registro de nascimento, diante a incompetência absoluta deste Juízo. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 2 (dois) salários mínimos, devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do(a) autor(a). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2011 às 11: 50h. Cite-se o réu e intime-se os (as) autores, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os(as) de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência destes(as) em extinção e arquivamento do processo, e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0010189-53. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: F. W. N. F. G. I. J. A. F.

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002549-96. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. G. F.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: J. M. N. F. J. M. M. C.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento em 24 de novembro de 2011, às 9: 30 horas. Determino o depoimento pessoal das partes, sendo o menor pela sua genitora, sob pena de confesso. Advirta-se no MANDADO. Defiro a prova documental, oportunamente juntada, e a testemunhal, desde que arrolada em até 25 dias antes da audiência se necessária

a intimação. Sem prejuízo de tais providências, elabore-se estudo psicossocial com as partes residentes nesta cidade, no prazo de 30 dias. Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004466-87. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: N. J. de M. T.

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Requerido: E. de J. G. T.

DECISÃO:

Ante a petição de fls. 51/52, diligencie a escrivania junto à CEF para esclarecer a situação. Após, oficie-se novamente ao Consórcio Rodobens, informando os dados da conta para depósito dos valores disponíveis em nome do falecido, esclarecendo que o valor deve ser DEPOSITADO na conta judicial, diligenciando a escrivania pelo necessário à transferência desse numerário, pois, este feito foi julgado em novembro de 2010, e ainda se arrasta sem solução. Quando da expedição do novo ofício, advirta a empresa, pelo seu responsável legal, que senão promovido o depósito na conta indicada no prazo de 48 horas, incorrerá o responsável em crime de desobediência na forma da legislação vigente, sendo adotadas todas as providências legais aplicáveis ao caso para sua responsabilização. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0010187-83. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: P. P. A. K. S. A. K. S. A. K. S. A.

Advogado: Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51B)

Inventariado: E. de M. H. S. A.

DESPACHO:

Cuida-se de inventário pelo rito do arrolamento, dos bens da falecida Maria Hildete Sales Ayzde. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a INICIAL, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 1. 036, § 5º). Observe-se que o rito do arrolamento sumário é aquele previsto nos artigos 1. 032 usque 1035, do CPC, in verbis: Art. 1. 032. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros: I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem; II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta Lei; III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha. Art. 1. 033. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1. 035 desta Lei, não se procederá a avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade. Art. 1. 034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. § 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral. § 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades

fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. Art. 1. 035. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados. Compulsando a INICIAL e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim sendo, devem os interessados, emendar a INICIAL, atendendo às exigências legais supra enunciadas e juntando, ainda, os documentos necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000206-30. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: E. P. P.

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

DECISÃO:

Ante o exposto, julgo boas as contas prestadas às fls. 31/36, resguardando à inventariante o direito de acrescer ao seu quinhão o valor que pagou a mais para quitação das dívidas do espólio, cujo saldo será corrigido monetariamente, a partir da data do desembolso. Transitada em julgado, archive-se, mantendo-se apensado aos autos do inventário. Certifique-se nos autos do inventário e prossiga-se neles. PRIC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0009010-84. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. F. de M.

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Inventariado: E. de A. N. de M.

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas ao final. Citem-se a viúva e os herdeiros não representados pela advogada da inventariante, conforme requerido na letra "b" de fls. 31. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005842-11. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: F. F. F. A.

Advogado: Éder Timóteo Ferreira Bastos (RO 2930), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372), Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304)

Requerido: E. de D. A. M. J. A.

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

DESPACHO:

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar impulso no feito no prazo de 48 horas, cumprido o DESPACHO de fls. 262, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos

Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA**3ª Vara de Família e Sucessões**Proc.: [0237583-68. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. P.

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Mario Pasini Neto (RO 1075)

Requerido: L. B. V. L. B. V. L. B. V. T. B. V. S. C. B. V.

Advogado: Marconi Miranda Vieira (OAB/DF 22098)

DESPACHO 1 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha Teresa Ferreira dos Santos, declarando encerrada a instrução processual. 2 - As alegações finais serão apresentadas por memorias, assinando para esse fim o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3 - Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0170658-32. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Rita Vanda Lopes de Souza, Carmelita Mendes da Cunha

Advogado: Afranio Patrocínio de Andrade (OAB/SP 157738), Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

Inventariado: Espólio de Harlei Lima de Souza

DESPACHO: Nos termos do art. 125, inc. IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação entres os interessados para o dia 30 de novembro de 2011, às 8h30min. Intimem-se todos, o Ministério Público, inclusive. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008247-20. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. A. D.

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: E. M. B. de M. D.

DESPACHO Intime-se o requerente para que comprove a publicação do edital em jornais de circulação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009204-84. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: S. M. L. G.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: A. A. G.

SENTENÇA: . . . Dispositivo: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL S. M. L. G. e A. A. G. , dissolvendo do vínculo matrimonial até então existente, homologando o acordo firmado que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição INICIAL (fls. 03/05). Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de setembro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001848-38. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. R. de S.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: A. G. de L.

Advogado: Janaína Pereira de Souza (OAB/RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015), Aurison da Silva Florentino (RO 308-B)

DESPACHO: Intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007463-43. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. G. G.

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (RO 958)

Requerido: R. de L. G.

SENTENÇA: . . . Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, exonero o autor A. G. G. do pagamento de pensão alimentícia ao seu filho R. de L. G. . SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 300, 00 (trezentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1. 060/50. Oficie-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009018-61. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. L. D. F. R. D.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300); Fátima Ferreira Aires OAB/RO 2024

SENTENÇA: . . . Posto isso, homologo por SENTENÇA, a convenção realizada entre os cônjuges e, em consequência: a) decreto o DIVÓRCIO do casal L. L. D. e F. R. D. , e via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens; b) a requerente permanecerá usando o nome de casada; b) a guarda da filha ficará com a genitora, tendo o genitor liver exercício do direito de visita; c) o genitor pagará a título de alimentos a filha o valor equivalente a 46% (quarenta e seis por cento) do salário mínimo, mediante depósito em conta bancária em nome da genitora da menor. Os depósitos deverão ocorrer até o dia 10 de cada mês. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009218-68. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Separação de Corpos

Requerente: S. B. C. C.

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

Requerido: E. A. de C.

SENTENÇA: VISTOS e etc. S. B. C. C. , propôs ação de separação de corpos em face de E. A. de C. . A parte requerente juntou petição requerendo a desistência do feito (fl. 19), considerando que não houve a estabilização da relação processual, de forma que a autora pode desistir da ação, mesmo

sem o consentimento do requerido, com fulcro no art. 267, §4º do CPC. (fl. 48). Dessa forma, julgo extinto o processo sem resolução de seu MÉRITO, na forma do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Sem custas em razão da gratuidade processual. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0088162-04.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: S. A. de L. O.

Advogado: Afranio Patrocinio Andrade (SP 157738)

Requerido: H. L. de S.

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

DESPACHO 1. Indefiro o pedido de fls. 240/241, pois, o processo está aguardado por mais de 5 (cinco) meses o recolhimento das custas. 2. Cumpra-se o item 2, do DESPACHO de fl. 238. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0060430-14.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. C. C. L.

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Executado: R. da S. L.

Advogado: Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Trata-se de pedido de penhora de salário, em razão da penhora on line infrutífera. 2. A jurisprudência do TJ/RO e do STJ, excepcionalmente, vem admitindo a constrição de percentual de verba alimentar, a saber, para assegurar o pagamento de pensão alimentícia. 3. Nesse sentido, colaciona-se as seguintes ementas: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Nos termos do art. 649, IV, § 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes. II. Recurso especial não conhecido. "(STJ - REsp 1087137 / DF - Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJe 10/09/2010) Execução. Alimentos. Penhora. Desconto em folha de pagamento. Possibilidade. Não tendo o agravante providenciado o pagamento voluntário da dívida no prazo legal, mostra-se legal e jurídica a penhora sobre o salário para garantir a quitação de débito alimentar, uma vez que inexistentes bens e valores a serem penhorados. A penhora deverá recair sobre percentual que não inviabilize o próprio sustento do alimentante, possibilitando condições de sobrevivência digna ao mesmo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 2 de agosto de 2011 DESEMBARGADOR(A) Sansão Saldanha (PRESIDENTE) 0003118-15. 2011. 8. 22. 0000 Agravo de Instrumento Origem: 00426633620098220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível) Agravante: M. S. V. da S. Relator: Desembargador Moreira Chagas5. Considerando a mitigação da impenhorabilidade do salário e a necessidade

da requerente, defiro a penhora do salário do executado, em percentual de 15 % (quinze) por cento, até a quitação integral da quantia de R\$ 1381, 23 (hum mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos). 6. Oficie-se o órgão empregador do executado para que promova o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 15% (quinze por cento) dos vencimentos, referente a prestações alimentícias vencidas, até a quitação do débito alimentar. 7. Esclareço ainda que o desconto é cumulativo com o valor devido à título de pensão alimentícia. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005902-47.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: A. P. R.

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: A. P. H. R.

DECISÃO: . . . Assim, defiro o pedido de liminar, proibindo a requerida em efetuar qualquer melhoria ou obra no imóvel objeto de litígio, sob pena de multa diária de R\$ 100, 00 (cem reais) até o limite de 5. 000, 00 (cinco mil reais). Cite-se a requerida, para, em 05 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (arts. 802 e 803 CPC). Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0273935-59.2007.8.22.0001](#)

Ação: Separação judicial consensual

Requerente: D. C. de M. G. do A. Á. M. do A. J.

Advogado: Karin de Oliveira (OAB/RO 256B)

DESPACHO: Intime-se a requerente para que informe se foi regularizada a transferência do menor em Brasília/DF, no prazo de 48 horas. Com a resposta positiva, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de setembro de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0098337-96.2004.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Heraclito Rodrigues Filho, Deomida Rodrigues de Medeiros, Eugenio Rodrigues,

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães OAB/RO 105

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0006236-18.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: D. M. C. M.

Advogado: Elias Carneiro de Sousa Filho (OABCE 5547)

Requerido: J. E. A. S. M.

SENTENÇA: . . . Assim a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005072-18. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. F. P. de B.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: A. G. dos S.

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Gerson Nava (OAB/RO 3483), Oscar Dias de Souza Netto (3567)

DESPACHO: Instrução e Julgamento em 16/08/2011 às 08:30 OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos e feito o pregão, verificou-se a ausência das partes. Pelo Juiz foi deliberado o seguinte: 1) Homologo a desistência requerida pela requerente, no tocante à testemunha Devanir Rabelo de Oliveira. 2) Considerando a impossibilidade de realização do debate oral, substituo por memoriais, que deverão apresentados no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3) Decorrido o prazo para apresentação dos memoriais, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a causa. 4) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para a prolação da SENTENÇA. 5) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade.

Proc.: [0008210-56. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: R. F. C.

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: E. de J. R. de J. C.

DESPACHO 1. Oficie-se a CREDIFORTE, para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, os valores porventura existentes e depositados em nome do falecido José Ribamar de Jesus Câmara, CPF 137. 028. 903-00 e RG 18440568 SSP/SP. 2. Com a resposta, cumpra-se o item 2 do DESPACHO de fl. 15. 3. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006402-16. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. P. C.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: A. P. M.

Advogado: Hugo Carlos Rodrigues OAB/MG 109. 063

SENTENÇA: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, decreto o divórcio do casal M. A. P. C. e A. P. M. na forma e condições requeridas na exordial (fls. 03/05), dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, pondo fim aos deveres de fidelidade recíproca, co-habitação e regime de bens. A requerente voltará a usar o nome de solteira, A. P. M. . Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade judiciária que concedo a ambas as partes. . Transitada em julgado, expeçam os MANDADO s necessários e arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000808-21. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. S. dos S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: J. dos S. C.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

SENTENÇA:: Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, condeno o requerido

J. dos S. C. a pagar alimentos aos seu filho G. S. dos S. , no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, a ser descontado diretamente na folha de pagamento e depositado na conta poupança 00000215-0, agência 2848, Caixa Econômica Federal, em nome da representante legal do requerente. Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200, 00, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1. 060/73. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2011.

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0218420-39. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. D. L. da S.

Advogado: Roosevelt Queiroz Costa Junior (OAB/RO 1938), Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666), Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)

Requerido: T. C. da S.

DESPACHO:

VISTOS, Ao arquivo. O DESPACHO de fls. 174 não foi cumprido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0043770-76. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: G. G. F.

Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Requerido: M. G. da S.

DESPACHO:

VISTOS, Oficie-se como solicitado no item A de fls. 102. Citem o herdeiro Juvenil Gonçalves Ferreira por CARTA precatória a ser cumprida pela inventariante em sessenta (60) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0271129-17. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: D. S. M. P.

Advogado: Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116), Elaine Vieira Cioffi (OAB/RO 3444)

Requerido: W. E. P.

DESPACHO:

VISTOS, O DESPACHO de fls. 135 não foi cumprido. O esboço de partilha defe fazer parte da petição com a assinatura dos advogados. Em cinco (05) dias, pena de arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0183812-15. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Alimentos

Requerente: L. dos S. de O.

Advogado: Lúcia dos Santos Oliveira (OAB-RO 64)

Requerido: M. E. dos S. N.

Portaria nº 02 de 22 de setembro de 2011.

O Doutor Adolfo Theodoro Naujorks Neto, juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais; Considerando o extravio dos autos de ação de alimentos nº 0183812-15. 2007. 822. 0001 que Lúcia dos Santos de Oliveira moveu em face de Marcelo Eduardo dos Santos Nogueira; Considerando a necessidade não apenas de apurar a responsabilidade do extravio mas também de reestaurar os atos e considerando o teor do disposto no artigo 1063 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro resolve: 1 - Determinar a restauração dos autos. 2 - Providencie a escrivania a juntada da certidão dando conta do desaparecimento ou extravio dos autos. 3 - Intime-se as partes para tomarem conhecimento e juntada de cópias do processo que houverem. 4 - Fazer CONCLUSÃO dos autos após tais providências. Cumpra-se. Porto Velho, 22 de setembro de 2011. Adolfo Teodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: PEDRO FERREIRA PIMENTA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que Adamilton Ferreira Pimenta, move, decretando a interdição da Sr Pedro Ferreira Pimenta conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " VISTOS, Adamilton Ferreira Pimenta, devidamente qualificado nos autos, requereu a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA de Pedro Ferreira Pimenta, igualmente qualificado, aduzindo que a curadora do interditado, Mirtes Ferreira Pimenta, faleceu em janeiro de 2010, conforme certidão de óbito juntada às fls. 13. Juntou documentos. RELATÓRIO Psicossocial à fl. 18/20, fazendo algumas observações, tendo o Ministério Público se manifestado pela intimação do requerente quanto ao RELATÓRIO juntado. Novo RELATÓRIO às fls. 39/40. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido com a consequente substituição do Curador. É o RELATÓRIO. Decido: Sobre a substituição da curatela, não há divergência quanto à nomeação do requerente Adamilton Ferreira Pimenta que é irmão do interditado, razão pela qual deve ser deferido tal encargo. Não consta dos autos informações quanto ao fato do interditado possuir ou não bens imóveis, assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1. 781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1. 750 e 1. 754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1. 748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1. 747, II, do Código Civil. ISTO POSTO,

JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, e o faço para nomear novo Curador ao INTERDITADO, substituindo, para o mesmo encargo, o requerente Adamilton Ferreira Pimenta com as limitações mencionadas nesta DECISÃO. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida às fls. 17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de junho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto-Juiz de Direito"

Processo: 0003414-56. 2010. 822. 0102

Classe: Interdição

Parte Autora: Adamilton Ferreira Pimenta

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Pedro Ferreira Pimenta

ENDEREÇO do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 25 de agosto de 2011 -Jassi Terezinha Maiochi de Almeida - Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: ERIVALDO DO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que Maria de Lourdes Uchoa do Nascimento, move, decretando a interdição do Sr. Erivaldo do Nascimento Silva conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " VISTOS, Maria de Lourdes Uchoa do Nascimento, devidamente qualificada nos autos, propôs ação de interdição e curatela de seu filho, Erivaldo do Nascimento Silva, também qualificado. Alega a autora que o interditando é portador de múltiplas sequelas neurológicas, em razão de acidente de trânsito, tendo inclusive dificuldades em se expressar. Emendada a INICIAL e requerida a tutela antecipada de interdição, a qual foi deferida às fls. 34. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, às fls. 41/42. É o RELATÓRIO. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de múltiplas sequelas neurológicas. Às fls. 40, veio aos autos laudo médico dando conta de que o interditando não tem discernimento para gerir sozinho os atos da vida civil, corroborando com a documentação anexada por ocasião do pedido INICIAL. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão INICIAL. Nos termos do inciso I, do artigo 1. 767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens

imóveis, conforme certidão informativa e negativa às fls. 14, assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1. 781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1. 750 e 1. 754 do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1. 748, I, do Código Civil). Fica autorizado a curadora receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1. 747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido confirmando os efeitos da tutela antecipada e nomeio curadora para todos os atos da vida civil do interdito sua mãe, Maria de Lourdes Uchoa do Nascimento. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas diante da gratuidade já deferida à fl. 34. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de junho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto- Juiz de Direito”

Processo: 0009002-44. 2010. 822. 0102

Classe: Interdição

Parte Autora: Maria de Lourdes Uchoa do Nascimento

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Erivaldo do Nascimento Silva

ENDEREÇO do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 25 de agosto de 2011 - Jassi Terezinha Maiochi de Almeida - Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: LEONARDO CASTRO NOVAES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que Raimunda Ana Castro de Oliveira, move, decretando a interdição da Sr Leonardo Castro Novaes conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “ VISTOS, Raimunda Ana Castro de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, propôs ação de interdição e curatela de seu filho, Leonardo Castro Novaes, também qualificado. Alega a autora que a interditanda é portador de distúrbio mental o que o incapacita para a prática dos atos da vida civil. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, às fls. 25/26. . É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de pedido de interdição

e curatela de pessoa portadora transtorno mental. Às fls. 23, veio o laudo médico dando conta de que o interditando sofre de deficiência mental o que o incapacita de gerir todos os atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão INICIAL. Nos termos do inciso I, do artigo 1. 767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Não há informações nos autos que o interditando possua bens imóveis, assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1. 781 do Código Civil). Desta forma, se a interditanda for possuidora ou proprietária de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1. 750 e 1. 754 do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da interditanda, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1. 748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário da interditanda, nos termos do artigo 1. 747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para todos os atos da vida civil do interdito, sua mãe Raimunda Ana Castro de Oliveira. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida à fl. 25. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”

Processo: 0006313-27. 2010. 822. 0102

Classe: Interdição

Parte Autora: Raimunda Ana Castro de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Leonardo Castro Novaes

ENDEREÇO do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 25 de agosto de 2011 - Jassi Terezinha Maiochi de Almeida - Escrivã Judicial

Proc.: 0003455-23. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Interditante: F. M. F.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Interditado: M. V. M.

Editais - Publicar:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: MARIA VÂNIA MENDES, brasileira, maior, residente e domiciliada nesta cidade.

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que Fernando Mendes Filho, move, decretando a interdição do Srª. Maria Vânia Mendes, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "VISTOS, Fernando Mendes Filho, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de interdição e curatela de sua irmã, Maria Vania Mendes, todas qualificadas. Alega a autora que a interditanda é portadora de esquizofrenia. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, às fls. 38/39. É o RELATÓRIO. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de esquizofrenia. Às fls. 36/, 37, veio o laudo médico dando conta de que a interditanda sofre de esquizofrenia paranóide não podendo realizar sozinho atos da vida civil Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão INICIAL. Nos termos do inciso I, do artigo 1. 767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Ficou comprovado que a interditanda não possui bens imóveis Deve ser observado que à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1. 781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1. 750 e 1. 754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da interditanda, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1. 748, I, do Código Civil). Fica autorizado a curadora receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1. 747, II, do Código Civil. Isto posto, julgo procedente o pedido, e nomeio como curadora da interditanda seu irmão Fernando Mendes Filho. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida à fls. 23 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

Processo: 0003455-23. 2010. 822. 0102

Classe: Interdição e Curatela

Parte Autora: Fernando Mendes Filho

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Maria Vânia Mendes

ENDEREÇO do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 25 de agosto de 2011.

Jassi Terezinha Maiochi de Almeida
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj. ro. gov. br (pvh1civel@tjro. jus. br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0012914-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Pinto de Miranda

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: BANCO BMG SA.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica. É o RELATÓRIO. Decido. A pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora em seu agravo é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0012703-88. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Antônio Carlos Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cooperativo do Brasil S. A - BANCOOB

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não

observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica. É o RELATÓRIO. Decido. A pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora em seu agravo é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0079204-92. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. L. de Lima ME

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Itagres Revestimento em Cerâmica Ltda, Banco do Brasil S. A.

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A G. L. de Lima ME ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com Indenização por danos morais em face de Itagres Revestimentos em Cerâmica Ltda. e Banco do Brasil S/A. Disse que recebeu faturas para pagamento em sua empresa e descobriu que referiam-se a dívidas contraídas por pessoas estranhas ao seu quadro social. Fez BO. Tais compras incluiu o nome do autor nos cadastros negativos das empresas arquivistas. Atribui a culpa aos réus. Quanto ao Banco do Brasil, disse que este não teve o zelo suficiente de conferir os dados a ele apresentados. Pediu antecipação da tutela. O Banco do Brasil contestou o feito às folhas 50/54. Arguiu ilegitimidade passiva para a causa. Atribui o ato exclusivamente a terceiro, ou seja, à empresa Itagres. No MÉRITO, alega ter agido em nome da ré. No MÉRITO, nega responsabilidade. Juntou documentos constitutivos. A ré Itagres, malgrado ter sido citada, não contestou o feito. As partes presentes nos autos propugnaram por provas, mas não justificaram a pertinência. Brevemente relatado. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II do CPC. Ademais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e em que a prova é

nitidamente documental, é prescindível a dilação probatória. É certo que as partes mencionaram que queriam produzir provas em audiência. Contudo, nenhuma das duas apresentou ao juízo elementos ou menções sobre a necessidade e pertinência da prova. Nesse contexto, cabe ao juízo indeferir a produção de provas impertinentes e não justificadas. Nesse sentido: ?Inexiste cerceamento de defesa se os fatos haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência? (STJ 3ª T, REsp 1. 344-RJ, rel. Min Eduardo Ribeiro, DJU 4. 12. 89). Da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. O Banco do Brasil alega ser ilegítimo para figurar no pólo passivo da demanda. Diz que agiu em nome do cliente e qualquer responsabilidade acerca do assunto deve ser resolvido entre às partes. Razão assiste ao Banco do Brasil. Com efeito, não lhe cabe a verificação acerca da existência de divergências do negócio subjacente. Uma vez emitido um boleto por um cliente seu e não sendo quitado, cabe ao Banco, por contrato, levar a dívida às empresas arquivistas. Neste caso, figura ele como mero agente de cobranças, o qual cobra percentual pela emissão de boletos. Descartino que a instituição financeira é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois não figurou na relação contratual entre às partes litigantes, ou seja, credor e devedor. A alegação de que a autora foi vítima de golpe por terceira pessoa que, em seu nome, assumiu dívidas, não pode ser considerada para fins de responsabilização do Banco, pela impossibilidade de verificação da legalidade do título. Anoto que não se discute a falsidade da cártula, mas sim do negócio que a originou. Tal fato, como já dito, não é de responsabilidade do agente cobrador da dívida. Assim, excludo o Banco do Brasil da lide, nos termos do artigo 267, IV do CPC, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Do MÉRITO. ?Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor? (CPC, artigo 319). Consoante certidão de folha 98, a ré não apresentou contestação, o que conduz a sua revelia. Por conseguinte, tratando-se o cerne da questão de direitos disponíveis, os fatos articulados pelo autor, reputam-se verdadeiros. Nesse diapasão, tenho como certo que prepostos da ré não tinham autorização da autora para representá-la em transações comerciais. As cobranças e os respectivos protestos, portanto, são inválidos e devem ser desconstituídos. Com relação ao pedido de danos morais, por abalo de crédito e credibilidade, tenho que, diante da presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora, estes são devidos. A ré, ao efetuar cobrança indevida e levar o nome da autora às empresas arquivistas, acabou por responsabilizar-se pelos danos morais causados, que são presumidos. Nesse sentido: ?Impõe-se a responsabilidade indenizatória por danos morais decorrentes de protesto indevido de título, com reflexos na reputação da vítima, em face das falsas informações de insolvabilidade veiculadas no meio bancário e da preocupação quanto ao futuro. ? (TAMG, Ap. 199. 657, 2ª Câmara, Rel. Juiz LUCAS SÁVIO, ac. 14-11-1995, in RJTAMG 61, p. 124) ?Dadas as peculiaridades que o protesto cambial tomou em nosso país, estigmatizando como mau pagador aquele que figure como sacado no registro público respectivo, é indubitosa a ocorrência de dano moral que dele se origine. ? (TAMG, Ap. n. 223. 146-3, Rel. Juiz FRANCISCO BUENO, ac. 20-2-1997) Ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem solução de MÉRITO, em face do Banco do Brasil, excluindo-o do pólo passivo da demanda, por ser parte ilegítima, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Além disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda e, como consequência,

DECLARO A INEXIGIBILIDADE do título no valor de R\$ 1255,46, protestado no 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos lavrado no dia 23/11/2003, no livro 156, folha 68, sob o n. 31068, apontamento 100349, título DMI 412944/1. CONDENO, ainda, a ré ITAGRES a pagar à autora indenização por danos morais, que ora fixo em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil) reais, acrescido de juros e correção monetária, contados da presente data. Por corolário da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco do Brasil, em R\$ 1. 000, 00. Condeno a ré ITAGRES ao pagamento da honorária à Defensoria Pública de Rondônia, também no valor de R\$ 1. 000, 00, ambos atualizados a partir da presente data. Assim procedo nos termos do artigo 20 do CPC. As custas deverão ser rateadas entre a autora e a ré ITAGRES. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0012738-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Glauciano Ferreira da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica. É o RELATÓRIO. Decido. A pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora em seu agravo é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0012897-88. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rosemary da Silva Moquedace Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Rural S. A

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica. É o RELATÓRIO. Decido. A pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora em seu agravo é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0012675-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Nilson Frazão de Almeida Paes

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica. É o RELATÓRIO. Decido. A

pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0012706-43. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Antônio Carlos Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica. É o RELATÓRIO. Decido. A pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora em seu agravo é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0012855-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Raimunda do Nascimento Lima

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: BANCO BMG S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica. É o RELATÓRIO. Decido. A pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora em seu agravo é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0012736-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Glauciano Ferreira da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S A

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica.

É o RELATÓRIO. Decido. A pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora em seu agravo é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0002000-35. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Rosimeire Soares Oliveira Lima

DESPACHO:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0054316-98. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Caixa Seguradora S/A

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Requerido: Luiz Carlos Alves

Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696), Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0016657-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Raimundo Nonato dos Santos Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL (fls. 22/23), o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, juntando apenas uma petição pleiteando a reconsideração da DECISÃO de emenda (fls. 24/29). Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o

desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0013390-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Deuzimar Paula Neves

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMC S/A

DECISÃO:

Mantenho a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0012873-60. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Genisson José da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica. É o RELATÓRIO. Decido. A pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora em seu agravo é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0012923-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jorge Ednelson Mendes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: BANCO BMG S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica. É o RELATÓRIO. Decido. A pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora em seu agravo é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0012868-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Delfina da Silva Goulart

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica.

É o RELATÓRIO. Decido. A pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora em seu agravo é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0012690-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Carlos Soriano da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica. É o RELATÓRIO. Decido. A pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora em seu agravo é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição

por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0012894-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jesse Nascimento Peixoto

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: B. V. Financeira S. A C. F. I

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica. É o RELATÓRIO. Decido. A pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora em seu agravo é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0251554-86. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dental Bélia Ltda

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

Requerido: TOKLEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORTOPEDIA LTDA, Credimais Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Bruno Schettini Dantas (OAB/GO 22466), Rosângela Borges de Freitas Vieira (OAB/GO 26549)

DESPACHO:

Verifico que este processo ainda não está na fase de SENTENÇA. Por isso, especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0021955-52. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Freitas Melo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

DESPACHO:
Com razão a parte autora. Há valores depositados e a disposição do juízo, conforme comprova o documento de fls. 145. Por isso, defiro o pedido de levantamento. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 145 em favor da parte autora. Após, se nada mais houver, voltem os autos ao arquivo geral. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0009437-93. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Jacoberde de Freitas Pereira de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 21/25). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0013671-55. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: SDN COMERCIO DE CALÇADDOS LTDA-ME

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Requerido: Bruna Michele Barros Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls. 39). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0236670-57. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Joaquim Rufino Lopes, Ari Valdir Lebkuchen, Aderbal Lima Alencar de Souza Filho, Ednilce Dantas Silva Lima

Advogado: Ednilce Dantas da Silva (OAB/RO 569)

Requerido: José Carlos da Silva, Fabio Cassiano Rego Dias

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

DESPACHO:

Requeira o credor, em cinco dias, o que entender pertinente. Após, conclusos. IntPorto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0002915-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza de Lima Teles Souza

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Gerson Nava (OAB/RO 3483)

Requerido: Empresa Brasil Telecom

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635)

DECISÃO:

Desentranhe-se a Réplica intempestiva, entregando-a ao seu subscritor. Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0192582-26. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Antonio Mauro Brito Nascimento

DESPACHO:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0001277-21. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Tiago Souza Tavares

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0004733-71. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)

Requerido: Marcos Alves Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0017907-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Angélica Pazdziorni

Advogado: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Requerido: Faculdade de Ciências humanas, Exatas e Letras de Rondônia - FARO

DECISÃO:

DECISÃO 1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. 4) Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0171345-67. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Passagem forçada/servidão

Requerente: Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Nilmar Gímenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Aretusa Alves Sendeski

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0014126-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celia Donizete do Nascimento

Advogado: Rosângela Lázaro de Oliveira (RO 610)

Requerido: Banco Itaú Unibanco S. a.

DECISÃO:

Ao analisar o pedido de antecipação de tutela, não localizei a prova de que o nome da autora está negativado no Serasa e SPC. Intime-se a parte autora para emendar a INICIAL, trazendo aos autos certidão positiva de negativação das intuições mencionadas, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0020135-95. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacob Gonçalves da Luz

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Requerido: Liliane Castiel Erse da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para apresentar sua réplica à contestação, no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0016654-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Maria Raimunda Costa

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL (fls. 23/24), o Requerente, apesar de devidamente

intimado, quedou-se inerte, juntando apenas uma petição pleiteando reconsideração da DECISÃO de emenda (fls. 25/30). Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0002776-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilce Ribeiro

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Banco Matone Sa

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

DESPACHO:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0036157-68. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adolfo Neto de Lima Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

DESPACHO:

Sobre a petição de folhas 156/15, diga a parte contrária em cinco dias, volvendo conclusos em seguida. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0165823-11. 1998. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Gate- Assist. Medica Hospitalar Ltda (Hospital das Clinicas)

Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

Executado: Carlos Luiz da Silva Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0006600-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Rodrigues Simoes

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Requerido: Guarujá Construções Ltda, O porto Imóveis Ltda, Savana Construções Ltda

DESPACHO:

Desentranhe-se a réplica a contestação intempestiva e entregue ao seu subscritor. Após, especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0006305-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Sérgio Marques da Silva

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

DECISÃO:

Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0014433-37. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Marilene Ramos Marinho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: B. V. Financeira S. A C. F. I

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL (fls. 13), o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte (fls. 14). Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0197174-50. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Reparação de danos

Requerente: Sanuzia Helene do Nascimento Rodrigues

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Alex Nogueira de Souza

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0014450-73. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Iracilda Alves de Almeida

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL (fls. 12), o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, juntando apenas uma petição pleiteando prazo para o cumprimento da ordem (fls. 13). Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo

único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0005315-71. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Meirelene Carvalho de Barros

DESPACHO:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0005314-86. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Mirlene Domingues Neira

DESPACHO:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0243220-34. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Valmariz Umbelino da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0010013-23. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catiusca de Lima Soares Monteiro

Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901), Alberto Michelin Ewerton Neto (OAB/RO 3860)

Requerido: CETELEM BRASIL SA - CRED FIN e INVEST,

Submarino S/A

Advogado: Patrícia Antunes Fernandes (OAB/PE 26397), Maria

Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20795)

DESPACHO:

Verifico que este processo ainda não está na fase da SENTENÇA. Por isso, especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0014376-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Ana Paula Aguiar de Mesquita

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica. É o RELATÓRIO. Decido. A pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora em seu agravo é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0014070-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Roberval de Souza Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bradesco Sa

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora apresentou ação de exibição em face do banco réu alegando em síntese que fez empréstimo junto a empresa ré. Informou que o réu não observou os preceitos da legislação consumerista deixando de fornecer a parte autora cópia do contrato celebrado. No DESPACHO INICIAL foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora apresentasse emenda para que comprovasse o recolhimento de custas iniciais e de que fez o pedido de exibição de documentos, administrativamente. A parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas e agravo retido argumentando que a obrigação de fornecer a cópia do contrato é do banco requerido, independente de prévia notificação específica.

É o RELATÓRIO. Decido. A pretensão da parte autora é ver exibido o contrato celebrado junto a instituição bancária. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora apresentou agravo retido, o que demonstra que não cumpriu a determinação de emenda de fls. 11. O principal argumento da parte autora em seu agravo é que o Banco réu tem obrigação de apresentar o contrato e que é desnecessário a apresentação de pedido administrativo. Vejo que o argumento da parte autora não deve prosperar. A petição INICIAL deve comprovar que houve uma pretensão resistida, pressuposto para configurar o interesse de agir da parte autora. Sem esse pressuposto, não há como o autor comprovar que há conflito de interesse a ser tutelado jurisdicionalmente. Por esses argumentos, vejo que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0074562-18. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Dandolini e Matta Ltda - ME

Advogado: Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Irenisia Martins da Mota

Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520), Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A)

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. Ao analisar este processo, verifico que estes autos estão em fase de cumprimento de SENTENÇA e que versa somente em relação a Irenisia Martins da Mota. Em relação ao Banco Itaú, o autor requereu a penhora on line do valor da astreinte em virtude do descumprimento da resposta do ofício de fls. 156. Às fls. 167, o executado apresentou atualização do débito da executada. No entanto, ao observar os cálculos, verifico que o credor não levou em consideração a DECISÃO de fls. 147/148, em que concedeu a adjudicação do veículo penhorado da executada no valor de R\$ 18. 534, 00. Esse valor deveria ser abatido no débito remanescente da devedora e após, atualizado. Às fls. 179, o exequente informou o CPF da executada e o CNPJ do Banco Itaú para efetivação de penhora on line via BACENJUD. O juízo efetivou a penhora do valor executado integralmente de R\$ 24. 698, 00 das contas do Banco Itaú. O banco deixou de fazer a transferência dos valores penhorados e o autor requereu a penhora na boca do caixa. É o RELATÓRIO. Decido. Verifico que está havendo confusão em relação à penhora deste processo. O valor que deveria ser penhorado das contas do Banco Itaú é de R\$ 10. 000, 00, conforme peticionou o exequente às fls. 165/166. Quanto a parte executada Irenisia, realmente deve ao exequente o valor remanescente da execução, mas não no valor indicado às fls. 167. Portanto, este processo deve ser regularizado antes de continuar as execuções pretendidas. Quanto a penhora on line realizada no Banco Itaú no valor de R\$ 24. 698, 00 (fls. 181/183), vejo que não é o valor que deveria ser penhorado. O Banco Itaú está sendo executado apenas em relação a astreinte que é de R\$ 10. 000, 00. Por isso, determino

a liberação da penhora on line dos valores superiores a R\$ 10. 000, 00. Quanto a esse valor, determino que se expeça MANDADO de penhora na boca do caixa. Quanto a executada Irenisia, determino a remessa destes autos ao contador para que atualize a dívida da ré levando-se em consideração o valor do bem adjudicado, conforme a DECISÃO de fls. 147/148. Após o retorno dos autos do contador, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0008980-95. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carjor Construtora Ltda

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

DESPACHO:

Sobre a petição de folhas 240/241, diga a parte contrária em cinco dias. Após, volvam conclusos. IntPorto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0021297-96. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Despejo

Requerente: Tarcísio Lucena da Costa

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Otavio Rodrigues da Silva

Advogado: Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin (OAB/RO 784)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0002013-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: Pedro Gomes Nogueira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito (fls. 168), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0011523-71. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Uda de Mello França, Ronilson da Conceição Pinto

Advogado: Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304)

Executado: Marildes de Lima Fernandes Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0060465-71. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: L. F. Imports Ltda

Advogado: Graziela Fortes (RO 2208)

Requerido: Ronaldo Alves da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Exeqüente desistiu da presente demanda (fls. 85). Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0003432-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Espólio de Manoel Soares Ferreira

DECISÃO:

A parte autora veio aos autos requerer o levantamento do depósito realizado às fls. 128/129. Esse depósito foi objeto do acordo que realizou com os herdeiros da parte ré e homologado em juízo na SENTENÇA de fls. 134. Ressalto que o acordo elaborado entre as partes mencionou que o pagamento realizado para os herdeiros da parte ré seria através de cheques nominais (fls. 130/133). Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 129 em favor da parte autora. Após as providências de praxe, retornem os autos ao arquivo geral. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0105226-61. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Reparação de danos

Requerente: Oscar Alves Junior

Advogado: (), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Industrial e Comercial S/A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito apresentado pela parte ré às fls. 135/138. Prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0252235-56. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Braz de Oliveira Pires

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve penhora na boca do caixa do valor determinado na condenação (fls. 254/255), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação (fls. 262). A parte ré informou às fls. 263/265 que houve penhora em duplicidade, levando-se em consideração que houve penhora on line e após, penhora na boca do caixa. Esclareço que não há penhora em duplicidade nestes autos. A ré não fez a transferência da penhora on line, ato que era de sua obrigação, para a conta da CEF, como pode se verificar no documento de fls. 247, o que ocasionou a penhora na boca do caixa. Diante do acima exposto e considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA (fls. 238/139), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 255 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0161148-19. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Polisoldas Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Executado: Alexandre Delmassa Epp

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Exeqüente desistiu da presente demanda (fls. 51). Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0300994-85. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Roberto da Silva Pinto

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Bancred S A Credito Financiamento e Investimentos

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 248/249), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 251), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 252 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0002247-79. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Jeane Brandao da Silva

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Claudia Regina Angelo

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 41/42). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0110730-77. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claodenis Pereira Maciel

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Marcelo

Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Fernandes e Cunha Ltda Centro de Formação de Condutores Mamoré

DECISÃO:

Houve penhora on line de parte dos valores determinados na condenação (fls. 97/99), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 102 em favor do credor. Após, intime-se o Credor para apresentar o cálculo do valor remanescente e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj. ro. gov. br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0004250-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Arilane Veras Brandão

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017130-65. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celestino Lessa de Lima

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Requerido: Banco Safra Sa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001942-32. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iane de Araújo Chalender

Requerido: Carlos Eduardo Esteves Lara, Sonia Maria dos Santos Lara

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002371-96. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marisa Lage Donato

Requerido: Fiat Administradora de Consorcios Ltda

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0320049-22. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Nogueira dos Santos

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Lojas Marisa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0272184-03. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Requerido: Allann James França Benjamin

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Renata Fabris Pinto (RO 3126), Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0046340-06. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Nonato Ferreira de Oliveira

Advogado: Elio Francisco de Carvalho ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o cálculo judicial.

Proc.: [0157172-38. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230) Adriana Oliveira RO 3. 161

Requerido: Ancelmo Rabelo Maia

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl. 233/236.

Proc.: 0077430-27. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natal Diesel Ltda

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355), Reginaldo Aduino Marques Junior (OAB/RO 330)

Requerido: Pemaza S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Adesivo apresentado.

Proc.: 0004555-88. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco da Silva

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido: Valdir João Debona

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO "Recebido por terceiro), no prazo de 05 dias.

Proc.: 0012230-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Ivonete Lucena de Lima

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Requerido: Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0003460-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Azeide Santos de Sousa

Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Requerido: Bradesco Auto Re/ Cia. de Seguros

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO (desconhecido). no prazo de 05 dias.

Proc.: 0005590-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Suarez Sanchez

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa B. M. C. S. A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005815-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suelen de Oliveira da Silva

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Serviço de Proteção ao Crédito-SPC

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0021270-45. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Luis Antonio da Camara Canto Fróes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0006268-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emsel - Empresa de Serviços de Limpeza Ltda EPP

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Requerido: AGROBOI IMP. EXE. LTDA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010644-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evelandio Azevedo Araujo

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011010-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. A. - Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Vencir Gastão da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0004442-37. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lucimar Campelo de Albuquerque

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012183-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisangela Mercês de Araújo

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010561-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Priscila de Freitas Lopes

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido: Oi Brasil Telecom S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005962-32. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Conrado de Souza Alves, Natanael Alves de Souza

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Requerido: City Lar

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008978-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893)

Requerido: Joao Marcos Pantoja Coutinho

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0004618-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariza Meneguelli dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004262-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Cordeiro Barbosa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior RO 3. 765

Requerido: Banco BMG S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005568-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moises Nonato de Souza

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009529-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wolmar de Melos Pescador

Advogado: Celso Ceccatto (OAB-RO 111), Eduardo Ceccatto (329 E)

Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda, Mega Veículos Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013750-34. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanilde Marcelino de Castro

Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0019341-74. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clenia Rodrigues de Oliveira

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Moveis Romera Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)

SENTENÇA:

VISTOS. Clênia Rodrigues de Oliveira ingressou com ação de indenização por danos materiais cumulada com danos morais, uma vez que, no dia 25 de setembro de 2010 a mesma se dirigiu ao estabelecimento da requerida Móveis Romera Ltda, com a intenção de comprar presentes para sua filha e sobrinha para o dia das crianças, e após realizar o pagamento agendou a entrega para o dia 29 de setembro de 2010, o que não foi cumprido pela loja. A autora procurou a loja para agendar novamente a entrega por diversas vezes, e em nenhuma delas a loja cumpriu com o prometido; cansada de ir a loja fazer novos agendamentos para entrega, requisitou a devolução do dinheiro, situação em que o que foi informada que não seria possível em virtude da compra ter sido feita no cartão de débito, convencendo a mesma a tentar mais um agendamento que, por sua vez, não foi cumprido. Em razão de tudo isso, a autora procurou no dia 05 de outubro o PROCON para tentar resolver seu problema, onde lhe foi entregue documento (fls. 16) com a solicitação da devolução do valor pago atualizado, para que a mesma se dirigisse até a loja, ocasião em que o gerente não quis receber o documento e alega a autora ter sido tratada de forma ríspida. Pede a procedência da ação com a condenação da requerida nos danos morais e materiais, estes correspondentes ao valor pago. A requerida apresentou contestação nas fls. 28/50, alegando que os fatos aduzidos na INICIAL são inverídicos, pois afirma que desde a venda, a autora tinha conhecimento de que por se tratar de produto promocional, haveria demora na entrega, sendo informada que se tratava de venda ?futura?, e que não opôs qualquer manifestação em contrário em razão da mencionada natureza promocional em seu benefício. E ainda, alega ter o produto chegado antes do prazo anteriormente previsto no dia 08 de outubro de 2010, mas que ao tentar fazer a entrega a Autora teria se negado a receber o produto, bem como mais tarde se negou a receber a restituição do mesmo. O feito foi saneado as fls. 65. Na audiência de instrução foi colhido unicamente o depoimento pessoal da autora, vez que as testemunhas da requerida não compareceram, seguindo-se razões finais remissivas. É o relato. Decido. Tratando-se de relação de consumo, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é obrigação do fornecedor entregar o produto no prazo acordado com o consumidor. Afinal, a adesão ao negócio de venda ofertado e sua utilidade estava condicionada à disponibilidade dos produtos anteriormente à viagem que a autora faria ao interior do Estado, onde pretendia presentear a filha e a sobrinha com os produtos pelos quais pagou, no dia das crianças. Segundo a autora por diversas vezes esteve na loja requerida para negociar uma nova data de entrega por não ter sido a previamente acordada cumprida, quando foi informada de que não havia o produto em estoque, manifestou sua vontade de desistir da compra e receber a restituição do

valor pago pelo produto, como prevê o artigo 35 do CDC. Ocorre que apesar das reiteradas tentativas de solucionar o problema, até mesmo através do PROCON, naquele órgão a audiência foi designada para o final de outubro de 2010, quando não era possível a autora fazer qualquer transação, vez que após a data comemorativa em que pretendia agradar as crianças da família. Por isso a alegação da parte requerida de que tentou restituir o valor atualizado mediante reclamação promovida pela autora junto ao PRONCON no dia 27 de outubro de 2010 em audiência, mostra-se totalmente inócuo, até porque naquela data a presente ação já fora ajuizada. A uma primeira análise, o problema enfrentado pela autora poderia parecer banal de de pouca importância, tratando-se de mero inadimplemento contratual, passível de ressarcimento material, o que se mostra incontroverso diante da manifesta intenção da requerida de devolver os valores recebidos atualizados. Ocorre que da oitiva da parte autora, e sua sincera emoção ao relatar os obstáculos que enfrentou para conseguir presentear sua filha no dia das crianças, as reiteradas visitas que fez a empresa, o descaso com o que foi tratada, o fato de presenciar a frustração de filha de 05 anos acusá-la de estar mentindo, pois o presente anunciado nunca chegava, convenceu-me que, apesar do reduzido valor material, o inadimplemento contratual e tratamento dispensado à autora, suplantou o mero aborrecimento, merecendo por isso reparação moral em valor proporcional a tais circunstâncias. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar Móveis Romera Ltda a indenizar a autora Clênia Rodrigues de Oliveira nos valores de: a) R\$ 238, 00(duzentos e trinta e oito reais) em razão dos danos materiais, com atualização desde o ajuizamento e juros desde a citação; b) R\$ 3. 000, 00 (três mil reais) em razão dos danos morais, com atualização e juros desde o arbitramento. A requerida responderá ainda pelas custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação. P. R. I. Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012821-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Eplan - Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Requerido: Pregoeiro das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de MANDADO de segurança movido por Eplan - Engenharia, Planejamento Eletricidade Ltda contra ato do pregoeiro das Centrais Elétricas de Rondônia que acolheu apenas parcialmente o recurso interposto contra o edital do Pregão Eletrônico de nº 019/2011. Alegou em síntese a existência de vícios insanáveis ao outorgar poderes discricionários personalíssimos à Administração Pública o que acarretará prejuízos irreparáveis, uma vez que em tais termos a eventual contratada não conseguirá honrar o contrato, e por isso inexequível. Assinalou que o certame em curso sucede a inadimplemento contratual da empresa contratada em procedimento licitatório anterior em iguais termos e condições, o que reforça as presentes alegações. Requereu liminar para suspender o pregão nº 019/2011, e que seja julgado procedente o pedido para declarar a nulidade do edital. Juntou documentos.

Às fls. 129/132 foi deferida a liminar para suspender o pregão 019/2011 e atos dele decorrentes, no estado em que se encontra. Intimada, as Centrais Elétricas de Rondônia se manifestou às fls. 137/140, informando que o processo licitatório foi concluído e assinados os contratos com a licitante vencedora. Disse que o contrato é original para a Ceron, e que outras empresas do Grupo Eletrobrás e que tem a mesma diretoria estão com contratos vigentes e de forma satisfatória, gerando eficiência, economicidade e facilitando a gestão. Requereu a improcedência do pedido. A autoridade coatora, intimada, apresentou suas informações às fls. 161/176, noticiando que os contratos DO/117/2011, DO/118/2011 e DO/119/2011, oriundos do Pregão Eletrônico PE/019/2011, firmados com as empresas Tencel Engenharia Ltda e Centralnorte Serviços e Comércio Ltda encontram-se vigentes e sendo executados os objetos das contratações. Requereu o julgamento improcedente do mandamus. Juntou documentos. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de MANDADO de segurança em que a Impetrante pretende a anulação do edital 019/2011, sob a alegação que os termos do contrato são inexequíveis. O impetrado, por sua vez, informou que o processo licitatório já foi encerrado e assinado o contrato com o licitante vencedor, o que restou corroborado através dos documentos de fls. 178/426. A jurisprudência do TJ/DF é pacífica no sentido de que, havendo a adjudicação do objeto da licitação com a assinatura do contrato, deve ser reconhecida a perda do objeto: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. INÍCIO DAS OBRAS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. Ocorrendo a adjudicação do objeto da licitação com a assinatura do respectivo contrato e o início das obras, deve ser reconhecida a perda do interesse processual do impetrante que pretende anular o procedimento licitatório, extinguindo-se, por consequência, o MANDADO de segurança, sem resolução do MÉRITO. (20090020088558MSG, Relator NATANAEL CAETANO, Conselho Especial, julgado em 27/10/2009, DJ 01/03/2010 p. 31)MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À VENCEDORA. PERDA DO OBJETO. No MANDADO de segurança, há perda superveniente do interesse de agir se o procedimento licitatório, que se pretende, com a impetração, anular o edital, teve homologado o resultado e adjudicado o objeto a vencedora que celebrou o contrato e encontra-se prestando os serviços. Apelação provida. (20080111361910APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 30/09/2009, DJ 07/10/2009 p. 202)Diante disso, considerando que o processo licitatório que o impetrante pretendia a anulação já se encerrou e inclusive foram formalizados os contratos com as empresas vencedoras, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, porque indevidos em MANDADO de segurança, consoante Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se com as baixas devidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000692-61. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Oliveira

Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido: Ezequiel Neiva Carvalho da Silva

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Maria das Dores Oliveira propôs ação de reparação de danos em face de Ezequiel Neiva Carvalho da Silva, alegando, em síntese, que no dia 28/11/2007, por volta das 09: 45h, no estacionamento do Cemetrôn, o requerido, conduzindo o veículo Toyota Hillux, placa NDD 7372, ao fazer uma manobra, abalroou a autora, que estava conduzindo uma bicicleta, lhe causando sérias lesões corporais. Disse que no momento da queda, ficou semi consciente, sofrendo de hemorragia vaginal, sendo atendida pelas enfermeiras do hospital. Informou que depois de muita insistência, o requerido a levou ao Hospital João Paulo II, onde fez exames e foi medicada. Informou que após o atendimento uma pessoa lhe levou para casa e pagou os medicamentos prescritos e que no dia seguinte, na Delegacia de Trânsito, o réu lhe deu o valor de R\$ 50, 00, não tendo recebido mais qualquer assistência após o sinistro. Asseverou que o requerido, por imprudência, infringiu as mais elementares normas de trânsito, sendo o culpado exclusivo pelo evento danoso. Alegou que desde o acidente nunca mais gozou de saúde normal, sempre sofrendo fortes dores nos rins, na coluna, infecção urinária, o que lhe impede de exercer suas atividades habituais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e que seja julgado procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia de no mínimo dois salários mínimos, pois era costureira, bem como dano moral e valor ser arbitrado judicialmente. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 19/30, alegando em síntese que o acidente ocorreu em novembro de 2007 e a autora somente interpôs a presente ação após dois anos, para deduzir, de forma genérica e isolada que nunca mais gozou de saúde normal. Disse que encontrava-se no estacionamento do Hospital Cemetrôn e, com toda a cautela, manobrava o veículo que conduzia. Alegou que a autora, sem qualquer cuidado e ATENÇÃO estava caminhando no espaço destinado ao estacionamento de veículos, sofrendo apenas equimoses, conforme laudo pericial, não sendo verdadeira a alegação de que empregava velocidade excessiva para o local, devendo, portanto ser indeferido o pedido de pensão alimentícia e de dano moral. Juntou documentos. Houve réplica às fls. 32/37. O feito foi saneado às fls. 41, sendo determinada a oitiva da autora e de testemunhas, bem como a realização de prova pericial. Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 48), foi prejudicada a produção de prova oral em razão da ausência das testemunhas, bem como da patrona da autora. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 50/51. As partes se manifestam sobre o laudo pericial às fls 52/55. Em síntese. É o RELATÓRIO. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral e material decorrente de acidente de trânsito. Compete ao autor a comprovação do fato

constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 333). A autora alegou que o acidente que a vitimou ocorreu por culpa exclusiva do requerido, que não observou as normas de trânsito, e que desde o ocorrido nunca mais gozou de saúde normal, sempre sofrendo fortes dores nos rins, na coluna, infecção urinária, o que lhe impede de exercer suas atividades habituais de costureira. Compulsando os autos, verifico no Laudo Pericial de fls. 15/16, realizado na autora no dia 03/12/2007, ou seja, cinco dias após o acidente, que a autora sofria de equimose arroxeadas na região pubiana e vulvar à esquerda e que se referida de dor no hipocôndrio esquerdo e região cervical. Contudo, no referido laudo foi solicitado exame complementar após 30 dias a partir da data da perícia, que a requerente não se desincumbiu de comprovar que realizou, pois inexistia prova nos autos nesse sentido. Ademais, como bem asseverou o requerido, da data do acidente (28/11/2007) até a propositura da ação (30/12/2009), transcorreram 02 anos e um mês, e em que pese no Laudo de fls. 50/51, realizado na requerente no dia 20/11/2010, quase três anos após o acidente, constar que “no presente caso, a pericianda à época do evento no trânsito, apresentava idade superior a 50 anos, portanto, já vinha apresentando desgaste natural, degradação de disco intervertebrais. O trauma o choque de veículo sobre sua estrutura corporal à época do acidente no trânsito agravou até despertar uma lesão latente. Portanto, a enfermidade chamada de ombro doloroso e quadro lombar doloroso, foram causados pelo acidente no trânsito”, tendo em vista que a autora não realizou o exame complementar após 30 dias, conforme solicitado no laudo de fls. 15/16, não há como se coadunar o nexo de causalidade das dores sofridas quando da interposição da ação com o acidente automobilístico em que foi vítima. Por tudo isso, deve ser indeferido o pedido de indenização por danos materiais através de pensão mensal. No tocante aos danos morais, da narrativa dos fatos e dos documentos acostados aos autos, não há prova contundente que a culpa do acidente se deu por culpa do requerido, pois sequer foi realizada perícia técnica no local e na audiência de instrução e julgamento as partes não trouxeram suas testemunhas para informarem a dinâmica do evento. Outrossim, dentro de um estacionamento se recomenda cautela de todos os condutores, tanto daquele que manobra o automóvel de ré para retirá-lo do estacionamento, quanto daquele que trafega pelo estacionamento ao visualizar a manobra dos outros veículos, conforme jurisprudência do TJ/RO: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM A PARTE TRASEIRA DE VEÍCULO QUE DÁ RÉ EM ESTACIONAMENTO. MANOBRA EXECUTADA SEM O CUIDADO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO CONDUTOR que manobra de ré. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO CONDUTOR QUE TRAFEGA PELO ESTACIONAMENTO. CULPA CONCORRENTE. 1. Recurso tempestivo e com preparo. Conhecimento. 2. A SENTENÇA reconheceu a culpa concorrente entre os condutores e condenou o réu no pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, consubstanciado na metade do valor do prejuízo sofrido pela autora. 3. A autora/apelante afirma que dirigia seu automóvel pelo interior de uma quadra comercial e que colidiu com o veículo do réu quando este efetuava manobra de ré, saindo de vaga do estacionamento, sendo o réu culpado pelo acidente. 4. Em se tratando de abalroamento de veículo em estacionamento, comporta-se culposamente o motorista que, sem tomar as

cautelas de estilo, ao dar marcha ré para retirar seu veículo da vaga de estacionamento, mostra-se desatento no tráfego local, vindo a colidir com veículo que trafegava no local. 5. No entanto, nas circunstâncias do fato era de se esperar que a autora adotasse as cautelas na manobra que empreendia naquele local, avistando a movimentação de outros veículos. 6. No caso em exame, trata-se de via interna de quadra comercial, que dá acesso ao estacionamento do comércio local. Tal circunstância recomenda cautela de todos os condutores, tanto daquele que manobra o automóvel de ré para retirá-lo do estacionamento, quanto daquele que trafega pelo estacionamento ao visualizar a manobra dos outros veículos. 7. Os elementos de convicção são suficientes para afirmar a culpa concorrente dos condutores envolvidos. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. SENTENÇA mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9. 099/95. 10. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9. 099/95), condeno a apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (20080410070455ACJ, Relator ASIEL HENRIQUE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 01/12/2009, DJ 02/03/2010 p. 176) Conforme se pode observar da Certidão de Ocorrência de fls. 14, a autora estava conduzindo uma bicicleta, portanto, deveria ter usado de cautela ao visualizar o veículo do requerido que estava manobrando, ainda mais porque se tratava de automóvel de porte alto. Igualmente, caberia ao requerido observar mais atentamente sobre a presença de transeunte no local. Os elementos de convicção são suficientes para afirmar a culpa concorrente das partes no evento danoso. Contudo, no presente caso, não é possível aferir o percentual da culpabilidade das partes no evento danoso, portanto, deve ser indeferido ainda o pedido de indenização por danos morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R\$ 400, 00, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei 1060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009430-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Vanderli Fernandes de Aguiar dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Considerando a petição de fls. 21, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante a substituição por cópia. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021680-06. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Jose Francisco Araujo Saraiva

Advogado: Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304), Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

Consignado: Yamaha Administradora de Consorcios S/c Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência especial para o dia 18/10/2011 às 09: 00hrs, devendo a parte autora trazer o comprovante de pagamento da parcela de nº 50 e a requerida a planilha de cálculo do débito atualizado. Ficam as partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC). Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016541-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Pinto do Nascimento

Advogado: Leticia Borges Onde (OAB/SP 289000)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos documentos pessoais do autor, nos termos do artigo 283 do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001280-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Socorro Maria dos Santos Silva

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por SOCORRO MARIA DOS SANTOS SILVA em face do BANCO BMG S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo assinado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como os documentos que comprovem as autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 13/19, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, afirma que não houve negativa em fornecer qualquer documento a autora, justificando, ainda, a necessidade de dilação de prazo para a exibição. Requer o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos e que seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta procuração e atos constitutivos. Houve réplica às fls. 26/28. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é

o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005610-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Fernando Astengo Silva de Freitas

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por FERNANDO ASTENGO SILVA FREITAS em face da BRASIL TELECOM S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de planilha contábil que comprove os débitos, extrato, notificações, bem como os documentos que comprovem a contratação, com o intuito de demonstrar qual o débito da autora. Junta documentos. Regularmente citada, a requerida não apresentou contestação, limitando-se a requerer a inépcia da INICIAL por falta de interesse de agir e juntando telas de computador. A parte autora se manifestou às fls. 59/60, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque,

para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008)PROCESSOCIVIL.EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941)Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003035-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Daniel da Silva Gomes

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por DANIEL DA SILVA GOMES em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos incidentes em cada parcela. Requereu ainda a assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Às fls. 11 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 12/21, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, ressalta a ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora, indispensáveis à propositura da presente medida. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta procuração e atos constitutivos. Houve réplica às fls. 49/51. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINARRejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos

não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17. 04. 2000 - p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco -Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição -SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Nesse sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. "" (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel.

Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003185-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Schahin S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do BANCO SCHAHIN S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição das cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrado entre as partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos incidentes em cada parcela. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 12/14, informando que os documentos contratuais de seus clientes encontram-se no arquivo de dados e cadastros em um sistema operacional e que, tão logo seja localizado será apresentado em Juízo, assim como já o foi para o autor no momento da contratação, requerendo a dilação de prazo para a exibição. Junta procuração e atos

constitutivos. Houve réplica às fls. 29/31. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 34/45, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, o autor não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004254-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Fábio Oliveira Magalhães

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por FÁBIO OLIVEIRA MAGALHÃES em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos incidentes em cada parcela. Requereu ainda a assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Às fls. 09 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 10/13, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando que todos os documentos já foram fornecidos ao autor no momento da celebração do contrato e que não se opõe a apresentar novamente tais documentos, justificando a necessidade de dilação de prazo para a exibição. Requer o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos e que seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta procuração e atos constitutivos. Houve réplica às fls. 21/24. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. "" (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA

DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000653-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Arlindo Laurentino de Almeida

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Requerido: Sabemi Seguradora S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ARLINDO LAURENTINO DE ALMEIDA em face da SABEMI SEGURADORA E EMPRÉSTIMO, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo de nº 555250644, assinado pelo requerente. Requereu ainda a assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Às fls. 50 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 52/58, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, ressalta a ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora, indispensáveis à propositura da presente medida. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 82/83. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora para a propositura da presente

medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/ CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17. 04. 2000 - p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato requerido pelo autor (contrato de empréstimo nº 555250644), embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do

CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. ” (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000778-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Juarez Souza de Almeida

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por JUAREZ SOUZA DE ALMEIDA em face do BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de financiamento de nº 0001. 42. 6. 039420-0, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos incidentes em cada parcela. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 13/25, suscitando preliminar

de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, salienta a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis à propositura da presente medida. Afirma que não houve negativa em fornecer qualquer documento a parte autora, justificando, ainda, a necessidade de dilação de prazo para a exibição. Requer que seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta procuração e atos constitutivos. Houve réplica às fls. 49/52. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17. 04. 2000 - p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo,

a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. ” (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007196-49. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Fabiano Santos dos Santos

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Banco GMAC S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658),

Cynthia Durante (OAB/RO 4. 678), Daniel Penha de Oliveira

(OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por LUIZ FABIANO SANTOS DOS SANTOS em face do BANCO GMAC S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de leasing de nº 4ACU152184497, assinado pelas partes. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 15/17, salientando a desnecessidade do manejo da ação de exibição para obtenção da tutela pretendida tendo em vista que todos os documentos já foram fornecidos ao autor no momento da celebração do contrato. Junta documentos. Houve réplica às fls. 39/40. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 18/23, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, o autor não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade

em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permançam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008121-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda Nonata de Freitas Barros

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por RAIMUNDA NONATA DE FREITAS BARROS em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo assinado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como os documentos que comprovem as autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 14/22, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, salienta a ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora, indispensáveis à propositura da presente medida. Afirma ainda que não houve negativa em fornecer qualquer documento a autora, justificando, ainda, a necessidade de dilação de prazo para a exibição. Requer que seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta procuração e atos constitutivos. Houve réplica às fls. 49/51. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/ CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas

a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17. 04. 2000 - p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco -Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição -SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010)No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004)Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não

caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008)PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004435-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Valdir de Almeida

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por VALDIR DE ALMEIDA em face da CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de financiamento assinado pelas partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos incidentes em cada parcela. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 08/25, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, informa que o autor estabeleceu com a ré o contrato de empréstimo de nº 050. 300. 011. 294, encontrando-se com as duas parcelas integralmente quitadas, a terceira parcialmente liquidada e as demais encontram-se vencidas e não pagas a mais de 180 dias, motivo pelo qual

alguns descontos foram realizados em sua conta corrente. Assevera ainda que todos os documentos já foram fornecidos ao autor no momento da celebração do contrato. Alega ainda a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis à propositura da presente medida. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 31/33. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17. 04. 2000 - p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de

propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 27/31, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, o autor não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005908-66. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Marilene Carvalho dos Santos Castro

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Banco Bradesco S A Ag. Santa Luzia M G

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARILENE CARVALHO DOS

SANTOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de financiamento de nº 0001.36.4.9675320, bem como de qualquer outro contrato de financiamento realizado junto à requerida em nome da autora e o extrato atualizado do saldo devedor de cada contrato. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 22/25, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, salienta a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis à propositura da presente medida. Afirma que não houve negativa em fornecer qualquer documento a autora, justificando, ainda, a necessidade de dilação de prazo para a exibição. Requer que seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta documentos. Houve réplica às fls. 33/36. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/ CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17. 04. 2000 - p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP -

Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. "" (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008) PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco)

dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Promova a escrivania a retificação do polo passivo da lide para que passe a constar o Banco Bradesco Financiamentos S/A. P. R. I. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005495-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Cristiane Ferreira de Oliveira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (), Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA em face do BANCO ITAU S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de planilha contábil que comprove os débitos, extrato, notificações, bem como os documentos que comprovem a contratação, com o intuito de demonstrar qual o débito da autora. Requereu ainda a antecipação da tutela para excluir seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Junta documentos. Às fls. 14 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 18/22, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, salienta a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis à propositura da presente medida. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta procuração e atos constitutivos. Houve réplica às fls. 34/36. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17. 04. 2000 - p. 00067). INTERESSE

PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada.' (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. " (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335 - grifei) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto,

é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008)PROCESSOCIVIL.EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941)Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022258-66. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Sidranildo José da Silva Vila Nova

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por SIDRANILDO JOSÉ DA SILVA VILA NOVA em face do BANCO DAYCOVAL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos incidentes em cada parcela. Requereu ainda a assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Às fls. 11 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 13/16, informando que o autor formalizou com a requerida contrato de cédula de crédito bancário sob o nº 20-1125693/07, ressaltando ainda que todos os documentos já foram fornecidos ao autor no momento da celebração do contrato. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 39/40. Às fls. 42 foi oportunizada a especificação de provas, pelo que o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a requerida manteve-se inerte. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e

possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A requerida apresentou os documentos de fls. 17/27 e 36/37, satisfazendo a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, o autor não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62. 2008. 8. 22. 0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Inaplicável à espécie o princípio da causalidade, tem-se por incabível fixação de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000635-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Darcilia Neves Colares

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por DARCILIA NEVES COLARES

em face do BANCO BMG S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo assinado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como os documentos que comprovem as autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 14/29, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, informa que a autora estabeleceu com a ré os contratos de empréstimos de nº 191042844, 192456982 e 194760665. Afirma que não houve negativa em fornecer qualquer documento a autora, justificando, ainda, a necessidade de dilação de prazo para a exibição. Requer o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos e que seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta procuração, atos constitutivos e comprovantes de operação. Houve réplica às fls. 31/33. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553. 290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004) Contudo, em casos como os dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (. . .) 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exhibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto,

é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ 1ª Turma, REsp n. 889422-RS, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJ de 16/10/2008)PROCESSOCIVIL.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, Resp n. 37. 034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997, pub. no DJ de 10/03/1997, pág. 5941) Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009449-10.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Edjane Analia de Andrade

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Considerando a petição de fls. 19, onde a parte exequente requer a extinção e o arquivamento da presente execução, homologo por SENTENÇA o pedido de desistência, e em consequência declaro extinta a presente com fulcro nos artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante a substituição por cópia as expensas da parte exequente. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0221253-93.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Gildo Soares Lins Júnior

Advogado: Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935), José João Soares Barbosa (OAB/RO 531), Manoel Hipólito Mantovani (OAB/RO 3521), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Financeira Itaú Cdb S/a

Advogado: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)

DESPACHO:

VISTOS, Nos termos do REsp 940. 274/MS, o qual modificou o paradigma da jurisprudência consolidada do STJ, referendada por recente DECISÃO do TJ-RO (0003313-97. 2011. 8. 22. 0000, j. 20/04/2011), fica a executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005311-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Rildo Faustino de Miranda

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Requerido: Egilberto da Silva Brito

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação Monitória proposta por Rildo Faustino de Miranda em face de Egilberto da Silva Brito. Considerando a petição de fls. 26/27, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005754-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda - EPP

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Maike Ferreira da Cruz

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Considerando a petição de fls. 19, onde a parte exequente requer a extinção e o arquivamento da presente execução, homologo por SENTENÇA o pedido de desistência, e em consequência declaro extinta a presente com fulcro nos artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante a substituição por cópia as expensas da parte exequente. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009359-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Edirlei Nascimento dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Considerando a petição de fls. 20, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante a substituição por cópia as expensas da parte autora. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009397-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Maria Raimunda Borges dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Considerando a petição de fls. 21, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante a substituição por cópia as expensas da parte autora. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009399-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Maria Izabel Gonçalves Rodrigues

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Considerando a petição de fls. 20, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante a substituição por cópia as expensas da parte autora. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009578-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa B M C S A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Cidinei de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Finasa S/A em face de Cidinei de Lima. Considerando que às fls. 36 a instituição autora informa que a requerida atualizou o débito e requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017355-85. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (RO 1. 776)

Executado: Gilcimar Pacheco Marcelino

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 40v) para promover o andamento do feito em 48hrs sob pena de extinção, a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de fls. 44, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram

a INICIAL, mediante a substituição por cópias às expensas da parte exequente. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002339-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mayk Deyg Ferreira Nogueira

Advogado: Elias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845),

Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541),

Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 121/122; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 121/122. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0166511-75. 1995. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Espólio de Graziela Queiroz de Oliveira

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido: Maria Eugênia de Oliveira

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias. PVh.

Proc.: 0157938-48. 1995. 8. 22. 0001

Ação: Anulatória

Requerente: Espólio de Graziela Queiroz de Oliveira

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido: Maria Eugênia de Oliveira

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias. PVh.

Proc.: 0150863-64. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helen da Silva Pereira

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Capri Bijouterias

Advogado: Samuel Milet (OAB/RO 2117)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias. PVh.

Proc.: 0115060-88. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: L F Imports Ltda

Advogado: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)

Requerido: Thiago Mafia Miranda

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias. PVh.

Proc.: 0019588-31. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Fabiane Bueno da Costa Funfas Leão, Osmar Fernando Leão

Advogado: Marcelo Xavier da Silva (OAB/RO 1958)

Requerido: Unimed Rondônia

Adv>: Franciany de Paula OAB/RO 349/B.

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias. PVh.

Proc.: 0154841-88. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Fabiane Bueno da Costa Funfas Leão, Osmar Fernando Leão

Advogado: Marcelo Xavier da Silva (OAB/RO 1958), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico, Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital SÍrio LibanÊs

Advogado: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias. PVh.

Proc.: 0152665-10. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Espolio de Divino de Souza Gomes

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Executado: Companhia de Seguros Aliança da Bahia

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB-RO 287), (), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Fabiano Salineiro (OAB/SP 136831)

Custas Judiciais - Autor:

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria. PVh.

Proc.: 0122063-31. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Conceição Aparecida Bessa

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Executado: F & F Comércio de Celulares Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704),

CUSTAS FINAIS:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 209, 00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011418-02. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Francisco Itamar Santos de Souza

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Requerido: Walter Bernardo de Araújo Silva

Advogado: Amauri Luiz de Souza (RO 1301)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias. PVh.

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0018073-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Mara Lucia Matias Carvalho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos que a instituição financeira promova a exibição do contrato de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo da operação financeira, para aferição da regularidade de incidência/cobrança de encargos. Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido, bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 06/09. Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela jurisdicional visando compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na INICIAL. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o

distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a INICIAL, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed. , Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (. . .) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interessa processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. " No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na INICIAL antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da ação de exibição de documentos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6. 404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6. 404/76. " (EDcl no REsp 1. 066. 582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02. 02. 2009)2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08. 06. 2010, Dje 22. 06. 2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (. . .) 3. Agravo Regimental

não provido.” (STJ; AgRg no REsp 1089433/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11. 672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desafogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (-) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantar qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos”. 4. Precedentes: TRF - 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC 199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF - 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF - 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, julgado em.

03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afigura-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF - 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010)AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a com provação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto, não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição INICIAL com a solicitação feita à instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.” (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001(1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSC- Apelação cível n. 2008. 048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04. 2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Em que pese a apresentação do documento de fl. 14 (e-mail enviado à instituição financeira), este nem de longe comprova a prévia solicitação administrativa dos documentos. Primeiro por que não há resposta, seja negativa ou positiva, a

respeito do atendimento do pedido. Segundo por que não há prova de que o causídico que solicitou a documentação tenha apresentado à requerida procuração outorgada pela autora lhe dando poderes para, em nome desta, requerer a documentação. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de dez dias para tanto, sob pena de indeferimento da INICIAL. INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, pois a parte autora é funcionária pública em atividade, percebendo remuneração mensal e, portanto, não se ajustando a condição de pobre na forma da Lei n. 1.060/50. No mesmo prazo acima indicado deverá comprovar o recolhimento das custas. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0018871-09.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Carla Rubia Duarte

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Santander S. A.

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição objetivando que a instituição financeira promova "a exibição dos documentos - através de entrega do contrato assinado pelas partes, que comprova a relação comercial existente, bem como documentos que comprovem a efetiva contratação do serviço pela parte autora, proposta de contratação enviada pelo requerido, autorizações para desconto de valores em folha, bem como outros documentos atinentes à presente relação". Enfatizou seu direito de acesso a tais documentos e requereu, ao final, a procedência do pedido, bem com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 08/13. Historiam os autos que a parte autora buscou a tutela jurisdicional visando compelir a instituição financeira a apresentar a documentação referida na INICIAL. É sabido que o processo cautelar repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Com efeito, perscrutando com acuidade os documentos que acompanharam a INICIAL, percebe-se que a parte autora não comprovou ter formulado eficazmente prévia solicitação administrativa ao requerido para que apresentasse o documento pretendido. É por óbvio evidente que o e-mail de fl. 12, desacompanhado de qualquer procuração (nele não há menção a anexo algum), não se mostra meio adequado a provocar a parte requerida a exibir os documentos, pois tratam-se de informações sigilosas, cuja preservação é dever da instituição, encontrando-se desautorizada a prestar informações diante da forma eleita pelo causídico para consegui-las. Neste aspecto, verifica-se que o suplicante buscou a tutela jurisdicional sem que houvesse direito seu ameaçado por conduta comissiva ou omissiva do banco réu. Em outras palavras, por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, sequer se poderia prever se o requerido iria, ou não, atender à solicitação de fornecimento dos documentos pretendidos. A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de

Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (. . .) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a resistência do suplicado em apresentar o documento pretendido na INICIAL antes do ajuizamento da ação. Nesse passo, acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, sou de aviso de que, não tendo a parte requerido na via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da ação de exibição de documentos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76." (EDcl no REsp 1.066.582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02.02.2009)2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 922669 / RS, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 22.06.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. (. . .) 3. Agravo Regimental não provido." (STJ; AgRg no REsp 1089433/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009). E, aqui, calha salientar, que a Colenda Corte identificou a vexata quaestio como idêntica a centenas de casos levados a apreciação e aplicou de forma inédita e em tempo recorde a recente Lei de Recursos Repetitivos (Lei Federal nº. 11.672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008), objetivando o desafogamento do Poder Judiciário, bem como garantindo a duração razoável do processo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificando a matéria que, embora não possua força vinculante, com a uniformização da jurisprudência, os tribunais estaduais e

regionais federais devem passar a seguinte a orientação, estabilizando a ordem jurídica em todos os níveis, desestimulando, assim, os litígios sobre matérias já resolvidas. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. (. . .) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11. 672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07. 08. 2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11. 672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 982133/RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior). Na mesma linha de raciocínio, vem decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais, no sentido de suplantar qualquer divergência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a apresentação das declarações de imposto de renda de ex-servidor público, a fim suprir necessidade probatória em futuro processo judicial. 2. Acolhida a preliminar articulada pela ré de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a inexistência de prova ou mera alegação, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção. 3. Não se vislumbra o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que a requerente poderia obter os documentos almejados pela via incidental, tanto assim, que a parte ré não contestou a ação, ao contrário prontamente apresentou os documentos requeridos?. 4. Precedentes: TRF - 2ª. Região: AC 200851010079436, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU - de 28/09/2009; AC 199902010617295, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJU de 29/04/2009; TRF - 1ª. Reg. AC 200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010. 5. Remessa e recurso da União providos para julgar extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF - 2ª. Reg. AC 2001. 51. 10. 000465-0, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, julgado em. 03. 2011 publicado DJF2R - Data: : 24/03/2011- Página: : 231). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Afigura-se incabível a ação de exibição de documentos, em razão da ausência da comprovação do prévio requerimento administrativo neste sentido ou de qualquer recusa da Administração, restando configurada, na espécie, a falta de interesse processual do autor, devido à ausência de resistência da parte demandada, a configurar a hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida. SENTENÇA confirmada. (TRF - 1ª. Reg. AC

200834000274177, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, DJ de 22/10/2010). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos como o presente não resulta na automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a com provação da hipossuficiência ou da plausibilidade do direito sustentado pelo autor, o que não se deu no caso em exame. 2. No caso concreto, não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa do agente financeiro em fornecer os respectivos documentos. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. (TRF - 4ª Região - AC nº 0001585-42. 2009. 404. 7011, julgado em 12/05/2010, D. E. 1º/06/2010). Da mesma forma, não é outro o entendimento dos Sodalícios Estaduais, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. Para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o correntista instrua a petição INICIAL com a solicitação feita à instituição financeira, na via administrativa. A inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, por falta de interesse processual, sendo imperativa a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. " (TJMG; 1. 0525. 08. 135764-8/001(1); Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS; Data do Julgamento: 02/07/2009; Data da Publicação: 21/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ NO PRIMEIRO ACÓRDÃO EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PREJUDICADO. " (TJSC- Apelação cível n. 2008. 048645-5, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Antônio, j. em. 16. 04. 2009). Ademais, é fundamental ressaltar que a inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de interesse processual. Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0021739-91. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: José Ferreira, Dejanira de Souza, Amarildo da Silva Duarte

DESPACHO:

VISTOS, A questão posta em discussão cinge-se a aferir a quem atribui-se o ônus relativo a expedição do edital previsto no art. 34 do Dec. 3. 365/41. A princípio, os ônus relativos à publicação do referido edital, por constituírem custas ou despesas processuais, deveria ser imputado ao expropriado, requerente do levantamento do depósito da indenização, a teor do art. 19, do CPC. Contudo, a jurisprudência do STJ, prestigiando o princípio da justa e prévia indenização, consagrado no art. 5º, inciso XXIV, da CARTA Magna, consolidou o entendimento de que “o pagamento das publicações de editais por parte do réu na ação de desapropriação reduziria o valor da indenização a que ele faz jus (Resp n.º 121. 487/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 17/11/1997). No mesmo sentido, confira os seguintes precedentes, verbis: “PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DA LEI DE DESAPROPRIAÇÕES APONTADOS COMO VIOLADOS. DESPESAS COM A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ADIANTAMENTO POR PARTE DO PODER EXPROPRIANTE. PRECEDENTES. (...) Consoante entendimento esposado por esta egrégia Segunda Turma no julgamento do REsp 416. 283/SP (da relatoria deste signatário, DJ 31. 03. 2003), a publicação de editais deve ser feita, precipuamente, em benefício do poder expropriante, para que o pagamento seja feito sem maiores transtornos. Em outras palavras, para que o pagamento seja bom e não necessite ser repetido, daí a necessidade de alertar eventuais terceiros e interessados. Assim, não faz sentido carrear-se a antecipação de despesas com editais ao expropriado para que, a final, seja obrigado a requerer a devolução do montante que desembolsou, sob pena de a indenização ser diminuída, em verdadeiro descompasso com a garantia constitucional da prévia e justa indenização. Dessa forma, deverá ficar a cargo da expropriante o adiantamento das despesas com os editais que precedem o levantamento da indenização. Recurso especial improvido.” (Resp n.º 402. 928/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 09/08/2004) “DESAPROPRIAÇÃO. DESPESAS COM PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N.º 3. 365/41. Ao expropriante cabe adiantar as despesas com publicação de editais, para conhecimento de terceiros, nos casos de levantamento do preço, preVISTOS no art. 34 da chamada Lei das Desapropriações. “ (Resp n.º 208. 998/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 01/07/1999) Assim, cabe ao expropriante antecipar as despesas necessárias à publicação dos editais que antecedem ao levantamento do preço, sob pena de afronta ao princípio da justa e prévia indenização que é devida ao expropriados. Intime-se o expropriante para que cumpra o disposto no art. 34 do Dec. 3. 365/41. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0004206-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Anderson Ribeiro Sá

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho ()

Requerido: Banco BMG S. A. , Banco Cruzeiro do Sul S. A. ,

Banco Bonsucesso S. A. , Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980)

DESPACHO:

SENTENÇA Por essas razões, INDEFIRO a petição INICIAL, atento ao disposto no art. 295, inc. III, e JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 267, inc. I, ambos do CPC. Sem custas. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0143127-05. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Silvia Ivete Zimmermann

Advogado: Ely Roberto de Castro (PV/RO 509)

Requerido: Joyce de Tal, Elton de Tal

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

SENTENÇA:

DECISÃO Em petição de fls. 230/232 a requerente pugnou: a) pela intimação da ré para pagar os honorários de advogado na ordem de R\$ 678, 60; b) expedição de MANDADO de reintegração de posse. Em DECISÃO de fl. 233 foi determinada a intimação da ré para proceder com o pagamento, bem como para desocupar o imóvel. Intimada pessoalmente (certidão de fl. 238/v), não houve manifestação da requerida, assim como não houve penhora de qualquer bem (certidão de fl. 243). Assim, em ATENÇÃO ao pedido de fls. 230/232, EXPEÇA-SE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Após, deverá a autora apresentar planilha atualizada do débito para fins de tentativa de penhora on line. Prazo de 5 dias. Cumprido o MANDADO de reintegração de posse e não sendo apresentada a planilha atualizada do débito, ARQUIVE-SE. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0018403-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josival Avelino Piedade

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: GRUPO SAÚDE E VIDA - BRASIL

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL Compulsando os autos verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL dá verossimilhança aos fatos alegados. Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores preVISTOS no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela pretendida, determinando que a requerida proceda com a exclusão dos dados do requerente do cadastro de endividados do SPC/Serasa, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de vinte vezes este valor, para o caso de descumprimento. Cite-se a ré, devendo constar do MANDADO a advertência prescrita no art. 285 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0022595-55. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Juliana Rosendo Chaves

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pleito de fls. 33. Expeça-se o necessário. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0017809-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Rodrigues Chaves, Marcos Aurélio Rodrigues Chaves

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3. 669)

Requerido: Alan Alex Benvindo de Carvalho, CMP Comunicação e Assessoria Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se e intime-se as partes requeridas para, se o desejarem, apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC.). Advirta-se as partes de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. End: Av. Lauro Sodré, 1108, sala 05, bairro Olaria e Av. Abunã, 1345 Porto Velho/RO Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0017592-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espedito Lima de Souza

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S A

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL Compulsando os autos verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL dá verossimilhança aos fatos alegados. Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores preVISTOS no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela pretendida, determinando que a requerida proceda com a exclusão dos dados do requerente do cadastro de endividados do SPC, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de vinte vezes este valor, para o caso de descumprimento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Cite-se a ré, devendo constar do MANDADO a advertência prescrita no art. 285 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0008415-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucivaldo Melo da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL Compulsando os autos verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL dá verossimilhança aos fatos alegados. Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores preVISTOS no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela pretendida, determinando que a requerida proceda com a exclusão dos dados do requerente do cadastro de endividados do SPC/Serasa, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de vinte vezes este valor, para o caso de descumprimento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Cite-se a ré, devendo constar do MANDADO a advertência prescrita no art. 285 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0018200-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Pires Sevalho

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido: AVON COSMÉTICOS LTDA

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL Compulsando os autos verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL dá verossimilhança aos fatos alegados. Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores preVISTOS no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela pretendida, determinando que a requerida proceda com a exclusão dos dados do requerente do cadastro de endividados do SPC, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de vinte vezes este valor, para o caso de descumprimento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Cite-se a ré, devendo constar do MANDADO a advertência prescrita no art. 285 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0018196-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eugenio Lewiski

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido: Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se e intime-se as partes requeridas para, se o desejarem, apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC.). Advirta-se as partes de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. End: Rua George Eastman, 213, Vila Tamontano São Paulo/SP Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0016596-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jaime Antônio Primão

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Lojas Renner S. A.

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL Compulsando os autos verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL dá verossimilhança aos fatos alegados. Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores preVISTOS no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela pretendida, determinando que a requerida proceda com a exclusão dos dados do requerente do cadastro de endividados do SPC, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de vinte vezes este valor, para o caso de descumprimento. Cite-se a ré, devendo constar do MANDADO a advertência prescrita no art. 285 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0018517-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Roosevelt Oliveira de Moura

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Itaú S/A

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL Compulsando os autos verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Ademais, a

documentação que acompanha a INICIAL dá verossimilhança aos fatos alegados. Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores preVISTOS no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela pretendida, determinando que a requerida proceda com a exclusão dos dados do requerente do cadastro de endividados do SPC, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de vinte vezes este valor, para o caso de descumprimento. Cite-se a ré, devendo constar do MANDADO a advertência prescrita no art. 285 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0018072-63. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Rubia Duarte

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814)

Requerido: Serasa S. A.

DECISÃO:

VISTOS, Prudente, no caso dos autos, postegar o conhecimento da matéria deduzida em termos de tutela antecipada (exclusão de cadastro de inadimplentes), após a apresentação da contestação, pois, e isso não se desconhece, a parte ré poderá, inclusive, comprovar a regularidade da inscrição, precedida de formal notificação. Cite-se a requerida para, se o desejar, apresentar contestação no prazo legal (art. 297 do CPC). Fica a parte, já advertida de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica, nos termos do art. 327 do CPC. Após, as partes deverão especificar, em 05 dias, as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Cumpra-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0010469-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celestino Junior Quintino

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423), Francimeire Souza de Araujo (4846)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL Compulsando os autos verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL dá verossimilhança aos fatos alegados. Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores preVISTOS no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela pretendida, determinando que a requerida proceda com a

exclusão dos dados do requerente do cadastro de endividados do SPC/Serasa, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de vinte vezes este valor, para o caso de descumprimento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Cite-se a ré, devendo constar do MANDADO a advertência prescrita no art. 285 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0018508-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Ramos Lisboa

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Americel S/A. - CLARO

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL Compulsando os autos verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL dá verossimilhança aos fatos alegados. Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela pretendida, determinando que a requerida proceda com a exclusão dos dados do requerente do cadastro de endividados do SPC/Serasa, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de vinte vezes este valor, para o caso de descumprimento. Cite-se a ré, devendo constar do MANDADO a advertência prescrita no art. 285 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0016018-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Áurea Dáuria Jesus

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de baixa nos órgãos de restrição ao crédito, sob argumento de que inexistiu comunicação prévia de seu cadastro naqueles órgãos, bem como afirmando ser indevida a negativação em virtude do contrato-objeto da negativação encontrar-se sub judice nos autos da ação revisional de cláusula contratual n. 0009322-72. 2011. 8. 22. 0001 e ausência de caracterização da mora diante dos depósitos judiciais das parcelas revisionadas. Requereu, liminarmente, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para a baixa dos apontamentos existentes em seu nome. É o breve RELATÓRIO. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação da tutela jurisdicional, como é sabido, pressupõe uma pretensão guarneçada por prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação. Note-se que tais requisitos são cumulativos, estando sua concessão vinculada à comprovação dos mesmos. No caso dos autos, a parte autora propôs ação de consignação em pagamento acostando aos depósitos das parcelas que entendeu serem devidos R\$ 320, 31, foram efetuados sem prévia autorização judicial, não tendo o condão de purgar a mora da autora. Também não inibe a caracterização da mora a simples propositura da ação de revisão de contrato, à teor da súmula 380 do STJ. Amparando este entendimento: "DANO MORAL INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. 2 - Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 3 - Recurso provido" (Resp 849. 223/MT, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ de 26/03/2007)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. NÃO-INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CONSIGNAÇÃO DOS VALORES EM JUÍZO. BASE DE CÁLCULO CONTRÁRIA À ATUAL JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Embora haja a possibilidade, em alguns casos, de se excluir o nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, ao se discutir em juízo as cláusulas contratuais, o simples ajuizamento da ação de revisão contratual não tem o condão de impedir a negativação, se inexistir a verossimilhança das alegações. 2 - Não há que se falar em consignação em juízo dos valores referentes às prestações, cujo cálculo está fundado em teses opostas à atual e firme jurisprudência. 3 - Recurso não provido?h. (20080020045768AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 18/06/2008, DJ 07/07/2008 p. 60)". Ademais, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito constitui meio idôneo posto à disposição do credor para obter o recebimento de seu crédito. Do exposto, diante do não preenchimento dos requisitos constantes no artigo 273 do Código de Processo civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, pois a autora é funcionária pública em atividade, percebendo remuneração mensal e, portanto, não se ajustando a condição de pobre na forma da Lei n. 1. 060/50. DEFIRO o recolhimento das custas ao final. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014236-82. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Vilma Girão Beleza

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se

o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014414-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Maria Augusto Flores

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014467-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Irineu Kreusch

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior ()

Requerido: Banco Bradesco Banco Bmc S A

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014209-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Edivaldo Coelho da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Ge S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014031-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rosilda Allyene Gonzaga

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior ()

Requerido: Comprev Fundação Compesa de Previdência e Assistencia

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014408-24. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: RAIMUNDO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013825-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Varetiano dos Santos Lima

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014398-77. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Marlene de Souza Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco B M G S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se

o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014431-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Antonio Jose Rodrigues de Lima

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S. A. Sudameris

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013848-82. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Fátima de Sousa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014232-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Farias de Lima

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: B. V. Financeira S. A C. F. I

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014394-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Aparecido Gomes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013760-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Marcos Ortiz de Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014267-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Elonei Salgado de Araújo

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: BANCO BMG SA.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013803-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Chagas da Silva Gomes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco BMG S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se

o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014228-08. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Farias de Lima

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco BGN S. A

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014283-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Antonio Campos da Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014468-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Irineu Kreusch

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014377-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Ana Paula Aguiar de Mesquita

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013604-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Debora Fernanda Ferreira da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014258-43. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco de Assis Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco BMG S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014059-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Dorvalino Garbelini

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco Santander S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se

o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0005883-87. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliete Gomes dos Santos

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco do Brasil S/a Agência Av. Amazonas

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para o fim de CONDENAR a requerida a pagar a autora a quantia de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada. Condeno ainda a ré no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Transitada em julgado a DECISÃO e, decorrido o prazo de quinze dias sem que haja cumprimento voluntário da SENTENÇA, impõe-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Art. 475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0017667-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: JEFFERSON SHOCKNESS SOUTO

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Construtora B. s. Ltda, CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO:

VISTOS. Emende-se a INICIAL para apresentar comprovante de hipossuficiência ou apresente o comprovante do recolhimento das custas iniciais. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013788-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Keilla dos Santos Andrade

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0004271-80. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Soares de Carvalho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Fiat Leasing S/a- Arrendamento Mercantil

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0004371-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Adna Guimarães Gomes Ferreira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco B M C S/A

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014372-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Uilson Marques dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013844-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Valdair Francisco Borges

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco do Brasil S/A

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se

o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013749-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lafaiete Alves de Jesus

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco Ge S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013781-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Daniel Galvão de Santana

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0004268-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Arilane Veras Brandão

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014440-29. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Fábio Dantas Monteiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014360-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francesca Braz Castro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Daycoval S/A

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014406-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: RAIMUNDO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0004379-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Adna Guimarães Gomes Ferreira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se

o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014063-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Flávio Fernandes Mesquita

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014474-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Eder Veloso da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014251-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Terezinha Candido da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014040-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Antônio Bentes Sobrinho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0012248-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Zanol

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Dibens Leasing S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de baixa nos órgãos de restrição ao crédito, sob argumento de que inexistiu comunicação prévia de seu cadastro naqueles órgãos, bem como afirmando ser indevida a negativação em virtude do contrato-objeto da negativação encontrar-se sub judice nos autos da ação revisional de cláusula contratual n. 0009324-42. 2011. 8. 22. 0001 e ausência de caracterização da mora diante dos depósitos judiciais das parcelas revisionadas. Requereu, liminarmente, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para a baixa dos apontamentos existentes em seu nome. É o breve RELATÓRIO. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação da tutela jurisdicional, como é sabido, pressupõe uma pretensão garantida por prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Note-se que tais requisitos são cumulativos, estando sua concessão vinculada à comprovação dos mesmos. No caso dos autos, a parte autora propôs ação de consignação em pagamento acostando aos depósitos das parcelas que entendeu serem devidos R\$ 419, 21, foram efetuados sem prévia autorização judicial, não tendo o condão de purgar a mora da autora. Também não inibe a caracterização da mora a simples propositura da ação de revisão de contrato, à teor da súmula 380 do STJ. Amparando este entendimento: - DANO MORAL INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. 2 - Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do

devedor em cadastro de inadimplentes. 3 - Recurso provido - (Resp 849. 223/MT, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ de 26/03/2007)". - AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. NÃO-INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CONSIGNAÇÃO DOS VALORES EM JUÍZO. BASE DE CÁLCULO CONTRÁRIA À ATUAL JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Embora haja a possibilidade, em alguns casos, de se excluir o nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, ao se discutir em juízo as cláusulas contratuais, o simples ajuizamento da ação de revisão contratual não tem o condão de impedir a negativação, se inexistir a verossimilhança das alegações. 2 - Não há que se falar em consignação em juízo dos valores referentes às prestações, cujo cálculo está fundado em teses opostas à atual e firme jurisprudência. 3 - Recurso não provido?h. (20080020045768AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 18/06/2008, DJ 07/07/2008 p. 60)". Ademais, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito constitui meio idôneo posto à disposição do credor para obter o recebimento de seu crédito. Do exposto, diante do não preenchimento dos requisitos constantes no artigo 273 do Código de Processo civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. DEFIRO o o recolhimento das custas ao final. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0016016-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Áurea Dáuria Jesus

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Diante do exposto, com fundamento nos arts. 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL e declaro EXTINTO o processo. Sem custas e sem honorários. Autorizo o levantamento de eventuais valores já depositados antes do DESPACHO INICIAL. Com o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013090-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Vagner Zanol

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

Consignado: Banco Dibens Leasing S. A.

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Diante do exposto, com fundamento nos arts. 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL e declaro EXTINTO o processo. Sem custas e sem honorários. Autorizo o levantamento de eventuais valores já depositados antes do DESPACHO INICIAL. Com o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000605-08. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: H. Telecom Sistema de Telecomunicações Macro Celular Avançado - SIMCA

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)

Executado: Qualicom-prestadora de Serviços Ltda

DECISÃO:

VISTOS. Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica, que é medida de exceção, só deve ser decretada mediante a presença de elementos suficientes à demonstração dos requisitos insculpidos no art. 50, do Código Civil, notadamente o abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade, ou confusão patrimonial. Indemonstrados tais requisitos, impõe-se o indeferimento do pedido de desconsideração. Nesse sentido, o acórdão abaixo colacionado: Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos do artigo 50 do CC. Baixa irregular. O encerramento irregular da sociedade também autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. (TJRO, Ag. Inst N. 0006085-67. 20, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/06/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. INDEFERIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA. A aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica exige a comprovação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, ou seja, a demonstração de atos dolosos ou culposos que impliquem a responsabilidade do sócio. No caso concreto, ante a falta destes elementos, correto o DESPACHO que indeferiu tal medida pretendida pelo agravante. Em DECISÃO monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70017417122, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 31/10/2006). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. É medida extrema a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que excetua a regra geral da desvinculação existente entre a pessoa jurídica e a personalidade de seus sócios. O artigo 50 do Código Civil prevê tal possibilidade, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: desvio de finalidade e confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios. Não evidenciados os requisitos que, no caso concreto, viessem a configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a desconsideração se mostra inviável. (TJRO, Ag. Inst. n. 0001985-69. 20, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/04/2010) Pelas razões declinadas, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada e assinalo o prazo de dez dias para indicação no novo ENDEREÇO da executada e seus bens penhoráveis, sob pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0213185-91. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Rudson Souza Semão

DESPACHO:

VISTOS. Expeça-se MANDADO para avaliação e penhora dos bens voluptuários que guarnecem a residência da parte executada. Pontuo que o oficial de justiça deverá avaliar os bens para posterior deliberação do juízo acerca da penhorabilidade. Intime-se o exequente para recolher o valor referente a verba para a diligência do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0012694-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Canisio Hartmann

Advogado: Charleston Hartmann (RO 2148), Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Requerido: Renato Niemayer

SENTENÇA:

SENTENÇA Intimado o requerente a emendar a INICIAL a fl. 34, o requerente peticionou as fls. 35/37 apresentando tão somente suas razões e apresentando documentos de fls. 38/49, porém sem atender ao comando judicial. Desta forma, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO. Defiro desentranhamento dos documentos juntados pelo requerente, mediante fotocópia. Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem custas finais e verba honorária. Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0154516-74. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ortênia Marciel da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

VISTOS, Ortênia Marciel da Silva propôs fase de cumprimento de SENTENÇA em face de Brasil Telecom S/A, ao argumento de que a requerida não teria pago o valor a que foi condenada, requerendo incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J e honorários advocatícios no importe de 10% para essa fase processual. Intimada para proceder ao pagamento, a requerida apresentou impugnação as fls. 84/90, afirmando que já pagou o que era devido, apresentando guia de depósito de fl. 91, insurgindo-se quanto ao termo INICIAL de juros e correção monetária. Em seguida, manifestou-se a exequente pela liberação do valor incontroverso e pagamento do saldo remanescente devido, vindo os autos conclusos para DECISÃO. Pois bem. Considerando que a discussão restringe-se ao termo INICIAL de juros e correção monetária e a incidência ou não de multa de 10% prevista no art. 475-J e honorários advocatícios no importe de 10%, remetam-se os autos à Contadoria para que esta proceda aos cálculos conforme acórdão de fls. 125/130, deduzindo-se o valor levantado nessa oportunidade.

Em seguida, vistas as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da exequente. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0245966-69. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Gelsomar Bezerra Passos

Advogado: Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0016270-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Maria Nazaré Prado Silva

Advogado: Renata Fabris Pinto (RO 3126), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Johann Dieggo Vargas da Silva Vieira

DECISÃO:

VISTOS, Conforme disciplina o § 1º do art. 59 da Lei nº 8. 245/91, nas ações de despejo, o autor poderá postular a concessão de liminar para a desocupação em 15 dias, independentemente da audiência da parte contrária, desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, bem como fundamentado em alguma das hipóteses descritas nos cinco incisos do aludido dispositivo. Analisando os autos, observo que nenhum dos requisitos para a concessão da liminar foi atendido pelo requerente, de maneira que indefiro a medida pleiteada. Cite-se o réu, devendo constar do MANDADO as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0207790-84. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: João Augusto da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Quatorze Brasil Telecom Celular S A

Advogado: Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância de R\$ 7. 559, 82 da quantia bloqueada e transferida a fl. 128/131 Expeça-se alvará em favor do executado para

levantamento do saldo remanescente, qual seja, R\$ 486, 75. Após a expedição dos alvarás, as partes deverão o retirar os referidos expedientes no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0011009-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. A. - Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Gracijames Paiva de Azevedo Braga

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. P. R. I. CPorto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013101-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Mariele Lemos Pereira

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. P. R. I. CPorto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0021907-93. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Luiz Gonzaga Putti Xavier

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0021911-33. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Jacqueline de Moraes Gonçalves

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0173094-56. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Felipe Alves Lavor e Souza

Advogado: Ernande Segismundo (RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido: Joeb Rodrigues Nery

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DESPACHO:

DESPACHO Em ATENÇÃO à petição de fl. 166, deverá o réu/ executado acostar aos autos o documento comprobatório da propriedade da motocicleta penhorada nos autos. Prazo de 5 dias. Outrossim, manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 5 dias, acerca da penhora de fl. 165. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj. ro. gov. br

JUÍZA: DUÍLIA SGROTT REIS

ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: 0091446-54. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Ação monitória

Exequente: Comércio e Indústria Matsuda Imp. e Exp. Ltda.

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), João Carlos Garcia de Oliveira (OAB/RO 3095)

Executado: Jonas Rodrigues Lima

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) da petição de fls. 70/71 para desentranhamento de MANDADO.

Proc.: 0017737-78. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Intermedium S. A

Advogado: João Roas da Silva (OAB/MG 98981), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)

Executado: Alexandre Cordeiro da Silva

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) da petição de fl. 33 para desentranhamento de MANDADO.

Proc.: 0170187-74. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Luzia Pinheiro Craveiro

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares COOPMEDH, Edimo Lopes

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), José Carlos de Carvalho (OAB/RO 377E), Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)

CARTA precatória - retirar:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:

www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0016921-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itamar Chiarello

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda da petição INICIAL. Itamar Chiarello, qualificado às fls 03, propôs a presente ação em face do Losango Promoções de Vendas Ltda, também qualificada às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que

seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da não utilização do serviço que gerou o débito, sustentada pelo autor, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Cite-se a requerida, com as observâncias legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO: ENDEREÇO: Rua: Barão do Melgaço, nº 6. 508, Centro, CEP: 78. 005-350, Cuiabá/MT. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011808-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nailson Ferreira da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Nailson Ferreira da Silva, qualificado às fls 03, ajuizou ação de indenização em face de Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros, também qualificada às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da não utilização do serviço que gerou o débito, sustentada pelo autor, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas

nestes autos. Cite-se a requerida, com as observâncias legais, intimando-o a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: SEPN 504 Bloco A Edifício Ana Carolina - Salas 101- 106, CEP 70730-521 Brasília/DF. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0058800-20. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro Wanderley dos Santos, Júlio Cley Monteiro Resende

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Executado: Adalberto Alves da Silva, Adelmo Fonseca Marques, Ailton Candido de Paula, Alberto Alves de Souza Filho, Alexandre Gonçalves Zimmermann, Alexandre Miguel Kasmirski, Alice Moraes Moreira Mendes de Oliveira, Almir Marques de Queiroz, Altair Schramm de Souza, Ana Cleide Sabino da Costa, Ana Maria F de Vasconcelos Barbosa, Antenor Mendes da Silva Junior, Antonio Abelardo da Silva, Antonio Carlos Cardoso dos Santos, Antonio de Souza Medeiros, Antonio Fernandes Machado, Antonio Lourenco dos Santos, Antônio Sobreira de Santiago, Araceli Freire Rocha França, Carla Cristina Dantas Lima de Oliveira, Carlos Gomes dos Santos, Carlson Madureira da Aleluia, Ceciliano José de Souza, Célia Maria Madureira Serra, Celso Gomes, Christianne Araújo Mendonça, Christina Helena Pinheiro Borzacov, Claudemir de Souza Tonéo, Cleise Gomes de Oliveira da Silva, Clivea Lopes da Silva, Darcia Francisca da Costa Marinho, Darck Antonio Bartolo Ruiz, Denise Maria Nascimento Arnaud, Dirce Marli Shell Viterbo, Edelmiro Pinto da Silva, Edson Oshiro, Eduardo José Ferreira Muniz, Eleaquim Soares de Moraes, Eliana Paiva da Fonseca, Ernesto Claudio Teixeira Leite, Esperança Soares Roca, França Alves Brasil, Manoel Luiz Guimaraes Filho, Maria Cristina Borges Lisboa Muniz, Maria de Fatima Pereira da Silva Coelho, Maria de Jesus Veiga Lopes, Maria de Lourdes da Silva Lima, Maria Eulália Cangati Barros, Maria Jose de Oliveira Cabral, Maria Jose Ferreira Carneiro, Maria Lúcia Costa Albuquerque Pires, Maria Olita Cruz de Moraes, Maria Pereira Lima Conceicao, Maria Regina Buganeime de Souza Cardoso, Maria Santana Lopes Santos, Marilda de Souza Gomes, Mário Quiyoshi Marubayashi, Maristefani Monteiro de Araujo, Marlene Alencar da Silva, Maurimar Nonato de Souza, Meire Madalena Alves Pereira, Mona Lisa Andrade Monte Braga, Nadira Mariano Vieira Lima, Nelson Roque Mazziero, Neura Eugenia de Oliveira de Carvalho, Nivea Wobeto Schramm de Souza, Obetizo Pereira da Aleluia, Ociney Sobreira da Silveira, Olegário de Oliveira Reis, Paulo Jorge Silva Belem, Raimundo Nonato Silva, Raimundo Torres Filho, Regina Socorro Freitas Zoghbi Rivoredo, Reginaldo dos Reis Brito, Robinson Couto Moraes, Rosevaldo Gomes de Oliveira, Salomão Santos Neto, Shirley Pantoja Esteves, Sidney Belarmino da Silva, Silvana Maria Muniz Andre, Silvina Silvia Pereira Melo, SOLANGE MARIA BEZERRA GOMES, Telma Maria de Lima Santana, Terezinha Azevedo de Oliveira, Terezinha de Maria Rodrigues Souza Correia, Terezinha Nunes de Oliveira Anjos, Valda Serrão de Farias, Vera Lucia Freitas Zoghbi, Vicente da Silva Caldas, Vitor Antônio Fernandes Filho, Waldemir Nogueira de

Lima, Wanda Nazare Alencar Barbosa, Neiva Rosa da Silva, Neusa da Silva Silveira, Ocimar Sobreira da Silveira, Magna Regina Alves Pereira, Paulo Cezar Silva de Mesquita
SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o pedido formulado às fls. 393/394 e 397/398, JULGO EXTINTA a execução promovida por PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS e JÚLIO CLEY MONTEIRO REZENDE em face de WANDA NAZARÉ ALENCAR BARBOSA DO NASCIMENTO e MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, todos qualificados nos autos, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará na forma acordada entre as partes. Prejudicada a análise da petição de fls. 354/356, eis que a defesa na ação de execução de título extrajudicial deve ser oposta na forma do art. 736 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que nos autos já há valores pertencentes a estes executados, suficientes para satisfazer a obrigação ora exequenda, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA, com resolução de MÉRITO, a execução movida por PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS e JÚLIO CLEY MONTEIRO REZENDE em face de SIDNEY BELARMINO DA SILVA e WALDEMIR NOGUEIRA DE LIMA. Expeça-se alvará em favor dos exequentes para levantamento das respectivas quantias. Com relação a penhora no rosto dos autos, considerando já ter ocorrido a transferência do valor penhorado para conta a cargo do douto julizo da 6ª Vara Cível desta capital (fls 320/211), determino seja retirada a anotação de penhora no rosto dos autos. Prossiga-se a execução em face dos demais executados, devendo a parte exequente juntar aos autos as CARTA s precatórias de fls. 337 e 338, no prazo de 15 dias (considerando terem sido retiradas dos autos a mais de um ano sem sequer ter sido comprovada a distribuição), pena de extinção do feito em relação aos executados nela mencionados, bem como promover a citação de todos os executados ainda não citados, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da INICIAL em relação a eles. Sem prejuízo a tais providências, os exequentes deverão indicar bens passíveis de penhora, de propriedade das pessoas citadas às fls. 366/367 e 368/370 e com as quais não entabularam acordo, sob pena de extinção e arquivamento do feito em relação a elas. Cientes os credores de que não se fará a intimação pessoal para dar regular andamento ao feito uma vez se tratarem de advogados em causa própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0227955-21. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Consignado: Silvia Tereza Boures de Carvalho Menezes

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

DECISÃO:

DECISÃO A requerida se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 161/172, alegando ser indevida a multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como que os juros devem incidir a partir da citação, e não do desembolso das parcelas. A autora, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, pugnando pela intimação da requerida para efetuar o pagamento. Pois bem.

No que se refere à incidência da multa, com razão a requerido. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tem entendido que, só incide a multa prevista no art. 475-J do CPC após a intimação do executado para pagamento voluntário, mediante apresentação de planilha pelo exequente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11. 232, DE 23. 12. 2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Rec. Especial n.º 940. 274 - MS - 2007/0077946-1 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010). Nos presentes autos ainda não houve a referida intimação, pelo que não há que se falar em incidência da multa. Outrossim, em relação aos juros, considerando que o parágrafo segundo do item 35 do contrato entabulado entre as partes prevê que eventual crédito em favor do adquirente será devido após 30 dias da rescisão, bem como que não há nos autos outros elementos nesse sentido, o termo INICIAL da fruição dos juros deve ser o decurso de 30 (trinta) dias após a data do recebimento (30/07/2008), pela requerida, da notificação judicial juntada às fls. 32, qual seja, 29 de agosto de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para nova elaboração do cálculo do montante devido, sem a multa prevista no art. 475-J do CPC e com juros a partir de 29/08/2008. Com o retorno, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013660-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: LUIZ CRUZ RODRIGUES

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Luiz Cruz Rodrigues, qualificado às fls 03, ajuizou ação de indenização em face do Banco BMG S/A, também qualificada às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da não utilização do serviço que gerou o débito, sustentada pelo autor, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO o requerido que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Cite-se o requerido, com as observâncias legais, intimando-o a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Alvares Cabral, n.º 1707, 1.º andar, Bairro Lourdes, CEP: 30. 170-001, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000773-73. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Arthur Duran Roca

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Pine S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pagamento das custas ao final de fls (33/34). Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Nações Unidas, n.º 8501, 30.º andar, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004219-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido: Wilker Christofer Carneiro de Freitas

DECISÃO:

DECISÃO A SENTENÇA de fls. 56/57 indeferiu a INICIAL com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI

do art. 295 do CPC. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não se tratam os autos de ação revisional, mas sim busca e apreensão de veículo, não sendo pertinente a emenda determinada às fls. 39. Assim sendo, utilizando-me da faculdade contida no art. 296 do CPC, exerço juízo de retratação relativo à SENTENÇA exarada neste feito e, demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0099639-87. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Ivo Lauro Dickow

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Réu: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Banco Finasa

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, com ou sem contrarrazões, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018525-58. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Cadson da Silva Pereira

DECISÃO:

DECISÃO Tratando-se de arrendamento mercantil, a constituição em mora enseja, além do vencimento antecipado das prestações contratadas, a restituição do veículo arrendado, sob pena de ficar configurado o esbulho possessório. Nesse sentido: ?Configurada a inadimplência do arrendatário, cabível é a ação de reintegração de posse promovida pelo arrendante. . . . (REsp 299. 057/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 10. 08. 2004, DJ 16. 11. 2004 p. 282) Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes (fls. 20/21) e comprovada a mora do devedor (fls. 28), defiro liminarmente a reintegração do autor na posse do veículo discriminado a fl. 04. Antes de proceder à reintegração do bem, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá realizar inspeção no veículo, expondo o estado de conservação em que se encontra. Cumprida a liminar, CITE-SE o requerido para oferecer resposta em 15 dias, constando-se a observância do art. 285 do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Rua Anari, nº 5918, Cohab, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0016864-44. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia Teodora

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Ponte Irmão e Cia Ltda Esplanada

DECISÃO:

DECISÃO Em consulta ao SAP (Sistema de Acompanhamentos de Processos Judiciais) observa-se que a autora possui em outras varas cíveis, outras ações de inclusões indevidas no cadastro de inadimplentes. Todavia, a autora juntou nos autos consulta do SPC utilizada para aprovação de crédito, no qual consta apenas uma inscrição. Dessa forma, diante da possibilidade de fraude, determino que seja oficiado o SPC e SERASA, com cópia da certidão de fls. 14, para que preste os esclarecimentos necessários. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012674-38. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Nilson Frazão de Almeida Paes

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda da INICIAL. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL, ou contestar, sob pena de revelia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018120-22. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. D. Comércio e Importação Ltda

Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

Executado: Rondônia Torno e Solda Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para apresentar instrumento de procuração original, ou devidamente autenticado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Apense - se aos autos nº 0007037-09. 2011. 8. 22. 0001. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0016862-74. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daiane Alves de Araujo

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Rosalen Comércio de Confecções Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Em consulta ao SAP (Sistema de Acompanhamentos de Processos Judiciais) observa-se que a autora possui em outras varas cíveis, outras ações de inclusões indevidas no cadastro de inadimplentes, sendo que em uma das ações o juiz indeferiu a antecipação de tutela em razão de outras inscrições. Todavia, a autora juntou nos autos consulta do SPC utilizada para aprovação de crédito, no qual consta apenas uma inscrição. Dessa forma, diante da possibilidade de fraude, determino que seja oficiado o SPC e SERASA, com cópia da certidão de fls. 16, para que preste os esclarecimentos necessários. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012241-68. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Eduardo Allemand Damiao

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

DECISÃO:

DECISÃO Certifique a escrivania acerca do alegado às fls. 117. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018380-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Leislle F. Haenisch (OAB/ GO 20. 099)

Requerido: Valdeci Aparecido dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a INICIAL no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração original ou devidamente autenticado. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006514-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Michele Silva Ribeiro, Eudna Carlos Ribeiro

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se o patrono da parte autora para assinar a petição INICIAL, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012975-82. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Jose da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora foi intimada a emendar sua INICIAL em dez dias (fls. 23), sob pena de indeferimento, deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão - fls. 23 verso). Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por B. V. FINANCEIRA S/A em face de JOSÉ DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0017709-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Lourenço e Silva Ltda Me

Advogado: Samuel Milet (OAB/PE 14939)

Requerido: Maria Regina de Araujo Reis

DECISÃO:

DECISÃO 1 - Deposite o valor indicado em guia própria da Caixa Econômica Federal, devendo comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da INICIAL, com imediata extinção do processo. 2 - Comprovado o depósito no prazo assinalado, cite-se a parte requerida para receber, ou para contestar o pedido. 3 - Comparecendo a parte requerida e recebendo, arbitro os honorários advocatícios em de 10% do depósito. Em tal hipótese, expeça-se imediatamente o alvará de levantamento do montante depositado, com a retenção dos honorários arbitrados e do valor das custas. 4 - O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 (quinze) dias. 5 - A Escrivania deve constar no MANDADO as observâncias dos arts. 285 e 319, do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018123-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edelson Ferreira da Silva

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido: Banco Itaú Card S/A

DECISÃO:

DECISÃO O autor pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, mas não comprovou a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Assim, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, o autor deverá apresentar nos autos o seu comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), bem como suas despesas básicas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020766-39. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Produção Antecipada de Provas

Requerente: Condominio Norte Sul

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido: Bruno de Alcântara Mourão

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se alvará em favor do senhor perito para levantamento do remanescente de seus honorários. Sem prejuízo a tal providência, as partes deverão apresentar suas alegações finais, manifestando-se acerca da complementação da perícia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018077-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Duarte

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para apresentar instrumento de procuração original, ou devidamente autenticado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Apense - se aos autos nº 0000072-15. 2011. 8. 22. 0001. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018068-26. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Nunes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para apresentar instrumento de procuração original, ou devidamente autenticado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após apense - se aos autos nº 0021145-77. 2010. 8. 22. 0001. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018243-20. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adriano da Cruz Silva

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (RO 962)

Requerido: Fernando Hipólito da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, esclarecendo o valor da causa, bem como apresentar instrumento de procuração original, ou devidamente autenticado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0015452-78. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. R. da S.

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (RO 3798)

Requerido: J. T.

DECISÃO:

DECISÃO O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 5º, art. 6º da Lei Estadual 301 de 21/12/90, razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011748-57. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Batista

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S. A. - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda da INICIAL. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO: ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, nº 116, Bairro: Centro, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0229979-90. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eraldo Cardoso

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à execução ofertada por BANCO FINASAS/A em face de ERALDO CARDOSO e, em consequência, FIXO o montante exequendo em R\$21. 095, 03 (vinte e um mil noventa e cinco reais e três centavos). Considerando que já há nos autos valores suficientes para satisfazer a obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA, com resolução de MÉRITO a execução movida por ERALDO CARDOSO em face de BANCO FINASA S/A e determino o arquivamento destes autos. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte credora/impugnada para levantamento da quantia de R\$R\$21. 095, 03 (vinte e um mil noventa e cinco reais e três centavos) do montante depositado nos autos, bem como em favor do executado/impugnante para liberação do remanescente. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018407-82. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Unidas Acessorios de Veiculos Ltda

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/SP 291025)

Requerido: Auto Capas Prudentina Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora, para informar o valor da causa, bem como, recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0009819-86. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rodrigo da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda da INICIAL. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO: ENDEREÇO: Av. Amazonas, nº 2623, Bairro: Nova Porto Velho, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018208-60. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldo Brasil de Sousa

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido: Itaú Seguros de Auto e Residência S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ

COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO do 1 § Requerido: Av. Eusébio Matoso, 1375, Butantã- CEP: 05423-905, São Paulo/ SP. ENDEREÇO do 2 § Requerido: Rua Ten. Brito Melo, 1355, Bairro Barro Preto, CEP: 30180-070, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0009423-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Maria Francisca Ferreira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 24) e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por POMMER & BARBOSA LTDA EPP em face de MARIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor ciente de que poderá requerer o desarquivamento independente do pagamento custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018482-24. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizeu Brito de Oliveira, Rosiclea Marques Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: João Carlos Morais Nogueira

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Presidente Dutra, nº 5592, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010824-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Soares Souza

Advogado: Francisca Rosilene Garcia Celestino Lobato (OAB/RO 2769)

Requerido: Americel S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda da INICIAL. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO: ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, nº 2262, Bairro: São Cristovão, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0016457-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenaide dos Santos Alves

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Em consulta ao SAP (Sistema de Acompanhamentos de Processos Judiciais) observa-se que a autora possui em outras varas cíveis, outras ações de inclusões indevidas no cadastro de inadimplentes. Todavia, a autora juntou nos autos consulta do SPC utilizada para aprovação de crédito, no qual consta apenas uma inscrição. Dessa forma, diante da possibilidade de fraude, determino que seja oficiado o SPC e SERASA, com cópia da certidão de fls. 14, para que preste os esclarecimentos necessários. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012974-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Alberto da Cunha Linhares

SENTENÇA:

III - Dispositivo. Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por B. V. FINANCEIRA S/A em face de ALBERTO DA CUNHA LINHARES e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015937-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Richardison de Oliveira Marinho

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Ponte Irmão e Cia Ltda Esplanada

SENTENÇA:

III - Dispositivo. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por Richardison de Oliveira Marinho, em face de Ponte Irmão e Cia Ltda Esplanada e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Como se bem observa, há dois feitos (0015937-78. 2011. 8. 22. 0001 e 0015938-63. 2011. 8. 22. 0001), com o mesmo autor e certidões do SPC denotando a possibilidade de fraude. Dessa forma, determino que seja oficiado ao SPC e SERASA com cópias das duas certidões, para que preste os esclarecimentos necessários. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0015938-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Richardison de Oliveira Marinho

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Lojas Renner S. A.

SENTENÇA:

III - Dispositivo. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por Richardison de Oliveira Marinh, em face de Lojas Renner S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Como se bem observa, há dois feitos (0015938-63. 2011. 8. 22. 0001 e 0015937-78. 2011. 8. 22. 0001), com o mesmo autor e certidões do SPC denotando a possibilidade de fraude. Dessa forma, determino que seja oficiado ao SPC e SERASA com cópias das duas certidões, para que preste os esclarecimentos necessários. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018423-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (4930), Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Carlos Alves Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1. 102b, do CPC, defiro a expedição do MANDADO monitorio, com as advertências do art. 1. 102c. Caso não haja pronto pagamento, nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Equador, n.º 1014, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0015702-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Freitas & Cia Ltda

Advogado: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: BRLIST INFORMAÇÕES E GUIAS LTDA, Oi Brasil Telecom S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO: ENDEREÇO 1º Requerido: Av. Paulista, nº 925, Conjunto 152, Bairro: Bela Vista, São Paulo/ SP. ENDEREÇO 2º Requerido: Av. Lauro Sodré, nº 3290, Bairro: Tanques, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018241-50. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogerio de Souza Pacheco

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábria Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Banco do Brasil S. A. , Thiarla Klebia Pereira de Miranda, Claudio Guimarães Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO O autor pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, mas não comprovou a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Assim, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, o autor deverá apresentar nos autos o seu comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), bem como suas despesas básicas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0188364-52. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Marcelia Krizinski da Luz

DECISÃO:

DECISÃO BANCO VOLKSWAGEN S/A, opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 97/98, alegando contradição na SENTENÇA, eis que houve a consolidação do bem na posse do autor, sem que o veículo tenha sido localizado. Decido. Com razão o embargante. Conforme se denota dos autos (fls. 47 verso e 62 verso), bem como da fundamentação expendida na SENTENÇA, o veículo não foi localizado para ser reintegrado, não sendo, portanto, o caso de consolidação na posse do autor. Ante ao exposto, ACOELHO os embargos de declaração ofertados por BANCO VOLKSWAGEN S/A e, com fundamento no inciso II do art. 463 do Código de Processo Civil, RETIFICO o dispositivo da SENTENÇA de fls. 97/98, que passa a ter a seguinte redação: "Posto isso, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, CONDENO a requerida a restituir ao autor o veículo descrito às fls. 04, no prazo de 24 horas, ou pagar o valor de R\$23. 794, 89 (vinte e três mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da INICIAL, com juros de 1% ao mês contados da citação; por fim, CONDENANDO a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais) nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade por estar representado pela Defensoria Pública. P. R. I. "Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005259-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dorival Matos da Silva

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Requerido: Adriano Rosalém, Giovane Terezinha Balbinot Rosalem, Escritório Contábil Pajé Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. Dorival Matos da Silva, propôs a presente ação em face de Adriano Rosalém, Giovane Terezinha Balbinot Rosalém e Escritório Contábil Pajé Ltda, todos qualificados às fls. 03, pretendendo receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Determinado ao autor que emendasse a petição INICIAL, para comprovar a alegada hipossuficiência econômico-financeira ou recolher as custas processuais, transcorreu ?in albis? o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil. É a síntese necessária.

II - Fundamentação. O autor foi intimado a emendar a petição INICIAL no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender a determinação judicial, conforme certidão de fls. 73-verso. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do dispositivo legal mencionado, o caso é de indeferimento da petição INICIAL. III - Dispositivo. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por Dorival Matos da Silva, em face de Adriano Rosalém, Giovane Terezinha Balbinot Rosalém e Escritório Contábil Pajé Ltda e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0061119-58. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antoniel Paulo de Lima

Advogado: Paulo Timoteo Batista (RO 115-E), Saiera Oliveira (OAB/RO 2458)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pelo autor Antoniel Paulo de Lima em face da ré Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda. , para o fim de: 1. Condenar a ré ao cumprimento do pacto realizado com o autor, constante da fl 15 dos autos e, na eventual impossibilidade material de cumprimento e transformação em perdas e danos ter como valor deles o apurado nesta peça processual, no importe de R\$ 3. 020, 00 (três mil e vinte reais) à época dos fatos, sobre o qual haverá de incidir atualização monetária a contar dos fatos, bem como juros de mora de 1% ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual; 2. Condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos

de juros de 1% ao mês e atualizados monetariamente, ambos a contar da publicação desta SENTENÇA, vez que o valor já foi considerado atualizado. 3. Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação financeira desta peça, o que faço com base no Artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a complexidade, natureza e importância da causa e o zelo profissional. 4. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 269, inciso I, do mencionado diploma processual. 5. Determinar que, transitada em julgado, uma vez com os cálculos devidos, a ré efetue o pagamento do importe da condenação no prazo de quinze dias, pena de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J do mencionado codex. 5. 1. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, excetuada a multa, sem prejuízo de imposição de outros em eventual impugnação improcedente. 5. 2. Em nada sendo requerido em cinco dias a contar do trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a autora de que poderão ser desarquivados os autos no prazo de seis meses a contar do trânsito em julgado, independentemente do preparo das custas de desarquivamento. Publique-se; Registre-se; eIntimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0021155-24. 2010. 8. 22. 0001

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

INTIMAÇÃO DE: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0021155-24. 2010. 822. 0001

Ação: Desapropriação

Autor: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Reu: Maria José da Silva Mendonça e Nelio Veríssimo de Moura

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS para tomarem conhecimento que tramita no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho a presente Ação de Desapropriação, tendo por objeto os imóveis abaixo descritos.

Imóvel rural com área 31, 5117 ha (trinta e um hectares, cinquenta e uma ares e dezessete centiares), localizado a margem da BR 364, Km 164, Ramal Rio Madeira, margem direita do Rio Madeira, denominado Sítio Esperança.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho-RO.

Tel.: (069)3217-1324.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2011.

Olivia Adna Barata

Escrivã Judicial

Cad. 002559-3

Olivia Adna Barata

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Escrivão Judicial: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: 0013892-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Agostinho de Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Tratam-se os presentes de ação para restabelecimento de benefício previdenciário – auxílio-doença acidentário, espécie 91 – intentada por José Agostinho de Oliveira Filho em face de do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, encontrar-se temporariamente incapacitado para o labor em virtude de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Assevera que gozou do benefício até 01.07.2011, quando foi interrompido. Assevera que ainda encontra-se incapacitado para o exercício das atividades laborais que anteriormente exercia, razão pela qual pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do auxílio. Trouxe documentos às fls. 11/48. Passo, primeiramente, a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la, nos termos do Art. 273, § 4º do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 59 da Lei 8. 213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A verossimilhança do direito invocado encontra-se presente, pois restou evidenciado que o Autor, ao menos até a realização do último exame, padecia mazelas que comprometiam o exercício de suas regulares atividades laborais (fls. 42/43 e 46); outrossim o requisito do período de contribuição também encontra-se preenchido uma vez que a própria parte Autora já gozou do referido benefício. Embora os exames que constatarem as aludidas enfermidades já datem de algum tempo, aparentemente nenhum outro foi feito para avaliar o restabelecimento da saúde do autor. O dano irreparável funda-se na necessidade do autor prover a si próprio e a sua família, já que, aparentemente, encontra-se impossibilitado de trabalhar e não tem outra fonte de renda. No caso em tela, a suspensão do benefício pode gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação, mormente em razão de seu caráter alimentar. Dessa forma, a antecipação da tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias da cognição sumária, mesmo porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte Requerente. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte Requerida restabeleça o AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO n. 5191641821, outrora concedido à parte postulante deste feito, no PRAZO

DE 15 DIAS, o qual deverá ser mantido até ulterior DECISÃO. Cite-se a parte Requerida para que apresente defesa, no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Defiro, a assistência judiciária gratuita. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO: Rua José de Alencar, nº 2094, Centro – Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011952-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itamar de Castro dos Santos

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

DESPACHO:

Analizando os autos se depreende que a parte Autora gozava de auxílio doença não decorrente de acidente de trabalho (espécie 31), assim, deverá esclarecer o tipo de benefício que almeja, uma vez que em caso de restabelecimento do mesmo benefício, este Juízo é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, salvo demonstração, indubitável, que a mazela realmente possui consonância com o tipo de atividade laboral desenvolvida, situação esta, acaso comprovada implica em recebimento de benefício diverso. Sobre a matéria colaciono o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE LABORAL DA SEGURADA. Hipótese em que a segurada objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciários, espécie 31, que foram indeferidos e/ou suspensos pela Autarquia previdenciária. Afora isto, a segurada não associou a manifestação e/ou agravamento da moléstia ao exercício da sua atividade profissional. Dessa forma, considerando que a moléstia que acometeu a segurada não possui índole ocupacional, esta Corte não possui competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar da competência para o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (CC 109. 999 e 111. 343, do STJ). COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038872479, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 21/12/2010) Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016017-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Maria José Rodrigues Mello

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco GMAC S. A.

SENTENÇA:

Isto posto, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, face à existência de litispendência com o processo n. 01147-51. 2011. 822. 0001. Considerando que sequer formou-

se a relação jurídica processual, deixou de condenar a parte Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. Isento a parte Autora do pagamento das custas processuais ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Considerando que os valores constantes nos presentes autos foram depositados em conta judicial vinculada ao processo de n. 01147-51. 2011. 822. 0001, deverá a escrivania proceder seu desentranhamento e posterior entranhamento naqueles autos. P. R. I. e Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Proc.: 0008985-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Heloisa Brasil da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Romara Nascimento Magalhães (OAB/MG 114978)

DECISÃO:

Cumpra-se a liminar de fls. 32, considerando que até a presente data a parte Requerida não cumpriu a DECISÃO de fls. 79/80, proferida nos autos de n. 0022015-25. 2010. 8. 22. 0001, ora em apenso. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016121-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raymunda Carvalho dos Santos

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. A antecipação da tutela será analisada após a contestação. 2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 3. Determino que a executada traga aos autos o contrato devidamente assinados pela requerente. 4. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 5. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. Requerida: Crefisa S/A Crédito financiamento e investimentos ENDEREÇO: Rua Canadá, n. 387, Jardim América- Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016447-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clecia da Silva de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

SENTENÇA:

Isto posto, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, face à existência de litispendência com o processo n. 0008008-91. 2011. 8. 22. 0001. Considerando que sequer formou-se a relação jurídica processual, deixou de condenar a parte Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. Isento a parte Autora do pagamento das custas processuais ante a gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. e Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Proc.: 0018386-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Francisca Mendes Pereira

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (RO 943)

Requerido: Ana Claudia Ferreira do Nascimento

DESPACHO:

Retifico o erro material constante na determinação de fls. 30/31, apenas no tocante a data da audiência, lendo-se dia 13 de outubro de 2011, às 08: 30 horas, no mais, permanece a DECISÃO tal como lançada às fls. 30. Intime-se e cumpra. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008008-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clecia da Silva de Oliveira

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012998-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Antônio Gladiston Cordeiro Rocha

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Maria Nazaré Alexandre

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Intime-se o (a) Autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias para consignação no Cartório deste Juízo. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL), para receber, lavrando-se termo, pena de se não comparecer, ou se comparecer e não receber, ser efetuado o depósito. Comparecendo (a) Requerido (a) e recebendo, os honorários advocatícios, de 10% do depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento. O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 10 dias, contados da data da efetivação da consignação. Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o (a) Autor (a) continuar a consignar as que se forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades que o termo, desde que o faça até 5 dias contados da data do vencimento de cada uma. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade/utilidade, trazendo após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Madeira Mamoré, nº 1631, Triângulo – Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0218810-48.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Isaac Venancio da Silva, Isaac Venancio da Silva Me, Delfira de Araujo da Silva

Advogado: Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

DESPACHO:

Antes da designação das datas para a venda judicial faz-se necessária a realização de nova avaliação do imóvel penhorado às fls. 250, uma vez que esta foi feita em 30. 07. 2009, devendo o Cartório expedir o que for necessário. Vindo o laudo intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010427-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Geny Cabral de Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Finasa S. A.

SENTENÇA:

Isto posto, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, face à existência de litispendência com o processo n. 0004205-03. 2011. 822. 0001. Considerando que sequer formou-se a relação jurídica processual, deixou de condenar a parte Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. Isento a parte Autora do pagamento das custas processuais ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Considerando que os valores constantes nos presentes autos foram depositados em conta judicial vinculada ao processo de n. 0004205-03. 2011. 822. 0001, deverá a escrivania proceder seu desentranhamento e posterior entranhamento naqueles autos. P. R. I. e Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Proc.: [0012249-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Fernandes dos Santos

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Bv S. a.

SENTENÇA:

Ante ao exposto, pelas razões supra invocadas, indefiro a INICIAL com espeque no art. 295, III e, em consequência julgo extinto o presente processo com espeque no art. 267 I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se.

Proc.: [0010541-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: João José Ferreira de Melo

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Robson Alves Barbosa

SENTENÇA:

Isto posto, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, face à existência de litispendência com o processo n. 0010229-47. 2011. 8. 22. 0001. Sem custas e sem honorários sucumbenciais. P. R. I. e Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Proc.: [0013902-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Heloisa Brasil da Silva

Consignado: Banco Itaucard S. A.

SENTENÇA:

Isto posto, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, face à existência de litispendência com o processo n. 0022015-25. 2010. 822. 0001. Considerando que sequer formou-se a relação jurídica processual, deixou de condenar a parte Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. Isento a parte Autora do pagamento das custas processuais ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Determino a expedição de alvará em proveito da parte Autora das quantias que se encontram depositadas às fls. 15/19, a ser agendado no prazo de 10 dias, junto a escrivania deste Juízo, para posterior levantamento. P. R. I. e Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Proc.: [0073776-08.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Eudis Fernandes de Oliveira

Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470), Elton José de Assis (), Célia Cerqueira Bezerra Streit (OAB/RO 811), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Requerido: TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social

Advogado: Rodolfo Castrioto de Figueiredo e Mello (OAB/RJ 112299), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Rogério Muniz Costa Acquarone (OAB/RJ 95466)

DECISÃO:

Deverá a parte Exequente trazer aos autos a fim de embasar a execução memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Trazendo aos autos a referida planilha, intime-se a parte Executada para proceder o pagamento espontâneo do valor exequendo, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência multa do artigo 475-J, do mesmo codex. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017340-19.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clecia da Silva de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

DECISÃO:

Faculto a parte Requerida, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação. Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, desde já recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004205-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geny Cabral de Souza

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002024-29. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Moraes Corrêa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

SENTENÇA:

Ante ao exposto, pelas razões supra invocadas, indefiro a INICIAL com espeque no art. 295, III e, em consequência julgo extinto o presente processo com espeque no art. 267 I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Arquivem-se oportunamente. PRI. Cumpra-se.

Proc.: 0012455-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Maria do Socorro Moraes Corrêa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Volkswagen S. A.

SENTENÇA:

Isto posto, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, face à existência de litispendência com o processo n. 0015641-90. 2010. 822. 0001. Considerando que sequer formou-se a relação jurídica processual, deixou de condenar a parte Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. Isento a parte Autora do pagamento das custas processuais ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Considerando que os valores constantes nos presentes autos foram depositados em conta judicial vinculada ao processo de n. 0015641-90. 2010. 822. 0001, deverá a escritania proceder seu desentranhamento e posterior entranhamento naqueles autos. P. R. I. e Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Proc.: 0016587-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucelia Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Itaú Card S/A

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO. A documentação trazida com a INICIAL revela inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos do SPC, conforme documentos de fls. 20. Conhecidos os efeitos da negativação do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito, justifica-se a concessão da liminar. Desta forma, ordeno a exclusão do

nome da Autora perante o SPC - Porto Velho e Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credora do Banco Itaú Card S. ANOTIFIQUE-SE o SPC-CDL - Porto Velho, Serasa e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. Conste do MANDADO que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, arts. 285 e 319). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO: Alameda Pedro Calil, n. 43, bairro Vila Acácias, Poá - São Paulo. CEP: 08. 557-105. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0178504-27. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Messias Borges Neves

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126. 358)

DECISÃO:

Messias Borges Neves ajuizou a presente liquidação contra Banco Bradesco S/A, ambos qualificados nos autos, afirmando ser titular da(s) conta(s) de caderneta de poupança n. 77366520 da agência n. 153, em razão disso foi beneficiada(o) pela SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública n. 001. 2003. 017810-9 em que julgou procedente a pretensão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IBDCI determinando que o Banco Bradesco pagasse a todos os poupadores do Estado de Rondônia que mantinham cadernetas de poupança junto a referida instituição das diferenças: I - entre a aplicação da correção com base na letra do Banco Central e o índice de Preços ao Consumidor, este último em 26, 06% em junho de 1987, para todas as cadernetas de poupanças iniciadas ou renovadas antes de 15. 06. 1987; II - entre a aplicação da correção com base nas Letras Financeiras do Tesouro Nacional e o índice de Preços ao Consumidor, este último em 42, 72% em janeiro de 1989, para todas as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas de 15. 01. 1989. Requereu, com fundamento nos artigo 475-B, § 1º do CPC, que o Banco apresentasse os extratos da conta poupança de sua titularidade, bem como, os cálculos da diferença. Trouxe documentos. (fls. 06/17). Citado, o Banco apresentou os extratos e os cálculos pleiteados (fls. 27/31). Intimada se manifestar a parte Autora não concordou com os valores apresentados (fls. 50), razão pela qual determinou-se a realização de prova pericial (fls. 73/74). Perícia em CARTA da às fls. 78/101. Intimados a se manifestarem sobre o laudo a parte Requerida concordou com os valores apresentados pelo perito, ao passo que a parte Autora, permaneceu inerte, motivo pelo qual entendo, ainda, que tacitamente a anuência com os cálculos apresentados. Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo perito nos termos da perícia em CARTA da às

fls. 101, considerando como valor principal a quantia de R\$177, 57 com correção a contar de 31. 03. 2011. O Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, bem como dos honorários fixados em R\$200, 00, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J do CPC. Atente-se, outrossim, o Executado ao depósito dos honorários periciais já arbitrados (fls. 73). Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004366-47. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edmundo Andreas Peters

Advogado: Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126. 358)

DECISÃO:

Edmundo Andreas Peters ajuizou a presente liquidação contra Banco Bradesco, ambos qualificados nos autos, afirmando ser titular da conta de caderneta de poupança n. 22395009 da agência n. 661, em razão disso foi beneficiado pela SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública n. 001. 2003. 017810-9 em que julgou procedente a pretensão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IBDCI determinando que o Banco Bradesco pagasse a todos os poupadores do Estado de Rondônia que mantinham cadernetas de poupança junto a referida instituição das diferenças: I - entre a aplicação da correção com base na letra do Banco Central e o índice de Preços ao Consumidor, este último em 26, 06% em junho de 1987, para todas as cadernetas de poupanças iniciadas ou renovadas antes de 15. 06. 1987; II - entre a aplicação da correção com base nas Letras Financeiras do Tesouro Nacional e o índice de Preços ao Consumidor, este último em 42, 72% em janeiro de 1989, para todas as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas de 15. 01. 1989. Requereu, com fundamento nos artigo 475-B, § 1º do CPC, que o Banco apresentasse os extratos da conta poupança de sua titularidade, bem como, os cálculos da diferença. Trouxe documentos. (fls. 03/04 e 05/22). Citado, o Banco apresentou os extratos e os cálculos pleiteados (fls. 29/33). Intimado a se manifestar o Requerente manteve-se silente. Logo, diante do silêncio do Exequente, entendo que o mesmo aquieceu com o valor apresentado pelo banco. (fls. 31/33). Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Banco Bradesco, conforme a planilha acostada às fls. (31/33), devendo ser atualizado a partir da data informada na referida planilha. O Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, bem como dos honorários fixados em R\$300, 00 e custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J do CPC.

Proc.: 0000577-40. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Francisca de Jesus

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

Providencie a Exequente a apresentação da SENTENÇA de ação Civil Pública, juntando-a nestes autos. Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Maria Francisca de Jesus contra Banco Bradesco S/A, onde pleiteiam os exequentes que o executado apresente os extratos e a memória de cálculos

dos expurgos, tudo com fundamento no artigo 475-B, §1º do CPC. Citado a apresentar os extratos e as planilhas o Banco executado manteve-se inerte. Logo, verifica-se de plano que quanto à apresentação dos extratos considera-se não satisfeita a obrigação. Vale ressaltar que, nos termos do Artigo 1º, § 1º da Resolução nº. 913/84, do BACEN, as Instituições Financeiras são obrigadas a: “manter arquivos dos microfilmes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízos de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização”. Sobre o assunto é assente a jurisprudência: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAR PEDIDOS CONTRA REQUERIDOS DISTINTOS - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM TEMPO HÁBIL - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - NÃO VERIFICAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - § 4º DO ART. 20 DO CPC - PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS E TERCEIRA APELAÇÃO PROVIDA”. (. . .) “As instituições financeiras devem manter seus arquivos devidamente organizados e catalogados de modo a permitir uma fácil e célere consulta, a teor do disposto no § 1º, art. 1º da Resolução Nº. 913/84, do BACEN”. (TJMG, AC 1. 0024. 07. 513. 284 - 5/001. Relatora: Desembargadora MÁRCIA DE PAOLI BALBINO). É obrigação da instituição financeira exibir os documentos pertinentes, sendo cabível a fixação de multa diária com o escopo de garantir a eficácia da DECISÃO que determina a obrigação de fazer, conforme Artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Sabe-se que a finalidade precípua da “astreinte”, é compelir a parte obrigada a cumprir a medida deferida, sendo que referida multa não contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser aplicada independentemente do pedido da parte, a teor do artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA POR DIA DE ATRASO - CABIMENTO. É cabível a fixação de multa diária (astreinte) ocorrendo a recusa indevida de exibição de documento comum, pois ela visa a compelir o devedor a cumprir a prestação de DECISÃO de cunho mandamental”. (TJMG, Apelação Cível nº 1. 0145. 05. 222383-4/001(1), 9ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio de Pádua, j. 22-08-2006). Repito a multa é a medida coativa que o Juiz impõe como forma de desestimular o descumprimento da DECISÃO, encontrando amparo no disposto no art. 461, § 4º, do CPC. A propósito: “RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. I - (. . .) II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil. III - (. . .) Recurso especial não conhecido.” (STJ; REsp 732471/RS; Rel. Min. Castro Filho; Terceira Turma; j. 29/11/2006; pub. DJU 18. 12. 2006, p. 372); “AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte. Precedentes. 2. A análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial. 3. Agravo regimental não provido. ” (AgRg no REsp 718377/RS; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; j. 02/08/2005; pub. DJU 22. 08. 2005, p. 301). Assim, defiro o pleito de fls. 13. Considerando o teor da Súmula 410 do STJ, determino a intimação pessoal do Executado para apresente os extratos bancários da conta 17980637, agência 806 referente ao períodos Junho/Julho de 1987 no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$200, 00 até o montante de R\$6. 000, 00, para cada um dos exequentes, sem prejuízo da majoração da multa. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO EXECUTADO: Banco Bradesco S/AENDEREÇO: Av. 7 de Setembro, 711, Centro, nesta Cidade. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009035-46. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jurandir Fernandes da Costa

Advogado: Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio a perita Elda Vasques que cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 442, CPC), devendo concluir os trabalhos no prazo de 30 dias. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistentes técnicos (art. 421, §1º, I e II, CPC). Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$ 250, 00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora

não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva MOTIVAÇÃO da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos dispositivos do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor deMANDADO, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprovado pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>)” Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova INICIAL mente requerida pelo consumidor, que o fornecedor reputa desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou reputar desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: “. . . Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [. . .] Vale observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica. ” (TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10. 04. 02). Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgado dessa corte: “Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido. ” (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18. 06. 02). Determino que a perita: 01 - Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública. 02- Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 198903- Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes. 04- Havendo eventual depósito nos autos proceder ao abatimento para aferição de eventual

saldo remanescente. As demais questões pendentes serão analisadas após a realização da perícia. Vindo o depósito e o laudo pericial, expeça-se a favor da perita alvará mediante prévio agendamento, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015309-26. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Alberto Violato

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

Diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio o perito Francisco das Chagas, que cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 442, CPC), devendo concluir os trabalhos no prazo de 30 dias. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistentes técnicos (art. 421, §1º, I e II, CPC). Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$ 1.350, 00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva MOTIVAÇÃO da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos dispositivos do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor deMANDADO, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprovado pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>) Ressalte-

se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova INICIAL mente requerida pelo consumidor, que o fornecedor reputa desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou reputa desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: “. . . Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [. . .] Vale observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica.” (TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10. 04. 02). Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgado dessa corte: “Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido.” (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18. 06. 02). Determino que o perito: 01 - Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública. 02- Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 198903- Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes. 04- Havendo eventual depósito nos autos proceder ao abatimento para aferição de eventual saldo remanescente. As demais questões pendentes serão analisadas após a realização da perícia. Vindo o depósito e o laudo pericial, expeça-se a favor do perito alvará mediante prévio agendamento, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0121707-31. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marina de Souza Marcelino, Francisco Carlos Sampaio Bernardo, Maria Julieta Ragnini Bernardo

Advogado: Valnei Gomes da Rocha (RO 2479)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P. R. I. C. Arquivem-se oportunamente.

Proc.: [0009616-61.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valda Maria Ribeiro

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome da parte Autora do valor que se encontra depositada às fls. 35, o qual deverá ser agendado no prazo de 10 dias, junto a escrivania deste Juízo, para posterior levantamento, sendo que anteriormente também deverá proceder ao recolhimento das custas processuais uma vez que inclusas no valor a ser levantado. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001319-65.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ademar de Albuquerque Rocha

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

DESPACHO:

Manifeste-se o Executado quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente (fls. 62/70). Prazo 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015757-96.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Angelo Spadeto

Advogado: Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome da parte Autora do valor que se encontra depositada às fls. 46, o qual deverá ser agendado no prazo de 10 dias, junto a escrivania deste Juízo, para posterior levantamento. Custas pagas. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008719-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Syvill Winte Shockness

Advogado: Fabricio Matos da Costa (RO 3270), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Posto isso e considerando quitado o crédito, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de

Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que já se encontra depositada à fl. 61, devendo este agendar previamente a retirada do expediente em dez dias, subsequente a publicação desta determinação. Custas pagas (fls. 62). Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021079-97.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Alves dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

DESPACHO:

Não constam nos autos qualquer comprovante de depósito realizado pela parte Autora, portanto, resta-se prejudicado o pleito de fls. 97. Caso existam valores depositados nos autos, à revelia de qualquer determinação judicial neste sentido, proceda a parte Autora a comprovação destes no prazo de 10 dias. Comprovada a efetivação de depósitos em conta judicial, desde já determino o respectivo levantamento, a ser realizado no prazo de 10 dias, após prévio agendamento. Decorrido o prazo acima exposto, sem qualquer comprovação de valores a serem levantados, desde já determino o arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001304-96.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Allan Cardoso de Albuquerque

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Manifeste-se o Executado quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente (fls. 62/70). Prazo 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000748-94.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edirlei Barboza Pereira de Souza

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Manifeste-se o Executado quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente (fls. 62/70). Prazo 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0169933-38.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Raimundo Barbosa de Oliveira

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Executado: Banco do Brasil S/a (ag. Amazonas)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinta a execução, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da Exequente na importância bloqueada às fls. 56, devendo a mesma retirar o expediente em dez dias, após prévio agendamento, devendo ainda nesta oportunidade recolher as respectivas custas finais, uma vez que inseridas no valor bloqueado. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para proceder o levantamento dos valores consignados pela parte Autora, no prazo de 10 dias, sendo que em caso de inércia os valores deverão ser transferidos para a conta centralizadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: [0176932-70. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Orivaldo Canozza

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Executado: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Sérgio Roberto Vosgerau (19231), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

SENTENÇA:

Considerando que os valores penhorados são suficientes para finalizar a presente demanda, julgo extinta a execução com espeque no art. 794, I do CPC e determino a expedição de alvará em proveito da parte Exequente na quantia que se encontra penhorada nos autos (fls. 92), a ser retirado mediante prévio agendamento no prazo de dez dias e recolhimento das custas processuais, uma vez que encontram-se inclusas no valor levantado. P. R. I. cumpra-se, arquivando-se oportunamente.

Proc.: [0283755-68. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Azael Pereira Dantas

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Executado: H. V. R. Móveis Ltda - EPP

Advogado: Francisco Assis de Oliveira Filho (RO 1306), Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinta a execução, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte Exequente na importância bloqueada às fls. 81, devendo a mesma retirar o expediente em dez dias, após prévio agendamento, devendo ainda nesta oportunidade recolher as respectivas custas finais, uma vez que inseridas no valor bloqueado. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0195875-04. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Teixeira Cabral

Advogado: Francisco Lopes Coelho (RO 678)

Requerido: Banco Citicard S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em proveito da parte Autora das quantias depositadas às fls. 45/46, a ser levantado no prazo de 10 dias, após prévio agendamento. Proceda a parte Requerida o pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que desde já determino em caso de inadimplemento. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001317-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Juliana Duarte de Amorim

SENTENÇA:

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: [0009600-73. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Edmundo Moraes Neto

SENTENÇA:

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, devendo, entretanto, a Autora proceder a devolução do bem ao Requerido. Atente-se a Autora que não houve restrição judicial sobre o veículo. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0283186-67. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Felix Ferreira de Souza Júnior

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Requerido: Paulo Fueth Mourão

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em proveito do perito dos valores que se encontram depositados às fls. 89 e 120, a ser levantado no prazo de 10 dias, após prévio agendamento. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. C.

Proc.: [0118374-71. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria José Nobre

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome da parte Autora do valor que se encontra depositada às fls. 60, o qual deverá ser agendado no prazo de 10 dias, junto a escrivania deste Juízo, para posterior levantamento, sendo que anteriormente deverá também proceder o pagamento das custas processuais uma vez que inclusas no valor a ser levantado. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007035-39. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Elissandra Tico Ramos da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Consignado: Biôbo Praia e Aeróbica

SENTENÇA:

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: [0018214-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozenildo Francisco da Costa

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: Avianca Linhas Aereas Oceanair

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. 4. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO: Av. Washington Luiz, nº 7059, CEP 04627006 - São Paulo - SP Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013256-38. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Arlete Terezinha dos Santos Pereira

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Consignado: Banco Itaucard S. A.

SENTENÇA:

Isto posto, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, face à existência de litispendência com o processo n. 0003913-18. 2011. 8. 22. 0001. Considerando que sequer formou-se a relação jurídica processual, deixou de condenar

a parte Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. Isento a parte Autora do pagamento das custas processuais ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Determino o desentranhamento dos documentos enCARTA dos às fls. 14/15, os quais deverão ser entregues ao subscritor da exordial, para posterior levantamento dos valores, caso lhe apeteça, nos autos de n. 0003913-18. 2011. 8. 22. 0001, visto que os depósitos foram realizados em conta vinculada a este processo. P. R. I. e Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Proc.: [0247417-61. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bradesco Consórcio Ltda

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: FELIPE ROCHA DE BARROS

Advogado: Neilton Messias dos Santos. (AC 2407), Gigliane Estelita dos Santos Bizarelo (OAB/RO 411E)

DECISÃO:

Decorrido o prazo para a parte Executada apresentar impugnação à penhora eletrônica, determino a expedição de alvará em favor da parte Exequente na importância bloqueada às fls. 60, devendo a mesma retirar o expediente em dez dias, após prévio agendamento. Determino a reiteração da penhora on line no valor remanescente devido ao Credor, acrescido das custas processuais, cujos cálculos deverão ser procedidos pela contadoria judicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0270470-76. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução provisória

Exequente: Valdivino Gonçalves de Oliveira Filho

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Executado: Waner Luiz Ribeiro Costa

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinta esta execução, com esquite no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se.

Proc.: [0064401-07. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Natanael Gusmão de Oliveira

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinta esta execução, com esquite no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se.

Proc.: [0226449-78. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Banco BMG S/A

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Fernando Ribeiro Brasil Junior

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinta esta execução, com esquite no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada. Intime-se pessoalmente a parte Executada para promover o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa em caso de inadimplemento, o que desde já determino, caso faça-se necessário. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se.

Proc.: 0010020-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Gertrudes Jeronimo da Silva Dourado

SENTENÇA:

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Acaso expedido o MANDADO, proceda-se o recolhimento. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007590-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joaquim Diniz Quintão

Advogado: Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446), Elizabeth Fonseca (OABRO 4445)

Executado: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Cumpra-se a escrivania o r. DESPACHO prolatado às fls. 24, atentando-se quanto a planilha retificadora apresentada pelos Exequentes (fls. 26) Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018218-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Alves Mendes

Advogado: Marcos Araujo (846 RO)

Requerido: Maria Helena Moura Monteiro de Barros

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 4. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, nº 2014, Bairro São João Bosco - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018504-82. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Adriano Costa de Lima

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Americel S/A. - CLARO

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Estando em discussão a existência da relação jurídica e do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante

a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Americel S/A (CLARO). NOTIFIQUE-SE a Serasa e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO.

2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, entre Guanabara e João Goulart, Bairro São Cristóvão - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018545-49. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adeilson Abreu Rosas

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO)

Requerido: Banco Santander S. A.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante o SPC e a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Banco Santander S/A. NOTIFIQUE-SE o SPC, a Serasa e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua José de Alencar, nº 3022, Centro - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001320-50. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ademir Machado

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867),

Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

DESPACHO:

Manifeste-se o Executado quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente (fls. 67/75). Prazo 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001471-16. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Albertina Alves de Sousa

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126358)

DESPACHO:

Manifeste-se o Executado quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente (fls. 61/69). Prazo 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0244401-02. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Higor Ferrer dos Santos Araújo

Advogado: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinta esta execução, com espeque no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se.

Proc.: 0215300-51. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Alvino Soares da Silveira

Advogado: Militino Costa Feder (OAB/RO 2184)

Requerido: Edmar Nunes Torres

SENTENÇA:

Isto posto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora em desfavor da parte Requerida, CONSOLIDANDO a parte Autora na posse do veículo automotor descrito às fls. 23. Arcará a parte Requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500, 00, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, J, do CPC, não cumprida a DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, incidirá multa de 10% do saldo devedor. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0196595-10. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Noel Nunes de Andrade, Rosely Vitorino Pereira de Andrade, Patrícia Pereira de Andrade, Karina Rafaela Pereira de Andrade, Edvan Pereira de Oliveira Bastos, Ana Júlia Pereira da Silva Santos

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Izabel do Carmo de Jesus Martins (OAB/RO 2788), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Izabel do Carmo de Jesus Martins (OAB/RO 2788), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586),

Izabel do Carmo de Jesus Martins (OAB/RO 2788), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Izabel do Carmo de Jesus Martins (OAB/RO 2788), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Izabel do Carmo de Jesus Martins (OAB/RO 2788), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Izabel do Carmo de Jesus Martins (OAB/RO 2788)

Requerido: Tam - Transportes Aéreos Regionais S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DECISÃO:

O presente feito já foi extinto reconhecendo a quitação da obrigação (fls. 191/194). Por DECISÃO monocrática proferida em sede de agravo de instrumento foi apenas excluída a incidência da multa o que resulta apenas na alteração da distribuição dos valores a serem levantados. Considerando os cálculos procedidos por ocasião da DECISÃO parcialmente alterada tem-se, então como valor principal - R\$13. 837, 73 acrescido de 10% de honorários advocatícios R\$1. 383, 77, totalizando-se em R\$15. 221, 50. Sobre o valor da execução ainda são devidas as custas processuais. Ante ao acima exposto determino a expedição dos seguintes alvarás: 1- Em favor dos Exequentes da quantia de R\$12. 281, 50 com as devidas correções, conta judicial identificada às fls. 173; 2- Em favor dos Exequentes da quantia de R\$2. 940, 00 com as devidas correções, conta judicial identificada às fls. 1823- Em favor da Executada do valor remanescente da conta judicial identificada às fls. 182, mediante prévio recolhimento das custas processuais. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022290-71. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aduatina Tereza de Jesus, Antonia Alves de Medeiros, Antonio Milto Zenati, Veronica Beliski, Gabriel Osowski, Clarice Barbosa Corim, Claudio Maldí, Edite Duarte, Irani Duarte Souza, Neli de Fátima Guimarães, Oraide Idete Carminato Cestari, Ronaldo da Costa Tenório

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S/a. Ag. de Osasco. sp

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

DESPACHO:

Cumpra-se a DECISÃO de fls. 414, após, arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000491-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Judith de Souza Moura

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Requerido: Sergio Oliveira Silva

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de

documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Em ATENÇÃO ao ofício 161/2011 de fls. 42 da ação cautelar n. 0001104-89. 2010. 8. 22. 0001, em apenso, oficie-se noticiando ao Tabelionato Nascimento que a ação principal ainda se encontra em trâmite, não havendo, portanto, DECISÃO definitiva quanto a suspensão do protesto do título 850336 (apontamento n. 897920) Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Av Calama, 7604 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0223023-97. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazonia S/a - Basa - Porto Velho - Ro

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Pecuária Souza Ltda, Ivan Alves de Souza, Maria Bernadeth Leitao de Souza

DESPACHO:

Deverá o Exequente apresentar planilha do débito devidamente atualizado até a presente data. Vinda a planilha, desde já, determino a intimação dos Executados Maria Bernadeth Leitao de Souza e Fábrica de Gelo Souza Ltda para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, ciente da incidência da multa de 10% sobre o débito nos termos do artigo 475-J e honorários advocatícios que arbitro em 10% diante do não cumprimento voluntário do título judicial. Havendo inércia dos Executados quanto a quitação do débito, expeça-se MANDADO para nova realização de penhora dos bens descritos às fls. 82/83. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2011 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0247025-24. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alves de Souza

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590E)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

O ministro Gilmar Mendes, do STF, no AI nº 754. 745 proferiu a DECISÃO a seguir transcrita: Trata-se da Petição n. 46. 209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, na qual se requer a substituição processual da Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de MÉRITO nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Assim, o presente feito obrigatoriamente, em respeito a DECISÃO acima deverá permanecer suspenso, até ulterior posicionamento do STF sobre a matéria. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0227190-50. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. S. Service Ltda

Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido: Atilas do Livramento Garcia Guterres

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. 1. Defiro o pleito de fl. 21 e determino a conversão da CARTA de citação de fls 19 em MANDADO para fins de cumprimento no ENDEREÇO do Requerido indicado na INICIAL. 2. Desde já defiro ao Sr. Oficial de Justiça cumprir o MANDADO nos termos do artigo 172, § 2º do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Jatuarana, nº 5148, Bairro Conceição - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0115127-19. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Amazonia Rent a Car ME

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta ação, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos instruidores da INICIAL de fls. 05/17, sendo os de fls. 05/11, mediante substituição por cópia. Deverá o Autor, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0098799-77. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Joel Clemente Espindola

DESPACHO:

Defiro pleito de fls. 56/57, e determino a expedição de CARTA precatória. O Autor deverá retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Providencie a escrivania a expedição do necessário. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0171850-58. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Joana Pereira Brito

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Maricélia Santos Ferreira (RO 324B), Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maurício Gomes de Araújo Júnior ()

DESPACHO:

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Requerente vez que trata-se de irresignação de DECISÃO interlocutória que negou processamento de execução, reconhecendo o pagamento espontâneo procedido pela Requerida e, deste modo, comportaria agravo de instrumento diretamente ao Tribunal de Justiça. Quanto as custas atente-se a Requerida ao cumprimento da SENTENÇA de conhecimento constante às fls. 102. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001017-36. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ascendino Maia de Oliveira

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido: Jornal Eletrônico Destaque Rondônia

Advogado: Rosa Maria das Chagas de Jesus (OAB/RO 391B)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0058476-64. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Ação monitória

Requerente: HSBC Bank do Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Maralice Moroso

DESPACHO:

Traga o Requerente a planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, cite-se a Requerida no ENDEREÇO constante às fls. 134, nos termos do r. DESPACHO de fls. 114. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016280-11. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Everaldo Elias da Silva

DESPACHO:

Considerando o decurso do prazo solicitado às fls. 64, requeira a Exequente o que entender de direito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0134090-17. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Ação monitória

Requerente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: Simone Naiara Pernis, Carlos Cezar Carvalho Frota

DESPACHO:

Defiro pleito de fls. 81, e determino a expedição de CARTA precatória. A Autora deverá retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Providencie a escrivania a expedição do necessário, atentando-se para a atualização da dívida fls. 57/58 Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000834-36. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: A P Cordeiro Minimercado Me, Antônio Pinto Cordeiro

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

DESPACHO:

Considerando o decurso do prazo pleiteado às fls. 88, requeira o Exequente o que entender de direito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0082013-26. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Ronaldo Lima da Costa

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. 1. Defiro o pleito de fl. 59 e determino o desentranhamento do MANDADO de busca e apreensão para fins de cumprimento no ENDEREÇO do Requerido indicado na INICIAL. 2. Desde já defiro ao Sr. Oficial de Justiça cumprir o MANDADO nos termos do artigo 172, § 2º do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. ENDEREÇO: Rua Morrinho, nº4216, Jardim Santana - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018989-87. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Fabio de Souza Soares

DESPACHO:

Defiro pleito de fls. 90/91, e determino a expedição de CARTA precatória. O Autor deverá retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Providencie a escrivania a expedição do necessário. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0245891-59.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cledson Frota de Souza

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E)

Requerido: Oi Brasil Telecon S. A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0107131-09.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557), Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Requerido: Construtora Matriz Ltda, Neide Ferreira de Moraes, Sabrina Carneiro Martiniano

Advogado: Lupércio pedrosa da Silva Junior (OAB/RO 1511)

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Defiro o pleito de fl. 98 e determino que, por oficial de justiça seja procedida penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução no valor de R\$. 441, 65. Quanto a executada Elisangela, atente-se a Exequente quanto ao teor da certidão de fls. 90v. 2. Desde já defiro ao Sr. Oficial de Justiça cumprir o MANDADO nos termos do artigo 172, § 2º do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Executado: José Ferreira do NascimentoEndreço: Rua Valnice Barroso, nº 2401, Bairro Três Marias (Construtora Jatobá) - Porto Velho/ROPorto Velho-RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002256-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita dos Santos Moreira Nobre

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Livraria e Locadora Cem Por Cento Cristão Ltda Me

DESPACHO:

Defiro o pleito de fls. 54/55. [. . .]

Proc.: [0022651-88.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Getulio Correia de Oliveira Sobrinho

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido: Gezis Souza da Fonseca Pereira

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0057369-53.2006.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de terceiros

Embargante: Libório Hiroshi Takeda

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509), ()

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

CARTA precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da CARTA precatória devolvida negativa.

Proc.: [0247228-83.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eliete Barreto de Assis Moura

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: Selma Rodrigues Bertelli

CARTA precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da CARTA precatória devolvida negativa.

Proc.: [0236797-58.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aquarius Construtora e Administradora de Bens Ltda

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Executado: Profac Tecnologia e Serviços Ltda, Massimo Móveis Ltda

Advogado: José Augusto Trovato (SP 11266), Cleonice Farias de Moura (SP 204. 685)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0000057-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: UNICRED Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Requerido: Luiz Carlos Erder

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0001024-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Douglas Coelho dos Santos

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0017246-76.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Executado: Décio Cintra Vasconcelos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0004472-09. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edna Maria dos Anjos Mota

Advogado: Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442), Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0011944-61. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Fernandes de Souza

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 24 horas, intimada a proceder a comprovação dos honorários periciais remanescentes no valor de R\$1. 000, 00, sob pena de penhora, diante do dos termos da certidão de fl 86: Certifico para os devidos fins que a parte Executada realizou o depósito de R\$350, 00 referente a honorários periciais, o que foi solicitado pelo perito à fl. 81, consequentemente, foi confeccionado alvará sob número 982/2011 (fl. 83) entregue ao perito Antonio Sivaldo Canhin. Posteriormente, nesta data apresentou manifestação noticiando que o valor arbitrado por este Juízo era de R\$1. 350, 00, ao invés de R\$350, 00, o que resta confirmado diante da DECISÃO de fl. 57/58. Logo, resta demonstrado o descumprimento da determinação no tocante ao pagamento integral dos honorários periciais pela parte executada. O referido é verdade. Dou fé. Porto Velho, 23 de Setembro de 2011. Adriano Gonçalves Leite - Chefe de Serventia Judicial

Proc.: 0012280-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Rossendy Soares

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros S/A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 10/11/2011, às 9h 30min. Cite-se e intemem-se a parte Requerida, ficando a mesma ciente de que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado e, caso não compareça ou comparecendo em audiência deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada,

for requerida a intimação pessoal ou a expedição de CARTA Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Diante da peculiaridade do caso determino a prova pericial. Nomeio perito o Dr. Geraldo Migliorini, ortopedista, atuante na Policlínica Oswaldo Cruz, o qual cumprirá o encargo que lhe é cometido, independentemente de termo de compromisso. (art. 442, CPC). Intime-o, cientificando que a data e hora da perícia será designada pela Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz. Faculto às partes a apresentação no prazo de dez dias, dos quesitos e assistentes técnicos. (art. 421, §1º, I e II, CPC). Desde já apresento os quesitos do juízo: 1. O requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido? 2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade? O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 5 dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo. Incumbirá cada parte intimar seus respectivos assistentes técnicos, informando nos autos. Oficie-se à Diretoria da Policlínica Oswaldo Cruz informando da nomeação do perito, bem como, solicitando que seja designado data e hora para realização da perícia determinada, no prazo de 05 dias. Designada a data e a hora intime-se as partes a comparecerem no local indicado. Observação: Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Autor - Rua Madagascar, n. 3840, bairro Conceição - Porto Velho - RO. ENDEREÇO: Requerido: Rua Barão Itapagipe, n. 225 - Parte Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021044-40. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Boaventura da Costa Leite

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

DECISÃO:

Boaventura da Costa Leite ajuizou o presente cumprimento de SENTENÇA contra o Banco Bradesco S/A, qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26, 06% - junho de 1987; 42, 72% - janeiro de 1989; 84, 32% - março de 1990; 44, 80% - maio de 1990; 7, 87% - junho de 1990; 12, 92% - julho de 1990; 20, 21% - fevereiro de 1991 e 13, 90% - março de 1991). Pleiteou em sua exordial fosse o Banco Executado intimado a apresentar os extratos e planilhas de cálculo. Instruiu a INICIAL com documentos (fls. 05/08). Citado o Banco apresentou impugnação alegando que encontra-se ausente os requisitos necessários para a propositura da ação, pois não apresentou com a INICIAL os cálculos ou os valores que entende devidos. Logo em seguida, apresentou a planilha dos cálculos que entende como

devidos (fls. 23). Intimado a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo banco, o exequente aquiesceu, requerendo desde já expedição do alvará. Vieram os autos conclusos. Relatado o feito. Passo a decidir. Rejeito a impugnação de fls. 16/18, posto que o ajuizamento da ação sem apresentação dos extratos e planilhas está expresso em lei, precisamente no artigo 475-B, §1º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo banco às fls. 23, devendo o valor ser atualizado a partir da data referida na planilha (fls. 23). Arcará o Executado com o pagamento das custas processuais na proporção de 3% e honorários advocatícios que fixo no montante de R\$ 300, 00. Deverá o executado efetuar o depósito em favor dos exequentes, no prazo de 15 dias. Sob pena de penhora on line e incidência de multa de 10%, conforme o artigo 475-J do CPC.

Proc.: [0156667-13. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Cesar Garçon

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Antônio César Garçon ajuizou a presente liquidação contra o Banco Bradesco, ambos qualificados nos autos, afirmando ser titular das contas de caderneta de poupança n. 1025087 agência n. 023; n. 2749751 agência 153; n. 1694524 agência 457, em razão disso foi beneficiado pela SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública n. 001. 2003. 017810-9 em que julgou procedente a pretensão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IBDCI determinando que o Banco Bradesco pagasse a todos os poupadores do Estado de Rondônia que mantinham cadernetas de poupança junto a referida instituição das diferenças: I - entre a aplicação da correção com base na letra do Banco Central e o índice de Preços ao Consumidor, este último em 26, 06% em junho de 1987, para todos as cadernetas de poupanças iniciadas ou renovadas antes de 15. 06. 1987; II - entre a aplicação da correção com base nas Letras Financeiras do Tesouro Nacional e o índice de Preços ao Consumidor, este último em 42, 72% em janeiro de 1989, para todas as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas de 15. 01. 1989. Requereu, com fundamento nos artigo 475-B, §1º do CPC, que o Banco apresentasse os extratos da conta poupança de sua titularidade, bem como, os cálculos da diferença. Trouxe documentos. (fls. 05/06 e 07/17). Citado, o Banco apresentou os extratos e os cálculos pleiteados (fls. 30/46 e 47/55). Intimado a se manifestar o Requerente manteve-se inerte. Logo, diante do silêncio do Exequente, entendo que o mesmo aquiesceu com o valor apresentado pelo banco. (fls. 58, verso). Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Banco Bradesco, conforme as planilhas acostadas às fls. 48/55, devendo ser atualizado a partir da data informada na referida planilha. O Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, bem como dos honorários fixados em R\$300, 00 além das custas processuais de 3%, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimado a parte vencedora ao respectivo recebimento do alvará, providenciando o que for necessário.

Proc.: [0248500-49. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gabriel Sales Lima

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Michele Perêdo Chaves (OAB/RO 2755)

Executado: Panificadora Goiás Ltda ME

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinta a execução, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte Exequente na importância depositada e comprovada pela petição protocolada dia 12/09/2011 e, em favor do executado dos valores penhorados, conforme termo de fls. 63. Atentem-se as partes quanto ao prévio agendamento do expediente no prazo de 10 dias. Junte-se petição que consta na contracapa. Custas já recolhidas. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013092-10. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Araujo e Seabra Ltda

Advogado: Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304)

Requerido: ULBRA - Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

SENTENÇA:

Posto isso, homologo o acordo entabulado entre as partes (154/155) e, por consequência, julgo extinto o processo com suporte no artigo 794, II, CPC. Sem custas. P. R. I. e cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016857-23. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me

Advogado: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Nilo dos Anjos Brito

DECISÃO:

VISTOS EM CORREIÇÃO: processo em ordem. Em ATENÇÃO a petição de fls. 40 determino a suspensão dos autos até 1/11/2011, período este em que a parte interessada poderá realizar as diligências necessárias, para melhor deslinde da presente demanda, o que não obstará as partes de eventuais manifestações que se fizerem necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0327531-21. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Finasa S. A. , Alexandre Romani Patussi

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Executado: Francisco Cordova

DECISÃO:

DESPACHO /MANDADO 1. Defiro o pleito de fl. 42 e determino que por Oficial de Justiça seja procedida penhora e avaliação de bens de propriedade do executado até o montante da

dívida, qual seja, R\$ 688, 01. Efetivada a penhora, intime-o para querendo e preenchendo os requisitos, impugnar. 2. Caso não encontre bens a serem penhorados, deverá o Sr. Oficial, relacionar aqueles que guarnecem a residência do devedor. 3. Desde já defiro ao Sr. Oficial de Justiça cumprir o MANDADO nos termos do artigo 172, § 2º do CPC. VISTOS EM CORREIÇÃO: processo em ordem. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Executado: Francisco Cordova ENDEREÇO: Rua 13 de julho, n. 1777, Gurgel - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0075907-14. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente: Ana Maria da Silva Barreto

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Federação Nacional dos Policiais Rodoviaros Federais, Escritorio de Advocacia Sarmento Camargo

Advogado: Emanuel Santos de Lima (OAB/DF 15. 693), João Francisco de Camargo (OAB/AL 6. 805)

DECISÃO:

Faculto as partes as alegações finais, no prazo de 10 dias, sucessivos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000244-88. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Três Rhd Factoring Ltda

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Executado: Guaira Modas Fashion Ltda

DECISÃO:

Defiro pleito de fls. 64/66.

Proc.: 0048120-73. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Maria Eunice Aguilera de Souza

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO Defiro pleito de fls. 46/47. 1. Ante ao teor da certidão de fls. 35, tendo restado infrutíferas as diligências procedidas para localizar o bem em litígio, defiro a pretensão formulada pelo Autor, com expressa estimação pecuniária da dívida e, com esteio no art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, com redação da Lei nº 6. 071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito, determinando as necessárias anotações e retificações. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do CPC, para em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II). 3. Consigne-se no MANDADO que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319). 4. Defiro a restrição judicial via on-line, perante o Detran do veículo objeto da presente busca e apreensão. Desde já, determino que o requerente se manifeste acerca da petição protocolada dia 10/08/2011. Junte-se a petição acostada na contracapa.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO ENDEREÇO DA DILIGENCIAREQUERIDA: Maria Eunice Aguilera de Souza - Rua Roberto Souza, 3060, Bairro Embratel, Porto velho ou Rua Manoel Laurentino de souza, 2599, Bairro Embratel ou rua 14, n. 412, Conjunto Jamari, todos nesta Cidade. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0035207-59. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonia Aguiar Santos

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: New Line Video e Comercio Assessoria Ltda

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 44/49. Atente-se a escrivania em modificar no SAP e na autuação os presentes autos para cumprimento de SENTENÇA. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação. Cumpra-se a SENTENÇA expedindo o MANDADO de sustação definitiva do protesto nos termos da SENTENÇA e oficie-se comunicando, em resposta ao ofício n. 117/11 do Tabeleionato Nascimento, documento este que deverá ser juntado aos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007955-81. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mariele Lemos Pereira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Executado: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Ary Gurjão (RO 121)

SENTENÇA:

Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor da Exequente da importância que se encontra depositada às fls. 101 e 114, devendo agendar previamente o expediente, no prazo de 10 dias, bem como recolher as custas processuais. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012588-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leido Nery Rdrigues

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736), Delzuita Fonseca Vales (OAB/RO 85B)

Requerido: Manoel Oliveira Ferreira da Silva, Saionara Cristina Santos Braga

DECISÃO:

Emende-se a exordial, no prazo de 10 dias, para que inclua no polo passivo da demanda Jacks Batista da Silva. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012264-77. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiane de Jesus Lopes Castro

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Americel S/A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credora da Americel S/A. NOTIFIQUE-SE a Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência da Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. 7. Defiro assistência judiciária gratuita. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, n. 2262, bairro São Cristóvão - Porto Velho - RO

Proc.: [0009153-22. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Aideê Maria Moser Torquato Luiz

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

DESPACHO:

Aguarde-se o cumprimento da determinação emanada nos autos de n. 0133795-77. 2004. 8. 22. 0001, em apenso, após voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011871-55. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Ferreira de Souza

Advogado: Andiara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. A documentação trazida com a INICIAL revela inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos do SPC e Serasa em que pese a comprovação de pagamento do título objeto da inscrição de fls. 22, conforme documentos de fls. 26. Desta forma, ordeno a exclusão do nome da Autora perante o Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credora das Centrais elétricas de Rondônia - CERON. NOTIFIQUE-SE o Serasa e

o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. Conste do MANDADO que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, arts. 285 e 319). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. Requerida: Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron: ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, n. 116, Bairro Centro - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0064567-78. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Executado: Sol Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

DESPACHO:

Considerando que os bens penhorados nos autos foram avaliados no ano de 2006 a fim de conferir seu real valor, faz-se necessária reavaliação dos mesmos. Expeça-se o respectivo MANDADO para o Oficial de Justiça proceder nova avaliação dos bens descritos às fls. 342 e 345. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000836-35. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luzia da Silva Lima

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3. 306)

Requerido: Edivaldo Aciole da Silva

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

DECISÃO:

Determino que a requerente traga aos autos certidão do cartório de imóveis, referente ao bem em litígio, no prazo de 30 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003050-96. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Manoel de Oliveira Costa

DECISÃO:

Defiro pleito de fls. 41/42.

Proc.: [0227151-24. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Edson de Sousa Nunes

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Metchko (RO 1482)

DECISÃO:

Defiro pleito de fls. 57/58.

Proc.: [0020293-53. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Jose Barbosa de Lima

DECISÃO:

Defiro parcialmente o pleito de fls. 36/37, devendo o Autor atentar-se ao teor da certidão do Oficial de Justiça no sentido de que apenas o veículo não foi localizado, sendo, portanto, certo o ENDEREÇO do Requerido. [. . .]

Proc.: [0013319-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Mauro Guariento da Costa

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Francisco Datima Tavares Me

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),

Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

DESPACHO:

CARTA /MANDADO Nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil, determino o comparecimento das partes, para audiência a realizar-se-á no dia 27/10/2011, às 9: 30 horas, ocasião em que será tentada uma conciliação e, se necessário o depoimento pessoal ao Executado. VIA S DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO do Requerente: BR 364, KM 3, 5, Bairro Lagoa - Porto Velho - RO ENDEREÇO do Requerido: BR 364, KM 3, 5, Bairro Lagoa - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0116719-98. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luiz Antônio Rebelo Miralha

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Executado: Auto Posto Jamily Ltda

DECISÃO:

CARTA /MANDADO Defiro o pleito de fls. 28 consistente na adjudicação do bem penhorado, ou seja de 8. 700 litros de diesel, o que faço nos termos do art. 685-A, do CPC. Atente-se o Executado que poderá manifestar-se desde que preenchidos os requisitos do art. 746 do CPC. Art. 746 - É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. . . Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Proceda-se a intimação pessoal do Executado. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA MANDADO ENDEREÇO do Executado: Auto Posto Jamily Ltda, Rua Alexandre Guimarães c/ Campos Sales, bairro areal, Porto Velho – RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0204726-32. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Executado: Sérgio Alex Silva de Figueiredo

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 55. Reitere-se a penhora on line nos moldes da DECISÃO de fls. 49. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0245708-88. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: PORTO FRIO CLIMATIZAÇÃO -Carfeque Comercio Ltda EPP

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Comunidade Evangelica Luterana de Sao Paulo -ulbra

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DECISÃO:

Defiro pleito de fls. 52/57. [. . .]

Proc.: [0133795-77. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição de documentos

Requerente: Aideê Maria Moser Torquato Luiz

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Hosanilson Brito Silva (RO 1655)

DESPACHO:

Cumpra-se a DECISÃO proferida nos autos de n. 0147268-96. 2005. 8. 22. 0001, apensado-o aos presentes autos, após, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017021-17. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO Trata-se de pretensão declaratória de inexistência de débito em que a parte autora se opõe às perícias unilaterais realizadas em três medidores de energia, pedindo em antecipação de tutela a religação da energia elétrica de um dos medidores e que a requerida se abstenha de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica dos demais medidores relacionados nos autos. Os documentos apresentados demonstram que ocorrera a fiscalização no imóvel do requerente, o recurso apresentado apresentado perante a Requerida e a planilha do débito. As sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a suspensão da energia elétrica gera sérios constrangimentos ao seu inquilino. O serviço de fornecimento de energia elétrica é serviço essencial embasado no princípio da continuidade do serviço público, contudo, cabe ao consumidor efetivar o pagamento da sua fatura individual para usufruir do serviço. A discussão nesses autos não se refere, em princípio, na inadimplência do requerente ou de seus inquilinos, mas na irregularidade da mensuração do consumo mensal, discussão esta a ser comprovada nos autos. Assim, presentes os requisitos para a concessão de liminar diante do dano irreversível que poderá ser causado na hipótese de

corte no fornecimento de energia. Deste modo determino que a requerida abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Cite-se e intime-se a Requerida para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO ENDEREÇO DA REQUERIDA: Av. 7 de Setembro, 116, Centro, Nesta Cidade.

Proc.: 0017467-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Celso Eduardo Machado

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Requerido: Distribuidora de Bebidas Itau Ltda

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se à Ré que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitoria que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. ENDEREÇO: Rua Raimundo Cantuária, nº 5. 048, Bairro Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018375-77. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Aldecy Gomes Frota

DESPACHO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do

Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Av. Amazonas, nº 1. 160, Bairro Nossa Senhora das Graças - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017871-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Flavio Kloos (OABRO 4537)

Requerido: João Carlos de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao Réu que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitoria que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. ENDEREÇO: Rua Professor Gilberto, nº 6396, Bairro Aponiã - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Escrivão Judicial

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj. ro. gov. br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0004009-67. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Crystiany Maria Guilherme Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Associação dos Docentes Usuários da Unimed Adunimed

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no art. 461 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por CRYSTIANY MARIA GUILHERME SILVA contra ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES USUÁRIOS DA UNIMED (ADUNIMED), ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 37/38, para DETERMINAR à requerida que restabeleça definitivamente o plano de saúde contratado pela requerente (fls. 63/64), emitindo os boletos para pagamento das mensalidades do plano, porventura não quitadas, devidamente corrigidas na forma contratada, a serem pagas de uma única vez. CONDENO a requerida, também, a pagar à autora o valor de R\$10. 900, 00 (dez mil e novecentos reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002031-55. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alaide Pereira Meireles

Advogado: Jeanne de Sousa Santiago (OAB/AC 3089), Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ALAIDE PEREIRA MEIRELES contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, ambas qualificadas às fls. 03 e, por consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$6. 350, 00 (seis mil trezentos e cinquenta reais), o qual deverá ser corrigido a partir do pagamento administrativo (27/07/2007), incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da citação (11/03/2010 - fls. 21 verso). CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0187767-83. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Arcângela Silva de Sousa

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio. (OAB/CE 14694), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por BANCO BMG S/A em face da execução que lhe é movida por ARCÂNGELA SILVA DE SOUSA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com fundamento

no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida nos autos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte impugnante, para levantamento do valor penhorado às fls. 125. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011260-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geisa Ribeiro dos Santos

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: José Lourival Ribeiro

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso II do 295 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por GEISA RIBEIRO DOS SANTOS contra JOSÉ LOURIVAL RIBEIRO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e VI do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0304124-83. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleudesan da Silva Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Motorola Industrial Ltda

Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390), Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Solano de Camargo (OAB/SP 149754)

DECISÃO:

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA contra a execução que lhe é movida por CLEUDESAN DA SILVA OLIVEIRA, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, RECONHEÇO o excesso de execução e DETERMINO a exclusão dos valores já depositados (fls. 181 e 246) da planilha de cálculos, devendo o impugnante retificá-la, considerando a data dos depósitos para a cessação da mora, bem como deduzindo seus valores. Transitada em julgado esta DECISÃO, deverá o impugnado/exequente apresentar planilha atualizada do débito, nos moldes já definidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pelo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0110290-18. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer

Exequente: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis

Advogado: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)

Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

os embargos de declaração apresentados pelas partes e, em consequência, RECONHEÇO a existência de erro material na fundamentação do julgado, conforme retificação que constou nos fundamentos desta DECISÃO. RECONHEÇO, também, a existência de omissão e, em razão disso, retifico a SENTENÇA proferida às fls. 196/203, de forma que o dispositivo daquela DECISÃO passa a ser o seguinte: - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apresentados por MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS e condeno a requerida FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no seguinte: a) reparar definitivamente a infiltração de água no veículo Troller T4, modelo 2007/2007 adquirido pela autora, no prazo de 30 dias. Para garantir a efetividade desta SENTENÇA, com esteio no artigo 461, parágrafo 5º do CPC, fixo multa diária de R\$ 5. 000, 00 até o limite do valor atual do carro, caso haja descumprimento desta DECISÃO. b) CONDENO ainda a requerida em ressarcir as despesas da autora, a qual, consoante a notas fiscais juntadas aos autos, no importe de R\$ 1. 662, 40, corrigido a partir de cada desembolso e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. c) bem como CONDENO a requerida, com esteio nos artigos 186 c/c 927 do Código Civil, em reparar a autora nos danos morais sofridos, cujo valor arbitro em R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. Por fim, condeno a requerida em custas e honorários de advogado, sendo que este último arbitro em 10% sobre o valor da total da condenação. Transitada em julgado e, decorrido o prazo de quinze dias sem que haja cumprimento voluntário da SENTENÇA, impõe-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC). SENTENÇA registrada automaticamente. Publicada em Cartório. Partes intimadas em Cartório". Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 22 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007505-70. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: EspÓlio de João Batista dos Santos

DESPACHO:

Nos termos do art. 34 do Decreto Lei n. 3. 365/41, para liberação do valor pretendido pelos requeridos é necessária a comprovação de quitação de dívidas fiscais referentes ao imóvel e, no caso, não foi apresentada qualquer comprovação de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. O fato de se tratar de posse não exonera os requerentes do recolhimento dos impostos. Assim, por ora, indefiro o pedido de levantamento de valores. Intimem-se. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 170. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001467-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Guilherme Augusto Lauermann

Advogado: José Anastácio Ferreira ()

Embargado: Dirley Crivalatti

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

DECISÃO:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por DIRLEY CRIVELLATTI, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0152599-20. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Aparecido de Oliveira

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)

Executado: Lucinara Freitas Assumpção, Leonildo Freitas Assumpção

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 44/45, eis que a pessoa indicada não é parte neste processo. Requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0105301-71. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248), Esterlita Afonso Davys (OAB/RO 907)

Requerido: Eduardo Marquez Moura Monteiro de Barros

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos ()

DESPACHO:

Desta forma, não é o caso de restituição de prazo, ou mesmo de concessão de novo prazo, pois o prazo recursal começou a fluir em 08/08/11, quando o requerido, por seus advogados, teve ciência inequívoca da SENTENÇA proferida. Certifique a escrivania se foi apresentado recurso no prazo legal, considerando como termo INICIAL a data de 08/08/2011. Proceda a escrivania a anotação do nome dos advogados da parte requerida na capa dos autos, assim como nos demais registros cartorários. Intimem-se. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015275-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deyse da Silva Monteiro

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

DESPACHO:

Defiro a dilação do prazo requerida às fls. 38, até o saneamento do feito. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação da requerida. Cite-se, com as advertências legais. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0175947-67. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hortigran Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda.

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Executado: Antonio Veiga Siqueira

DESPACHO:

Para apreciação do pedido de fls. 56, a exequente deve informar e comprovar quais diligências já realizou para localização de bens do devedor. Intime-se. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0138979-38. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pau Brasil Amazônia Industria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244),

Edmar da Silva Santos (RO 1069)

Requerido: J C de Araujo Silva Me

DESPACHO:

Inexistem elementos nos autos que possibilitem a desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido. Requeira a exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0078520-41. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Acoron Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda ME

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Real Seguros S. A.

Advogado: Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)

DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados pela requerida REAL SEGUROS S/A e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida às fls. 212/217, para suprir a omissão existente, de forma que o dispositivo daquela DECISÃO passa a ser o seguinte: - Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por AÇORON IND. E COM. DE FERRO DE AÇO LTDA ME contra REAL SEGUROS S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R\$11. 661, 69 (onze mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), a título de danos materiais, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça, a partir da data do orçamento (fls. 140/142) e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, deduzido o percentual da franquia (10%). Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários do respectivo advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se". Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0227960-77. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Cosma Gregório da Costa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: EGM - Empreendimentos Geográficos Mundial

Advogado: José Orlando Soares (OAB/MG 54365), Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

DESPACHO:

Para apreciação dos pedidos formulados às fls. 204/206 e 209/210, a exequente deverá informar e comprovar as diligências que realizou para localização de bens da requerida, bem como apresentar documentos da Junta Comercial atestando a composição societária da empresa. Intime-se. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007496-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Francisco Moraes Póvoa

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A

DESPACHO:

Nada a reconsiderar. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0218310-69. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Cordeiro

Advogado: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Requerido: Alan Alex Benvindo de Carvalho, CMP Comunicação e Assessoria Ltda

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

DECISÃO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por JOÃO CORDEIRO, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004169-92. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dirley Crivalatti

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Executado: Guilherme Augusto Lauermann

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

DESPACHO:

Requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0267474-37. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma Martins de Lima

Advogado: Adelina Ferreira do Nascimento Hirschmann (OAB/RO 1633)

Requerido: Meridiano Fidc Multisegmentos

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)

DESPACHO:

Na forma do §2º do art. 511 do CPC, complemente a apelante o valor do preparo, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0208828-39. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdenir Carlos Belini

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Maria Feitosa Basso

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

DECISÃO: Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC, REJEITO a impugnação ofertada por MARIA FEITOSA BASSO, qualificada às fls. 03, em face da execução que lhe é movida por VALDENIR CARLOS BELINI, igualmente qualificado às fls. 03, determinando o prosseguimento da execução. Sem custas e sem honorários. Intimem-se. Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Proc.: 0003430-22. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Paulo de Franca

Advogado: Lidia Roberto da Silva -OAB/RO 4103

Requerido: União P F N

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0018867-06. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Silvia Rosa dos Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Empresa Jornalística O Estadão Ltda

Advogado: Ana Carolina de Oliveira Sá -OAB/RO 2455;

DESPACHO: Suspendo o cumprimento do DESPACHO de fls. 58Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo, no prazo legal. Porto Velho-RO, 9 de maio de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0107908-57. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Executado: Sebastião Marcos Rodrigues Miranda e Outros

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

SENTENÇA: “. . . Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por SEBASTIÃO MARCOS RODRIGUES MIRANDA, MARIA ALVES DE AMARANTE, JURACY PIRES DE ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA MAIA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO MAIA MOTA, ELISMAR DORALICE VALE DE SOUSA, PEDRO LÚCIO MOTA DO NASCIMENTO, WANDA NAZARÉ ALENCAR BARBOSA, FERNANDO HOPÓLITO DA SILVA, CLÁUDIA CRISTINA BIANCHINI, REGIMARA ANTÔNIA CAMARINI DA SILVA e JOSÉLIA NUNES DE ALMEIDA VIEIRA em face da execução que lhes é movida por BRASIL TELECOM S/A, todos qualificados às fls. 03/04 e, em consequência, FIXO o valor da execução em R\$862, 65 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), cujo pagamento será dividido entre cada um dos impugnantes (R\$71, 88), cujo valor deverá ser atualizado a partir da concordância da impugnada (15/09/2008 - fls. 269/270). Apresentada planilha atualizada do débito, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos depósitos efetuados às fls. 251/255 e 261, na quantia devida por cada impugnante, liberando-se o remanescente, através de alvará, em favor dos executados. DETERMINO o prosseguimento da execução para satisfação do remanescente, para os impugnantes que não sofreram bloqueio em seus ativos. Sem custas e sem honorários. Intimem-se. Porto Velho-RO, 8 de junho de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE A JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: 0012572-50. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Coriolano Veloso Lira, Coriolano Veloso Lira Filho, Corina Gomes Lira, Corsirene Gomes Lira, Corsira Gomes Lira, Corcistene Costa Lira, Koiquira Costa Lira, Corcenira Costa Lira, Irene Costa Lira, Aida Costa Lira, Fabio Costa Lira

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136), Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Denunciado: Expresso Rapido Acailandia Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S. A.

Advogado: Elayne Cristina Galletti (MA 7455), Ulysses de Souza Matos (MA 9724), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

SENTENÇA:

III - Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a condenação da requerida Expresso Rápido Açailândia Ltda, ao pagamento de R\$ 23. 526, 06 a título de danos materiais, devidamente corrigidos e atualizados a contar do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação; 2) a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 40. 000, 00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Ficam as requeridas ciente de que caso não efetuem o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Rubens Galvão Modesto

Escrivão Judicial

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS
PESSOALMENTE A JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE
FARIA SOUZA
ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: [0018704-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurenice Lemos Morão

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Requerido: Net Serviços de Comunicação SA

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018876-31.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Rubia Duarte

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte

autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018795-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loc-maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Vanessa Esber (OAB/RO 3875)

Executado: Montmec Fabricação e Montagem Industrial

SENTENÇA:

SENTENÇA. VISTOS, etc. . . A parte autora demandou ação de execução de título executivo extrajudicial em face da requerida fundada em Contrato de locação, alegando que a parte ré está em atraso nos cumprimentos de suas obrigações. Pois bem. Apesar do conjunto fático e documental colacionados aos autos pelo autor, não merece prosperar a presente ação em vista a fragilidade dos requisitos para a propositura da ação inviabilizar a discussão da matéria. Os tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, assentaram entendimento de que o Contrato Particular precisa não somente da assinatura de credor e devedor, mas também de duas testemunhas (AgRg no REsp 1096195 / PR. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0226663-9), o que aparentemente não estaria respeitado nos presentes autos (fls. 11). Este mesmo Colendo Tribunal firmou posicionamento nesse sentido, julgando ser necessário para sua configuração como peça abarcada pela normatização, a existência do preenchimento desse requisito, tendo no contrato particular, além da assinatura dos contratantes (devedor e credor) a assinatura de pessoas equidistantes, duas testemunhas, no mínimo, sem interesse na causa (RECURSO ESPECIAL Nº 541. 267 - RJ (2003/0093310-8)). Colaciono a seguir outros julgados que atestam o norte do Superior Tribunal de Justiça sobre essa matéria. In verbis: REsp 598094 / RS. RECURSO ESPECIAL. 2003/0181023-4 Relator(a) Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (8165) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2010 Ementa. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. CONTRATO ADITIVO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXEQUIBILIDADE DOS TÍTULOS QUE APARELHAM A EXECUÇÃO. 1- Apenas é título executivo “o documento

particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas”, conforme dispõe o art. 585, II, do CPC. 2 - Recurso especial ao qual se dá provimento. Fica claro e evidente que o título não preenche dos requisitos necessários para a pretensão em destaque, ou seja, o título pode ser perfeitamente cobrado, mas por outra via que não a executiva. Desta forma, não comporta a discussão desejada, pois tal matéria já em outras oportunidade foi rechaçada pelos Tribunais Superiores Pátrios. A natureza executiva do instrumento trazido à baila consolidou-se como inábil para servir de cobrança de título executivo extrajudicial, não guardando em sua estrutura os elementos que consolidam as matérias apresentadas pelo artigo 585 do Estatuto Processual Civil. Na verdade é tão frágil que nem assinatura de ambas as partes existe, tendo apenas mera rubrica de alguém, que nem pode se atribuir como presunção, a o autor ou ao requerido. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 195, V e 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016446-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas F. dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Não houve pela parte autora o pagamento do prepararo ou mesmo a renovação de motivos para a concessão de benefícios da justiça gratuita. Apenas fez pedido nesse sentido, no entanto não pagou as custas. Portanto o recurso deve ser julgado deserto. Inclusive já foi objeto de outros casos semelhantes, a qual colaciono a seguir: Número do processo: 1. 0000. 07. 454875-1/000(1) Numeração Única: 4548751-12. 2007. 8. 13. 0000. Processos associados: clique para pesquisar. Relator: Des. (a) DUARTE DE PAULA. Relator do Acórdão: Des. (a) DUARTE DE PAULA. Data do Julgamento: 15/10/2008. Data da Publicação: 21/11/2008. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REAFIRMADA EM APELAÇÃO - INADMISSÃO DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE NOVAMENTE O BENEFÍCIO, MAS AFIRMA NÃO CONHECER DO AGRAVO POR DESERÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NA LEI - LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEI. - De acordo com o artigo 485 do Código de Processo Civil, a ação rescisória somente se destina a desconstituir DECISÃO de MÉRITO, não alcançando a DECISÃO de natureza processual; mas, constituindo a assistência judiciária gratuita uma garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça, com sede constitucional, e um instituto de direito material, é possível desconstituir DECISÃO sobre ela manifestada por ação rescisória. - Indeferido o pedido de gratuidade formulado em sede de apelação, para a considerada deserta, deve ser recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) o recurso contra esta r. DECISÃO interposto, nos termos do art. 17 da Lei 1. 060/50, sem o que haveria o cerceamento do direito fundamental da parte, pela consequente vedação do seu acesso à instância ordinária revisora. Portanto, percebe-se que o autor

pediu a justiça, e diante da possibilidade de rechaçar ante a inexistência de motivos para tanto, entende-se ser deserto o presente recurso interposto. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018743-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josué Miranda de Lima

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Fidc Multisegmentos Npl Ipanema Np

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022815-53. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Vani Feitoza Cordeiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

VISTOS. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018625-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda

Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

Executado: A. M. Ribeiro Açougue & Comercio Me

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010367-48. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Pires de Moraes

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Ary Gurjão (RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023179-25. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Requerido: José Carlos de Oliveira

DECISÃO:

VISTOS. Considerando a manifestação do oficial de justiça, determino a renovação da diligência, para regularização do ato. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012466-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793)

Requerido: Maria Aparecida Tibobai de Souza Lima

SENTENÇA:

O requerente pede desistência da pretensão às f. 29, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, ante o

pedido de desistência do requerente. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original juntado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Sem custas e verba honorária. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008007-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas F. dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 103. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017669-31. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cleide Mosinho Amorim

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto ao item "1" da SENTENÇA prolatada nestes autos, e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens da mesma SENTENÇA mencionada. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018695-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucélio Moreira Uchoa

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Americel S/A

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, afinal o autor declara não poder pagar as custas iniciais, contudo a o objeto é justamente um aparelho que pagou para adquiri-lo, no importe de R\$ 169, 00 (preço médio encontrado do referido aparelho). Portanto, determino prazo de 10 dias para pagamento das custas, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018763-77. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Interpelação

Interpelante: Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Interpelado: Claudio Andrade de Brito

DESPACHO:

VISTOS, Defiro a interpelação/notificação/protesto, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos à parte autora, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018716-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Executado: L. a. de Queiroz Padaria

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019067-76.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isamar Nascimento Rocha Lucena

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco GMAC S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro a gratuidade. A parte autora tem ganho patrimonial mensal de valor considerável, podendo arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018727-35.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado: Paulo Silva Vieira

DECISÃO:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que

dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015530-09.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solimões Comércio de Tecidos LTDA

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Requerido: Schmidt Indústria e Comércio

Advogado: Armando Marchi Junior (OAB/SP 183532)

DECISÃO:

VISTOS. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 47. Intime a parte autora para se manifestar quanto ao cumprimento da medida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018932-64.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Roberto de Almeida

Advogado: Paulo Francisco de Matos (), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: BANCO BMG S/A, Aspbrás- Associação dos Servidores Públicos Brasileiros

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela”. Apesar de todo o cotejo apresentado pela requerente, Há expressamente na negociação a questão da dívida ser postergada até julho, quando então em setembro seria o prazo para cessação (fls. 16). Portanto os descontos não eram indevidos, e por ora, não há maiores informações que ensejam tais pontos. Sendo assim, indefiro a medida liminar, por ora. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023106-53.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romildo Lopes da Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Bradesco S/a. Ag. de Osasco. sp

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

VISTOS. Considerando que a parte autora concordou com os pagamentos, determino: a) a expedição de alvará em favor da parte autora, referente aos valores depositados; b) extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020688-45. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Josevaldo Carmo de Souza

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

SENTENÇA:

III - Dispositivo Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais, julgando extinto o feito, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 300, 00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. P. R. I.

Proc.: 0018956-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joelly Penha da Silva

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

VISTOS. A parte autora deverá emendar a INICIAL, devendo juntar aos autos o Laudo Oficial que comprove a invalidez. Por ser documentos essencial ao conhecimento da lide. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Na mesma oportunidade, trazer o comprovante de hipossuficiência ou pagar as custas iniciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018966-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilmar de Oliveira Marinho

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

VISTOS. A parte autora deverá emendar a INICIAL, devendo juntar aos autos o Laudo Oficial que comprove a invalidez. Por ser documentos essencial ao conhecimento da lide. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018735-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Oposição

Requerente: Espólio de Antônio Veira do Nascimento

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Alcinei Silva Nascimento, Carla Cristine Zeni Silva, Geraldo da Silva

DECISÃO:

VISTOS, Como se trata de espólio com inventariante devidamente nomeado, não se vislumbra que seja hipossuficiente. Assim, emende a parte, pagando as custas iniciais. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012394-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Francisco Sousa Filho

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

Ante o equívoco do DESPACHO INICIAL quanto ao procedimento adotado, procedo à revogação do DESPACHO de f. 32. Defiro a gratuidade processual. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2011, às 8: 15h, onde poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado (art. 277, § 3º do CPC). Deixando o réu de comparecer na audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 277, §1º e 319 ambos do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009067-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Marcos Agostinho Souza

SENTENÇA:

O requerente pede desistência da pretensão às f. 24, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, ante o pedido de desistência do requerente. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original juntado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Sem custas e verba honorária. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012808-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo da Silva Pereira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

SENTENÇA:

Intimado o requerente a emendar a INICIAL (f. 62), decorrerá o prazo, sem sua manifestação (certidão de f. 63). Desta forma,

com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO. Defiro desentranhamento dos documentos juntados pelo requerente, mediante fotocópia. Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem custas finais e verba honorária. Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018826-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joseilton de Oliveira Lopes

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Thiago Costa Miranda

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018673-69. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marivanda Castro da Silva

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento e se trata de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais. Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, em julgados semelhantes (nº 0004548-96. 2011, 8. 22. 0001 e 0006656-04. 2011. 8. 22. 0000). Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018783-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidney de Oliveira Costa

Advogado: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

VISTOS. A parte autora deverá informar no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL os motivos da gratuidade da justiça, uma vez que sequer indica a necessidade, e da mesma forma não há expresso a profissão da parte autora para

que possa auferir a razoabilidade da medida, ou proceder ao pagamento das custas iniciais, no mesmo prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018904-96. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Consórcio Santo Antônio Civil

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547)

Requerido: Baggio & Cia Ltda

DECISÃO:

VISTOS. Intime a parte autora para trazer aos autos a procuração que garante poderes ao causídico desta ação. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017736-93. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Ferreira Berbet

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Teleron Brasil Telecom S/a

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto ao item "1" da SENTENÇA prolatada nestes autos, e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens da mesma SENTENÇA mencionada. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018817-43. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vani Feitoza Cordeiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

VISTOS. A parte autora deverá trazer aos autos a procuração que garante poderes ao causídico desta ação. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019856-12. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reginaldo da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino ()

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Rubens Galvão Modesto
Escrivão Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ**TURMA RECURSAL**

Turma Recursal - Ji-Paraná

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [1000913-56. 2008. 8. 22. 0014](#)

Recorrente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)

Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Recorrido: Augusto dos Santos

Advogado: Cézar Benedito Volpi (RO 533)

[. . .]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2011

(a) Gideão Gonçalves Apolinário

Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins Lopes

Diretor de Cartório: Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho - cad. 205134-6

Proc.: [0002906-76. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: CARTA precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Elias da Rocha

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Processo: 0002906-76. 2011. 8. 22. 0005

Classe: CARTA Precatória oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, extraída dos autos de Execução Fiscal nº 0010130-42. 2009. 8. 22. 0003

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado(a): Procurador(a) do Estado

Executado(a): ELIAS DA ROCHA e outros

Valor da ação: R\$25. 456, 56 - (13/12/2010)

A Doutora SANDRA MARTINS LOPES, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: Uma (01) Motocicleta HONDA/POP 100, Placa NDG 8302, UF RO, cor vermelha, ano/modelo 2007. O bem encontra-se sob a guarda do fiel depositário/executado Elias da Rocha, brasileiro, inscrito no CPF n. 069. 613. 018-19 e RG n. 386. 389 SSP/RO, residente na Rua Chico Mendes, n. 290, Paróquia São Pedro, podendo ser localizado na SEMEC, Rua Almirante Barroso, n. 1853, bairro Casa Preta, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.

VALOR TOTAL: R\$2. 000, 00

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 11 de Novembro de 2011, às 08: 30 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 21 de Novembro de 2011, às 08: 30 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado através deste.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Consignando que será observado o disposto nos art. 686§ 3º e 687 do CPC.

ARREMATACÃO FAR-SE-Á MEDIANTE O PAGAMENTO DO PREÇO PELO ARREMATANTE OU, NO PRAZO DE ATÉ 15(QUINZE) DIAS, MEDIANTE CAUÇÃO IDÔNEA.

Ji-Paraná, 09 de agosto de 2011

Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito

Proc.: [0000921-72. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: L. A. Ferreira & Cia Ltda Me, Lorisvaldo Alves Ferreira, Célia Fátima de Faria Ferreira

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Autos: 0000921-72. 2011. 8. 22. 0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador (a) do Estado

Executado(a): L. A. FERREIRA & CIA LTDA-ME e outros

Valor da Ação: R\$2. 761, 57 (20/08/2009)

Ref. CDA n. 20090200021020

Ref: Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS, lançado através do Extrato de ICMS antecipado, instituído pela Lei n. 1. 291/03.

CITAÇÃO DE: L. A. FERREIRA & CIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 08. 427. 725/0001-72, na pessoa de seu representante legal, e o Sócio Gerente LORISVALDO ALVES FERREIRA, inscrito no CPF. 600. 644. 982-04, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

A Doutora SANDRA MARTINS LOPES, MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

Finalidade: CITAÇÃO dos EXECUTADOS acima mencionados, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I- efetuar o depósito em dinheiro; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora observada o ordem do art. 11 da LEF; IV- ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

ATO JUDICIAL: VISTOS. 1. Cite-se sob o rito da L. E. F. 2. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de fevereiro de 2011. Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 05 de agosto de 2011.

SANDRA MARTINS LOPES

Juíza de Direito

Proc.: 0007779-22. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: K. C. P. N.

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: G. P. de A.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Autos: 0007779-22. 2011. 8. 22. 0005

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Katia Cilene Pereira Nascimento

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Geovane Pereira de Andrade

Valor da ação: R\$545, 00

CITAÇÃO DE: GEOVANE PEREIRA DE ANDRADE, brasileiro, separado judicialmente, relojoeiro, RG e CPF desconhecidos, filho de Augusto José de Andrade e Maria da Penha Pereira Lima, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido A Doutora SANDRA MARTINS LOPES, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

Finalidade: CITAÇÃO do Requerido GEOVANE PEREIRA DE ANDRADE, para, querendo, responder a presente ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

ATO JUDICIAL: VISTOS. Defiro a citação por edital, nos termos do art. 232 do CPC, fixando o prazo, do edital, de 20 dias (inciso IV), para que se considere realizada a citação, correndo da data da primeira publicação. Decorrido o prazo in albis, desde logo nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC. Após a manifestação do Curador, intime-se a parte autora. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

NATUREZA DO PEDIDO: A requerente e o requerido encontram-se separados judicialmente desde 26 de junho de 2000, não havendo pendências entre o casal que possa impedir o pleiteado na presente ação.

Ji-Paraná, 08 de setembro de 2011

Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito

Proc.: 0117029-92. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: 14 Brasil Telecon Celular S. A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Executado: H. G. de Souza Comércio e Representações ME

Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Processo: 0117029-92. 2008. 8. 22. 0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho-OAB/RO 4. 240

Executado(a): H. G. DE SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – ME

Advogado: Dario Alves Moreira-OAB/RO 2092

Valor da ação: R\$3. 015, 88 (09/2010)

A Doutora SANDRA MARTINS LOPES, Juíza de Direito, da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, torna público

que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Condicionador de Ar Sprint, marca Totaline, 24. 000 btu´s, usado, funcionando, com controle remoto, avaliado em R\$1. 500, 00 e 01 (um) monitor marca LG, 20 polegadas, novo, avaliado em R\$800, 00. Total da penhora R\$2. 300, 00. Os bens penhorados encontram-se sob a guarda do representante da executado/fiel depositário HELIO GOMES DE SOUZA, com ENDEREÇO na Av. Maringá, n. 895, bairro Nova Brasília, nesta cidade.

VALOR TOTAL: R\$2. 300, 00 (dois mil e trezentos reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 11 de Novembro de 2011, às 08: 15 horas.

ATA PARA SEGUNDA VENDA: 21 de Novembro de 2011, às 08: 15 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado através deste. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Consignando que será observado o disposto nos art. 686§ 3º e 687 do CPC.

A ARREMATACÃO FAR-SE-Á MEDIANTE O PAGAMENTO DO PREÇO PELO ARREMATANTE OU, NO PRAZO DE ATÉ 15(QUINZE) DIAS, MEDIANTE CAUÇÃO IDÔNEA.

Ji-Paraná, 09 de agosto de 2011.

Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito

Proc.: 0009524-37. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme Olkoski

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de um dos efeitos da tutela final pretendida, com a finalidade de suspender a inscrição do requerente nos cadastros de inadimplentes. Para fundamentar o pedido formulado, alega que não possui débito com o banco devedor, porquanto a quitação da dívida foi uma das condições para encerrar sua conta junta ao banco requerido. Alega que somente descobriu a inscrição quando tentou adquirir um veículo. Juntou documentos. Pois bem. INICIAL mente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na INICIAL, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada. Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC, SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários. Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição já tenha sido quitado. É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na INICIAL. Todavia, ao menos neste

momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente. Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada. Por estas razões, nos termos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado para determinar que o requerido providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome do requerente do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Intimem-se. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo, e com as advertências legais. SERVE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002489-26. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edevaldo Ramos Bertoleto

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o acordo extrajudicial instrumentalizado às fls. 42/44, com quitação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 475-N, III, do CPC), sendo que com relação à necessidade de pagamento de custas em execução de título judicial, consignamos que não serão devidas as custas iniciais da execução de título judicial (Regimento de Custas - Lei 301, 21/12/1990, art. 6º, §1º). Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001146-29. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. de L. de C. P. I. de C. F. M. de C. P. C. da C. J. M. A. M.

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B), João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Inventariado: E. de P. M. de C.

SENTENÇA:

Assim, com fundamento no art. 982 e seguintes úteis à causa, c. c. o art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, adjudico aos herdeiros seus respectivos quinhões dos bens deixados pelo falecido, ressalvadas omissões ou erros e eventuais direitos de terceiros. Expeça-se formal de partilha nos termos das últimas declarações (fl. 42), entregando-se aos interessados. PRI, arquivando-se oportunamente. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000200-23. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Nair Franca Vanderlei

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Inventariado: Espólio de Ercílio Luiz Vanderlei

DESPACHO:

VISTOS. Ante o documento juntado à fl. 40, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0009320-90. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)

Requerido: Dilson Oliveira de Souza

DESPACHO:

VISTOS. Considerando não haver aceite nas duplicatas, emende-se a INICIAL, devendo apresentar os comprovantes de entrega das mercadorias referentes a todas as notas fiscais apresentadas. Prazo de 10 dias para regularização. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0005482-42. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Inventariante: Maria Gonçalves Soares, Juvenal Gonçalves Soares, Laurita Gonçalves Soares de Almeida, Luzia Gonaçalves da Silva, José Gonçalves Soares

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Inventariado: Moezes Gonçalves Soares

DESPACHO:

VISTOS. Junte-se aos autos, no prazo de 10 dias, procurações dos cônjuges dos herdeiros casados. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000489-53. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Edson Gilberto da Silva

Advogado: Fabio L. Aquino Maia ()

SENTENÇA:

Diante das provas documentais apresentadas e acolhendo o parecer favorável do Ministério Público (fls. 16/17), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a Oficiala do Serviço de Registro Civil da Comarca de Mamborê/PR que proceda à retificação no Registro de Nascimento de Edson Gilberto da Silva, n. 10884, Fls. 270, v, Lv. A-10, para incluir o sobrenome materno BODNAR, passando o nome do registrando a ser EDSON GILBERTO BODNAR DA SILVA, e, consequentemente, determinar ao Oficial do Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ji-Paraná, que proceda à retificação no Registro de Casamento de Edson Gilberto da Silva, n. 3589, fls. 089, Lv. B-14 aux. , para incluir o sobrenome materno BODNAR, passando o nome do contraente a ser EDSON GILBERTO BODNAR DA SILVA, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC. TRANSITADA EM JULGADO NESTE ATO. Expeça-se MANDADO para retificação do registro de nascimento do autor. SIRVA-SE DE MANDADO para retificação do registro de casamento do autor, perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ji-Paraná/RO. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001756-60. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Arrolamento de Bens

Inventariante: Otacilia Maria Lopes de Jesus

Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447)

Inventariado: Espólio de Jesuino Lopes Primo

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a renúncia de direito hereditário, concedo o prazo de 10 dias para a juntada da certidão de casamento do herdeiro José Lopes Neto, devidamente averbada. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0032808-45. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sebastião Moreira

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Executado: Eronides Rosendo da Silva

SENTENÇA:

VISTOS. Diante do pedido de desistência da parte exequente pelo prosseguimento da execução (fl. 55), DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos arts. 267, VIII, c/c 475-R e 598 do CPC. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000720-17. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Inventariante: M. J. D. P. B. G. C. B.

Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Inventariado: E. de M. A. B.

SENTENÇA:

Assim, com fundamento no art. 982 e seguintes úteis à causa, c. c. o art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, adjudico aos herdeiros seus respectivos quinhões dos bens deixados pelo falecido, ressalvadas omissões ou erros e eventuais direitos de terceiros. Expeça-se formal de partilha nos termos das últimas declarações, entregando-se aos interessados. PRI, arquivando-se oportunamente. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0242294-70. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Inventariante: S. M. T. da S.

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Inventariado: E. de J. A. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o pedido de desistência formulado às fls. 54/56, com fundamento no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por SANDRA MARIA TABORDA DA SILVA em face do ESPÓLIO DE JURANDIR ARTUR DA SILVA. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante cópias. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0006014-16. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Inventariante: Lidia de Paula Souza Ortega, Weverson Souza Ortega, Denise Matos Cordeiro Ortega, Wellington de Souza Ortega, Giovana Souza Ortega, Laís Teixeira de Oliveira

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Inventariado: Claudemir Moitinho Ortega

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se a Fazenda, manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro em 20 (vinte) dias ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, manifestando-se expressamente. Considerando a presença de interesse de incapaz, ao Ministério Público. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quantos aos valores, iniciais ou atribuídos às últimas declarações, digam em 10 (dez) dias. Se concordes, ao cálculos, e após, deverá ser recolhido as custas antes da expedição do formal de partilha. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0010000-75. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: Coris Brasil S. A. Turismo Viagens e Assistência Internacional

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Requerido: Ahemed Latif Mestou

DESPACHO:

VISTOS. Apensem aos autos principais. Com fundamento nos arts. 306 e 265, III, suspendo o processo principal até que a exceção seja julgada. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Manifeste-se o excepto, em 10 dias. Intimem-se Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0007318-50. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Requerido: Eliomar Batista de Oliveira

SENTENÇA:

Diante da solução extrajudicial, mediante quitação do débito vencido (fl. 43), DECRETO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, ficando revogada a liminar de busca e apreensão. Oportuno consignar que não foi lançada restrição judicial sobre o veículo no RENAJUD. Dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte ENDEREÇO: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0006893-57.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felisardo Gonçalves Oliveira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes. Der. ro

Advogado: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A),

Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIADER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RONDAGEM, opôs embargos de declaração, fl. 262/264, sob o argumento de que há contradições na SENTENÇA de fl. 252/259, pois condenou o requerido ao pagamento de horas extras em média diária de 106 horas diárias, quando na verdade deverá ser mensais. Diz que há obscuridade quanto à base de cálculo das horas extras, já que não foi clara o suficiente. Pugna pelo acolhimento do recurso, com o suprimento das contradições. Em síntese, é o que há de relevante. Há consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios são somente aquelas previstas no art. 535 do CPC, que dispõe, "in verbis": "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" Logo, da leitura do normativo processual se extrai a afirmação de que somente cabem embargos de declaração na hipótese de ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na SENTENÇA ou acórdão embargado. Observe-se, por relevante, que a enumeração das hipóteses é taxativa, não havendo possibilidade de acréscimo de outras não previstas na lei, ante o princípio da reserva legal em matéria processual. Sua pretensão, entretanto, é em parte admissível. Os de têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO. Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. O efeito modificativo somente pode ser conferido aos embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição, cuja solução conduza, necessariamente, a um novo resultado da demanda, o que não é a hipótese dos autos, já que não verificados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. ED/Resp. 104. 172/SP. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)". Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos opostos para corrigir erro material constante do dispositivo. A média das horas extras a ser considerada é de 106 horas mensais e não diárias, conforme consta da SENTENÇA. Não verifico qualquer impropriedade na fixação

da base de cálculo. No mais, a DECISÃO permanece tal qual fora proferida. Reaberto prazo para apelo. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0002920-60.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Sueli Maria Rufatto Dambrós

Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido: Hsbc Seguros Brasil S/a

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680),

Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora pugnou pela extinção do feito, com a qual concordou a requerida, razão pela qual, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Caso requerido, defiro o desentranhamento dos títulos e/ou documentos, mediante substituição por cópia. PRIC. Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0086360-56.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R. L.

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: F.

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0110918-68.2003.8.22.0005](#)

Ação: Falência

Requerente: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Requerido: Construtora Vale do Ivaí Ltda

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o síndico, em cinco dias, quanto às diligências para venda dos imóveis (fl. 183/184). Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0067066-23.2005.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Otonio Lima Silva - Postos Vitória

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: Aldecy Pereira de Souza Franco, Elizangela Fatima de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0085350-45.2006.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. de S.

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Executado: E. -. E. B. de C. C. L.

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

DESPACHO:

DESPACHO Diga parte contrária, no prazo legal. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0240607-58. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Transportes de Cargas Boiadeiro Ltda

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Requerido: Agro Sul Agropecuaria LTDA ME

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador especial à requerida, na pessoa de um dos membros da DPE. Intime-se, pois, para manifestação. Com a resposta da requerida, diga a autora. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0009465-49. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Exequente: J. D. C. da S.

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Executado: L. F. da C.

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

DESPACHO:

DESPACHO Para realização do ato deprecado, designo o dia 05 de outubro de 2011, às 10h30m. Intimem-se e/ou requirite-se a testemunha, com a URGÊNCIA necessária. Comuniquem-se a origem. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008518-92. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Dirce Omar da Silva

Advogado: Marcos Liba de Almeida (RO. 1047)

Requerido: Aparecida Machado Weingart, Ildefonso Borba Weingart

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Citem-se os requeridos, com as advertências legais, por edital. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta, requisitando informação, em cinco dias, sobre em nome de quem esteja transcrito o imóvel objeto do pedido. Dispondo de tal informação, cite-se pessoalmente referida pessoa. Citem-se igualmente os confinantes qualificados na INICIAL. Cientifiquem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, por suas respectivas procuradorias, instruindo com cópia da exordial. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005824-87. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marley Gome Ferreira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Unopar União Norte do Paraná

Advogado: José Maria Vazzi (OAB/PR 4408), Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)

DESPACHO:

DESPACHO Recurso próprio, tempestivo e preparado. Recebo-o, pois. Razões e contrarrazões já apresentadas. Subam ao e. TJ/RO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0241851-22. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Porto Seguro Empreendimento Imobiliário Ltda

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: Sebastião Vilela Castro

SENTENÇA:

SENTENÇA Diante da manifestação do exequente, homologo a adjudicação realizada. Outrossim, considerando a notícia de quitação do débito, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. PRIC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0003723-43. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Douglas Quirino Bayer

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, Cometa Ji-Paraná Motos Ltda

Advogado: Heliete Barros de Lima Viana (OAB/RO 1394), Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Lourdes Favero Toscan (OAB/GO 16802), Fabiana de Souza Fernandes (SP 185470), Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027), Antonio Fraccaro (RO 1941)

DESPACHO:

DESPACHO Prepare-se audiência designada. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0108219-17. 1997. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Magda Rosângela Franzin Stecca

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Executado: Antônio Carlos Costa e Silva Filho

DESPACHO:

DESPACHO Defiro suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido, manifeste-se independentemente de nova intimação. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0009650-24. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tassio Barbosa da Silva

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Requerido: Olimar Gonçalves de Sousa

DESPACHO:

DESPACHO Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se requerido para cumpri-la em 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008357-19. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Usucapião

Requerente: Adia Hastenreiter Piedade

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Sul Imóveis Ltda

Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se audiência já designada. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006299-09. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Notificação

Requerente: Raynal Vieira de Faria

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Requerido: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO:

DESPACHO O rito não prevê contestação. Desentranhem-se as peças de fl. 23/63 e entregue-as ao subscritor. Entregue-se os autos à parte autora. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008574-28. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. P. de L. C. J. C. F.

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480), Alexandre

Alves Ramos (OAB/RO 1480)

DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público, para parecer. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0001720-18. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antonio de Oliveira Imóveis

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524), Jobeci

Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Construrb Construtora, Urbanizadora e Incorporadora Ltda

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson

Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência preliminar para o dia 10 de outubro de 2011, às 11h30min. Intimem-se as partes e seus procuradores. EN. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004047-33. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Inventariante: Joirton Sebastiao Caetano, Jennifer Pierre Caetano, Cristiano Pierre Caetano, Nino Rondinelly Pierre Caetano, Arthur Rondnelly Coelho Caetano, Víctor Gabryel Coelho Caetano

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Inventariado: Espolio Custodia Piere Querobino Caetano

DESPACHO:

DESPACHO Promova-se inventariante o pagamento em dez dias. Com o comprovante, dê-se vista à Fazenda. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 00067628-90. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. A. R. B.

Advogado: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956), Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)

Requerido: I. -. I. de P. dos S. P. do E. de R.

Advogado: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese a certidão de fl. 108, verifique a escritania se no cômputa, fora observado que as planilhas foram encaminhadas a posterior. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0013564-43. 2003. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Sykora

Advogado: Ceciliano José dos Santos (OAB/MS 36832)

Requerido: Condor - Florestas e Indústrias de Madeira Ltda

Advogado: Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

SENTENÇA:

SENTENÇA O autor foi devidamente intimado para dar regular andamento ao feito e ficou-se inerte, o que caracteriza sua desídia, razão pela qual, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. PRIC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008846-22. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: J. A. Teixeira ME - Granja São Sebastião, João Aristides Teixeira, Terezinha Lisboa Pinto Teixeira

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OABRO 307), Wagner

A. Barbedo (RO 31-B), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO

1561), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Deolamara

Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Wagner A. Barbedo (RO 31-B),

Ivan Francisco Machiavelli (RO 307), Deolamara Luciano Bonfá

(OAB/RO 1561), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Embargado: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1127)

DESPACHO:

DESPACHO O efeito suspensivo só poderá ser concedido aos embargos, se requerido pelo embargante e se for também demonstrados: a) a tempestividade dos embargos; b) a segurança do juízo; c) a relevância dos fundamentos do MÉRITO dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni iuris); d) perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). No presente caso, verifico a ausência de um dos requisitos, qual seja, a segurança, razão pela qual deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos. Frise-se que os bens hipotecados não foram, ainda, convolados em penhora. Apense-se nos autos de execução. Ao embargado para impugnar no prazo legal. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes ENDEREÇO S eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tj. ro. gov. br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0003496-53. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Barboza

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

SENTENÇA:

VISTOS,. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Ademir Barboza, nesta Ação Ordinária de Revisão de Contrato, cumulada com Consignação em Pagamento proposta em face de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e, via de consequência: a) Rejeito o pedido de limitação e nulidade da taxa de juros remuneratórios fixada em valor superior a 12% ao ano, por não se mostrar abusiva nos termos da fundamentação supra. b) Rejeito o pedido de nulidade da aplicação de capitalização mensal, por se mostrar lícita nos termos pactuados. c) Declaro a nulidade da cobrança de comissão de permanência cumuladas com encargos moratórios por entender abusiva a cobrança, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. d) Limito a aplicação de correção monetária, pelo índice do IGP-M. e) Declaro a nulidade da cobrança de juros moratórios por se mostrar abusiva, ante a ausência de previsão contratual. f) Rejeito o pedido de redução da multa moratória, por já restar fixada no mínimo legal. g) Declaro extinta a obrigação da parte autora, até o limite dos depósitos consignados em Juízo, cabendo ao requerente, doravante proceder a complementação dos valores das parcelas devidas até o montante pactuado, nos termos do contrato de fls. 22/25, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de constituir-se em mora. h) Rejeito o pedido de restituição de valores, por não restar demonstrados nos autos a cobrança em excesso no período da normalidade e mora. i) Revogo a liminar de fls. 45/46, por não restar demonstrada a abusividade das taxas de juros e encargos na fase de normalidade da cobrança, mas tão somente na fase moratória. Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 800, 00 (oitocentos reais) fixados com moderação, face a sucumbência em menor grau, valor, duração e complexidade da demanda, nos termos do art. 20, §4º do CPC. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte ré, para que proceda o levantamento das parcelas consignadas. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001823-25. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clovis Gualberto Gomes

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

SENTENÇA:

VISTOS,. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Clóvis Gualberto Gomes, nesta Ação Ordinária de Revisão de Contrato, cumulada com Consignação em Pagamento proposta em face de Banco Finasa BMC S/A e, via de consequência: a) Rejeito o pedido de limitação, redução e nulidade da taxa de juros remuneratórios, por não se mostrar abusiva nos termos da fundamentação supra. b) Rejeito o pedido de nulidade da aplicação de capitalização mensal, por não restar demonstrada a conduta ilícita. c) Declaro a nulidade da cobrança de comissão de permanência por não pactuadas, isoladas ou cumuladas com encargos moratórios. d) Rejeito o pedido de revisão de correção monetária, por ausência de previsão contratual e cobrança da ré. e) Rejeito o pedido de revisão dos juros moratórios, por já fixados no limite de 1% ao mês. Bem como de revisão e redução da multa moratória, fixada no limite legal de 2% (dois por cento). f) Rejeito o pedido de restituição de valores, por não restar demonstrados nos autos a cobrança em excesso no período da normalidade e mora. g) Declaro extinta a obrigação da parte autora, até o limite dos depósitos consignados em Juízo, cabendo a parte autora, doravante proceder a complementação dos valores das parcelas devidas até o montante pactuado, nos termos do contrato de fls. 21/23, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de constituir-se em mora. h) Revogo a liminar de fls. 35/36, por não restar demonstrada a abusividade das taxas de juros e encargos na fase de normalidade da cobrança, mas tão somente na fase moratória. Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, que fixo em R\$ 1. 00, 00 (um mil reais) fixados com moderação, face a sucumbência em menor grau, valor, duração e complexidade da demanda, nos termos do art. 20, §4º do CPC. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte ré, para que proceda o levantamento das parcelas consignadas. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0026379-62. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Otica Vision Center Ltda, João Laurindo Camilo, Maria Jose de Moraes

DESPACHO:

Arquive-se os autos nos termos do art. 40, § 2º da LEF. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010339-68. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Inventariante: Angela Maria da Silva Malhada

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Inventariado: Espólio de Ramão Flores Malhada

DESPACHO:

VISTOS. Às fls. 116, foi proferida DECISÃO determinando o recolhimento das custas iniciais pendentes, tendo o patrono

efetuado o recolhimento sobre o valor de R\$68. 482, 30 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, trinta centavos), o que corresponde a metade dos bens arrolados na INICIAL. Todavia, diversamente do imposto transmissão causa mortis, o recolhimento das custas deve incidir sobre o valor total dos bens arrolados, ou seja, R\$136. 964, 60 (cento e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais, sessenta centavos), vez que a tutela prestada visa a regularização dos bens como um todo. Assim, à inventariante para que proceda o recolhimento da diferença das custas devidas, no prazo de 05(cinco) dias, pena de arquivamento sem a expedição do formal de partilha, sem prejuízo de inscrição em Dívida Ativa. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009892-46. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)
Requerido: Djalma Matias
DESPACHO:

Ao autor para emendar a INICIAL, comprovando a mora do devedor, nos termos do Art. 2º, § 2º do Dec Lei 911/69 e Súmula 72 do S. T. J. Prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da INICIAL, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0090554-02. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Declaratória
Requerente: Eliseu Kieski
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Requerido: Todeschini S. A. Indústria e Comércio, R. R. D. Comercio de Móveis Ltda Me
Advogado: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (OAB/RO 416), Rosimari da Costa Querino Carmo (OAB/RO 2883), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (333-B)
DECISÃO:

VISTOS, Recebo a apelação em seu duplo efeito, ao apelado, doravante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002965-64. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória
Requerente: Supermercado Taí Ltda Me
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Adelaide Quiteria dos Santos Abreu
SENTENÇA:
VISTOS, Às fls. 17 a autora informa a quitação do débito extrajudicialmente. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III c/c art. 794, I do CPC, face a quitação voluntária do débito. Sem custas e honorários de sucumbência Defiro o desentranhamento do título em favor da parte requerida, mediante substituição. P. R. IJi-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009026-38. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Gesilayne Orleia Battistella de Souza
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Matos (OAB/RO 3658)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
DESPACHO:
DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIO1- Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 16 de novembro de 2011, às 9 horas. 2 -Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL e intemem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. 3 - Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. 4 - Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 5 - Defiro a gratuidade judiciária. 6- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 7- Intemem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009300-02. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alvará Judicial
Requerente: Maria Rossilda da Silva
Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido INICIAL e determino que seja expedido alvará nos termos do pedido, AUTORIZANDO a requerente Maria Rossilda da Silva, a levantar os valores relativo ao consórcio do veículo CG 150 Titan ES, grupo 26096, cota 324, o qual encontra-se retido junto ao Consórcio Nacional Honda Ltda, através da concessionária Cometa Motocenter, em nome Raimundo Alves Abreu da Silva. Sem custas finais, nos termos da lei 301/90. Face a inexistência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P. R. I. Expeça-se o alvará necessário. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: [0008859-21. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)
Requerido: Gesiel de Jesus dos Santos
SENTENÇA:
VISTOS, Determinado através da DECISÃO de fls. 22 que o autor emendasse a INICIAL, sob pena de indeferimento da INICIAL, quedou-se inerte. Diante ao exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição INICIAL e, via de consequência extingo o processo, sem resolução de MÉRITO. P. R. I. e, certificado em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009095-70. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda.

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Requerido: N. P. S. Comércio e Representação Ltda

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIO1- Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 16 de novembro de 2011, às 9 horas. 2 -Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. 3 - Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. 4 - Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 5- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 6- Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008863-58. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Imissão na Posse

Requerente: João Batista Mattioli

Advogado: Guilherme Antônio (SP 122. 141), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Requerido: RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA

DECISÃO:

VISTOS, Razoável o alegado pela parte autora às fls. 97/98, determino de vistoria e constação no imóvel, a fim de informar quais as benfeitorias móveis e imóveis encontram-se na propriedade objeto de disputa judicial, a fim de resguardar interesse do autor. Quanto a petição de fls. 101/102, nos termos do art. 64 da Lei 11. 101/2005, tenho que assiste razão a parte autora. Assim, cite-se o réu e intime-se o administrador judicial e Juiza da Recuperação Judicial, dos autos indicados na DECISÃO de fls. 93, para querendo, manifestem-se nos autos, pena de presunção das alegações da parte autora. Manten-se os demais termos da DECISÃO de fls. 93. Int. Cumpra-se. Sirvam cópias desta DECISÃO como MANDADO de constatação, vistoria, citação e intimação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004644-02. 2011. 8. 22. 0005

Ação: CARTA precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Estado de Mato Grosso

Advogado: Jenz Prochnow Junior ()

Executado: Leones Rodrigues de Souza

DESPACHO:

VISTOS, Certifique quanto ao decurso do prazo de embargos, considerando o disposto no §2º do art. 738 do CPC. Após, intime-se o Exequente, para que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito. Cumpra-se, intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008385-50. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Renata Jeremias Rocha

SENTENÇA:

VISTOS, Às fls. 14 a autora informa a quitação do débito extrajudicialmente. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III c/c art. 794, I do CPC, face a quitação voluntária do débito. Sem custas e honorários de sucumbência Defiro o desentranhamento do título em favor da parte requerida, mediante substituição por cópias. P. R. I. Dou por dispensado o prazo recursal. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008752-74. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Justino

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO

DESPACHO:

VISTOS. Em análise do pedido INICIAL, constato que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, cujo objeto é de interesse da Fazenda Municipal. Portanto, trata-se de ação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º da Lei 12. 153/2009. A Resolução n. 019/2010-PR, fixou a competência, na Comarca de Ji-Paraná, do Juizado Especial Cível para conhecimento, processamento, julgamento e execução das causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim, nos termos acima expostos, declino da competência em favor do Juizado Especial Cível. Remetam-se os presentes autos à Vara Específica, qual seja, Juizado Especial Cível, via Cartório Distribuidor para que seja efetuada a distribuição do feito com as compensações e baixas necessárias. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0007953-31. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lauro de Castro

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)

Requerido: Cgmp Centro de Gestão Meios Pagamento

Advogado: Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823-A)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Lauro de Castro nesta Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de CGMP - Centro de Gestão de Meios de Pagamentos S/A e, via de consequência: a) Declaro inexigibilidade do débito apontado, representado pelo contrato nº 20623936, no valor de R\$ 191, 17 (Cento e noventa e um reais e dezessete centavos) determino a baixa em definitivo do débito existente em nome do autor junto ao SPC/Serasa, confirmando, doravante a liminar deferida às fls. 14/15. b) Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R\$ 5. 000, 00 (Cinco mil reais), corrigido monetariamente a contar desta DECISÃO, com aplicação de juros de 1% (um por cento) a contar da citação. Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré

ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (Quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação bem como a dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009142-44. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)

Requerido: Andre Luiz Correa da Silva

SENTENÇA:

VISTOS, As fls. 18 dos autos a parte autora requereu a desistência do feito. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada à folha 18 dos autos e julgo extinto o processo sem exame do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 15. Sem custas finais. Dou por dispensado o prazo recursal, arquivem-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009022-98. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mario Ferreira Batista

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

À parte Requerente para emendar a INICIAL, nos termos do Art. 282, VI, do Código de Processo Civil, juntando aos autos laudo médico atual, vez que o laudo que instrui a INICIAL, data de 28/10/2010. Prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da INICIAL, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007894-43. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Leia Eugenio Carvalho de Lacerda

SENTENÇA:

VISTOS, As fls. 16 dos autos a parte autora requereu a desistência do feito. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada à folha 16 dos autos e julgo extinto o processo sem exame do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Dou por dispensado o prazo recursal, arquivem-se. Fica deferida o desentranhamento dos documentos constantes dos autos, mediante substituição por cópias. P. R. I. Dou por dispensado o prazo recursal, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007288-15. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Raul Anhes Gomes

SENTENÇA:

VISTOS, As fls. 28 dos autos a parte autora requereu a desistência do feito. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada à folha 28 dos autos e julgo extinto o processo sem exame do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 25, devendo a parte autora proceder a devolução do veículo a parte ré, no prazo de 48 horas, pena de busca e apreensão. Custas iniciais parcialmente pendentes, nos termos do DESPACHO de fls. 27, cabendo a autora o seu recolhimento. Sem custas finais. Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas pendentes archive-se o feito, observadas às formalidades legais. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0067641-26. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: D. Candido Ramalho Confecções Me, Deusimar Candido Ramalho

DESPACHO:

Arquivem-se os autos nos termos do art. 40, § 2º da LEF. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial em Substituição

Luzia Lopes Castelan

Proc.: [0008583-87. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Porto Seguro Empreendimento Imobiliário Ltda

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: Airton Pedro da Silva

SENTENÇA:

A requerente é mera administradora da titular do direito pleiteado na petição INICIAL, não possuindo portanto legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Assim, não tendo a requerente promovido a emenda a INICIAL como determinado no DESPACHO de folha 25, indefiro a petição INICIAL ante a inépcia operada e julgo extinto o processo, sem o exame do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de setembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010135-87. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir da Cruz Santos

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Requerido: Tim Celular S. A.

DECISÃO:

Parte dispositiva: Concedo a medida liminar, determinando a requerida que promova imediatamente a exclusão das restrições incidente sobre o nome do requerente, junto ao SPC/SERASA, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$5. 000, 00 até limite de R\$50. 000, 00. Cite-se a requerida e Intime-se Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005733-60. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: Romeu da Silva

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OABRO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Itaú Seguros S/A

Advogado: Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646), Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)

DECISÃO:

A requerida comprovou o depósito da quantia de R\$116. 462, 48, relativa a condenação da indenização do seguro, com os acréscimos fixados na DECISÃO, conforme cálculo de folha 112, anteriormente à sua intimação ao cumprimento voluntário da obrigação. O pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2. 010, está pago, conforme comprova o documento de folha 115. Sendo assim, verifica-se que houve cumprimento voluntário da obrigação pelo requerido. O pagamento da multa é relativa apenas a obrigação de fazer para transferência da titularidade do veículo para o nome da requerida, após a quitação do financiamento. Sendo assim, concedo ao requerente o levantamento da quantia de depositada na folha 116, mediante a prestação de caução, nos termos do artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil. Promovo, em consequência, a liberação do numerário bloqueado judicialmente da conta bancária da requerida. Após, promova-se o arquivamento destes autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0015414-64. 2005. 8. 22. 0005

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Atalaia S/a Comércio e Industria Concessionário de Veículos Comerciais Mercedes Benz, Clovis Vicente Araujo, Fernanda Aurelia Nakai Ribeiro Almeida Monteiro, José Genaro de Andrade

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

DESPACHO:

(fls. 74/75) Defiro a exclusão de José Genaro de Andrade do polo passivo da ação como pleiteado. Retifique-se a distribuição. Neste ato, promovo o desbloqueio dos valores bloqueados na folha 71 dos autos, conforme espelho em anexo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan
Escrivã em Substituição

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escrivã Judicial

Proc.: 0000994-44. 2011. 8. 22. 0005

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) e CO-RESPONSÁVEL(EIS) ABAIXO DENOMINADO(S), atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que a garantam. Bem como, INTIMAÇÃO da efetuada sobre o(s) veículo(s) de Marca/Modelo VW/Gol MI, placa JTV7438, UF: AM, Marca/Modelo Honda/CG 125 Titan, placa JXD1964, UF: AM, Marca/Modelo Honda/CBX250 Twister, placa JWW4352, UF: AM, Marca/Modelo Honda/CG 150 Titan Es, placa JXE9812, UF: AM, todos de propriedade de Elton da Rocha e Silva, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da dilação do edital.

CITAÇÃO DE: ELSON DA ROCHA E SILVA (AUTO PEÇAS DOIS IRMAOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00. 544. 103/0001-12, e seus corresponsáveis ELSON DA ROCHA E SILVA, inscrita no CPF sob nº 453. 799. 121-68, ELTON DA ROCHA E SILVA, inscrita no CPF sob nº 765. 420. 331-49, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0000994-44. 2011. 822. 0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Henry A C Henrique e outros

Executado(a): Elson da Rocha e Silva e outros

Valora da ação: R\$ 15. 546, 50

Natureza da Dívida.: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 020220779 lavrado em 21/2/2006. Infringência: Art. 57 da Lei 688/96 e art. 143 do RICMS – Decreto 8321/98.

Certidão(ões) nº.: 20100200033268.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76. 900-261, Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.

Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2011.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.: 0009311-31. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Leite de Souza

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (SSP/RO 2543)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário (art. 275, II ?e?, do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para a data 17/10/2011, às 09: 00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A). SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009027-23. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudio Gonçalves de Oliveira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário (art. 275, II ?e?, do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para a data 17/10/2011, às 08: 30 horas, à qual as

partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A). SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009973-92. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizângela Silva Costa Freitas dos Santos

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084)

Requerido: Itaú Card Financeira S. A Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

VISTOS. 1. Defiro o recolhimento das custas ao final. 2 - Considerando os argumentos apresentados na INICIAL e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome da requerente do cadastro de devedores do SPC e SERASA, em relação ao apontamento da exordial. 3. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC, devendo ser corrigida a classe processual. 4. Designo audiência de conciliação para a data 20/10/2011, às 09: 00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 5. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 6. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de

plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A parte requerente será intimada através de seu patrono. Sirva-se de CARTA de intimação para parte requerida. SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SPC E SERASA, PARA SEJA EXCLUÍDA PROVISORIAMENTE O NOME DA REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUEM CÓPIAS ANEXAS. DE FLS. 22/50 e 51. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009024-68. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Júnior Arenhart

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário (art. 275, II ?e?, do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para a data 17/10//2011, às 08: 40 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A). SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004894-35. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sady Galvão, Cleonice Marques de Pina Galvão
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), João Carlos Veres (0000), Christian Fernandes Rabelo (333-B), João Carlos Veres (0000), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/

RO 4584), Christian Fernandes Rabelo (333-B)

Requerido: Moacir Antonio de Souza, Maria das Graças Silva
DESPACHO:

VISTOS. Providencie o autor o CPF da ré Maria das Graças Silva. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009773-85. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Banco Rodobens Sa

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (RO 1. 766)

Embargado: Willians Ferreira de Oliveira, Empacotadora de Alimentos Cacoal Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Corrija-se o valor da causa, no prazo de 48 horas, bem como providencie a complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da INICIAL e extinção e arquivamento do feito. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0081862-48. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná-RO

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 962), Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Requerido: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

DECISÃO:

VISTOS. Ingressou o autor com execução de julgado pugnando a incorporação da diferença de 5% dos vencimentos. Muito embora tenham havido DESPACHO s neste sentido, melhor analisando a DECISÃO do recurso perante o Tribunal de Justiça, verifica-se que somente foi concedido a cobrança das diferenças salariais e não incorporação. Portanto, a impugnação do réu é procedente neste sentido, tendo em vista que no corpo do voto do relator o mesmo categoricamente descreve "No tocante ao pedido de incorporação, fica prejudicada sua análise em decorrência de não haver discriminação da vantagem que se pretende incorporar". Saliente-se que não houve qualquer recurso quanto a não apreciação do pedido INICIAL de incorporação, devendo este Juízo limitar-se ao cumprimento do julgado. Em se tratando de cumprimento de DECISÃO nos moldes do art. 730 do CPC, providencie o autor o necessário para tanto. Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000969-65. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espolio de Raimundo Gomes Bezerra, Lucas Gomes da Silva, Durcilene Paixão de Souza, Josue Figueira Bezerra, Raimundo Figueira da Silva, Orízia Gomes da Silva

Advogado: João Evangelista Minari (RO 574-A), João Evangelista Minari (OAB/RO 574A), João Evangelista Minari (OAB/RO 574-A), João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Requerido: Alfredo Luiz Forte, Valter Lowbaque Primo, Nivaldo Moizes de Lima

Advogado: Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135), Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Defensoria Pública (00000000000000000000)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o requerido Walter para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as documentações necessárias para realização da perícia, como determinado no DESPACHO de fls. 185, sob pena de indeferimento da prova. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0097530-40. 1999. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Marcio Chervinski

Advogado: Gilcinea Ferreira Soares (OAB/RO 322B), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Executado: Romave Veículos Ltda

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro pedido de penhora "on line" tendo em vista inúmeras diligências infrutíferas. Defiro penhora dos créditos enumerados as fls. 338. Expeça-se o necessário para sua efetivação e demais atos. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003143-13. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raissa Calixto Magalhães

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Requerido: Uniprev - União Previdenciária

DESPACHO:

VISTOS. Nos termos do artigo 130 do CPC baixo os autos em diligência. Intime-se a parte ré, por CARTA, no ENDEREÇO constante às fls. 21, para que exiba a Apólice de Seguro contratado em nome de Elias Pereira Magalhães, CPF n. 139818972-34, falecido em 01 de novembro de 2005, nos termos do artigo 355 do CPC. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005768-20. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento

Advogado: Fabiano Coimbra Barbosa (117806)

Requerido: Alessandro Inacio de Barros

DESPACHO:

VISTOS. Desentranhe-se o MANDADO INICIAL para integral cumprimento, ou seja, citação do réu. Como medida acautelatória, restringi nesta data a circulação via sistema Renajud. Não apresentado o bem pelo réu, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008623-69. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Odila Ribas Santos

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido: Diana Calçados Importação e Exportação Ltda

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. Retifique a INICIAL para ação sumária. Ante os fatos elencados na INICIAL, defiro a antecipação da tutela no sentido de ser retirado a restrição existente (fls. 20) em nome da autora. Com relação ao pedido de consignação, decidirei em audiência preliminar, que desde já designo para o dia 20 de outubro, do corrente ano, às 9:30 horas. Sirva-se a presente de cartga de citação/intimação. Considerar-se-á a autora intimada por sua advogada. Expeça-se ofício para retirada da restrição. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0056876-30. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Indenização

Requerente: Luana Gabriela Oliveira Félix de Almeida, Maria Eduarda Felix Rodrigues

Advogado: Jaqueline Félix Rigon (OAB/RO 2290), Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956), Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027), Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956), Jaqueline Félix Rigon (OAB/RO 2290), Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Moisés Lopes Filho, Gustavo Fontes Carlos

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795), Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 19 de outubro de 2011, às 09:30 horas. Intimem-se pessoalmente as autoras para prestarem depoimento pessoal, nos termos do art. 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 97. Expeça-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0033828-08. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Litisconsorte Ativo: Sheile Tardani Garcia, Vitória Tardini de Carvalho, William Oliveira de Carvalho, Emerson Diego de Carvalho

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512), Melissa

Maria Valério (OAB/RO 2232), Pércles Xavier Gama (OAB/RO 2512), Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232), Vanilda C. S. R. Canteiras (OAB/RO 240), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)

Inventariado: Esequiel de Carvalho

DESPACHO:

VISTOS. Com razão o Ministério Público em seu parecer de fls. 170/172. Apresente, portanto, novo esboço de partilha naqueles moldes. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0060967-37. 2005. 8. 22. 0005](#)

Ação: Separação judicial litigiosa

Requerente: E. J. R.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: M. H. N. R.

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

DESPACHO:

VISTOS. Manifeste-se o requerente sobre o pedido de fls. 763. Após, voltem conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009957-41. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: Totvs S. a.

Advogado: Norival Silva Junior (17445-SC)

Requerido: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

DESPACHO:

VISTOS. I - Apense-se aos autos principais. II - Suspenda-se o processo principal até que a exceção seja julgada (art. 265, III do CPC). III- Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. IV - Intime-se o excepto, para no prazo de 10 dias, manifestar-se. (arts. 306 e 308 do CPC). Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0022133-57. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537), Gilberto da Silva Bomfin (OAB - RO 1727)

Executado: Guidas Confecções de Roupas e Bonés Ltda, Elza Moitinho Santos, Vaneyde Guidas Braga Moitinho, Jose Santos Moitinho

DESPACHO:

VISTOS. Defiro os pedidos de fls. 277/278. Primeiramente intime-se a parte executada, por edital, no prazo mínimo legal, ou seja, 20 (vinte) dias, sobre a proposta. Decorrido o prazo, sem manifestação, a venda dos bens penhorados deverá ser realizada pelo exequente, através do seu representante legal. O valor adquirido com a referida venda deverá ser depositado

em Juízo. Oficie-se a Justiça do Trabalho, informando sobre a venda. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009023-83. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcio Aparecido de Lima

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário (art. 275, II ?e?, do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para a data 17/10/2011, às 09: 10 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A). SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008302-68. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Maria Lucilia Gomes. (SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1. 894)

Requerido: Eliane Moreira Costa

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro os pedidos de fls. 43/44, ante a DECISÃO proferida às fls. 38/39. Arquivem-se definitivamente. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim

Escrivã Judicia

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0008524-11. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. de S. F. D. de S. C.

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

DESPACHO:

Defiro a cota ministerial de fls. 24/25. Intimem-se os autores para que emendem a inicial, incluindo como polo passivo os genitores da infante Crislaine, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com as contestações, ou escoado o prazo para apresentá-las, proceda à novo estudo pscossocial. Intimem-se VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/ MANDADO Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006176-54. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Prestação de Serviços a Comunidade

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Menor infrator: E. F. V.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Versam os presentes sobre execução de medida socioeducativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça ao adolescente ELIEZER FONSECA VIEIRA. O Estatuto da Criança e do Adolescente somente se aplica a crianças e adolescentes, considerados esses últimos, àqueles com idade variando de 12 a 18 anos incompletos, excepcionalmente permitindo a aplicação de medidas socioeducativas a maiores de 18 anos até atingirem 21 anos de idade. A partir daí, não serão mais alcançados pelas medidas ali elencadas. O caso em tela se amolda perfeitamente ao tema já que o representado atingiu a maioridade em 25/08/2011 (documento de fls. 09), estando imune à maioria das medidas socioeducativas, do Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo a de internação. Já decidiu o Conselho da Magistratura do Estado de Rondônia que a superveniência da maioridade é causa de extinção do feito porque as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente não se aplicam mais à situação jurídica do infrator. Vejamos: Constatada a maioridade do adolescente, injustificável é o prosseguimento do processo somente para julgar o mérito, eis que as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente não mais alcançam a situação jurídica do infrator” Ap. N° 40/99-CM, Vilhena, Apelante: MPRP, Apelado: J. S. (menor), advogado: Carlos Eduardo Pietrobon, Relator Des. Elizeu Fernandes de Souza. Na mesma seara decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ementa - Menor - Medida sócio-educativa - Maioridade atingida - Cancelamento - Medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que só podem ser impostas a menores imputáveis - Recurso provido para declarar cumprida a medida. “Alcançando o menor infrator a idade de dezoito

anos, fica inviabilizada a aplicação de medida sócio-educativa preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente” (Tipo da ação: Apelação Cível n. 22. 133-0, 02 de março de 1995, Rel. Des. Yussef Cahali). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, pela perda do objeto, em relação ao adolescente ELIEZER FONSECA VIEIRA, determinando o seu pronto arquivamento, após as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010306-87. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado de Menores de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado

Infrator: Jocielle Reinheimer

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos ETC., Versam os presentes sobre autuação por Infração Administrativa lavrado a termo pelo Comissariado de menores desta Comarca em desfavor de JOCELE REINHEIMER por ter descumprido o que determina o artigo 15, §3º da Portaria 001/2009, deixando de impedir o acesso a sites impróprios pelas crianças e adolescentes que frequentam o local por não manter software de bloqueio a estes sites. A autuada apresentou defesa (fls. 09), confirmando que não tinha programa que bloqueasse sites impróprios, pois este havia sido contaminado por vírus, mas que não permitia acesso a tais sites, requerendo a desconsideração da multa aplicada no auto de infração. O auto de infração foi julgado procedente e a autuada condenado ao pagamento de 3 (três) salários mínimos (fls. 10/11). Intimada, requereu o parcelamento em seis parcelas de R\$255, 00 (duzentos e cinquenta e cinco reais; fls. 11v), tendo o parecer favorável do MP (fls. 15) o que foi deferido (fls. 19/20). Conforme se corrobora dos comprovantes acostados aos autos às fls. 22-26 a autuada adimpliu com a sanção imposta, cumprindo assim o determinado em SENTENÇA. Diante do exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes autos, o que faço com lastro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Ciência ao MP. Arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005099-73. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Prestação de Serviços a Comunidade

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Menor infrator: D. O. B.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos e examinados, Versam os presentes sobre ação sócioeducativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça ao adolescente DIEMERSON OLIVEIRA BINDELA. Em audiência de apresentação, o representante do órgão ministerial opinou pela concessão de remissão com encargo durante oito semanas, por oito horas semanais, o que foi acolhido pelo Juízo como forma de suspensão do processo (fls. 16). Pelos documentos de fls. 25/029, comprovou-se o cumprimento integral da medida proposta. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO os presentes autos, determinando o seu pronto

arquivamento, observadas as baixas e anotações de estilo. Ciência ao MP. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013867-22. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Prestação de Serviços a Comunidade

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Menor infrator: M. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos e examinados, Versam os presentes sobre ação sócioeducativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça ao adolescente MATEUS DA SILVA. Designada audiência de apresentação, o representante do órgão ministerial opinou pela concessão de remissão com encargo durante quatro semanas, durante oito horas semanais, o que foi acolhido pelo Juízo como forma de suspensão do processo (fls. 10). Conforme RELATÓRIO s acostados aos autos, o adolescente não estava cumprindo a medida imposta, o que ensejou a designação de nova audiência de apresentação, o adolescente não compareceu e foi determinada sua busca e apreensão. Apreendido o adolescente, este foi apresentada em audiência no dia 29/04/11 e o representante do Ministério Público opinou por ser concedida nova chance ao adolescente para cumprimento da medida imposta (fls. 21). Pelos documentos de fls. 22-33, comprovou-se o cumprimento integral da medida proposta. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO os presentes autos, determinando o seu pronto arquivamento, observadas as baixas e anotações de estilo. Ciência ao MPP. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0006905-46. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Alves Cordeiro

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (RO 4435)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Vistos. 1- A requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a partir de 04/12/2007 a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A passou a ser responsável pela gestão dos consórcios de seguro DPVAT, devendo portanto ser incluída no pólo passivo da lide no lugar

da requerida. A preliminar arguida não pode prosperar, vez que quanto à alegada ilegitimidade já há entendimento sedimentado em nosso Tribunal de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no consórcio de seguradoras (100. 001. 2005. 018212-8 Apelação Cível - Rito Sumário, Relator: Des. Moreira Chagas), sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Ante todo o exposto, afasto a preliminar arguida, por ser totalmente infundada. 1. 1 - Também arguiu preliminar de prescrição, sob o argumento de que o prazo prescricional previsto para o matéria sub judice é de 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, inciso IX do CC, tendo o acidente ocorrido em 05/12/2007 e o término do prazo prescricional ocorrido em 05/12/2010. Aduziu que a ação somente foi ajuizada em 11/01/2011, estadno portanto, atingida pela prescrição, pugnando pelo seu reconhecimento. Salientou ainda que não se observou nso autos qualquer período de convalescência que postergasse sua ciência da alegada debilidade decorrente do acidente, o que implica na ontagem do prazo prescricional desde a data do acidente. A matéria objeto de preliminar, depende de provas para atestar não só acerca da alegada debilidade permanente, mas acerca da extensão da lesão e seu provável tempo de convalescência e ciência da parte acerca da debilidade permanente, razão pela qual será oportunamente analisada juntamanete com o mérito da lide, após produção das provas. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pelo autor referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida. 4- Defiro à requerida a produção de prova pericial. 5- Nomeio como perito o Dr. Célio Franco, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5. 1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a autor possui alguma lesão no membro superior direito, RESPONDENDO AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionabilidade do membro ou se há apenas redução da funcionabilidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido

para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia. 8- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 9- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 10- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006908-98. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josias Delfino de Oliveira

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Vistos. 1- A requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de satisfação integral da dívida pela via administrativa. A preliminar arguida não pode prosperar, vez que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de uma tutela jurisdicional específica ao jurisdicionado que lhe trará uma utilidade prática com o resultado do feito, mediante o uso do meio adequado para atingir a sua pretensão. Desta forma, não falta à autora interesse de agir, uma vez que entende não ter recebido o valor integral devido pela requerida, matéria aliás objeto do mérito, que será oportunamente analisada, não havendo outro meio de solucionar a lide senão através da presente ação. Ante todo o exposto, afasto a preliminar arguida, por ser totalmente infundada. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pelo autor referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida. 4- Defiro à requerida a produção de prova pericial. 5- Nomeio como perito o Dr. Célio Franco, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5. 1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a autor possui alguma lesão na perna esquerda, RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando

no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia. 8- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 9- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 10- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007045-80. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Peres Damasceno

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (RO 4435)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

ENDEREÇO: HOSPITAL MONTESINAI, EM ARIQUEMES Vistos em saneador. 1- A requerida arguiu preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. A primeira sob o argumento de que a partir de 04/12/2007 a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A passou a ser responsável pela gestão dos consórcios de seguro DPVAT, devendo portanto ser incluída no pólo passivo da lide no lugar da requerida. A segunda sob o argumento de satisfação integral da dívida pela via administrativa. As preliminares arguidas não podem prosperar, vez que quanto à alegada ilegitimidade já há entendimento sedimentado em nosso Tribunal de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no consórcio de seguradoras (100. 001. 2005. 018212-8 Apelação Cível - Rito Sumário, Relator: Des. Moreira Chagas), sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Quanto ao interesse de agir, este é caracterizado pela necessidade de uma tutela jurisdicional específica ao jurisdicionado que lhe trará uma utilidade prática com o resultado do feito, mediante o uso do meio adequado para atingir a sua pretensão. Desta forma, não falta à autora interesse de agir, uma vez que entende não ter recebido o valor integral devido pela requerida, matéria aliás objeto do mérito, que será oportunamente analisada, não havendo outro meio de solucionar a lide senão através da presente ação. Ante todo o exposto, afasto as preliminares arguidas, por serem totalmente infundadas. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

4- Defiro à requerida a produção de prova pericial. 5- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5. 1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a autor possui alguma lesão na perna direita, RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia. 8- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 9- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 10- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0065105-17. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Regina Célia Mirandola Real

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Executado: Genes Comércio de Produtos Ltda, Ricardo Agudo Romão, Mara Helena Torres Agudo Romão

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Os valores devidos foram bloqueados via Bacenjud e apesar de intimados acerca da penhora os executados se quedaram inertes, postulando a exequente pela extinção do feito, face a satisfação integral do débito. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário para o levantamento/transferência dos valores penhorados às fls. 98, em favor da exequente ou seu patrono. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010417-37. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Dilvane Muniz, José Custódio Soeiro

Advogado: Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)

Embargado: Wilson Schons

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo os embargos para discussão. 2- Concedo efeito suspensivo aos embargos posto que o embargante questiona a própria exigibilidade do título, hipótese de eventual dano de difícil ou incerta reparação. 3- Intime-se o embargado para que se manifeste em 15 dias (art. 740, CPC). 4- Certifique-se a respeito da interposição dos embargos e o efeito suspensivo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009356-44. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Maria Creusa Machado Magalhães. (RO 178-B)

Embargado: Nadil Tobias

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

DECISÃO:

Vistos e examinados. NADIL TOBIAS apresentou embargos de declaração face a SENTENÇA de fls. 13/14, com fundamento no art. 535, inciso II, do CPC, alegando que a mesma se apresenta omissa quanto a declaração dos valores devidos a título de 13º proporcional referente ao ano de 2010, bem como apontou erro material ao determinar o período devido pela parte embargante constando como marco inicial 12/05/2011, ao invés de 12/05/2010. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos e os acato, haja vista que a SENTENÇA retromencionada de fato contém erro material quanto ao período devido, bem como é omissa quanto ao valores devidos a título de 13º proporcional referente ao ano de 2010. Quanto ao erro material é cediço que ao publicar a SENTENÇA de mérito o juiz cumpre o ofício jurisdicional, sendo-lhe lícito alterá-la, ex officio ou a pedido das partes, para corrigir inexatidões materiais (art. 463, inciso I, CPC). Portanto, acolho os embargos, quanto à alegada omissão, para alterar, bem como retificar o erro material constante na FUNDAMENTAÇÃO e no DISPOSITIVO da SENTENÇA in comento, que passa a ter a seguinte redação, respectivamente: [...] Analisando os autos, constata-se que o embargante foi condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria rural à embargada com início a partir de 12/05/2010 (data do ajuizamento da ação) e o benefício foi implementado em 07/02/2011 (fls. 54 autos em apenso), portanto os meses devidos, a título de retroativos, seriam de 12/05/2010 a 07/02/2011, incluído 13º proporcional do ano de 2010. [...] “Ante ao exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE os embargos, por consequência declaro como devido pelo embargante o período de 12/05/2010 a 06/02/2011, incluído 13º proporcional do ano de 2010, com o percentual dos juros de 1% ao mês. Declaro extinto este processo com resolução do mérito, conforme determina o art. 269, I do CPC”. Fica desta forma, corrigida a omissão, bem como erro material. Posto isto, julgo procedente o pedido de embargos de declaração, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO PARA O EMBARGANTE. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001018-18.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Amaurício de Paiva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Executado: Tekla Transportes Kaszewski Ltda.

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

DESPACHO:

Vistos. 1- Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis por constituir ônus da parte diligenciar acerca da existência de bens do devedor. 2- Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal por se tratar de medida excepcional, incabível no presente caso, haja vista que há notícia de veículos registrados em nome da executada. 3- Intime-se o exequente para que requeira o que entender oportuno, em 03 dias. 4- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011314-02.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. Meyer Dias Ideal Abrasivos

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: Mundo das Soldas e Ferramentas Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se a requerente para que acoste aos autos, em 05 dias, o cálculo atualizado da dívida, inclusive com os honorários sucumbenciais para intimação da requerida nos termos do art. 475-J, do CPC. 2- Vindo os cálculos, expeça-se mandado de intimação da requerida nos termos do art. 475-J, do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0013145-85.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ariovaldo Peres Me

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Brasil e Movimento Sa

Advogado: Átila Rogério Gonçalves (118. 906), Karina Duarte Nanes. (SP 287. 535)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se a parte autora, n apessoa de seu patrono, acerca da devolução dos autos ao cartório da Vara, para que requeira o qu eentender oportuno, em 05 dias. 2- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010224-56.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. a Brasília

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), André Castilho (SP 196. 408)

Executado: Ademar da Silva Raposo

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DESPACHO:

Vistos 1- Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados nos autos, segundo os dados e contas bancárias indicadas às fls. 59/60, observando que ainda há saldo remanescente a ser levantado, consoante ofício de fls. 61. 2- Quanto ao pedido de revogação da multa aplicada ao executado, nos termos do art. 652, §3º, do CPC, verifico que

de fato o executado indicou bem imóvel à penhora. Todavia, não acostou aos autos a prova de sua propriedade, mediante certidão de inteiro teor de sua matrícula, para o que foi intimado e manteve-se inerte. 3- Ante o exposto, intime-se o executado para que acoste aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel indicado à penhora, em 48 horas, sob pena de manutenção da DECISÃO que lhe aplicou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009613-06.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. de V. Martins Modas - Me Reccos

Advogado: Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Executado: Dayane do Nascimento Vieira Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de inclusão no polo passivo da demanda da empresa Marilene do Nascimento Vieira-ME, por tratar-se de pessoa diversa da executada, conforme pode ser verificado através do CNPJ's. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003763-68.2010.8.22.0002](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Idair Antônio Lupatini

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Executado: Sérgio Frey

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos 1- Consoante teor da súmula vinculante n. 25 do STF, é incabível a prisão do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 2- No mais, aguarde-se a resposta do ofício de fls. 45, com vistas à obtenção de informações acerca de gado bovino registrado em nome do executado para entrega ao arrematante/credor. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002068-79.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: N. C. A. Confecções e Representações Ltda Me

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Executado: Reginaldo Aparecido dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo audiência de Conciliação para o dia 24/11/2011, às 10: 00 horas. 2- Fica a exequente intimada, na pessoa de sua patrona, a comparecer ao ato designado. 3- Intime-se pessoalmente o executado, para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, n. 2606. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001475-50.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Reinaldo Cruz

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: Osvaldo Marchi

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos 1- Ante o teor da certidão de fls. 57v, onde consta que já foram depositados judicialmente, a título de penhora, a importância de R\$1. 538, 48, intime-se o exequente para que se manifeste, em 03 dias, acerca da extinção do feito, haja vista que, a princípio os valores depositados são eficientes para o pagamento do débito, havendo ainda saldo remanescente ao devedor. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010082-18. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andressa Carla Ribeiro

Advogado: Vanessa Michele Esber (RO 3875), Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB/RO 4705)

Requerido: Centro de Ensino Superior de Ariquemes - Cesuar

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo a petição de fls. 42, como mero pedido, vez que não vislumbro na hipótese o cabimento de recurso de Embargos de Declaração. 2- Referente ao pleito, não vislumbro omissão na DECISÃO 41, haja vista que a legislação processual é silente quanto ao momento em que deve o juiz analisar o pedido de inversão do ônus da prova, divergindo a doutrina em ao menos cinco correntes quanto ao momento oportuno para sua análise. Desta feita, entende o juízo que o melhor momento para análise do referido pedido é a fase de saneamento do feito, quando já se estabeleceram os pontos controvertidos e juntados os documentos necessários para análise dos requisitos para concessão do pedido, bem com permite às partes produzirem suas provas com a devida distribuição do ônus legal, segundo o acolhimento ou não do pedido de inversão. 3- No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009111-33. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Suprimento de Idade e/ou Consentimento

Requerente: Gonçalves Rodrigues Teixeira

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Liandro Artur da Silva, Maria Cecília da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Indefero o pedido de concessão de prazo para juntada de instrumento procuratório outorgado por Maria Cecília da Silva ao patrono do autor, vez que desprovido de qualquer das justificativas previstas no art. 37, do CPC, autorizativo da medida excepcional. 2- Intime-se o requerente para que acoste o respectivo instrumento procuratório, em 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012011-23. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Luana Cristhian Brito de Souza, Darli Pedro Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, adequar o cálculo apresentado, devendo excluir a multa do art. 475-J, uma vez que o acordo apresentado não foi homologado por este Juízo, conforme DESPACHO de fl. 25, e nessa hipótese, não incidir multa mencionada. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010781-43. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bella Vista Óptica e Relojoaria

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Executado: Roselúcia dos Santos Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- A penhora no rosto dos autos de n. 0000726-33. 2010. 8. 22. 0002, onde a executada possui crédito a receber, já foi realizada (fls. 32), e o RPV daquele feito já foi expedido, razão pela qual cabe ao credor aguardar a informação de depósito judicial naqueles autos dos créditos da executada, oportunidade em que serão reservados os valores penhorados neste feito. 2- Ante o exposto, aguarde-se o depósito judicial dos valores penhorados no feito retromencionado, cabendo à exequente o pedido de levantamento dos valores oportunamente. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0126960-94. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: M. C. Pilger Pessoa Jurídica

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Embargado: Comercial de Bateria Ajáx Ltda

Advogado: Augusto Cesar de Oliveira (RO 1054)

DESPACHO:

Vistos 1- Altere-se a classe do feito para "cumprimento de SENTENÇA". 2- Incabível a citação para pagar em três dias, face o rito processual do cumprimento de SENTENÇA. 3- Expeça-se mandado para intimação pessoal do executado para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, que perfaz o importe de R\$12. 261, 52, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 652, § 3º, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o devedor multa a ser fixada por este Juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 600, inciso IV e 601, do CPC). Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002085-81. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Helana Santos Seara

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 48/49, postulando pela suspensão do feito. Contudo, é de rigor a homologação do acordo e extinção

do feito, vez que caso ocorra o inadimplemento, a parte credora poderá desarquivar o feito para o seu prosseguimento nos termos do art. 475-J, do CPC, inclusive com a incidência da multa legal de 10%. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 48/49, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011522-49. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. K. B. dos S.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: D. de S. R.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1 - Defiro o benefício da JUSTIÇA GRATUITA. 2 - Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. 3 - Designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2011, às 09: 15 horas. Intimem-se as partes para comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, n. 2606. 4 - Cite-se o réu para os termos da presente ação, cientificando-o de que poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias a contar da audiência de conciliação, sob pena de veracidade dos fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285 e 319). 5 - Ciência ao Ministério Público e advocacia comunitária por carga nos autos. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008285-07. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Município de Rio Crespo/RO

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Em Apuração

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se a parte autora para que manifestem, em 05 dias, se possui interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010788-35. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Notificação

Notificante: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Notificado: Betânio de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 05 dias, contudo, ficou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do

Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0035770-50. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marinete Bissoli., Rodrigo Henrique Mezabarba., Adeusair Ferreira dos Anjos.

Advogado: Marinete Bissoli. (OAB/RO 3. 838), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771), Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Executado: Rusemblik Oliveira da Silva

Advogado: Alan Dias. (OAB/RO 3350)

DESPACHO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011673-15. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Protesto

Requerente: Marlena Mota de Oliveira

Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1921)

Requerido: Laticínio Dany Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, acostando aos autos via original de instrumento procuratório, haja vista que a acostada aos autos é cópia e foi desentranhada de outros autos processuais, bem como para que acoste a notificação do alegado apontamento ao protesto, juntando a este feito o comprovante de recolhimento de custas adequado, haja vista que o juntado aos autos não corresponde ao valor da causa. Intime-se ainda para que adeque os documentos carreados à inicial aos termos do art. 30, §2º das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO e que apresente pedido final específico. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011676-67. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Protesto

Requerente: Carlos Valério de Oliveira

Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1921)

Requerido: Laticínio Dany Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, acostando aos autos a notificação do alegado apontamento ao protesto, juntando a este feito o comprovante de recolhimento de custas adequado, haja vista que o juntado aos autos não corresponde ao valor da causa. Intime-se ainda para que adeque os documentos carreados à inicial aos termos do art. 30, §2º das

Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO e que apresente pedido final específico. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004544-56. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gonçalves dos Santos

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, alegando ser companheiro de Dionézia Rosa de Souza, segurada especial falecida. Discorre que a falecida era trabalhadora rural, profissão que exerceu durante toda a sua vida, até a data de seu óbito. Pugna pela procedência do pedido, condenando-se o requerido a pagar o benefício de pensão por morte correspondente no valor equivalente a um salário mínimo, devido a partir da data do óbito. Juntou documentos (fls. 11/20). Citado (f. 21v) o requerido não apresentou contestação. DESPACHO saneador à f. 22. Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 24/25). Na mesma solenidade o autor apresentou alegações finais por memórias de forma remissiva. A ausência da autarquia ré importou na preclusão do seu ato (f. 23). É o RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes sobre pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte requerido por José Gonçalves dos Santos em decorrência do falecimento de sua companheira, ocorrido em 27/04/1983. Afirma o autor que sua companheira sempre exerceu atividade agrícola. O artigo 16 da Lei 8. 213/91 prevê, de maneira exaustiva, quem são os beneficiários do benefício pleiteado pelo autor, a saber: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; §1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. §3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada,

mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal. §4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". Noto pela certidão de óbito de f. 14 que a companheira do autor faleceu em 27 de abril de 1983. À época do seu óbito vigia o Decreto 77. 077/76, posteriormente revogado pelo Decreto 89. 312/84, que foi alterado pelo Decreto 3. 048/99, atualmente em vigor. O artigo 13 do Decreto 77. 077/76, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, previa que: Art 13 Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Consolidação: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. A norma em vigor a época do óbito da companheira do autor limitava os dependentes do segurado previdenciário, restringindo somente ao marido, se inválido, a possibilidade de obtenção de pensão por morte. Hoje a norma não traz mais esta distinção, contudo, o ajuizamento da ação, ocorrido em 14/04/2011, quando em vigor a Lei 8. 213/91, não pode ser aplicado ao caso em análise, pois o óbito deu-se em 27/04/1983, quando vigorava o Decreto 77. 077, que vedava expressamente a concessão ao marido, exceto se inválido. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, mesmo mais benéfica a lei posterior, a que vai incidir no caso em apreço é aquela vigente à época do evento morte. Nesse sentido os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- A aplicação de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, cuja vigência ocorreu em data posterior ao óbito do instituidor, ofenderia o ato jurídico perfeito. Precedentes do STJ e do STF. 2- Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 665909/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27. 02. 2008, DJ-e 27. 05. 2008). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8. 213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8. 213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 635429/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21. 03. 2006, DJ 10. 04. 2006 p. 269). Desta forma, o reconhecimento da condição de dependente do autor resta

prejudicado, pois não houve demonstração de sua invalidez, na forma determinada pelo Decreto 77. 077/76. O autor não trouxe nenhum documento a provar a condição de inválido. As testemunhas ouvidas não fizeram qualquer menção da condição de invalidez do autor, ao contrário, afirmaram que este sempre laborou no campo, antes na companhia da falecida e agora ao lado da atual companheira, sra. Maria Áurea. Deste modo, não resta outra solução senão a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, isento-o do pagamento das custas. Sem honorários advocatícios, ante a revelia do requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se após as providências de praxe. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004981-97. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Alves da Silva

Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada do teor da ata de audiência realizada no dia 22/09/2011, a seguir transcrita: Iniciados os trabalhos, constatou-se a ausência das partes, das testemunhas arroladas e de seus advogados/Procuradores. Após, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no andamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, o processo será extinto por abandono da causa (art. 267, III do CPC). Intimem-se. Saem os presentes intimados. " E nada mais havendo, encerrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada.

Proc.: 0004980-15. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joane Alves da Silva

Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada do teor da ata de audiência realizada no dia 22/09/2011, a seguir transcrita: Iniciados os trabalhos, constatou-se a ausência das partes, das testemunhas arroladas e de seus advogados/Procuradores. Após, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no andamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, o processo será extinto por abandono da causa (art. 267, III do CPC). Intimem-se. Saem os presentes intimados. " E nada mais havendo, encerrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada.

Proc.: 0051565-38. 2005. 8. 22. 0002

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)

Executado: João Arantes Júnior

Advogado: Renato Maurilio Lopes (OAB/SP 145802)

DESPACHO:

Vistos. O art. 463 do CPC veda ao Magistrado a alteração da SENTENÇA depois de proferida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou para corrigir erros ou inexatidões materiais. A SENTENÇA de fls. 608/610, que declarou a nulidade da CDA e da execução, esclareceu que o valor penhorado seria liberado com o trânsito em julgado. O pedido de substituição da penhora implicaria, pois, em alteração da SENTENÇA, em expressa violação ao art. 463 do CPC. Sobre o tema é a posição do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da SENTENÇA, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da SENTENÇA pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da DECISÃO pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na SENTENÇA. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 90428/MS - Rel. Min. Luis Felipe Salmão - Quarta Turma - publicado no Dje de 10/05/2011. Assim, o presente pedido deve ser feito ao relator do processo, em caso de eventual recurso ou, caso não seja exercido o direito do duplo grau de jurisdição, com o trânsito em julgado da DECISÃO. Assim, indefiro o pedido de substituição da penhora. Intimem-se, com urgência, a fazerenda nacional sobre a SENTENÇA Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003254-40. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Executado: Nilson Matte

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Diante da satisfação da obrigação (depósito de f. 43 e bloqueio judicial de f. 59) e o silêncio do credor sobre eventual saldo remanescente (f. 64v), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0129144-23. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jerônimo de Oliveira

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado: Maria Conceição Dias

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Diante da satisfação da obrigação (pela arrematação do bem penhorado - f. 59) e a manifestação do credor de f. 60, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008447-02. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda - Yamaha

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Executado: Irondina Roseli Storto

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008663-60. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Ana Carolina Riato Pinheiro

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0129510-62. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Kleber Bragalda Nogueira

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Executado: Helie Júnior Bezerra

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 6 meses ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). 3. Aguarde-se no arquivo. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012295-31. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Arresto

Requerente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Requerido: Triunfo Indústria de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0034668-90. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: New Ar Comércio e Representação Ltda ME

Advogado: Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)

Requerido: Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado: Maria Luiza Souza Duarte. (OAB/SP 85. 876)

DESPACHO:

Conforme noticiado à f. 134 e f. 140 a parte devedora satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual dou por cumprida a SENTENÇA exarada nos autos. Expeça-se alvará para levantamento do valor. Arquivem-se os autos, após as baixas necessárias. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002618-40. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Benedito Cruz Barros Chaves

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Executado: David dos Santos e Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o exequente a comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R\$27, 09. Comprovado, expeça-se o necessário, observando o novo endereço informado à f. 22. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004467-47. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C)

Requerente: Débora Márcia dos Anjos

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Requerido: Reinaldo Rangel

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o devedor, por edital, para pagar a importância de R\$4. 554, 89, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação

de novos cálculos, vindo em seguida conclusos. O credor deverá juntar nos autos os exemplares das publicações. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0107177-19.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antônio Vieira

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Comercial e Distribuidora de Petróleo Apui Ltda, Mário Antônio da Silva Ferreira

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Edmundo Santiago Chagas. (RO DF2338 e 491/A-RO), Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido. Cite-se a empresa requerida por edital, com prazo de vinte (20) dias, para apresentar contestação em quinze (15). O autor deverá comprovar em 45 dias as publicações de praxe, juntando aos autos exemplares. Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0081792-40.2007.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Rosângela de Fátima Vieira Colombo, José Colombo Sobrinho

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Embargado: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado, Gilberto Silva Bonfim (RO 1. 127)

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro o pedido de f. 136. Intimem-se por edital. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao exequente para requerer o que de direito. O exequente deverá comprovar nos autos as publicações. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002565-59.2011.8.22.0002](#)

Ação: Protesto

Requerente: Luciane Berti Cavalcante

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Requerido: Natã Empreendimentos Imobiliários

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro o pedido de f. 42. Intime-se por edital. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para cumprir a última parte do DESPACHO de f. 39. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0007550-71.2011.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Ana Paula Arantes Vasone, João Arantes Neto

Advogado: Renato Maurilio Lopes (SP 145802)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movida por Ana Paula Arantes Vasone e outros em face da Fazenda Nacional, partes qualificadas nos autos. Relatado. Decido. Considerando o acolhimento da objeção de executividade, com a consequente extinção da execução, mostra-se evidente a perda do objeto dos embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0079876-05.2006.8.22.0002](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Olmiro Dall'Agnol

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Embargado: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

DESPACHO:

Defiro o pedido de f. 248 e concedo novo prazo, de 5 dias, para que o embargado se manifeste sobre o laudo pericial. Esclareça o Perito se foram observados nos cálculos as amortizações realizadas pelo embargado. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011977-48.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozilda Gomes dos Santos

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado: Mirian Silva Ramos Kruehl. (RS 17369), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior. (OAB-RO 1. 111)

DESPACHO:

Conforme se verifica à f. 68 a parte devedora satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual dou por cumprida a SENTENÇA exarada nos autos. Arquivem-se os autos, após as baixas necessárias. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0007446-79.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Renata Machado Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 90 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009975-71. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S/a Ariquemes

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Ailson Cardoso de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0079640-19. 2007. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sizenando Guilherme Rigolon - Me (território Country)

Advogado: Norberto Pereira Rigolon. (OAB/RO 2676), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Kagel Transportes de Cargas Ltda

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0107576-48. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Celina Teriko Kubotani

Advogado: Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59. 579), Paulo Antônio Campolim Luna (RO 1. 196)

DESPACHO:

DESPACHO: Diga o exequente sobre o pedido de fls. 208/209, em cinco (5) dias. Oficie-se a sede do Banco Bradesco para que informe sobre a existência dos títulos e sua quantidade, em nome de Tatiana Masako Kubotani. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzonetto
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0011503-43. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. F. T.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado: L. S. T.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO Endereço do Devedor: Avenida Jamari, 5080, Setor 02, Ariquemes/RO. Valor da dívida: R\$ 498, 60, mais os valores que se vencerem no curso do processo Vistos. Processe-se em segredo de justiça. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se para pagamento da dívida no PRAZO DE 3 DIAS, na forma do art. 733, § 1º do Código de Processo Civil, advertindo o executado de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ). Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de o fazê-lo, desentranhe-se o mandado e proceda a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c. c. art. 733, §1º do CPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. O mandado deverá ser cumprido pelo mesmo oficial de justiça que cumpriu a citação. Consigne-se no mandado que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Anote-se no mandado que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos. Caso não seja possível a segregação em local específico, deverá o executado ser acomodado na cela do 7º Batalhão de Polícia Militar. Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, aguardando-se pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito. Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido. Sirva a presente DECISÃO com força de mandado. Caso necessário, depreque-se o ato. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011470-53. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. de A. P.

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado: D. P.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO Endereço do Devedor: Rua das Orquídeas, N. 3001, Setor 04, ou na 9ª Rua do Setor 10, n. 1215, Ariquemes/RO. Valor da dívida: R\$ 501, 41, mais os valores que se vencerem no curso do processo Vistos. Processe-se em segredo de justiça. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se para pagamento da dívida no PRAZO DE 3 DIAS, na forma do art. 733, § 1º do Código de Processo Civil, advertindo o executado de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ). Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade

de o fazê-lo, desentranhe-se o mandado e proceda a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c. c. art. 733, §1º do CPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. O mandado deverá ser cumprido pelo mesmo oficial de justiça que cumpriu a citação. Consigne-se no mandado que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Anote-se no mandado que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos. Caso não seja possível a segregação em local específico, deverá o executado ser acomodado na cela do 7º Batalhão de Polícia Militar. Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, aguardando-se pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito. Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido. Sirva a presente DECISÃO com força de mandado. Caso necessário, depreque-se o ato. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011378-75. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Stelmastchuk e Azevedo Ltda Tandy Festas, Oziel

Braga Stelmastchuk, Simone Azevedo Stelmastchuk

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Banco da Amazônia S. a ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Stelmastchuk e Azevedo Ltda Tandy Festas, Oziel Braga Stelmastchuk e Simone Azevedo Stelmastchuk, sob o argumento de que os executados são devedores da quantia de R\$ 83. 309, 17, referente a um empréstimo realizado com o autor e não pago. Juntou documentos. Brevemente relatados. Decido. A impossibilidade de utilização do Contrato de Crédito Rotativo, instruído com os extratos da conta corrente, já foi tão debatida na jurisprudência que, desde 1999, existe Súmula sobre o tema. Súmula nº 233 do STJ: “O contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. “Na hipótese consta nos autos do processo executivo o Contrato nominado de “Cédula de Crédito Bancário”, cuja natureza é “abertura de crédito rotativo em conta corrente”. Portanto, não obstante a Súmula 233 ser antiga, os bancos ainda persistem na prática deste tipo de expediente para execução do saldo devedor em conta corrente. O STJ recentemente reafirmou seu posicionamento sobre o tema: 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade “cheque especial”) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a

obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800. 178/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 10/12/2010). O TJRO também já teve oportunidade de se manifestar: “O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, não constitui título de crédito extrajudicial e, portanto, não se presta para aparelhar processo de execução por quantia certa. Hipótese que justifica o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção da ação executiva. Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários a advogado. “ (AI 100. 001. 2003. 002855-7, Rel. Desembargador Sebastião T. Chaves, julg. 05. 07. 05) Sobre o pressuposto da liquidez, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que: “Por fim, toda espécie de obrigação que se pretenda exigir judicialmente deve ser líquida. A liquidez diz respeito à extensão e à determinação do objeto da prestação [...]. De fato, não se pode exigir de alguém a prestação de alguma coisa que não se sabe exatamente o que é. Portanto, a liquidez diz respeito à exata definição daquilo que é devido e de sua quantidade” (Curso de Processo Civil: execução, v. 3. São Paulo: RT, 2007, p. 121). Ante o exposto, com o fundamento 295, parágrafo único, III, do CPC, indefiro a petição inicial, julgo extinto o feito, com apoio no art. 267, I, do mesmo diploma legal. P. R. I. e arquivase. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011446-25. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. C. dos S. S.

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: L. M. S.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de guarda cumulado com exoneração de alimentos, proposta por Roberto Carlos dos Santos Silva em face de Lurdes Marques Silva, onde pretende a guarda do adolescente Albertti Carlos dos Santos Silva. O requerente alega que o adolescente é seu filho, tendo a guarda sido concedida à requerida em processo de alimentos, no entanto, há 1 ano e 8 meses o Albertti reside com o autor, não esboçando qualquer manifesto de vontade voltar a morar com sua genitora, ora requerida, a qual exerce seu direito de visitas livremente. Pede, liminarmente, a guarda provisória, já que já possui a guarda de fato. Pede, ainda, a exoneração dos alimentos, já que filho com o autor vem residindo. A verossimilhança do pedido se encontra

presente em razão dos próprios documentos acostados aos autos. O perigo da demora, somente se verifica com relação ao pedido de exoneração de alimentos, uma vez que se não for concedido o pleito de antecipação, continuará efetuando pagamentos à requerida e tais valores não serão revertidos em favor do filho, cujo objeto é do alimentos. Assim, defiro liminarmente a guarda provisória do adolescente ALBERTTI CARLOS DOS SANTOS SILVA em favor do autor, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA, bem como para determinar a suspensão do pagamento dos alimentos, situação que deve permanecer até o deslinde do feito, ou outra determinação judicial. EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Defiro a gratuidade processual. O Ministério Público atuará no presente feito, que tramitará em segredo de justiça. Intime-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0125890-42. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luis Zizuino da Silva

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Donizeti Elias de Souza. (RO 266-B), Antônio Manoel Araújo de Souza. (OAB/RO 1375), Danilo José Santos de Lucena Lima. (RO 4224), Janice de Souza Barbosa. (RO 3347), Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

SENTENÇA:

Vistos. Explanando os cálculos realizados pela contadoria judicial (fls. 114/117), o crédito atualizado do exequente perfaz R\$ 6. 957, 16, o executado por sua vez pagou R\$ 6. 985, 06, valor este também atualizado. Assim, o pagamento ultrapassou o valor devido, mais precisamente a quantia de R\$ 27, 90, pelo que resta indeferido o pedido de fl. 118 por não restar crédito algum a ser reclamado pelo autor. Posto isto, e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. P. R. I. C. Providencie a escrivania o recolhimento das custas, já apuradas pela contadoria. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004545-41. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gonçalves dos Santos

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o INSS da retomada do andamento processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 8 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, testemunhas arroladas à fl. 09 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011025-35. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aab Indústria e Comércio de Madeiras Exportação e Importação Ltda

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que deveria ter sido distribuído por dependência à ação cautelar preparatória. Assim, tendo em vista que referida ação cautelar foi distribuída e processada junto à 4ª Vara Cível, deve este feito para lá ser remetido. Remeta-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004673-61. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nazaré das Neves

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o INSS da retomada do andamento processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2011, às 11 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, testemunhas arroladas à fl. 10 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011372-68. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. O. de P.

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: M. D. Q. de P.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 1 - Cite-se o réu para responder o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). 2 - Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). 3 - Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. End. Réu: Rua Pedro Nava, 3311, Setor 06, Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010719-66. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Hermógenes Kaszewski, Edinei Vieira Costa, Edson Samuel Vicente, Elias Rodrigues

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Defiro a gratuidade postulada. Em análise de cognição sumária, é possível evidenciar a fumaça do bom direito através dos documentos juntados, no entanto, o periculum in mora não se sustenta. Os autores vem recebendo já a alguns anos os valores informados na inicial e somente agora vieram em juízo reclamar, afastando a pretensa urgência. Por esses motivos, nego a antecipação. Conclui-se, pois, não estarem presentes

os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual o pedido de antecipação deve ser indeferido. Expeça-se precatória para citação, com as advertências de estilo, para contestar no prazo de 60 dias. Caso seja apresentado qualquer preliminar ou juntado documento em relação à causa, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 5 dias. Caso contrário, tornem conclusos para saneamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011375-23. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Monitória

Requerente: Alessandro Facco Pinheiro

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Lurdes da Silva, Edmilson Furtosa Santana, Gilmário da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA (AR/MP)Endereço dos Requeridos: 1) LURDES DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Goiás, 1718, Setor 05, podendo ser encontrada em seu local de trabalho, Catâneo Materiais de construção, na Avenida Jamari em Ariquemes/RO. 2) EDIMILSON FURTOSA SANTANA, residente e domiciliado na Rua Goiás, 1718, Setor 05, em Ariquemes/RO. 3) GILMÁRIO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Goiás, 1718, Setor 05, em Ariquemes/RO. Valor: 33.805, 04 (trinta e três mil, oitocentos e cinco reais e quatro centavos). Vistos. Recebo a ação para processamento neste juízo. Expeça-se mandado de citação (art. 1. 102 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Conste ainda do mandado que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011428-04. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Monitória

Requerente: Exata Bombas Injetoras Ltda Me

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido: Nelcides de Almeida Mello

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA (AR/MP)Endereço do Requerido: NELCIDES DE ALMEIDA MELLO, residente e domiciliada na 3ª Rua do Setor 02, 1269, em Ariquemes/RO. Valor: 8.796, 97 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos). Vistos. Recebo a ação para processamento neste juízo. Expeça-se mandado de citação (art. 1. 102 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Conste ainda do mandado que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0128634-10. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenísio de Oliveira Cardoso

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Tendo o feito sido sentenciado, bem como tratar o agravo interposto justamente acerca da pertinência do eventual cumprimento de SENTENÇA, deve o feito aguardar no arquivo o deslinde do agravo de n. 0080241-44. 2010. 4. 01. 0000, sendo ônus do autor informar o seu resultado, requerendo o que entender de direito. Arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011377-90. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Ailton Miguel de Lima, Deoclides Antônio Netto

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADOEnd. dos executados: 1) AILTON MIGUEL DE LIMA, residente e domiciliado no Sítio São Miguel, Linha LH 98, GL 07, Lote 024, Zona Rural, Cujubim/RO. 2) DEOCLIDES ANTÔNIO NETTO, residente e domiciliado na Linha CP 46, Gleba 01, Lote 167, Zona Rural, CujubimValor da dívida: R\$ 9.701, 78 mais acréscimos de honorários de advogadoVistos. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito. Consigne-se no mandado que: O prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; Havendo o pagamento voluntário e TOTAL nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;Decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o (s) bem (ns) nomeado (s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; e O prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011443-70. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. S. N. I. S. N. P. S. N.

Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)

Executado: L. N. dos R.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADOEndereço do Devedor: Rua Princesa Isabel, 674, Bairro Mutirão, podendo ser encontrado em seu local de trabalho, empresa Dinâmica Equipamentos Construção e Representação Ltda, na Avenida Canaã, 1118, Setor Industrial, em Ariquemes/RO. Valor da dívida: R\$ 762, 37. Vistos. Intime-se o executado, pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021078-46. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Sidnei Cleiton Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Indefero o pedido de fls. 113/114, haja vista o feito encontrar-se sentenciado e já ter sido alcançado o resultado prático a que se propõe a presente demanda. Assim, não havendo mais providências a serem tomadas, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005035-63. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Fernandes da Silva

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o INSS da retomada do andamento processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2011, às 11 horas. Intimem-se as partes, testemunhas arroladas à fl. 08 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004995-81. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glenis Alves de Oliveira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o INSS da retomada do andamento processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2011, às 10 horas e 30 minutos, devendo o rol de testemunhas vir aos autos no prazo de 05 dias. Caso alguma das testemunhas arroladas resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para oitiva. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006211-14. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ieda Soares de Queiroz

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Verifico que o pedido de exibição de documentos não foi atendido. Assim, intime-se o órgão requerido para que encaminhe aos autos a documentação que instruíram o processo administrativo, NB 137. 198. 199-7, perante o Posto de Benefícios de São José dos Pinhais/PR, Rua Voluntários da Pátria, 537, CEP 83. 005-020, uma vez que são cruciais para o deslinde da ação. Assim, converto o julgamento em diligências para que o requerido providencie as cópias necessárias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que o autor pretende provar. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011450-62. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: D. R. de S. R.

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: J. M. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Para oitiva das testemunhas arroladas na carta precatória designo o dia 20 de outubro de 2011, às 10 horas. Cumpra-se utilizando a cópia como mandado. Comunique-se o juízo deprecante a data da audiência. Cumprida a diligência, restitua-se a Carta ao Juízo deprecante. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011373-53. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: M e M Distribuidora de Ferragens e Abrasivos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Odirley Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA (AR/MP)Endereço do Requerido: Rua Rio Madeira, 3045, Centro, em Alto Paraíso/RO. Valor: 1. 364, 74 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Vistos. Recebo a ação para processamento neste juízo. Expeça-se mandado de citação (art. 1. 102 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Conste ainda do mandado que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008667-97. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Vilma Lopes, Luiz Gustavo Vaz dos Santos

Advogado: Adriana de Araújo Farias (RJ 154. 998)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista que o de cujus deixou dois filhos e só houve a inclusão de um no pólo ativo da ação, intime-se a Vilma para sua inclusão no pólo ativo. Deve, ainda, a autora trazer aos autos certidão de dependentes em nome do de cujus junto à Previdência Social/IPEMA. Prazo, 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011502-58. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sebastião Lopes Dias

Advogado: Leonor Schrammel. (RO 1292)

Embargado: José Elias da Silva

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução proposto por Sebastião Lopes Dias em face de José Elias da Silva, onde pretende o parcelamento do débito. O autor ataca uma DECISÃO judicial dada nos autos n. 0009964-76. 2010. 8. 22. 0002, onde se determinou arrombamento e reforço policial para cumprimento de penhora em processo que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA. Analisando o pedido do autor, verifica-se que lhes falta interesse de agir, que é representado, no ordenamento jurídico, pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio. Conclui-se, portanto, que falta interesse de agir ao autor, pois, em fase de cumprimento de SENTENÇA a medida utilizada para atacar execução é a Impugnação e, caso pretendesse atacar somente uma DECISÃO, o Agravo de Instrumento. Ambas medidas se procedem nos mesmos autos e não em autos apartados. Ainda que sua intenção seja somente o parcelamento do débito, esta também deverá ser feita no processo principal. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005316-19. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulcinéia Gomes Camargo

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o INSS da retomada do andamento processualDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 9 horas, devendo o rol de testemunhas vir aos autos no prazo de 05 dias. Caso alguma das testemunhas arroladas resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para oitiva. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003444-66. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: P. S. de G.

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido: J. C. de G. V. de L. G.

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de alimentos com regulamentação de visitas onde figuram como parte Pablo de Souza Godoy, rep. por sua genitora Fabiana Clementino de Souza e Adilson Cordeiro Godoy. Não obstante a fase em que encontra o processo, as partes entabularam acordo, cujos termos se encontram acostados às fls. 27/28. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo. Posto isto e por

tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005318-86. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Teixeira da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o INSS da retomada do andamento processualDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 9 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, testemunhas arroladas à fl. 16 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0026611-20. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alvará judicial (sucessão)

Requerente: Marlene Alves de Moraes, Antônia Alves de Moraes, Sandra Maria Alves de Moraes

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Vistos. Nos mesmos termos da SENTENÇA, expeça-se alvará para levantamento do FGTS. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007463-52. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Kássia Ramos dos Santos, Clélia Bueiras Gonçalves, Daniela Bueiras Gonçalves

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Inventariado: Aparecido Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Inventário proposto por KÁSSIA RAMOS DOS SANTOS e outras em face dos bens deixados por APARECIDO GONÇALVES. São herdeiros do de cujus os relacionados às fls. 19/20, os quais requereram a partilha do único imóvel deixado pelo "de cujus". Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido. DECISÃO. ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço de fls. 19/20, destes autos de inventário dos bens deixados por APARECIDO GONÇALVES, determinando que seja expedido o formal de partilha em favor dos herdeiros. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado desta, expeça-se o necessário e, a seguir, archive-se com as cautelas devidas. Sem custas de lei. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011532-93. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Sebastião José Pessoa

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)

Adjudicado: Francisco José dos Santos, Valdenilde Soares dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Visto, etc. Sebastião José Pessoa ingressou com a presente ação de adjudicação compulsória em face de Francisco José dos Santos e Valdenilde Soares dos Santos, com pedido de tutela antecipada. O autor alega ter comprado dos requeridos, no ano de 1986, um imóvel rural, tendo sido feito Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, cujo imóvel foi integralmente pago, conforme conta na própria Escritura de fl. 09/10. Acontece que o autor pretende hipotecar o referido imóvel e, em razão de constar na Escritura que o negócio foi realizado na forma de compromisso de compra e venda, ficou impossibilitado de realizar uma Cédula de Crédito Rural. Pretende o autor a retificação da Escritura para que se torne definitiva, reuendo tal providência antecipadamente. É a síntese. Decido. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 – O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...)§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. O autor apresenta pedido de tutela antecipada, onde pretende que seja a ele outorgada escritura definitiva do imóvel. Apesar de ter ficado demonstrado nos autos o efetivo pagamento do imóvel, constando na própria escritura, a concessão da tutela na forma pretendida se tornará irreversível, pois se trata de documento público e não deve ser modificado a todo tempo, mas somente em casos que restarem provados a real necessidade. Não obstante constar à fl. 12 uma declaração de que o imóvel não possa ser hipotecado, entendo não ser este objeto deste processo, mas sim a retificação da escritura que, se concedido agora, poderá se tornar irreversível, inclusive as consequências dela decorrentes, como a hipoteca pretendida pelo autor. Conclui-se, pois, não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual o pedido de antecipação deve ser indeferido. Citem-se os requeridos por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, sem a vinda de manifestação, intime a Defensoria Pública para atuar como curadora de revéis. Expeça-se o necessário e intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009194-83. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

Requerido: Gvt Global Village Telecom Ltda

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem. Dê-se vistas ao autor para impugnação à contestação. Após, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012877-65. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rafael Lima Campanha

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842)

Requerido: Adenilson Gonçalves de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud e Renajud, porque a providência já foi adotada, não se obtendo o êxito desejado e, não há informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência. Requeira o autor o que entender de direito em 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002741-38. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. da S.

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: T. T. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Diante do histórico da carta precatória enviada, há possibilidade de ter a mesma sido extraviada. Expeça-se outra carta precatória, que deverá ser remetida diretamente à comarca de Laranjeiras do Sul/PR. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009424-28. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ademir Fim

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: Benedito Atacide de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, porque a providência já foi adotada, não se obtendo o êxito desejado e, não há informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência. Expeça-se mandado para penhora do veículo no endereço do executado, aquele constante na inicial, conforme requerido pelo exequente. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008755-38. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Monitoria

Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Requerido: Francisco Araújo de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. A expedição de novo mandado é medida de direito, no entanto, este ato ficará vinculado ao pagamento da diligência já determinada anteriormente. Assim, como o ato deverá repetir-se, intime-se o credor para ressarcimento das despesas realizadas, através de guia, em conformidade com o CPC, art. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de não deferimento da medida solicitada e extinção do feito. Cumprida essa parcela da obrigação, expeça-se mandado para cumprimento da diligência. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005719-22. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

Executado: Ofertão Supermercado Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. A expedição de novo mandado é medida de direito, no entanto, este ato ficará vinculado ao pagamento da diligência já determinada anteriormente. Assim, como o ato deverá repetir-se, intime-se o credor para ressarcimento das despesas realizadas, através de guia, em conformidade com o CPC, art. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de não deferimento da medida solicitada e extinção do feito. Cumprida essa parcela da obrigação, expeça-se mandado para cumprimento da diligência. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007267-48. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. B. V.

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: A. A. M. S. D. dos S. M.

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

DESPACHO:

Vistos. Não obstante as petições juntadas aos autos de ambas as partes, deve o feito aguardar o prazo para contestação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007625-47. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. G. da Silva Me

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Marta da Silva Soares

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. A expedição de novo mandado é medida de direito, no entanto, este ato ficará vinculado ao pagamento da diligência já determinada anteriormente. Assim, como o ato deverá repetir-se, intime-se o credor para ressarcimento das despesas realizadas, através de guia, em conformidade com o CPC, art. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de não deferimento da medida solicitada e extinção do feito. Cumprida essa parcela da obrigação, expeça-se mandado para penhora e remoção do veículo. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008715-56. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Joel Vieira

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: Alcir Deldoti da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. A expedição de novo mandado é medida de direito, no entanto, este ato ficará vinculado ao pagamento da diligência já determinada anteriormente. Assim, como o ato deverá repetir-se, intime-se o credor para ressarcimento das despesas realizadas, através de guia, em conformidade com o CPC, art. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de não deferimento da medida solicitada

e extinção do feito. Cumprida essa parcela da obrigação, expeça-se mandado para cumprimento da diligência. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004467-81. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Francisco Mendes

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003821-71. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Central Borracharia e Comércio de Pneus Ltda Me

Advogado: Ledi Buth. (RO 3080)

Requerido: Ezequiel Alves Cardoso - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos requeridos à fl. 200, expeça-se mandado de penhora do caminhão. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0092465-29. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Elden de Arruda Brilhante

Advogado: Letícia Mathias de Oliveira (OAB/RO 2426), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Requerido: Hsbc Seguros S. a.

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo. (OAB/MT 2680), Renato Spadoto Righetti. (OAB/RO 1198)

SENTENÇA:

Vistos. ELDEN DE ARRUDA BRILHANTE propôs ação de cobrança em face de HSBC SEGUROS S/A, já tendo o feito sido julgado e ocorrido o trânsito em julgado. No entanto, após o trânsito, as partes formularam acordo requerendo a homologação e extinção do feito. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma determinada na SENTENÇA /acórdão, devendo a escrivania promover a cobrança, sob pena de inscrição em dívida ativa. P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008585-66. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Exequente: M. F. D. M. F. D. M. V. F. D.

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Executado: O. M. D.

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias, sob

pena de julgamento imediato do feito. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013612-64. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanilda da Barra Almeida

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: Valdenir Santos de Mattos, Santana e Oliveira Ltda Me Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005583-25. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edmundo Martins de Souza

Advogado: Vera Lúcia Heep. (AC 2196), Isabel Silva. (RO 3896)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006539-07. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Matheus de Matos Triches

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010795-90. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. S. S. J. C. C. da S.

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

SENTENÇA:

Vistos etc. MIRIAN SANTOS SOUZA e JOSÉ CARLOS CANDIDO DA SILVA ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Na inicial, as partes já dispuseram acerca da guarda e alimentos à filha do casal. Deu-se vista ao Ministério Público que opinou pelo deferimento do pedido, com a decretação do divórcio. É o RELATÓRIO. Decido. Com

o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido dos autores, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio do casal, considerando satisfeitas as exigências legais, bem como, HOMOLOGO a partilha por eles realizada. Sem custas e honorários. Tendo em vista que a ação veio em comum acordo por ambos, antecipo o trânsito em julgado. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Expeça-se os mandados que forem necessários e archive-se o processo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007903-14. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. G. L. A.

Advogado: Fábio Roberto de Oliveira Santos.

Executado: A. V. A.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Conforme informado pelo exeqüente, o executado efetuou o pagamento integral do débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. C. e, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005000-06. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Gilmar Utzig

Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Requerido: Eloi Carlos dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. A expedição de novo mandado é medida de direito, no entanto, este ato ficará vinculado ao pagamento da diligência já determinada anteriormente. Assim, como o ato deverá repetir-se, intime-se o credor para ressarcimento das despesas realizadas, através de guia, em conformidade com o CPC, art. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de não deferimento da medida solicitada e extinção do feito. Cumprida essa parcela da obrigação, expeça-se mandado. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0127329-25. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Defiro a substituição do Assistente Técnico na forma requerida. Aguarde-se a realização da perícia. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0129332-16. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Santana de Jesus

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Lucas Santana de Jesus, menor impúbere, representado por sua genitora Aparecida de Jesus ajuizou a presente ação Declaratória contra o Instituto Nacional de Seguro Social INSS- alegando, em síntese, que é totalmente incapaz com problemas de ordem congênita que o incapacita para a vida independente e para o trabalho, pelo que pleiteia o benefício assistencial como assegurado no art. 20 da lei 8. 742/93, no valor de um salário mínimo. Relata que nasceu em 21/11/2007, contando atualmente com 02 (dois) anos de idade. Juntou os documentos de fls. 11/21. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, mas interveio no processo à fls. 49/53 alegando ausência de prévio requerimento administrativo e, conseqüentemente, de pretensão resistida. Extinção ante a carência de ação ou suspensão do processo até DECISÃO administrativa. O pedido de tutela antecipada formulado pelo autor foi indeferido à fls. 22. Os honorários do Sr. Perito Judicial foram depositados pela autarquia às fls. 34. O RELATÓRIO Sócio Econômico foi juntado à fls. 39/40 e o Laudo Pericial Judicial lançado à fls. 54. As partes não se manifestaram quanto ao RELATÓRIO Social e, principalmente, sobre o laudo pericial. (fls. 58). O Ministério Público apresentou seu Parecer à fls. 60/63 opinando pelo indeferimento do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. As alegações da autarquia, no que tange a carência de ação não podem prevalecer, porquanto o requerimento administrativo, não se faz necessário, uma vez que todos tem garantido o ingresso na Justiça para a defesa de possíveis direitos. No mérito, tem-se que o laudo médico apresentado (fls. 54) e o RELATÓRIO social (39) revelam que o menor Lucas Santana de Jesus é portador de síndrome congênita. O RELATÓRIO social esclarece que a família do autor é composta de três pessoas, residindo em casa com regular higiene, quanto à limpeza e conservação. O pai, ajudante de serraria percebe mensalmente 01 salário mínimo. A criança tem dois anos de idade, como informa a petição inicial. O laudo pericial, por sua vez, afirma que o menor, apresenta um quadro de síndrome de origem congênita, provavelmente por intercorrência na gestação. E diz, peremptoriamente, que não há como avaliar a capacidade, já que se trata de uma criança que ainda não exerce atividade laboral, e tem sua vida praticamente normal. E conclui: Deverá ser aguardada a evolução do paciente, para que se possa tirar qualquer conclusão sobre o caso. Ora, o benefício de prestação continuada visa garantir um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e a ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O Art. 20 da Lei 8. 742/93 dispõe sobre o assunto: Art. 20-O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e o idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provido por sua família. § 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Analisando

detidamente o laudo médico judicial, sobre o qual as partes interessadas sequer se manifestaram, o autor é portador de síndrome congênita, já que se trata de uma criança que ainda não exerce atividade laboral e que tem a sua vida praticamente normal. Uma criança com dois anos de idade, evidentemente, não pode exercer atividade laboral e tendo uma vida praticamente normal, não se pode dizer que seja incapaz para a vida independente e para o trabalho. E é por isso que o perito concluiu que se deve aguardar a evolução do paciente para que se possa tirar qualquer conclusão sobre o caso. O Ministério Público analisando o Decreto 3. 298/99, que regulamentou a lei 7. 853/89, explicita que “ deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. Assim, frente à conclusão pericial, não há como sustentar ser o requerente portador de deficiência, pois, apesar de ser portador de síndrome congênita, tem uma vida praticamente normal. O art. 20, da lei 8742, por outro lado, explicita no § 3º que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. Apesar de a jurisprudência dos tribunais repelir constantemente essa renda, a grande verdade é que a família composta de marido e mulher e o filho de dois anos, recebem um salário mínimo, com o trabalho do chefe de família, ajudante de serraria. Além disso, moram numa casa razoável, bem higiênica, com relativo conforto. Nem se diga que o salário mínimo é ínfimo, pois grande parte dos brasileiros vive com essa importância. Compete às autoridades políticas resolverem em benefício do trabalhador brasileiro, a grande questão do real valor do salário mínimo. Nessas condições, a ação não pode prosperar. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com apoio no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o autor no pagamento das custas e despesas processuais porque beneficiário de AJG. Transitada esta em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006661-20. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. E. de J. G.

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Executado: A. M. G.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, o executado efetuou depósitos diretamente na conta da genitora da exequente, que totalizam R\$ 1. 315, 27. Aparentemente, houve o pagamento integral da execução, razão pela qual determino a soltura do executado, que se encontra preso. Expeça-se alvará de soltura, devendo o executado ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. Manifeste-se a exequente acerca do pagamento realizadoAriquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Delvi Andrade de Oliveira Ferrando

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL**COMARCA DE ARIQUEMES**

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0062227-56. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. J. P.

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido: M. V. C. M. V. C. G. S. C. M. V. C. Z.

Advogado: Juarez Bittencourt Junior (SC 6582), Claudio Scarpeta Borges (OAB/SC 8461B), Juarez Bittencourt Junior (SC 6582), Claudio Scarpeta Borges (OAB/SC 8461B), Juarez Bittencourt Junior (SC 6582)

Quanto Pagamento - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto o pagamento de fls. 209/210.

Proc.: [0003646-43. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Zenilton Costa Lima

Advogado: Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Laudo Pericial:

Fica a parte requerida, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0108313-22. 2007. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Versátil Assessoria Contábil

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado: Boff e Inocência Comércio e Representações Ltda-me

Advogado: Edelson Inocência. (OAB/RO 128), Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890), Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: [0004011-97. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Robson Camilo de Assis

Advogado: Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684), Juliano Pinto Ribeiro (RO 3. 940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Laudo Pericial:

Fica a parte requerida, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001259-55. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Curitiba

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: Valmir Natal Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 90: (teor): "...dirigi-me ao endereço indicado por duas vezes em dias e horas alternadas, onde em contato com vizinhos e com a Sra. Odete, funcionária do requerido, pelos quais me foi dito que o executado não se encontrava. Liguei três vezes para o seu telefone mas não fui atendido..."

Proc.: [0007874-61. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. a Brasília

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198. 040-A)

Executado: Eberson Lázaro de Moura

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 32. 2. Ao exequente para indicar a localização dos bens, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. 3. Após, expeça-se mandado de penhora. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0000058-28. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rogério Pego de Freitas

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 100-v, no tocante a Intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia designada para o dia 15. 08. 2011: (teor): "...deixei de intimar Rogério Pego de Freitas, por não tê-lo encontrado, como também o número da rua indicado no mandado e conforme informações de Francisco...que Rogério é ali pessoa desconhecida..."

Proc.: [0006445-93. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nilcélio José de Almeida

Advogado: Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)

Requerido: Banco Itaú S. a.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Complementar o valor devido - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a complementar o valor devido, no importe de R\$ 1. 816, 28 (um mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos).

Proc.: [0010541-20. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Carolina Calicchio Munhoz Fernandes

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

Litisconsorte Passivo: Comissão de Valores Imobiliários, Evaldo Krumenauer, Lucidalva Aparecida de Oliveira Krumenauer

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003123-31. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Hozébio Matheus da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640);

Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Requerido: Uesp - Unidade de Ensino Superior e Profissionalizante

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368),

William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272)

Honorários Periciais - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto aos honorários periciais arbitrados pelo Engenheiro Civil - Sylvio Antunes Netto, no importe de R\$ 3. 546, 00 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais).

Proc.: [0000541-58. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Constantino da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0006007-33. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. S. S. G. da S. S.

Advogado: André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

Executado: M. da S. S.

Advogado: Advogado Não Informado

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a Justificação/Petição da parte requerida às fls. 23/25.

Proc.: [0009277-02. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Joaquim da Silva

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar de Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Samara Sarah Moreira de Almeida (OAB/DF 31. 706)

Pagamento de Custas - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 255, 29 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0000842-05. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras Sapucaia Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda

Advogado: Marcus Vinicius Sanches (OAB/PR 38. 007)

Alegações Finais - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a apresentar as alegações finais.

Proc.: [0012728-35. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Notificação

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Requerido: Marcos Rocha Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: [0002614-03. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. L. Pereira de Jesus Me Destak Turismo Agência de Viagens e Turismo

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Joel Trindade da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - comprovar distribuição:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a distribuição da Carta precatória.

Proc.: [0010538-65. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: José Carlos Munhoz Fernandes

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

Litisconsorte Passiv: Comissão de Valores Imobiliários, Evaldo Krumenauer, Lucidalva Aparecida de Oliveira Krumenauer

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 34: (teor): "...intimei Evaldo Krumenauer...deixo de proceder a intimação de Lucidalva aparecida de Oliveira Krumenauer...que a mesma encontra-se viajando sem data certa para retorno..."

Proc.: [0010539-50. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Kleber Bernardes da Silva, Jussara Pelegrin Maia, Tereza Valadão Fernandes

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

Embargado: Comissão de Valores Imobiliários, Evaldo Krumenauer, Lucidalva Aparecida de Oliveira Krumenauer

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003766-86. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: E. E. Krajewski Dakar Auto Center

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Requerido: Juan Carlos Pereira Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: [0013342-40. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Elizia Henrique de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: [0011510-69. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Aparecida da Carvalho

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Claudionor Cardoso Santiago

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 56: (teor): "...deixei de relacionar os bens que guarnecem a residência localizada no endereço constante no mandado, em virtude da Sra. Silvanir de Souza Silva, não permitir, alegando que separou-se do executado há mais de mês e que o mesmo não reside naquele endereço, informou que o executado esta residindo na casa de uma sobrinha chamada Lindalva, mas não sabe informar o endereço certo..."

Proc.: [0010680-69. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Santo Aparecido Rodrigues

Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

Consignado: Leila Ferreira do Carmo

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a petição de fls. 18/22.

Proc.: [0006336-45. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosinete da Silva

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Edições Popyatã Ltda Me Faccio Consultoria Serviços Educacionais, Faculdades Integradas de Ariquemes-FIAR

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. As partes requerem a homologação do acordo formalizado às fl. 37/38, desistindo do prazo recursal. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 37/38, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Defiro eventual pedido de desentramento de documentos, mediante substituição por cópias. SENTENÇA transitada em julgado nesta data P. R. I. e archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004729-31. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilia Marcolina da Silva Oliveira

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007890-49. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Migueloni Martinez Cia Ltda Me

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Brasil Telecom Sa

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 133. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0116157-86. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Indústria Comércio e Transporte de Madeiras B. B. Ltda

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Requerido: Frigorífico Margem Ltda

Advogado: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838), Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

SENTENÇA:

Vistos. O exequente informa, às fls. 219, que requereu a habilitação de seu crédito nos autos de recuperação judicial, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde (GO), requerente ajuizou o presente procedimento pretendendo a manutenção da posse sobre o imóvel adjudicado pelo requerido nos autos executivos em apenso. Assim, não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual do exequente, julgo extinto o feito. Sem custas e honorários. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000387-40. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Robson Henrique da Costa

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. 1. Através de contato telefônico mantido com o perito, obteve-se a informação de que este concorda com o valor de R\$ 500, 00, proposto pela requerida. 2. Intime-se a requerida a efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0038954-97. 1998. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação ordinária

Autor: Sérgio Frey, Hugo Waldemar Frey, Antoine Ferrandis, Frey Rondônia Florestal S/a

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Mauro César Gonçalves Benites. (OAB/MT 12035)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Donizeti Elias de Souza. (RO 266-B), Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

DESPACHO:

Vistos. 1. O Banco alega, às fls. 3186/3187 que as custas da perícia deverão ser arcadas pelo autor da ação, não concordando com o rateio entre as partes. Assiste razão ao Banco. Considerando que a perícia foi determinada de ofício pelo juízo, segundo dispõe o artigo 33 do CPC, as custas deverão ser pagas pelo autor da ação. 2. Ao autor para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008925-10. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sanches Santos Vieira

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB /RO 3. 700)

DESPACHO:

Vistos. 1. Designo audiência preliminar para o dia 22 de novembro de 2011, às 08: 30 horas. 2. Intimem-se os procuradores das partes para que compareçam à solenidade designada. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007145-35. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dalci Moreira de Oliveira

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Geraldo Aparecido Cordeiro de Oliveira

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1. O requerido requer o chamamento ao processo de terceiro. No entanto, tal modalidade de intervenção de terceiro não é cabível no caso dos autos, já que não encontra previsão legal. 2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas. Defiro a produção de prova oral, consistentes na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 09: 30 horas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000438-51. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Edroberto Schmitti

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 41. 2. Ao exequente para indicar a localização dos bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento. 3. Após, expeça-se mandado de penhora. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004887-86. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Ferreira da Silva

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

DESPACHO:

Vistos. 1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Caso o executado não efetue o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003221-98. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Clodoaldo Franchi Nunes

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Requerido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, Valdemar Pereira, Manoel Pereira do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Tendo em vista a indicação de novo endereço para localização do requerido VALDEMAR PEREIRA (fl. 63), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/11/2011 às 10 horas. Cite-se e intime-se VALDEMAR PEREIRA. Intimem-se as demais partes litigantes (DJ e mandado). Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL**1º Cartório Criminal**Proc.: [0007261-02. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação penal (delitos de trânsito)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

RÉU: ALEXANDRE ARAÚJO SIMÕES, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 08. 08. 73, filho de Homero Simões de Oliveira e Francisca Araújo Simões.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA.

Finalidade: INTIMAR réu acima qualificado para ciência da r. SENTENÇA prolatada aos 04. 05. 11, julgando PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o mesmo, conforme parte final a seguir transcrita: "...Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ALEXANDRE ARAÚJO SIMÕES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 302, caput, da Lei 9. 503/97 (CTB). Passo à fixação da pena, com base no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário. A conduta social e a personalidade nada foi apurado que as tornem desfavoráveis; os motivos inerentes ao tipo penal; as circunstâncias normais ao delito; as consequências que são próprias da previsão legal; o comportamento da vítima, que no meu sentir, que em nada auxiliou no delito; e a culpabilidade de grau médio, fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção, tornando a definitiva neste patamar ante a ausência de outras causas de modificação. Estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, § 1º, "c", do CP. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente uma em prestação de serviços à comunidade, por igual período, em instituição a ser fixada pelo juízo das execuções, e outra em prestação pecuniária que fixo em três salários mínimos a serem revertidos em benefício dos familiares da vítima (genitores e irmãos). Em caso de inexistirem tais pessoas, será revertido o valor em prol da APAC (Cacoal). Condeno o acusado, ainda, na suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, conforme dispõe do art. 302 do CTB. Custas pelo réu...Cacoal-RO, 04 de maio de 2010. Paulo José do Nascimento Fabrício - Juiz Suibstituto. "

Proc.: [1000111-74. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: THIAGO CANDIDO DE CASTRO, brasileiro, nascido aos 13. 12. 84, natural de Anápolis/GO, filho de Divino Mariano de Castro e Selma Paes Candido.

ADVOGADO: NÃO INFORMADO

Finalidade: CITAR acusado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as (art. 394, § 4º, 396-A e 401). Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplica-se o disposto na Lei 9. 271/96 que alterou o artigo 366, Código de

Processo Penal, operando-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva, se cabível. Neste caso o prazo para a defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c. c. 394, § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...No dia 27 de dezembro de 2010, por volta das 18h40min, no interior do Mini-Presídio de Cacoal/RO, localizado na Avenida Itapemirim, 421, Bairro Chácara Brizon, nesta Cidade, o denunciado THIAGO CANDIDO DE CASTRO, livre e consciente, trazia consigo, para consumo pessoal, a quantidade de 0, 14 (catorze centigramas) de massa líquida de substância entorpecente, conhecida como "maconha", sem autorização e em desacordo com determinação legal, a qual foi devidamente apreendida e periciada. É dos autos que o denunciado, na época do fato, cumpria pena no regime semi-aberto. Segundo consta, na data e local do fato, os agentes penitenciários, ao realizarem revista pessoal de rotina aos reeducandos que retornaram do trabalho externo, encontraram no interior de um dos bolsos da bermuda do denunciado Thiago Candido de Castro a quantidade de 0, 14 (catorze centigramas) de substância entorpecente da espécie botânica cannabis sativa L. (maconha)..."

Proc.: [0001716-72. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Paulo Colto

Advogado: Advogado Não Informado, Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

DESPACHO:

Designo o dia 10. 11. 2011, às 10: 00 horas para a audiência de proposta da suspensão condicional do processo. Restando infrutífera será designado audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0066619-24. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: ROBERTO CARLOS DE MOURA, vulgo "Royal do Frigorífico", brasileiro, nascido aos 21. 08. 67 em Cáceres-MT, filho de Sebastião Lopes de Moura e de Maria Elza de Souza; ADVOGADO: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar o réu acima mencionado para comparecer perante o Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, no dia 21 de OUTUBRO de 2011, às 07: 30 horas, oportunidade em que será submetido a Julgamento.

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal**Proc.: [0072845-79. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcelo Correia dos Santos, Vagner de Matos Pinheiro, Leidiana aparecida Matos

Advogado: Advogado Não Informado, Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Vieram os autos conclusos para análise da defesa preliminar apresentada por VAGNER DE MATOS PINHEIRO (fls. 293/307). Requer a defesa o reconhecimento da nulidade da citação por edital e a consequente revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu. No mérito, alega falta de provas em relação ao acusado e requer a sua absolvição sumária. Aduz ainda que desnecessária a produção de provas realizada no feito, porque não urgentes, como determina a lei processual. Ao final, manifesta seu desejo em impugnar as provas contidas nas fls. 49, 69/71, 75/76, 182 e 221. Arrolou testemunhas. O MP manifestou-se às fls. 308/311. É o RELATÓRIO. Decido. Não há que se falar em nulidade da citação. É certo que o acusado foi procurado no endereço fornecido nos autos, por duas vezes, sem êxito. Aliás, certamente assim ocorreu em razão de, na verdade, o acusado residir em endereço diverso, conforme trazido pela defesa à fl. 293, que informa que o mesmo reside na Rua Lucena, 205, e não na Rua Carajás, como antes informado. Apesar disso, considerando que a defesa apresentou comprovação do novo endereço onde pode o acusado ser encontrado, tenho por bem a realização de sua citação pessoal, fato que, ocorrendo, oportunizará ao acusado ser ouvido em juízo e defender-se dos fatos que lhe são imputados. Assim, a decretação e manutenção de prisão durante o trâmite processual deve ocorrer apenas quando presentes os pressupostos e requisitos legais. O fundamento balizador do decreto prisional foi o acusado não ter sido localizado para citação pessoal nem constituído advogado, sendo o processo suspenso na forma do artigo 366 do CPP e necessária a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, razões que agora entendo afastadas, já que o acusado, por meio de sua defesa, apresentou comprovante de residência fixa e trabalho lícito. Gize-se que a lei prevê a possibilidade de o juiz revogar a prisão preventiva a qualquer momento, desde que deixe de subsistir razão que a justifique (art. 316 do CPP), de modo que nada impede que, caso o réu não seja novamente localizado, seja a prisão novamente decretada. Assim, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada a VAGNER DE MATOS PINHEIRO. Quanto à alegação da defesa de desnecessidade de produção antecipada de provas, é certo que assim ocorreu em razão de figuraram outros réus no processo, de modo que as provas foram produzidas em relação a estes. Aliás, neste ponto, considerando a manifestação antecipada da defesa do réu Wagner de que deseja impugnar alguns dos depoimentos colhidos, como dito alhures, deverá a defesa esclarecer, no prazo de cinco dias, os motivos de tal impugnação, posto que, a princípio, as provas são válidas e legítimas, bem ainda, manifestar se deseja produzir outras provas que não as testemunhas, sob pena de preclusão. Quanto ao pedido de absolvição sumária, tenho que a defesa ateve-se a questões de mérito, não apresentando qualquer alegação ou documento capaz de afastar de plano a responsabilidade penal do acusado, de modo que não é o caso de absolvição sumária. Defiro o rol apresentado à fl. 307, porém, deverá se aguardar o retorno da carta precatória que será expedida para citação do réu para designação de audiência para as suas oitivas. Portanto: 1. Recolha-se o mandado de prisão em desfavor do réu Wagner; 2. Intime-se a defesa da presente DECISÃO, abrindo-se o prazo mencionado acima, para manifestação; 3. Expeça-se nova

carta precatória, devendo constar os endereços fornecidos à fl. 293, para citação do réu. 4. Por fim, certifique o cartório se a ré Leidiana cumpriu integralmente a pena imediata aplicada na transação penal, conforme determinado às fls. 276/277. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Processo nº [1001026-26.2011.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Requerente: Lidiane Sampaio Maldonado Rodrigues

Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca OAB/RO 4018

Requerida: Americel - Claro

Advogado: Zilio Cesar Politano OAB/RO nº 489-A

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011, às 11: 30 horas.

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão Judicial, Solange F. S. Wacksman

2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude), cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0008487-03.2010.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Provisionais

Requerente: S. L. C. B.

Advogado: Gislaíne Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Requerido: M. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Compulsando os autos, vejo que se equivocou a Defensoria na manifestação de fl. 72-v. Vejamos. No termo de audiência de fl. 62, a defesa da requerida foi patrocinada pela Defensoria Pública. Intimada pessoalmente, em fls. 69-v, deixou de se manifestar conforme certidão de fl. 70. Desse modo, no afã de sanar qualquer dúvida sobre tal situação da adolescente, determino que seja realizado estudo social em sua residência para: a) elucidar a atual situação econômica da família; b) se a adolescente está em alguma situação de risco aparente. Decreto a revelia da requerida com as ponderações do art. 319 do CPC. Intimem-se as partes para que se especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e finalidade. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Solange F. S. Wacksman
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0077553-75. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Auto Posto Doralice Ltda

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane Ribeiro da Silva Politano Excluir (OAB/RO 3499)

Requerido: Condor Floresta - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado não informado (não informado)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação. Cacoal/RO, 22. 09. 11. Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito.

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS.

DE: JAQUELINA NEITZEL DA SILVA, representante elegal da menor F A N A, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da pessoa acima para, no prazo de 05 (cinco dias), promover o andamento dos autos do Processo infra caracterizado.

Processo: 0008979-92. 2010. 822. 0007

Classe: Petição (Cível)

Procedimento: Outros Procedimentos

Requerente: Fernanda Aparecida Neitzel Alves,

Requerido: Ronaldo Alves

Valor da Causa: 510, 00 (quinhentos e dez reais)

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua Dos Pioneiros, 2425-Centro, Cep: 76. 963-726 Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 22 de setembro de 2011

(a) Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Proc.: [0045355-14. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Simone Pereira Sodré

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Executado: Vera Lúcia Gomes Barros

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivã Substituta, Solange F. S. Wacksman

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0012341-39. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. M. P. R. M. P.

Advogado: José Junior Barreiros (RO 1405)

Executado: G. M. P.

DESPACHO:

Vistos etc. Por hora, indefiro o requerimento de fls. 152, considerando que pela certidão de fls. 151 não houve citação válida do executado nos autos. Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito requerendo o que entender de dirieto no prazo de 15 dias sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0006014-10. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Requerido: ELIZABETH APARECIDA PEREIRA, Brasileiro (a), CPF 599. 635. 902-25, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO do Requerido e INTIMAÇÃO para comparecer à audiência designada na data e hora a seguir indicada, na companhia de advogado, podendo na ocasião oferecer defesa escrita ou oral e produzir prova. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e não produzir defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Não obtida a conciliação, o prazo de contestação, que é de 15 (quinze) dias, começará a contar a partir da data de audiência, mesmo se a parte ré, citada e intimada, não comparecer para o ato.

DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 03/10/2011 10: 00: 00 horas.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0006014-10. 2011. 822. 0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Lázaro Rodrigues Simão Filho

Advogado: Darci José Rockenbach OAB 3054

Valor da Ação: R\$ 74. 250, 00 em 01. 08. 2011.

Cacoal, 21 de setembro de 2011.

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz (a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro Cacoal/RO – Cep 78. 976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

Proc.: [0001681-15. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Carllen Mauro Cavalcante Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB-RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)

Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Visto etc. Diante dos fatos noticiados em fls. 46, defiro o requerimento, razão porque concedo dilação para retirada do alvará de 10 dias (fls. 45). Promova a escritania o necessário. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Proc.: [0020721-22. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Rita de Jesus Cunha

Advogado: Kelly da Silva Martins Strellow (OAB-RO 1560)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Vistos etc. Por se tratar de matéria de ordem pública, bem como evidenciar possível excesso de execução ao erário, a recebo como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o exequente para que dele se manifesta no prazo de 10 dias. Int.

Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0007181-96.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construnova Comércio de Materiais de Construção Ltda Me

Advogado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Requerido: Luciana Engenheira

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos etc. Intimada pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, nada é requerido de acordo com a certidão de fls. 32. Assim, caracterizada a desídia. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0002095-13.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. de O.

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Intimação para comparecer à perícia:

Fia a parte Autora, por via de seu advogado (s), intimada a comparecer à Sesi Clínica, Sito a Av. Sete de Setembro, 2674, Centro, no dia 22 de novembro de 2011, às 16h30min, para a realização da perícia médica, sob pena da cassação da liminar.

Proc.: [0002634-76.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valtair José da Silva

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267. 910)

Intimação para realização da perícia:

Fia a parte Autora, por via de seu advogado (s), intimada a comparecer à Sesi Clínica, Sito a Av. Sete de Setembro, 2674, Centro, no dia 08 de novembro de 2011, às 16h30min, para a realização da perícia médica, sob pena da cassação da liminar.

Proc.: [0000211-17.2009.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Paulo Cardozo

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Inventariado: Espólio de Fidélis Cardozo, Espólio de Maria Flória Cardoso

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Analisando detidamente os autos, vejo que possui razão o inventariante, pois arrolou em tempo hábil as testemunhas, conforme se verifica em fl. 172-173. Desse modo, promova a escritania um aditamento/complemento a DECISÃO de fls. 174-175 para incluir a testemunha arrolada pelo inventariante qual seja: a) Ivone Rosa dos Santos, podendo ser encontrada na Av. São Paulo, nº 1865, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta Comarca. No mais, registro que em cumprimento a dicção do artigo 407, Parágrafo único do CPC limito o número de testemunhas a serem ouvidas, como sendo três para cada fato. Assim, considerando que o inventariante não informou ao Juízo que as demais testemunhas arroladas elucidarão fatos diversos, mantenho o limite imposto. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0006309-47.2011.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A

Advogado: Anderson Betanin de Barros. (OAB/RO 4174)

Requerido: Helio Renato Alberti

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl: 16, e termo de busca e apreensão positiva às fl: 17, realizada nos autos.

Proc.: [0006781-48.2011.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: Suzana Regina Neves Suave

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl: 38-verso, informando que a requerida mudou-se.

Proc.: [0004303-67.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gessilda Linhares Casarotto

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane Ribeiro da Silva Politano (RO 3499)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005607-04. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Mouza & Mouza Ltda. Me

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0039650-79. 2002. 8. 22. 0007](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Áurea Ferreira dos Santos

Advogado: Cleber Faustino de Souza (RO 1743)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Vistos etc. Diante dos fatos noticiados às fls. 148-149 pela requerente, vê-se que de fato a audiência designada e todo prosseguimento do feito perderam o objeto, diante da concessão administrativa do benefício pleiteado. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 26/09/2011, entretanto em respeito à lei processual intime-se o requerido para que se manifeste sobre o requerimento da requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, o que deverá ser certificado nos autos, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0006981-70. 2002. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amoca Ltda.

Advogado: Claudia Machado dos Santos Gonçalves (OAB/RO 1344)

Requerido: Rosana de Castro

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 184/195, da Fundação Nacional de Saúde.

Proc.: [0001939-25. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Caetano dos Santos

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Intimação para realização da perícia:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado (s), intimada a comparecer à Sesi Clínica, Sítio a Av. Sete de Setembro, 2674, Centro, no dia 08 de novembro de 2011, às 16h30min, para a realização da perícia médica, sob pena da cassação da liminar.

Proc.: [0005659-97. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. de J. S. R.

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Intimação para assinar o termo de inventariante:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado (s), intimada a comparecer ao Cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Cacoal para assinar o Termo de Inventariante.

Proc.: [0007004-98. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. C. D. T.

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Inventariado: J. A. F.

Advogado: Advogado Não Informado

Intimação para assinar o Termo de Inventariante:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado (s), intimada a comparecer ao Cartório da Segunda Vara Cível de Cacoal para assinar o Termo de Inventariante.

Proc.: [0003197-70. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. V. R.

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Requerido: R. L. da R.

Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis (OAB/PR 18220)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001526-12. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dircelene Benetti Adami

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Executado: Luiz Carlos Pereira Costa Sartorio

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 26, onde informa não haver comprovação do pagamento do débito.

Proc.: [0001561-69. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Águas e Minerais da Amazônia Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Janete Balbinot (OAB/RO 4555)

Embargado: Marina de Souza Marcelino

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando os fatos noticiados em fls. 49-50 e documentos juntados em fls. 51-52, defiro o requerimento do embargante. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 9 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 11H00M, que se realizará na sala de audiência da 2ª Vara Cível, sítio na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para as partes e testemunhas, devendo ser cumprido em tempo hábil, ou seja, antes da audiência, considerando que o procurador da embargada é de outra Comarca, observando os seguintes endereços: a) Embargante: Águas e Minerais da Amazônia através do seu representante legal, podendo ser encontrado na Linha E, Lote 39, Setor Prosperidade, nesta Comarca;b) Embargada: Marina de Souza Marcelino, podendo ser

localizada na Rua General Osório, nº 937, Centro, nesta Comarca; c) Testemunhas arroladas pelo embargante: Osmar Luiz Heidrick e João Pezzim Simões, podendo ser localizados na Av. Porto Velho esquina com a Rua São Luiz, Escritório Eldorado, 1º Andar, sala 01, centro; d) Testemunhas arroladas pela embargada: a) João Batista Lima, podendo ser localizado no Hospital Regional do Município de Cacoal ou no Hospital dos Acidentados, ou ainda na Av. Dois de Junho, nº 3811, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta Comarca; b) José Ricardo Linhares, podendo ser encontrado na Av. Castelo Branco, na empresa JR FACTORING, nesta Comarca. Registro, ainda, que não sendo possível o comparecimento da embargada em razão do tratamento de saúde que irá ser submetida, desde logo a dispense do ato solene, conforme já registrado anteriormente. Intime-se por DJ os patronos. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003809-08. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdevino Neitzel

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005529-10. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina Marquart Mariano

Advogado: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000787-39. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Junio Santana Martins

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Intimação para realização da perícia:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado (s), intimada a comparecer à Sesi Clínica, Sítio a Av. Sete de Setembro, 2674, Centro, no dia 22 de novembro de 2011, às 16h30min, para a realização da perícia médica, sob pena da cassação da liminar.

Proc.: 0124400-72. 2006. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Executado: Vítor Ângelo Ragnini, Eliane Ehle Ragnini

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), Advogado não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Avoquei o processo face interposição do recurso de agravo e, em razão do acúmulo do serviço, nesta data passo a manifestar-me. No caso não vejo que as razões invocadas pelo agravante alterem a DECISÃO de fls. 191-192, razão porque a mantenho. Assim, designem vendas judiciais. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003820-37. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Executado: José Guilherme dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Solange F. S. Wacksman

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010025-19. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Oliveira Guedes Memoria, Roberval de Souza Correia, Vicente Acrisio Veras Rodrigues, Gilmar Rufino, Antonio Carlos Reis, Mirlen Alves da Costa, Wanderlei Fontoura Ramos, Emanuel Sobreira, Hélio Júnior de Paula, Orivaldo Gonçalves de Oliveira, Frankie Lopes de Souza, Marlene Maria da Silva, Helede Mariano Batista, Ivone Aparecida Nava Flores, Rafael Biazzi Silva, Carlos Asmann de Almeida, Roseli Pereira de Lima, Erilene Chagas Bandeira, Luciane Carla dos Reis, Valderi de Souza, Isabelen Silva Souza, Ellen Cristina Diniz, Hudson Batista de Amaral, Reginaldo Aparecido Amorin, José Carlos da Silva Barbosa, André Lopes do Rêgo, Patricia da Silva e Silva, Nelson Alves Aragão, Marto Yoshimine Neto, Edson Florêncio de Souza

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO - INTIMAÇÃO:

Finalidade: Ficam os autores, por via de seu advogado, intimados, para que indiquem, no prazo de 05 dias (cinco dias), as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: 0004100-08. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Interdição

Interditante: D. C. L.

Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Interditado: G. B. L.

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0004100-08. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Interditante: Dolair Carturino Lemes

Advogado: Defensoria Pública

Parte requerida: Graciele Binás Lemes

Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventual terceiro e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de GRACIELE BINAS LEMES, brasileira, maior, nascida aos 19/10/1992, CPF nº 855. 814. 612-87, residente e domiciliada à Rua Ernesto de Lazzari, nº 4043, Bairro Teixeira, Cacoal/RO, nomeando-lhes curador DOLAIR CARTUNINO LEMES, brasileira, separada judicialmente, do lar, RG nº 637. 818 SSP/RO e CPF nº 604. 240. 102-59, residente e domiciliada à Rua Ernesto de Lazzari, nº 4043, Bairro Teixeira, Cacoal/RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 26/27, prolatada em 22/09/2011 pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrita: "Trata-se de Ação de interdição promovida pela genitora em face da filha que é portadora de enfermidade mental. Petição inicial instruída com documentos. Deferida a curadoria provisória às fls. 18. Em audiência, ante a impossibilidade de comunicação, findou prejudicado o interrogatório do interditando. O MP apresentou parecer pela procedência do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Consoante revela o laudo psiquiátrico acostado às fls. 14, o interditando é portador de quadro grave de deficiência mental. Sendo assim, não tem condições de gerir os atos da sua vida civil. Enquadra-se, deste modo, dentre aqueles considerados pela lei como absolutamente incapazes. Essa incapacidade, aliás, foi visualizada em audiência, frente a inviabilidade de comunicação manifestada pelo interditando, que não compreendeu as perguntas lhe dirigidas, nem mesmo quanto ao nome e à idade. Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade, que é de natureza absoluta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE GRACIELE BINAS LEMES, qualificada nos autos, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. II do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curadora DOLAIR CARTURINO LEMES, sua genitora, igualmente qualificada nos autos. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. SENTENÇA registrada automaticamente. Ciência ao MP. Intimem-se. Pub. via DJe. #Cacoal#-#RO#, #sexta-feira, 16 de setembro de 2011#. #Elson Pereira de Oliveira Bastos# #Juiz de Direito#". Cacoal/RO, 23/09/11

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0003755-42. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: L. M. S. E. S.

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DESPACHO:

A requerente Laura Miyako Shinkoda não tem legitimidade para figura no polo ativo da demanda, porque, consoante prevê o art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando a lei autorizar, incorrendo, no caso, a exceção referida. Destarte, e por economia processual, autorizo a emenda da petição inicial, para adequação do polo ativo, com a representação necessária, se o caso. Não se olvide que o instrumento de procuração também deverá ser adequado. Cumprida a emenda, conclusos. Int. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007480-39. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clovis Krause

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário. 2. Apresentada contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação. 3. Defiro a AJG. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007437-05. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Justificação (Cível)

Requerente: Joceli Jardim do Nascimento

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução para o dia 23. 11. 2011, às 12;30 horas. 2. Cite-se Município de Cacoal na qualidade de interessado. 3. Intimem-se as partes para comparecer à solenidade. 3. A parte autora deverá apresentar as suas testemunhas independentemente de intimação. 4. Defiro a AJG. SERVE COMO MANDO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007517-66. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Antonio Gossler

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

1. Indefiro a concessão de liminar, porquanto, neste momento, não se revelam de plano os pressupostos de sua autorização - fumus boni iuris e periculum in mora, recomendando a demanda o prévio contraditório. 2. Cite-se para responder no prazo de 05 dias. 3. Defiro a AJG. Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007389-46. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. N. de O. Q.

Advogado: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Requerido: J. de A. Q.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

1. CITE-SE o (a), por edital com prazo de 20 dias, para responder à ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 2. Nomeio a DPE curadora especial - art. 9º, II, do CPC. 3. Após a contestação, vista ao Ministério Público. 5. Defiro a AJG. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007427-58. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José André dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

1. Ausentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - prova inequívoca, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. 2. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário. 3. Apresentada contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007429-28. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosilene da Conceição

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

1. Presentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação, extraídos da comprovação da incapacidade laboral (laudo de fls. 22) e da confirmação da qualidade de segurado (fls. 15/17 e 20/21), defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para desde logo determinar a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora, sob pena de multa equivalente ao da prestação mensal devida. 2. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário. 3. Apresentada contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007450-04. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deivid Bruno Pereira Sergio, Vanuza Herculanio de Oliveira, Reginaldo Aparecido Sérgio

Advogado: Jonathas Siviero

Requerido: Leidiane Pereira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. CITE (M)-SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 2. Apresentada contestação e/

ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 3. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas. 4. Se o caso, vista ao MP. 5. Defiro a AJG. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007518-51. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Altamir dos Santos Barboza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

DESPACHO:

Intime-se a juntar, no prazo de dez dias, o original do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007329-73. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Ronério Alves

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

1. CITE (M)-SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 3. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas. 4. Se o caso, vista ao MP. 5. Defiro a AJG. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007481-24. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Helga Sofia Paiva Correia Bettencourt Pinto

Advogado: Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Embargado: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Tempestivos, recebo os embargos. 2. Cite-se o embargado para querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, à réplica. 3. Fixo o prazo de dez dias para a apresentação do instrumento de procuração original. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007544-49. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. L. C.

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Requerido: J. S. C.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

1. Não há elementos suficientes a impor DECISÃO tão forçosa neste momento (busca e apreensão da menor), que poderia redundar em abalo psicológico à infante e agravar ainda mais a

já conturbada relação dos genitores. O caso é daqueles em que o contraditório não pode ser postergado ou diferido. Indefiro a liminar. 2. Cite-se para, querendo, oferecer resposta, no prazo de cinco dias, advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 3. Após a contestação, vista ao MP. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0076686-19.2006.8.22.0007](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (OAB/RO 477A)

Executado: Calçados J. L. Ltda Me

DECISÃO:

Nos termos do art. 185-A do CTN, determino a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado (s), até o limite do valor da dívida (R\$ 63.915,25). Tendo em vista as consultas já formalizadas às fls. 259 (Bacenjud), 260/261 (Renavam) e 117 (Ofício de Imóveis), desnecessárias novas comunicações, porque conhecido que o (s) devedor (es) não possui (em) ativo (s) financeiro (s), veículo (s) ou bem (ns) imóvel (is). Intime-se a exequente, da presente DECISÃO, para regular impulso. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0104941-50.2007.8.22.0007](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Simone Marques Carlos

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Município de Ministro Andreazza - RO

Advogado: Advogado não informado (3790)

DECISÃO:

Atualize-se a classe processual. A lei que fixa o teto para os pagamentos por meio de RPV não se aplica retroativamente, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica. Nesse sentido: Agravo de instrumento. Execução contra a Fazenda Pública Municipal. Requisição de pequeno valor. Lei municipal. Natureza jurídica instrumental-material. Aplicabilidade aos processos iniciados após a vigência da lei. Recurso provido. A lei municipal n. 248/2009, de 16.04.2009, que alterou o valor da RPV previsto anteriormente no ADCT, art. 87, inciso I, para 2 (dois) salários mínimos não deve ser aplicada às causas ajuizadas antes da sua vigência, sob pena de desobediência aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica. (Não Cadastrado, N. 0000002262220098220000, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 09/12/2009) Destarte, verificando que a Lei Municipal referida nos autos é posterior à data do ajuizamento da ação, continua aplicável ao caso o limite fixado pelo art. 87, II, do ADCT. Intime-se para pagamento da RPV expedida, no prazo fixado. Após, aguarde-se a informação de pagamento, caso em que deverá ser expedido alvará em favor do credor. Nada mais sendo requerido, cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004454-04.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. a.

Executado: Aparecida Alves

Advogado: Advogado Não informado

DESPACHO:

1. Intime-se a executada, via editalícia, para fins de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0098235-17.2008.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Lubripar - Lubrificantes Paraná Ltda.

Advogado: Jose Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A), Juliano Ross (OAB/MT 5498)

Requerido: Rosemeyre de Oliveira

Advogado: Advogado Não informado

DESPACHO:

Indefiro o pedido, uma vez que o feito tramita há quase dois anos sem ter ocorrido a citação da parte requerida. Intime-se o requerente para dar regular prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0060664-75.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C & Z Indústria e Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Leidiane Cristina de Jesus

Advogado: Advogado Não informado

DESPACHO:

Intime-se a exequente para apresentar memória atualizada de seu crédito. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002094-28.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cuiabá Sign e Serigrafia Ltda

Advogado: Charles da Silva Ribeiro (PR 23291), Elizângela Abigail Sócio Ribeiro (PR 28829), Eber Luiz Socio (PR 43871), Silvana Cristina Cruz e Melo (PR 35410), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Líder Comunicação Visual Ltda Me

Advogado: Advogado Não informado (22 SMG)

DESPACHO:

Por falta de amparo legal e ofensa à razoabilidade, afigure-se inviável a quebra do sigilo fiscal (via INFOJUD) para fins de identificação de bens do devedor, sendo indubitoso que as diligências tendentes a essa finalidade incumbem à parte interessada. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005858-22.2011.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Rosimeire Soares

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Regularmente citado (a), o (a) requerido (a) não pagou a dívida nem ofereceu embargos. 2. Destarte, “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1. 102. c), no valor de R\$ 2. 106, 90 (dois mil cento e seis reais e noventa centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do (a) devedor (a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo, intimando-o (a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dias). 5. Havendo penhora e decorrido o prazo de impugnação sem manifestação, intime-se o credor a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado, neste último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. 6. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. 7. Fixo honorários advocatícios devidos nesta fase em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 8. Atualize-se a classe processual. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0031574-95. 2004. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896)

Executado: Roberto Demário Caldas

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Tendo em vista o recurso interposto, indefiro o pedido. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 610. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0020050-28. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Júnior Barreiros

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Executado: Wanderlei Bernardi

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se o executado da penhora de fls. 112/113 via Carta-AR, para fins de embargos, em 15 dias. Decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, conclusos para deliberação. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj. ro. gov. br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0003472-19. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. K. O. M.

Advogado: Eduardo Weymar

Executado: J. de S. M.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Uma vez que transcorreu o prazo da prisão decretada, expeça-se imediato alvará de soltura. C. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003881-29. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cavalliéri & Cavalliéri S. c Ltda

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/AC. 2. 632)

Requerido: Oi Brasil Telecom Empresa de Telefonia S. a.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa

Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Alessandra Mondini

Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

SENTENÇA Há notícia de pagamento do débito, conforme se infere da petição de fls. 130/131. ASSIM, nos termos do artigo 794, I, do CPC, extingo a execução pelo pagamento. Expeça-se alvará, para o levantamento do valor cuja penhora ora é convertida em pagamento. Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, archive-se. PRI. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Sueli Dalto

Escrivã Substituta

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1civel@tj. ro. gov. br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001609-10. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Reintegração/Manutenção de Posse (Cível)

Assunto: Arrendamento Mercantil

Requerente: Bradesco Leasing S. A Arrendamento

Advogado: Isana Silva Guedes – OAB/PA 12. 679; Alexandre Neiderauder de Mendonça Lima – OAB/RS 55. 249; Adib Alexandre Peneiras – OAB/SP 177. 152

Requerido: José Carlos Silva

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da parte requerida do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 45 a seguir transcrito: “ (...) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos das Diretrizes. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e/ou certidão e recibo nos autos. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras - RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2011. (a) Elisangela Nogueira – Juíza de Direito.

Proc.: 0024207-07. 2001. 8. 22. 0013

EDITAL DE VENDA JUDICIAL N. 151/2011

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 687, § 3º DO CPC.

O (A) MM (a). Juiz (a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO, torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s) e referente à execução que se menciona.

Autos: 0024207-07. 2001. 8. 22. 0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ivete Kruger Carboni

Advogado: Josemário Secco – OAB/RO 724; Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2. 022

Executado: Walter Ferreira

Advogado: Mário Guedes Júnior – OAB/RO 190-A

Valor: R\$ 117. 670, 97 atualizado em 31-03-2011 – fl. 498

DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS): Parte Ideal de um imóvel rural de 95, 8491 há, denominado lote 43, da Gleba 67, localizado na Linha 3 (três), aproximadamente no KM 7, da 3ª para 2ª eixo, na rodovia que liga a cidade de Cerejeiras a Colorado, tendo esta parte ideal, a área de 10 (dez) alqueires, a serem desmembrados da parte esquerda do imóvel de quem olha-o de frente, avaliado em R\$ 13. 000, 00 (treze mil reais) totalizando todos os alqueires em R\$ 130. 000, 00 (cento e trinta mil reais).

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1ª VENDA: 03-11-2011, às 8h40

2ª VENDA: 17-11-2011, às 8h40

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio, bem como sua esposa, se casado for.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Cerejeiras-RO, 9/9/2011.

(a) ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

Proc.: 0015084-14. 2003. 8. 22. 0013

Classe: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Secretário de Estado da Saúde e outros

Advogado: Procurador do Estado

Menor: Robélio Moreira de Paula

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) do DESPACHO de fl. 508 a seguir transcrito: “Vistos etc. Considerando que não há notícia do descumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos. Cerejeiras – RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2011. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito. (a) Elisangela Nogueira – Juíza de Direito.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Elisângela Nogueira

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0002619-89. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Assunto: Roubo Majorado

Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia

Adv (s): Promotor de Justiça

Denunciados: Ademar Ozino Santana e outros.

Adv (s): Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Patronesse dos denunciados: Ilson Souza dos Santos e Elizeu Adriano Gripa, do r. DESPACHO de fl. 215 dos autos, a seguir transcrito:

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária dos denunciados, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 03/10/2011, às 09 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, os denunciados, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11. 719/2008). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Márcia Regina Gomes Serafim -Juíza de Direito.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76. 993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0001478-38. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Edvaldo Francisco da Luz

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

DESPACHO:

Vistos etc. O reeducando foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, consistente em: a) prestação de serviço à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da Execução. Realizada audiência admonitória (fl. 30) pelo apenado foi esclarecido que trabalha de segunda à sábado e só têm os domingos para descansar. Seu trabalho exige muito esforço físico e, seria muito desgastante ter que trabalhar também aos domingos. Pediu a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade, fixando as condições habituais do referido regime aberto. Instado a se manifestar o Ministério Público opinou conversão da pena, pugnando também pela estabelecimento de condição especial (art. 115 da LEP) do cumprimento da indenização no valor de R\$ 900, 00 (novecentos reais) à vítima “ devidamente confirmada pelo acordão de fls. 13/17, com a condição de que fosse comprovado trabalho pelo apenado (art. 114, I, da LEP). Sabe-se que é dever do condenado adaptar-se a pena imposta e não o contrário. Por outro lado, há de se convir que o apenado apresentou justificativa plausível “ informando, inclusive, o motivo que o impossibilitará de cumprir a reprimenda na forma que lhe foi imposta. Não obstante isso, demonstrou interesse em cumprir a pena imposta no regime aberto. Assim acolho o parecer Ministerial retro e defiro o pedido apresentado à fl. 30. Na falta de Albergue nesta Comarca, o apenado deverá cumprir o regime Aberto em sua residência, sob as seguintes condições: a) comprovação em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da advertência, trabalho lícito e/ou matrícula em escola, bem como confirmar endereço de residência; b) permanecer em sua residência no período das 19 horas até às 06 horas do dia seguinte, salvo estudo ou trabalho que justifique o contrário; c) comparecimento mensal em juízo; d) não sair da Comarca sem prévia autorização judicial; e) não ingerir bebida alcoólica ou frequentar bares, boate ou estabelecimentos congêneres e; f) Indenização à vítima, no valor de R\$ 900, 00 (novecentos reais), conforme DECISÃO proferida na SENTENÇA de fls. 06/09 e ratificada no acordão do TJ/RO fls. 13/17. Caso o apenado tenha interesse poderá pagar o referido valor em até cinco parcelas iguais e sucessivas. As condições supra deverão ser fiscalizadas pelas polícias militar e civil desta cidade, as

quais deverão ser oficiadas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito GABARITO

Autos: Ação Penal n. 0025842-45. 2009. 8. 22. 0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego Carvalho Brito

Advogado: VALMIR BURDZ OAB/RO 2086

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado do r. DESPACHO proferido na fl. 116, no seguinte teor: “O incidente de insanidade do acusado já foi homologado (autos em apenso - nº 26368-12. 2009. 8. 22. 0012) e, considerando que a resposta à acusação já foi apresentada e analisada (fls. 110/111) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2011, às 9h e 30min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2011. Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.”

(a) Cláudio Alexander Sprey

Escrivão Criminal Substituto

Proc.: [0001859-46. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Colorado do Oeste Ro

Advogado: Advogado Não Informado

Réu: Roberto Lando

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Concedo o benefício da justiça gratuita. Diante do pedido apresentado às fls. 06/08, oficie-se à Direção da Cadeia para que informe se há vaga disponível no regime fechado. Após, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001894-06. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Celson Alves Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência admonitória para o dia 20/10/2011, às 8h. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002245-13. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Edmilson Pereira Ferreira

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DESPACHO:

DESPACHO Em visita à Cadeia pública, por essa Magistrada - juíza da Vara de Execuções Penais desta Comarca, no dia 8 de setembro de 2011, pelo apenado foi requerido a possibilidade de permuta com outro preso da cadeia de Vilhena-RO. Ocorre que analisando os autos observa-se que o referido já foi apresentado em outra ocasião (fls. 83/84) e já estão sendo tomadas as devidas providências (fl. 93). No mais, aguarde-se certidão carcerária solicitada à fl. 96, após, abra-se vista

ao Ministério Público para se manifestar pedido apresentado às fls. 83/84, bem como as informações prestadas no ofício de fl. 94. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO
Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1000554-10. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Petição (Juizado Cível)

Edson Dias de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Andréa Melo Romão Comim (OAB 3960 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO)

Finalidade: Ficam as partes, através de seus advogados intimados da SENTENÇA a seguir: RELATÓRIO dispensando nos termos do art. 38 da Lei n. 9. 099/95. Edson Dias de Oliveira, ajuizou esta ação de cobrança contra Seguradora Líder S/A, relatando, em síntese, que foi vítima de um acidente automobilístico, sofrendo incapacidade permanente, com redução da capacidade laborativa. Afirmou que recebeu administrativamente apenas a quantia de R\$ 1. 687, 50, porém, sustentou que o valor indenizável para esta modalidade de sinistro é de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 3º, II, da Lei n. 6. 194/74. Designada audiência de conciliação, o réu foi devidamente citado, compareceu a audiência e ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial em face da necessidade de prova pericial e falta de interesse de agir, entretanto, tais preliminares não merecem prosperar. De há muito, restou consagrado que o Juizado Especial Cível possui sim competência para julgar ações envolvendo DPVAT. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER - "Possibilidade de inclusão da seguradora líder no pólo passivo na condição de litisconsorte solidariamente responsável com a seguradora originalmente acionada. Vedada, no entanto, como substituta processual, nos termos do artigo 41 do CPC" (Recurso Cível 71002502953, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator Jerson Moacir Gubert. Julgado em 26-3-2010). COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Não há falar em incompetência do Juizado Especial Cível, uma vez que, "o auto de exame de corpo-delito é um documento público, subscrito por dois médicos legistas e detém a presunção juris tantum", desnecessária, portanto, a prova pericial, incompatível com o rito. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Comprovada a seqüela, cabe indenização em atendimento ao grau de invalidez/debilidade, ficando limitada, tão somente, às novas disposições da MP 340/06, convertida na Lei 11. 482/2007 que, por sua vez, alterou o artigo 3º da Lei 6. 194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consabido que a correção monetária visa recompor o valor da moeda, em face da desvalorização inflacionária, evitando-se o prejuízo do segurado pela protelação do pagamento, o valor

da indenização fixada deve ser corrigido monetariamente a partir da data do pagamento parcial realizado pela seguradora (neste sentido: TJSC, Apelação Cível nº 2006. 017349-7, de Chapecó, Relator Des. Mazoni Ferreira, j. 31-05-2007). In casu, mantém-se a forma fixada na SENTENÇA de primeiro grau de jurisdição, ou seja, da data do sinistro, sob pena de se estar proferindo DECISÃO extra peti ta. (TJSC - RIn 2010. 400508-1 - Relª Juíza Janice Goulart Garcia Ubiali - DJe 15. 07. 2010 - p. 675). De igual modo, quanto a falta de interesse de agir, tal preliminar merece ser rejeitada. Na realidade a ré pretende convencer o juízo que houve uma transação com a parte autora quanto ao pagamento da indenização e que esta deu total quitação do débito, caracterizando assim a existência de uma SENTENÇA definitiva, a qual somente seria desconstituída através de uma ação anulatória. Denota-se, por oportuno, que não ocorreu transação alguma entre as partes. A parte autora deu entrada nos documentos indispensáveis para recebimento do seguro obrigatório e simplesmente recebeu a quantia que a ré entendeu ser a correta. Por este motivo, não há ato jurídico a ser desconstituído, seja por nulidade ou anulabilidade por vício do consentimento. Dessarte, considerando que o interesse de agir consiste na necessidade da parte socorrer-se ao Estado-Juiz para proteger um direito subjetivo, tenho que a autora não teria outra opção extrajudicial para ver amparado o direito que entende possuir. Rejeitadas as preliminares acima, passo a análise do mérito. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento imediato da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, por entender que o laudo médico juntado aos autos é suficiente para convencimento do Juízo. Aduziu a parte autora que sofreu um acidente automobilístico e, em virtude do mesmo, sofreu lesões de natureza grave, as quais acarretaram debilidade e deformidade permanentes. Argumentou que recebeu o prêmio administrativamente apenas parcialmente. Já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em casos de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, aplica-se a Lei n. 6. 194/74, haja vista que resolução do CNSP não tem força para revogar Lei Federal. Por outro lado, é bem verdade que a Lei n. 6. 194/74 foi alterada atualmente pela Lei n. 11. 482/2007 que, por sua vez, alterou vários artigos daquela, alterando inclusive os valores para pagamento dos benefícios, vejamos: Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2. 700, 00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Após ampla explanação sobre a legislação pertinente ao caso, verifico que para total procedência do pedido basta que a parte autora tenha sofrido acidente envolvendo veículo automotor e se enquadre na Lei 6. 194/74. Fazendo-se a subsunção do caso em tela à legislação descrita, tenho que a parte autora de fato sofreu acidente automobilístico (vide declaração da autora, registro de ocorrência de acidente de trânsito e, por fim, laudo de exame de corpo de delito; e está inválida para trabalho. Pelo que consta dos autos, resta claro que a parte autora está impossibilitada para o trabalho, comprovado mediante o

laudo pericial juntado aos autos. Também restou comprovado que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente, haja vista as sequelas definitivas. Desta forma, é direito da parte autora receber a quantia de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser decotada aquela quantia recebida administrativamente, a fim de vedar o enriquecimento ilícito. Dessarte, é direito da parte autora receber a quantia de R\$ 11. 812, 50. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e o faço para condenar a ré Seguradora Líder S/A, a pagar ao autor Edson Dias de Oliveira a quantia de R\$ 11. 812, 50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, qual seja, 25/07/2010 (Súmula 54 do STJ) e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Isento de custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei n. 9. 099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C

Proc: 1000555-92. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Petição (Juizado Cível)

Cleia Costa Oliveira Piva (Requerente)

Advogado (s): Andréa Melo Romão Comim (OAB 3960 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO)

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COLORADO DO OESTE

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COLORADO

DESPACHO

Processo nº: 1000555-92. 2011. 8. 22. 0012

Promovente (s): Cleia Costa Oliveira Piva

Promovido (s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Vistos etc...

RELATÓRIO dispensando nos termos do art. 38 da Lei n. 9. 099/95. Cleia Costa Oliveira Piva, ajuizou esta ação de cobrança contra Seguradora Líder S/A, relatando, em síntese, que foi vítima de um acidente automobilístico, sofrendo incapacidade permanente, com redução da capacidade laborativa. Afirmou que recebeu administrativamente apenas a quantia de R\$ 1. 687, 50, porém, sustentou que o valor indenizável para esta modalidade de sinistro é de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 3º, II, da Lei n. 6. 194/74. Designada audiência de conciliação, o réu foi devidamente citado, compareceu a audiência e ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial em face da necessidade de prova pericial e falta de interesse de agir, entretanto, tais preliminares não merecem prosperar. De há muito, restou consagrado que o Juizado Especial Cível possui sim competência para julgar ações envolvendo DPVAT. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER - "Possibilidade de inclusão da seguradora líder no pólo passivo na condição de litisconsorte solidariamente responsável com a seguradora originalmente acionada. Vedada, no entanto, como substituta processual, nos termos do artigo 41 do CPC" (Recurso Cível 71002502953, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator Jerson Moacir Gubert. Julgado em 26-3- 2010). COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Não há falar em incompetência do Juizado Especial Cível, uma vez que, "o auto de exame de corpo-delito é um documento público,

subscrito por dois médicos legistas e detém a presunção juris tantum", desnecessária, portanto, a prova pericial, incompatível com o rito. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Comprovada a seqüela, cabe indenização em atendimento ao grau de invalidez/debilidade, ficando limitada, tão somente, às novas disposições da MP 340/06, convertida na Lei 11. 482/2007 que, por sua vez, alterou o artigo 3º da Lei 6. 194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consabido que a correção monetária visa recompor o valor da moeda, em face da desvalorização inflacionária, evitando-se o prejuízo do segurado pela protelação do pagamento, o valor da indenização fixada deve ser corrigido monetariamente a partir da data do pagamento parcial realizado pela seguradora (neste sentido: TJSC, Apelação Cível nº 2006. 017349-7, de Chapecó, Relator Des. Mazoni Ferreira, j. 31-05-2007). In casu, mantém-se a forma fixada na SENTENÇA de primeiro grau de jurisdição, ou seja, da data do sinistro, sob pena de se estar proferindo DECISÃO extra petita. (TJSC - RIn 2010. 400508-1 - Relª Juíza Janice Goulart Garcia Ubiali - DJe 15. 07. 2010 - p. 675). De igual modo, quanto a falta de interesse de agir, tal preliminar merece ser rejeitada. Na realidade a ré pretende convencer o juízo que houve uma transação com a parte autora quanto ao pagamento da indenização e que esta deu total quitação do débito, caracterizando assim a existência de uma SENTENÇA definitiva, a qual somente seria desconstituída através de uma ação anulatória. Denota-se, por oportuno, que não ocorreu transação alguma entre as partes. A parte autora deu entrada nos documentos indispensáveis para recebimento do seguro obrigatório e simplesmente recebeu a quantia que a ré entendeu ser a correta. Por este motivo, não há ato jurídico a ser desconstituído, seja por nulidade ou anulabilidade por vício do consentimento. Dessarte, considerando que o interesse de agir consiste na necessidade da parte socorrer-se ao Estado-Juiz para proteger um direito subjetivo, tenho que a autora não teria outra opção extrajudicial para ver amparado o direito que entende possuir. Rejeitadas as preliminares acima, passo a análise do mérito. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento imediato da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, por entender que o laudo médico juntado aos autos é suficiente para convencimento do Juízo. Aduziu a parte autora que sofreu um acidente automobilístico e, em virtude do mesmo, sofreu lesões de natureza grave, as quais acarretaram debilidade e deformidade permanentes. Argumentou que recebeu o prêmio administrativamente apenas parcialmente. Já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em casos de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, aplica-se a Lei n. 6. 194/74, haja vista que resolução do CNSP não tem força para revogar Lei Federal. Por outro lado, é bem verdade que a Lei n. 6. 194/74 foi alterada atualmente pela Lei n. 11. 482/2007 que, por sua vez, alterou vários artigos daquela, alterando inclusive os valores para pagamento dos benefícios, vejamos: Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2. 700, 00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Após ampla explanação sobre a legislação pertinente ao caso, verifico que para total procedência do pedido basta que a parte autora tenha sofrido acidente envolvendo veículo automotor e se enquadre na Lei n. 6. 194/74. Fazendo-se a subsunção do caso em tela à legislação descrita, tenho que a parte autora de fato sofreu acidente automobilístico (vide declaração da autora, registro de ocorrência de acidente de trânsito e, por fim, laudo de exame de corpo de delito; e está inválida para trabalho. Pelo que consta dos autos, resta claro que a parte autora está impossibilitada para o trabalho, comprovado mediante o laudo pericial juntado aos autos. Também restou comprovado que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente, haja vista as sequelas definitivas. Desta forma, é direito da parte autora receber a quantia de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser decotada aquela quantia recebida administrativamente, a fim de vedar o enriquecimento ilícito. Dessarte, é direito da parte autora receber a quantia de R\$ 11. 812, 50. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e o faço para condenar a ré Seguradora Lider S/A, a pagar ao autor CLEIA COSTA OLIVEIRA PIVA a quantia de R\$ 11. 812, 50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, qual seja, 11/9/2010 (Súmula 54 do STJ) e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Isento de custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei n. 9. 099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C

Proc: 1000552-40. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Petição (Juizado Cível)

Valdir Prudente dos Santos (Requerente)

Advogado (s): Andréa Melo Romão Comim (OAB 3960 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO), Rubia Andréa Brambila (OAB 43677 PR)

Vistos etc...RELATÓRIO dispensando nos termos do art. 38 da Lei n. 9. 099/95. Valdir Prudente dos Santos, ajuizou esta ação de cobrança contra Seguradora Lider S/A, relatando, em síntese, que foi vítima de um acidente automobilístico, sofrendo incapacidade permanente, com redução da capacidade laborativa. Afirmou que recebeu administrativamente apenas a quantia de R\$ 6. 750, 00, porém, sustentou que o valor indenizável para esta modalidade de sinistro é de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 3º, II, da Lei n. 6. 194/74. Designada audiência de conciliação, o réu foi devidamente citado, compareceu a audiência e ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial em face da necessidade de prova pericial e falta de interesse de agir, entretanto, tais preliminares não merecem prosperar. De há muito, restou consagrado que o Juizado Especial Cível possui sim competência para julgar ações envolvendo DPVAT. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER - "Possibilidade de inclusão da seguradora líder no pólo passivo na condição de litisconsorte solidariamente responsável com a seguradora originalmente acionada. Vedada, no entanto, como substituta processual, nos termos do artigo 41 do CPC" (Recurso

Cível 71002502953, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator Jerson Moacir Gubert. Julgado em 26-3-2010). COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Não há falar em incompetência do Juizado Especial Cível, uma vez que, "o auto de exame de corpo-delito é um documento público, subscrito por dois médicos legistas e detém a presunção juris tantum", desnecessária, portanto, a prova pericial, incompatível com o rito. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Comprovada a seqüela, cabe indenização em atendimento ao grau de invalidez/debilidade, ficando limitada, tão somente, às novas disposições da MP 340/06, convertida na Lei 11. 482/2007 que, por sua vez, alterou o artigo 3º da Lei 6. 194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consabido que a correção monetária visa recompor o valor da moeda, em face da desvalorização inflacionária, evitando-se o prejuízo do segurado pela protelação do pagamento, o valor da indenização fixada deve ser corrigido monetariamente a partir da data do pagamento parcial realizado pela seguradora (neste sentido: TJSC, Apelação Cível nº 2006. 017349-7, de Chapecó, Relator Des. Mazoni Ferreira, j. 31-05-2007). In casu, mantém-se a forma fixada na SENTENÇA de primeiro grau de jurisdição, ou seja, da data do sinistro, sob pena de se estar proferindo DECISÃO extra petita. (TJSC - RIn 2010. 400508-1 - Relª Juíza Janice Goulart Garcia Ubiali - DJe 15. 07. 2010 - p. 675). De igual modo, quanto a falta de interesse de agir, tal preliminar merece ser rejeitada. Na realidade a ré pretende convencer o juízo que houve uma transação com a parte autora quanto ao pagamento da indenização e que esta deu total quitação do débito, caracterizando assim a existência de uma SENTENÇA definitiva, a qual somente seria desconstituída através de uma ação anulatória. Denota-se, por oportuno, que não ocorreu transação alguma entre as partes. A parte autora deu entrada nos documentos indispensáveis para recebimento do seguro obrigatório e simplesmente recebeu a quantia que a ré entendeu ser a correta. Por este motivo, não há ato jurídico a ser desconstituído, seja por nulidade ou anulabilidade por vício do consentimento. Dessarte, considerando que o interesse de agir consiste na necessidade da parte socorrer-se ao Estado-Juiz para proteger um direito subjetivo, tenho que a autora não teria outra opção extrajudicial para ver amparado o direito que entende possuir. Rejeitadas as preliminares acima, passo a análise do mérito. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento imediato da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, por entender que o laudo médico juntado aos autos é suficiente para convencimento do Juízo. Aduziu a parte autora que sofreu um acidente automobilístico e, em virtude do mesmo, sofreu lesões de natureza grave, as quais acarretaram debilidade e deformidade permanentes. Argumentou que recebeu o prêmio administrativamente apenas parcialmente. Já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em casos de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, aplica-se a Lei n. 6. 194/74, haja vista que resolução do CNSP não tem força para revogar Lei Federal. Por outro lado, é bem verdade que a Lei n. 6. 194/74 foi alterada atualmente pela Lei n. 11. 482/2007 que, por sua vez, alterou vários artigos daquela, alterando inclusive os valores para pagamento dos benefícios, vejamos: Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13. 500, 00 (treze mil e

quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2. 700, 00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Após ampla explanação sobre a legislação pertinente ao caso, verifico que para total procedência do pedido basta que a parte autora tenha sofrido acidente envolvendo veículo automotor e se enquadre na Lei 6. 194/74. Fazendo-se a subsunção do caso em tela à legislação descrita, tenho que a parte autora de fato sofreu acidente automobilístico (vide declaração da autora, registro de ocorrência de acidente de trânsito e, por fim, laudo de exame de corpo de delito; e está inválida para trabalho. Pelo que consta dos autos, resta claro que a parte autora está impossibilitada para o trabalho, comprovado mediante o laudo pericial juntado aos autos. Também restou comprovado que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente, haja vista as sequelas definitivas. Desta forma, é direito da parte autora receber a quantia de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser decotada aquela quantia recebida administrativamente, a fim de vedar o enriquecimento ilícito. Dessarte, é direito da parte autora receber a quantia de R\$ 6. 750, 00. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e o faço para condenar a ré Segurado Lider S/A, a pagar ao autor Valdir Prudente dos Santos a quantia de R\$ 6. 750, 00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, qual seja, 02/05/2010 (Súmula 54 do STJ) e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Isento de custas e honorários advocatícios (art. 54 da Lei n. 9. 099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C

Proc: 1000745-55. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Julietta Tabalipa Poleski (Autor)

Advogado (s): Sergio Cristiano Correa (OAB 3492 RO)

Genilda Luciana de Lima Velozo (Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu advogado da redesignação da audiência de Conciliação para 10 de Outubro de 2011 às 08: 00.

DECISÃO: "Vistos etc...Defiro o pedido da parte promovente. Designo nova data de audiência de conciliação, que será marcada pelo sistema. Expeça-se mandado para citação da requerida via Oficial de Justiça. Após, intime-se a requerente quanto a nova data de audiência."

Proc: 1000571-46. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eduardo da Silva Nunes (Requerente)

Americel - Claro (Requerido)

Advogado (s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO), Wagner Aparecido Borges (OAB 3089 RO)

Finalidade: Fica a parte requerida intimada, por via de seus procuradores, de todo o teor da SENTENÇA a seguir: Vistos etc...

RELATÓRIO dispensando nos termos do art. 38 da Lei n. 9. 099/95. Eduardo da Silva Nunes, ajuizou esta ação de indenização por dano moral cumulada com rescisão contratual em desfavor de Americel (Claro SA), relatando, em síntese, que formulou negócio jurídico com o réu de compra e venda de dois aparelhos celulares, porém, dias após os devolveu e rescindiu o contrato, sendo informado por prepostos do réu

de que não haveria qualquer débito. Alegou, por fim, que recebeu cobranças em sua residência. Designada audiência de conciliação, o réu foi devidamente citado, compareceu a audiência e ofertou contestação. No mesmo ato, o réu foi intimado a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original, porém, quedou-se inerte, razão pela qual deve ser considerado revel. Com efeito, de acordo com o art. 13 do CPC, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade na representação das partes, o juiz marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. No caso em tela, foi concedido ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da procuração original, na própria audiência de conciliação, entretanto, o mesmo deixou transcorrer integralmente o prazo sem atender ao comando judicial e, por isso, com base no inciso II do art. 13, CPC, o réu será considerado revel. Percebe-se, assim, que a atuação do causídico em juízo está condicionada à existência de instrumento procuratório original outorgado pela parte, diante da inteligência dos artigos 37, do CPC e 5º, da Lei n. 8. 906/94. O ato praticado sem observância aos requisitos formais legalmente exigidos é nulo, a rigor inexistente. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, II do CPC e decreto a revelia do réu, sendo o seu principal efeito a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Não se olvida aqui do teor do art. 20 da Lei n. 9. 099/95, parte final, segunda o qual a revelia não induz presunção absoluta, podendo o magistrado deixar de aplicá-la, acaso entenda de modo contrário às provas coligidas nos autos. Entrementes, diante do contexto fático e das inúmeras ações iguais a esta ajuizadas nesta Comarca, a procedência do pedido é medida que se impõe. O art. 6º, incisos VI e VIII do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos a si causados, com a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. No caso em tela, a conduta do réu restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam que o autor sofreu a cobrança de duas faturas telefônicas no valor de R\$ 744, 01, cada uma, referentes aos terminais telefônicos números 9217-2652 e 9227-6057, mesmo após ter cancelado as mesmas. Conforme é sabido, em se tratando de prestação de serviços de telefonia, a responsabilidade da empresa é objetiva, por força da interpretação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A teor do que prescreve o parágrafo 3º, do art. 14 do mesmo diploma legal, enquanto prestadora e fornecedora de serviços, só não seria responsabilizada caso comprovasse a inexistência do defeito do serviço ou ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorre nos presentes autos. Patente o defeito na prestação do serviço, porquanto descabida a cobrança referente aos meses posteriores à solicitação de cancelamento, quando não mais deveria estar disponível ao ex-usuário a fruição do serviço de telefonia, mormente diante do elevadíssimo valor de R\$ 709, 01, cada multa. Pelas provas produzidas nestes autos, não existe controvérsia sobre o fato em si, haja vista ser evidente a cobrança abusiva da multa. Assim, vislumbro está a conduta ilícita da ré e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo. O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a

efetiva existência da lesão. Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente. Ressalto que os efeitos da revelia não são absolutos, por isso, fixo o dano moral em valor menor que aquele requerido pelo autor. Quanto ao próprio débito que originou a inscrição da parte requerente no SERASA, declaro-o inexistente, referentes aos terminais telefônicos números 9217-2652 e 9227-6057. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para condenar Americel - Claro S/A. a pagar a parte autora, Eduardo da Silva Nunes, danos morais, no valor de R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais), já corrigidos; declarar nula as cobranças referentes aos terminais telefônicos números (69) - 9217-2652 e 9227-6057, se abstendo de negativar o nome do autor em relação aqueles débitos. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, em razão da condenação na prestação de obrigação de quantia certa, aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento espontâneo da condenação, ciente a requerida de que, não cumprindo a DECISÃO neste prazo, o montante apurado será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, expedindo-se desde logo, a pedido do credor, mandado de penhora e avaliação. PRIC.

Proc: 1000204-22. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Petição (Juizado Cível)

Roxiliandro da Rocha Farias Brito (Autor)

Advogado (s): Valmir Burdz (OAB 2086 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Reclamado)

Advogado (s): Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira (OAB 1620 RO), Leandro Márcio Pedot (OAB 2022 RO)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado em mov. 39.

Proc: 1000744-70. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Julieta Tabalipa Poleski (Autor)

Advogado (s): Sergio Cristiano Correa (OAB 3492 RO)

MARIA DO ROSARIO DE LIMA (Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, da redesignação da audiência de Conciliação para 10 de Outubro de 2011 às 08: 00, sob pena de arquivamento e extinção do feito, em caso de ausência.

DECISÃO: "Vistos etc...Defiro o pedido da parte promovente. Designo nova data de audiência de conciliação, que será marcada pelo sistema. Expeça-se mandado para citação da requerida via Oficial de Justiça. Após, intime-se a requerente quanto a nova data de audiência."

Proc: 1000522-05. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Sirlene Borino dos Santos (Requerente)

14 Brasil Telecom Celular S. A. (Requerido)

Advogado (s): OAB: 1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), OAB: 635 RO

Fica a parte requerida intimada através de seu advogado de todo o teor da SENTENÇA adiante transcrita: Vistos etc...

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Segundo se observa dos autos a parte exequente ingressou com cumprimento de SENTENÇA a fim de receber em dobro o valor relativo à taxa de telefonia básica e relativo à multa fixada em SENTENÇA por cobrança indevida da assinatura básica de telefonia efetuada pela executada. A executada compareceu aos autos impugnando o cumprimento de SENTENÇA, alegando em síntese que a súmula 356 do STJ considerou legal a cobrança de tarifa básica mensal de telefonia, e ainda que o STJ concedeu liminar em Reclamações de suspensão das ações relativas à mesma discussão do presente feito. A parte exequente apresentou manifestação quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. A executada aduz que a SENTENÇA transitada em julgada não merece cumprimento, tendo em vista que a súmula 356 do STJ fixou entendimento de que é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso de telefonia fixa. O título executivo, ou seja, a SENTENÇA, é perfeitamente válida, tendo a mesma transitado em julgado, assim, equivoca-se o impugnante com suas alegações. A citada súmula do STJ adveio após o trânsito em julgado da SENTENÇA que enseja o presente cumprimento de SENTENÇA, assim, pode ser perfeitamente cumprida. Ademais, os argumentos da impugnante não merecem prosperar, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em recente DECISÃO proferida nos autos de Reclamação nº 3914/BA entendeu que as demandas já transitadas em julgada devem prosseguir normalmente em respeito à coisa julgada, vejamos os integrais termos da DECISÃO:

RECLAMAÇÃO Nº 3. 914 - BA (2010/0021332-6)

RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA

RECLAMANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

RECLAMADO: TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS CIVEIS E

CRIMINAIS DE SALVADOR - BA

INTERES.: BRAZ SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: DILMÃ SANTOS DE CERQUEIRA E OUTRO (S)

EMENTA PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL.

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ. 12/09. SERVIÇO DE

TELEFONIA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES.

EFEITOS DALIMINAR. PROCESSOS NÃO TRANSITADOS EM

JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA. NECESSIDADE.

1. Não é cabível a reclamação contra DECISÃO judicial transitada em julgado, nos termos da Súmula 734/STF. De acordo com o Pretório Excelso, apenas é possível mitigar os rigores dessa Súmula, quando o trânsito em julgado do decisum reclamado ocorre no curso do processamento da reclamação.

2. O acórdão do STF proferido nos autos do RE 571. 572, ao permitir o ajuizamento da reclamação para adequar o tratamento da matéria ao entendimento do STJ, teve caráter prospectivo, criando-se um instrumento processual para se contornar um problema recorrente no âmbito dos juizados especiais estaduais, que era a ausência de mecanismos de uniformização da jurisprudência. Esse decisum não autorizou, de maneira alguma, a desconstituição de SENTENÇA s ou acórdãos já transitados em julgado. Nesses casos, a bem da segurança jurídica, deve prevalecer a força da coisa julgada.

3. Tratando-se de instrumento processual atípico e fruto de uma nova interpretação constitucional, deve-se proceder com especial cautela quanto à extensão dos efeitos das reclamações previstas na Resolução STJ 12/09, evitando-se que um remédio

salutar para o ordenamento jurídico se transforme em nefasto veneno contra o Estado Democrático de Direito.

4. Os efeitos da liminar atingem apenas as demandas não transitadas em julgado, devendo-se dar continuidade aos processos em fase de cumprimento de SENTENÇA. Precedentes.

5. Pedido de reconsideração acolhido.

DECISÃO A Telemar Norte Leste S/A ajuizou Reclamação contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de Salvador/BA, na qual denunciou o descumprimento do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp 1. 074. 799/MG, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC. Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior por meio de julgamento desse recurso repetitivo, é válida a cobrança de pulsos excedentes além franquia. Com base nesse posicionamento, deferi a liminar pleiteada para “ (...) determinar a suspensão dos processos em trâmite nas turmas recursais dos juizados especiais cíveis estaduais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos - legalidade na cobrança de pulsos além da franquia pelo uso dos serviços de telefonia fixa - até o julgamento final desta reclamação (...)” (e-STJ fl. 94). Ocorre que a autoridade reclamada encaminhou ofício questionando se os efeitos da liminar abrangeria os processos na fase de cumprimento de SENTENÇA. No mesmo sentido, foi protocolizada petição de terceiro interessado (e-STJ fls. 161-171), pugnando pela restrição da reclamatória aos feitos que ainda não transitaram em julgado. Determinei a intimação da reclamante para se manifestar sobre o pedido de reconsideração da liminar. Em resposta, a Telemar Norte Leste S/A defendeu a extensão dos efeitos da liminar aos processos em fase de execução, suscitando, em virtude das peculiaridades do caso, a relativização do entendimento contido na Súmula 734/STF. Salienta que, no julgamento do leading case (RE 571. 572/BA), o STF reconheceu a necessidade de se conferir tratamento isonômico às demandas relacionadas com a matéria ora examinada, permitindo, em caráter excepcional, utilizar-se o instituto da reclamação para fazer valer a interpretação do STJ, até que sejam criadas as turmas de uniformização no âmbito dos juizados especiais estaduais. Segundo a reclamante, as decisões contrárias ao entendimento desta Corte Superior consubstanciam títulos judiciais inexigíveis, ante o disposto no art. 475-L, II, § 1º, do CPC, legitimando o oferecimento de impugnações ao cumprimento de SENTENÇA. O julgamento dessas impugnações deve refletir a orientação jurisprudencial do STJ, sob pena do ajuizamento de novas reclamações constitucionais. Sustenta que o prazo previsto no art. 1º da Resolução STJ nº 12/09 não deve ser aplicado aos feitos julgados anteriormente à publicação desse normativo. Por fim, pondera que não houve omissão por parte da reclamante, pois antes do julgamento do RE 571. 572/BA não havia instrumento hábil à impugnação dos acórdãos das turmas recursais dos juizados especiais federais, haja vista a natureza infraconstitucional da discussão em tela.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

A reclamação constitucional é ação destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ou a autoridade de suas decisões com força vinculante, traduzindo-se como importante remédio à observância do princípio do juiz natural, da tutela jurisdicional adequada e, mais precisamente, à manutenção do estado democrático de direito. Todavia, o Supremo Tribunal Federal

editou a Súmula 734/STF, reconhecendo que não é cabível reclamação contra DECISÃO judicial transitada em julgado, verbis: “não cabe reclamação quando há houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado DECISÃO do Supremo Tribunal Federal”. Ainda de acordo com o Pretório Excelso, apenas é possível mitigar os rigores da Súmula 734/STF, quando o trânsito em julgado do decisum ocorre no curso do processamento da reclamação. A esse respeito, vejamos os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 8. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A DECISÃO reclamada observou a prescrição quinquenal: inexistência de descumprimento da Súmula Vinculante n. 8. 2. Não cabe Reclamação contra DECISÃO com trânsito em julgado anterior ao seu ajuizamento (Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal). 3. Impossibilidade da utilização da reclamação como sucedâneo de recurso. Precedentes. (Ag Reg na Rcl 7971/PA. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 11. 12. 09). RECLAMAÇÃO. Ação constitucional julgada procedente. DECISÃO ofensiva à autoridade do acórdão da ADI nº 3. 395. Trânsito em julgado no curso do processo da reclamação. Inaplicabilidade da súmula 734. Embargos recebidos como agravo. Improvimento deste. Admite-se reclamação contra DECISÃO que só transitou em julgado após seu ajuizamento. (Rcl 5821 ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ 26. 03. 10). Dessarte, não é possível afastar os efeitos dessa súmula, quando o ajuizamento da reclamação é posterior ao trânsito em julgado da DECISÃO reclamada. Por outro lado, deve-se salientar que o acórdão do STF proferido nos autos do RE 571. 572/BA, ao permitir o ajuizamento da reclamatória para adequar o tratamento da matéria ao entendimento do STJ, teve caráter prospectivo, criando-se um instrumento processual para se contornar um problema recorrente no âmbito dos juizados especiais estaduais, que era a completa ausência de mecanismos de uniformização da jurisprudência. Esse decisum não autorizou, de maneira alguma, a desconstituição de SENTENÇAS ou acórdãos já transitados em julgado. Nesses casos, a bem da segurança jurídica, deve prevalecer a força da coisa julgada. Confira-se o seguinte aresto exarado pela Segunda Seção do STJ: MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE PERANTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL, DETERMINADA LIMINARMENTE EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO/STJ 12/2009. PRETENSÃO DA PARTE A QUE A SUSPENSÃO DE PROCESSOS ABRANJA AS EXECUÇÕES. INADMISSIBILIDADE. - A suspensão liminar de que trata o art. 2º, I, da Resolução/STJ 12/2009, que disciplinou o ajuizamento de Reclamações para impugnação de decisões dos juizados especiais estaduais contrárias à jurisprudência consolidada no STJ, não atinge os processos com decisões já transitadas em julgado perante os juizados de origem, ainda que pendente execução judicial. - A idéia que norteou a Resolução 12/2009 é a de, suspendendo os processos em trâmite perante os juizados estaduais, permitir que, após julgada a reclamação, as Turmas Recursais conformem suas decisões ao que ficar estabelecido no Tribunal Superior. Se a causa já foi julgada a suspensão do processo não estará apta a cumprir esse objetivo. - A Resolução nº 12/2009 não pretendeu dar à Reclamação uma exorbitante eficácia de ação rescisória ‘sui generis’, com eficácia erga omnes e hipótese de cabimento mais ampla que a prevista pelo art. 485 do CPC.

Medida liminar indeferida e processo extinto sem resolução de mérito. (MC 16. 568/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/05/2010). Ademais, tratando-se de instrumento processual atípico e fruto de uma nova interpretação constitucional, deve-se proceder com especial cautela quanto à extensão dos efeitos das reclamações previstas na Resolução STJ 12/09, que assumem caráter excepcional, evitando-se que esse remédio salutar para o ordenamento jurídico se transforme em nefasto veneno contra o Estado Democrático de Direito. Por fim, destaco as seguintes decisões monocráticas que, em situações análogas a dos autos, também restringem a utilização da reclamatória aos feitos ainda não transitados em julgado: Rcl 4592/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17. 09. 10; Rcl 4620/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23. 09. 10. Ante o exposto, reconsidero a liminar deferida na presente reclamação para esclarecer que seus efeitos atingem apenas as demandas não transitadas em julgado, devendo-se da continuidade aos processos em fase de cumprimento de SENTENÇA. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília, 30 de setembro de 2010. Isso posto, as alegações do impugnante não podem prosperar, pelas razões acima e de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA interposta por Brasil Telecom S. A contra Sirlene Borino dos Santos. Isento de Custas. Com o trânsito em julgado, prossiga-se o feito. Publique-se, registre-se, intime-se. Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor da parte exequente. transitado em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Finalmente, defiro que as intimações da requerida sejam realizadas especificamente em nome de seus patronos Rochilmer, Marcelo e Renato, conforme requerido na inicial.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura Rua Humaitá, n. 3879

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Proc.: 0000551-72. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José de Almeida Maldini

Advogado: Marcos da Silva Borges (OAB/MT 8039-A), José Roberto Migliorança (OAB/SP 201. 041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte Requerente para especificar suas provas no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequente julgamento conforme o estado do processo.

Proc.: 0001069-62. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Monitória

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Euclides Talino

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada adar andamento no feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0037600-89. 2007. 8. 22. 0012

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Lucas de Oliveira Vieira

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Município de Colorado do Oeste

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650), Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249-

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito nos autos, face o seu pedido de desarquivamento.

Proc.: 0026328-30. 2009. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. a.

Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Executado: Reginaldo Zambone

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Finalidade:

Intimar a parte autora, Banco do Brasil SA, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se do mandado negativo juntado aos autos.

Proc.: 0000962-18. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Altivo Simões Fortes

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DESPACHO:

Vistos etc., Designo audiência de instrução para o dia 7/12/2011, às 9: 00 horas. Consigno que o réu deverá apresentar o rol de suas testemunhas no prazo previsto no art. 407 do CPC. Intime-se as partes e testemunhas, já arroladas pelo autor. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000538-73. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilsi Mari Brescovit de Sena

Advogado: Marcos da Silva Borges (OAB/MT 8039-A), José Roberto Migliorança (OAB/SP 201. 041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias.

Proc.: 0000263-27. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a.

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: Antônio Carlos Real dos Santos, Ana Lúcia Toniazzo dos Santos

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes (requerente e requerido) acerca de:

1- Que foi designada perícia no dia 21 de outubro de 2011, a ser realizada no Lote 159/A, Gleba Guaporé, Projeto Fundiário Corumbiara; pelo perito engenheiro florestal Robson Luiz Rocha Soares, CREA 3277 D/RO;

2- Caso queiram, acompanharem o ato e nomearem assistente técnico

INTIMAR apenas o requerido para:

1- Apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito, com antecedência.

2- Efetuar o pagamento dos honorários do perito, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devendo ser depositado na conta corrente nº 11.120-1, Agência 1381-1, do Banco do Brasil.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0002838-20.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Talento Modas Comercio de Confecções Ltda

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado: Keila Correia da Silva

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÃO Nos termos do § 1º, do artigo 53, da Lei dos Juizados Especiais, como já foi efetuada a penhora parcial, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2011, às 12:45 horas. O Exequente será intimado na pessoa de seu advogado. FINALIDADE (s): a) PROCEDER A CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÃO – 01 MOTOCICLETA XTZ, PLACA AKT 0170, COR AZUL, RENAVAL 799151823, para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o (a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado; b) AVALIAR, criteriosamente, o (s) bem (ns) penhorado (s) e cientificar as partes do respectivo laudo; c) INTIMAR a (s) pessoas (s) acima, a comparecer (em) neste Juízo, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara do Fórum local, no dia e hora abaixo mencionados, a fim de participar de audiência de CONCILIAÇÃO, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. d) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial); e) O credor deverá proporcionar os meios para

o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002858-11.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Deniorlei Alves de Miranda

Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)

Executado: Hélio Romano Cândido

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÃO Vistos etc... Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2011, às 13:15 horas. O exequente será intimado na pessoa de seu advogado. FINALIDADE 1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo; 2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA- 01 TORNO MECÂNICO, MODELO NDT 650 SEMI NOVO, para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o (a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado; 3) Não encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 § único do CPC; 4) INTIMAR parte passiva para comparecerem à audiência conciliatória designada, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara deste juízo; pena de extinção e arquivamento do feito e condenação no pagamento das custas em caso de não comparecimento do autor; 5) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial); 6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor. OBSERVAÇÃO: a) o acordo ocorrerá mediante o pagamento convencionado do débito ou imediata adjudicação do bem, com possível dispensa de alienação judicial. b) não havendo acordo, poderá a parte executada apresentar embargos escritos ou orais, contendo matérias constantes do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, prosseguindo após como disposto no Código de Processo Civil. c) não apresentando os embargos em audiência ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer à (o) Juiz (a) a adoção de uma das alternativas do art. 53, § 2º da supracitada lei. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. Segue anexo cópia da inicial. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003082-46.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Flávio Luiz dos Santos

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Executado: Anderson Meireles da Paz

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÃO Defiro a penhora do bem indicado na inicial, fica ciente desde já o exequente que assume ele próprio o risco de o bem indicado pertencer a terceiros e todo ônus de eventuais embargos. Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2011, às 13: 30 horas. O exequente será intimado na pessoa de seu advogado. FINALIDADE: 1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo; 2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA- 01 VEÍCULO TOYOTA COROLLA CINZA, PLACA JZV 3233, para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o (a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado; 3) Não encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 § único do CPC; 4) INTIMAR parte passiva para comparecer à audiência conciliatória designada, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara deste juízo; pena de extinção e arquivamento do feito e condenação no pagamento das custas em caso de não comparecimento do autor; 5) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial); 6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor. OBSERVAÇÃO: a) o acordo ocorrerá mediante o pagamento convencionado do débito ou imediata adjudicação do bem, com possível dispensa de alienação judicial. b) não havendo acordo, poderá a parte executada apresentar embargos escritos ou orais, contendo matérias constantes do art. 52, IX, da Lei 9. 099/95, prosseguindo após como disposto no Código de Processo Civil. c) não apresentando os embargos em audiência ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer à (o) Juiz (a) a adoção de uma das alternativas do art. 53, § 2º da supracitada lei. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. Segue anexo cópia da inicial. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003522-42. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcelo Vendrusculo

Executado: Ilda Vieira Muller

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO FINALIDADE: 1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo; 2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA- 01 Imóvel localizado à Rua Rom Jesus, 1912, quadra 51, lote 3-A, setor 02, com uma casa de alvenaria sem pintar, para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o (a) mesmo (a) prestar compromisso de

bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado; 3) EFETIVADA A PENHORA, intime-se o executado a comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 27/10/2011, às 11: 30 horas, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. 4) Não encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 § único do CPC; 5) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial); 6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor. OBSERVAÇÃO: a) o acordo ocorrerá mediante o pagamento convencionado do débito ou imediata adjudicação do bem, com possível dispensa de alienação judicial. b) não havendo acordo, poderá a parte executada apresentar embargos escritos ou orais, contendo matérias constantes do art. 52, IX, da Lei 9. 099/95, prosseguindo após como disposto no Código de Processo Civil. c) não apresentando os embargos em audiência ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer à (o) Juiz (a) a adoção de uma das alternativas do art. 53, § 2º da supracitada lei. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. Segue anexo cópia da inicial. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003241-86. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Edneia Plaster

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando que foi concedido prazo para autora a fim de que emendasse a inicial (fls. 11). Compulsando os autos, constato que a parte não promoveu à adequação do pedido. Ora, não havendo adequação do pedido não há como ser deferida a petição inicial pois inábil a dar início a relação jurídica processual. Posto isso, com fundamento nos arts. 267, inciso I e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial. PRIC. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003265-17. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Roseni José de Freitas

DESPACHO:

Vistos, etc... Nesta data procedi o bloqueio de veículo HONDA C/100 BIZ ES - PLACA NBZ 5408 - RO, através do sistema RENAjud, conforme demonstrativo em anexo. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN,

caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa DECISÃO. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Sede do Juízo - FÓRUM Min. MIGUEL SEABRA FAGUNDES Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-000/fone (069) 3481-2279 /Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003268-69. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Ivanir José Antônio

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003270-39. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Jacy Pereira Prado

DESPACHO:

Vistos, etc...Nesta data procedi o bloqueio de veículo MOTOCICLETA HONDA C 100 DREAM - PLACA NBR 5097 - RO, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa DECISÃO. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º

do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Sede do Juízo - FÓRUM Min. MIGUEL SEABRA FAGUNDES Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-000/fone (069) 3481-2279 /Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003272-09. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Jucimar Fonseca

SENTENÇA:

Vistos, etc...Considerando que foi concedido prazo para autora a fim de que emendasse a inicial (fls. 10). Compulsando os autos, constato que a parte não promoveu à adequação do pedido. Ora, não havendo adequação do pedido não há como ser deferida a petição inicial pois inábil a dar início a relação jurídica processual. Posto isso, com fundamento nos arts. 267, inciso I e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial. PRIC. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003274-76. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Rosimar Jean Trindade Maia

DESPACHO:

Vistos, etc...Nesta data procedi o bloqueio de veículo CITROEN/ C3 GLX 14 FLEX - PLACA NDJ 2163 - RO, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa DECISÃO. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Sede do Juízo - FÓRUM Min. MIGUEL SEABRA FAGUNDES Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-000/fone (069) 3481-2279 /Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003275-61. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Rosinaldo Barbosa Ramos

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequite, desde já, defiro. Consigno que o exequite deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CAPós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003330-12. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Jochem

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Maristela Marquez, Euclides Conte Gnoatto

DESPACHO:

Vistos, etc...Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera. Defiro a penhora do bem indicado na inicial às fls. 06. Expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação e remoção. Desde já consigno que audiência de conciliação só será realizada se houver a penhora de bens (art. 53, § 1º da Lei 9. 099/95), a qual designo audiência para o dia 27/10/2011, às 12: 00 horas. O exequite será intimado na pessoa de seu advogado. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003331-94. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Exequente: Célio Ninmann

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Executado: Regina Silvia de Souza

SENTENÇA:

Vistos, etc...Considerando inadmissível o procedimento adotado pela parte autora, vez que o título juntado nos autos foge da competência do juizado - art. 3º §1º e § 2º, incisos e da Lei 9. 099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO este feito, com base no art. 51, II da Lei 9. 099/95 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, podendo o autor ingressar em juízo, através da Vara Cível Genérica. Sem custas de acordo com a lei. Faculto o desentranhamento dos documentos iniciais. P. R. I. C. Após, nada pendente, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003413-28. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gerson Jardim Novaes

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Laura da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc...Nesta data procedi o bloqueio de veículo HONDA/ CG 125 FAN ES, PLACA NCH 1929/RO, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. Fica a Polícia

Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa DECISÃO. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Sede do Juízo - FÓRUM Min. MIGUEL SEABRA FAGUNDES Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-000/fone (069) 3481-2279 /Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003453-10. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Ivani Arcanjo Soares

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequite deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CAPós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003459-17. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Geraldo Natalino dos Santos

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Indefiro o pedido de vistoria na residência, eis que os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, ademais cabe a parte a indicação de bens passíveis de penhora. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequite deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CAPós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001038-54. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Vanderlei Rodrigues da Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando que a requerida cumpriu o julgado espontaneamente, cancelo as penhoras on line realizadas, segue comprovante. Expeça-se alvará judicial em favor do autor e seu advogado. Após, remeta-se ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001172-81. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Raimundo Alves de Souza

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Paulo César Mapelle

SENTENÇA:

Vistos, etc...Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 24v, a qual é dotada de fé pública e, portanto, verossímil, devendo ser mantida quanto ausente qualquer indicação ao contrário, como o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 26. Posto isto, considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003460-02. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Solange Miller de Souza

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001558-14. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. N. M. F. A.

Advogado: Elthon Marcial Lago (RO 1489)

Requerido: M. C. A. F.

DESPACHO:

Vistos, etc...A certidão de óbito do de cujus, que trata-se documento público, onde consta a existência de 06 (seis) filhos deixados pelo falecido, tem presunção juris tantum, portanto, cabe à parte autora elidir tal presunção. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002280-48. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Gedisvaldo Eugênio Carvalho

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002344-58. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. H. R.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Executado: J. F. de S.

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:

Vistos, etc...Fls. 22/23, não há como aplicar o resultado do julgado nos autos 3302-78. 2010 para obstar esta execução. Não há vinculação. Até porque, os motivos que levaram àquela DECISÃO pode não ser verificado nos autos principais ainda em trâmite nesta comarca, autos 3353-89 (ausência de provas da impossibilidade total ou parcial do genitor em prestar os alimentos). Intim. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002408-68. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donizete Silva de Jesus

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Assim, com essas razões de decidir, afasto as questões preliminares aventadas pela requerida. O processo está em ordem, julgo saneado o feito. A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 421, CPC, para a realização da prova pericial nomeio um Médico Ortopedista, que deverá ser sugerido pela escrivã judicial. Intime-o para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a

partir da intimação do perito. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, § 1º, do CPC. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora. Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC).

Proc.: [0003599-51. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B), Joao Carlos Veris (RO 906)

Executado: Edil Alves dos Santos Me Mercado Rondônia, Edil Alves dos Santos

DESPACHO:

Vistos, etc...Nos termos do artigo 614, I, do CPC, o pedido de execução deve vir instruído com os títulos que se pretende executar. Como os títulos estão instruindo o processo cautelar, o autor poderá fazer a troca, mantendo-se as cópias na ação cautelar e os originais nesta ação, o que desde já defiro que se faça. Apense-se este na cautelar. Intime-se o autor para regularizar a inicial conforme acima mencionado. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002476-18. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Brás José dos Reis Neto

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: M. R. Empreendimentos Ltda Me

DESPACHO:

Vistos, etc...Determino a regularização das partes no distribuidor, eis que o Sr. Giovane Almeida Simões também é parte no processo. Assim, deve a patrona informar o CPF do mesmo para fins de penhora on line/Renajud. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002827-88. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elita Bispo da Silva

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc...Considerando que foi determinada a emenda da inicial (fl. 41) o autor não atendeu a determinação, conforme petição de fls. 42. Assim não estando sanado o defeito da petição inicial, a mesma deve ser indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual. Posto isto, firme no art. 284, parágrafo único e art. 267, IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, e consequentemente julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Após as anotações e formalidades pertinentes, remeta-se ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003601-21. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenira Bateldt

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Emende a inicial, nos termos do art. 283, caput, todos do CPC. Prazo 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. IC. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002850-34. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos de Souza

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc...Considerando que foi determinada a emenda da inicial (fl. 29) o autor não atendeu a determinação, conforme petição de fls. 30. Assim não estando sanado o defeito da petição inicial, a mesma deve ser indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual. Posto isto, firme no art. 284, parágrafo único e art. 267, IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, e consequentemente julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Após as anotações e formalidades pertinentes, remeta-se ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000478-49. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Nerinha Shulz Loose

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

DESPACHO:

Vistos, etc...Revogo a penhora de fls. 75. Considerando que a penhora on line restou frutífera - R\$ 150, 00, intime-se o executado. Não vindo manifestação, expeça-se alvará judicial da quantia penhorada através do bacem. Nada mais pendente, archive-se. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002960-33. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Mecânica São Miguel Ltda - ME

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243/B)

Executado: José Paulo de Souza

DESPACHO:

Vistos, etc...Nesta data procedi o bloqueio de veículo HONDA/ BIZ 125 ES, NDL 2081/RO, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos,

sob pena de revogação dessa DECISÃO. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Sede do Juízo - FÓRUM Min. MIGUEL SEABRA FAGUNDES Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-000/fone (069) 3481-2279 /Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003117-06. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cassiano Sena Raizer

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Celio Silveira

DESPACHO:

Vistos, etc...Nesta data procedi o bloqueio de veículo HONDA/BIZ 125 ES, PLACA NCX 0081/RO, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa DECISÃO. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Sede do Juízo - FÓRUM Min. MIGUEL SEABRA FAGUNDES Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-000/fone (069) 3481-2279 /Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003234-94. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Claudinéia dos Santos

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CAPós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0042891-48. 2008. 8. 22. 0008

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Zilmar Barella - ME (Auto Elétrica Saturno)

Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

Requerido: José Ramalho Souza Filho

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), já que bem não foi localizado fls. 60, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido prazo assinalado remeta-se ao arquivo. Torne ineficaz a penhora de fls. 59, segue desbloqueio. P. R. I. CAPós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001203-38. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. R. H. F. R. H.

Advogado: Mariza Soares Nascimento Pomar (RO 3. 712)

Executado: S. H. K.

DESPACHO:

Vistos, etc...A situação dos autos é a seguinte: por ter o Executado depositado o valor da pensão na Caixa Econômica, onde houve estorno, e somente depois depositou o mesmo valor em conta judicial, a juntada dos dois depósitos gerou equívoco nos autos, tendo a autora informado o pagamento do débito levando em consideração os dois depósitos, o que foi aceito, entretanto, somente o depósito judicial é que foi efetivado e o valor pago pelo Executado nestes autos é unicamente os R\$ 1. 800, 00 (mil e oitocentos reais) depositados em 10 de fevereiro deste ano, cujo valor abate os meses executados de dezembro de 2009 a agosto de 2010. Assim, como o Executado deixou de adimplir com as pensões que foram vencendo no curso do processo, a partir de setembro de 2010, cite-o para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos do art. 733, do CPC, ou seja, sob pena de prisão, devendo pagar também os valores dos meses que vencerem no curso da execução, nos termos da súmula 309 do STJ (observe o cálculo de fls. 48). C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000426-19. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Azevedo & Azevedo Comércio de Alimentos Ltda Me

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Executado: Antônio Marcos Passaglia

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), já que bem não foi localizado fls. 32, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias.

Transcorrido prazo assinalado remeta-se ao arquivo. Torne ineficaz a penhora de fls. 23, segue desbloqueio. P. R. I. CAPÓS o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001778-46. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hotel Barriga Verde Ltda - ME

Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

Requerido: Banco Itau S/A, Supritel do Brasil Ltda Epp

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126. 504), Jorge Abrahão Junior (OAB/SP 190434), Jean Daniel Janciauskas Urbonas (OAB/SP 193814)

DESPACHO:

Vistos, etc...Cumpra-se fls. 182, às contrarrazões. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001566-25. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilma Arnhoz Mayer

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44. 094)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Determino que o autor comprove o alegado às fls. 49. Prazo 10 dias. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002424-22. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Agenildo Alves Soares

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

Requerido: Walter Gonçalves Lara

SENTENÇA:

Vistos, etc...Com cediço, falta interesse de agir para mover ação de cobrança ao credor que dispõe de título executivo, como é o caso dos autos (fls. 50). Assim, no presente caso o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse do autor da ação. Por outro lado, consigno que o documento de fls. 50 se constitui em título executivo extrajudicial. Explico. Reza o artigo 585 do Código de Processo Civil que: "São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento público ou particular assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público ou pelos advogados dos transatores;" (grifamos). No entanto, o atual Código Civil, artigo 221, que corresponde ao artigo 135 do antigo Código Civil, já não mais prevê ou obriga as assinaturas de duas testemunhas. Desta forma, temos hoje uma Lei substantiva (novo Código Civil) que não obriga as assinaturas das testemunhas em contratos. Por outro lado, remanesce na Lei adjetiva (Código de Processo Civil) a obrigatoriedade das assinaturas de duas testemunhas nos contratos, para que o mesmo possa ter executividade. Diante disso, o entendimento hodierno é que a Lei processual, neste aspecto esta "ab rogada", face o novo preceito do novo Código Civil Brasileiro, que por seu artigo 221, não mais obriga

as assinaturas de duas testemunhas em contratos. Diante do acima exposto consigno que as alegações de fls. 54/59 não têm força jurídica para afastar a extinção do processo, uma vez que o autor dispõe de título executivo firmado, inclusive, após o ajuizamento da ação (16 de agosto de 2011, fls. 50). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em face da falta de interesse de agir do autor, firme no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003419-35. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Relaxamento de Prisão (Criminal)

Requerente: Cícero Francisco da Costa

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

DECISÃO:

Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória proposto por Cícero Francisco da Costa. Intime-se. Ciência ao M. P. Nada pendente, archive-se.

Proc.: [0003200-22. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria Oliveira Fornazieri

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Embargado: Diogo Rogério da Rocha Moletta

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a ineficácia da penhora levada a efeito nos autos principais de execução, fls. 171, cuja ação deverá seguir seu trâmite normal, com indicação de bens passíveis de penhora por parte do Exequente, ora Embargado. Custas pelo Embargado. Nada pendente, archive-se. P. R. I. C.

Proc.: [0003621-12. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vaneza Francisco Barbosa

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido: Valdecir de Lima

DESPACHO:

Assim, para fins de apreciar a pertinência da assistência judiciária gratuita, deve o causídico declarar nos autos que não está cobrando honorários de seu assistido no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0000156-63. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (SP 231747)

Requerido: Aline Nunes Araújo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial

de Justiça de fl 65v: (requerida se mudou faz aproximadamente 1 ano; endereço atual não sabido); e ainda quanto ao AR-MP de fls. 73v, da Carta endereçada à requerente, no qual consta "Mudou-se".

Proc.: 0009005-24. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Carvalho (RO 338-B)

Requerido: Álvaro José Pastro

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 45v-46: ("...intimei o requerido...ara que mostrasse onde se encontrava os semoventes, e o mesmo informou que não possui os bens...comprovei que realmente os semoventes descritos não existem..."")

Proc.: 0000526-71. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Paulo César Mapelle

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 25v: ("...procedi diligências em procura do bem descrito...não logrei êxito em localizá-lo, sendo que fui informado que o requerido não possui mais tal bem..."")

Proc.: 0009926-51. 2007. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Ferreira da Cruz

Advogado: José Roberto Miglitorança (OAB/SP 201041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado

Fica o Advogado (a) da parte Autora, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto aos comprovantes juntados de depósito de valores das RPVs expedidas e ou prosseguimento.

Proc.: 0000506-80. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jurandir Fagundes, Anna Fagundes

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: Município de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Fica o Advogado (a) da parte Autora, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto aos valores da proposta de honorários da perita Ana Paula Aziz, fls. 154.

Proc.: 0000265-09. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MT.

Réu: Francisco das Chagas do Nascimento

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

DESPACHO: Defiro fls. 624vº, junte-se a guia de execução penal oriunda da Comarca de Vilhena/RO, após mantendo o reeducando no livramento condicional, conforme cálculos de unificação de pena fls. 617. Intime-se através de sua advogada

fls. 618, (cadastre-a se necessário), para continuar cumprindo sua pena no livramento condicional. In. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 16 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002949-04. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Francisco da Silva

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Requerido: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO, Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros
SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais com Pedido de Antecipação de Tutela promovidos por MANOEL FRANCISCO DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A E ATIVOS S. A. CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Em fl. 12, designou-se audiência conciliatória. Às fls. 18, o autor comparece aos autos, informando que a presente ação foi distribuída equivocadamente, haja vista que se trata de ação idêntica à de nº 0000599-43. 2011. 8. 22. 0008 já em tramite nesta mesma Vara. Em análise aos presentes autos é possível compreender a razão pela qual a presente ação foi distribuída. Vejamos: O Banco do Brasil S/A move ação de Depósito em fase de cumprimento da SENTENÇA em face do autor, Sr. Manoel Francisco da Silva, em trâmite também neste Juízo sob nº 0034570-92. 2006. 8. 22. 0008. Quando tomou conhecimento da ação supra, o autor, sob argumento de que a dívida já havia sido quitada, através de acordo com a segunda demandada ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO, ajuizou ação indenizatória em face dos requeridos, que foi distribuída sob nº 0000599-43. 2011. 8. 22. 0008. O autor, com intuito de informar nos autos de Depósito (0034570-92. 2006. 8. 22. 0008) do ajuizamento da ação indenizatória, junta, naqueles autos cópia da inicial. Este juízo ao receber os autos de depósito para DESPACHO, verificando que a petição tratava-se de uma inicial, e não se recordando do momento de que já havia uma ação em trâmite com as mesmas partes e o mesmo objeto, determinou a distribuição da ação (cópia do DESPACHO em fl. 124) originando os presentes autos. Constatada a existência de uma ação idêntica a outra anteriormente ajuizada que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, caracteriza-se a litispendência, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, ou seja, que não pode estar presente para a validade do processo. O Código de Processo Civil, prevê que em tais hipóteses, uma das ações deve ser extinta sem julgamento de mérito, prosseguindo o processo em que tiver ocorrido a primeira citação válida (art. 219). Nos presentes autos a carta de citação foi expedida em 02/08/2011 (fl. 14). Nos autos 0000599-43. 2011. 8. 22. 0008, a citação do primeiro requerido ocorreu em 27/04/2011 e a do segundo em 24/05/2011. Portanto, tendo a primeira citação ocorrida naqueles autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante todo exposto JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte das disposições do art. 267, IV, V e § 3º c/c com art. 301, §§ 1º, 2º e 3º c/c art. 219, todos do Código de Processo Civil. Em consequência, cancelo a audiência designada, até porque, tratando-se de procedimento ordinário, mesmo que a ação prosseguisse, este não seria o momento para realização de audiência conciliatória. Havendo

composição entre as partes, está pode se dar por simples juntada de termo nos autos que prosseguirão. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0038068-94. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rosa de Almeida - ME (Bazar das Variedades)

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Expeça-se mandado de remoção do veículo M. BENZ/L 1113, placa GNS 0710, que se encontra à Rua Piauí, nº 2167, devendo o Oficial de Justiça entrar em contato com o advogado do autor, nos telefones: 9988-7900 ou 3481-1642, para que forneça meios de remoção do veículo. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002022-72. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edimar Borghi

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: Nelson dos Santos

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

Expeça-se mandado de citação, no endereço informado na inicial, desta cidade, com observação de caso seja necessário e se estiverem presentes os requisitos, o oficial de justiça deverá proceder a citação por hora certa. Expeça-se o necessário. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003094-60. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: Carlos José da Costa Vicente

DESPACHO:

Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 21 de Outubro de 2011, para o requerente comunicar a cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento. Nada sendo peticionado até a data acima, faça-se conclusão para extinção. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002798-38. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rádio Sociedade Espigão Ltda

Advogado: Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Executado: Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda

DECISÃO:

Em Juízo de retratação. RADIO SOCIEDADE ESPIGÃO LTDA interpôs Recurso Inominado aduzindo, em síntese, que não compareceu a audiência de Conciliação de fl. 29 porque tinha protocolado no dia 25 de Agosto de 2011 uma petição informando o pagamento integral da dívida e requerendo extinção e arquivamento do feito (fls. 30/32). Devido ao excesso de trabalho, não houve tempo hábil para que esta petição fosse

juntada antes da audiência de Conciliação, realizada no dia 08 de Setembro (fl. 29). Assim, conforme art. 51, I da Lei 9. 099/95, o processo foi extinto pela ausência do autor em audiência. Entretanto, após a realização da audiência, foi juntada a petição mencionada acima e em conferência com o número do protocolo, constatou-se que, de fato, assiste razão ao apelante. Ante o exposto, reconsidero a DECISÃO dada em audiência e JULGO EXTINTO o processo devido ao pagamento integral do débito (fl. 32), conforme art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor informado às fls. 28. Sem custas e honorários conforme art. 55 da Lei 9. 099/95. Nada pendente, arquite-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002406-98. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marineide Guarnier da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Wantuil Braun

DESPACHO:

Diante da desistência da penhora pela parte autora às fls. 21 (ainda sem numeração), procedi a liberação do veículo penhorado às fls. 16. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente no valor de fl. 18. Quando a penhora de materiais de construção, traga a autora o valor atualizado da dívida, descontando o já pago pelo executado e também a informação de qual loja de materiais para construção o executado é proprietário. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003908-09. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Edenilson Bandeira

Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)

Requerido: Adauto Rodrigues Lemes

SENTENÇA:

EDENILSON BANDEIRA, ajuizou Ação de Execução em face de ADAUTO RODRIGUES LEMES. O autor foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Desta forma, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos e dando-se as baixas necessárias. Sem custas. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002639-32. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Gilson Alves Taurino

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

DESPACHO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Esclareço a N. Advogada que o prazo para opor embargos é de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 1º-B da Lei 9. 494/97 e quanto ao pagamento, deve ser feito através de expedição de Requisição de Pequeno Valor, pois quando é a executada a Fazenda dos Municípios, serão de pequeno valor os valores inferiores a 30 (trinta) salários mínimos, conforme art. 87, II do ADCT. Cite-se o Município para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme

art. 1º-B da Lei 9. 494/97. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001367-03. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Autor: Nelson dos Santos

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido: Edmar Borgue

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

DESPACHO:

Intime-se o advogado do requerente via DJE, para informar o endereço de seu cliente, endereço este onde pode ser efetivamente encontrado. In. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0009480-77. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Marcio Dias dos Santos

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Francisco de Carvalho

DESPACHO:

O TJ/RO relativizou a norma de impenhorabilidade do salário. Entretanto, para que seja deferida a penhora de parte do salário do executado, é necessário que se esgotem todas as possibilidades de penhora e também que seja comprovada que o percentual a ser descontado em folha de pagamento, não interferirá na preservação da dignidade humana. Intime-se a parte autora para indicar bens penhoráveis. Para indicar os bens penhoráveis, deve ser observada a ordem de preferência do art. 655, CPC. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001797-18. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Luiz Carlos de Souza Nobre

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Brasil Telecom Celular S. A.

SENTENÇA:

RELATÓRIO dispensado conforme art. 38 da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral proposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA NOBRE contra BRASIL TELECOM CELULAR S/A, aduzindo que a empresa incluiu seu nome no SPC e SERASA indevidamente e pela segunda vez, que já houve uma ação anteriormente para discutir essa pendência (fl. 04). A requerida alega que realmente restringiu o nome do autor, entretanto, na SENTENÇA da ação anterior, não havia determinação e/ou declaração de inexistência de débito e por este motivo incluiu novamente o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 75/77). O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 330, I do CPC. A ação deve ser procedente. A ré alega que na SENTENÇA de fls. 20/24 não houve declaração da inexistência do débito, no entanto, toda a SENTENÇA é fundamentada no fato de que o débito é inexistente e, ainda que não fosse, só o fato de ter sido determinada o pagamento de indenização por dano moral, já comprova a

inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito. É ponto incontroverso que o autor foi incluído como inadimplente junto ao SPC e SERASA, por conduta exclusiva da ré. A própria ré confessa que restringiu novamente o nome do autor por não ter sido declarada a inexistência do débito pela SENTENÇA da ação anterior. O simples □ "equivoco" alegado pela ré gerou situações constrangedoras para o autor, quando tentou obter crédito e não obteve êxito. A DECISÃO condenatória por danos morais ou materiais exige a presença dos pressupostos da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Conforme art. 186, CC, o ato ilícito consiste em por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência causar dano a outrem. Em que pesem as razões invocadas pelo autor, observo que no caso trazido a apreciação judicial que inexistente ato ilícito praticado pela requerida a justificar os danos, pois não praticou nenhum ato presente no art. 186. Com a inexistência do ato ilícito, a análise da responsabilidade civil fica prejudicada, uma vez que, se não existe ato ilícito, consequentemente, não existe o dano. Quanto ao valor da indenização, é sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas. Considerando que o autor em pleito anterior recebeu a título indenizatório o valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), entendo ser justo a quantia de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais). Por tudo exposto e por tudo que consta nos autos, conforme art. 186, CC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida BRASIL TELECOM CELULAR S/A a pagar a LUIZ CARLOS DE SOUZA NOBRE o valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais) a título indenizatório e, consequentemente, e JULGO EXTINTO o feito, conforme art. 269, I do CPC. Confirmo a tutela concedida às fls. 33. Intime-se a empresa ré da presente DECISÃO, para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do CPC. Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei 9. 099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000779-59. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Marcia Aparecida de Oliveira

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

Requerido: Hipercard Adm de Cartão de Crédito

SENTENÇA:

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Decido. Trata-se de Ação de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais e Antecipação de Tutela proposta por MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA contra HIPERCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, aduzindo que nunca teve nenhum relacionamento com a empresa requerida, entretanto foi realizada uma anotação no dia 07/07/2010 no valor de R\$ 1. 803, 00 (mil oitocentos e três reais) e requer que seja declarada a inexistência do

débito e pede indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por sua vez, o requerido alega que a requerente teve relacionamento com a sua empresa, efetuou compras no cartão de crédito e por isso foi realizada a restrição do seu nome, que a inscrição foi devida e que agiu dentro dos limites legais, mais especificamente em exercício regular do seu direito, mantendo o nome da requerente negativado. Entretanto, não junta qualquer documento que individualize a situação da requerente, apenas junta uma proposta de adesão de contrato (fls. 37/45), também não comprova que a requerente desbloqueou o possível cartão de crédito enviado a ela e não traz aos autos nenhuma prova que houve compras realizadas com esse cartão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 330, I do CPC. Não há nos autos nenhuma fatura, contrato assinado pela requerente, algo que comprove a relação cliente-empresa por parte da requerida, que tem o dever de provar esse relacionamento, visto que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se deu única e exclusivamente por sua parte. Não vislumbro neste processo nenhum indício de que a requerente algum dia foi cliente da empresa ré. Declaro assim, a inexistência de débito existente entre cliente e empresa. Passo a analisar o pedido de dano moral. Sabe-se que é exercício regular de um direito inscrever o nome de quem deve no cadastro de proteção ao crédito, e assim, a partir do momento em que este alguém não é devedor, esta inclusão é indevida. Incluindo indevidamente o nome de alguém no cadastro de maus pagadores, a empresa que o fez pratica ato ilícito e tem o dever de indenizar, ou seja, a chamada responsabilidade civil. Para que essa responsabilidade civil seja caracterizada, se faz necessário a presença de todos os pressupostos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Conforme art. 186, CC, o ato ilícito consiste em por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência causar dano a outrem. Em que pesem as razões invocadas pelo autor, observo que no caso trazido a apreciação judicial existe ato ilícito praticado pela requerida a justificar os danos, pois praticou o equívoco de inscrever o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e, existindo ato ilícito, existe o dever de reparar o dano, e consequentemente, o nexo de causalidade entre a ilicitude e a reparação. No presente caso, o dano moral estaria, inegavelmente, configurado se não fosse pelo fato de que a requerente já tinha o seu nome restrito anteriormente a inscrição da requerida. Vejo pelo documento de fl. 04, que a restrição discutida nestes autos se deu no dia 07/07/2010, entretanto, existem três outras restrições anteriores a esta, nos dias 10/06/2010 e 14/06/2010. Sendo assim, inscrição preexistente prejudica a análise de dano moral posterior, conforme Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção a crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento" Esse direito de cancelamento que se trata a última parte da redação da súmula se refere às outras restrições também serem indevidas, porém, a requerente não só deixa de comprovar que são indevidas como também não as menciona em momento nenhum do processo, deixando assim, precluir o seu direito de defender-se. Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro na Súmula 385 do STJ, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA contra HIPERCARD "ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CRÉDITO

LTDA consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO art. 269, I do CPC. Declaro inexistente o débito no valor de R\$ 1.803,00 (mil oitocentos e três reais). Confirmo a tutela concedida às fls. 09. Vejo pelo sistema SAP que há juntada de petição que comprova que a liminar foi cumprida integralmente, assim, após proceder a juntada, archive-se de imediato. Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003590-89.2011.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Baleroni e Cia Ltda - ME

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Emina Martins da Silva Salguero

DESPACHO:

Designo audiência de Conciliação para o dia 26 de Outubro de 2011 às 09:30 horas. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; INTIMAR também o requerente acima a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Para a audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001158-97.2011.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adonias Santos Santana

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Executado: Lipold Comércio de Madeiras Ltda Me

DESPACHO:

Verifique se a petição pendente de juntada se trata da mesma petição que fora juntada às fls. 54 e apreciada nesta oportunidade. Compulsando os autos verifico que o executado protocolou petição de embargos à monitória, entretanto, esclareço que a presente ação não se trata de monitória, no caso o executado deveria ter feito embargos à execução, o que ambos estariam fora do prazo. Entretanto, por tratar-se de matéria que versa sobre impenhorabilidade absoluta que pode ser feito a qualquer tempo e por simples petição nos autos, recebo a petição de fls. 54, para análise da impenhorabilidade do bem penhorado. Assim, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido do executado. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0053223-50. 2003. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: João Francisco Mota

Advogado: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

DECISÃO:

Trata-se de progressão de regime do apenado JOÃO FRANCISCOMOTA. Em manifestação o MP dá parecer favorável a progressão, a partir do dia 29/09/2011, tendo em vista estarem presentes os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pela LEP. Apenas a título de esclarecimento, observo que o apenado foi recolhido cautelarmente nos autos de ação penal 0001453-71. 2010. 8. 22. 0008, em trâmite na 1ª Vara desta Comarca, tendo sido determinada sua liberdade provisória em 10/08/2011 (fl. 320), permanecendo então o condenado recolhido por força da presente execução penal no regime semiaberto. Relatados. Decido. O apenado acima mencionado está cumprindo pena unificada de 5 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão, atualmente no regime semiaberto. Pelo cálculo de liquidação de pena acostado às fls. 304/305, verifico que o requisito objetivo (tempo de cumprimento da pena) restará satisfeito no dia 29/09/2011, ocasião em que condenado completará o cumprimento de 1/6 da pena no regime semiaberto, obtendo o direito a progressão para o regime aberto. O requisito de ordem subjetiva (mérito do condenado) também está satisfeito, visto que o réu ostenta bom comportamento carcerário, o que é comprovado pela certidão do diretor do estabelecimento prisional (fl. 325). Portanto, o apenado faz jus a progressão. Ante o exposto, presentes na espécie os requisitos legais, CONCEDO ao apenado JOÃO FRANCISCO MOTA o benefício da progressão de regime do SEMIABERTO para o ABERTO, a partir do dia 29/09/2011, na forma e condições previstas em lei. O Diretor do presídio deverá comunicar a este juízo qualquer irregularidade verificada, bem como advertir o apenado de que o descumprimento incidirá em regressão para um regime mais rigoroso. Oficie-se ao diretor do presídio. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004116-90. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Julemar Schumacker, Julemar Schumacker

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Proceda a reclassificação dos autos. Intime-se o executado para cumprir com o julgado, ou seja, exibir os documentos solicitados na inicial, no prazo de 15 dias, fixo multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) para cada dia de atraso. Diaga o exequente sobre o valor depositado às fls. 59. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001979-04. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Alves de Souza

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Diante da informação de fls. 53, desconstituo a nomeação de fls. 45 e determino a realização da prova pericial requerida, nomeando um dos Médicos especialista na patologia apresentada pela requerente (ortopedista), que atende nesta cidade, independentemente de compromisso. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Quanto a parte autora observe o rol de fls. 08. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizara a perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002606-08. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Rogério Silva Pereira

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

DESPACHO:

O processo já está extinto (fls. 19), recebo as petições de fls. 33 e 35/50 como recibo de quitação do acordo realizado em audiência, ARQUIVE-SE imediatamente. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003610-80. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luceni Miller Kempim

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Defiro o pedido liminar da prova pericial e na forma do art. 421, CPC, determino a realização da prova pericial requerida, nomeando um dos Médicos especialista na patologia apresentada pela requerente (ortopedia), que atende nesta cidade, independentemente de compromisso, observando-se o impedimento do Dr. Marcos Eduardo Fernandes. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Observe-se o rol de quesitos da parte autora de fls 09. Quanto ao requerido, este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizará a perícia, bem como a data e o local. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Intime-se o requerido para apresentar aos autos cópia do Processo Administrativo da

autora (requerimento nº 123378983). Cite-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000412-69. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. Alves Toledo - ME (Malta Eletromóveis)

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Márcio Roberto Glanzel

DESPACHO:

Expeça-se mandado de remoção e entrega do bem adjudicado. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0038193-62. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: Rafael Marcelo Bragard Albuquerque Benedito

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: Mário Renato Sibim

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor informado às fls. 36. Após, conclusos para extinção. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0030020-49. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: José Eugênio de Oliveira Me Auto Peças Central

Advogado: Aline Correa de Freitas (OAB/RO 2161-oab/ro)

Requerido: Alessandro Martins da Cruz, Jane Cris da Silva

DESPACHO:

Proceda-se a penhora, avaliação e remoção do bem indicado abaixo, para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Efetuada a penhora, deve-se observar o art. 666 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, devendo o bem eventualmente penhorado ser entregue ao credor ou seu advogado. Cabe ao exequente informar a localização do bem, sendo que para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e remoção, deve o Oficial de Justiça entrar em contato com o exequente através de seu advogado, para que o mesmo acompanhe-o para que o bem seja localizado. Bem indicado: um motor elétrico, 220 volts, que toca fita elétrica da serraria. SERVE APRESENTE COMO MANDADO, observando o endereço acima declinado acima, sendo que o valor da causa é R\$ 8. 258, 76 (oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). Deve o valor remanescente ser depositado judicialmente, pena de revogação desta DECISÃO. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0012151-10. 2008. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Laminados União Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

SENTENÇA:

Houve pagamento (fls. 153). Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. P. R. I. C. Arquive-se imediatamente. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0020822-56. 2007. 8. 22. 0008

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: José Júlio Lara

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/SP 201041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado

DESPACHO:

Verifico que o recurso do INSS não foi analisado (fls. 92), conforme menciona o requerente às fls. 99/100, assim, diga o mesmo se mantém a desistência de seu recurso, vez que o processo será remetido ao TRF1 para análise do recurso do INSS. In. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0008580-65. 2007. 8. 22. 0008

Ação: Embargos a execução

Embargante: Luiz Carlos Valadares

Advogado: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)

Embargado: Crediespigão - Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste-Ltda

Advogado: Advogado não Informado, Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem abaixo indicado. Devendo o bem eventualmente penhorado ser entregue ao credor ou seu advogado, caso possível, com fundamento no artigo 666 do CPC, e só na impossibilidade fundada a qual deve ser certificada pelo oficial, poderá ser depositado com o devedor. Bem indicado: 01 (um) imóvel rural, localizado na RO 387, saída para Pimenta Bueno/RO, em frente a Cerâmica Vila Velha, nesta cidade cidade. Efetivada a penhora, intime-se o executado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por mandado ou pelo correio, para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, havendo a penhora de bem imóvel sendo o executado casado intime-se a cônjuge do mesmo. Após, diga o credor. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO. I. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0016900-75. 2005. 8. 22. 0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Ferraz Viana, Adalgiza Purciana de Jesus Viana

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado

DESPACHO:

Certificado o não oferecimento de embargos (fls. 191vº), e o não pagamento, expeça-se Requisição de pequeno valor já requerido pelo autor fls. 180. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003612-50. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Rodrigues da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:

Defiro a gratuidade. Defiro o pedido liminar da prova pericial e na forma do art. 421, CPC, determino a realização da prova pericial requerida, nomeando um dos Médicos especialista na patologia apresentada pelo requerente (Neurologista), que atende no Sistema Público de Saúde. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Observe-se o rol de quesitos da parte autora de fls 08. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizará a perícia, bem como a data e local. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Cite-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003600-36. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valdemir Barbosa de Sousa

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Embargado: Gelson Martins de Jesus

DESPACHO:

O parágrafo único do art. 736 do CPC prevê que os Embargos à Execução serão autuados em apartado e instruídos com as cópias processuais relevantes da execução, sem as quais não é possível verificar a admissibilidade e a tempestividade dos embargos, tampouco apreciar-lhe o mérito. Verificando que a inicial não foi instruído com os documentos indispensáveis a propositura da ação, intime-se o autor para sanar a irregularidade, no prazo de 10 dias, conforme determinação do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002188-70. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Klippel

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Diante da informação de fls. 42, desconstituo a nomeação de fls. 38 e determino a realização da prova pericial requerida, nomeando um dos Médicos especialista na patologia apresentada pela requerente (neurologista), que atende nesta cidade, independentemente de compromisso. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Quanto a parte autora observe o rol de fls. 07. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado

quanto ao local e a data da realização da perícia. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizara a perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito[

Proc.: [0004317-82. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Keilane Klemenz Pires

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Itaucard Sa

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

Recebo o recurso de fls. 45/57 por estar no prazo e devidamente preparado, em seus regulares efeitos. Às contrarrazões no prazo. Intime-se. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003669-05. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Juliana Pastro

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

Embargado: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

DESPACHO:

Defiro fls. 43, expeça-se novo alvará para levantamento dos valores depositados em favor do exequente, devidamente atualizado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após diga ao credor. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001777-27. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Francisco da Silva Oliveira

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

SENTENÇA:

RELATÓRIO dispensado conforme art. 38 da Lei 9. 099/95. Decido. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA contra BANCO ITAUCARD S/A aduzindo, em síntese, que ao tentar fazer um financiamento foi surpreendido com a informação de que seu nome estava restrito devido a um débito de R\$ 1. 653, 16 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) desde 2006. Em contato com o banco requerido, este informou que o valor inicial do débito era de R\$ 375, 00 (trezentos e setenta e cinco reais), e o restante eram taxas e juros. Em negociação, ficou resolvido que o autor pagaria a quantia de R\$ 165, 32 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Pagou devidamente o valor em 17/09/2010 (fl. 14). Após, em nova tentativa de adquirir créditos, constou-se que seu nome, mesmo após o pagamento, ainda estava negativado pelo mesmo débito (fl. 15). O requerido alega que não houve defeito na prestação de

serviço, que foi culpa exclusiva do requerente e que inexistia o dano, entretanto, apenas protela em suas alegações, mais não junta nenhum documento que comprove sua inexistência de culpa. As alegações da parte requerida não merecem prosperar. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. A documentação que acompanhou a petição inicial comprova satisfatoriamente os fatos alegados, o que confere plausibilidade ao direito invocado. O perigo da demora é patente em casos desta natureza. Ocorre uma ostensiva e imediata restrição de crédito ao nome restrito, com danos irreversíveis. Quanto a fumaça do bom direito, entendo que se o devedor pagou o seu débito e continuou com o nome restrito, é medida de justiça responsabilizar o credor que não procedeu a retirada de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela. Sem arguição de preliminares, passo a analisar o mérito. O feito não prescinde de outras provas. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A ação merece guarida, pois o autor comprova o pagamento da obrigação. Culpa exclusivamente da ré que recebeu a sua dívida e não retirou a restrição do nome da requerente. É sabido que cabe a quem procedeu a restrição, nesse caso a empresa ora requerida, a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito quando da quitação do débito. Além do que, há demonstração clara nestes autos de que o autor cumpriu integralmente com a negociação feita com o Banco requerido, pagou na data correta e não se eximiu de culpa em nenhum momento. Ao contrário, não negou que devia, procurou a ré para resolver o conflito e fez sua parte para que o conflito fosse solucionado. O requerido relata que agiu no exercício regular do direito quando negativou o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e entende que não há que se falar em indenização, uma vez que a culpa é do próprio requerente. Mas, tendo em vista que o débito foi pago pelo requerente e o requerido após recebê-la manteve-se inerte e não tomou providência de requisitar a exclusão junto aos órgãos de restrição ao crédito, deve por isso ser responsabilizada. No presente caso não há necessidade de grandes explicações, uma vez que restou comprovado que mesmo após o recebimento da dívida, o nome do requerente permaneceu no cadastro de inadimplência. Por oportuno, entendo que a responsabilidade civil do requerido quanto ao dano moral emerge de forma cristalina, em razão da sua conduta negligente, fator decisivo para ocorrência do dano. Deve ressaltar-se que configura dano moral a manutenção da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito quando a dívida já está paga. O credor tem o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda a retirada do nome do devedor dos sistemas de proteção ao crédito. A partir do momento em que não o faz, pratica ato ilícito. art. 186, CC, o ato ilícito consiste em por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência causar dano a outrem. Em que pesem as razões invocadas pelo autor, observo que no caso trazido a apreciação judicial que existe ato ilícito praticado pela requerida a justificar os danos, pois praticou os requisitos presentes no art. 186. Com a prática do ato ilícito, gerou o dano a ser reparado. Assim, entendo ser justa uma indenização por dano moral ao requerente, visto que, se o requerido não tivesse agido de forma ilícita por sua culpa exclusiva, não teria gerado o dano moral e consequentemente, o dever de indenizar. Resta a análise do quantum indenizatório. Quanto a fixação do valor a ser arbitrado a título de dano moral, é certo, outrossim, que, na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspondente da mágoa,

o que prevalece é o crédito de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização. Portanto, o valor deve ser aplicado de forma moderada e equitativa, atento a cada caso, em especial, para evitar que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem. Compatibilizar a dor sofrida com o valor em dinheiro é difícil. Segundo entendimento majoritário jurisprudencial ao quantificar o valor do dano moral, deve considerar a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de modo que a reparação não represente ruína para o devedor e nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o autor. Na mesma linha, verificando o caso em concreto, agindo com bom senso e de forma moderada, arbitro o dano moral e fixo a indenização no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Por tudo exposto e pelo que consta nos autos, conforme art. 186, CC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando BANCO ITAUCARD S/A a pagar a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título indenização para FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, conforme art. 269, I do CPC. Intime-se BANCO ITAUCARD S/A da presente DECISÃO, para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do CPC. Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei 9. 099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003613-35. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Antonia Gonçalves

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Defiro a gratuidade. Identifique-se o processo como prioritário, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria rural por idade com antecipação de tutela, para ajuizada por MARIA ANTÔNIA GONÇALVES em face do Instituto Nacional da Previdência Social. Requer a autora, a condenação do instituto previdenciário na implantação de aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural, aduzindo a satisfação plena dos requisitos legais. Postulou pela antecipação de tutela. É o breve RELATÓRIO. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A verossilhança do direito invocado está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, (fls. 12/38). Demonstrou a autora que preenche os requisitos legais para obter a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, que são os seguintes: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência deste benefício. A autora já possui 72 anos de idade, portanto, há muito já satisfaz o primeiro requisito legal. Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, em análise ao art. 142 da Lei n. 8. 213, observo que à requerente, que implementou as condições para aposentadoria no ano de 1994, a lei exige o efetivo exercício da atividade por 72 meses. As provas amealhadas permitem concluir que a autora satisfaz também esse requisito, visto que demonstram a atividade rural em tempo superior ao exigido. Com efeito, o início da prova documental data de 1957 (fl. 14). O fato de a autora ter abandonado a atividade rural no ano de 2000, com o falecimento de seu

esposo, não interfere na contagem do prazo, pois a perda de qualidade de segurado não é considerada para a concessão da aposentadoria rural por idade, se o segurado contar com o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido na data da cessação do labor, como é o caso da autora, eis que está já tinha implementado às condições para aposentadoria no ano de 1994. Por outro lado, fica evidente que a requerente tem urgência em implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, não se podendo negar-lhe este direito, já que atualmente está com 72 anos de idade, sem contar que se trata de aposentadoria, verba de caráter alimentar. Outrossim, nenhum prejuízo haverá em antecipar a tutela pretendida, mesmo porque esta poderá ser revogada a qualquer tempo, demonstrada a inexistência dos fatos alegados na inicial. Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS conceda imediatamente rural por idade à autora, até DECISÃO final de mérito. Cite-se e intime-se o INSS. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002989-83. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Carta precatória (Área Família)

Exequente: T. dos S. A.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Executado: A. V. A.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 10 verso: (Certifico em cumprimento ao mandado retro que procedi a citação de Alessandro Velaro Andrade, o qual após lido e ter ficado ciente, recebeu cópias da inicial e do mandado que lhe ofereci e assinou acima. certico ainda que deixei de proceder a prisão do mesmo, tendo em vista que no prazo legal o mesmo apresentou justificção nos autos para análise. o referido é verdade dou fé. espigão do oeste, 25 de agosto de 2011)

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0003047-65. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Guajará-mirim - Ro

Infrator: Marinez Nunes Roysal

DECISÃO:

1. Diante da concordância do Ministério Público, defiro o parcelamento na forma requerida, vencendo-se a primeira parcela 10 (dez) dias após a intimação da presente DECISÃO, e as demais nos meses subsequentes. O depósito deverá ser efetuado diretamente na conta bancária do FMDCA, com comprovação nos autos. Advirta-se, ainda, que não servirá como comprovante de pagamento o documento emitido pelo "caixa automático" da instituição financeira. 2. Fica o infrator

advertido, que o não pagamento de qualquer das prestações, importará no vencimento antecipado das demais, sobre as quais incidirá correção monetária e juros de 1%, um e outro contados da data da SENTENÇA ;Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004918-33. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Menor infrator: Dalton Nunes dos Santos, Francinei Pereira Roja

SENTENÇA:

O presente procedimento, instruído com as peças necessárias, decorre de ato infracional praticado, em tese, pelos adolescentes supra mencionados. Após ouvi-los informalmente, o membro do Ministério Público concedeu remissão, sugerindo a concomitante aplicação de medida sócioeducativa de advertência. É certo que o Órgão do Ministério Público não pode conceder remissão cumulada com a medida sócioeducativa, mas o juízo pode fazê-lo a qualquer tempo, antes da SENTENÇA. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem gera antecedente, podendo ser cumulativa com medida sócioeducativa que for adequada ao caso, exceto semi-liberdade e internação. Ressalte-se, ainda, que a remissão qualificada mostra-se oportuna, eficaz e célere, em face da grande demanda de atos infracionais cometidos por adolescentes que elevam, sobremaneira, os números de feitos neste juizado. PELO EXPOSTO, HOMOLOGO, a remissão oferecida pelo Ministério Público, para que produza seus efeitos legais, aplicando aos adolescentes Dalton Nunes dos Santos e Francinei Pereira Roja, a medida sócioeducativa de advertência. P. R. I e archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flores

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010950-25. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Solimar Lima de Souza Lima

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

Embargado: Raynner Alves Carneiro

DESPACHO:

Considerando que na RPV constou a identificação bancária correta do exequente (fl. 59), este deverá comprovar, no prazo de 5 dias, que não ocorreu a quitação do débito. Não havendo manifestação no prazo assinalado, retorne para extinção pelo pagamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0043670-84. 2005. 8. 22. 0015

Ação: Divórcio direto litigioso

Requerente: José Domingo Coinette

Advogado: Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Requerido: Vera Lúcia de Castro Coinette

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Expeça-se novo mandado, consoante solicitado às fls. 30. Intime-se a parte interessada para retirá-lo, no prazo de 10 dias. Em caso de impossibilidade e sendo de interesse do juízo oficiante de fls. 30, fica desde já autorizada a remessa-o àquele juízo. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000403-52. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Edson da Silva Pereira, Terezinha Almeida Bezerra, Associação dos Produtores Rurais de Serra Grande

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Finalidade: INTIMAÇÃO do (a) EXECUTADO, para, querendo, oferecer EMBARGOS, dentro de 15 (quinze) dias, quanto à penhora on-line realizada nos autos no valor de R\$ 10. 244, 80 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)

De: TEREZINHA ALMEIDA BEZERRA, brasileira, agricultora, inscrita no CPF 163. 047. 132-15, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO.

Autos nº: 0000403-52. 2011. 8. 22. 0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.

Valor da Dívida: R\$ 29. 940, 51

Réu: EDSON DA SILVA PEREIRA E OUTROS

DESPACHO: "Aresposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA. Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, cumpra-se o DESPACHO de fls. 41, indicando o exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito"

Guajará-Mirim, 12 de setembro de 2011.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, Cep: 76. 850-000- Fones: 3541-2438/2389. E-mail: gum1civel@tjro.jus.br.

Proc.: 0005052-60. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida

Requerido: Jáquisson Gusly Mota

DESPACHO:

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado. 2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004482-74. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S. a C. f. i

Advogado: Ana Paula dos Santos de Camargo (4794)

Requerido: Antenor dos Santos

DECISÃO:

Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente, a busca e apreensão. Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Int. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004521-08. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moisés Tomáz

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron

SENTENÇA:

Trata-se de ação de Indenização por Dano Moral, proposta por MOISÉS TOMÁZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Em petição de fls. 48, o Patrono da parte autora postulou pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, obtendo, portanto, êxito na execução. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito José Augusto Alves Martins

joseaugusto@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: 0004226-34. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Bv Financeira Sa Cfi

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4120)

Requerido: Francisca Lopes Dias

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 32: C E R T I D Ã O: Certifico para os devidos fins que a parte requerida, sendo intimada da busca e apreensão do veículo,

conforme às fls. 30/31, a mesma deixou transcorrer o prazo, sem que houvesse manifestação. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 20 de Setembro de 2011. Juserina Fátima Flôres. Escrivã Judicial

Proc.: 0003199-16. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Sandra Gonçalves de Alcântara

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Gustavo Amato Pissini (SP 12473)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação para, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000334-54. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Judicial

Exequente: Talita Alves da Silva

Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)

Executado: Artur Arriates

FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu Advogado, intimada da juntada do ofício nº 1210/GFP/SEAD, em resposta ao ofício nº 574/2011 deste Juízo, para querendo se manifestar no prazo de cinco dias.

Proc.: 0000391-38. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: F. E. M. A.

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: J. B. L. M.

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Francisco Elder Marinho Araújo, devidamente qualificado nos autos, ofereceu alimentos ao seu filho João Barbosa Lobo Marinho. Afirma que contribuía mensalmente com o valor de R\$ 700, 00 para o sustento de seu filho, mas, em razão de notícia de desvio de finalidade por parte da genitora do alimentado, resolveu adquirir plano de saúde e constituir previdência privada em benefício de seu filho, oferecendo, além dos benefícios já mencionados, a importância mensal, equivalente a um salário mínimo, a título de alimentos. O requerido foi citado e compareceu aos autos, na pessoa de seu representante legal. Em contestação, suscitou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, trouxe notícia da evolução da relação havida entre os genitores. Argumenta que o valor pago a título de alimentos, na época mencionada na petição inicial, equivalia a 3, 08 salários mínimos. Afirma que o valor oferecido é insuficiente para cobrir as despesas mensais do alimentado. Argumenta, por fim, que o requerente é empresário que movimenta quantias elevadas nesta cidade e que, portanto, tem condições financeiras de arcar com alimentos superiores ao valor ofertado. O processo foi saneado. As partes não apresentaram o rol de testemunhas. É o que há de relevante. Decido. Versam os presentes autos sobre proposta de Alimentos oferecida por Francisco Elder Marinho Araújo, em face de seu filho João Barbosa Lobo Marinho. A relação de parentesco encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento de fls. 08. Não há, portanto, dúvida acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste

o princípio da proporcionalidade previsto no art. § 1º, do art. 1. 694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar. É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante. Em análise, verifico que a parte requerida não fez prova quanto ao valor percebido mensalmente pelo requerido. No entanto, o requerente também quedou-se inerte quanto à demonstração de seus rendimentos e, também, dos valores necessários à manutenção do alimentado. Trago jurisprudência: Alimentos. Mérito. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade, não merecendo redução se o alimentante, revel, deixou de fazer prova de suas alegações em momento oportuno, apresentando contestação intempestiva. (TJRO. 100. 001..2008. 018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). No caso dos autos, é fato que o Requerente, conforme por ele mesmo confessado, desde o nascimento de João Barbosa, contribuiu ou deveria contribuir com a importância de R\$ 700, 00 (setecentos reais). O requerente não se desincumbiu do seu dever de demonstrar que, com o passar dos anos, as necessidades financeiras de seu filho diminuíram. Também não demonstrou que sua capacidade financeira diminuiu. Ora, levando-se em conta o patamar social do requerente que “segundo documento por ele mesmo juntado (fls. 99) - movimenta vultosa quantia pecuniária, a idade da criança, que certamente já frequenta escola, e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, o valor oferecido pelo requerente é insuficiente para o fim que se destina. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposta por proposto por Francisco Elder Marinho Araújo e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1. 090, 00 (mil e noventa reais), levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema SAP. Publique-se e intímem-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000043-20. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Georges Elias Abouchabake

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DESPACHO Aprecio o pedido de antecipação de tutela. O artigo 273, do Código de Processo Civil, afirma que o Juiz pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela: “desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo se vê, portanto, que a concessão da tutela antecipada, em ações de qualquer natureza, funda-se no binômio plausibilidade e necessidade.

Isto porque, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, “todo pedido de de confunde-se com o pedido de mérito, tratando-se, tão-só, de um adiantamento da DECISÃO que eventualmente será proferida ao final”. (REsp 707997. Relator Ministro Francisco Falcão”. Sobre o tema, oportuna a observação de Antônio Jeová da Silva Santos quando afirma que: “Diante da FUNDAMENTAÇÃO do pedido e das provas que acompanharam o requerimento de antecipação de tutela, o órgão julgador fará apenas um juízo de probabilidade de que o direito requerido é possível, de que existe a aparência de verdadeiro”. (A Tutela Antecipada e Execução Específica, Campinas: Copola Ed., 1995, pág. 21. Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual se visa a obtenção de medicamento indispensável para a manutenção de higidez física do requerente, acometido de mal grave, conforme se vê da documentação juntada aos autos, patente, portanto, a situação de risco irreversível. A plausibilidade do direito invocado “ ou, se preferir, a fumaça do bom direito “ também está presente no pedido. Note-se que a Constituição Federal elege a saúde como um direito do cidadão e um dever do Estado, nos seguintes termos: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao seu acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. “Assim, havendo indícios relevantes nos autos que requerente é portador de doença coronária grave, bem como prova de sua hipossuficiência financeira, impõe-se a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao requerido que forneça ao requerente os medicamentos mencionados na inicial. A Lei Federal n. 8. 080/90, por fim, reforça o pleito inicial ao prever, expressamente, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Matéria similar já foi reiteradamente decidida pelas Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis”Demonstrada a doença grave da impetrante, servidora pública estadual, bem como a sua incapacidade financeira para custear o tratamento, tem ela o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade, ainda que este não integre a lista do SUS, porquanto a Constituição assegura a todos o direito à saúde”. (Mandado de Segurança nº 200. 000. 2005. 008649-9. Relator Desembargador Renato Martins Mimessi). E ainda: Fornecimento de medicação. Pessoa hipossuficiente. Dever do Ente Público. É dever do ente público o fornecimento gratuito de medicamentos aos cidadãos que dele necessitam. (100. 001. 2001. 001316-3. Relator Desembargador Waltenberg Junior) Nem se cogite, ainda, acerca de violação ao princípio da reserva do possível porque não se está exigindo nenhuma prestação descabida do Requerido. Ora, me parece inadmissível que Estado de Rondônia não disponha, em seus estoques, os medicamentos mínimos para garantir a saúde da população. Assim, não existindo outro meio, é dever do Judiciário intervir, mediante provocação do interessado, para a solução do problema, ainda que de forma paliativa e individual. Ante o exposto, antecipo a tutela requerida e, em consequência, determino ao Estado de Rondônia que forneça, ininterruptamente e mensalmente, até o julgamento final da lide, os medicamentos OLMETEC 20mg (01 cx), ENABLEX 15 mg, com 28 comprimidos e EUTHYROX, conforme prescrição médica, os quais deverão ser disponibilizados ao requerente na Unidade de Saúde deste

Município até 10 (dez) dias após à apresentação da receita médica ou requisição do medicamento pelo requerente. O primeiro lote de medicação deverá ser disponibilizado ao requerente no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação. Em caso de descumprimento da presente medida, fixo multa diária no valor de R\$ 50, 00 (cinquenta reais) diários, até o limite máximo de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), ficando consignada a possibilidade de sequestro de valores para a aquisição dos medicamentos. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO. Após, requirite-se informações, em cinco dias, acerca do cumprimento da DECISÃO de fls. 88 e requisição de fls. 89. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0049707-88. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial Piranha Import. e Export. de Mat. de Construção Ltda

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Requerido: Cristal Color Indústria e Comércio Ltda.

advogado: Aurison da Silva Florentino, OAB 308-B

Retorno do TJ: Manifestem as partes, através de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

Proc.: 0001121-49. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Indústria de Bebidas Paris Ltda

Advogado: José Ademir Crivelari (SP 115653)

Executado: e Varela da Silva Me

DESPACHO: Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material identificado no DESPACHO de fls. 91, para que o requerente adeque o seu pedido nos termos da Instrução Normativa 009/2010-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia. Prazo de 10 dias, sob pena de rerno dos autos ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004668-97. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genésio Oliveira Rocha

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (2352)

Requerido: Banco do Brasil S/a (agência de Nova Mamoré/ro)

DESPACHO: Admito que o pagamento das custas iniciais seja diferido para o final da lide. Deixo desde já consignado que somente é admissível a cumulação de ação revisional, com depósito, quando a consignação se refira a valores incontroversos, circunstância esta não esclarecida pelo requerente. Note-se que, no caso dos autos, o requerente sequer informou, em sua petição inicial, a origem ou o valor da dívida. Além disso, tornando ainda mais confusa a narração fática, pleiteia depósito do valor de R\$ 5. 000, 00 e, de outra banda, dá à causa o valor de R\$ 12. 000, 00. Por certo, deve o autor adequar o valor da inicial ao valor de vida pretendido. Assim, emende-se a inicial, em cinco dias, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002988-77. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Francisco Ferreira de Brito

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Fabrício Barbosa do Carmo de Brito, Wesllen Barbosa do Carmo de Brito

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189. 558)

DESPACHO: Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 10 horas. Na oportunidade, não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, determinando-se as provas a serem produzidas no decorrer da instrução processual. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004953-90. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Í. D. dos S.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: J. de M. A.

DESPACHO: Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 7/11/2011 às 9 horas. A fixação de alimentos provisórios é impossível nesta oportunidade, a mingua de prova inequívoca do parentesco. 2. Cite-se o (a) requerido (a) para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se-o a comparecer à audiência, podendo ser acompanhado por seu advogado, anotando-se que o prazo para contestar será contado a partir da audiência. Intime-se a (o) requerente, bem como seu patrono, para comparecimento ao ato. 3. O Ministério Público atuará no presente feito. Intime-se e expeça-se o necessário. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. End. Autor: Av. José Ribeiro da Costa, 6665, São José, Nova Mamoré/RO. End. Réu: Av. Raimundo Fernandes, 3645, São José, podendo ser localizado em seu local de trabalho (Casa da Lavoura), Nova Mamoré/RO. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004936-54. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Félix Coelho, Carmem Nunes Pardo

Advogado: Sérgio Bouez da Silva (3308)

Requerido: Sandra Lúcia Coelho, Alessandro Aparecido Barbosa de Azevedo

DESPACHO: Esclareça os autores o seu pedido, considerando o termo de guarda de fls. 13, determinado por SENTENÇA judicial (015. 2003. 002231-7 - nr. antigo). Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003499-75. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Carlos José dos Santos

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Carlos Maciel dos Santos

DESPACHO: O requerido em sua peça contestatória manifesta o interesse em realizar exame de DNA. Assim, defiro a produção da prova requerida e designo o dia 17 de outubro de 2011, às 9h00, para a coleta do material, devendo as partes comparecerem ao local da coleta portando todos os documentos pessoais,

ficando certo que o não comparecimento de qualquer um deles determinará a preclusão da prova com as consequências legais daí advindas. Esclareça-se ao autor por oportuno, que, o custo da perícia deverá ser providenciado no ato da coleta. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004663-14. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcelo Machado Soares

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Requerido: Prefeitura Municipal de Jaru -RO

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc., Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de juntar cópia dos documentos pessoais, o que é indispensável para o andamento processual, posto que identifica a parte, conforme disposto no art. 282, II, do Código de Processo Civil, bem como art. 54, item 4º, da Lei n. 6. 015/73. Desta forma, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende o pedido inicial, para juntar cópia da certidão de nascimento da menor Sandra de Assis Gonçalves. Sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000333-54. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Carta Precatória (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO (Autor)

Vanessa Martins (Autor do fato)

Advogado (s): Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB 2505 RO)

﻿Finalidade: Intimar o advogado acima citado do r. DESPACHO proferido por este Juízo, a seguir transcrito: "... Aguarde-se a comprovação do pagamento. Jaru, 15 de agosto de 2011Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito"

Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jaru/RO. PROJUDI

Proc: 1000325-77. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Nilton Batista (Autor)

Advogado (s): Indiano Pedroso Gonçalves (OAB 3486 RO)

Banco Industrial e Comercial S/A (Réu)

Advogado (s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), OAB: 91311 SP

Fica o procurador do autor intimado para impugnar a contestação em 10 dias.

Proc: 1000147-31. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Elizabeth Sipriano da Silva (Requerente)

Advogado (s): Felipe Cardoso da Freiria (OAB 4352 RO)

Banco do Brasil S/A (Requerido), Claro - Americel S/A (Requerido)

Advogado (s): Gustavo Amato Passisni (OAB 4567 RO) Wudson Siqueira de Andrade (OAB 1658 RO)

Fica os procuradores das partes intimados do retorno do processo da turma recursal.

Proc: 1000716-66. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOSE BARBOSA PACHECO (Requerente)

Advogado (s): Elizabete Gohlke Hoffmann (OAB 4176 RO)

Luzair de Castro (Requerido)

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 100071666. 2010. 8. 22. 0003

Promovente (s): José Barbosa Pacheco.

Promovido (s): Luzair de Castro.

Fica o procurador do autor intimado para apresentar calculo atualizado bem como dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO.

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20110002274251), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 1. 713, 40 (mil setecentos e treze reais e quarenta centavos) foi transferido para o ID: 072011000007950320 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora. 1 - Alterese a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intimese a parte executada, via meio menos oneroso, para que se manifeste acerca da penhora realizada, via Bacenjud, no prazo de 05 dias. 3 - Decorrido o prazo, intimese a parte autora para proceder com a atualização do saldo devedor, bem como dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Cumprase. Jaru, 31 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1000658-29. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Robson Martins da Silva (Reclamante)

B2W - Companhia Global do Varejo - SHOPTIME (Reclamado)

Advogado (s): Elisa Dickel de Souza (OAB 1177 RO)

1ª VARA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEIS

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Processo nº: 100065829. 2011. 8. 22. 0003

Promovente (s): Robson Martins da Silva

Promovido (s): B2W Companhia Global do Varejo SHOPTIME

Fica o procurador do executado intimado para se manifestar sobre a penhora, conforme DESPACHO no prazo de 05 dias.

DECISÃO: Com base nos Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizada por meio do sistema Bacenjud (protocolo: 20110002504811), tentativa de penhora on line junto a conta bancária da empresa executada, que restou positiva, sendo o valor de R\$ 1. 651, 89 (Um mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) transferido para a conta judicial identificada como ID: 072011000008738716 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora. 1 - Assim, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2 - Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte executada, via dvogado (a), para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. JaruRO, 22 de Setembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1001148-51. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Elio Filipi (Autor)

Advogado (s): Everton Campos de Queiroz (OAB 2982 RO)

Banco Itaucard S. A. (Requerido)

Advogado (s): OAB: 104061 SP, Manuela Gsellmann da Costa (OAB 3511 RO)

Fica o procurador do autor intimado para impugnar a contestação no prazo de 03 dias

Proc: 1001144-14. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Roberto Hélios de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Alexandre Moraes dos Santos (OAB 3044 RO)

Patricia Albuquerque Souza (Requerido)

Fica o procurador do autor intimado da devolução da carta precatoria com cumprimento negativo. Prazo para dar andamento ao feito em 03 dias.

Proc: 1000216-97. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Morone & Stein - LTDA - ME (Exequente)

Advogado (s): Nivea Magalhães Silva (OAB 1613 RO)

Dijanete Carneiro dos Santos Queiroz (Requerido)

1ª VARA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEIS

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Processo nº: 100021697. 2010. 8. 22. 0003

Promovente (s): Morone & Stein LTDA ME

Promovido (s): Dijanete Carneiro dos Santos Queiroz

Fica o procurador do autor intimado para se manifestar do oficio juntado ao auto, no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO.

DESPACHO: 1 - Intime-se a parte exequente, via advogado (a), para que se manifeste acerca do oficio encaminhado pela SAMF/RO (mov. 163), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da

data da publicação da intimação no DJ. 2 - No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à credora (mov. 160), para que cumpra a determinação consignada no DESPACHO proferido no movimento 157 (item 2). 3 - Com a manifestação da parte exequente ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para deliberações. Cumprase. JaruRO, 21 de Setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1001286-18. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Antonia Maria dos Anjos Ramos (Requerente)

Advogado (s): Sidnei da Silva (OAB 3187 RO)

Serasa S. A. (Requerido), SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito (Requerido)

Advogado (s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO (OAB 1088 RO)

1ª VARA E JUIZADO ESPECIAL CIVEIS

Ação: Indenização por Danos Morais

Processo nº: 100128618. 2011. 8. 22. 0003

Promovente (s): Antônia Maria dos Anjos Ramos

Promovido (s): SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao Crédito SERASA S. A.

Fica os procuradores das partes intimados da SENTENÇA. SENTENÇA: Vistos. RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Em síntese, Antônia Maria dos Anjos Ramos requer a condenação do requerido SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito e da requerida SERASA S. A. ao pagamento de uma indenização por danos morais, ao argumento de que teve seu nome incluídos nos cadastros dos requeridos sem prévia comunicação. Digitalizou documentos (mov. 01). A requerida SERASA apresentou defesa, onde arguiu preliminar de Ilegitimidade Passiva "ad causam", sob a alegação de que não é responsável pela informações disponibilizadas no seu cadastro, uma vez que é a instituição credora quem repassa tais informações. No mérito, afirmou que a comunicação foi regularmente feita para o endereço da requerida. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar a extinção do feito sem resolução do mérito. Alternativamente, pleiteou a improcedência do pedido inicial, face a ausência de dano moral. Digitalizou documentos (mov. 11). O requerido SPC Brasil, por sua vez, apresentou contestação suscitando a preliminar de Ilegitimidade Passiva, sob o argumento de que a responsabilidade pela negativação é da empresa credora e não do SPC, bem como, preliminar de Inépcia da Inicial, sob o fundamento de que o autor não expôs com clareza qual o objeto da ação, eis que não indicou o contrato a que se refere, o respectivo valor e o nome da empresa que procedeu a negativação, impossibilitando de definir qual o débito objeto da lide. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido indenizatório, aduzindo que houve a prévia comunicação e não praticou conduta ilícita, motivo pelo qual, não há danos à reparar. Digitalizou documentos (mov. 12). Durante a audiência de conciliação, a autora impugnou todos os documentos digitalizados pelos requeridos e requereu a procedência do pedido inicial (mov. 14). No que tange a preliminar de Ilegitimidade Passiva, arguida pelos requeridos em sede de contestação, verificase que as mesmas não merecem prosperar, uma vez que os órgão de proteção ao crédito, de fato, possuem legitimidade para atuarem no polo passivo de ação em que se discuta a ausência do envio de comunicação ao consumidor, antes da inclusão do nome do

mesmo nos seus cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, são os julgados à seguir: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCOS DE DADOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 42, § 3º. DEMANDA MOVIDA CONTRA O CREDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO ILÍCITO NÃO COMETIDO PELO CREDOR. ART. 159 DO CC EQUIVOCADAMENTE APLICADO. I. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, parágrafo 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. (...) IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. Processo extinto." (STJ. REsp 622609/RS. Quarta Turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Julgamento: 16/11/2004) (Grifei) "Danos morais. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Dados no SPC. Inclusão indevida. Ausência de notificação prévia. Dano moral. Presença dos pressupostos caracterizadores. Danos morais evidenciados. A empresa contratada de Serviço de Proteção ao Crédito é parte passiva legítima para responder pela ação de indenização por dano moral, em decorrência da ausência de notificação ao consumidor da inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de crédito. A inscrição irregular e a ausência de notificação prévia ocasionam situações constrangedoras, atingindo a dignidade da pessoa e lesionando sua honra, constituindo o dano moral, e por isso indenizáveis, segundo os preceitos constitucionais." (Não Cadastrado, N. 00203931820098220009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 21/09/2010) (Grifei) Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 359, onde firmou entendimento de que: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Por estas razões, afasta-se a preliminar de ilegitimidade. Do mesmo modo, não prospera a preliminar de Inépcia da Inicial, arguida pelo requerido SPC, porquanto a indicação do número do contrato que a autora se refere está consignado nas próprias certidões do SPC e SERASA, que instruem a inicial, assim como, o valor da negativação e o nome da empresa credora, razão pela qual, não há como se afirmar que não é possível identificar de qual débito a autora se refere no pedido inicial. Frisa-se que há somente uma inscrição negativa em cada certidão. Deste modo, afasta-se, também, esta preliminar. Do mérito. A questão controvertida cinge-se na comprovação de que os requeridos fizeram a prévia comunicação à autora, de que o nome da mesma seria incluído no cadastro dos órgão de proteção ao crédito, que por sua vez, resolve-se nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Acerca da comunicação prévia, o art. 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que: "A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele". De fato, restou provado que o nome da autora foi incluído no cadastros dos requeridos em razão do contrato nº 5306318858249102, com vencimento em 05/09/2010, nos valores de R\$ 102, 82 (SPC) e R\$ 51, 41 (SERASA), tendo como credor o Banco IBI. Convém frisar que os débitos provenientes do contrato supradescrito foram declarados inexistentes por este Juízo nos autos nº 100128363. 2011. 8. 22. 0003, proposta pela autora em face do Banco IBI S. A., posto que naquela ação o banco não conseguiu provar a

legitimidade do débito em questão, aduzindo, inclusive a hipótese da ocorrência de fraude. Destarte, no que pertine a prévia comunicação da autora, em que pesem os requeridos tenham digitalizados comprovantes de envios da notificação, constatouse que os mesmos foram encaminhados à endereços diversos do endereço da requerente, uma vez que esta reside na cidade de Jaru/RO, porém, todas as correspondências foram encaminhadas para um endereço localizado na cidade de Osasco/SP (movimentos 11 e 13). Acerca desse assunto, a Súmula 404 do STJ dispõe que “é dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”, todavia, tal entendimento não dispensa que a correspondência seja encaminhada para o endereço do consumidor. Desse modo, as comunicações enviadas para outro endereço que não seja o do consumidor não podem ser consideradas como válidas. Assim, no caso em análise, verificou-se que a autora não foi previamente notificada da inclusão de seu nome no cadastro do SPC e da SERASA. Nesse sentido, é cabível indenização por danos morais, quando o órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito deixa de encaminhar comunicação prévia ao consumidor sobre a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Nesse diapasão, o STJ e o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, por diversas vezes, firmou o mesmo entendimento, conforme verifica-se à seguir: “CIVIL PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL INOCORRÊNCIA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. 1. Dissídio jurisprudencial comprovado nos termos dos artigos 541, § único, do CPC, e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. 2. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345. 674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18. 03. 2002; REsp. nº 442. 483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12. 05. 2003). 3. Resta incontroverso não haver o bancorecorrente infringido o mencionado art. 43, § 2º, do CDC. Assim, não há como responsabilizá-lo pelo dano moral, alegadamente sofrido pelo autor, ensejando reparação. 4 Recurso conhecido e provido.” (STJ. REsp 741409/MG, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, DJ: 14. 11. 2005)(Destaquei) “DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO. DEVEDOR INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. REDUÇÃO DO QUANTUM. PARÂMETROS DA CORTE. INCABÍVEL (...) Conforme entendimento firmado nesta Corte e nos Tribunais Superiores, a comunicação prévia ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos órgãos protetivos e restritivos de crédito, constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro de inadimplentes e não do credor, que se restringe a informar ao órgão arquivista a situação de inadimplência (...) “Há dano moral se a notificação prévia de inscrição em cadastro restritivo deixou de ser enviada pelo órgão arquivista, impossibilitando ao devedor tomar conhecimento de sua situação de inadimplência em momento prévio ao cadastramento (...)”. Segundo o

ordenamento pátrio, a comunicação prévia acerca de dados a serem lançados em cadastro restritivo é ato formal indispensável à regularidade do registro, independentemente da situação do consumidor, se de inadimplência ou se de idoneidade. Isso porque o cadastramento em banco de dados de consumo deve ser precedido do cumprimento de três requisitos a favor do consumidor: assegurar-lhe, primeiro, o direito de acesso às informações a serem publicamente disponibilizadas; segundo, a chance de, verificando erros, retificar o conteúdo dos referidos dados; terceiro, a oportunidade de sanar o débito evitando transtornos morais e materiais perante terceiros. Tais são os objetivos da notificação prévia, sem a qual restam desguarnecidas as prerrogativas asseguradas ao consumidor. Em face do exposto, sem mais, nego seguimento ao recurso” (Apelação Cível nº 100. 001. 2007. 0246091. Relator: Juiz Convocado Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Porto Velho, 27/08/2008) (grifouse) “ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Dano moral. Indenização devida. Ausência de notificação prévia. O envio de notificação prévia ao consumidor caracteriza dano moral indenizável por afrontar o disposto no art. 43, § 2º, do CPC. ” (Apelação Cível nº 100. 001. 2004. 0039411. Revisor: Desembargador Kiyochi Mori Porto Velho, 19/06/2007) (Grifei) Em sendo assim, razão assiste à parte autora, pois embora a mesma não tenha comprovado a situação vexatória alegada na inicial, é passível na jurisprudência o entendimento de que a simples inclusão do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito sem a notificação prévia configura o dano moral e, via de consequência, enseja a indenização. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deverá considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como a do ofendido, devendo fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. A par disso e com base nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 1. 500, 00 (Um mil e quinhentos reais). Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os requeridos SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao Crédito e SERASA S. A., solidariamente e equitativamente, ao pagamento de indenização por Danos Morais, em favor da parte autora, no montante de R\$ 1. 500, 00 (Um mil e quinhentos reais), já atualizado nesta data. Assim, fica resolvido o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ficam advertidos os requeridos de que na hipótese de não efetuarem o pagamento até o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 475J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 - DIVAD/CG, encaminhado por este Tribunal de Justiça. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumprase. Arquite-se após o trânsito. JaruRO, 21 de Setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**Proc.: [0002937-05. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Carmona

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (RO 1586)

Requerido: Cooperativa de Profissionais Em Educação - Cooped

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

Intimar os proc. das partes da informação via email que foi designada a audiência para a oitiva da testemunha Evaldo para o dia: 29. 11. 11, às 11: 3a da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO.

Proc.: [0003720-94. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Plantop Agropecuária Ltda

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerido: Itaipava Agro-Pecuária S/A

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da cert. do oficial de justiça parcialmente cumprido que intimou os confinantes e deixou de intimar o confinante Silvernani e sua esposa e Rubens por informação do seu filho Junior o mesmo esta viajando e so retorno em novembro.

Proc.: [0000710-42. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosalina Ramos de Assis

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Executado: Lilian Cabral de Freitas Pereira

Advogado: Francisco Carlos do Prado (RO 2701)

Intimar o proc. do autor para retirar a CP no prazo de 05 dias.

Proc.: [0003972-97. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. E. A. da S. M. de A. S.

Advogado: Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido: R. A. da S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Intimar o procurador do autor para impugnar a contestação em 10 dias.

Proc.: [0004317-63. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura Martins de Lima

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Helder Braga Arruda Junior

Intimar o proc. do autor para no prazo de 10 dias apresentar impugnação a contestação tempestiva do INSS de fls 30/41.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Execução Fiscal)

PRAZO: 05 dias

Finalidade: CITAÇÃO da parte executada, abaixo relacionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 487, 09 (quatrocentos e oitenta e sete reais e nove centavos), mais seus acréscimos legais ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados ou ARRESTADOS, bens suficientes que garantam a dívida.

DE: MACIEL FONTOURA FILHO, CPF 003. 011. 100-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0003767-68. 2011. 8. 22. 0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Parte Autora: MUNICÍPIO DE JARU/RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: MACIEL FONTOURA FILHO

Valor da Ação: R\$ 487, 09

CDA: 678/2011

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, n.º 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 - Fone (PABX) (069) 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EMS

Jaru – RO, 22/09/2011

Sueli Cavalieri Beltrão

Diretora de Cartório

Portaria nº 460/98

Proc.: [0000335-41. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Governador Jorge Teixeira RO

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Executado: Jaco Salustriano

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

Proc.: [0036198-29. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marlene Branco da Silva

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)

Intimar o proc. do autor do teor da petição do INSS que implementou o benefício no prazo de 05 dias.

Proc.: [0003583-15. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. M. C.

Advogado: Ian Franco Cantanhêde (RO 2843)

Requerido: C. F. R. C.

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias recolher as custas no valor de R\$ 16, 42 mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição em dívida ativa

Proc.: [0003735-63. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Carfeque Comercio Ltda

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: Via Brasil Comércio de Cosméticos Ltda

Intimar o proc. do autor da cert. do oficial de justiça negativa que deixou de citar o requerido por não localizar no endereço mencionado e por informações desconhecem o seu paradeiro em 05 dias.

Proc.: [0002387-44. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisca Martins dos Santos

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura

Ferreira (OAB/RO 3762), Lionela Ferreira Correa (RO 2473)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimar o proc. do autor do teor da petição do INSS que implementou o benefício no prazo de 05 dias.

Proc.: [0003987-03.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco da Silva Silvestre

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Intimar o proc. do autor do teor da petição do INSS que implementou o benefício no prazo de 05 dias.

Proc.: [0004318-48.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adivaldo da Silva Virgílio

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Helder Braga Arruda Junior

Intimar o proc. do autor para no prazo de 10 dias apresentar impugnação a contestação tempestiva do INSS de fls 36/39.

Proc.: [0004128-85.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Oliveira Bispo

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Helder Braga Arruda Junior

Intimar o proc. do autor para no prazo de 10 dias apresentar impugnação a contestação tempestiva do INSS de fls 61/69.

Proc.: [0001382-50.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Executado: Caires & Cruz Ltda, Claudemir Caires, Silvana Cruz

Intimar o proc. do autor para comprovar a distribuição da CP em 05 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Finalidade: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestada no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

DE: TEREZINHA DOS SANTOS SILVEIRA, brasileira, natural de Água Branca/ES, nascida aos 24/02/1952, filha de José Belmiro de Oliveira e de Ernestina Raposo dos Santos, residente e domiciliada em incerto e não sabido.

Processo: 0003968-60.2011.822.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Edson Silveira

Advogado: Merquizedeks Moreira OAB/RO 501

Requerido: Terezinha dos Santos Silveira

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru - RO, 23/09/2011

Sueli Cavalieri Beltrão

Diretora de Cartório

Portaria nº 460/98

Proc.: [0002392-32.2011.8.22.0003](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Andre Alexandre Jorge Guapo (SP 252.736), Arthur Queiroz de Souza Mendes (SP 206.892), Carlos Eduardo Pedreira (SP 237.469), Daniela Cássia Garbulho Bécario (SP 204.095), Flavio Augusto Ferreira do Nascimento (dni), Gisele Minguetti de Sá (SP 216.905), Gustavo Ribeiro de Araújo (OAB/CE 16375), Juliana Molinari de Almeida Santos Cunha (OAB/SP 185006), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557), Luciana Mazzarolo de Paula Silva (SP 273.859), Maria Emilia de Souza Araújo (SP 146.101), Maria Silvia de Godoy Santos (SP 169.056), Michel Costa (SP 216.081), Patrícia Beltramini Onishi (OAB/SP 140282), Patricia Moreto Hermann (SP 232.836), Regina Celi de Lima Pereira (SP 71.233), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (SP 196.368), Shanasis Emanuelle de Oliveira Squillaci (SP 219.281), Silas Barbosa Santos (SP 248.358), Silas Macena Soares (SP 235.688), Wellington Reberte de Carvalho (SAP 171.ç961), Marina Belandi Scheffer (AC 3232), Josiene Nogueira Gama (CE 17446), Marcio de Araújo Pena (BA 22777), Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior (OAB/BA 24622), José dos Santos de Oliveira (OAB/AP 1170), Elisângela Pereira Daniel (OAB/AM 5725), Jabson da Silva Céio (OAB/AM 5803), Paulo Cesar Savergnini (OAB/ES 13732), Ana Paula Barbosa da Rocha (PA 12.306), Geison Luciano Gonçalves (MS 11203B), Eraldo Barreto Junior (MS 4338), Eduardo Garcia Júnior (ES 11673), Roberta Goretti Guarnier (ES 12.366), Heleusa Vasconcelos Braga Silva (ES 10.784), Danubia Santana Bermond (ES 14407), Ronie Peterson Santana (ES 8352), Fernanda Souza Silva (ES 14.523), Thais da Penha (ES 14.403), Nubia Conceição Moreira (TO 4311), Frederico Dunice Pereira Brito (OAB/DF 21822), Priscila Fábio Dantas (BA 26.687), Milena Nogueira Vinture (SP 243.989), Janaína Rangel Monteiro (PB 10995), Lady Kyane Silva Rocha Felix da Cunha (RN 7543), Antonio Claudio Ribeiro Gêge (ES 11521), Clícia Lopes Ramos (OAB/ES 9786), Giovana Tassarolo Batista (ES 10724), Edson Teixeira Cicarini Junior (OAB/ES 11223), Americo Mello da Rocha (ES 13.417), Thiago da Silva Monteiro (PE 26.491D), Gilvan Soeiro de Souza (BA 20.773), Fernanda Mendes Bezerra Gomes (MA 20.773), Paulo Ricardo dos Santos Bonciani (SP 243.754), Henrique Luciano de Souza Silva (SP 272.677), Marta Neres Rodrigues (GO 28582), Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho (AL 8437), Sue Ellen Baldaia Sampaio (OAB/MT 11.366), Neliza Scopel Picoli (ES 15.875), João Renato de Andrade (SP 277.238), Maria de Lourdes Monteiro de Souza (OAB/DF 30.269), Cleverson Eugenio de Oliveira (SP 266.469), Rafael Noronha de Pieri (SP 276.237), Tânia Mara Gonçalves de Oliveira (DF 29.889), Jorge Coriolano Alves Lima de Toledo (SP 296461),

Ramon Cestare Cardoso (OAB-BA 24. 953), Renata Macedo Andrade (OAB-GO 29. 660), Rafael Roberto Cildo (OAB-SP 293. 458), Felipe Velasques Amaral (OAB/MT 8714-E), Karla Soares de Araújo Amorim (OAB/BA 29. 110), Janaína Ferreira Pontes de Farias (OAB-PE 26827), Amanda Betine Freiras (OAB/DF 227), Mariana Pereira de Sá (OAB/GO 30. 090), Rafael Feitosa da Mata (OAB/MG 127. 668), Stenio Rayol Eloy (OAB/PA 13106), Thulio Dyego Guerra Mota (OAB/PE 29661), Caroline Medeiros de Azevedo (RN 8370), Elisangela Affonso Ferreira (SP 271004), Paula Cristina Rodrigues Ferreira (MG 119215), Paula Raquel Xavier (SP 207705), Renata Marin Sari (SP 167243), Disney Sophia Araujo Rodrigues de Moura (RR 568), Ana Carolina Ponce Queiroz (SP 299541), Antonio Carlos de Jesus Filho (BA 29029), Marcos André Cordeiro dos Santos (TO 3627), Keila Raquel Cutrim Janson (MA 9280), Danyelle Mendonça Gomes (MA 9. 863), Fabio Faria dos Santos (GO 29. 434), Nadia Carvalho Araújo Hilloshein (MS 11. 777), Otavio Simplicio Kuhn (MT 14238), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)

Requerido: Claudinei Nascimento

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO 1- O requerido faleceu, conforme certidão lavrada às fls. 88. É importante salientar que a regularização do pólo passivo da demanda é ônus exclusivo da parte autora, a qual deverá promover as postulações pertinentes, nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil. Assim sendo, com apoio no art. 265, §1º do CPC, a parte demandante deverá fazer a devida substituição do pólo, indicando corretamente o nome e endereço de quem representa o espólio do requerido, promovendo-se a sua devida citação. 2- Não havendo manifestação no prazo concedido no item 1, intime-se a parte autora, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003730-41. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Pedro de Jesus Crepaldi

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Embargado: Bruna Patrícia de Souza Crepaldi

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Nos presentes embargos à execução opostos por Pedro de Jesus Crepaldi em face a execução promovida por Bruna Patrícia de Souza Crepaldi, uma audiência de conciliação realizada, às fls. 19, constatou-se a ausência do embargante, mas a presença de seu advogado. A parte embargada, representada por sua genitora e a sua advogada a assistente da Defensoria Pública, também estavam presentes. Naquela oportunidade, as partes quiseram deixar registrado que

o embargante entregou o computador e a impressora à filha, servindo a ata de recebido. A parte embargada/exequente, fez a proposta de receber R\$ 900, 00 (novecentos reais), em 03 (três) parcelas, todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, iniciando-se em setembro/2011. Ainda, propôs que os alimentos passem a ser no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser depositado em conta bancária. O advogado do embargante manifestou pela concordância com o pagamento da dívida na conta informada. O Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a proposta do novo valor dos alimentos, sob pena de aceitação (fls. 19). Às fls. 20, foi certificado o decurso do prazo para o embargante/executado manifestar sobre a proposta feita pela embargada/exequente, razão pela qual merece a incidência da advertência pré-determinada, qual seja, que o seu silêncio seria presumida como sua aceitação no novo importe das prestações alimentícias. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, às fls. 19, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, e via de consequência, resta resolvido os presentes embargos à execução, bem como a ação executiva de n. 0002797-68. 2011. 8. 22. 0003. Tendo em vista que o acordo ora homologado também resolveu a demanda executiva, consigna-se que cópia desta DECISÃO será transcrita na ação de n. 0002797-68. 2011. 8. 22. 0003, a qual deverá ser enviada à Defensoria Pública para manifestação acerca do cumprimento da primeira parcela do valor acordado ou formular a promoção. Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. P. R. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0065039-68. 2008. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelza Bezerra Delgado de Carvalho, Aparecido de Carvalho Junior

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2. 982)

Requerido: Banco do Brasil - Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/a, Seguradora Aliança do Brasil - Banco do Brasil

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. 2 - Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para que retifique o cálculo da dívida em 05 (cinco) dias, com a finalidade de incluir o valor das custas, sob pena de arquivamento. 3 - Com a atualização voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004684-87. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Embargado: Jomar Moreira Mozer

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

DESPACHO:

DECISÃO Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se, a parte embargada, via seu advogado,

para responder os embargos no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004205-31. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Francisco da Silva

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Estevan Soletti (MT 10063), Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na sua fase de cumprimento de SENTENÇA. 2- Decreto o segredo de justiça. 3- Como no cálculo elaborado pela parte exequente, às fls. 168/170, não houve a inclusão do valor das custas processuais, neste ato, o Juízo fez o seu cálculo que das mesmas que é de R\$ 428, 66 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), já que é no percentual de 3% do valor atualizado da causa, perfazendo a soma da dívida principal e acessória o total de R\$ 2. 654, 09 (dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos). 4- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteadas pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio

de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. "Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso". O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e asoeramento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Assim sendo, neste ato procedi a consulta por meio do sistema Bancejud, sendo feito bloqueio por meio do referido sistema, conforme minuta que segue. 5- Considerando que o valor de R\$ 2. 654, 09 (dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), bloqueado por meio do protocolo 20110002509557, foi positivo, e transferido para o ID n. 072011000008738775, Caixa Econômica Federal - CEF agência 2976 Jaru/RO, convolo-o em penhora e determino que se intime a parte executada, via de seu advogado, para oferecer, caso queira, impugnação nos termos do art. 475 J do CPC. 6- Decorrido o prazo in albis, certifique, devendo os autos virem conclusos. Caso seja oferecido impugnação, da mesma sorte venham os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003654-17. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Claudiomiro Alves dos Santos

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Impetrado: Prefeito do Município de Theobroma - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Converto o julgamento em diligência, a fim de determinar que o impetrado seja intimado, via seu advogado, para apresentar cópia na íntegra do processo administrativo que trata da nomeação e posse do impetrante, inclusive cópia da DECISÃO do prefeito do Município de Theobroma/RO sobre a questão e da ciência do impetrante sobre a referida DECISÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002828-88. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Felício da Silva

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, via sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o alegado, sob pena de não ser designada nova data para realização da perícia. Salienta-se que, um dos ônus de assumir o mandato do processo, inclui o contato com seu cliente e, a advogada não demonstrou os esforços realizados. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002040-74. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Ramos Bazílio

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, via sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o alegado, sob pena de não ser designada nova data para realização da perícia. Salienta-se que, um dos ônus de assumir o mandato do processo, inclui o contato com seu cliente e, a advogada não demonstrou os esforços realizados. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004648-45. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilza Militino de Araujo

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Pcbbox Serviços de Unformatica Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débitos referente a uma negativação. No entanto, de acordo com a certidão juntada aos autos (fls. 11), não há possibilidade de afirmar quem inseriu o nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, posto que consta apenas o valor e a data. Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a emenda à inicial para, juntar aos autos certidão atualizada, que conste o nome da empresa que inseriu seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004642-38. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sílvio Guimarães Xavier

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito c. c Indenização por Danos Morais, onde o autor alega que não solicitou o valor do empréstimo disponibilizado em sua conta bancária. Alegou, ainda, que está sendo descontando mensalmente as parcelas junto à sua folha de pagamento. No entanto, juntou aos autos apenas o extrato referente ao mês de 08/2011. Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a emenda à inicial para, informar e comprovar se o numerário, encontra-se depositado em sua conta bancária ou se já foi utilizado, a despeito de alegar que não firmou contrato com a parte requerida, juntando aos autos o extrato atualizado. Ainda, na hipótese de estar com o dinheiro, o autor deverá efetuar a devolução da quantia, depositando-a em conta judicial no prazo da emenda. Sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001050-83. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. P. P.

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Requerido: A. L. P.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Designo audiência de instrução para o dia 29/11/2011 às 09: 30 horas. Intimem-se pessoalmente a autora e as testemunhas com endereço nesta comarca, arroladas às fls. 38, para se fazerem presentes na solenidade agendada. 2- Com relação a colheita do depoimento da testemunha Claudiney Siolato Leite, expeça-se carta precatória à Comarca de Presidente Médice/RO, solicitando-se o cumprimento do ato. Nesses casos de expedição de carta precatória para cumprimento dentro do Estado de Rondônia, a Escrivania sempre deverá cumprir a determinação disposta nas Diretrizes Gerais da Justiça do TJ/RO, em seu art. 75: “ Quando a carta

precatória for expedida para cumprimento dentro do Estado de Rondônia, o escrivão deverá consultar o SAPTJRO, caso sejam necessárias informações acerca da distribuição e andamento, certificando nos autos ou juntando RELATÓRIO analítico do que constar. "A Escrivania poderá obter informações acerca do cumprimento do ato solicitado mediante e-mail. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001066-71. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

Advogado: Márcio Bruno Sousa Elias (DF 12533), Cassio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91. 152), Elizabeth Homs (OAB/DF 20. 467), José Augusto Seabra Monteiro (OAB/DF 24. 772), Christina Aires Correia Lima (OAB/DF 11. 873), Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7. 530), Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz (OAB/DF 19524), Raul Caldas (OAB/DF 20894), Rodrigo Simeos Frejat (OAB/DF 8. 626), Sylvia Lorena Teixeira de Sousa (OAB/DF 11. 724), Alexandre Salles Steil (OAB/SC 9182), Catarina Barros de Aguiar Araujo (OAB/DF 20526), Julio Cesar Moreira Barbosa (OAB/DF 22. 138), Sergio Murilo Santos Campinho (OAB/RJ 55174), Sidney Ferreira Batalha (OAB/DF 11. 016), Fabiola Pasini (OAB/MT 5033), Carlos Manuel de Azevedo Pessoa da Silva (OAB/RJ 23. 219), Fábio Giusto Morolli (OAB/RJ 40. 656), Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio (OAB/RJ 50. 660), Gustavo do Amaral Martins (OAB/RJ 72. 167), Viviane Coser Vianna (OAB/RJ 83. 383), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Requerido: Maderland Indústria e Comércio Exportação Ltda
Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA. 2- A parte exequente pleiteou a suspensão do curso do feito por 60 dias, para tentar localizar bens pertencentes a devedora. Dessa feita, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, já que a indicação de bens pode ser feita a qualquer tempo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento, com ônus para a parte. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004681-35. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Welton Ribeiro de Oliveira

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Adrielly Silva de Oliveira, Wandre Maycon Silva Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc., 1- Defiro a gratuidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. 2- Processe-se em segredo de justiça. 3- Desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2011, às 08: 00 horas. 4-Cite-se e intime-se a parte requerida. DEVERÁ CONSTAR DA FINALIDADE DO MANDADO QUE A RESPOSTA DEVERÁ SER APRESENTADA ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O Oficial de Justiça que for cumprir o mandado, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação

do número do CPF e RG. 5- Ciência ao MP. Intime-se a parte autora e a defensoria, pessoalmente. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004727-58. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Elson Miranda

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO Destituo o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves do encargo de perito judicial. Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, agora, nomeio como perito o Dr. Francisco José Miranda Padilha, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Conste que a data a ser marcada não pode ser em prazo inferior a 15 dias. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004839-27. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. de A.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido: O. L. N.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora requereu a substituição de duas testemunhas, ao argumento de que o Thiago não poderá comparecer à audiência e que a Maria teria sido procurada pelo requerido. No entanto, deixou de comprovar os argumentos. Assim, de acordo com o art. 408, do Código de Processo Civil, os casos acima não estão previstos para substituição, motivo pelo qual indefiro as substituições pleiteadas. Com relação ao erro no nome da testemunha Luan, apesar de não ter sido expedido mandado de intimação, ressalte-se que se a mesma comparecer independentemente de intimação será ouvida por este Juízo. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003445-48. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. S. O.

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Requerido: P. H. de S. M.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

DECISÃO:

DECISÃO Realmente houve erro material quando na DECISÃO proferida às fls. 20/21, consignou-se que as custas processuais seriam arcados pelo requerido, quando de fato o pedido inicial foi declarado improcedente. Desse modo, faz-se a correção do DISPOSITIVO de fls. 20/21 apenas pertinente as custas

processuais, devendo as mesmas serem atribuídas ao autor Ronaldo de Souza Oliveira. Contudo, as mesmas ficam suspensas de cobrança, já que o mesmo é beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Não havendo pendências, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003125-95. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Mendonça

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido: Supermercado Vida, Banco Bradesco S/A

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Levando em conta que a peça contestatória do Banco Bradesco foi juntada protocolada intempestivamente, já que a carta de citação foi acostada nos autos em 01/08/2011 (fls. 35v) e a referida peça de defesa somente foi protocolada em 01/09/2011 (fls. 71), declaro a sua revelia e, via de consequência, determino o desentranhamento da petição e dos documentos juntados às fls. 71/88, que devem ser entregues ao seu subscritor, mediante recibo. 2- Designo audiência de instrução para o dia 29/11/2011, às fls. 10: 30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas às fls. 68/69, para se fazerem presentes na audiência agendada. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002844-42. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Líria Maria Roberto Reis

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (MG 91. 811), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 123792), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117. 806), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128. 439), Alexandre Bahia de Oliveira (OAB/RJ 154. 060), Sérgio Soares Silva (OAB/SP 2513986)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que não se encontram presentes os requisitos do art. 535 do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS (fls. 83/84). Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0016914-74. 2005. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. de L. de S.

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044)

Executado: M. R. M. de O.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Não há necessidade de aditamento da carta precatória como afirmado pela parte exequente, às fls. 398/399, tendo em vista que a informação pertinente a localização do imóvel onde ocorrerá a imissão de posse e o esclarecimento se há menores ou semoventes no local são informações que a própria parte exequente deve prestar ao Juízo Deprecado, nos

autos da carta precatória, já que não é este o Juízo que cumprirá o ato. Aliás, verifica-se que sequer houve o zelo de se acostar cópia da certidão do Oficial de Justiça que fora juntada na carta precatória, onde se consigna o impedimento de cumprir o ato em face da ausência das informações supracitadas. Salienta-se que é lá no Juízo Deprecado que a exequente deve prestar os devidos esclarecimentos, até porque não consta nestes autos qualquer informação em relação a existência de semoventes e menores no imóvel que permitissem eventual pretação de informação por parte deste Juízo. 2- Portanto, aguarde-se a devolução da carta precatória e após, arquivem-se os autos, tendo em vista que o presente feito já foi extinto às fls. 391. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004620-77. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Menezes Rocha, Marlene Lachi Rocha

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: José Luiz Nunes Ferraz, Selma Iara Hijazi Nunes Ferraz

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pleiteia tornar nula a SENTENÇA que prejudicou os autores na SENTENÇA exarada nos autos n. 003. 1997. 003870-7. Ainda, em consulta ao SAP observa-se que há uma ação com as mesmas partes e causa de pedir, que tramitou junto à 2ª Vara Cível desta comarca (003. 2005. 002661-8). Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a emenda à inicial para: a) manifeste-se acerca da SENTENÇA proferida nos autos acima mencionados, conforme minuta que segue;b) comprovar quando ocorreu o trânsito em julgado dos autos em questão;c) esclarecer se existem outros herdeiros da parte requerida. Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002743-05. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eladim Lopes Fernandes

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO O INSS não apresentou contestação no prazo legal (fls. 53v), razão pela qual declaro sua revelia. Contudo, deixa-se de aplicar os seus efeitos, em face do requerido se tratar de autarquia federal. Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Francisco José Miranda Padilha, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Conste que a data a ser marcada não pode ser em prazo inferior a 15 dias. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao

Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0027539-31. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Igor Vicente Relvas dos Santos

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (RO 498-A)

Executado: Luiz Pedro dos Santos

Advogado: Jaime Ferreira (RO 2172), Alessandra Cristiane Ribeiro (OAB/RO 2204), Defensor Público

DESPACHO:

DESPACHO 1- É ônus da parte exequente apresentar o cálculo atualizado do seu crédito. Desse modo, intime-se a parte exequente, via sua advogada, para apresentar a planilha do seu crédito atualizado, fazendo-se as devidas deduções dos pagamentos comprovados, bem como indicando quais as prestações alimentícias ainda estão pendentes de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Feito isso, desde já se determina a expedição do mandado de prisão do executado, atentando a Escrivania ao endereço consignado na procuração de fls. 180, onde o executado outorgou poderes à Defensoria Pública. 3- Na hipótese da exequente não se manifestar no prazo concedido no item 1, intime-se a parte exequente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0032394-87. 2008. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: H. B. B. S. - B. M.

Advogado: Silvana Simões Pessoa (OAB/SP 112202), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209. 551), Cleber Correa (RO. 1732)

Executado: A. P. 9. L. C. R. G. S.

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Elisa Dickel de Souza. (RO 1177)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Diante do impasse apresentado, já que a executada sustenta que não pode aceitar totalmente a contra-proposta feita pelo exequente (fls. 304), não pode o feito ficar em "ping-pong" sem que se resolva a pendência existente. Portanto, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para se manifestar acerca das explanações feitas pela parte executada, bem como para, na hipótese de não formularem acordo, indicar bens pertencentes às devedoras que sejam passíveis de atingir a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora de fls. 271 e arquivamento do feito. 2- Não havendo manifestação

do HSBC no prazo concedido no item 1, libere-se a penhora de fls. 271 e, após, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento, com ônus para a parte. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004647-60. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. C. dos R. F.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: A. O. de F.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc., 1- Defiro a gratuidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. 2- Processe-se em segredo de justiça. 3- Desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2011, às 12: 30 horas. 4-Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar resposta até a data da solenidade. DEVERÁ CONSTAR DA FINALIDADE DO MANDADO QUE A RESPOSTA DEVERÁ SER APRESENTADA ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O Oficial de Justiça que for cumprir o mandado, deverá anotar a confirmação do endereço do requerido e a qualificação do mesmo, com a indicação do número do CPF e RG do mesmo. 5- Ciência ao MP. Intime-se a parte autora e a defensoria, pessoalmente. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002737-95. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: João Batista Marques Vieira, Adão Ninke, Antônio Marcos Carvalho, Anderson de Araújo Ninke

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664), Carlos Pereira Lopes (RO 743), José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. O agravo retido interposto pelo Ministério Público, às fls. 681/686, permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 522). 2- Intime-se os requeridos, via seus advogados, para contra-minutar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Ainda, intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso as partes queiram colaborar com a celeridade do feito, consignar as questões controvertidas, podendo inclusive já apresentar as perguntas que pretendem. Salienta-se que somente será objeto da instrução, as questões controvertidas apontadas pelas partes. 4- As partes deverão se atentar que o prazo concedido é peremptório e se não atendido, não poderão alegar cerceamento de defesa. As partes tem o dever de cooperar, pois o processo civil, hoje, conta com a idéia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não

podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário. Isso demonstra que a atuação no Poder Judiciário é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito. 5- Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberações. Ciência ao Ministério Público. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002944-94. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane de Souza

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Banco Carrefour S A, Banco Itaucard S. A., Fic Operações Cobranded da Fic Ltda

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Rinaldo Renzo Okitoi (OAB/SP 182225), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gselmann da Costa. (RO 3511), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075A), Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. ELIANE DE SOUZA, ajuizou ação declaratória de Inexistência de Débito cumulada com a repetição de indébito dos valores cobrado e Indenização por Danos Morais em face de BANCO CARREFOUR SA, BANCO ITAUCARD/FINIVEST E FIC/OPERAÇÕES COBRANDED DA FIC. Alegou que ao tentar fazer compra por meio do crediário de uma loja local, descobriu que seu nome estava negativado em face de débitos registrados pelos requeridos. Sustentou que nunca efetuou qualquer compra ou negociação com os demandados, ainda mais, nunca esteve na cidade de São Paulo e nunca possui cartão de crédito. Disse que no cadastro de negativação consta os seguintes débitos: 1) com o Banco Carrefour SA, no importe de R\$ 2. 100, 77 (dois mil cem reais e setenta e sete centavos), no dia 08/10/2008; 2) com o Banco Itaucard nos importes de R\$ 5. 856, 07 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), no dia 10/10/2008; 3) com a FIC/Operações Cobranded da FIC, no importe de R\$ 217, 00 (duzentos e dezessete reais), no dia 11/10/2008. Disse que ficou abalada com a situação, por ter sido impedida de fazer uma compra no crediário, face constar como má pagadora. E, ainda, disse que tentou resolver os problemas via telefone, mas não conseguiu. Pleiteou a concessão de medida liminar para a excluir seu nome do órgão de proteção ao crédito e que, ao final, fossem declaradas inexistentes as dívidas que lhe são apontadas pelos requeridos e que os mesmos fossem condenados a lhe restituir em dobro o valores destas dívidas, bem como para que lhe paguem indenização por danos morais no importe de R\$ 16. 000, 00 (dezesseis mil reais), corrigidos com juros e correção monetária (fls. 03/11). Juntou documentos (fls. 12/20). Como a peça inicial era apócrifa, determinou-se que a sua subscritora a firmasse, bem como determinou-se a correção do valor atribuído à demanda (fls. 22). Atendidas as deliberações (fls. 24), a inicial foi recebida, foi concedida a

gratuidade judiciária à autora e foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o SPC se abstenha de prestar informações a respeito das restrições em nome da autora, bem como determinou-se a citação (fls. 26/27). As cartas de citações foram acostadas ao feito (fls. 34/33). O Banco Carrefour apresentou contestação, sustentando que a autora fez contrato consigno, posto que lhe foram repassados todos os seus dados, bem como porque não houve qualquer comunicação de furto. Alegou que a autora é titular do contrato que não foi cumprido e que deu origem a negativação. Afirmou que inexistiu o dano moral alegado, já que existiam registros desabonatórios, não havendo abalo do seu crédito. Alegou que do contrário, o fato teria se dado por culpa exclusiva de terceiro. Defendeu que havendo o dever de indenizar, o quantum deve ser razoável, já que patente a finalidade da autora que é o enriquecimento sem causa. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 36/44). Juntou documentos (fls. 45/80). Os demandados Banco Itaucard e Fic – Financeira Itaú CBS S. A., por se tratarem do mesmo grupo econômico, apresentaram conjuntamente a contestação, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que não administram o cartão questionado e que a cobrança foi feita pela administradora FIC, e não pelas demais requeridas e, também, porque o dano foi causado por terceiro e este deve efetuar a reparação. No mérito, alegou que está excluída a sua responsabilidade já que terceiro causou o prejuízo alegado pela autora e isso deve ser reconhecido. Aduziu que a autora não provou a ocorrência de dano moral e a sua extensão e que meros dissabores e mágoas não são passíveis de ressarcimento e que as circunstância da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação de quantum indenizatório. Narrou sobre a inversão do ônus da prova e ao final disse que a preliminar merece ser acolhida e o feito extinto sem julgamento de mérito, e que, se a mesma for superada, que o pedido inicial seja julgado improcedente (fls. 85/90). Juntou documentos (fls. 91/118). A parte autora impugnou as contestações apresentadas e ratificou os seus pedidos iniciais (fls. 123/128 e 130/136). Constatada que as procurações e substabelecimentos apresentados pelos requeridos são cópias, sendo determinado que os mesmos regularizassem a situação apresentando as referidas peças originais, bem como a certidão de validade dos instrumentos procuratórios. Ainda, foi oportunizada que as partes esclarecessem as provas que pretendem produzir (fls. 138/139). A requerente manifestou pela apresentação de documentos, realização de perícia se necessário e a oitiva de 03 (três) testemunhas (fls. 141/143). Juntou documentos (fls. 144/149). Os requeridos Banco Itaucard SA e FIC – Financeira Itaú CDB SA pleitearam pelo julgamento antecipado da lide e juntaram cópias autenticadas de suas procurações (fls. 153/165). É o RELATÓRIO. Passa-se a FUNDAMENTAÇÃO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Verifica-se que o requerido Banco Carrefour SA não atendeu a determinação exarada pelo Juízo, a fim de apresentar os devidos instrumentos procuratórios originais, tendo em vista que somente apresentou cópias.

Assim sendo, merece aplicação a advertência pré-fixada às fls. 138, qual seja, o desentranhamento da contestação do demandado Banco Carrefour e a consideração dos seus atos tidos como inexistentes nos autos. Ajurisprudência já asseverou: Prestação de Serviços - Ação de Cobrança - Irregularidade de representação processual - Cópia de procuração não autenticada - Vício não sanado - Cópia simples e documento em fotocópia sem a devida autenticação, mesmo sendo reprodução de documento autenticado, não possui validade processual, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil. Recurso improvido. 384Código de Processo Civil. (9207484852007826 SP 9207484-85. 2007. 8. 26. 0000, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 30/05/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. - A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada. - Incidência da Súmula 115/STJ. - Precedentes. - Recurso não conhecido. 115 (172913 SP 1998/0031085-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/08/1998, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05. 10. 1998 p. 135). PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO. DECRETAÇÃO DE REVELIA, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA JUNTADA DO MANDATO. CPC, ART. 13. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ANTES DA AUDIÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA DEFESA E SUAS PROVAS. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE. CPC13I. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de procuração pode ser suprida nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para a juntada do mandato respectivo, na forma do art. 13 do CPC, sendo defeso aplicar-se, de logo, a revelia, sem que tal iniciativa tenha sido tomada. 13CPCII. Caso, inclusive, em que mesmo antes da SENTENÇA, onde decretada a revelia, a parte ré, espontaneamente, já apresentara o instrumento procuratório. III. Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo a partir da SENTENÇA, inclusive. (557493 SC 2003/0115516-4, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21. 02. 2005 p. 183). Portanto, como não houve a regularização da representação, os atos do Banco Carrefour S. A. São desconsiderados, razão pela qual, declara-se a sua revelia. Desse modo, em relação ao Banco Carrefour S. A., tem-se que os fatos alegados na peça inicial são verdadeiros. Afinal, assim rezou a jurisprudência: Ação indenizatória. Dano material. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados. A presunção de veracidade dos fatos que favorece o autor com os efeitos da revelia é relativa, sendo derrubada somente com a comprovação da prova em contrário àquele fato. (Apelação Cível, N. 10010022865020078220017, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 10/02/2009). Dano moral. Revelia. Fatos. Presunção de veracidade. Provas. Desnecessidade. A falta de contestação impõe que sejam os fatos narrados pelo autor reputados incontroversos, dispensando, a esse passo, a necessidade de provas. (Apelação Cível, N. 10000220050123732, Rel. Juiz Raduan Miguel Filho, J. 26/09/2006). Destarte, a questão controvertida em relação aos demais requeridos Banco Itaúcard e Fic – Financeira Itaú CBS S. A., se na existência ou não da relação jurídica, que por sua vez resolve-se nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, os demandados, em seu turno, afirmou que a inclusão do nome e CPF da autora no órgão de proteção ao crédito ocorreu em razão de fraude, e desta feita, resta indiscutível que houve o reconhecimento de que inexiste dívida da autora e que a negativação de seu nome foi executada indevidamente. Observa-se que os mencionados requeridos se limitam a tecer considerações acerca da inexistência de nexos causal e moral, tentando se esquivar de sua culpa. Porém, como a autora foi negativado indevidamente, e teve sua honra maculada em razão da conduta perpetrada pelos requeridos, tal circunstância acaba por evidenciar o nexo causal entre a conduta dos demandados e o dano sofrido pela autora. Demais disso, a mera negativação se mostra suficiente a ensejar o almejado dano, pois aquele que passa a sofrer restrição de crédito, padece de inúmeros infortúnios. A conduta dos demandados é evidente, pois deveriam agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência. Portanto, todos os requeridos deveriam ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações, cuidado este que não tiveram, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados. A atribuição da ocorrência do dano moral por culpa de terceiros não exime a responsabilidade daqueles que inseriram o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito, pois a estes cabe o dever de zelo no ato da feitura de negociações e de restrição de créditos, sendo legítimos os requeridos para comporem o pólo passivo da presente causa, já que são aqueles a quem caiba cumprir obrigações decorrentes do pedido ou objeto da ação. Assim, cumpre ao Juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação sofrida pela consignação de má pagadora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação. A ocorrência do dano moral não carece de prova, sendo presumido frente ao ato ilícito. Sendo certo que o autor fora cadastrado indevidamente no órgão de proteção ao crédito, por culpa exclusiva da demandada, faz ele jus a indenização por dano moral como forma de mitigar seu sofrimento. Assim, caracterizado está o dano moral. Senão vejamos: “Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro” (STJ - Resp. 233. 076-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Vale dizer: O dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana do autor, o qual, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade. Por fim, no que pertine ao valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para ao autor e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória e fixação de indenização no valor de R\$ 2. 500, 00 (dois e quinhentos mil reais), ou seja, tanto o Banco Carrefour SA deverá ressarcir com o pagamento dessa importância, como os demandados Banco Itaú/Card e FIC/Operações Cobread da Fic. Salienta-se, a condenação de ressarcimento no quantum acima fixado deverá ser pago conjuntamente pelo Banco Itaú/Card e FIC/Operações Cobread da Fic, uma vez que se tratam do mesmo grupo econômico. No tocante ao pedido de repetição de indébito, é preciso observar que o Código Civil define: Art. 876 - Todo

aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877 “ Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Desse modo, somente haveria o pagamento objetivamente indevido quando o indivíduo paga uma dívida inexistente, por não haver qualquer vínculo obrigacional, ou então, um débito existente, mas que já foi extinto. Portanto, no caso em apreço, extrai-se que a repetição de indébito não prospera, tendo em vista que não houve qualquer pagamento errôneo pela parte demandante. Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos mediatos formuladas por ELIANE DE SOUZA em desfavor de BANCO CARREFOUR S. A., BANCO ITAUCARD/FINIVEST e FIC/ OPERAÇÕES COBRAND DA FIC, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para: a) Declarar inexistente todos os débitos que deram causa à ação ajuizada por Eliane de Souza em desfavor de Banco Carrefour S. A., Banco Itaucard e Fic – Financeira Itaú CBS S. A. ; b) Consolidar a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, tornando definitiva a exclusão do nome da autora inserida pelos requeridos no SPC; c) Condenar o requerido Banco Carrefour S. A. ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da requerente Eliane de Souza, já atualizados nesta data, à título de indenização por danos morais; d) Condenar os requeridos Banco Itaucard e Fic – Financeira Itaú CBS S. A. ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da requerente Eliane de Souza, já atualizados nesta data, à título de indenização por danos morais; 1- Oficie-se ao SPC para a adoção de todas as medidas a fim de retirar definitivamente o nome da autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos apontamentos feitos pelos requeridos. 2- Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 36/80 ao seu subscritor, mediante cópia, já que não ocorreu a regularização da representação da parte Banco Carrefour SA. Levando em conta que a sucumbência maior foi dos requeridos, condeno-os ao pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada, em caso de omissão. Ainda, tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), com fundamento no §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003969-45. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: J. da S. G. D. S. A.

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

DESPACHO:

DESPACHO Em consulta ao sistema RENAJUD foi encontrado apenas uma motocicleta em nome do Sr. Jeferson da Silva Gonçalves, motivo pelo qual reconsidero a DECISÃO de fls. 10/12, para conceder a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, determinando anotação na capa dos

autos. Nessa oportunidade, consigno que as informações foram prestadas com o seguinte teor: Ofício n. 120/2011/GAB Jaru-RO, 22 de setembro de 2011. Senhor Desembargador, Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me à Vossa Excelência, a fim de prestar as informações que me foram solicitadas através do ofício n. 1083/2011 – 1º Dejuível, no Agravo de Instrumento n. 0009227-45. 2011. 8. 22. 0000, em que é impetrante J. da S. G. e outra e impetrado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO. Não irei me ater às razões fáticas e de direito que motivaram a presente demanda bem como à DECISÃO supostamente ilegal ou abusiva, vez que certamente já instruíram o feito. Tenho a informar que a ação n. 0003969-45. 2011. 8. 22. 0003 foi ajuizada no dia 18 de agosto de 2011. Em DESPACHO inicial foi indeferida a gratuidade da Justiça, pleiteada pela parte autora, posto que não comprovada a insuficiência de recurso, sendo determinada a emenda da inicial, no prazo legal. Agora, em consulta ao sistema RENAJUD foi encontrado apenas uma motocicleta em nome do Sr. Jeferson da Silva Gonçalves, motivo pelo qual reconsiderarei a DECISÃO de fls. 10/12, para conceder a gratuidade da Justiça, nos termos do art. da Lei nº 1. 060/50. Com relação à qualidade das decisões proferidas por este Magistrado, relato que sou ciente do dever e compromisso para com as mesmas. No entanto, informo que o entendimento da DECISÃO de fls. 10/12, foi feito com base nos seguintes julgados: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM DIVISÃO DE BENS. ESCRITURA PÚBLICA REALIZADA ENTRE AS PARTES, DISSOLVENDO A UNIÃO ESTÁVEL, COM PLENA QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE. Possui validade e eficácia a escritura pública na qual as partes dispuseram sobre a dissolução da união estável dando plena e geral quitação mútua a qualquer título, quando se trata de partes maiores e capazes, não demonstrado nenhum vício de consentimento capaz de lhe retirar higidez, o qual sequer foi alegado. Pretensão da parte que revela manifesto arrependimento quanto aos termos do acordo, hipótese que não autoriza o pedido de divisão de bens. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041676818, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011) (grifei) Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSTITUIÇÃO. Tanto a constituição da união estável como sua dissolução, que se opera pelo simples rompimento da vida em comum, não estão condicionadas à chancela judicial. Não há necessidade, como ocorre no casamento, de que sua formalização e sua desconstituição ocorra pela intervenção estatal. A Constituição Federal - recepcionando a reiterada postura adotada pelo Poder Judiciário de emprestar efeitos patrimoniais aos vínculos afetivos configuradores do que era chamado de concubinato - reconheceu como entidade familiar o que denominou de união estável, ou seja, relacionamentos que nascem e se exaurem pelo simples convívio. Cabe ao juiz, tão-só, estabelecer seu período de vigência, fixando seu marco inicial e final e atribuir-lhe as consequências jurídicas agora definidas na legislação infraconstitucional. ACORDO. O acordo firmado pelos conviventes quando do fim da vida em comum, só pode ser desconstituído se demonstrada a ocorrência de vício do consentimento ou lesão enorme. Apelações improvidas. (Apelação Cível Nº 70001561406, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 22/11/2000) (grifei) Ademais, a equiparação da sociedade de fato ou da união estável à entidade familiar,

regida pelo Direito de Família, não retirou o caráter informal de sua constituição, daí a eficácia de o pacto separatório entre os conviventes não necessitar de homologação judicial. Assim, este Magistrado quis somente alertar que o acordo pleiteado pode, também, ser feito diretamente junto à Serventia Extrajudicial competente. Acreditando estarem prestadas as informações que me foram solicitadas, ponho-me desde já à disposição de Vossa Excelência para o que demais entender necessário, apresentando no ensejo meus respeitosos cumprimentos. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito Exmo. Sr. Desembargador Sansão Saldanha Porto Velho/RO Adverte-se à Escrivania que as informações deverão ser enviadas por email, devendo o comprovante do envio se juntado aos autos, ou por malote digital. Após o envio do e-mail supra mencionado, ao Ministério Público para manifestação no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003478-09. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cristiano Ferraz da Silva

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Moisés da Silva Maia. (AC 3094)

DESPACHO:

DESPACHO Declaro extinta a obrigação relativamente às verbas sucumbenciais, posto que foi comprovado o seu pagamento (fls. 146). 1- Como o advogado possui poderes especiais para receber dinheiro, para maior comodidade do advogado, que atua em outra comarca (fls. 09), oportuniza-se que o mesmo indique o número de sua conta bancária no prazo de 05 (cinco) dias, viabilizando a transferência do RPV depositado às fls. 146, sob pena dos valores serem destinados à conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10) uma vez que não podem os autos permanecer com esta pendência. 2- Declinado o número da conta bancária: 2. 1- oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, requisitando a transferência do valor de fls. 146, no prazo de 05 dias dias, sob pena de responsabilidade, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte-se nos autos o comprovante de envio, recebimento e a resposta. Decorrido o prazo in albis, extraia-se cópia dos autos à DEPOL requisitando a instauração do termo circunstanciado, para apuração de eventual crime de desobediência. 3- Na hipótese de não haver indicação da conta, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se ao Banco para que o valor depositado seja transferido para a conta judicial centralizadora n. 2848. 040. 01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04. 293. 700/0001-72), consignado-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. 4- Com relação ao pleito para não incidir imposto de renda sobre o valor depositado, posto tratar-se de verba alimentar, trata-se de

relação jurídica estranha aos autos, motivo pelo qual não cabe apreciação. 5- Após, aguardem-se em arquivo o pagamento do precatório expedido às fls. 136/137. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004088-06. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Mauro Rodrigues Pereira

Advogado: Defensor Publico

Embargado: Dogvan Romano Pantoja

Advogado: Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso as partes queiram colaborar com a celeridade do feito, consignar as questões controvertidas, podendo inclusive já apresentar as perguntas que pretendem. Salienta-se que somente será objeto da instrução, as questões controvertidas apontadas pelas partes. 2- As partes deverão se atentar que o prazo concedido é peremptório e se não atendido, não poderão alegar cerceamento de defesa. As partes tem o dever de cooperar, pois o processo civil, hoje, conta com a idéia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário. Isso demonstra que a atuação no Poder Judiciário é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito. 3- Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberações. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003550-25. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Dogvan Romano Pantoja

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (RO 1586)

Requerido: Mauro Rodrigues Pereira

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Decreto o segredo de justiça. 2- Como no cálculo elaborado pela parte exequente, às fls. 18, não houve a inserção do valor das custas finais, neste ato, o Juízo fez o seu cálculo que é de R\$ 226, 32 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), já que é no percentual de 3% do valor atualizado da causa, perfazendo a soma da dívida principal e acessória o total de R\$ 9. 333, 91 (nove mil trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos). 3- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da

dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteadada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. “Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso”. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora,

tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. 4- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da penhora on line e consulta por meio do Renajud. Consigna-se que não houve restrição por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud. Segue protocolo de minuta do Bacenjud e Renajud. A penhora on line restou negativa, uma vez que a parte executada não possui saldo em sua conta bancária e nem investimentos financeiros, conforme minuta que segue. O sistema Renajud não apontou a existência de veículos em nome da parte devedora. 5- Sendo assim, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja seja formulado requerimento para outras consultas, a parte credora deverá apresentar as justificativas de fato e de direito para as suas execuções, sob pena de indeferimento do seu pleito. 6- Em caso de inércia, intime-se a parte exequente pessoalmente, na forma mais célere e menos onerosa, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e expedição de carta de crédito. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: “APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE”. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003301-74. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Inventário

Inventariante: Gilmar Almeida de Sousa

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Inventariado: Espólio de Ana Pereira de Souza

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Sob o argumento que o art. 1º, §2º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 4. 771/1995 (Código Florestal) determina que as propriedades rurais com área menor que 150 hectares localizada, dentre outros, no Estado de Rondônia, devem resguardar as áreas de preservação permanente, bem como

50% da totalidade da área rural deve ser preservada à título de reserva legal, o Ministério Público pleiteia que o imóvel rural objeto da presente ação somente seja transferido para os herdeiros após a realização de um licenciamento ambiental rural, a ser requerido na SEDAM, bem como a execução do reflorestamento das áreas degradadas. Pois bem. A instituição da reserva legal e das áreas de preservação permanente são limitações administrativas previstas no Código Florestal, ou seja, são imposições gerais, gratuita e de ordem pública condicionadora do exercício de direito ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. E por essa razão são regidas pelo Direito Administrativo, diversamente das restrições civis, que permanecem reguladas pelo Direito Privado. Nas limitações administrativas à propriedade não se faz necessário levá-las à averbação junto ao Registro de Imóveis, por serem imposição legal, geral unilateral e gratuita. A própria lei lhes dá a publicidade e eficácia necessárias para o seu cumprimento por todos. A reserva legal é pré-requisito apenas quando existe a pretensão de exploração do imóvel suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes, como forma de deixar estabelecido onde está localizada, seus limites e confrontações, uma vez que podem ser demarcadas em qualquer lugar da propriedade. Com efeito, a averbação da reserva florestal não é pré-requisito para o ingresso de qualquer título inter vivos ou causa mortis no Registro Imobiliário, nem o seu consequente lançamento em forma de registro ou averbação nas respectivas matrículas dos imóveis. O Código Florestal (arts. 2º e 3º) define a área de preservação permanente como sendo a coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Como já dito e repito é desnecessária a averbação da área de preservação permanente junto às matrículas dos imóveis, pois a mesma existe independentemente do seu registro, uma vez que, a lei lhe dá a publicidade e a eficácia necessárias para o cumprimento de todos. Com efeito, o Poder Público fiscaliza o cumprimento da limitação administrativa, em decorrência do Poder de Polícia que lhe garantem os ramos do Direito Administrativo e Constitucional e não pela averbação de uma limitação administrativa nos Ofícios de Registro Imobiliário. Ademais, havendo o interesse de averbação das mencionadas limitações administrativas, devem ser observados os requisitos necessários e atendidas as exigências fiscais e tributárias, e por óbvio, quem fará esta constatação é o órgão florestal competente. A legislação pátria define que os bens imóveis se adquirem de quatro modos. O primeiro deles é o registro do título aquisitivo no Cartório de Imóveis, modo ordinário de aquisição. Os outros, extraordinários, são a sucessão hereditária, a acessão e o usucapião. Na lei sucessória e na lei de direitos reais não existe nada que enseje a restrição ao direito de aquisição mediante a condição proposta pelo Parquet, o qual vem sustentando que a transferência da propriedade do imóvel rural somente poderá ser autorizada mediante a realização de um licenciamento ambiental rural, averbação da reserva legal e a execução de reflorestamento. O que se vislumbra é que tal alegação ministerial não possui razão de existir, porque inexistente qualquer conflito entre o Código Civil e o Código Florestal. Desta feita, extrai-se que a averbação da reserva legal e da área de preservação permanente não impede a aquisição da propriedade, seja pelo direito sucessório, seja pela aquisição originária, seja pela acessão ou pelo

negócio jurídico da compra e venda, pois em qualquer forma de transferência da propriedade o gravame permanece sobre o imóvel rural. A averbação das citadas limitações administrativas não pode ser vinculada ao ato de transmissão da propriedade, uma vez que, impor a sua obrigatoriedade como condição à mudança de propriedade não tem qualquer respaldo legal. Além disso, a aquisição ocorre por força de lei, conforme esclarecido acima. Com isso, conclui-se que a pretensão do Ministério Público visa criar uma condição suspensiva ao direito de aquisição da propriedade, ato que vai contra as disposições que reconhecem o referido direito da propriedade e que são estabelecidas na Constituição Federal e no Código Civil (via ordinária). Por fim, não se pode olvidar que a nossa Carta Magna consignou a função social da propriedade e traçou deveres ao proprietário rural quando impôs a limitação do uso da sua propriedade rural, exigindo dele também atividades. E dessa maneira a Constituição Federal atua como limitadora do direito de propriedade de forma geral e para fins de perda desse direito, apenas quando o imóvel rural não atende a sua função social e é destinado para fins de reforma agrária. Isso deixa evidente que a providência de licenciamento ambiental, reflorestamento e averbação da reserva legal de área do imóvel rural é questão absolutamente administrativa e não tem qualquer força para suspender o curso de uma ação judicial que esteja discutindo o direito de aquisição ou transferência da propriedade. Nesse sentido, merece transcrição as consignações feitas pelo doutrinador Paulo de Bessa Antunes (Direito Ambiental, editora Lumen Juris, 2006, 9ª edição, pág. 127: “As intervenções sobre o meio ambiente estão submetidas ao controle do Poder Público, mediante a aplicação do poder de polícia. O mais importe dentre todos os mecanismos que estão à disposição da Administração para a aplicação do poder de polícia ambiental é o licenciamento ambiental. Através dele a Administração Pública estabelece condições e limites para o exercício das atividades utilizadoras de recursos ambientais. “Em resumo, pelo que foi exposto, as alegações do Ministério Público não procedem nesta sede, pois, o ordenamento jurídico brasileiro (a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais) não traz respaldo mínimo para condicionar a consolidação da aquisição da propriedade mediante as limitações administrativas de licenciamento ambiental rural, averbação da reserva legal e a execução de reflorestamento. Na verdade, extrai-se que o Ministério Público cria condição para a transmissão de herança que não é prevista em lei, caminhando contra o princípio da legalidade. Ademais, consoante a lei n. 8. 746/1993, são atribuições do Ministério Público a supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente, ou seja, como a presente demanda se trata unicamente questão sucessória, o Parquet não possui respaldo para discutir questões ambientais na sede de uma ação sucessória. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Homologação de partilha. Medidas ambientais. Não cabimento. O rito específico da homologação de partilha não comporta a imposição, sobre o inventariante, de medidas de preservação do meio ambiente, que dependem da instauração do regular procedimento administrativo perante o órgão competente, na hipótese de ilícito ambiental. (Apelação. N. 00004518120108220003, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/01/2011). Apelação. Inventário. Partilha de bens. Questões ambientais. Questões ambientais atreladas ao acervo de bens deixado aos herdeiros não são requisitos ou pressupostos para a partilha, de modo que devem ser manifestadas pela via própria e no âmbito do Sistema

Nacional de Proteção ao Meio Ambiente "SISNAMA. (Apelação. N. 00661083820088220003, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 27/10/2010). Homologação de partilha. Medidas ambientais. Não cabimento. O rito específico da homologação de partilha não comporta a imposição, sobre o inventariante, de medidas de preservação do meio ambiente, que dependem da instauração do regular procedimento administrativo perante o órgão competente, na hipótese de ilícito ambiental. O particular não pode ser prejudicado em razão da morosidade do Estado na prestação da licença ambiental rural, razão pela qual os serviços registrais de imóveis do Estado de Rondônia não devem condicionar a prática de atos que impliquem em transmissão, desmembramento ou retificação de área à averbação da reserva legal. (Apelação (agravo retido). N. 00389991520098220003, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 20/10/2010). Se é do interesse do Ministério Público, o mesmo poderá fazer uso das vias legais, mediante os órgãos competentes da Administração Pública, para ver cumpridas as limitações administrativas, e caso entenda necessário poderá até mesmo fazer as requisições e requerimentos pertinentes na área criminal, porém, não pode fazer o uso dessa via para impedir a transferência de propriedade. 2- Levando em conta que o herdeiro Altamiro Almeida de Souza, às fls. 87/89, e o curador especial que assiste o herdeiro Adilson Almeida de Souza, às fls. 94, discordam do valor atribuído ao único imóvel inventariado, determino que seja expedido mandado para a avaliação do imóvel rural inventariado (descrito às fls. 05 dos autos). 3- Com a avaliação judicial do imóvel inventariado, intem-se o inventariante e o herdeiro Altamiro Almeida de Souza, via seus advogados, bem como intem-se pessoalmente o curador especial do herdeiro Adilson Almeida de Souza, para tomarem ciência do avaliação e, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004284-73. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Requerido: E. J. Construtora Ltda

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer c. c. indenização, ajuizada pelo Município de Jaru em face da E. J. Construtora Ltda - EPP, visando obrigá-la a proceder a imediata correção dos problemas apontados pela parte autora, sob pena de multa diária. Em se tratando de obrigação de fazer, a concessão da tutela antecipada se rege pelo disposto no § 3º do art. 461 do CPC, e está subordinada: a) relevância do fundamento da demanda e b) à existência de justificado receio de ineficácia do provimento final. Entretanto, não é possível antecipar a tutela neste caso, pois não há a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, até porque alega fato negativo (não cumprimento do contrato), cujo ônus da prova caberá à parte contrária. Por outro lado, não há como negar o prejuízo de eventual atraso na obra, uma vez que paira o interesse público em sua execução e do provável aumento de danos ao empreendimento em razão da demora e a vinda do

período de chuvas. Por razões como esta o § 7º do art. 273 do CPC autoriza o recebimento do pedido de tutela antecipada como medida cautelar, que neste caso pode ser deferida face à presença dos requisitos do *fumus boni iuris* (existência de relação contratual) e do *periculum in mora* (inerente ao atraso das obras). 1- Nessa perspectiva, DEFIRO O PEDIDO COMO LIMINAR, para o fim determinar a E. J. Construtora Ltda - EPP, que inicie e dê seguimento de forma satisfatória na correção dos problemas discriminados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária R\$ 1. 000, 00 (Hum mil real) até o valor de R\$ 41. 143, 98 (quarenta e hum mil cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), que será contado a partir do término do prazo ora concedido. 2- Intime-se a parte autora, via seu procurador, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte requerida, às fls. 492/515. 3- Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004676-13. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. de S. L.

Advogado: Defensor Publico

Requerido: V. da C. L.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. 1 - Processe-se no rito do art. 475-J do CPC, uma vez que se trata de execução de SENTENÇA, o que dispensa a prévia intimação do executado para pagar a dívida. O ajuizamento de ação autônoma de execução que segue o rito do art. 732 do CPC, é mera opção da parte exequente e em nada afetará o tramite da fase de cumprimento de SENTENÇA que condenou o executado a pagar pensão alimentícia. Ademais, tem-se aceitado a aplicação desse procedimento, tendo em vista que "a SENTENÇA que impõe a prestação de alimentos reconhece a existência de pagar quantia certa, de acordo com o artigo 475-J e, portanto, trata-se de título executivo judicial" (TJ/PR - DECISÃO Monocrática - 12.ª Câmara Cível - AI 0568708-1 - Relator: Juiz D'artagnan Serpa Sá. Data: 19/03/2009 - DJ: 108). O rito do referido DISPOSITIVO não traz prejuízo ao executado, posto que, apesar de dispensada a citação e intimação para o cumprimento da SENTENÇA, no presente caso se faz em respeito aos princípios que regem o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), sendo da mesma forma cientificado da execução contra si podendo aí adotar as medidas legais para a sua defesa, desde que garantido o Juízo, caso entenda pelo não pagamento da dívida. É importante destacar que, sobre a desnecessidade da promoção de intimação do executado no feito de cumprimento de SENTENÇA, o Superior Tribunal de Justiça asseverou: EMENTA - Agravo regimental. Recurso especial. Multa do art. 474-J do Código de processo Civil. Termo a quo. I- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser desnecessária a intimação da parte vencida, seja pessoalmente ou por advogado, para cumpri-la. II - Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Agravo Improvido. (AgRg no Recurso Especial Nº 1. 043. 166-RS Rel: Min. Sidnei Beneti/3ª Turma.). De outro lado também não há qualquer prejuízo à parte exequente, posto que, ao contrário, o rito ora adotado é mais célere do que o procedimento adotado por alguns juízos, qual seja o da

execução extrajudicial, cuja soma do prazo para pagar e para apresentar a defesa resultariam em 18 dias enquanto que neste rito se resumiria em 15 dias. Essa diminuição de prazo em função da adoção do rito de cumprimento de SENTENÇA como já foi dito não traz prejuízo processual ao executado, haja vista que no prazo de 15 dias poderá, caso não concorde com o pagamento, oferecer impugnação, desde que garanta o juízo com o oferecimento de bem à penhora, prestação de caução ou de garantia real/fidejussória. A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Diz-se isso, porque essa relação processual cujo objeto é ação originada do efeito executivo da SENTENÇA condenatória ou de documento a ela equiparado, inicia por demanda da parte e se desenvolve pelo impulso do juiz (art. 262 do CPC), pois, os atos subsequentes a propositura da demanda executiva se submetem ao princípio inquisitório. Em outras palavras, uma vez ajuizada a execução ou iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, não é necessário estímulo externo do exequente para a emanção e a prática de qualquer ato, sejam quais forem o alcance e a consequência do provimento do juiz. Além disso, a inércia do credor põe o juiz à vontade para prover segundo sua sensibilidade. Esses grandes espaços deixados pela lei para o uso da liberdade discricionária, caracteriza os poderes de direção do juiz, que, em largueza e profundidade, conhecem poucos limites. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o *modus operandi* por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio

de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. “Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso”. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Todavia, considerando que não há informação do número do CPF do executado, deixei de realizar a tentativa de penhora on line e consulta por meio do sistema Renajud. 2 - Desse modo, intime-se o exequente, via Defensor Público pelo DJ, para que informe o número do CPF do executado ou indique bens livres e desembaraçados da parte devedora no prazo de 05 (cinco) dias. Frisa-se que a presente ação executa, somente, a pensão alimentícia referente aos meses de vencidos em setembro a dezembro/2009, janeiro a dezembro/2010 e janeiro a junho/2011. Assim, tendo em vista que a parte autora, também, ajuizou ação de execução de alimentos (art. 733) nos autos n. 0004675-28. 2011. 8. 22. 0003, as atualizações das parcelas vincendas devem ocorrer somente naqueles autos. 3 - Caso o Defensor permaneça

silente, intime-se a parte exequente pessoalmente (preferencialmente por AR), para que dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 4 - Com a manifestação da parte ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos. Lembre-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003175-24. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Predroso Gentil (SP 43. 995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (SP 105. 305), Roberto Costa (SP 123. 992), Adriana de Fatima Basile Munari Reis (OAB/SP 125731), Adriana de Fátima Prates, Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196. 173), Ana Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP 44. 234), Caroline Sério da Silva (SSP/SP 246. 412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163. 001), Emerson dos Santos (OAB/SP 135. 830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208. 365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171. 678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/RO 269. 382), Ivan Alves Molina (OAB/SP 178. 189), Jorge Manuel Lázaro (OAB/SP 52. 369), Letícia de França Correa (OAB/RO 277. 671), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196. 828), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267. 706), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184. 178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265. 481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154. 381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172. 969), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67. 548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77. 497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (OAB/SP 78. 344), Thiago Andrade Cesar (OSB/SP 237. 705), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/ES 13009), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Nilza Clara Moret

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Levando em conta que a parte autora foi desidiosa, pois não compareceu para acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Agora, a expedição de novo mandado fica condicionado a comprovação do pagamento da respectiva diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, já que foi a autora quem causou a repetição do ato que agora se pleiteia. Ressalta-se que tal deliberação é feita com fundamento na disposição do art. 29 do Código de Processo Civil. 2- Com a comprovação do pagamento da diligência no prazo concedido no item 1, desde já fica autorizada a expedição e o cumprimento do mandado de busca e apreensão. 3- Na hipótese de não ter havido manifestação no prazo concedido no item 1, intime-se a parte autora, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de

carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0066997-26. 2007. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. V. da S. V. F. B. dos S. R. C.

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Executado: S. A. S. da S.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DESPACHO:

DESPACHO 1- A parte exequente tem o dever de acompanhar o andamento da carta precatória, procurando resguardar o seu direito. Inclusive intervindo junto ao Juízo Deprecado, não atribuindo somente à este Juízo as deliberações pertinentes. 2- Em que pese a consignação contida no item 1, oficie-se ao Juízo Deprecado de Ponte e Lacerda/MT, via fax, solicitando o cumprimento do ato deprecado o mais rápido possível, consignando, ainda, a solicitação para que aquele Juízo tenha especial atenção e compreensão quanto a essa precatória, tendo em vista que o presente cumprimento de SENTENÇA teve início no ano de 2008 e depende do ato deprecado para buscar a satisfação da demanda, evitando que a parte exequente tenha seu direito perecido. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003995-77. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. C. R. C. C. R. F.

Advogado: Orelino Piassa (RO 519-A)

Executado: C. C. R.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1- Em que pese as explanações feitas pelo Ministério Público, às fls. 78/79, verifica-se que é atribuído ao exequente promover o andamento do feito. Desse modo, intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de manifestar seu interesse de promover a execução referente as prestações vencidas e, no caso positivo, a mesma já deverá apresentar o cálculo atualizado do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Na hipótese de decorrer in albis o prazo concedido no item 1, intime-se a parte exequente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será

considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004035-25. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente: Jurema Moreira de Souza

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

DECISÃO:

DECISÃO Levando em conta que os documentos de fls. 14, 17 e 18 se tratam de cópias autenticadas, presume-se que as peças originais se encontram com a requerente. E, sendo assim, indefere-se o requerimento de desentranhamento formulado às fls. 34. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000878-15. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. C. C. S.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (SP 84. 206)

Executado: C. L. L. M. G. O. de S. J. M.

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185), Lindolfo Cardoso Lopes Junior (4974), Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Reporto-me ao DESPACHO de fls. 195 e, tendo em vista que a parte deixou transcorrer o prazo sem indicar bens passíveis de penhora e o presente feito estar na fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito. Advirta-se o advogado para ter atenção aos DESPACHO s proferidos, para evitar prejuízo à parte. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0043719-25. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Batisti & Batisti Transportes Ltda

Advogado: Luiz Philippe Suzarte Carneiro de Mello (BA 15. 444), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advanio Barbosa de Souza

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que foram expedidas diversas Cartas Precatórias para a oitiva de testemunhas de ambas as partes, cabe analisar separadamente. Com relação às testemunhas arroladas pela parte autora: A Carta Precatória expedida à comarca de Itabuna/BA, para a oitiva da testemunha Etevaldo Pedra Behrmann, a mesma foi devolvida posto que a parte não efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 217/228). No que diz respeito à Carta Precatória expedida para a comarca de Aracaju/SE, para a oitiva da testemunha arrolada pelo requerente, Sr. Milton Medeiros Junior, não há informações nos autos acerca de seu cumprimento. Relativamente à Carta Precatória expedida à comarca de Camacã/BA, para a oitiva da testemunha Washington Cerqueira da Silva, há informações nos autos de que a audiência realizou-se no dia 02/09/2011. Quanto às Cartas Precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida: Compulsando os autos, verifica-

se que somente houve o cumprimento da Carta Precatória expedida à comarca de Aracaju/SE, para a oitiva da testemunha José Adelson de Lira (fls. 297). Não há informações nos autos acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para a comarca de Caruaru/SE, para a oitiva das testemunhas Advânio Barbosa de Souza e Helder Lopes da Silva. Assim, cumpra-se as seguintes determinações: 1 - Oficie-se ao juízo da Comarca de Camacã/BA, solicitando o devolvimento da Carta Precatória devidamente cumprida, posto que a audiência foi designada para o dia 02/09/2011. Caso a mesma já tenha sido devolvida, solicitar o encaminhamento de cópia via e-mail ou fax da ata e do depoimento; 2 - Intime-se a parte autora, via seu advogado, para que, no prazo de 03 (três) dias, comprove o andamento da Carta Precatória expedida para a comarca de Aracaju/SE (fls. 173); 3 - Intime-se a parte requerida, via seu advogado, para que, também no prazo de 03 (três) dias, comprove o andamento da Carta Precatória expedida para a comarca de Caruaru/PE (fls. 164). Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Escrivã: Vera Ângela Iuliano Alves, e-mail: veraalves@tj.gov.br

Proc.: [0019501-30. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Alves Ferreira

Advogado: Elisa Dickel de Souza (RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls 101. Expeça-se o alvará referente aos honorários. Já o alvará referente ao valor principal, este somente deverá ser expedido, desde que o patrono compareça em cartório com a parte, dando ciência a esta do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o (a) requerente o Juízo poderá intimá-lo (a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002227-82. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Geni Claudio

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 9: 30 horas. Expeça-se o necessário. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004556-67. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. N. M. N. R. G. F. M.

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865)

SENTENÇA:

Vistos etc. Considerando estarem satisfeitas as exigências legais, pois a separação de fato data de mais de dois anos, havendo parecer favorável do órgão do Ministério Público, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes Antônio Nascimento Moza Neto e Rosenilda Goulart Fonseca Moza - que voltará a utilizar o nome de solteira Rosenilda Goulart Fonseca - bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial, na forma do art. 269, III, do CPC e com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6. 515/77. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004092-43. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Leal e Fraga Ltda Me

Advogado: Antonio de Oliveira Valadão (RO 620)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Samar Bechara Cardoso (SP 165. 190), Letícia Francisco Silva da Costa (SP 171. 320), José Henrique Zago Marques (SP 263. 433), Ana Beatriz Belluzzo Navega (SP 193. 313), José Guilherme Gerin (SP 364. 515), Marina de Castro Carvalho Cury (SP 237. 625), Paula Rodrigues da Silva (SP 221. 271), Karina de Almeida Batistuci (SP 178. 033), Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (SP 134. 450)

DESPACHO:

Considerando o teor dos embargos, bem como os termos preVistos na Resolução n. 206/2010 do Conselho Deliberativo Nacional, que trata sobre o regulamento de operações do fundo de aval às micro e pequenas empresas (FAMPE), especialmente em seu Capítulo VII, que dispõe quanto a "honra do aval e da fiança prestada pelo SEBRAE", intime-se a embargada para que traga aos autos os termos do convênio firmado com a empresa avalista ou eventual impugnação da mesma, consoante a cláusula de "garantia complementar" contida à fl. 16 do contrato, para fim de maiores esclarecimentos ao juízo. Ademais, a intimação de fl. 21 deverá ser renovada, reabrindo assim o prazo para embargos, já que o número da OAB do causídico da embargada deve ser aquele informado à fl. 04v e 101v dos autos em apenso, o que não ocorreu na intimação. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003908-87. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209. 551), Ernani Sammarco Rosa (SP 16. 831), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210. 738), Carolina de Paula Nascimento Gomes (SP 231731), Thalita Araújo Santana (SP 245901), Norma Dobzinski Toledo (OAB/SP 90. 771), Rosana Pinheiro de Souza (OAB/SP 247. 988), Mariangela Diaz Brossi Borges (OAB/SP 167. 687), Bruna Pereira Nigro de Conti (OAB/SP 244. 492), Cristiane Cassola (SP 192. 197), Juliana Elisa Rossi (OAB/SP 283200), Tatiana da Silva Pedrosa (OAB/SP 293476), Paula Renata Caetano

de Miranda (OAB/SP 251752), Erika Castro Rovereti (OAB/SP 279835), Alessandra Rodrigues Sugahara (OAB/SP 174386), Márcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB/SP 156397), Leandro José Campreguer (SP 254329), Ed Clayton José Ferreira (SP 145189), Diogo Ricardo Procópio da Silva (OAB/SP 287969)

Requerido: Samuel Rangel dos Santos

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda, já qualificado, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Samuel Rangel dos Santos, ali igualmente qualificado, objetivando apreender o bem descrito na peça basilar, amparado na condição de credor fiduciário do requerido. Concedida a liminar (fls. 34), a mesma foi cumprida à fl. 40, ocorrendo, na mesma oportunidade, a citação do requerido (fl. 39)..O requerido, no entanto, não ofereceu contestação. É o breve RELATÓRIO. Decido. Comportando os autos, julgamento conforme o estado em que se encontra o processo (art. 330, II, do CPC), conheço diretamente do pedido. Cuida-se a espécie de ação de busca e apreensão de um veículo em sede de contrato de alienação fiduciária (fls. 09/08, 27/29), onde o demandado deixou de cumprir a obrigação pecuniária devida (fl. 08), sofrendo em consequência a presente ação, que não foi contestada. Nessa esteira, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo-se do particular que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, a teor do art. 319 do CPC. Muito embora a presunção de verdade emergente da confissão ficta, não tenha caráter absoluto, a pretensão ajuizada foi suficientemente instruída com documentos que encerram as obrigações assumidas pela parte ré, que restaram literalmente descumpridas. Ante o exposto, com esteio no art. 66 da Lei nº 4. 728/65, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato fiduciário existente entre o Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda e Samuel Rangel dos Santos, e, em consequência, torno definitiva a apreensão liminar, investindo o autor na posse exclusiva do bem, podendo vendê-lo, caso queira, conforme faculta o § 4º do artigo em destaque. Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em conta o zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o lugar, trabalho e tempo exigidos do causídico. Publique-se, registre-se e intime-se. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004973-54. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi

Advogado: José Ney Martins Júnior (RO 2280)

Requerido: Vanusa Cristina Novaes da Silva, Francisco de Assis da Silva

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

DESPACHO:

Procedi a nova tentativa de penhora online, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada. Desta feita, proceda a penhora das cotas da conta bancária n. 0034127-4, agência 1401 - Banco Jarucredi, conforme requerido à fl. 85 até o limite da presente execução. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004677-95. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Subtil de Moraes

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Valdemar Amaro de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual. Cite-se o requerido com as advertências legais. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Eder Abidoral Fonseca de Araújo
Escrivão Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001943-71. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. J. C. de A.

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Executado: M. S. de A.

Advogado: Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s) 15-17.

Proc.: [0002516-46. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pablo Batista da Silva

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido: Município do Vale do Paraíso, Rio Machado Transportes Ltda

Advogado: Procurador do Município de Vale do Paraíso, Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 271, redesigno a audiência para o dia 24/11/2011, às 10: 00 horas. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 20/9/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000929-52. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camila Alves dos Santos da Silva, Denise Ribeiro da Silva, Deisiane Ribeiro da Silva

Advogado: Feliipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: João Lourenço Gregol

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 196, redesigno a audiência para o dia 24/11/2011, às 11: 00 horas. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 20/9/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002852-16. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Creuza Gonçalves Lana Cordeiro

Advogado: Renata Fernandes de Melo (OAB/RO 2224)

Embargado: Elcina Ferreira Marques

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002090-34. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Farias de Almeida

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0008880-20. 1999. 8. 22. 0004](#)

Ação: Interdição e curatela

Requerente: Efigenia Fontoura Ferreira, Odilon Ferreira da Silva, Dalva Rosa de Pinho Santos

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Interditado: Wellington Ferreira de Pinho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

O processo não pode ficar sendo reiteradamente reativado para seguidas modificações de curadores. O pedido deve ser feito em ação própria. Desentranhem-se os documentos, entreguem-se ao subscritor e após arquivem-se. Int. Ouro Preto do Oeste, 15/9/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003191-43. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonildo José da Silva

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394)

Requerido: Thiago da Silva Batista, Gilmar de Rossi

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

DECISÃO:

Embargos de declaração opostos contra a parte da SENTENÇA onde foi fixada a responsabilidade proporcional dos réus, ora embargados, no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, entendendo o embargante haver contradição porque a responsabilidade deve ser solidária em razão de que a condenação principal foi fixada em caráter solidário. Transcreve jurisprudência e requer o conhecimento e provimento dos embargos. Decido. Com o devido respeito à jurisprudência transcrita pelo embargante, entendo que a redação do art. 23 do Código de Processo Civil não deixa

dúvidas quanto ao descabimento, em havendo diversos autores ou diversos réus, da fixação da responsabilidade solidária pelas custas e honorários de sucumbência. Se o legislador assim optou, evidente que não cabe interpretações em desacordo com a norma, que, aliás, mostra-se muito mais razoável do que a leitura feita pelo embargante e pelos que entendem haver vinculação automática entre a solidariedade decretada na verba condenatória principal com os consectários legais decorrentes da perda da ação. "É indevida a condenação solidária dos litisconsortes quanto às despesas processuais" (RJTJSP 106/308). Lembro que os titulares dos créditos oriundos da SENTENÇA condenatória são diversos, pois o principal pertence à parte, as custas ao estado e os honorários de sucumbência ao advogado. Creio discutível, inclusive, a legitimidade da parte em questionar a fixação proporcional dos honorários de sucumbência, uma vez que verba pertencente ao advogado. De todo modo, não vejo qualquer contradição entre a condenação solidária dos réus, ora embargados, na verba indenizatória, e a condenação proporcional nas custas e honorários de sucumbência. O inconformismo do embargante (na verdade de seus advogados), tem a ver apenas com o fato de que o réu Thiago é manifestamente desprovido de recursos financeiros se comparado ao réu Gilmar. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento e, por conseguinte, mantenho inalterada a SENTENÇA. PRI. Ouro Preto do Oeste, 21 de Setembro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0050450-39. 2006. 8. 22. 0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: José Antonio dos Santos, Nair Pereira dos Santos

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Inventariado: Espólio de Sebastiana Alves de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado

Carta adjudicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o carta de adjudicação expedida.

Proc.: [0011321-22. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Pereira da Silva

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

SENTENÇA:

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 19 de setembro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004188-89. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Guilherme Reche de Sá, Luan Cristiano Pignata de Sá

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Inventariado: Espólio de Luiz Esperidião de Sá

Advogado: Nelson Tacaquai Sakamoto (OAB/RO 152B)

DESPACHO:

Intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem sobre a proposta de compra dos imóveis rurais localizados em Machadinho do Oeste (fls. 229), no prazo de cinco dias. Havendo concordância de todos, colha-se o parecer Ministerial. Ouro Preto do Oeste, 21/9/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001080-18. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Gomes de Souza

Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição da parte requerida de fls. 128-129.

Proc.: [0001232-66. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. P. da S. L.

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (OAB/RO 2854)

Requerido: D. P. de L.

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

DESPACHO:

Defiro (fls. 80). Aguarde-se pelo prazo requerido. Ouro Preto do Oeste, 20/9/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000570-05. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurita Faustina de Jesus Rocha

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Posto isto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar 01 (um) salário mínimo de aposentadoria rural por idade à autora Aurita Faustina de Jesus Rocha, devidos desde a data de protocolo do benefício, com juros de 1% ao mês e correção a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com a Lei 6.899/81. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. P. R. I. SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0026086-95. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. L.

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: P. J. da S.

Advogado: Elcineide Costa Thomas (OAB/RO 1661)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s) 58-188.

Proc.: [0012441-03. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ozias Miguel da Silva

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido: Maria Pereira da Silva

Advogado: Defensor Público

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2011, às 11: 00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha arrolada às fls. 91, das partes e de seus advogados. Ouro Preto do Oeste, 20/9/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002100-44. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oliveira Ferreira Dias

Advogado: Fernanda Guidi Feitosa (OAB/RO 3881), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Nova União

Advogado: Procurador do Município de Nova União R O

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Ouro Preto do Oeste, 19/9/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003651-93. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W. J. J. Com. Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Executado: Ilza Marta Cecato

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613), Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)

DESPACHO:

Suspendo o processo pelo prazo do parcelamento (fls. 44). Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, presume-se que o acordo foi cumprido, e assim os autos deverão vir conclusos para extinção. Aguarde-se. Ouro Preto do Oeste, 19/9/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000961-57. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Paco Materiais Para Construção Lda

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Requerido: Josefina Rita da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Expeça-se alvará e intime-se o autor para recebê-lo. Após aguarde-se por cinco dias pela apresentação de planilha atualizada do débito. Int. Ouro Preto do Oeste, 5/9/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002952-68. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genival Gerônimo Barbosa, Ariosvaldo Nunes Cavalcante, Antonio de Oliveira -1, Angela Maria Estevão Marinho, Ana Lúcia Lima, Antonio Pinto Sobrinho, Patricia Damasceno Palma, Otavio Pereira, Gilberto Pinto Moretto, Eloi Laover, Antonio Maciel, José da Luz Lima, Celso de Almeida,

Valdeci Cordeiro da Costa, Adilson Lopes Pego, Gilberto Cândido Martins, Maria da Conceição Canuto da Costa, Romeu José Maria de Souza, Cícero dos Santos Salmento, Airtton Storque, José Adelson da Silva, João Antonio da Silva, Zucôrvodo Abrantes de Andrade, Antonio Pinto de Souza, Aurindo Vieira Coelho, Adelson Ferreira da Rocha, Zezito dos Santos Moraes, Ademir Francisco do Carmo, Paulo Antonio da Silva, Levi Bispo de Souza Filho, Elena Ramos de Oliveira, Izaura Astofe de Barros, Artêmio Coraleski, Vlademir Borges de Castro, Paulo César Nogueira, Osvaldo Mardegan, Aguinaldo Ribeiro Novaes, Jair Druzian Vargas, Aquiles Moraes de Assunção, José Carlos Camporêz Malacarne, Francisco Alves da Silva, Herluzes Vieira Coelho, Neuza Luiza Coelho, João Moreira Tavares, Marcelino Antonio Coelho, Jesse da Silva Pereira

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11. 788, 13, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0066883-50. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Espólio de Sinayr Martins Torres

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Executado: Osmir José Lorenssetti

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

DESPACHO:

Defiro a carga pelo prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, devolva-se ao arquivo com as baixas necessárias. Ouro Preto do Oeste, 20/9/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0032393-02. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Passagem forçada/servidão

Requerente: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Nilmara Gímenes Navarro (OAB/RO 2288), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Requerido: Arlindo Ribeiro Soares, Agro Genética Monte Cristo Ltda

Advogado: Alexandro Carlos Christo da Silva (ES 11. 557), Suéllem Carla Fernandes da Costa Escudeiro (OAB/RO 3475)

DESPACHO:

Desnecessária nova intimação tendo em vista o certificado às fls. 239 e às fls. 239-v. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento (fls. 249). Cumpra-se o DESPACHO de fls. 247. Int. Ouro Preto do Oeste, 20/9/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0034463-55. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. C. Oliveira Santos - ME

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Saiera Oliveira (OAB/RO 2458), Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

SENTENÇA:

Homologo o acordo realizado entre autor e réu na fase de cumprimento de SENTENÇA e consequentemente extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Isento de custas finais tendo em vista a realização de acordo. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2011.

José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002813-19.2011.8.22.0004](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762),

Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Excepto: Rana Hassan Mistou, Alan Celim de Moura Mestou, Hassan Ibrahim de Moura Mestou, Yasmeen Ibrahim de Moura Mestou

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343), Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

DESPACHO:

Os autores/exceptos Hassan e Yasmeen, mesmo menores de idade e representadas pelos pais, devem ter a representação processual técnica regularizada, com juntada de procuração e substabelecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inexistência dos atos praticados em nome dos mesmos. Sem prejuízo do cumprimento da determinação retro, observo que na impugnação da exceção houve manifesto e descabido excesso de linguagem por parte do advogado subscritor da peça, com utilização de expressões injuriosas contra a excipiente e contra os advogados que a representam nos autos. Com efeito, são utilizadas as seguintes expressões, que transcreve literalmente: "a Excipiente se supera em canalhice" (folha 17), "... a Excipiente é mesmo uma canalha..." (folha 21), "...cai por terra todas às mentiras e canalhices da Excipiente Bradesco Vida e Previdência S/A..." (folha 21), "Novamente magistrado a Excipiente se mostra canalha e mente..." (folha 21), Tais expressões não condizem com o dever de urbanidade imposto às partes e aos advogados na discussão da causa (CPC, art. 15, caput), e devem ser riscadas. Embora se possa entender que o advogado que subscreve a peça esteja emocionalmente ligado à causa, uma vez que informa ser irmão dos autores, tal vínculo não justifica a utilização de expressões injuriosas contra a parte ou contra seus os advogados. Observo que eventual comunicação à OAB/RO fica a cargo da excipiente. A serventia deve providenciar que as expressões acima transcritas sejam riscadas. Após, conclusos para DECISÃO na exceção. Ouro Preto do Oeste, 19 de Setembro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002693-73.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: João Carlos Miranda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Solicitei bloqueio on line. Não foram localizados valores. Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Decorrido, conclusos. Ouro Preto do Oeste, 19 de setembro de 2011. JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO - Juiz de Direito.

Proc.: [0000529-38.2011.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. V. M.

Advogado: Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2706)

Requerido: V. A. J.

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Documento - Retirar:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a retirar o Formal de Partilha expedido de fl. 54.

Proc.: [0000658-43.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. I. A. de M.

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido: E. de J. da C.

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001588-61.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. R. de S.

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido: L. F. G. de S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA:**TERMO DE AUDIÊNCIA**

"...Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão do requerente e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em razão da gratuidade concedida às partes. Publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o requerente e sua advogada. Sem prejuízo, sai o requerido intimado para dar prosseguimento à execução em apenso, manifestando-se sobre a não localização do executado." Eu, Niki Alves Locatelli, secretário, que digitei e providenciei a impressão. Nada mais. JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO - Juiz de Direito.

Proc.: [0003278-62.2010.8.22.0004](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Vitorino Cherque, Nerci Rigon

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

SENTENÇA:

Ante o imposto, julgo improcedente a ação e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. PRI. Ouro Preto do Oeste de Setembro, 15 de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0025109-40.2008.8.22.0004](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: João Alberto Albergaria

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Editora Gráfica Folha de Rondônia Ltda

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583), Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)

DESPACHO:

Antes o autor deve comprovar a distribuição da precatória e se foi cumprida. Ouro Preto do Oeste, 16 de Setembro de 2011.

José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001298-46. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (OAB/SP 137572), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Requerido: Ademir Crivellari, Cecília Francisca Gonçalves Crivellari, Zenaide Crivelari Caldeira, João Faustino Crivelari, Maria José Crivelari, José Antonio Crivelari, Lucinéia Valeriano Crivelari, Ana Lourdes Crivelari da Cruz, Pedro Crivelari, Alzira Regino Crivelari, Antonio Narciso Crivelari, Neida Maria Freitas Crivelari

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora. Ouro Preto do Oeste, 16 de Setembro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002658-16. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: N. R. dos R.

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306)

Requerido: P. H. de A. B.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente de que o executado quitou sua obrigação (fls. 20), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. e arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003198-64. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. D. T. R. de A. C. T.

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)

SENTENÇA:

"...Ante o exposto, com fundamento no art. 226 §6º da Constituição Federal e art. 1. 580 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por conseguinte, decreto o divórcio de Elias Dias Terras e Rosiane de Almeida Costa Terras, extinguindo o casamento e os deveres entre os cônjuges, salvo os relativos aos impedimentos matrimoniais e aos filhos comuns. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A autora voltará a usar o nome de solteira (fls. 5). Sem custas e sem honorários. Expeça-se mandado de averbação e formal de partilha. PRI. Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2011. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito. "

Proc.: [0002318-72. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cândido Rogério de Paula

Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480), João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Procurador do Estado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000968-49. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Requerido: Elisângela Farias da Silva Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do valor da dívida. Prazo de cinco dias. Após venham os autos conclusos para tentativa de bloqueio eletrônico. Ouro Preto do Oeste, 20/9/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000938-48. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cometa Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido: Samira dos Santos Bianco

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 54-v: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para a parte interessada manifestar-se nos presentes autos".

Proc.: [0001639-72. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Decar Auto Peças Ltda

Advogado: Carla de Souza Zeferino (OAB/RO 3370)

Requerido: Liomar dos Santos Batista

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista que o autor, ainda que intimado, não providenciou o andamento da ação no prazo que lhe foi estipulado, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo autor. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 20 de setembro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000639-37. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Bicalho da Cruz

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

“...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e o faço parAnte para conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, como trabalhador arural, fazendo ela jus a receber 01 (um) salário mínimo mensal, à partir da citação, atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar honorários de sucumbência de 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas. PRI. Após, com ou sem recurso voluntário, remeta-se ao TRF da 1ª Região para reexame necessário, salvo se o valor da condenação não exceder ao teto de 60 salários mínimos, ou se houver a expressa renúncia ao excedente Ouro Preto do Oeste, 19 de setembro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.”

Proc.: [0002687-03. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Milene Rocha Soares

Advogado: José Roberto Pereira (OAB/RO 2123), Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)

Inventariado: Espólio de Sinayr Martins Torres

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Questões de alta indagação estão sendo manejadas nos autos do inventário, impossibilitando que haja partilha enquanto não forem decididas pelos interessados, nas vias ordinárias. Aguarde-se manifestação da inventariante nos pedidos de habilitação de crédito. Após, conclusos para decidir se não é caso de suspensão do processo. Ouro Preto do Oeste, 19 de Setembro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002687-66. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: L. B. V...

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido: E. de S. M. T.

Advogado: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160), José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)

DESPACHO:

Emende a inicial para dar valor à causa, recolhendo as custas. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Ouro Preto do Oeste, 30 de Agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Bel. Wilson Von Heimbürg

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0034354-41. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Omério Pereira de Souza

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (SP 198. 040 A), Gustavo Amato Pissini (SP 261. 030)

DESPACHO:

Fls. 86. Com razão o autor. Antes do saneamento do feito, defiro o pleito de fl. 22, “B”. Intime-se pelo D. J. e por carta AR. OPO, 19/09/2011. Maximiliano D> D. Deitos, Juiz de Direito.

Proc.: [0004764-82. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Itaú Seguros S/a

Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB/MG 56. 526), Vanessa Abelha de Fuccio Barbosa (OAB/MG 102. 526), Camila Dias Pereira (OAB/MG 104. 625)

Requerido: Viação Transacreana Ltda e Ou Transp. Colet. Brasil Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico com relação a petição de fls. 54/55, onde requer a citação do requerido JOSÉ CARLOS FORTUNATO TORRES, este já foi citado às fls. 43-vº e certificado às fls. 48 de que transcorreu o prazo sem apresentar a contestação, inclusive com intimação da procuradora do autor (fls. 48-vº), motivo pelo qual deixo de expedir carta precatória. Quanto a contar erro no campo da parte a ser citada, qual seja, IRANDIR OLIVEIRA SOUZA (fls. 54) assiste razão à procuradora, mas saliento que tal erro aconteceu porque na certidão de fls. 45-vº consta ser ele o representante legal da empresa VIAÇÃO TRANSACREANA LTDA. No que diz respeito a ter entrado em contato com a Escrivania informo que não recebi tal comunicação via telefone. O referido é verdade. Dou fé. Ouro Preto do Oeste, 19 de Agosto de 2011. Maria Celeste Hoffman Teixeira Escrivã (o) Judicial”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: Renato Mares Braga, Brasileiro, portador do CPF 74040880200, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimação do requerido acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 359, 58 (trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), referente os autos abaixo identificados, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0010004-23. 2008. 822. 0004

Classe: Busca e apreensão (área cível)

Procedimento: Cautelar (Cível)

Parte Autora: Banco Finasa S/a

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante OAB 1510

Requerido: Renato Mares Braga

Sede do Juízo: Fórum Jurista T. de Freitas, Rua Café Filho, 127, Pc dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, (69)3461-3813 - Ramal:

Ouro Preto do Oeste, 13 de Setembro de 2011.

Maria Celeste H. Teixeira

Escrivã Pro-Tempore

Proc.: 0000042-05. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Inventário

Inventariante: Jovina Henrique Alves Duarte

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B)

Inventariado: Espólio de Leomar Duarte

Advogado: Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 85 (Formal de Partilha)

Proc.: 0017052-96. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Depósito

Requerente: B. F. S.

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793), Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: M. R. R.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Suspendo o feito até 01/02/2012, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Desde já, advirto ao requerente que em caso de inércia presumir-se-á que desistiu da demanda e os autos serão encaminhados imediatamente para extinção e arquivamento. Intime-se. Ouro Preto do Oeste – RO; 20/09/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001675-17. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Antônio Miguel dos Reis.

Advogado: Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177)

Executado: Norma Cristina Martins Lima, João Paulo Aparecido Lima

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "DESPACHO dado nos autos 0003008-04. 2011. 822. 0004: 'A ação foi recebida como cobrança e não como execução de título extrajudicial. cancele-se a distribuição e junte as defesas na ação principal. Após, diga o autor da ação principal. Ouro Preto do Oeste/RO, 31/08/2011 Maximiliano D. D. Deitos Juiz de Direito'.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: EDNALDO MARTINS ALVES, Brasileiro, portador do CPF nº 934. 130. 762-72 e da RG nº 919. 151 SSP-RO, com endereço na Rua Sirley Lemos nº 31, Jardim Aeroporto, e atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimação do requerido, acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na importância de R\$190, 10 (cento e noventa reais e dez centavos), bem como a taxa da OAB no valor de R\$54, 50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), totalizando em R\$244, 60 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, referente os autos abaixo identificados. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0001952-67. 2010. 822. 0004

Classe: Busca e Apreensão (Cível)

Procedimento: Processo Cautelar

Parte Autora: Keila Cristhiane da Silva Alves

Advogado: Fernanda Guidi Feitosa. OAB 3881

Sede do Juízo: Fórum Jurista T. de Freitas, Rua Café Filho, 127, Pc dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, 76920000 - Fax: Fone: (69)3461-3813.

Ouro Preto do Oeste, 13 de Setembro de 2011.

Maria Celeste H. Teixeira

Escrivã Pro- Tempore

Proc.: 0030482-18. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Inventário

Inventariante: Marinalda Sossai da Costa, Gedeon Sossai da Costa, Elenilson Sossai da Costa, Maria Regiana Sossai da Costa, Terezinha Henrique dos Reis, Vera Lúcia Caetano, Maria da Penha Lopes, Maria de Fátima Sossai, Lúcia Helena Lopes, Elmira Henrique Izidoria, Aderso Yzidoro da Costa

Advogado: José Santos de Oliveira. (RO 456 - A)

Inventariado: Espólio de João Henrique da Costa

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico para os devidos fins que o processo foi desarquivado a pedido do advogado e está disponível no prazo de 05 dias, indo para arquivo após. Ouro Preto do Oeste/RO, 16/09/2011"

Proc.: 0004347-32. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Fernanda Firmino da Silva

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B)

DESPACHO:

Intime-se a requerente para se manifestar sobre o ofício e documentos juntados às fls. 26/65. Prazo de 10 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, 20/09/2011. Maximiliano D. D. Deitos, Juiz de Direito.

Proc.: 0003546-19. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Inventário

Inventariante: Edgar Pereira de Oliveira Júnior

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho. (OAB/RO 1429)

Inventariado: Espólio de Edgar Pereira de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (Formal de Partilha)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Elidio da Silva, Brasileiro, Casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Processo: 0003127-62. 2011. 822. 0004

Vara: 2ª Vara Cível

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Parte Autora: Janira Pereira da Silva
Advogado: Defensor Público
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76. 920000
- Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste, 13 de Setembro de 2011.
Maria Celeste Hoffman Teixeira
Escrivã Pro-Tempore

Proc.: 0011836-57. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Inventário

Inventariante: Arlinda Cardoso da Rocha

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505)

Inventariado: Espólio de Claudionor Dias da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que o prazo para prestação de conta do alvará decorreu em 04. 08. 2011. Ouro Preto do Oeste/RO".

Proc.: 0002807-46. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marilza Conceição Lacerda

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho. (OAB/RO 1429)

Executado: Francisco Newton Cassupá

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Suspendo o feito até 01/02/2012, cabendo a requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Desde já, advirto ao requerente que em caso de inércia presumir-se-á que desistiu da demanda e os autos serão encaminhados imediatamente para extinção e arquivamento. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0035596-74. 2005. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jairo Moura - 1, Helen Lopes Moura

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (RO 596), Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro Marques. (OAB/RO 2469), Antônio Augusto Souza Dias (RO 596), Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro Marques. (OAB/RO 2469)

Requerido: Jader Moura, Maria Batista Moura, Marisa Lousada Moura, Mauro Moura

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva. (OAB/RO 558)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (Mandado de Anulação de Registro)

Proc.: 0025338-97. 2008. 8. 22. 0004

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sitelvita Rosa da Silva

Advogado: Lusimar Bernardes Viana. (RO 2662)

Executado: Osvaldino Tavares da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Diga o credor. Intime-se. OPO, 21/09/2011. Maximiliano D. D. Deitos, Juiz de Direito.

Proc.: 0025888-58. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jalmiro Paula Ferreira

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 70-71: (Demonstrativo de implantação de benefício)

Proc.: 0003148-38. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Justificação (Cível)

Requerente: J. P. G.

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394)

Requerido: R. D. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Constato que na certidão de óbito de fl. 11 o falecido deixou esposa e outros filhos além dos filhos da requerente, esclareça e emende-se a inicial, a fim de incluí-los no polo passivo da ação e indicar os seus respectivos endereços. Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 20/09/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001108-83. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Usucapião

Requerente: Lucimar Tiázimo da Silva

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

Requerido: José Henrique da Silva, Vicente Severiano Pissinatti, Município de Teixeirópolis

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Autorizo a substituição das folhas de fls. 118/119 pois as sequencias dos lotes não conferem com o constante em fl 12. Intime-se. OPO, 19/09/2011. Maximiliano D. D. Deitos, Juiz de Direito.

Proc.: 0002309-13. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Milton Pinto Lucas, Eva Maria Lucas

Advogado: Ermínio de Sousa Melo. (RO 338)

Arrolado: Espólio de Marcelo Pinto Lucas

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as fotocópias necessárias para Formal de Partilha.

Proc.: 0001899-52. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilda Miranda da Silva, José Raimundo da Silva, Márcia Daisy da Silva

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que decorreu o prazo da intimação retro sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada. Ouro Preto do Oeste/RO, 20-09-11"

Proc.: [0033718-75. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. F. S.

Advogado: Luciano Mello de Souza. (RO 3519)

Requerido: C. R. P.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que decorreu o prazo da intimação retro sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada. Ouro Preto do Oeste/RO, 20-09-2011"

Proc.: [0008738-64. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Arrestante: I. e C. de E. e C. L.

Advogado: João Carlos Veris. (RO 906), Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B)

Requerido: B. C. L. R. B. S. & C. L.

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen. "Certifico que e dou fé que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera. Ouro Preto do Oeste/RO, 16-09-11"

Proc.: [0034281-69. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: João Nelson dos Santos

Advogado: Christina de Almeida Soares. (OAB/RO 2542)

Arrolado: Espólio de Inácio Ribeiro dos Santos, Espólio de Caetana Augusta Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Diga a inventariante. Com razão a partidora quanto a ausência da especificação do bem em fl. 84 e demais observações. Intime-se. OPO, 21/09/2011. Maximiliano D. D. Deitos, Juiz de Direito.

Proc.: [0061040-07. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gabriel Gorski

Advogado: Michelly Mensch Fogiatto. (OAB/RO 1473)

Executado: D. G. Camata ME.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Fls. 42/43. Comprove o alegado. Intime-se. P. 30 dias. OPO, 21/09/2011. Maximiliano D. D. Deitos, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Ester Aparecida Pascoal, Brasileira, Casada, portadora do CPF, 71105700291e da RG 880. 717 SSP-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Processo: 0003181-28. 2011. 822. 0004

Vara: 2ª Vara Cível

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Edeval Firmino da Silva

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo. OAB 2343

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76. 920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste, 14 de Setembro de 2011.

Maria Celeste Hoffman Teixeira

Escrivã Pro-Tempore

Proc.: [0010090-57. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. do B. S.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo. (RO. 1894.), Maria Lucilia Gomes (2210)

Requerido: R. R. T.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento do feito e vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste-RO, 20/09/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002501-43. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Preto Comércio de Confecções Ltda (lojas Umuarama)

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy. (OAB/RO 1582)

Executado: Aldenicia dos Santos Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl: (Não foram localizados o executado e nem bens passíveis de penhora.)

Proc.: [0002500-58. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Preto Comércio de Confecções Ltda (lojas Umuarama)

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy. (OAB/RO 1582)

Executado: Jaqueline de Araújo Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl: (Não foram localizados o executado e nem bens passíveis de penhora.)

Proc.: [0009030-83. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Ivoldete da Silva Araújo

Advogado: Marcelo Henrique Baggio. (OAB/RO 3. 273), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: 0008720-43. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. C. de C. L. M.

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos. (OAB/RO 541-A),
Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Executado: I. e C. de E. e C. L.

Advogado: João Carlos Veris. (RO 906), Christian Fernandes
Rabelo. (RO 333-B)

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de
05 dias, intimada da resposta do Bacen. (Infrutífera)

Proc.: 0018170-44. 2008. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ji-Paraná Motos Ltda (Cometa Motocenter)

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Executado: Rosangela Pires Maciel

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792),
Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo
de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem
como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Maria Celeste Hoffmann Teixeira
Escrivã Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003109-26. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia, Maria Sâmia Brito de
Carvalho

Advogado: Delegado de Polícia

Infrator: Ailton Rafael da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Intimação de AILTON RAFAEL DA SILVA, brasileiro, residente
no Sítio Perto da Linha 40 (sem nome), Pimenta Bueno-RO,
fone: 9991-3937, atualmente em lugar incerto e não sabido, para
tomar conhecimento do r. DESPACHO proferido nos referidos
autos, cuja parte dispositiva é a seguinte: “ Vistos e etc. MARIA
SÂMIA BRITO DE CARVALHO, residente e domiciliada na
Avenida Florianópolis, 1100, Nova Pimenta, nesta cidade, fone
9971-7307, ocorreu a este juízo requerendo, com fundamento
na Lei nº 11. 340/06, medida protetiva de urgência em face de
AILTON RAFAEL DA SILVA, brasileiro, residente no Sítio Perto
da Linha 40 (sem nome), Pimenta Bueno-RO, fone: 9991-
3937, alegando que foi AMEAÇADA pelo mesmo. RELATADO.
DECIDO. (...)As declarações que instruem o pedido de medida
de urgência em face do requerido, demonstram a necessidade
da proteção da requerente. Isso posto, e por tudo o mais que
nos autos consta, defiro o pedido e aplico ao requerido, já
qualificado, as medidas protetivas consistentes em: a) proibição
de se aproximar da ofendida e seus familiares, fixando o limite
mínimo de distância de 100 (cem) metros;

b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio
de comunicação;c) proibição de frequentar a residência
da ofendida, bem como seu local de trabalho. Fica ciente o
requerido que o descumprimento de quaisquer medidas,
acarretará a decretação de sua prisão. A medida terá prazo de
duração de 90 (noventa) dias, contados da intimação. SERVE
A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
DAS PARTES E COMO OFÍCIO ADEPOL. Ciência ao Ministério
Público. Publique-se, registre-se e intimem-se. Pimenta Bueno-
RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. (a)Luís Antônio Sanada
Rocha, Juiz de Direito”

Proc.: 0036384-73. 2005. 8. 22. 0009

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adriano Amorim

Advogado: Sebastião Candido Neto (RO 1826)

Finalidade: Intimação do advogado do sentenciado, para tomar
ciência do r. DESPACHO: Vistos, etcConforme se verifica nos
autos, a Guia de Recolhimento foi encaminhada à comarca
de Moju/PA (fls. 534), portanto, resta prejudicado o pedido
de fls. 543. Deve o réu apresentar-se àquele Juízo, para dar
continuidade ao cumprimento de sua pena. Intime-se. Pimenta
Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Luís Antônio
Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000756-13. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Magno Jó Costa

Advogado: Dr. Aécio de Castro Barbosa, OAB/RO 4510

Finalidade: Intimação do advogado do sentenciado, para,
no prazo legal, manifestar-se acerca do cálculo de custas
processuais e pena de multa de fls. 107/108, elaborados pelo
Cartório Contador.

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade
Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0004481-10. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Bento da Cunha Filho

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele
Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a emenda a inicial. Retifique-se o Cartório o
valor da causa. 1. Trata-se de Ação Ordinária para Concessão
de Benefícios Previdenciários” proposta por RAIMUNDO
BENTO DA CUNHA FILHO em face de INSTITUTO NACIONAL
DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a

antecipação dos efeitos da tutela. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. As provas juntadas pela parte autora não são suficientes, ab initio, para convencer o Juízo da verossimilhança das alegações contidas na inicial, uma vez que não comprovam o período mínimo de contribuição de serviço especial, em suma, não está devidamente comprovado que o requerente tenha laborado durante 25 anos interruptamente, em atividade insalubre. Ademais, vislumbro que havendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia se causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando a análise do mesmo caso venha a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. 4. Cite-se e intime-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, 'c', do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão. Comprovada a citação, tornem os autos conclusos. 5. Defiro o pedido de gratuidade. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004671-70. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daria Rosa de Souza

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO 1. Trata-se de "Ação Ordinária para Concessão de Benefícios Previdenciários" proposta por DARIA ROSA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro o pedido de gratuidade. 3. A requerente postulou, na inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez. Afirmou que está incapacidade para o trabalho, sendo que houve a concessão do auxílio-doença por inúmeras vezes, tendo o benefício cessado em 31/12/2010. Analisando os documentos de fls. 11/36, verifica-se que há laudos médicos informando que a patologia da requerente é irreversível e evolutiva, com quadro clínico de dorso-lombalgia crônica, que encontra-se em tratamento conservador, que deve evitar esforço com carga e prolongada, que trata-se de paciente com 68 anos e sugere o afastamento definitivo da atividade laborativa. Analisando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a instruem, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação. É o caso dos autos. Importante frisar também que se trata de pessoa com mais 68 anos de idade, o que dificulta a reabilitação para outros trabalhos, sendo este mais um motivo para concessão do benefício de auxílio-doença até DECISÃO final no processo. Assim, passo a analisar o próximo requisito, que seria a qualidade de segurado. A condição de segurada da autora não está em discussão, uma vez que já foi reconhecida administrativamente por várias vezes. Por todos estes fatos, verifica-se a prova inequívoca suficiente para convencer esta Magistrada da verossimilhança das alegações contidas na inicial. Por outro lado, quanto ao requisito, contante no inciso "I" do art. 273 do CPC, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é presumível, pois se trata de verba alimentar, sendo assim, de rigor reconhecer que sua falta causará prejuízos à requerente. Assim, pelas provas documentais constantes nos autos, verifica-se que a autora encontra-se em tratamento médico há bastante tempo, assim, até a necessidade de se deslocar para realizar as consultas, além da necessidade de medicamentos levam à conclusão de que o mesmo realmente necessita voltar a receber o auxílio-doença e a demora poderá ser extremamente gravosa. Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinando que o requerido volte a pagar a autora o benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado no prazo de 10 dias a contar da intimação desta DECISÃO. 4. Consigno que a intimação do requerido quanto a esta DECISÃO deverá ser instruída com cópia dos documentos pessoais do autor, para facilitar a localização da inscrição deste. 5. Nos termos do art. 461, § 4º, fixo multa no importe de R\$ 500, 00 por dia, para o caso de descumprimento da ordem, até o limite de 5. 000, 00. 6. A parte autora pugnou na inicial pela produção de prova médica pericial e prova testemunhal. Analisando os autos, verifica-se que a perícia médica é indispensável, devendo tal pedido ser deferido e desde logo determinada a produção de tal prova, inclusive em atenção aos princípios da celeridade e economia processual. 7. Assim, desde já determino a realização de perícia com a finalidade de esclarecer se a requerente está incapacitada para o trabalho. Para tanto, designo o dia 14/12/2011, a partir das 14h, para realização da perícia. Para tanto, nomeio perito (a) judicial o Dr. Arthur Manfredinho, brasileiro, médico, podendo ser encontrado na SESI Clínica, nesta cidade. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80 (teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal), cujo pagamento é atribuição do Estado, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, portanto, deverá a União custear as despesas relativas à perícia, pois o requerido é Autarquia Federal. Sobre o tema, confira-se a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO DO PERITO. ÔNUS DO ESTADO. TABELA DA CJF. 1. Quando a parte requerente litiga sob o pálio da justiça judiciária a incumbência de pagamento antecipado dos honorários do perito não deve se transferir à parte contrária e sim ao Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça. Precedentes (AG 2004. 01. 00. 004875-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta

Turma, DJ de 13/09/2004, p. 7); (AC 1999. 38. 00. 016914-2/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e- DJ de 21/02/2008, F1 p. 282); (AG 2003. 01. 00. 010181-5/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 24/05/2004, p. 112) e REsp 709. 364/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22. 05. 2007, DJ 11. 06. 2007 p. 351) 2. Estabelece o art. 6º da Resolução 558/2007 do CFJ, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. Fixados os honorários periciais em valor superior àquele constante da tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal, para pagamentos de honorários de peritos em processos que tramitam sob o pálio da justiça gratuita, devem eles ser reduzidos para os patamares nela previstos. Dessa forma, os honorários devem ser arbitrados em R\$ 200, 00 (duzentos reais), visto que a perícia realizada não é de alta complexidade, a serem pagos a tempo e modo estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº. 541/2007 do CJF. 4. Agravo de instrumento provido para fixar os honorários do perito em R\$ 200, 00 (duzentos reais) e para suspender a exigibilidade de adiantamento de valores a título de honorários periciais por parte do INSS. (AG 0019917-88. 2010. 4. 01. 0000/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p. 080 de 22/08/2011) Assim, caberá ao Estado, neste caso a União, arcar com as despesas da perícia médica, não estando o sucumbente eximidos de reembolsá-las, oportunamente. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Concordando, deverá avaliar a capacidade laboral da requerente, esclarecendo: a) se a enfermidade o incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária? b) se a incapacidade é parcial ou total? c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral? e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas?. Também deverá responder os quesitos vierem a ser formulados pelas partes, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicados deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia, devendo serem encaminhadas as cópias apresentadas pela parte autora e que se encontram na contracapa dos autos, bem como cópia da presente DECISÃO. 8. Cite-se e intemem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. 9. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão. 10. Comprovada a citação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004664-78. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Balbino

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Trata-se de “Ação Ordinária para Concessão de Benefícios Previdenciários” proposta por MARIA DE FÁTIMA BALBINO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro o pedido de gratuidade. 3. A requerente postulou, na inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja mantido o auxílio-doença, o qual cessará em 30/09/2011, alegando que não tem condições financeiras e físicas de custear os novos laudos exigidos pelos peritos do INSS e ao final seja convertido em aposentadoria por invalidez. Afirmou que está incapacidade desde 2006, sendo que neste período houve a concessão do auxílio-doença por inúmeras vezes, sendo que receberá referido auxílio até dia 30/09/2011. Analisando os documentos de fls. 11/77, verifica-se que há laudos médicos informando que a requerente, devido a todas as complicações de sua doença, não se encontra em condições de realizar atividades laborativas, bem como informa também que apresenta quadro algóico que limita atividades vida diária e laboral. Analisando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a instruem, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos. Importante frisar também que se trata de pessoa com mais de 57 anos de idade, o que dificulta a reabilitação para outros trabalhos, sendo este mais um motivo para manutenção do benefício de auxílio-doença até DECISÃO final no processo. Assim, passo a analisar o próximo requisito, que seria a qualidade de segurado. A condição de segurada da autora não está em discussão, uma vez que já foi reconhecida administrativamente por várias vezes. Por todos estes fatos, verifica-se a prova inequívoca suficiente para convencer esta Magistrada da verossimilhança das alegações contidas na inicial. Por outro lado, quanto ao requisito, contante no inciso “I” do art. 273 do CPC, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é presumível, pois se trata de verba alimentar, sendo assim, de rigor reconhecer que sua falta causará prejuízos à requerente. Assim, pelas provas documentais constantes nos autos, verifica-se que a autora encontra-se em tratamento médico há bastante tempo, assim, até a necessidade de se deslocar para realizar as consultas, além da necessidade de medicamentos levam à conclusão de que a mesma realmente necessita permanecer recebendo o auxílio-doença e a demora para uma nova implantação do referido benefício poderá ser extremamente gravosa. Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinando, caso o benefício tenha cessado, que o requerido volte a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser reimplantado no prazo de 10 dias a contar da intimação desta DECISÃO. 4. Consigno que a intimação do requerido quanto a esta DECISÃO deverá ser instruída

com cópia dos documentos pessoais do autor, para facilitar a localização da inscrição deste. 5. Nos termos do art. 461, § 4º, fixo multa no importe de R\$ 500, 00 por dia, para o caso de descumprimento da ordem, até o limite de 5. 000, 00. 6. A parte autora pugnou na inicial pela produção de prova médica pericial e prova testemunhal. Analisando os autos, verifica-se que a perícia médica é indispensável, devendo tal pedido ser deferido e desde logo determinada a produção de tal prova, inclusive em atenção aos princípios da celeridade e economia processual. 7. Assim, desde já determino a realização de perícia com a finalidade de esclarecer se a requerente está incapacitada para o trabalho. Para tanto, designo o dia 13/12/2011, a partir das 15h, para realização da perícia. Para tanto, nomeio perito (a) judicial o Dr. Roberto Cláudio Correio, brasileiro, médico, podendo ser encontrado no Hospital e Maternidade São Mateus, nesta cidade. O senhor perito deverá exercer seu mister, independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80 (teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal), cujo pagamento é atribuição do Estado, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, portanto, deverá a União custear as despesas relativas à perícia, pois o requerido é Autarquia Federal. Sobre o tema, confira-se a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO DO PERITO. ÔNUS DO ESTADO. TABELA DA CJF. 1. Quando a parte requerente litiga sob o pálio da justiça judiciária a incumbência de pagamento antecipado dos honorários do perito não deve se transferir à parte contrária e sim ao Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça. Precedentes (AG 2004. 01. 00. 004875-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/09/2004, p. 7); (AC 1999. 38. 00. 016914-2/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e- DJ de 21/02/2008, F1 p. 282); (AG 2003. 01. 00. 010181-5/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 24/05/2004, p. 112) e REsp 709. 364/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22. 05. 2007, DJ 11. 06. 2007 p. 351) 2. Estabelece o art. 6º da Resolução 558/2007 do CFJ, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. Fixados os honorários periciais em valor superior àquele constante da tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal, para pagamentos de honorários de peritos em processos que tramitam sob o pálio da justiça gratuita, devem eles ser reduzidos para os patamares nela previstos. Dessa forma, os honorários devem ser arbitrados em R\$ 200, 00 (duzentos reais), visto que a perícia realizada não é de alta complexidade, a serem pagos a tempo e modo estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº. 541/2007 do CJF. 4. Agravo de instrumento provido para fixar os honorários do perito em R\$ 200, 00 (duzentos reais) e para suspender a exigibilidade de adiantamento de valores a título de honorários periciais por parte do INSS. (AG 0019917-88. 2010. 4. 01. 0000/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p. 080 de 22/08/2011) Assim, caberá ao Estado, neste caso a União, arcar com as despesas da perícia médica, não estando o sucumbente

eximidos de reembolsá-las, oportunamente. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Concordando, deverá avaliar a capacidade laboral da requerente, esclarecendo: a) se a enfermidade o incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária? b) se a incapacidade é parcial ou total? c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral? e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas?. Também deverá responder os quesitos formulados pela autora (fls. 08), bem como os que vierem a ser formulados pelo requerido, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicados deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia, devendo serem encaminhadas as cópias apresentadas pela parte autora e que se encontram na contracapa dos autos, bem como cópia da presente DECISÃO. 8. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. 9. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão. 10. Comprovada a citação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004683-84. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Deuslene Goularte de Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg S/a

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO Trata-se ação de Exibição de documentos o ajuizada por Deuslene Goularte de Lima face de Banco Bmg S/A. Pede o demandante pela concessão de medida liminar ordenando ao requerido que exiba as cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, bem como o demonstrativo da operação financeira, alegando que não lhe foi fornecida cópia do referido contrato, afirma, ainda, que tem interesse em analisar as cláusulas e condições do referido contrato para eventual propositura de ação revisional de contrato. Considerando que o pedido formulado pela parte autora, atende os requisitos do artigo 356 e incisos do CPC: "individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder

da parte contrária”, na forma do art. 355 do reportado Diploma Legal, DEFIRO o pedido liminar determinando intimação do requerido para que efetue a exibição de cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, bem como o demonstrativo da operação financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o documento, por seu conteúdo, é comum as partes (art. 358, III). Após, cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no mesmo prazo. Expeça-se o necessário. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃORequerido: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Belo Horizonte/MG. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004681-17. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Ricardo Goularte Lucena Lima

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil Sa

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃOTrata-se ação de Exibição de documentos o ajuizada por Ricardo Goularte Lucena Lima em face de Banco do Brasil S/A. Pede o demandante pela concessão de medida liminar ordenando ao requerido que exiba as cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, bem como o demonstrativo da operação financeira, alegando que não lhe foi fornecida cópia do referido contrato, afirma, ainda, que tem interesse em analisar as cláusulas e condições do referido contrato para eventual propositura de ação revisional de contrato. Considerando que o pedido formulado pela parte autora, atende os requisitos do artigo 356 e incisos do CPC: “individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária”, na forma do art. 355 do reportado Diploma Legal, DEFIRO o pedido liminar determinando intimação do requerido para que efetue a exibição de cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, bem como o demonstrativo da operação financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o documento, por seu conteúdo, é comum as partes (art. 358, III). Após, cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no mesmo prazo. Expeça-se o necessário. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃORequerido: BANCO DO BRASIL S/AEndereço: Avenida Nações Unidas, 629, Porto Velho/RO Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004686-39. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Anderson Aparecido Godoi

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Finasa Bmc S A

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃOTrata-se ação de Exibição de documentos o ajuizada por Anderson Aparecido Godoi face de Banco Finasa Bmc SA. Pede o demandante pela concessão de medida liminar ordenando ao requerido que exiba as cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, bem como o demonstrativo da operação financeira, alegando que não lhe foi fornecida cópia do referido contrato, afirma, ainda, que tem interesse em analisar as cláusulas e condições do referido contrato para eventual propositura de ação revisional de contrato. Considerando que o pedido formulado pela parte autora, atende os requisitos do artigo 356 e incisos do CPC: “individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária”, na forma do art. 355 do reportado Diploma Legal, DEFIRO o pedido liminar determinando intimação do requerido para que efetue a exibição de cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, bem como o demonstrativo da operação financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o documento, por seu conteúdo, é comum as partes (art. 358, III). Após, cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no mesmo prazo. Expeça-se o necessário. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃORequerido: BANCO FINASA BMC SA, CNPJ 57. 561. 615/0001-04Endereço: Cidade de Deus, s/n, 4º Andar, Prédio Novo, Osasco/SP. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004684-69. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Anderson Aparecido Godoi

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco do Brasil Sa

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃOTrata-se ação de Exibição de documentos o ajuizada por Anderson Aparecido Godoi em face de Banco do Brasil SA. Pede o demandante pela concessão de medida liminar ordenando ao requerido que exiba as cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, bem como o demonstrativo da operação financeira, alegando que não lhe foi fornecida cópia do referido contrato, afirma, ainda, que tem interesse em analisar as cláusulas e condições do referido contrato para eventual propositura de ação revisional de contrato. Considerando que o pedido formulado pela parte autora, atende os requisitos do artigo 356 e incisos do CPC: “individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária”, na forma do art. 355 do reportado Diploma Legal, DEFIRO o pedido

liminar determinando intimação do requerido para que efetue a exibição de cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, bem como o demonstrativo da operação financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o documento, por seu conteúdo, é comum as partes (art. 358, III). Após, cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no mesmo prazo. Expeça-se o necessário. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃORequerido: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Avenida Nações Unidas, 629, Porto Velho/RO. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004673-40. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Nogueira Silva

Advogado: Rubens Demachi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Analisando os autos, verifica-se que o instrumento procuratório juntado não atende todos os requisitos do art. 654, § 1º, do Código Civil, o qual dispõe que o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Assim, ausente a data e o local na procuração acostada (fl. 10), clara está a irregularidade de representação. Desse modo, determino a emenda para regularização da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de CLETO VIEIRA, de qualificações ignoradas e residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal em execução, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, sob pena de conversão em penhora do arresto efetuado sobre o bem denominado Lote 13, Quadra 07, Bairro BNH-I (C. 07, Q. 07), Pimenta Bueno/RO. Fica o executado INTIMADO de que o prazo para opor embargos é de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo, bem como intimado da constrição do bem supra.

DADOS DAAÇÃO:

Processo: 0003382-05. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Cleto Vieira

Valor da causa: R\$ 1. 209, 56

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76. 970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 20 de setembro de 2011

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de ELIAS LEONEL DE OLIVEIRA, de qualificações ignoradas e residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal em execução, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, sob pena de conversão em penhora do arresto efetuado sobre o bem denominado Lote 002, Quadra 09, Setor 02, situado na Rua dos Inconfidentes, s/n, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno/RO. Fica o executado INTIMADO de que o prazo para opor embargos é de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo, bem como intimado da constrição do bem supra.

DADOS DAAÇÃO:

Processo: 0003310-18. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Elias Leonel de Oliveira

Valor da causa: R\$ 694, 58

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76. 970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 20 de setembro de 2011

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de LÁZARO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, de qualificações ignoradas e residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal em execução, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais, sob pena de conversão em penhora do arresto efetuado sobre o bem denominado Lote 016, Quadra 087, Setor 01, situado na Avenida Presidente Kennedy, 63, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO. Fica o executado INTIMADO de que o prazo para opor embargos é de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo, bem como intimado da constrição do bem supra.

DADOS DAAÇÃO:

Processo: 0003330-09. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Lázaro Antônio de Oliveira

Valor da causa: R\$ 815, 68

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76. 970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 20 de setembro de 2011

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0000477-27. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Monitória

Requerente: Edmilson Ângelo Pereira

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: João Martins de Mendonça Neto

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. Edmilson Ângelo Pereira, qualificado às fls. 03, ajuizou ação monitória em face de João Martins de Mendonça Neto, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo receber o valor de R\$ 91. 343, 43, referentes a nove cheques emitidos pelo requerido e não pagos. Apresentou os documentos de fls. 06/10. Às fls. 11/12, foi reconhecida a prescrição de alguns cheques juntados, sendo determinado o desentranhamento destes, bem como para que o requerente adequasse os pedidos e o valor da causa. Citado, o requerido apresentou embargos à monitória (fls. 22/39), alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial por dois motivos: ausência de data e local na procuração juntada pelo autor; prescrição do título executivo cheque n. 000097. No mérito, informa que ao procurar a agência bancária para realizar empréstimo, o embargado (gerente da agência), ofereceu o valor solicitado por uma taxa de juros inferior a cobrada pelo banco. Diz que pegou emprestado do embargado o valor de R\$ 10. 000, 00, ocorrendo a prática de agiotagem. Relata que emitiu cheques como garantia de pagamento, e que o valor da dívida aumentou significativamente. Aduz que na data de 17. 02. 2002, depositou na conta corrente do embargado, a quantia de R\$ 13. 000, 00, no entanto, tal valor não foi abatido do valor da dívida. Sustenta que a cobrança dos juros era realizada de forma capitalizada, sendo obrigado a emitir novos cheques com valores acrescidos de juros capitalizados. Requer a condenação do embargado em litigância de má-fé, a inversão do ônus da prova e o reconhecimento de excesso de execução. Pugnou ao final, pela procedência dos embargos. Apresentou documentos fls. 38/39. O requerente impugnou os embargos (fls. 41/42). Instadas as partes para se manifestarem sobre a produção de outras provas, o embargante afirmou não possuir interesse de produzir mais provas (fls. 44), o embargado requereu produção de prova testemunhal (fls. 45). É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Embora o embargado tenha pugnado pela realização de prova testemunhal, entendo totalmente desnecessária, haja vista que para o presente deslinde necessário se faz indício de prova escrita, as quais já encontram-se nos autos, através dos cheques juntados. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA INÉPCIA DA INICIAL IO requerido arguiu em sua defesa a preliminar de inépcia da inicial, em razão de que na procuração juntada pelo embargado não consta local e data. A preliminar não merece

prosperar, pois a ausência de data e local não é capaz de invalidar o instrumento de procuração judicial. DA INÉPCIA DA INICIAL II Arguiu o requerido/embargante a inépcia da inicial, sob o fundamento que o cheque n. 000097 está prescrito, não podendo ser objeto da presente ação. Sem razão também. Realmente o prazo prescricional do cheque é de 6 meses, quando da mesma praça. No entanto, tem mais 30 dias de prazo para apresentação, portanto, o cheque prescreve 07 meses após a data da sua emissão, pois a prescrição corre da data da apresentação e não da emissão. Desta forma, prescreve o art. 59 da Lei 7357/85: "Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador". Assim, tendo a apresentação do cheque sido expirada no dia 16. 08. 2005, o cheque apenas perdeu sua eficácia executiva na data de 16. 02. 2006. Pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de fls. 11/12, que adota a prescrição quinquenal, entendo que o cheque ora questionado não foi alcançado pela prescrição que impede a cobrança pela via monitória, já que esta ocorreria em 16. 02. 2011, e a ação foi proposta em 03. 02. 2011. Rejeito a preliminar. DO MÉRITO O requerente ajuizou a ação monitória com o objetivo de receber o valor constante nos cheques emitidos pelo requerido. Os documentos que embasam a monitória se subsumem perfeitamente ao DISPOSITIVO processual em questão. O cheque é prova escrita por excelência, visto que subscrita pelo requerido, reconhecendo uma dívida em dinheiro. Note-se que se trata de título extrajudicial prescrito. Ressalte-se que é inquestionável a autonomia do cheque em relação ao negócio jurídico que lhe deu causa, uma vez que se trata de autêntica modalidade de título de crédito. O princípio da autonomia é um dos basilares dos títulos de crédito. De acordo com esse princípio, ao circular, o título torna-se autônomo, de modo que as pessoas que porventura venham a participar da cadeia de endossos não estão obrigadas a conhecer a causa do título, nem os seus eventuais vícios. O cheque, como título cambiário não causal, autônomo e abstrato, desvincula-se do negócio jurídico que lhe deu causa, tornando independente o direito do portador que o recebeu por circulação (endosso) e impedindo que a causa debendi possa ser-lhe oposta em embargos. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. Na ação monitória fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da causa debendi, pois é bastante para tanto a juntada do próprio cheque devolvido por insuficiência de fundos, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp 541666/MG, Rel. Ministro César Asfor Rocha, QUARTA TURMA, julgado em 05. 05. 2004, DJ 02. 05. 2005 p. 356). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. 1. Sendo documento escrito comprobatório do débito, o cheque prescrito dá sustentação à ação monitória, pouco importando a causa de sua emissão. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido (RESP 262657/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07. 12. 2000, J 19. 03. 2001 p. 106). Para a apreciação da causa debendi, exige-se que o devedor comprove que o título não tem causa ou que a causa é ilegítima, bem como que o terceiro detentor agiu de má-fé ao recebê-lo, o que não é o caso dos autos. De resto, nota-se que a petição inicial

está instruída com memória de cálculo (fls. 14), que parte dos valores nominais dos cheques (R\$ 5. 000, 00), acrescidos de correção monetária. A correção monetária é sem dúvida devida desde o vencimento dos títulos, 16. 07. 2005, 16. 08. 2005, 16. 09. 2005, 16. 10. 2005, 16. 11. 2005 (doc. de fl. 08/09), porque não constitui penalidade, nem se confunde com mora. Sua incidência objetiva manter atualizado o valor pretendido. De outro lado, não comprovou o embargante o pagamento dos referidos cheques, pois o comprovante por ele juntado às fls. 38, comprova que houve um depósito na conta corrente do embargado na data de 17. 02. 2005, no entanto, é anterior a emissão dos cheques cobrados, conforme acima descritos. Demais disso, as cópias dos cheques constantes às fls. 38 também não comprovam qualquer pagamento, ao contrário disso, comprova que já em 2002 existia a dívida do embargante. Importante deixar consignado que o desacordo comercial registrado pelo embargante junto a Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno, (Certidão de Ocorrência Policial - fls. 39), não tem o condão de eximi-lo do pagamento. Desta forma, entendo que os embargos são totalmente improcedentes. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios ofertados por João Martins de Mendonça Neto em face de Edmilson Ângelo Pereira, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO constituídos os títulos executivos judiciais em favor do requerente nos valores de R\$ 5. 000, 00, R\$ 5. 000, 00, R\$ 5. 000, 00, R\$ 5. 000, 00, R\$ 5. 000, 00, corrigidos monetariamente, a partir dos vencimentos dos cheques e, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Assim, condeno o réu/embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, o qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC. Sem custas. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado, atualize-se o crédito e intime-se o requerido a efetuar o pagamento da quantia apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se mandado de execução incluindo-se a multa acima mencionada, independente de requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0018631-64. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Darnival Rodrigues, Maria Dulce Moreira

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: Osmar Casagrande, Adegildo Andrioli Frederico

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL: 1. Expeça-se alvará em favor dos exequentes Darnival Rodrigues e/ou Maria Dulce Moreira para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. 2. Após, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, indicando bens à penhora, sob pena de extinção. 3. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, serve a presente DECISÃO como alvará judicial. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIALFAVORECIDOS:DARNIVALRODRIGUES, brasileiro, policial militar reformado, RG 1. 771. 898 SSP/PR e CPF

336. 387. 649-15 e/ou MARIA DULCE MOREIRA, brasileira, funcionária pública, RG 195. 380 SSP/RO e CPF 177. 542. 672-68, casados, residentes na Avenida Riachuelo, Quadra 02, Casa 16, BNH I, nesta ou seu advogado Dr. Henrique Scarcelli Severino, OAB/RO 2714, com escritório na Avenida Cunha Bueno, 442, nesta. VALOR A SER LEVANTADO: R\$ 1. 280, 06 (um mil, duzentos e oitenta reais e seis centavos) e demais acréscimos porventura existentes na conta judicial ID n. 072011000001776370, junto à Caixa Econômica Federal, agência desta Cidade. PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ: 30 DIAS Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0066010-69. 2007. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Requerido: Valdir Alves Pereira

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Designem-se datas para venda judicial. 2. Expeça-se o necessário. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0044370-73. 2008. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Braz Doriquetti

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Município de Pimenta Bueno-ro-

Advogado: Marcos Antonio Nunes (OAB/RO 337)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO: 1. Reclassifiquem-se os autos para Cumprimento de SENTENÇA. 2. A multa por descumprimento de SENTENÇA não se aplica a Fazenda Pública, prevalecendo as regras próprias de execução de título judicial contra o Poder Público, sem a incidência do disposto no art. 475-J, do CPC, conforme tem sido o entendimento sedimentado pela jurisprudência (Apelação Cível nº 1. 0045. 08. 025443-1/001 (1), 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Edilson Fernandes. j. 01. 09. 2009, unânime, Publ. 09. 10. 2009). 2. 1. Assim, em se tratando de cumprimento de SENTENÇA nos termos do artigo 730, o débito em execução deverá ser cobrado sem a incidência da referida multa. 3. Cite-se para, querendo, no prazo de 30 dias opor Embargos, nos termos do art. 730, do CPC. 4. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 5. Após, venham conclusos para deliberação. VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO. EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO RO, pessoa jurídica de direito público, por meio de seu representante legal. Valor: R\$ 97. 953, 37 (noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 89. 048, 43 referentes a condenação e R\$ 8. 904, 84 referentes aos honorários de sucumbência. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0025174-83. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: D. L. Brizola & Cia Ltda, Valderi Ferreira Brizola, Dalia Liesch Brizola
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Intimação de: D. BRIZOLA & CIA LTDA ME, pessoa jurídica com inscrição no CNPJ 84. 652. 312/0001-70 e inscrição estadual 0000000044192-9, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimação da corresponsável acima qualificada, para tomar conhecimento que foi por este Juízo reduzido a termo a penhora da importância de R\$ 117, 90 (cento e dezessete reais e noventa centavos), depositados em conta judicial vinculado a este Juízo, bem como para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: O prazo para manifestação será contado a partir de 30 (trinta) dias da publicação deste edital.
Processo 0025174. 83. 2009. 822. 0009
Classe: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador da Fazenda Estadual
Executado: D. L. BRIZOLA & CIA LTDA
Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 – Centro – CEP 78. 984 000. Telefones 3451-2819 e 3451-2968. Ip
Pimenta Bueno/RO, 19 de setembro de 2011
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0000694-07. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Procurador Geral do Município
Executado: Ivan Severino dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DE: IVAN SEVERINO DOS SANTOS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06. 171. 875/0001-32, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o (a) (s) o executado (a) (s) acima qualificado (a) (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$ 1. 227, 08 (um mil duzentos e vinte e sete reais e oito centavos), cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.
Processo: 0000694. 07. 2010. 822. 0009
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Dívida Ativa
Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Procurador do Município
Executado: Ivan Severino dos Santos
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 I04
Pimenta Bueno-RO, 19 de setembro de 2011
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0000651-70. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Procurador Geral do Município
Executado: Altamiro Gomes de Souza
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DE: ALTAMIRO GOMES DE SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF 257. 880. 192-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o (a) (s) o executado (a) (s) acima qualificado (a) (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$ 390, 66 (trezentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.
Processo: 00006517020108220009
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Dívida Ativa
Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno
Advogado: Procurador Municipal
Executado: Altamiro Gomes de Souza
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 I04
Pimenta Bueno-RO, 19 de setembro de 2011
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0000760-84. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Procurador Geral do Município
Executado: V. Fontoura Açougue e Merceria-me (açougue Ideal)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DE: V. FONTOURA AÇOUGUE E MERCEARIA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06. 992. 938/0001-11, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o (a) (s) o executado (a) (s) acima qualificado (a) (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$ 705, 05 (setecentos e cinco reais e cinco centavos), cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.
Processo: 0000760. 84. 2010. 822. 0009
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Dívida Ativa
Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Procurador do Município

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 l04
Pimenta Bueno-RO, 19 de setembro de 2011
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: [0064880-78. 2006. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Inventariante: Janice Rojas Silva Rodrigues

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Izabel do Carmo de Jesus Martins (RO 2788), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Inventariado: Espólio de Luiz Carlos Rodrigues

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Intimação de: JANICE ROJAS SILVA RODRIGUES, brasileira, CPF 681. 180. 312-68 e RG: 778. 966 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a executada supracitada, para no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas no valor equivalente a R\$ 110, 46 (cento e dez reais e quarenta e seis centavos) sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do Estado.

OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento será contado a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 0064880. 78. 2006. 822. 0009

Classe: Inventário

Inventariante: Janice Rojas Silva Rodrigues

Inventariado: Espólio de Luiz Carlos Rodrigues

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 – Centro – CEP 78. 984 000. Telefones 3451-2819 e 3451-2968.

Pimenta Bueno/RO, 19 de setembro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: [0003360-44. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Luiz Gomes dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

De: LUIZ GOMES DOS SANTOS, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (a) (s) o executado (a) (s) acima qualificado (a) (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$ 735, 32 (setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), cominações legais, sob pena de ser convertido em penhora o bem arrestado às fls. 12 a seguir transcrito: (01) terreno denominado lote de número 06, Quadra 1040, Setor 03, situado na Alameda Candido Portinari, 144. o imóvel com área de 802, 15 m2, onde há uma edificação tipo residencial em madeira medindo aproximadamente 154, 94 m2, piso em cerâmica, forrada, murada com todas as suas benfeitorias. Imóvel avaliado em R\$ 90. 000, 00 (noventa mil reais).

Processo: 0003360. 44. 2011. 822. 0009

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno - RO

Advogado: Procurador do Município

Executado: Luiz Gomes dos Santos

Certidão nº: 4067/2011

Data de inscrição: 07/07/2011

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 lp

Pimenta Bueno-RO, 16 de setembro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: [0000273-17. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Geral do Município

Executado: Construtora Mendes Júnior S/a

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

De: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (a) (s) o executado (a) (s) acima qualificado (a) (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$ 374, 98 (trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), cominações legais, sob pena de ser convertido em penhora o bem arrestado às fls. 23 a seguir transcrito: (01) terreno denominado lote de número 004, Quadra 31, Setor 03, localizado na Rua das Flores, condomínio Mendes Júnior, com área de 1. 025, 50 m2, onde há uma edificação tipo residencial em madeira serrada, medindo aproximadamente 172, 50 m2, piso em cerâmica, forrada, com todas as benfeitorias. O imóvel está avaliado em R\$ 180. 000, 00 (cento e oitenta mil reais).

Processo: 0000273. 17. 2010. 822. 0009

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno - RO

Advogado: Procurador do Município

Executado: Construtora Mendes Júnior

Certidão nº: 2093/2009

Data de inscrição: 28/12/2009

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 lp

Pimenta Bueno-RO, 16 de setembro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: [0003295-49. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Raimundo da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

De: RAIMUNDO DA SILVA, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (a) (s) o executado (a) (s) acima qualificado (a) (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$ 658, 22 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), cominações legais, sob pena de ser convertido em penhora o bem arrestado às fls. 13 a seguir transcrito: (01) terreno denominado lote de número 15, Quadra 14, Setor 03, medindo 30x12m= 360m2, Situado em rua com situado em rua com bloquetes de concreto, servido por rede de energia elétrica, água e telefone, cercado por muro, apresenta-se com caimento para os fundos. Possui edificação de uma casa de alvenaria, medindo cerca de 95 m2, com pintura, cobertura mista em telha de barro e eternit, piso em cerâmica e parte em cimento, boas condições, uma edícula com dois banheiros nos fundos em alvenaria, tipo salão, medindo cerca de 60 m2, com pintura, cobertura em telha d e barro, piso em cerâmica, em boas condições. Avaliado em R\$ 100. 000, 00 (cem mil reais).

Processo: 0003295. 49. 2011. 822. 0009

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno - RO

Advogado: Procurador do Município

Executado: Raimundo da Silva

Certidão nº: 4063/2011

Data de inscrição: 07/07/2011

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 Ip

Pimenta Bueno-RO, 16 de setembro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0000679-04. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: M. Alves da Silva-Comércio de Produtos Alimentícios-ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Intimação de:

De: TELMA MARQUES, brasileira, CPF 350. 663. 342-20 corresponsável da TRANSPORTADORA TRANSILVA LTDA E TELMA MARQUES, em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (a) (s) o executado (a) (s) acima qualificado (a) (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$ 14. 252, 38 (quatorze mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.

OBSERVAÇÃO: O prazo para manifestação será contado a partir de 30 (trinta) dias da publicação deste edital.

Processo: 00167939120068220009

Classe: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: TRANSPORTADORA TRANSILVA LTDA

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 – Centro – CEP 78. 984 000. Telefones 3451-2819 e 3451-2968. If

Pimenta Bueno/RO, 09 de fevereiro de 2011

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: 0003359-59. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Ailton da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

De: AILTON DA SILVA, pessoa física inscrita no CPF 014. 676. 709-87, sem outras qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (a) (s) o executado (a) (s) acima qualificado (a) (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$ 749, 57 (setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), cominações legais, sob pena de ser convertido em penhora o bem arrestado às fls. 12 a seguir transcrito: (01) um lote urbano denominado de Lote 18 da Quadra 001010, Setor 03, situado na Rua 21 de Abril, nº 31. O imóvel com área de 1. 066, 60 m2, murada com todas as suas benfeitorias. Avaliado em R\$ 90. 000, 00.

Processo: 003359. 59. 2011. 822. 0009

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno - RO

Advogado: Procurador do Município

Executado: Ailton da Silva

Certidão nº: 4066/2011

Data de inscrição: 07/07/2011

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 l04

Pimenta Bueno-RO, 19 de julho de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0012471-23. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Fernanda Emanuele Souza de Azevedo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Intimação de: FERNANDA EMANUELE SOUZA DE AZEVEDO, brasileira, CPF 517. 825. 372-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a executada supracitada, para no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas no valor equivalente a R\$ 603, 70 (seiscentos e três reais e setenta centavos) sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do Estado.

OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento será contado a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 00124712320098220009

Classe: Reintegração e manutenção de posse

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Requerido: Fernanda Emanuele Souza de Azevedo
Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 – Centro – CEP 78. 984 000. Telefones 3451-2819 e 3451-2968.

Pimenta Bueno/RO, 19 de setembro de 2011
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: [0018159-97. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente: Município de Pimenta Bueno Representada Pelo Senhor Prefeito Municipal Augusto Tunes Praça

Advogado: Marcos Antonio Pancier (OABPR 28190), Maria José de Oliveira Urizzi (RO 133), Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Requerido: Instituto de Desenvolvimento Econômico Social e Apoio A Pesquisa Científica e Tecnológica Paixão da Amazônia

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Intimação de: Instituto de Desenvolvimento Econômico Social e Apoio a Pesquisa Científica e Tecnológica Paixão da Amazônia, CNPJ 06. 023. 349/0001-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a executada supracitada, para no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas no valor equivalente a R\$ 729, 07 (setecentos e vinte e nove reais e sete centavos) sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do Estado.

OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento será contado a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 0018159. 97. 2008. 822. 0009

Classe: Anulação de Ato Administrativo

Requerente: Município de Pimenta Bueno

Requerido: Instituto de Desenvolvimento Econômico Social e Apoio a Ciência Paixão da Amazônia

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 – Centro – CEP 78. 984 000. Telefones 3451-2819 e 3451-2968.

Pimenta Bueno/RO, 19 de setembro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: [0023767-42. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Guarany Agroindustria Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (RO 2. 714)

Requerido: Carlos Alberto Bernarde

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Intimação de: CARLOS ALBERTO BERNADE, brasileiro, CPF 045. 781. 598-17, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a executada supracitada, para no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas no valor equivalente a R\$ 57, 83 (cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do Estado.

OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento será contado a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 0023767. 42. 2009. 822. 0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Guarany Agroindustria Ltda

Requerido: Carlos Alberto Bernade

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 – Centro – CEP 78. 984 000. Telefones 3451-2819 e 3451-2968.

Pimenta Bueno/RO, 19 de julho de 2011.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: [0008210-15. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: C. G. da Silva Escola Me

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DE: TAMBAM AGROINDUSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 63. 624. 886/0001-64, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (a) (s) o executado (a) (s) acima qualificado (a) (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$ 1. 537, 66 (um mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.

Processo: 0006066. 34. 2010. 822. 0009

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Parte Autora: Conselho Regional de Medicina Veterinária/RO

Advogado: Procurador do CRMV/RO

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 104

Pimenta Bueno-RO, 18 de julho de 2011

(a) Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz em Substituição

Proc.: [0026650-59. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran

Advogado: Clarissa Gilmara Barros (OAB/RO 4323)

Executado: Elza Krause Zulske

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DE: ELZA JRAUSE ZULSKE, inscrita no CPF 312. 310. 712-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o (a) (s) o executado (a) (s) acima qualificado (a) (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida no valor de R\$ 574, 61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.

Processo: 00266505920098220009

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Parte Autora: Departamento Estadual de Transito de Rondônia - Detran

Advogado: Clarissa Gilmara

Executado: Elza Krause Zulske

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 I04

Pimenta Bueno-RO, 19 de setembro de 2011

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: [0039685-28. 2005. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Versoni Alcantara Lopes

Advogado: Telmo de Moura Passareli (RO 1286), Fábio Frazão Vilanova (RO 2684)

Executado: Joventino Vaz de Siqueira

Advogado: Rouscelino Bassos Borges (RO 1. 205)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Intimação de: Versoni ALCANTARA LOPESA, casada, do lar, portador a do RG: 685. 421 SSP/RO e CPF 841. 903. 532-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a exequente supracitado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

OBSERVAÇÃO: O prazo para manifestação será contado a partir de 30 dias de publicação do edital término do prazo deste edital.

Processo: 0039685. 28. 2005. 822. 0009

Classe: Execução Título Extrajudicial

Exequente: Versoni Alcantara Lopes

Executado: Joventino Vaz de Siqueira

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 - Centro - CEP 78. 984 000. Telefones 3451-2819 e 3451-2968. If04

Pimenta Bueno/RO, 19 de setembro de 2011.

Keila Alessandra Roeder de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: [0001431-73. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleusa Dias de Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Considerando que o executado não efetuou o pagamento da condenação, conforme certidão de fl. 118, requirite-se via Bacenjud o bloqueio de ativos financeiros existentes em favor do executado; 2. Aguarde-se, em conclusão, resposta do Bacen. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0025077-83. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Osmar Casagrande

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Requerido: Mansueto Vinicio Tumelero

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1. 586), Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Requirite-se via Bacenjud o bloqueio de ativos financeiros existentes em favor do executado; 2. Aguarde-se, em conclusão, resposta do Bacen. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005286-94. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir de Oliveira

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Débora May Dumpierre (RO 4372)

Requerido: Cgmp Centro de Gestão de Meios de Pagamento

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo a apelação só no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. 4. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001645-64. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Valmir Dias da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Itaú Unibanco Sa

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo a apelação só no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). 2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. 4. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005229-76. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571), Luciana de Aguiar (OAB/SP 213. 923)

Executado: Contato Informática e Acessórios Ltda, Esequiel Cardoso de Melo, Sirlete Cardoso de Melo, Aparecido Santana de Melo

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Concedo prazo suplementar de 40 dias para comprovação das diligências realizadas. 2. Transcorrido, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0081955-33. 2006. 8. 22. 0009

Ação: Execução fiscal

Exequente: F. P. do E. de R.

Advogado: Antônio das Graças Souza (RO 10B)

Executado: E. da S. B.

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL: 1. AUTORIZO o levantamento do valor depositado pela executada Erli da Silva Brito, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. 2. Defiro suspensão pelo prazo requerido. 3. Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 05 dias. 4. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL FAVORECIDO: ERLI DA SILVA BRITO, brasileira, casada, RG 176. 321 SSP/RO e CPF 143. 148. 942-53, residente na Avenida Marechal Deodoro, 364, Jardim das Oliveiras, nesta ou sua advogada Dra. Ana Paula Moraes da Rosa, OAB/RO 1793 e Marli Teresa Munarini, OAB/RO 2297, com escritório na Rua Pioneiros, 2446, em Cacoal; VALOR A SER LEVANTADO: R\$ 506, 50 (quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), e demais acréscimos porventura existentes na conta judicial ID n. 072011000006502626, junto à Caixa Econômica Federal, agência desta Cidade. PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ: 30 DIAS. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000302-33. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal

Advogado: Procurador Municipal

Requerido: Instituto de Desenvolvimento Econômico Social e Apoio A Pesquisa Científica e Tecnológica Paixão da Amazônia

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO. Município de Primavera de Rondônia, qualificado às fls. 03, ajuizou Ação Revocatória de Doação em face de Instituto de Desenvolvimento Econômico Social e Apoio a Pesquisa Científica e Tecnológica Paixão da Amazônia, igualmente qualificado às fls. 03, narrando, em suma, que o Município, com o objetivo de viabilizar a construção de 100 (cem) casas populares doou à ré, mediante autorização da Lei Municipal nº. 397/2006, uma área de terra urbana medindo 39. 760, 32 m2, situada no Setor 01, das quadras 22, 23, 41 e 42, tendo sido lavrada Escritura Pública de Doação com Encargos, em data de 07/05/2007, registrada sob n. 6. 165, do Livro 02 de Registro Geral de Imóveis desta cidade. Narra que os encargos impostos a ré consistiam: na obrigação de iniciar a execução do projeto no prazo de um ano; manter a finalidade da doação; não ser desativada a empresa, sob pena de retorno do imóvel ao patrimônio municipal. Sustenta que a ré não cumpriu os encargos da doação, conforme determinava a Lei Municipal nº. 397/2006, uma vez que não fora dado início de suas atividades no local doado. Informa que foi publicado no Diário Oficial uma notificação, para que a requerida se manifestasse no prazo de 05 dias, no entanto, registra que a ré praticamente deixou de existir, não sendo localizada nem no endereço que sediava no município de Porto Velho. Aduz que o imóvel doado está sendo alvo de penhoras pela Justiça do Trabalho, pois contra a ré existe várias ações trabalhistas

já em fase de execução. Argumenta que a Caixa Econômica Federal informou que todos os projetos em andamento na Superintendência Regional de Rondônia através de operações de créditos solidários para a construção de casas populares junto a ré, foram cancelados. Por fim, a título de antecipação de tutela e de mérito pediu que a restituição da posse do imóvel e retorno da área doada ao patrimônio municipal. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 13/40. Pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 41/42). Pedido de reconsideração da DECISÃO de fls. 55/56, instruído com documentos (fls. 57/83). Citada a parte ré por edital (fls. 47), foi-lhe nomeado curador (fls. 48), que em sua defesa (fls. 49), pede a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos a alegação do autor. Impugnação à contestação às fls. 50/51. Instados a especificarem provas, o autor requereu oitiva de testemunhas (fls. 52), enquanto o curador da ré nada requereu (fls. 52-verso). É a síntese necessária. II – FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de revocatória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA contra INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PAIXÃO DA AMAZÔNIA, com o objetivo de reverter a doação do terreno, descrito à fl. 04, porquanto a empresa requerida não cumpriu com o encargo imposto, uma vez que não deu início à execução do projeto dentro do prazo estabelecido na Lei Municipal nº 397/2006. A requerida, por sua vez, não foi localizada, tendo sido citada por edital. Pois bem. Analisando os argumentos expendidos pelo autor corroborados com as provas por ele juntadas aos autos, bem como a ausência da parte ré, entendo que a presente ação merece prosperar. Observo que o documento de fl. 45-verso comprova que o Instituto réu encerrou suas atividades, tanto que fora citado por edital (fls. 47). Diante de tais fatos, não resta dúvida de que, quando se operou o encerramento das atividades do Instituto réu sem dar início a execução das obras, ocorreu a implementação da condição resolutiva expressamente prevista na lei municipal e na escritura pública (fls. 14 e 15/16). Ora, a doação sob análise se deu através de escritura pública com cláusula de reversão para o caso de descumprimento do pactuado que, in casu, correspondia à construção de 100 (cem) casas populares, no prazo de um ano. Considerando que dita escritura foi lavrada em 2007 e, até hoje, não foi dado início às obras, evidente está o descumprimento do encargo. Portanto, ao réu competia o ônus de comprovar ter cumprido satisfatoriamente o encargo imposto a fim de manter-se na condição de donatário, afastando a pretensão municipal de reaver o bem. Porém, tenho que o réu não se desincumbiu de seu ônus, pois sequer foi localizado para citação. Dessa forma, descumprindo o encargo assumido pelo donatário, impõe-se a resolução da propriedade com o retorno do bem imóvel doado ao patrimônio do doador. Neste sentido, em caso semelhante, manifesta-se a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVOCATÓRIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL COM ENCARGO. IMÓVEL PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. Cumpre manter a SENTENÇA que acolheu o pleito do Município de revogação da doação realizada em favor de indústria, já que evidente o descumprimento do encargo previsto na escritura pública de doação. NEGARAM PROVIMENTO". (Apelação Cível Nº 70013114863, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/11/2006). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVERSÃO

DE DOAÇÃO DE IMÓVEIS. DESCUMPRIMENTO DOS ENCARGOS ASSUMIDOS POR PARTE DA DONATÁRIA. Em se tratando de doação onerosa, autorizada por lei municipal, que, expressamente, previa a revogação em caso do não-atendimento do encargo, possível a retrocessão. Caso concreto em que demonstrado o não-atendimento das obrigações assumidas pela donatária. Ainda mais porque evidenciada a extinção da filial, com o encerramento das atividades no Município. (...) SENTENÇA revogando a doação que deve ser mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70024799462, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 26/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVERSÃO DE DOAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO. ÔNUS DA PROVA. A empresa ré, beneficiada por doação por tempo certo decorrente de lei municipal, descumprido com encargo imposto por tal legislação, enseja a reversão da área pública. O ônus da prova a respeito do cumprimento da lei é da requerida, forte no art. 333, II do CPC, do qual não se desincumbiu (...) Aplicação do art. 1. 181, parágrafo único do CC/16. APELAÇÃO DESPROVIDA. " (Apelação Cível Nº 70012030730, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 13/09/2007)". Pelos motivos acima expostos, entendo que a pretensão autoral merece acolhida. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA ajuizada em face de INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PAIXÃO DA AMAZÔNIA, para revogar a doação feita ao Instituto réu, através da Lei 397/2006, determinando a reversão (retorno) do bem ao patrimônio do autor. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários em favor do advogado do autor, fixados em R\$ 1. 500, 00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza da causa, o zelo demonstrado na condução do processo e a qualidade do trabalho desenvolvido. Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, manifeste-se o interessado em 15 (quinze) dias sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do art. 475-J, §5º do CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001047-13. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: M. N. T. K. C. N. T.
Advogado: Defensor Publico
Executado: A. L. T.
SENTENÇA:

Decisão com força de alvará de soltura. Diante do pagamento informado as fls. 22 pela credora, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I do CPC. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o executado Ademir Lourenço Torres ser posto imediatamente em liberdade. Em razão da urgência e do horário, o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do plantão. PRI e archive-se.

Ciência a Defensoria Pública. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0003593-38. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Exequente: Zelita Ramos da Cruz da Silva, Geise Kelem da Silva, Jeferson Carlos da Silva
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4. 511)
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
Intimação da procuradora da parte autora acerca do DESPACHO de fls. 27, abaixo transcrito, bem como do Ofício 626/2011, expedido às fls. 28/29.
DESPACHO:
Requisite-se, ressaltando-se o disposto na Lei 12. 153/09, art. 13, inc. I. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2011. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tj. ro. gov. br

Proc.: 0059153-33. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Réu: Wener Alves Cunha
Advogado: Não Informado (xx)
DECISÃO:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO Nº 1393 Foi informado pelo Juízo de Ribas do Rio Pardo que a guia provisória foi transformada em definitiva. As cópias necessárias já encontram-se nos autos, razão pela qual considero o feito regular. Elabore-se cálculo de pena observando a comutação deferida às fls. 477. Ciência ao MP. Defesa intimada via DJ-TJRO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003164-71. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça do Município de Rolim de Moura

Réu: Nelson Dione Paulo, Fernando de Castilhos
Advogado: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 314-B),
Defensor Público do Município de Rolim de Moura
DESPACHO:

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DRA. SANDRA VICENTE DE ALMEIDA RODINI - OAB-RO Nº 214BDevidamente intimada para apresentar as derradeiras alegações, a advogada do réu ficou-se inerte. Antes de oficiar à Comissão de Ética e Disciplina da OAB-RO, comunicando o cometimento de eventual infração disciplinar (art. 34, XI, da Lei 8. 906/1994 -Estatuto do Advogado), oportunizo, novo prazo de 05 dias, para que a advogada apresente as derradeiras alegações. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se a Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados comunicando a suposta falta, bem como remetam-se os autos a Defensoria para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000681-68. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Nadson Ediodato Ovides

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. ARTHUR PAULO DE LIMA OAB-RO Nº 1669Se tempestivo, estando presentes os demais pressupostos recursais, recebo o presente recurso para surta os seus legais efeitos (art. 597 do CPP). Venham as razões e contrarrazões no prazo de 08 dias sucessivos. Após, remetam-se os autos ao E. TJRO, com nossas homenagens. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Nildo Ketes

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1002306-23. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

AÇOMETAL - IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA - ME (Exequente)

Advogado (s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

Edvaldo Luis Custódio Me (Executado)

Intimação do procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 27/10/2011, às 9h30min, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1002287-17. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Agrocentro Comércio e Representação Agrícola e Veterinária Ltda (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (Executado)

Intimação do procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 24/10/2011, às 11h30min, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1002307-08. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

AÇOMETAL - IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA - ME (Exequente)

Advogado (s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

José Afonso Rodrigues da Silva (Executado)

Intimação do procurador da parte autora acerca do DESPACHO de evento nº 4, a seguir transcrito: "Traga o exequente instrumento de protesto e comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços."

Proc: 1002304-53. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

AÇOMETAL - IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA - ME (Exequente)

Advogado (s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

ENEIA PORFIRIO (Executado)

Intimação do procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 27/10/2011, às 9 horas, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1003235-90. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP (Requerente)

Advogado (s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

Christiane Pereira da Silva Matara (Requerido)

Intimação do procurador da parte autora para no prazo de 5 dias manifestar-se acerca da certidão do sr. oficial de justiça disponibilizada em evento 29, sob pena de extinção.

Proc: 1002202-02. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivan Carlos Garcia Caramori (Autor)

Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

MARIA LUCIA CHERUBIM BUENO (Réu)

Intimação do procurador da parte autora para comparecer em cartório com a finalidade de retirar certidão de dívida.

Proc: 1002293-24. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

AÇOMETAL - IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA - ME (Exequente)

Advogado (s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

CHARLES ALAIN MAYER & CIA LTDA (TERMOSUL CALDEIRAS) (Executado)

Intimação do procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2011, às 8 horas, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1001977-45. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Andréa da Silva Pinto (Requerente)

Advogado (s): José Renato Mota (OAB 1485 RO), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

Expresso Nacional (Requerido), Enatur Empresa Nacional de Turismo Ltda (Expresso Nacional) (Requerido)

Advogado (s): florisbela lima (OAB 3138 RO)

Intimação do procurador da parte autora da expedição da carta precatória disponibilizada em evento 75, devendo acompanhar seu trâmite na comarca deprecada.

Proc: 1002144-28. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Luciano Bernardo (Exequente)

Advogado (s): MAYCON DOUGLAS MACHADO (OAB 2509 RO)

Ademir de Oliveira (Executado)

Intimação do procurador da parte autora da SENTENÇA disponibilizada em event 12, a seguir transcrita: "Capacidade e representação hídica (CC, arts. 1º, 5º, 47) é o que em relação às partes se constata pelos documentos insertos no evento 1. De outro norte, percebe-se que o ato acima traduz com efeito renúncias mútuas (transação - CC, art. 840), cujo objeto, tudo indica, integra parcela disponível do patrimônio gravado (CC, art. 841). Assim, homologo o acordo. Arquivem-se.

Para o caso de descumprimento, inicie-se a fase do art. 475J do CPC por meio de bloqueio de valores (BacenJud). "

Proc: 1001805-69. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joair Ferreira Vicente (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Genis Francisco do Prado (Requerido)

Intimação do procurador da parte autora para audiência de instrução redesignada para o dia 29/11/2011, às 11 horas, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1001678-34. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Robson Barbosa de Andrade (Requerente)

Advogado (s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra (OAB 126707 SP), OAB: 4227 RO

OI Brasil Telecom Celular S A (Requerido)

Advogado (s): Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO)

Intimação do procurador da parte ré do recurso nominado interposto em evento 25, devendo, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001520-76. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me (Exequente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Horse Comércio Construções S. L. ME (Executado)

Intimação do procurador da parte autora para no prazo de 5 dias manifestar-se acerca da certidão do sr. oficial de justiça disponibilizada em evento 18, sob pena de extinção.

Proc: 1002309-75. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

AÇOMETAL - IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA - ME (Exequente)

Advogado (s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

Sebastião Jerônimo Filho (Executado)

Intimação do procurador da parte autora acerca do DESPACHO de evento nº 4, a seguir transcrito: "Traga o exequente instrumento de protesto e comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços. "

Proc: 1002297-61. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

AÇOMETAL - IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA - ME (Exequente)

Advogado (s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

Milton Reis Calheiros (Executado)

Intimação do procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 26/10/2011, às 11 horas, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1002210-08. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

RAIO DE SOL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (Exequente)

Advogado (s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

Maria Aparecida Pires (Executado)

Intimação do procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1002288-02. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Agrocentro Comércio e Representação Agrícola e Veterinária Ltda (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Edmilson Guimarães (Executado)

Intimação do procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 24/10/2011, às 12 horas, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1001889-70. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Pablo Berndt (Requerente)

Americel S. A. - CLARO (Requerido)

Advogado (s): Edilena Maria de Castro Gomes (OAB 1967 RO)

Intimação do procurador da parte ré da SENTENÇA disponibilizada em event 11, a seguir transcrita: "Busca Pablo a declaração de inexistência de débito e rescisão contratual c. c. indenização por danos anímicos pela efetivação de crédito de telefonia pré-pago não contratado pela ré (Plano Claro Controle).

Esclarece não ter pactuado o referido plano, tendo apenas fornecido seus dados pessoais com vistas a atualização cadastral, conforme solicitado por atendente à serviço da requerida¹. A seu turno, sustenta a empresa de telefonia que os serviços foram contratados e utilizados por Pablo, conforme telas comprobatórias, faturas e extrato claro cartão e supercontrole (evento nº 7), requerendo-se seja condenado a pagar o débito em razão da utilização dos serviços disponibilizados. É o RELATÓRIO. O fato de o autor haver se utilizado dos serviços postos à sua disposição não é significativo o suficiente para que se conclua pela higidez do negócio. Em termos diversos, há de prevalecer aqui a tese dele no sentido segundo o qual produto algum desejou adquirir da concessionária, não indo além de simples obséquio o fornecimento de seus dados pessoais. Agora, com relação ao custo desse serviço (telefonia), o pagamento é sim de rigor, até para que se evite o enriquecimento sem causa². Verifica-se por fim que a conjuntura sub judice, envolvendo os contratemplos a que sujeito todo praticante do comércio em geral, deixa de ser daquelas (ofensiva à hora, ao amor próprio dos indivíduos etc.) a exigir compensação pecuniária³. Isso posto, firme no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 31, caput, da Lei 9. 099/95, julgo procedente em parte o pedido para:

a) declarar nulo o contrato (CC, art. 147); e
b) condenar o autor ao pagamento de R\$ 70, 79, mais correção monetária e juros a partir da audiência preliminar.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos ou dê-se início à face do art. 475J do CPC, mediante bloqueio de valores (bacenjud).

1 “ () a ré agiu com má-fé e descaso ao colher seus dados pessoais por telefone, com desculpa de tratar-se apenas de renovação de seu cadastro junto a Claro (...)”.

2 Código Civil, art. 876, 1ª parte: “Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir”.

3 Pressupostos da responsabilidade civil objetiva: Dano, agente e nexo de causalidade (Código Civil, art. 927, caput e parágrafo único c. c. art. 14, caput, do CDC).

Proc: 1002296-76. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

AÇOMETAL - IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA - ME (Exequente)

Advogado (s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

Zenildo de Oliveira Gomes (Executado)

Intimação do procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2011, às 12 horas, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1002312-30. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

AÇOMETAL - IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA - ME (Exequente)

Advogado (s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

Patriciane Mariana Pereira (Executado)

Intimação do procurador da parte autora acerca do DESPACHO de evento nº 4, a seguir transcrito: “Traga o exequente instrumento de protesto e comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços.”

Proc: 1002310-60. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

AÇOMETAL - IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA - ME (Exequente)

Advogado (s): Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

JOÃO LUIZ BORGES DE SOUZA (Executado)

Intimação do procurador da parte autora acerca do DESPACHO de evento nº 4, a seguir transcrito: “Traga o exequente instrumento de protesto e comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços.”

Proc: 1000454-61. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOANA CARLOS JUSTINO (Autor)

Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA (Réu)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca do DESPACHO de evento 38, a seguir transcrito: “Impugnação intempestiva (mov. 35).

Libere-se ao exequente o valor bloqueado; depois, se o caso, e, arquivem-se.”

Proc: 1001490-41. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Natalino Matioli (Autor)

Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

Nelson Antonio Pereira (Réu)

Intimação do procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2011, às 9h30min, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1001576-12. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Lidovino Lopes Bordin (Requerente)

Advogado (s): Ricardo Marcelino Braga (OAB 4159 RO)

Rosana Will Grigório (Requerido)

Intimação do procurador da parte autora para audiência de instrução redesignada para o dia 8/11/2011, às 11 horas, devendo trazer o autor independente de intimação.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0004842-58. 2010. 8. 22. 0010](#)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de Izaque Pinheiro Barboza, brasileiro, solteiro, filho de Agrino Barboza (já falecido) e Luzia Pinheiro Barboza, residente e domiciliado (a) no (a) linha 176, km 10, 5, lado sul, Rolim de Moura-RO, portador (a) da Certidão de Nascimento N. 12. 066, do Cartório do Registro Civil de Rolim de Moura-RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) curador (a) o (a) Sr (a) Luzia Pinheiro Barboza, brasileira, viúva, agricultora, portador do RG nº 85. 172 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 408. 251. 242-04, residente e domiciliado na linha 176, km 10, 5, lado sul, Rolim de Moura-RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de fls. 23/25, abaixo transcrita.

Classe/Ação: Interdição

Interditante: Luzia Pinheiro Barboza

Advogado (s): Sérgio Martins OAB/RO 3215

Interditando (a): Izaque Pinheiro Barboza

SENTENÇA: “ISSO POSTO, nos termos do art. 3º, II e III, c/c o art. 1. 767, I e II, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO o requerido IZAQUE PINHEIRO BARBOZA absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Logo, decreto-lhe a interdição. Nomeio curadora do interditado a sua mãe, LUZIA PINHEIRO BARBOZA. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1. 781, c/c o art. art. 1. 740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1. 778 do Código Civil, a autoridade do (a) curador (a) estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado. Resolvo a demanda com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em atenção ao disposto no art. 1. 184 do CPC, sirva-se como mandado para

inscrição da interdição e curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais do local de nascimento do interditando, assegurada a gratuidade dos atos. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do (a) interditado (a) e do (a) curador (a), a causa da interdição e os limites da curatela. Registre-se. Os presentes saem intimados. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268, ramal 229/230, E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Rolim de Moura, RO, 30 de agosto de 2011.

(a) Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0003690-38. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Vicente Gomes

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

A parte requerente pediu a antecipação dos efeitos da tutela. É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela faz-se necessária o preenchimento dos requisitos: verossimilhança das alegações e existência de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme extrai-se da inteligência do art. 273 do CPC. Deveras, numa cognição sumária, os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstração da incapacidade laboral do autor, não estando pois, demonstrado a verossimilhança das alegações narradas pelo requerente. Convém destacar que os laudos médicos insertos neste caderno processual informam que o autor apresenta a patologia desde o ano de 2005 (f. 20). Todavia, a cópia de sua CTPS à f. 10 demonstra que ele exerceu atividade remunerada após esse período, presumindo sua recuperação. Demais disso, o laudo não declara que a patologia informada pelo autor o incapacita para outras atividades laborativas que garantam sua subsistência. Assim, não restam comprovados os pressupostos ensejadores do pleito formulado, motivo por que indefiro-o, por ora Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002477-31. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Monitória

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Requerido: Multi Móveis Comércio de Eletrodomésticos Ltda, Sidnei Torejane da Silva, Cathiane Teixeira Coppini

Advogado: Não Informado (xx), Não Informado

SENTENÇA:

Em 16 de maio de 2007 o Banco do Brasil ingressou com ação monitória na 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal/RO contra a empresa MULTI MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA-ME e seus sócios, cobrando créditos oriundos de contratos de financiamento vencidos em novembro de 2005. Proposta em 2007 na comarca de Cacoal, a monitória indicava crédito devido na ordem de R\$ 46. 290, 30. Em 2008 as provas documentais apresentados pelo autor foram constituídas de pleno direito em título executivo

judicial, nos termos do art. 1. 102c, segunda parte, do CPC (f. 56). Posteriormente, informado sobre a decretação da falência dos devedores (fls. 102/104), o Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal declinou da competência em favor deste Juízo (f. 163-vº). Registre-se, contudo, que a empresa D. Z. Zampieri foi declarada falida em 9/11/2004 (autos 0043082-97. 2002. 8. 22. 0010 processo em tramitação neste Juízo até hoje). A falência foi estendida a outras empresas, dentre elas a ré, em 10/4/2007 (decisões anexas aos autos). Posteriormente, em 4/10/2010 o síndico da massa falida de D. S. ZAMPIERI & CIA LTDA. e demais empresas falidas por extensão ingressou nos autos reclamando o expurgo dos juros e multas aplicadas aos cálculos apresentados pelo credor, haja vista o disposto nas súmulas ns. 192 e 565 do excelso STF e outros artigos da Lei Falimentar (fls. 166/169). De acordo com o síndico, o crédito cobrado deve ser atualizado com essas multas tão-somente até a data da quebra dos devedores empresas falidas por extensão (10/4/2007). A propósito, o síndico apresentou cálculos dos débitos já expurgados e entende que o valor correto da execução é de R\$ 45. 469, 02. Já os honorários advocatícios do patrono do credor corresponderiam a R\$ 5. 399, 13. Eis o RELATÓRIO. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829. 255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). "O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Na hipótese em exame, a matéria é mais de direito do que propriamente de fato. Pois bem. De acordo com a súmula 192 do STF, "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa". Já a súmula 565/STF dispõe que "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência". Deveras, o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n. 7. 661/45 dispõe que ao Juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Mas não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Por sua vez, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n. 7. 661/45, "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Logo, não há falar em incidência de multa e outras penas pecuniárias após declarada a extensão da falência dos devedores, fato ocorrido em 10/4/2007 (autos 0043082-97. 2002. 8. 22. 0010 processo em tramitação neste Juízo até hoje). É certo também que os cálculos apresentados pelo síndico não foram questionados pelo credor. Mutatis mutandis, diante dos cálculos apresentados pelo síndico, houve

cumprimento do disposto no § 2º do art. 475-L e art. 739-A, § 5º, do CPC. Ou seja, a executada alegou que a exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à devida, tendo então o síndico declarado de imediato o valor que entendia correto. Já o credor não questionou esses cálculos. Isso posto, acolho a exceção oposta pelo síndico da massa falida de D. S. ZAMPIERI & CIA LTDA. e demais empresas falidas por extensão, e, como consequência: a) declaro indevidas as multas e juros insertos no título executado incidentes após 10/4/2007; b) homologo os cálculos apresentados pelo síndico da massa falida de D. S. ZAMPIERI & CIA LTDA. e demais empresas falidas por extensão. Sem custas ou honorários (já habilitados no processo falimentar). O crédito do Advogado do credor já foi analisado, examinado, deferido e autorizado seu levantamento por meio de alvará nos autos da falência (autos 0043082-97. 2002. 8. 22. 0010). Corrija-se a classe da ação para “habilitação de crédito falimentar”. Determino ao síndico que inclua na relação de credores dos falidos o crédito do Banco do Brasil, atribuindo-lhe a classificação que lhe cabe. Ciência ao MP. Transitada em julgado esta DECISÃO, anexe-se cópia nos autos do processo falimentar e arquivem-se estes autos. Associe-se ao SAP os advogados dos falidos e das massas falidas. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0057659-36. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Américo Meneguelli

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia- D. e. r.

Advogado: Procurador do Estado, Procurador do Estado de Rondônia (RO 00000)

DESPACHO:

Em que pese os argumentos expostos pela parte autora às fls. 433/438, o pedido de indeferimento da gratuidade judiciária foi devidamente fundamentado por este Juízo conforme se vê da SENTENÇA exarada nos autos, especificamente à f. 375. Demais disso, ainda que houvesse a concessão inicial dos benefícios da gratuidade judiciária (o que não aconteceu, já que inexistia DESPACHO nesse sentido), o Juiz pode, ex officio, decretar a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária quando inexistir/desaparecer os requisitos essenciais à sua concessão (art. 8º da Lei n. 1. 060/50). Logo, incumbia à parte requerente o recolhimento do preparo, por não ser beneficiária da gratuidade judiciária, além de estar devidamente intimada da SENTENÇA que decidiu também tal pedido. Deveras, pretende a parte autora a reconsideração da DECISÃO de fls. 428/430, todavia mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência de previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: 1. “Há um recurso próprio para cada espécie de DECISÃO. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de DECISÃO impugnada (...)” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559). 2. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração

não conhecido” (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966. 714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010). 3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107. 155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010). Logo, cumpram-se as determinações da DECISÃO de fls. 428/430 e, em seguida, arquivem-se os autos. Assevero, por fim, que a providência da direção do cartório referente à intimação para recolhimento do preparo/custas processuais trata-se de ato ordinatório previsto nos arts. 124, XXXII, e art. 291, § 1º, ambos das DGJ do TJRO, c/c o art. 162, § 4º, do CPC. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0049827-49. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Reclamante: Jorge Lucas

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Reclamado: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas e Rodagens-DER/RO

Advogado: Procurador Estadual, Maria de Fatima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)

DESPACHO:

A parte autora pretende a reconsideração da DECISÃO de fls. 332/334, todavia mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência de previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: 1. “Há um recurso próprio para cada espécie de DECISÃO. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de DECISÃO impugnada (...)” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559). 2. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido” (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966. 714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010). 3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107. 155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010). Logo, cumpram-se as determinações contidas na DECISÃO de fls. 332/334 e, em seguida, arquivem-se os autos. Assevero, por fim, que a providência da direção do cartório referente à intimação para recolhimento do preparo/custas processuais trata-se de ato ordinatório previsto nos arts. 124, XXXII, e art. 291, § 1º, ambos das DGJ do TJRO, c/c o art. 162, § 4º, do CPC. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0049843-03. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Reclamante: Manoel Batista de Oliveira

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Reclamado: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagens-DER/RO

Advogado: Procurador Estadual

DECISÃO:

A parte autora pretende a reconsideração da DECISÃO de fls. 315/317, todavia mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: 1. "Há um recurso próprio para cada espécie de DECISÃO. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de DECISÃO impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559). 2. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido" (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966. 714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010). 3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107. 155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010). Logo, cumpram-se as determinações da DECISÃO de fls. 315/317 e, em seguida, arquivem-se os autos. Assevero, por fim, que a providência da direção do cartório referente à intimação para recolhimento do preparo/custas processuais trata-se de ato ordinatório previsto nos arts. 124, XXXII, e art. 291, § 1º, ambos das DGJ do TJRO, c/c o art. 162, § 4º, do CPC. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0059231-27. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A Natural Colors Ltda

Advogado: Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362), Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Requerido: Paulo Sergio de Freitas

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

SENTENÇA:

Proceda-se alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a parte credora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual extingo a execução com fundamento no art. 569 do CPC. A extinção da execução por desistência não implica em renúncia de crédito. Outrossim, registro inexistir prejuízos à parte exequente, já que uma vez localizados bens da devedora passíveis de penhora, os autos poderão ser desarquivados, conforme previsão inserta no art. 475-J do CPC. Sem ônus. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em

julgado desta DECISÃO e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002881-82. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Suplicante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Suplicado: Madedino Madeiras Ltda

SENTENÇA:

Instada pessoalmente a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual extingo a ação com fundamento no art. 267, III, c/c §1º do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto a procuração e a taxa judiciária, mediante cópia e recibo nos autos a expensas da parte requerente. Custas indevidas, eis que irrisórias (art. 291, §3º, das DGJ, não alterado pelo Provimento n. 16/2010). P. R. I. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002320-58. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Freitas Torres

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (SP 131. 254)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2. 723)

DECISÃO:

As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial. Assim, ante a prerrogativa inserta no art. 130 do CPC, determino a produção de prova pericial. Nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio perito (a) o (a) médico (a) dr. (a) RODRIGO COLACINO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500, 00, que deverão ser depositado em juízo pro rata (cada parte arcará com 50% dos honorários). Caso não paguem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra. Intimem-se para depositar os honorários em juízo (CEF), no prazo de 10 dias. Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 19 do CPC). Após feitos os depósitos e comprovados nos autos, OFICIE-SE ao Sr. Perito para informar data para perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para possibilitar intimação das partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. Aguarde a realização da mesma. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as

partes para requererem o que entenderem oportuno. Após, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005796-07. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Ana Lucia dos Santos Broilo, Antônio Ferreira da Silva

Advogado: Antônia Margarida de Jesus Fidelis (OAB/RO 1. 891), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Antônia Margarida de Jesus Fidelis (OAB/RO 1. 891)

SENTENÇA:

Os autores da ação residem nos Municípios de Parecis/RO e Pimenta Bueno/RO. Com efeito, todos os documentos pessoais anexados aos autos pelos autores informam que eles residem naqueles Municípios. Aliás, a própria inicial e procuração informam essa circunstância. Além disso, a empresa cujas cotas sociais os interessados desejam ver transferidas está sediada em Parecis. Logo, em princípio, a competência para o processamento e julgamento desta demanda é do Juízo da comarca de Pimenta Bueno/RO, mormente porque o contrato social da empresa ele o foro de Pimenta Bueno para dirimir quaisquer conflitos. Não bastasse isso, o contrato de compra e venda de quotas insere às fls. 18/20 elege o foro de Pimenta Bueno para a resolução de quaisquer questões processuais. Anote-se que MOISÉS PEREIRA faleceu em Parecis. Já a autora ANA LÚCIA sequer anexou aos autos procuração em favor dos advogados que assinam a inicial. Dessarte, inexistente qualquer condição de procedibilidade que justifique a tramitação do feito em Rolim de Moura ou, quem sabe, Quixadá, Palmelo, Mombaça, Bertioga, etc. Logo, diante da ausência interesse de agir (utilidade), pois ninguém reside nesta comarca, bem como pela falta de condição de procedibilidade capaz de amparar a pretensão da autora, tenho por inepta a petição inicial (CPC, art. 295, III), motivo por que a indefiro e, como consequência, extingo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 267, I e VI). Encaminhem-se cópias os autos à SEDAM, IBAMA, SEFIN, PGE, PGU e Instituto Chico Mendes para análise do caso e dos contratos insertos nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Custas finais pelos autores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004649-09. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: W. J. C. F.

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido: M. M. de S. A. A. de S. F. M. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Trata-se de ação de obrigação alimentar ajuizada contra MARLENE MARIA DE SOUZA, ALMERINDO ANTUNES DE SOUZA e sua esposa FRANCISCA MARIA DE SOUZA. O autor informa que é filho da Srª. MARLENE, mas esta sob a guarda do pai Sr VALMIR, sendo neto dos segundos suplicantes Srº. ALMERINDO e da Srª. FRANCISCA. Alega que ingressou com a ação contra os avós maternos, não obstante sua genitora tenha obrigação de prestar-lhe alimentos, esta não o faz, por não ter recursos financeiros, deixando-o ao desamparo e abandono, devendo portanto, a obrigação recair sobre os

avós, por possuírem condições financeiras e satisfatórias para pensioná-lo. Em verdade, os avós maternos do autor não devem figurar no pólo passivo da demanda. Logo, forçoso é esclarecer que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos ao neto é subsidiária e complementar à dos pais. Em outras palavras, somente nas hipóteses de incapacidade parcial ou total de prestar alimentos, ou ainda, morte ou ausência da genitora a obrigação de prestar alimentos recairá sobre o patrimônio dos respectivos avós. Aliás, a matéria está regulada nos arts. 1. 696 a 1. 698 do Código Civil Brasileiro. Dessarte, não havendo provas nos autos da ocorrência das hipóteses legais de recarga em desfavor dos avós da obrigação de prestar alimentos, o pedido de responsabilidade avoenga deve ser indeferido. Vale ressaltar que a mãe do autor é pessoa maior e capaz. Aliás, tem sido este o pacífico entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: "Alimentos - Caráter subsidiário da obrigação avoenga. A obrigação de prover o sustento dos filhos é primordialmente dos genitores, pai e mãe. Somente se provada a incapacidade econômica destes é que se justifica o chamamento dos avós" (TJRS, Embargos Infringentes nº 70003114832, Rel. Des. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, j. 09. 11. 2001). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência sobre o tema: "CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÓS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade de os avós pagarem pensão alimentícia aos netos decorre da incapacidade de o pai cumprir com sua obrigação. Assim, é inviável a ação de alimentos ajuizada diretamente contra os avós paternos, sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever. Por isso, a constrição imposta aos pacientes, no caso, se mostra ilegal. " (HC 38314 / MS, Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). A responsabilidade alimentar dos progenitores é, portanto, subsidiária e complementar à dos genitores, "de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai" (STJ - Quarta Turma-REsp 576152/ES - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. Rm 08/06/2010). Com efeito, dispõe o art. 1. 698 do CC/2002 que "Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide". Demais disso, tem-se a lição da doutrinadora Maria Berenice Dias sobre o tema: " (...) o reiterado inadimplemento autoriza não a cobrança do débito de alimentos contra os avós, mas a propositura de ação de alimentos contra eles. São chamados a atender obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco. Não cabe intentar contra os avós execução dos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia". (in Manual de Direito das Famílias, 5ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 482-483). Em suma: os credores sequer possuem título executivo contra os avós paternos. Logo, indefiro a inclusão dos avós maternos do autor, dada a sua ilegitimidade passiva ad causam. Retifique-se o pólo da demanda. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Arbitro os alimentos provisórios em favor do requerente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo (art. 4º da Lei n. 5. 478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade da requerida. Nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei n. 5. 478/68, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2011 às 10h30min. Cite-se a

parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e intime-a a comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5. 478/68. De igual forma intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos). Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJe. Cientifique-se o MP. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004650-91. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. C. F.

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido: K. P. C. F.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

VALMIR CÉSAR FABRIS ajuizou ação de exoneração de alimentos em desfavor de KRYSTOPER PATRICK CESAR FABRIS aduzindo que o requerida atingiu a maioridade civil, que ele não frequenta estabelecimento de ensino superior, não necessitando mais do recebimento dos alimentos para prover seu sustento. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na suspensão do pagamento da obrigação alimentar. É o RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verosimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Assim, dos fatos narrados pelo autor e dos documentos juntados com a peça exordial não vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 273 do CPC. Deveras, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela depende tanto de prova da causa exoneratória, quanto da demonstração de que os credores dos alimentos tenham adquirido condição suficiente para se manterem, o que não se pôde aferir numa análise perfunctória dos autos. Demais disso, o advento da maioridade civil, por si só, não enseja a cessação da obrigação alimentar (Precedente: STJ, Agrg no Ag 1101390/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Dje 15/6/2009). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos aduzidos pela parte contrária. Havendo a apresentação de contestação, com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Somente então, tornem-me conclusos. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002316-21. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Cardoso Palma de Sá Brassoloto

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Recebo apelo em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação, ao eg. TRF-1ª Região. Sem prejuízo, considerando que não há efeito suspensivo no recurso interposto, oficie-se ao réu para cumprimento da SENTENÇA exarada às fls. 90/92, mormente a implantação do benefício concedido. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004640-47. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Município de Parecis - RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Requerido: Helenito Barreto Pinto Junior

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Para dar cumprimento ao ato solicitado, designo audiência para o dia 3/11/2011 às 10hrs. Intimem-se. Ciência ao MP. Oficie-se ao juízo deprecante informando-o sobre a realização deste ato. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO

e-mail: rmm2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001983-69. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Zeferino de Lima

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino OAB/RO 2723 e outros

Para intimação do procurador da parte autora para comparecer em cartório para retirar o alvará nº 147/2011 que se encontra acostada a contra-capa destes autos, para as devidas providências.

Proc.: 0057348-45. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábios Relojoaria Ltda

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (RO 1485)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 1485 e outros

Para intimação dos procuradores da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 94, bem como para para comparecer em cartório para retirar o alvará nº 146/2011 que se encontra

acostada a contra-capa destes autos, para as devidas providências:

DEFIRO o pedido de fl. 93. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada na conta de fl. 92, em nome da requerente. Conste no alvará, em destaque, que deverá a CEF informar este juízo no prazo de 5 dias, o levantamento da importância. Desde já, INDEFIRO o pedido de expedição do alvará da requerente em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento do valor depositado nos autos com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito. Oportuno dizer também que esta DECISÃO é tomada visando preservar o direito da parte, pois esta nem sempre sabe o que está acontecendo no processo ou qual foi o inteiro teor da SENTENÇA. Ressalto que DECISÃO deste mesmo teor já foi tomada nos autos 00204637120058220010, 00414844020048220010 e 00075042920098220010, 021. 2006. 001925-6, 021. 2008. 001051-8, 021. 2007. 000964-4, 021. 2006. 001758-0, 021. 2007. 001122-3, 021. 2007. 001204-1, 021. 2007. 001293-9, 021. 2007. 001075-8, dentre outros, para que seja preservado o direito da parte, pois foram depositadas/penhoradas verbas distintas nos autos. Saliente-se que já fora decidido nos autos 2597-69. 2010. 8. 22. 1111 que a matéria de alvará é jurisdicional e não administrativa. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender oportuno. Decorrido o prazo, nada requerendo, archive-se. Rolim de Moura/RO, 09 de agosto de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0003229-03. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronaldo Batista Machado

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino OAB/RO 2723 e outros

Para intimação do procurador da parte requerida quanto ao DESPACHO de fls. 124/127:

1) Trata-se procedimento cujo objetivo é receber indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, sob o fundamento de invalidez permanente. 2) A Requerida alega preliminar de falta de interesse de agir, por quitação, pedindo extinção do processo neste momento (fl. 40/55). Sem razão a Requerida. Sobre a preliminar de falta de interesse de agir pela existência de quitação anterior: como é evidente, o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial de um crédito, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível à parte postular em juízo a sua complementação, provados os pressupostos legais, para evitar o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra. Por óbvio, então, o fato da Autora, então beneficiária do seguro obrigatório DPVAT, haver assinado "recibo" dando plena e geral quitação pelo valor que efetivamente recebeu, não o impede de pleitear em juízo a diferença entre o valor pago pela seguradora e o valor fixado por lei. Não bastasse isso, não consta dos autos recibo de quitação integral firmado pela Autora, mas apenas o comprovante de recebimento/depósito de fl. 15, no valor de R\$ 5. 670, 00 e nada mais, fato que não impede a Autora de vir em juízo pleitear a diferença, desde que cumpridos os requisitos

legais. Assim, não há se falar em quitação "integral", com o que resta afastada a alegada preliminar de falta de interesse de agir. 3) Mérito: as provas juntadas pela Autora são fracas, não sendo possível qualquer conclusão para saber se há ou não invalidez, deformidade permanente ou redução da capacidade laborativa. A Requerida também não juntou provas do que alega pretender provar (incapacidade/invalidez). 2) Assim, visando evitar sentenciar sem o devido critério, com fundamento no art. 130 do CPC, DETERMINO a realização prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o médico ROBERTO F. MELLO, que atende no Hospital São José e lá deverá realizar a perícia. Fixo os honorários do perito em R\$300, 00 (trezentos), que deverão ser depositado em juízo metade por cada parte cada parte. Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento. Advirto que não há se falar em nomeação de médicos da rede pública para realização deste tipo de perícia, pela quantidade de ações envolvendo pagamento de seguro DPVAT, boa parte delas sem fundamento. A nomeação de médico da rede pública para este ato significaria prejuízos aos demais pacientes, sendo que as partes podem perfeitamente pagar R\$ 150, 00 para serem submetidas à perícia, pois este valor é inferior a uma consulta na maioria dos médicos, sem elaboração de laudo. Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 19 do CPC). De igual modo, não há se falar que os honorários periciais sejam recolhidos ao final da lide, pois pode haver sucessivos recursos de ambas as partes e o perito trabalharia agora para receber os honorários daqui um, dois, três ou mais anos, tendo ainda de promover execução de título judicial para receber seu crédito, o que não é nenhum pouco sensato e servir apenas para procrastinar o processo com perícias inúteis. O Juízo não tem como intervir no valor dos honorários periciais, por ser atividade privada e o valor ora apresentado como honorários não é abusivo, pela complexidade da perícia e laudo a ser apresentado. Quanto à Autora, não há se falar na cobrança das custas processuais, neste momento. Porém, sobre os honorários periciais, a situação é diversa. O art. 12 da Lei Federal n.º 1. 060/1950 isenta apenas do pagamento das custas, e não dos honorários periciais, que decorrem de atividade privada. Transcrevo: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da SENTENÇA final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Pensar o contrário seria muito insensato, pois o perito, exercendo atividade particular, com consultório, instalações, não pode e nem deve trabalhar gratuitamente em favor das partes as quais, não raras vezes, postulam perícia apenas para protelar o feito, o que não pode ser tutelado. Ressalto que cada parte deve pagar metade da perícia, pois tanto o Autor como a Requerida (fls. 11 e 37/38) protestaram por prova pericial, sendo que, se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R\$ 150, 00 para cada parte. Caso não paguem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra. Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Após feitos os depósitos e comprovado nos autos, OFICIE-SE ao Sr. Perito para informar data para perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para possibilitar intimação das partes. O Sr. Perito deverá responder? 1) Se há deformidade ou lesão de membro ou órgão. 2) Em caso de haver enfermidade ou deformidade está ou não relacionada com o acidente em questão? 3) Se

há invalidez? Em caso positivo, se é total ou parcial? 4) Se há invalidez ou incapacidade e em que grau compromete o exercício de atividades laborativas, considerando a idade da Autora – 49 anos? 5) Quais atividades laborativas a Autora pode realizar? 6) Se a suposta enfermidade ou invalidez podem ser contornadas ou amenizadas com realização de tratamento médico, cirurgia, intervenção medicamentosa ou fisioterápica. Outros esclarecimentos que o Sr. Perito considerar relevantes. Faculto às partes apresentar assistente técnico e quesitos suplementares, no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia. Intime-se a Autora para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha. Rolim de Moura, 10 de Maio de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -

José Ricardo Simões Rodrigues
Escrivão Judicial Pro Tempore

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito em Substituição: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretora de Cartório: Fátima Maria Moreira

Proc.: 0002184-15. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Brazilio Izidoro Perezi Filho

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Finalidade: Intimar os Advogados supra do DESPACHO de fl. 71, a seguir transcrito: “Da análise dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como da defesa não se verifica a existência de circunstâncias que excluam o crime ou mesmo isentem o acusado de pena, suficientes para a absolvê-lo sumariamente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2011, às 10 horas. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011[a] Eli da Costa Júnior - Juiz Substituto”

Proc.: 0002979-21. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valdirene Aparecida Menes

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Finalidade: Intimar a Advogada supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 84/87, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: “ (...) Vistos. Diante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na denúncia e, em consequência, condeno a acusada Valdirene Aparecida Menes, antes qualificada, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11. 343/06. Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11. 343/06, verifico que a culpabilidade é intensa, já que a

acusada tinha consciência da ilicitude do fato; é imputável e era-lhe esperada conduta diversa da que tivera; era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta; não possui antecedentes; as circunstâncias são as normais para a espécie; as consequências desse tipo de crime são danosas não somente aos usuários de drogas, mas a toda coletividade, isso porque tal comércio alimenta vários outros delitos; a droga apreendida - cocaína - tem relativo poder de causar dependência. Fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa. Ausentes atenuantes e agravantes. Em face da presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11. 343/06, procedo à diminuição da pena em 1/2, para fixá-la em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 dias-multa, na mesma base supra referida. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, por ser o tráfico de drogas assemelhado aos crimes hediondos. Arcará a acusada com as custas do processo. O pagamento das custas e multa deverá ocorrer em 10 dias após o trânsito em julgado da presente, mediante intimação. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, lance o nome da acusada no rol dos culpados e expeça documentação para execução da pena, devendo ser providenciada execução provisória em caso de recurso. Nego à acusada o direito de recorrer em liberdade, em consonância com o disposto pelo artigo 44, caput, da Lei 11. 343/06, em vista persistirem as razões da prisão cautelar. Decreto o perdimento do numerário apreendido em favor da União, a ser depositado ao FUNAD. Providencie-se a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido. Restituam os demais objetos apreendidos, por não ter restado demonstrada qualquer vinculação com a conduta de traficância. P. R. I. C. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito”

Proc.: 0046530-22. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Moises Mendes da Cruz

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Finalidade: Intimar a Advogada supra do DESPACHO de fl. 105, a seguir transcrito: “Designo o dia 07. 11. 2011, às 8h 30min para realização do julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca. Intimem. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de outubro de 2010 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito”

Proc.: 0004693-50. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Luiz Carlos de Moraes

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)

Finalidade: Fica intimada a parte LUIZ CARLOS MORAIS, bem como seu Advogado Dr. Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724), para recolhimento do débito relativo a Custas Processuais no valor de R\$ 133, 63 (cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos) e Multa no valor de R\$ 11. 227, 90 (onze mil duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos), nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Fátima Maria Moreira
Escrivão Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

renato@tj.ro.gov.br

Juiz: Renato Bonifácio de Melo Dias

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

GABARITO - 2ª Vara Criminal

Proc.: 0004307-20.2010.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lindomar Oliveira de Souza, Magno Cesar Alves

SENTENÇA:

Vistos, etc. LINDOMAR OLIVEIRA DE SOUZA e MAGNO CESAR ALVES, ambos já qualificados nos autos; foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I e IV, do CP, pelo fato assim narrado na denúncia: (...) No dia 03. 03. 2010, pela manhã, na Rua Otto Kusmal, nº 760-B, Bairro Jardim América, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados LINDOMAR OLIVEIRA DE SOUZA e MAGNO CESAR ALVES, juntamente com o adolescente Yago Rosa de Abreu, dolosamente, com vontades livres e conscientes, subtraíram, mediante arrombamento, um notebook, duas mochilas, uma bermuda Osklen, sapatos, tênis, três óculos escuros, um relógio de pulso, vários frascos de perfumes e um vídeo game playstation 2, de propriedade da vítima Eric Diniz Gondim, conforme registro de ocorrência de fls. 06/07. Segundo se apurou, o infrator LINDOMAR e o adolescente YAGO aproveitaram que não havia ninguém na residência da vítima, arrombaram o cadeado do portão de pedestre e a fechadura da porta traseira (laudo de exame em local de crime fls. 55/61), entraram e subtraíram os objetos acima descritos. O denunciado MAGNO CESAR ALVES ficou do lado de fora da residência dando guarida à empreita criminosa, bem como auxiliou o infrator LINDOMAR a carregar os objetos e escondê-los. Consta nos autos, que a vítima chegou em sua residência ao meio dia e observou que sua casa havia sido arrombada e furtada, acionou a polícia militar e federal, que efetuaram diversas diligências, conseguindo encontrar os infratores. A denúncia foi recebida em 16. 12. 2010, vindo do acompanhada do IP. Citados os acusados (fls. 123v/124), apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor público (fl. 125). Não sendo o caso de absolvição sumária, designou o juízo audiência de instrução e julgamento (fl. 126). Durante a instrução processual foram ouvidas três testemunhas (fl. 140), sendo decretada a revelia dos acusados, vez que não compareceram para o ato, em que pese devidamente intimados (fl. 138). Convertidos os debates orais em memoriais por escrito, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (fls. 142/145). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição dos acusados, diante da fragilidade das provas (fls. 146/148). Foram atualizados os antecedentes (fls. 149/158). É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. A materialidade delitiva restou comprovada pela certidão de fl. 08; pelo boletim de ocorrência de fls. 09/10; pelo laudo de exame em local de crime de fls. 58/64; bem como pela prova testemunhal produzida. Os acusados não foram ouvidos em juízo, porém, na delegacia,

confessaram a autoria do crime, confirmando que auxiliaram na subtração dos bens descritos na denúncia (fls. 17/18 e 20/22). As testemunhas ouvidas, em juízo, confirmam que os réus são os autores do furto. A testemunha Wernon, confirmou que o réu Lindomar confessou o crime, bem como que viu os acusados, no horário do almoço, transportando objetos que pela característica seriam os da vítima (fls. 140/140v). O depoimento de Wernon, foi confirmado, em juízo, pelo depoimento da testemunha Luiz, que confirmou a veracidade da denúncia (fl. 140v). A vítima, também, confirmou a confissão dos réus, quando em juízo, disse que os mesmos ficavam repassando o local em que poderiam estar os objetos. Pelo exame da prova, vê-se que foram os réus os autores do delito, sendo afastada assim, a tese defensiva de insuficiência de provas. Pugna o Ministério Público que seja reconhecido o furto qualificado pelo arrombamento. Examinando os autos, verifica-se que o mesmo foi confirmado pelo depoimento da vítima na fl. 140, bem como pelo laudo de fls. 58/64, que confirma que o imóvel de Eric foi arrombado. Sendo assim, reconheço a qualificadora do arrombamento. Destaque-se, ainda, que a qualificadora do concurso de agentes, também, restou confirmado pela confissão dos acusados e pelo depoimento das testemunhas de fl. 140. Reconheço, como atenuante a confissão feita na fase policial, pois está foi um dos fatores que levou a condenação dos réus, até porque a referida confissão não foi retratada em juízo, portanto, deve a mesma ser considerada. Destaque-se, que esta é a posição do nosso Tribunal, conforme ementa que ora se colaciona: Roubo. Insuficiência de provas. Condenação com base exclusiva no inquérito policial. Princípio do contraditório. Desrespeito. Inocorrência. Atenuante. Confissão. Delegacia. Redução de pena. Possibilidade. A reprodução em juízo da oitiva de várias testemunhas, somada à confissão da fase inquisitiva e delação de corréu que aponta com segurança o agente como sendo um dos elementos que tomou parte na empreita criminosa, é prova suficiente à expedição de édito condenatório. A confissão operada na fase inquisitiva se presta perfeitamente ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sobretudo se foi um dos elementos de convicção que deram suporte à SENTENÇA condenatória. (Ap. Criminal, N. 10010083245220058220501, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 22/04/2010) Examinando os autos não vislumbro nenhuma excludente ou dirimente em favor dos acusados, devendo os mesmos serem responsabilizados por terem subtraído, coisa alheia móvel, para si, mediante arrombamento e em concurso de agentes. Devendo, ainda, ser aplicada a atenuante da confissão e a agravante da reincidência para ambos os acusados. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra LINDOMAR OLIVEIRA DE SOUZA e MAGNO CESAR ALVES, ambos já qualificados nos autos, para CONDENÁ-LOS pela prática do delito descrito no artigo 155, § 4º, I e IV do CP. Passo a dosar lhes a pena Do réu Lindomar Culpabilidade – acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Registra antecedentes criminais (fls. 149/153), inclusive já tendo sido condenado por delito de furto, sendo, portanto, reincidente, fato a ser considerado quando da segunda fase da dosimetria da pena. Demonstra personalidade normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio

alheio. As circunstâncias, são graves, vez que foi praticado por mais em concurso de agentes (saliente-se que o arrombamento já foi considerado para qualificar o delito). As consequências foram graves, vez que a vítima não recuperou os objetos subtraídos. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, levando em consideração as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão e trinta (30) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, sendo assim, compenso as duas e mantenho a pena em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão e trinta (30) dias-multa, no valor já fixado a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras da mesma. O regime de cumprimento de pena será o semi-aberto, em face das circunstâncias judiciais, bem como por ser o réu reincidente específico, de acordo com o art. 33, § 3º do CP. Pelas mesmas razões que fixo o regime da pena no semi-aberto, entendo afastada a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, medida socialmente não recomendável. Uma vez solto, deu mostra que encontrará os mesmos estímulos para continuar delinquindo. Do réu Magno Culpabilidade – acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Registra antecedentes criminais (fls. 154/158), inclusive já tendo sido condenado por delito de tráfico, sendo, portanto, reincidente, fato a ser considerado quando da segunda fase da dosimetria da pena. Demonstra personalidade normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias, são graves, vez que foi praticado por mais em concurso de agentes (saliente-se que o arrombamento já foi considerado para qualificar o delito). As consequências foram graves, vez que a vítima não recuperou os objetos subtraídos. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, levando em consideração as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão e trinta (30) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, sendo assim, compenso as duas e mantenho a pena em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão e trinta (30) dias-multa, no valor já fixado a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras da mesma. O regime de cumprimento de pena será o semi-aberto, em face das circunstâncias judiciais, bem como por ser o réu reincidente, de acordo com o art. 33, § 3º do CP. Pelas mesmas razões que fixo o regime da pena no semi-aberto, entendo afastada a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, medida socialmente não recomendável. Uma vez solto, deu mostra que encontrará os mesmos estímulos para continuar delinquindo. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Deixo de condenar os réus nas custas processuais, pois foram assistidos pela Defensoria Pública. P. R. I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se mandado de prisão para os acusados, observando o regime fixado nesta SENTENÇA, -

após cumprido o mandado, expeça-se o necessário para a execução das penas impostas; lancem o nome dos réus no rol dos culpados; liquidem a pena de multa. Após, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Lorival Dariu Tavares
Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: Elismara de Brida Martins,
CADASTRO 002908-4

Proc: 1002246-38. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Magrosul Comércio e Industria e Madeiras Ltda (Requerente)

Advogado (s): Albert Suckel (OAB 4718 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON (Requerido)

SENTENÇA: "Vistos, etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do artigo 38 da Lei nº 9. 099/95. Acolho a manifestação da do advogado da parte autora como pedido de desistência do feito. JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, na forma do Artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. "

Proc: 1001758-83. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sinval Vitor dos Santos (Requerente)

Advogado (s): Cintia Sabia de Campos Okimoto (OAB 3570 RO)

Banco Bradesco S. a (Requerido)

Advogado (s): Anne Botelho Cordeiro (OAB 4370 RO)

INTIMAÇÃO: Autor impugnar a contestação.

Proc: 1001579-23. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

LOUISE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA-ME (Requerente)

Advogado (s): Mônica Silva da Costa (OAB 3378 RO)

Aparecida Reis Ferreira (Requerido)

SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95. Decido. HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante declarando extinto o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C. "

Proc: 1002820-61. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

N. D. SALLA - EPP (Adjudicante)

Advogado (s): Adriana Regina Pagnoncelli (OAB 3021 RO)

Marcio rodrigo lemos de meira (Adjudicado)

INTIMAÇÃO: Advogada distribuidora da ação observar quando cadastrar ação no juizado, a classificação da ação, em especial

quando tratar-se de execução de título, não distribuindo como procedimento do juizado, que foi o caso dos presentes autos, eis que neste caso o sistema designa audiência, o que só será designada após o DESPACHO inicial do MM. juiz.

Proc: 1001977-33. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

FREITAS E MACHADO CONFECÇÕES LTDA-ME (Exequente)

Advogado (s): Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB 3385 RO), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB 4766 RO)

Sonia Matias da Silva (Executado)

DESPACHO: "Vistos. Diga o credor em cinco dias, requerendo o que de direito.

Intime-se."

Proc: 1000736-87. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

JÉANE DOS SANTOS PINTO (Exequente)

Advogado (s): Roberley Rocha Finotti (OAB 690 RO)

ROSANGELA MOREIRA BORHER (Executado)

DESPACHO: "Vistos. Penhore-se o bem indicado, posto que sem justificativa para realização de nova tentativa de penhora on line. Diga o credor quanto ao valor bloqueado.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se."

Proc: 1001576-34. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Schmoller & Schmoller Ltda Me (Exequente)

Advogado (s): Iracema Martendal Cerrutti (OAB 2972 RO),

Gleice Regina Stein (OAB 3577 RO), Beatriz Bianchini Ferreira (OAB 3602 RO)

João Alexandre Sgrinholi (Requerido)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito.

Proc: 1002142-80. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Móveis TV Color Ltda (Exequente)

Advogado (s): Ana Paula Zanchett (OAB 3180 RO)

Wagner Gomes Souza (Executado)

DESPACHO: "Vistos. Junte-se pesquisa RENAJUD NEGATIVA.

Diga a parte reclamante em cinco dias, requerendo o que de direito."

Proc: 1002064-86. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Rodrigo Favaretto Lermen (Requerente)

Advogado (s): Carla Falcão Rodrigues (OAB 616-A RO), Katia Costa Teodoro (OAB 661-A RO)

Lojas Americanas S/A (Requerido)

Advogado (s): OAB: 145521 SP, OAB: 209. 369 SP, Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB 4461 RO)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito.

Proc: 1002328-06. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Bianche & Bianche Ltda-ME (Exequente)

Advogado (s): Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB 3385 RO), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB 4766 RO)

ARLENE DA SILVA SANTOS (Executado)

SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Decido. Realizada a penhora sobre dinheiro e intimada a parte devedora para ofertar impugnação, quedou-se inerte. Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis: Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando: I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados; Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará e archive-se os autos. Sem custas. Sem honorários. PRIC."

Proc: 1003559-39. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Panificadora e Confeitaria Estrela (Adjudicante)

Advogado (s): Roniéder Trajano Soares Silva (OAB 3694 RO)

Claro S. A (Adjudicado)

Advogado (s): Elenice Aparecida dos Santos (OAB 2644 RO)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito.

Proc: 1001044-26. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Domingos de Souza Francisco (Requerente)

Advogado (s): Valdete Tabalipa (OAB 2140 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO)

DESPACHO: "V. Recebo o recurso com efeito suspensivo. Às contrarrazões e subam ao Egrégio Colégio Recursal. Intime-se. Cumpra-se."

Proc: 1002225-62. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

marlene veiga de avila (Exequente)

Advogado (s): Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB 4766 RO)

DENISE GOMES DOS SANTOS (Executado)

SENTENÇA: "Vistos etc. Diante do pagamento noticiado, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito, archive-se.

P. R. I. C."

Proc: 1002639-60. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dennis Deivy de Souza Garate (Requerente)

Advogado (s): Dennis Deivy Souza Gárate (OAB 4396 RO)

Eder Cardim Arrigo (Requerido)

DESPACHO: "Vistos. Diga o reclamante quanto a certidão retro. Intime-se."

Proc: 1003468-75. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Wellington Kaiser dos Santos (Requerente)

Advogado (s): Michele Cristina Marcelo (OAB 3441 RO)

Jael Tavares de Oliveira (Requerido)

Advogado (s): Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB 211-B RO), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB 3598 RO)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito, bem ainda, manifestar-se sobre o bem (bateria musical) ofertado em garantia da dívida.

Proc: 1000508-15. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Jair Roberto Gollo (Exequente)

Advogado (s): Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB 4656 RO)

Dalanhol & Cia Ltda (Executado)

DESPACHO: "Vistos. Junte-se pesquisa RENAJOUD. Diga o reclamante quanto ao resultado da pesquisa, considerando que os veículos estão todos com restrição. Intime-se."

Proc: 1000110-39. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

LUCIMAR ANGELO DE PICOLI (Autor)

Advogado (s): Alex André Smaniotto (OAB 2681 RO)

Mirax Industria de Computadores e Sistemas Ltda TECHSUL INDUSTRIAL LTDA (Adjudicado)

Advogado (s): OAB: 11721 ES

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito.

Proc: 1002822-31. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

N. D. SALLA - EPP (Adjudicante)

Advogado (s): Adriana Regina Pagnoncelli (OAB 3021 RO)

Máximus Comércio de Grãos LTDA (Adjudicado)

INTIMAÇÃO: Advogada distribuidora da ação observar quando cadastrar ação no juizado, a classificação da ação, em especial quando tratar-se de execução de título, não distribuindo como procedimento do juizado, que foi o caso dos presentes autos, eis que neste caso o sistema designa audiência, o que só será designada após o DESPACHO inicial do MM. juiz.

Proc: 1003801-61. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Barroco Decorações Ltda (Requerente)

Advogado (s): Ana Paula Zanchett (OAB 3180 RO)

Maria de Fatima Araujo (Requerido)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito.

Proc: 1001833-59. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jornandi Fernandes da Silva (Requerente)

Advogado (s): Emerson Baggio (OAB 4272 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO)

DESPACHO: "Recebo o recurso com efeito suspensivo. Às contrarrazões e subam ao Egrégio Colégio Recursal. Intime-se. Cumpra-se."

Proc: 1001926-22. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

João Batista Leite (Exequente)

Advogado (s): Watson Mueller (OAB 2835 RO), Roberto Carlos Mailho (OAB 3047 RO)

Shopping Center da Criança (Fares e Cia Ltda) (Executado), NABIH FARES FARES (Requerido)

Advogado (s): OAB: 3168-B MT

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito.

Proc: 1002199-98. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Sônia Aparecida de Jesus Andrade (Requerente)

Advogado (s): Carla Falcão Rodrigues (OAB 616-A RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A (Requerido)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO)

DESPACHO: "Vistos. Ciente da impetração do mandado de segurança. Todavia, ao que consta não há liminar suspendendo o curso do processo, pelo que intime-se a parte reclamante a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se."

Proc: 1003570-68. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Lúcia de Lima Simonetto (Requerente)

Advogado (s): Carla Falcão Rodrigues (OAB 616-A RO)

Banco HSBC (Requerido)

Advogado (s): Renato Spadoto Righetti (OAB 1198 RO), Elenice Aparecida dos Santos (OAB 2644 RO), Francisco Assis Cruz (OAB 3619 RO)

SENTENÇA: "Vistos etc. HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, nos termos do contido no termos dos movimentos n. 52 dos presentes autos e declaro constituído título executivo judicial em favor da parte reclamante nos termos do disposto no art. 269, III, do CPC.

Sem custas e honorários. P. R. I. C. "

Proc: 1003569-83. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Lúcia de Lima Simonetto (Requerente)

Advogado (s): Carla Falcão Rodrigues (OAB 616-A RO)

Banco HSBC (Requerido)

Advogado (s): Renato Spadoto Righetti (OAB 1198 RO), Elenice Aparecida dos Santos (OAB 2644 RO)

SENTENÇA: "Vistos etc. HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, nos termos do contido no termos dos movimentos n. 52 dos presentes autos e declaro constituído título executivo judicial em favor da parte reclamante nos termos do disposto no art. 269, III, do CPC.

Sem custas e honorários. P. R. I. C. "

Proc: 1002712-66. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Adair Silva Carvalho M E (Autor)

Advogado (s): Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB 3385 RO), Hulgo Moura Martins (OAB 4042 RO)

BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (Réu), Banco ABC Brasil S. A. (Requerido)

Advogado (s): Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB 4461 RO) OAB: 180. 623 SP

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO FERRAZ DE CAMARGO OAB/ SP 180. 623

Intimação: Litigantes manifestarem-se sobre o contido nos ofícios juntados aos autos, no prazo de cinco dias.

Proc: 1004120-29. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Comércio de Calçados Calce Pague Ltda ME (Exequente)

Advogado (s): Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB 3385 RO), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB 4766 RO)

GEOVANA ISRAEL GOMES (Executado)

SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38 da LJE. Decido. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o (a) (s) reclamado (a) (s) não possui bens para a satisfação do credor. Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Confira-se a ementa seguinte:

JECCDF-004306) PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, PARÁGRAFO 4º DA LEI 9.099/95. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA EXECUÇÃO, TÃO LOGO LOCALIZADOS BENS PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA.

(Processo nº 2008. 01. 1. 025446-5 (407048), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Fernando Antônio Tavernard Lima. unânime, DJe 09. 03. 2010). Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a reclamante promover o desarquivamento se localizados bens da devedora.

Expeça-se certidão de crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Proc: 1000381-14. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Aloísio Martendal (Requerente)

Advogado (s): Andrea Leporacci Soares Figueiredo (OAB 1536 RO)

Autotrac Comercio e Telecomunicações S. A. (Requerido), Primão e Teixeira Ltda - ME (Requerido)

Advogado (s): Ana Paula Zanchett (OAB 3180 RO) Acira Hasan Abdalla (OAB 3050 RO)

SENTENÇA: "...Assim sendo, tenho que incorreu dano moral, portanto indevida a indenização pleiteada. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, razão não assiste ao requerido, uma vez que apesar de não verificar a existência de dano a ser indenizado, também não se verifica qualquer indício de que o autor tenha praticado qualquer das condutas especificadas no art. 17 do CPC. Posto isto e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente demanda, declarando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Proc: 1003851-53. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Mariza da Silva (Reclamante), José Duarte dos Reis (Reclamante)

Advogado (s): Sebastião Pequeno da Silva Filho (OAB 4021 RO)

Sindicato Trabalhadores Ind. Prod. Alimentos Munc. Cacoal (Reclamado)

INTIMAÇÃO: Autor manifestar-se face o contido na certidão do oficial de justiça.

Proc: 1000035-68. 2007. 8. 22. 0014

Ação: Reclamação

AUTO ESCOLA UNIÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (Exequente)

Advogado (s): Carla Falcão Rodrigues (OAB 616-A RO)

Jhonatan Maldi Alves (Executado)

Advogado: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB 3385 RO)

SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO. DECIDO.

O presente feito deve ser extinto. É que ao vencido foi deferido o benefício da gratuidade processual. Nesses casos, fica sobrestada a exigibilidade da verba pelo prazo de cinco anos ou até que se prove a modificação do estado demandou a concessão do benefício, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Todavia, em se tratando de feito afeto ao juizado especial, melhor é que se dê a extinção do processo facultando à parte credora, ao provar a modificação do estado acima referido, dar curso ao processo. Assim, com fundamento no art. 51, II, do CPC, declaro extinto o processo por ausência dos pressupostos processuais P. R. I. Cumpra-se."

Proc: 1000910-67. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Domingos Montaldi Lopes (Requerente)

Advogado (s): Lenoir Rubens Marcon (OAB 146 RO)

Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda (Requerido)

Advogado (s): Gilson Sydnei Daniel (OAB 2903 RO)

DESPACHO: "Vistos. Diga o reclamante quanto ao depósito realizado. Intime-se. Cumpra-se."

Proc: 1000251-58. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Wesley Paulo Lopes de Araujo (Requerente)

Advogado (s): Eric José Gomes Jardina (OAB 3375 RO)

Arlindo Apolinário da Silva (Requerido)

Advogado (s): OAB: 190-A RO, Valmir Burdz (OAB 2086 RO)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito.

Proc: 1002598-30. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Sidinei Alves de Sousa (Requerente)

Advogado (s): Cezar Benedito Volpi (OAB 533 RO)

Banco Itaú S/A (Requerido)

Advogado (s): Manuela Gsellmann da Costa (OAB 3511 RO)

INTIMAÇÃO: Banco requerido retirar alvará para levantamento de valor excedente à penhora, ou substabelecer a advogado da comarca, no prazo de cinco dias.

Proc: 1002927-42. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Bianche & Bianche Ltda-ME (Exequente)

Advogado (s): Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB 3385 RO), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB 4766 RO)

ANGGIE NOHELLY ORNETA GORDON (Executado)

SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95. Decido.

HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante no movimento 49 declarando extinto o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C."

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: [0047674-65. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marmentini & Ferreira Ltda ME

Executado: Elvira Dege Ferreira

Intimação do Dr. Alex André Smaniotto - OAB/RO 2. 681

Finalidade: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 111 a seguir transcrita:

“Vistos etc...A parte interessada foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito, porém permaneceu inerte. Portanto, decorrido o prazo estabelecido sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Em consequência, JULGO EXTINTA a ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA promovida por MARMENTINI & FERREIRA LTDA, contra ELVIRA DEGE FERREIRA, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Intime o advogado renunciante (fls. 102), desta DECISÃO. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0002859-12. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Luiz da Silva

Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Requerido: Itaú S. A.

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a proposta de pagamento formulada pelo Requerido (fls. 141).

Proc.: [0084293-57. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Márcia de Souza Ferreira

Finalidade: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 060v.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, negativa, em 10 (dez) dias.

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0006395-94. 2011. 8. 22. 0014

Monitória

Requerente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Ad. Dr. Lyssia Santos Hernandez OAB/RO 3042

Requerido: Carlos T de Carvalho Transportes (Detetive Transporte)

Citação de: Carlos T de Carvalho Transportes (Detetive Transporte), na pessoa de seu representante legal, CNPJ/MF 06. 881. 490/0001-69, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 8. 577, 11 (oito mil quinhentos e setenta e sete reais e onze centavos) ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 17 de agosto de 2011

Eu, Cleusa Pereira- Escrivã o mandei digitar e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito.

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0006394-12. 2011. 8. 22. 0014

Monitória

Requerente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Ad. Dr. Lyssia Santos Hernandez OAB/RO 3042

Requerido: Ildo Schmitz

Citação de: Ildo Schmitz, CPF/MF 395. 019. 739-72, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 7. 492, 19 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos) ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 17 de agosto de 2011

Eu, Cleusa Pereira- Escrivã o mandei digitar e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito.

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0006324-92. 2011. 8. 22. 0014

Monitória

Requerente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Ad. Dr. Lyssia Santos Hernandez OAB/RO 3042

Requerido: Geder Cleber de Andrade

Citação de: Geder Cleber de Andrade, CPF/MF 696. 770. 856-20, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 2. 543, 27 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 16 de agosto de 2011

Eu, Cleusa Pereira- Escrivã o mandei digitar e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito.

Edital de Citação-Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0012178-04. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Adv. Dr Leandro Márcio Pedot OAB/RO2. 002 e outros

Requeridos: Roberto Alves Pereira, CPF/MF 445. 077. 742-87

Citação de: Roberto Alves Pereira, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 453, 20 (quatrocentos e cinquenta e três reais vinte centavos)cálculo datado de 30/11/2010 ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em R\$ 200, 00, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 04 de julho de 2011

Eu Cleusa Pereira-Escrivã o mandei digitar e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito.

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0001280-92. 2011. 8. 22. 0014

Monitória

Requerente: Lorival Taborda _ME

Adv. Dr^a Raquel Lisboa Louback Vieira OAB/RO 4493

Requerido: Juliano José Florêncio

Citação de: Juliano José Florêncio, CPF/MF 725. 626. 172-15, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 1. 586, 87 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais oitenta e sete centavos), cálculo datado de 14/02/2011 ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em R\$ 350, 00, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 10 de agosto de 2011

Eu Cleusa Pereira, Escrivã o mandei digitar e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito.

Edital de Citação-Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0012213-61. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Adv. Dr Leandro Márcio Pedot OAB/RO2. 002 e outros

Requeridos: Silvano Pereira de Souza CPF/MF 930. 787. 006-49

Citação de: Silvano Pereira de Souza, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 1. 161, 15 (um mil cento e sessenta e um reais e quinze centavos)cálculo datado de 30/11/2010 ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando

ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em R\$ 300, 00, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 04 de julho de 2011

Eu Cleusa Pereira-Escrivã o mandei digitar e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito.

Proc.: [0002856-57. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Virginio Colli

Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Requerido: Polimport Comércio e Exportação Ltda

Finalidade: Intimação - Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como quanto ao depósito judicial efetuado (fls. 167/170), em 10 (dez) dias.

Proc.: [0049165-73. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hélio Gallina

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Bruno Niclevski

Finalidade: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 063/068) negativa.

Proc.: [0083119-13. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alisson Júnior da Silva Perone

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: J. L. de Araujo Neto Transporte

Finalidade: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: 044.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, negativa, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0006861-88. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Claudete de Jesus Gomes

Finalidade: intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 017v.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, negativa, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0016020-26. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Janete de Freitas

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a informação prestada pelo INSS (fls. 085/086).

Proc.: 0019452-53. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Rosangela Gomes Gonçalves

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.

Proc.: 0016054-98. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Elenilda de Oliveira Novaes

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.

Proc.: 0059047-59. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me
Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Mirian Alves de Godoy

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.

Proc.: 0002604-54. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: João de Oliveira Moura

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.

Proc.: 0083228-27. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Zenilde Simão de Matos

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.

Proc.: 0002774-89. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Carta Precatória (Cível)

Classe: Cobrança n. 0005775. 55. 2010. 89. 22. 0002

Requerente: Thiago Leite Flores Pereira

Adv. Dr^a Fabiana Coutinho Terra - OAB/RO 2. 087

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se requerendo o que de direito, sob pena de devolução da precatória, em conformidade com inteiro teor da Ata de Audiência (fls. 049) a seguir transcrito:

"Inquirição de Testemunha em 21/09/2011 às 10: 30 Aos vinte e um (21) dias do mês de setembro (09) de dois mil e onze (2011), às 10h30, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, na presença do Exmo. Dr. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de Direito, comigo Secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, ausente a parte autora. Presente o Procurador do Estado, Dr. Seiti Roberto Mori. Presente o estagiário da PGE, Mayckon Douglas

Pereira. Pelo MM. Juiz foi dito: "Tendo em vista a ausência da testemunha, Sra. Eunice Martins Castilho, devidamente intimada às fls. 47. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, sob pena de devolução da precatória." Nada mais havendo, (a.). Andresson Cavalcante Fecury, Juiz de Direito".

Proc.: 0028300-63. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Melkisedek Donadon, Marlon Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Finalidade: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias retirar Certidão de Pé requerida.

Proc.: 0057009-11. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pasteurizados Vilhena Ltda - ME

Requerido: Vivo Celular S. A.

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Carmem Roberta Pietrobon (RO 3266)

Finalidade: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento do débito no montante de R\$ 302, 48 (cálculo datado de Agosto/2011), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito - art. 475 J do CPC, em conformidade com r. DESPACHO exarado às fls. 321 infra descrito:

"Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários em fase de execução em 10% sobre o valor do débito. À contadoria para atualização do débito, custas e honorários, sem incidência da multa do art. 475-J, do CPC. Após, intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da obrigação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito".

Proc.: 0008925-08. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Gleiciane Santana Araújo

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao Auto de Avaliação (fls. 044).

Proc.: 0005770-94. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Ederson Vinciguera

Excepto: Banco Votorantin S/a

Adv. Dr^a Lorena Cristina dos S. Melo - OAB/RO 3. 479

Finalidade: Intimação r. DECISÃO prolatada às fls. 120/126 a seguir transcrita:

"Vistos etc...Trata-se de exceção de incompetência arguida por EDERSON VINCIGUERA contra BANCO VOTORANTIM S/A BV, referente aos autos de Busca e Apreensão de n. 0004404-20. 2010. 8. 22. 0014. Segundo relata a prefacial, o excipiente interpôs, primeiramente, na Comarca de Sapezal-MT, uma ação revisional para discussão das cláusulas do contrato de

alienação fiduciária que, por sua vez, embasa a ação de busca e apreensão. Acontece que a presente ação deveria ter sido proposta no foro do domicílio do réu ora excipiente, de modo a facilitar o exercício do contraditório e ampla defesa, por se tratar de parte hipossuficiente do negócio jurídico discutido nos autos, além de versar a lide sobre direito obrigacional. Portanto, pleiteia a declinação da competência para a Comarca da cidade de Sapezal, Estado de Mato Grosso, local de seu atual domicílio. Intimado, o excepto deixou de apresentar a sua defesa no prazo legal. É o breve RELATÓRIO. Decido. No mérito, tenho que a razão assiste ao excipiente. Como bem explanado na inicial, as ações que versam sobre direitos obrigacionais devem ser propostas, a rigor, no domicílio do réu, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil. Ademais, sobressai dos autos que o excepto intentou nesta comarca ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente contra o excipiente, cujo negócio jurídico já está sendo discutido na ação revisional de contrato c/c cautelar de depósito de valores, repetição de indébito e indenização, proposta na comarca de Sapezal-MT. Inegável é a conexão entre a ação revisional e a busca e apreensão, uma vez que o resultado do julgamento da revisional poderá influir na ação de busca e apreensão. De outra banda, caso as ações corram em juízos distintos, poderemos ter decisões conflitantes, o que abalaria a credibilidade da justiça. Conforme atual e vigente orientação jurisprudencial, a ação de revisão de contrato funciona como prejudicial à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, referente ao mesmo contrato, gerando, pois, a conexão por prejudicialidade, razão pela qual impõe-se a reunião das mesmas para julgamento conjunto, conforme determina o artigo 106 do CPC. Nesse sentido: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Em princípio, seria imperioso o reconhecimento da conexão entre uma ação revisional de contrato e uma ação de busca e apreensão nele fundada, em face da identidade de objeto e da existência de uma relação de prejudicialidade entre elas. Todavia, se a parte agravante não forma o instrumento com os documentos que permitiriam a verificação da identidade de objeto e da citada prejudicialidade, não há como reconhecê-la. 2. Além disso, não obstante possa o julgador declinar de ofício de sua competência com fundamento em regra de prevenção ou conexão, não se declarará a nulidade dos atos decisórios até então exarados no processo, já que não se trata de hipótese de incompetência absoluta, mas relativa. Recurso não provido." (TJMG, 16ª CÂMARA CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 0701. 09. 264619-2/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. WAGNER WILSON)Veja-se, outrossim, que na revisional proposta em Sapezal-MT, o douto juiz de direito já concedeu tutela antecipada mantendo o réu na posse do veículo em litígio (fls. 112/115), enquanto que nesta comarca foi concedida a liminar de busca e apreensão (DECISÃO de fls. 20 dos autos em apenso). Acaso ocorra o prosseguimento desta busca e apreensão e da revisional em juízos diferentes, indubitável o prejuízo à lide e aos jurisdicionados. Soma-se a isso o fato de que já temos duas decisões conflitantes, porquanto este juízo determinou a busca e apreensão, ao passo que o juízo da Comarca de Sapezal determinou a suspensão de qualquer apreensão do veículo. Diante do fato

de que duas ações conexas correm em juízos distintos, resta saber em qual dos juízos as ações serão reunidas, em cumprimento ao artigo 106 do diploma processual civil. Pelo critério estatuído no diploma processual civil, correndo ações conexas em juízos de diferentes territórios, torna-se prevento o juízo onde ocorreu a primeira citação válida (artigo 219 do CPC). Sobre o tema leciona o mestre Nelson Nery Júnior: "A prevenção pode ser determinada por duas maneiras: a) entre juízos de comarcas diversas: pela citação válida (CPC 219). " NELSON NERY JÚNIOR, CPC COMENTADO, RT, p. 2002, p. 455. Esse é o entendimento jurisprudencial, in verbi: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÕES CONEXAS COMARCAS DIVERSAS - PREVENÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO." (TJMG, 11ª CÂMARA CÍVE - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 0024. 08. 082635-7/001 EXMO. SR. DES. MARCELO RODRIGUES) No caso testilha, o réu mudou seu domicílio para a comarca de Sapezal – MT, inclusive lá protocolizou ação revisional envolvendo o bem requerido na busca e apreensão. Em caso de prevalecer o foro de eleição ou ainda, a regra do artigo 219 do CPC, acarretaria prejuízos ao réu, que possui seu domicílio atual na cidade de Sapezal – MT. Se acaso as ações forem reunidas nesta comarca, inegável que o acesso à justiça ficaria comprometido ao réu, que possui domicílio em uma cidade distante desta Comarca, em outro Estado da Federação. Ao contrário da autora, que é uma instituição financeira de alto poder econômico, que explora o lucro e que possui toda infraestrutura para exploração do serviços de empréstimos etc, ao passo que o réu é apenas um consumidor, ou seja, a parte menos favorecida na relação contratual (vulnerável). Em se tratando de relação de consumo, dispõe o artigo 101, inciso I, do CDC: "Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;"Portanto, sendo o excipiente consumidor, deve prevalecer o juízo do seu domicílio para dirimir os conflitos entre as partes, conforme norma expressa no CDC. A propósito, desnecessário consignar que a referida norma que protege o consumidor é de ordem pública, portanto, a competência estabelecida no referido artigo é absoluta. A respeito do tema colaciono o entendimento jurisprudencial, in verbi: "FORO DO DOMÍLIO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Ao julgar agravo de instrumento em ação revisional contra DECISÃO que declinou de ofício a competência do juízo, a Turma, por maioria, indeferiu o recurso. Explicou o Relator que o consumidor promoveu ação revisional contra instituição financeira na circunscrição especial de Brasília, no entanto, declarou a autoridade judicante sua incompetência relativa para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à circunscrição judiciária de Luziânia - GO, domicílio do consumidor. O voto prevalecente filiou-se à orientação do STJ, esposada no REsp 103. 876/MG que estabeleceu ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro. Asseveraram os Magistrados que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, na espécie, ser do autor o interesse em fazer

prevalecer a competência do juízo em que se iniciou o processo, destacou o voto preponderante que a facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio, contudo, tal princípio não permite que o consumidor escolha aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, conforme entendimento contido no REsp 108. 036/MG do Superior Tribunal de Justiça. O voto minoritário, por sua vez, entendeu tratar-se de competência relativa, prevista no art. 101, I do CDC, razão pela qual a declinatória deveria ser precedida de exceção formulada pelo réu. “ (TJDF. 20090020099400AGI, 4ª Turma Cível. Rel. Des. Convocado HÉCTOR VALVERDE SANTANA. ”Competência - Foro - Domicílio do réu - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Cláusula de eleição - Desconsideração pelo juiz, de ofício, por reputá-la abusiva - Reconhecimento, em tese, como expressão de garantia dos direitos de acesso à justiça e à ampla defesa, de matiz constitucional (art. 5o, XXXV e LV, da Constituição Federal). Conquanto a competência territorial não possa, em princípio, ser declinada de ofício, reputa-se abusiva a cláusula de eleição de foro imposta à parte aderente em contrato de adesão, quando a mesma inviabiliza ou dificulta a defesa do réu, o que ocorre quando seu domicílio situa-se em outro Estado da Federação. Há de prevalecer, por ser matéria de ordem pública, a regra geral de competência para ajuizar a ação (artigo 94 do Código de Processo Civil), equilibrando a relação processual instaurada” (2o TACSP - AI 631. 188-00/9, 3-5-2000, 5a Câmara - Rel. Pereira Calças). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, o tribunal cidadão, assim decidiu: ”Código de defesa do consumidor - Ação de revisão de cláusula contratual - Contrato de alienação fiduciária - Instituição financeira - Contrato de adesão - Relação de consumo - Art. 3º, § 2o, da Lei no 8078/90 - Foro de eleição - Cláusula considerada abusiva - Foro competente onde celebrada a obrigação - Precedentes. I) Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II) A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão não prevalece se abusiva, o que se verifica quando constatado que da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário. Precedentes da Segunda Seção. IV) Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2a Vara Cível de Três Corações/MG, o suscitado” (STJ - Acórdão 29088/SP (200000226459), CC376073, 27-9-2000, 2a Seção - Rel. Min. Waldemar Zveiter). Ante o exposto, a fim de facilitar o acesso à justiça pelo réu, em homenagem a norma contida no Código de Defesa do Consumidor, ACOLHO a presente exceção de incompetência proposta por EDERSON VINCIGUERA contra BANCO VOTORANTIM S/A BV, pois entendo que as ações deverão ser reunidas na Comarca de Sapezal-MT e, por consequência, CONDENO o excepto ao pagamento das custas resultantes deste incidente processual, o qual deverá ser intimado para providenciar o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remetam-se os autos ao D. Juízo de Direito da comarca de Sapezal/MT, na forma do art. 105 e 311 do Código de Processo Civil, efetuadas as baixas e anotações necessárias. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0000080-50. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Marcelo Ferreira

Finalidade: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0008882-37. 2011. 8. 22. 0014](#)

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0008882-37. 2011. 8. 22. 0014

Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Geralda Idenir Paes

Adv. Drª Inês Brandi Pietrobom- Defensora Pública

Requerido (a): Francisco Paes

Citação de: Francisco Paes, brasileiro, casado, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar (em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor (a).

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 22 de setembro de 2011

Eu, Cezar Eduardo da Costa Manso Escrivão em substituição- mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Cezar Eduardo da Costa Manso-Escrivão em substituição

Proc.: [0032336-22. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Indenização por acidente de veículo

Requerente: Eli Lopes Nunes fiuza

Advogado: Sérgio Antonio Bergamin Junior -OAB/RO 4. 728 e

Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

Finalidade: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias proceder levantamento de ofício e RPV.

Proc.: [0058687-27. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S. a.

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: Fabiano Oliveira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos Analisando detidamente os autos, verifico que a presente ação foi convertida para ação de execução de título extrajudicial às fls. 27/28, tendo em vista a não ocorrência de citação do réu, bem como a não localizado do veículo, de acordo com interpretação dos art. 294 do CPC c/c art. 5º do Decreto Lei n. 911/69. Após a conversão para o rito executivo, veio aos autos informação do paradeiro da motocicleta pretendida na fase de busca e apreensão, a qual não foi possível a recuperação em razão de que ela foi leiloada pelo DETRAN/RO, por ter se envolvido em acidente de trânsito. Desta alienação administrativa, o requerente então credor fiduciário, apesar de notificado, ficou-se inerte ao chamado, no prazo estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, para a retirada do bem, conforme informações de fls. 65/66. A ser assim, indefiro o pedido de conversão de fls. 92/93, pois o feito

tramita já no rito executivo, devendo o exequente promover os atos de execução para perseguir o patrimônio do executado, visando receber o seu crédito. Oficie-se, portanto, ao Detran/RO solicitando a baixa de qualquer restrição do veículo narrado nos autos, referente a este feito. No mais, altere-se a classe da autuação para constar ação de execução de título executivo extrajudicial. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, apresentar o valor atualizado do débito e impulsionar o feito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014396-39. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Valmir Nunes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Defiro o pedido de fls. 73/74, com relação à penhora das cotas da empresa do executado. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002129-64. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Queiroz de Oliveira Viera, Denyse de Oliveira Rangel

Advogado: José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009325-22. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Viviane Dias Previato (RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: João Manoel da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando o trabalho realizado pelas advogadas nos autos, fixo honorários às advogadas renunciantes em 50% (cinquenta por cento), sobre o valor já arbitrado. Quanto aos honorários contratuais, entendo que estes não são matéria de discussão nestes autos. Aguarde-se por 30 dias o retorno da carta precatória. Após, manifeste-se a exequente. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011391-72. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Evandson Nunes de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Para se proceder a penhora das quotas do bem alienado fiduciariamente, faz-se necessário que a parte informe o nome e o endereço do credor fiduciário, o que deverá ser feito pela parte autora, no prazo de 10 (dias). Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008921-34. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Moura & Paz Ltda Epp, Erivelton Luiz Giordani

DESPACHO:

Vistos Cite-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo o mesmo que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Conste no mandado o prazo para a executada opor embargos, bem como os benefícios do art. 745-A, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem (ns) penhorado (s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal (is) bem (ns) seja (m) alienado (s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0052320-70. 1998. 8. 22. 0014](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Lourival da Lamarta

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

Requerido: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 326. Intime-se o réu para juntar nos autos o documento requerido às fls. 326, no prazo de 5 dias. Após, à contadoria. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008920-49. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Chapeação Paulista Ltda - Me, Marcos Queiróz Fioravante, Geraldo Fioravante, Márcio Queiroz Fioravante

DESPACHO:

Vistos Cite-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo o mesmo que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela

metade. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Conste no mandado o prazo para a executada opor embargos, bem como os benefícios do art. 745-A, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem (ns) penhorado (s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal (is) bem (ns) seja (m) alienado (s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001719-06. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: D. Prestes dos Santos Me

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos Cite-se via edital. Caso não haja resposta, desde já nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 9º, II e Súmula 196 do STJ), que deverá ser intimado para promover a defesa dos interesses do réu, no prazo legal. Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se configurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 745 do CPC; do contrário, não há esta exigência legal. Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002628-82. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenice Teixeira de Oliveira Rodrigues

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/SP 201041)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Defiro a prova pericial requerida pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, indicarem assistentes técnicos. A intimação do réu deverá ser feita pelo Procurador do INSS, lotado na Comarca de Ji-Paraná. De igual forma, intime-se a Coordenadora da Rede Básica de Saúde para agendamento de perícia médica na autora por um médico ortopedista, devendo o mandado ser acompanhado dos quesitos a serem respondidos. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, que deverá sair do local com a data agendada. Em seguida, intimem-se as partes para comparecerem na data designada da perícia. Concluída a perícia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008805-28. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Correa Center Motos Ltda

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)

Requerido: Avelina Garbin

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade processual, bem como o pedido de diferimento das custas, uma vez que a parte autora não se enquadra em nenhuma das situações elencadas no art. 6º, § 5º, da Lei nº 301/90. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000447-11. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Exequente: Bradesco Administradora Cartões de Crédito

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Roberto Ferreira Pinto

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 35. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0100260-50. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Marino Rodrigues Silva

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Apreciarei a homologação dos cálculos após a manifestação da Fazenda Estadual. Cite-se a parte executada para embargar, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo interposição de embargos, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008944-77. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Leonildo Longo- Me

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Maquilson Rodrigues dos Santos

DESPACHO:

Vistos. 1. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1. 102, "a", do CPC). 2. Cite-se a parte requerida para pagar a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1. 102, "c", do CPC). 3. No mandado deve constar a observação de que a parte ré ficará livre de pagar as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§ 1º do art. 1. 102, "c", do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 100, 00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003824-53. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beatriz de Lima Maia

Advogado: Jaime Pedrosa Santos Neto (OAB/RO 4315), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Itaú Previdência e Seguros S. A.

Advogado: Ana Rita R. Petraroli (OAB/SP 130291), Victor José Petraroli (OAB/SP 31464)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001793-60. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Ramos

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Banco Semear Sa

Advogado: Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457), Pedro Schmidt de Brito (MG 62736), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. O advogado que substabeleceu poderes às fls. 33 não possui instrumento procuratório para atuar no presente feito. A ser assim, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de ser declarado inexistentes os atos praticados pelo advogado sem procuração nos autos. Caso o executado permaneça inerte, desde já determino o desentranhamento de petição e documentos juntados pelo advogado sem a devida representação nos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0090917-93. 2007. 8. 22. 0014

Ação: Conversão Litigiosa de separação em divórcio

Requerente: L. C. N.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Requerido: D. D. B.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro a penhora das quotas pagas do bem alienado, como requerido às fls. 110/111, até o limite do débito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Cleusa Pereira
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0084421-58. 2001. 8. 22. 0014

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: E. V. C. M.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: G. M.

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada à apresentar bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, sob pena de considerar-se a sua omissão em ato atentatório à dignidade da justiça, conforme DECISÃO de fl (s)..354.

Proc.: 0001333-73. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Atilio Marcos Jordani Bertozzi

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Luciana Berghe (OAB/SP 214207), Cloris Garcia Toffoli (IAB/SP 66415), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Manuela Gsellmann da Costa (3511), Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)INTIMAÇÃO das partes da designação de início de perícia no dia 27/outubro/2011, realizado pelo perito Alcenil Luiz Moura.

Proc.: 0083123-84. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claci Iappe, Emerson Iappe Krefta

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Denunciado: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, IRB Brasil Resseguros S. a, Nobre Seguradora do Brasil S A

Advogado: Cintia Sabia de Campos, OAB/RO 3570; pEDRO mARCELO DE SIMONE, OAB/MT 3937

Proc.: 0001983-57. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eder Cardim Arrigo

Advogado: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a petição de fls 131/133 "fax", fazendo-se necessária apresentação do documento original.

Proc.: 0047397-88. 2004. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Celso José Andreazza, Carlos Eduardo Polo Sartor, José Carlos de Souza Barbeiro

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Requerido: Roberto Demário Caldas, Frigorífico Novo Estado S/A, Frigoporto - Frigorífico Porto Ltda

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A)

DECISÃO:

O ETJRO em DECISÃO quanto ao agravo de instrumento nº 0001974-40. 2010. 8. 22. 0000 determinou que este Juízo enfrente as questões suscitadas pela agravante em petição

juntada aos autos às fls. 1350/1357. Cumprindo dever de ofício, assim o faço: Requer a peticionária a revogação do DESPACHO que deferiu a adjudicação e remoção dos semoventes em favor do exequente, informando que estes se encontram penhorados para pagamento de dívida alimentar do executado Roberto Caldas. Compulsando os documentos que acompanharam o pedido do peticionário, verifiquei que com efeito foi expedida carta precatória para penhora de gado existente em nome de Roberto Demário Caldas, oriundos de ação de execução de alimentos em curso na cidade de Cuiabá-MT. Verifiquei também que foi efetuada a constrição dos bovinos penhorados junto ao IDARON da cidade de Cerejeiras-RO. Compulsando os autos, verifiquei que a DECISÃO anterior determinando a penhora dos semoventes, bem como sua remoção, não foi cumprida. O exequente neste feito informou existência de valores na Comarca de Colorado do Oeste fls. 2. 442, sem no entanto desistir da penhora sobre os semoventes. Não há notícias nos autos se a penhora sobre crédito na referida Comarca foi efetivada. Diga o exequente se a penhora de fls. 1455 logrou encontrar valores depositados nos autos em andamento junto à Comarca de Colorado do Oeste. Neste momento resta pendente DECISÃO quanto ao pedido de penhora e remoção do gado, feito pela terceira Lúcia Boiko, o que será feito após análise das informações prestadas pelo exequente neste feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000908-03. 1998. 8. 22. 0014

Ação: Inventário

Requerente: Ely Márcia da Silva Pacheco, Marcilene Silva Pacheco, Carmelinda Pimentel Pacheco

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Inventariado: Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Apresentem as partes as últimas declarações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovante de pagamento dos tributos devidos, para expedição do formal de partilha, do qual será reservado o crédito habilitado pelo Ministério Público nestes autos. Caso não o façam neste prazo, o feito será extinto e arquivado, sem a expedição do formal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0066876-91. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Alves de Oliveira

Advogado: Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720), José Eustáquio Lopes de Carvalho (OAB/GO 3446), Maria Gonçalves de Sousa Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Requerido: Valtair Batista de Souza, Sulemar Costa de Souza
Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Patrícia da Silva Rezende Klippel (OAB/RO 3588), Jorge Ronaldo dos Santos (RO 1211)

DESPACHO:

Chamo o feio à ordem. A DECISÃO interlocutória de fls. 155/156 revogou a gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas ao final. O DESPACHO saneador (fls. 155/156) foi novamente analisado em embargos de declaração. Assim, o DESPACHO de fls. 169 está incorreto, razão pela qual

revogo-o. Intime-se a apelante a proceder o preparo recursal em 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarado deserto seu recurso. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005223-54. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nilza Leal da Silva, Pedro Leandro da Silva Filho

Advogado: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385), Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Determino a intimação dos autores para que comprovem que Pedro Leandro da Silva Filho encontra-se cursando faculdade, posto que já implementou a maioria, o que ensejaria a continuidade da relação de dependência econômica. Prazo: 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008928-26. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Emerson R N da Silva Transportes, Helizalberto Marcio Nunes da Silva, Francisco Sales da Silva

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11. 382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002738-81. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Marineide Pantoja Fúlvio Romano

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores bloqueados. Expeça-se alvará. Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001059-12. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benvenuto Maria Nogueira

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Edimar Rogerio Silva (OAB/SP 274592)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO

DESPACHO:

Revogo o DESPACHO de fls. 106, posto que em análise minuciosa dos autos verifiquei a necessidade de produção de provas. A 2ª Vara Cível acumula suas atribuições com o Juizado da Infância e Juventude. Nos termos do art. 152, parágrafo único da Lei nº 8069/90, os feitos relativos à infância e juventude gozam de prioridade absoluta, o que onera a pauta de audiências cíveis. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2012, às 08: 00 horas. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e a prolação de SENTENÇA. A ausência da parte autora importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do requerido em confissão e revelia. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0033851-24. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Auto Posto Milênio Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)

Executado: Carlos José de Andrade

DESPACHO:

Segue anexa planilha contendo os veículos pertencentes ao executado. Diga o autor em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008924-86. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Antônio Ramalho de Oliveira, Zila M B Barcella Me, Zila Maria Borges Barcella

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11. 382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0085757-19. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Olívio Brambila

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Carlos Brambila

Advogado: Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)

DESPACHO:

Prestadas as informações ao ETJRO quanto ao agravo de instrumento interposto, conforme ofício anexo. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0084159-35. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roseny Batista Moreno, Willian Batista Moreno, Werik Batista Moreno

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Brasília Antônio Ugolini

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

DESPACHO:

Assiste razão ao executado às fls. 439/440. Com efeito, o veículo nunca pertenceu ao requerido, se encontrando atualmente em poder de terceiros. Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre o veículo VW GOL, placa NCD 8501. Aguarde-se o retorno do ofício encaminhado ao IDARON, por 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0080833-43. 2001. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Pimate Calçados Ltda., Augustinho Bolson

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

DESPACHO:

Assiste razão ao executado. Com efeito, no ano de 2004, nos autos 014. 04. 006211-6, que tramitaram junto à 3ª Vara Cível desta Comarca, restou reconhecido que os imóveis localizados na quadra 70, setor 02, lotes 09 e 10, são bens de família. Desta forma, são absolutamente impenhoráveis, conforme legislação em vigor. Ressalto que segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o fato de referido imóvel não se encontrar gravado como bem de família, não impede que tal fato seja reconhecido. Por fim não logrou a Fazenda Nacional afastar tal situação. Levante-se a penhora incidente sobre os imóveis, fls. 127, por se tratar de bem de família. Intimem-se as partes. Intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0084455-52. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Correa & Sandri Ltda Epp

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido: Construtora Girioli Ltda

DESPACHO:

Diga o autor em (cinco) dias, quanto a eventual saldo remanescente. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001459-26. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvan Camilo da Silva

Advogado: Sandra Vítório Dias Córdova (OAB-RO 369-B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Sandro Pissini Espíndola (A -OAB/SP 198040), André Costa Ferraz (-A OAB/ 271481), Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235508)

DESPACHO:

Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004550-32. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Inventário

Requerente: Nelcinda Peron Milani, Helen Ane Olmedo Suckel, Duilton José Suckel, Greice Keli Olmedo, Reixander Vieira Amaro, Nelson Olmedo Junior, Nelson Levino dos Santos, Alzira Milani dos Santos, Deniz Milani Battaglia, Cleci Milani de Souza, Alfredo Milani, Ivani Ferreira Dias, Valter Milani

Advogado: Antonio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Inventariado: Ângelo Pasquale Milani

DESPACHO:

Acresço ao DESPACHO de fls. 352, a determinação de expedição de mandado de busca e apreensão do veículo relacionado às fls. 351, depositando-o em mãos da inventariantes. No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 352. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0063389-16. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Executado: Br Wood Com. e Ind. de Madeira e Transp. Ltda

DESPACHO:

Considerando-se que o bem objeto de restrição junto ao sistema RENAJUD tinha sido obtido mediante alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A e em razão da inadimplência do executado junto ao Banco, o bem foi restituído ao Banco, procedi ao levantamento da restrição judicial incidente sobre o

veículo. Quanto aos honorários advocatícios da advogada do exequente, nestes autos fixo-os em R\$ 545, 00, considerando que se trata de ação de execução de título, bem como considerando que o feito ainda não teve finalização. Quanto aos honorários contratados, tendo em vista que o feito ainda não terminou, fixo-os em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Tal valor deverá SER RESERVADO AO FINAL DO FEITO, PARA REEMBOLSO À ANTERIOR PATRONA. Intime-se a atual patrona a dar andamento ao feito em 10 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005184-23. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. A. P. F.

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado: Oziel Dias de Faria

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Finalidade: Intimação do exequente, na pessoa de seu advogado, para ciência da SENTENÇA de fls. 46, à seguir transcrito: " Em virtude da quitação pelo requerido da pensão executada, referente aos meses de março, abril e maio do corrente ano, conforme consta dos autos às fls. 44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim, a pretensão originária do credor já foi satisfeita. Eventuais débitos existentes são posteriores e não integram o objeto deste processo. Sem custas iniciais em virtude da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011 (a) Sandra Beatriz Merenda, Juíza de Direito. "

Proc.: 0005142-71. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Requerido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RJ 101357), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Finalidade: Intimação das partes, na pessoa de seu (s) advogado (s), quanto a DECISÃO de fls. 119 à seguir transcrita: "A certidão de fls. 37-verso está confusa à data de juntada do AR de citação do requerido. No entanto, considerando-se como data de juntada tanto 09. 07. 2011 como 19. 07. 2011 a contestação está intempestiva, posto que protocolada em data de 10. 8. 2011. Assim, sendo, determino o desentranhamento da peça de contestação, bem como dos documentos que a instruíram (fls. 38/94) e consequente entrega ao procurador. Intimem-se as partes quanto a esta DECISÃO. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, 19. 09. 2011 (a) Sandra Beatriz Merenda, Juíza de Direito. "

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005642-74. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Interdição

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Classe: Interdição e Curatela

Interditante: Agricelia Prudente Campos

Interditado: Rodine Prudente Campos

Advogado (a): Defensoria Pública

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO, está abaixo transcrito:

SENTENÇA: “ (...) Ante o exposto, Decreto a Interdição de Rodine Prudente Campos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2.002, e pela disposição do artigo 1.775, §3º do mesmo Código, nomeio-lhe Curadora a Requerente Agricelia Prudente Campos. Em obediência ao disposto ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na imprensa local, no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias e oficie-se à Justiça Eleitoral. Sem Custas, porque deferido os Benefícios da Gratuidade. P. R. I. C. ” Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340.

Vilhena, 16 de maio de 2011.

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: 0062999-17. 2007. 8. 22. 0014

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena RO, Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Astrid Senn (OAB/RO 1448), Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Requerido: Melkisedek Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO: Vistas ao requerido por cinco dias para suas alegações finais. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083002-22. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. A. da S.

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Executado: P. M. da S.

SENTENÇA: Thainara Alves da Silva, menor representada pela genitora Marlêi Alves, propôs ação de execução de prestação

alimentícia em face de Paulo Mendes da Silva. O executado foi citado mas não satisfaz a execução, motivo pelo qual lhe foi decretada a prisão civil. Nada obstante o executado não foi mais localizado. Determinada a intimação da exequente a dar andamento ao feito, esta não foi encontrada. Para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 267, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal da exequente a dar andamento ao feito, todavia não foi encontrada, obtendo a informação de que era desconhecida. O advogado da parte autora pediu pela movimentação da máquina judiciária para localizar o paradeiro da credora. Decido. É ônus da parte manter sempre atualizado seus dados perante o órgão jurisdicional enquanto em curso o processo, em especial os referentes a seu endereço, a fim de viabilizar sua pronta e regular comunicação acerca de atos do processo. Frustrada a ciência da parte autora à falta de correção e atualidade de seu endereço nos autos, por sua exclusiva desídia, evidencia-se sua também exclusiva responsabilidade pela indevida paralisação do curso do processo. (Apelação Cível nº 2000.02.01.039694-5/RJ, 1ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Ney Fonseca. j. 23. 10. 2000, Publ. DJU 05. 12. 2000). A respeito do zelo do advogado que atua pelo núcleo de prática jurídica da faculdade local, reputo que a omissão torna válida a intimação para endereço antigo o que, no entanto, confirma a desídia da exequente que sequer informou ao seu procurador que teria mudado de endereço. Aliás, o impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria declinar o novo endereço do executado, uma vez que ele não foi encontrado naquele anteriormente informado. Como encontra-se atualmente em local ignorado tais atos são impraticáveis de ofício pelo Juízo. Assim, concedido prazo razoável para que o credor possa dar andamento ao feito, a negativa deste fato importa em inexistência de interesse de agir. Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 267, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem resolução do mérito. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083414-50. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo dos Santos Moura

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Crefisa Crédito Fácil, Credifácil

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

DECISÃO:

1- Anote-se o nome da advogada que deve constar exclusivamente nas publicações (fls. 123). 2- Exclua-se da distribuição e autuação a empresa Credifácil, porque não faz parte da lide, conforme pedido de fls. 112. 3- Rejeito a apelação interposta por Crefisa Crédito Fácil porque intempestiva, conforme motivos que passo a expor. O autor foi intimado da SENTENÇA via Diário da Justiça n. 72/2011 de 20/04/2011, uma quarta-feira (certidão fls. 117). Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte (25/04/2011, segunda-feira). A contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia útil que seguiu àquele considerado como data da publicação, ou seja, dia 26 de abril de 2011, uma terça-feira, conforme dispõe a resolução n. 007/2007-PR que institui o Diário de Justiça

Eletrônico: Art. 6º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informações no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Explico: a SENTENÇA foi publicada em 20/04/2011 (quarta-feira), considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, que foi dia 25/04/2011 uma segunda-feira, considerando que não houve expediente nos dias 21 e 22 de abril por causa das datas comemorativas de tiradentes e paixão de cristo respectivamente. O prazo então só começou a contar no primeiro dia útil que sucedeu aquele considerado como da publicação, em 26/04/2011 (terça-feira), findando-se em 10/05/2011. Nada obstante, a apelação foi protocolizada somente em 06 de junho de 2011 (fls. 122). Intimem-se e voltem conclusos. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0085182-11. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Rosangela Aparecida da Silva

Advogado: Ana Claudia Moreti Oberst (OAB/RO 2678)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DESPACHO:

Responsabilidade pelo depósito, tanto das custas como do valor consignado é da requerente. Logo, o equivocado depósito que procedeu no início do processo é de sua responsabilidade. Passaram-se quase dois anos para que se a requerente comunica-se a devolução do valor. Agora é necessário que a requerente esclareça e comprove a situação atual do negócio jurídico que realizou com o banco réu e que indique eventual possibilidade de prosseguir com esta consignatória. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007764-60. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josemário Secco

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Tim Celular S. A. Florianópolis Sc.

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Samara S. M. de Almeida (OAB/DF 31706)

DESPACHO:

Recebo a apelação interposta por Josemario Secco em recurso adesivo. Ao réu para contrarrazões em 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009098-32. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Alison Luis Bueno Zamo

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

Embargado: Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)

DESPACHO:

1)Aguarde-se a juntada da petição determinada nos autos de execução. 2)Após, intimem-se as partes para que, em 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004660-26. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Cynthia Duarte (OAB/RO 4678)

Requerido: Mauricéia Ferreira

DECISÃO:

Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, DEFIRO, liminarmente a medida. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10. 931/04). No mesmo prazo o réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (DL 911/69, art..3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10. 931/04 e ressalva abaixo consignada). Saliento, desde logo, que deixo de aplicar o § 1º de referida norma, inclusive quanto ao prazo nele mencionado e ao qual faz remissão o § 2º, porquanto se trata de regra de manifesta inconstitucionalidade, eis que ao não possibilitar defesa prévia e ampla, restringe o patrimônio do devedor sem o devido processo legal. Servirá esta DECISÃO como mandado a ser cumprido no endereço indicado na inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004661-11. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Cynthia Duarte (OAB/RO 4678)

Requerido: Sedrak Rodrigues da Silva

DECISÃO:

Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, DEFIRO, liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que encontra-se na posse da parte Requerida, acima qualificada, devendo ser depositado em mãos do requerente ou quem por ele indicado. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10. 931/04), advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor..No mesmo prazo o réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (DL 911/69, art..3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10. 931/04 e ressalva abaixo consignada). Saliento, desde logo, que deixo de aplicar o § 1º de referida norma, inclusive quanto ao prazo nele mencionado e ao qual faz remissão o § 2º, porquanto se trata de regra de manifesta inconstitucionalidade, eis que ao não possibilitar defesa prévia e ampla, restringe o patrimônio do devedor sem o devido processo legal. Servirá esta DECISÃO como mandado liminar de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008420-80. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juracy da Penha Alvarinho

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562),

Djanir Américo Brasileiro (OAB/RO 4381)

Requerido: Gleibson Martins da Silva, Gelcimar Alves Nunes

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Que a requerente esclareça a dinâmica do acidente, especificamente o trajeto de cada um dos veículos antes do acidente. Esclareça ainda a que título houve gastos com passagens e comprove a vinculação delas com os danos do acidente. A autora qualificou-se como “do lar”. Esclareça se trabalhava fora de casa e se as suas funções domésticas foram prejudicadas pelo acidente. Por derradeiro descreva sua atual condição de saúde, indicando e comprovando eventual persistência de lesões e prognóstico de melhora. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008528-12. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Roseli Alécio da Costa Coimbra

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Requerido: Atila Piccolotto Carvalho

DESPACHO:

Deve ser réu na ação de usucapião aquele em cujo nome registrado o imóvel usucapiendo (CPC, art. 942). Assim, que em 10 dias a autora emende sua inicial informando e comprovando através de certidão do CRI em nome de quem encontra-se registrado o bem e, em sendo o caso, corrigindo o polo passivo da demanda. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008606-06. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ari Bonadeu

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)

Embargado: Isabela Nunes Bonadeu

DESPACHO:

Embora o executado assim não tenha nomeado a sua petição deve ser recebida como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA porque adequada e no prazo legal. Deve permanecer autuada em separado porque não há indicativos de perigo que impusesse a suspensão da execução. Isto porque de plano não verifico o apontado excesso de penhora. A dívida que se executa é superior a R\$ 80. 000, 00 e o bem indicado à penhora é de apenas R\$ 22. 000, 00. De outro turno, nesta fase inicial não reputo que deva vigorar a proibição da penhora por decorrência de bem de família uma vez que a meação do imóvel é da própria exequente e o que ela pretende é receber sua parte de outro imóvel que fora vendido pelo executado, seu ex-companheiro. Modifique-se a classe para impugnação. Intime-se a exequente para responder em 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008653-77. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Arsido Von Heimbürg

Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (RO 3384)

Requerido: Arcelino Jonas Pereira

DESPACHO:

Com prioridade na tramitação conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. O autor afirma que o requerido está em local ignorado, porém nesta cidade de Vilhena/RO. Nossa Comarca é relativamente pequena e por isso ainda é capaz de se

localizar endereço, telefone, local de trabalho ou qualquer outra indicação que se possa localizar o requerido. Emende-se e esclareça em 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009076-37. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUUV

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido: Vivo Celular S. A.

DESPACHO:

1) Improvável que associação de servidores não possa recolher imediatamente custas iniciais de causa cujo valor é de apenas R\$ 545, 00. que em 10 dias sejam recolhidas custas iniciais, sob pena de indeferimento. 2) Em sendo recolhidas as custas no prazo, o que poderá ser verificado em Cartório, sem nova conclusão, que se dê início ao procedimento de exibição de documentos nos seguintes termos: Cite-se e intime-se o requerido para, em 05 dias, apresentar os documentos relacionados pelo autor (fls. 8) ou, no mesmo prazo, responderem (CPC, arts. 844, 845, 355 e 363). Servirá esta DECISÃO como carta/mandado a ser cumprido no endereço indicado na inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006978-16. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado: Alison Luis Bueno Zamo

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

1-A petição de fl. 57 foi juntada nestes autos de execução mas refere-se aos embargos apensos. Assim, desentranhe-a e junte-a nos autos corretos. 2-Intime-se o credor Basa, para que no prazo de 5 dias comprove a distribuição da carta precatória retirada em 08/04/2011, sob a consequência de ver prejudicado o ato requerido. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0120794-78. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Daniele Braz - Me

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA em face de Daniele Braz - Me. Foi penhorado um bem da executada, que levado a hasta pública restou sem licitantes. Pelo sistema Bacenjud não foram encontrados valores disponíveis em contas bancárias. O credor pediu a suspensão do feito e após noticiou o cumprimento da obrigação pela executada. Decido. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução pela satisfação. Declaro levantada a penhora. Custas pela executada. Defiro o desentranhamento dos cheques que aparelharam a inicial, desde que substituídos por cópias pela executada e recibo nos autos. Homologo a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a executada para pagamento

das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000647-81. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Lorival Dariu Tavares

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Rafael Antonio da Silva (OAB/SP 244223), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

DESPACHO:

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). As contrarrazões já foram apresentadas. Subam os autos ao e. TJRO. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0088203-63. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Jekson Antonio Rodrigues da Silva

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 5 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0018275-88. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Auto Posto Milênio Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530)

Requerido: Celestino Otávio Zanotti, Reni Terezinha Zanotti

DESPACHO:

Enquanto encartada nos autos as informações sobre Declaração de patrimônio e rendas dos executados, excepcionalmente requisitadas por esse Juízo, este processo deve prosseguir sob sigredo de justiça, o que preservará o sigilo de tais informações. Anote-se. Vistas ao credor por 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0023213-97. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Viviane Mizue Dias Previato (RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530)

Executado: Itamir Joviniano Diniz, Regina Gobbi

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Em face do pedido da parte determino a suspensão do processo até 21 de setembro de 2011. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para

obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0080183-49. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: S. M. de S.

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Requerido: J. R. da S.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

DESPACHO:

Que a d. advogada da autora subscreva sua petição de fls. 82/84. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0103515-45. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Instituto do Rim de Rondônia Ltda - Irr

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: Paulo Sérgio da Silva

DESPACHO:

1- Intime-se o requerido por edital para pagar as custas processuais em 5 dias. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa. 2- Vistas ao credor por 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0014850-19. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carlos Cesar Amaral Marques

Advogado: Paula Schneider Tecchio (OAB/RO 3553), Marcelo Lucas da Silva (OAB/RO 3554)

Embargado: Banco Cnh Capital S/a

Advogado: Fernando José Bonatto (OAB/PR 25698), Sadi Bonatto (PR 10011)

DESPACHO:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para conta bancária de titularidade do exequente Bonatto & Bonatto Advogados Associados, inscrita no CNPJ n. 07. 065. 327/0001-90, conta corrente n. 25. 647-1, agência 1869-4, do Banco do Brasil. Resposta nos autos em 5 dias. Após, que o credor dê andamento ao feito apresentando planilha discriminada do débito, inclusive abatendo os valores que foram transferidos para sua conta bancária. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0036373-87. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Christian Ortiz de Arruda

DESPACHO:

1- Intime-se o requerido por edital para pagar as custas processuais em 5 dias. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa. 2- Vistas ao credor por 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0069522-74. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680),
Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484)

Intervido: Supermercado Júnior Ltda, Francisco Kirschen,
Izabete Maria Kirschen

DESPACHO:

1- Intimem-se os requeridos por edital para pagarem as custas processuais em 5 dias. Não comprovado o recolhimento, inscrevam-se em dívida ativa. 2- Vistas ao credor por 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0029981-44. 2003. 8. 22. 0014](#)

Ação: Investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente: L. E. Z.

Requerido: R. H. P. M.

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB-RO 2897)

Intimação:

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga desde 20 de Maio de 2011, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0049430-12. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Imissão na posse

Requerente: Vilson Martins

Requerido: Maria Lúcia Martins

Advogado: Sandra Vitorio Dias Córdova (OAB/RO 369-B)

Intimação:

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga desde 19 de Maio de 2011, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000941-36. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S/a

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: O. P. do Lago & Cia Ltda Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009781-69. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Spiess

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Ana Elena Duarte, Zechut Kadosh Serviços Médico Hospitalar Ltda.

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

DESPACHO: Desingo o dia 01/11/2011, às 08h30mim para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 108/109. Intime-se pessoalmente a requerida Ana Elena Duarte para depoimento pessoal. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011329-32. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: T. C. C. E. C. C.

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Requerido: F. D. da S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0006336-09. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido: Transportadora Zgoda Ltda M E

Intimar a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação.

Proc.: [0004485-32. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sul Transporte Ltda Me

Advogado: Clarissa Gilmara Barros (4323)

Executado: Eleacre Engenharia Ltda

Intimar a parte para manifestar-se em cinco dias acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0007498-73. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronielly Trajano Soares da Silva

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Denunciado: Lázaro Alves da Silva, Auto Posto Portal da Amazônia Ltda, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Intimar a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: [0008664-09. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Aquiles Menegol

Embargado: Fernando João Prezzotto Me

Advogado: Felipe Fachinello (OAB/SC 27517)

DESPACHO: Vistos. Defiro a gratuidade processual. Recebo os Embargos na forma do art. 736 do CPC, com nova redação da Lei n. 11. 382/2006. Intime-se o embargado à impugnação no prazo de 15 dias. Certifique-se nos autos em apenso. Vilhena-RO, 19 de setembro de 2011. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito em substituição legal

Proc.: [0006785-64. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando João Prezzotto Me

Advogado: Felipe Fachinello (OAB/SC 27517)

Executado: Aquiles Menegol

DESPACHO: Vistos. Despachei nos autos em apenso. Cumpra-se e aguarde-se ulterior deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0007449-95. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: V. R. R.

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Requerido: R. P. de J.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007413-53. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. R. R.

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Requerido: R. P. de J.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000524-83. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: A. Cavali Adesivos Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003230-73. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Ultralar Móveis Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Pedro Alves Batista Filho

Intimar a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: 0005035-27. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Portal Construtora Ltda

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132), Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Requerido: Jair Carlos Silveira

Intimar a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação.

Proc.: 0006092-80. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Ribeiro & Brito Ltda

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Lider Indústria e Comércio Ltda Me

Intimar a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação.

Proc.: 0006176-81. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: N. B. Madeiras LTDA

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: Freitas & Martins Comércio de Móveis e Eletro Ltda Me

Intimar a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação.

Proc.: 0007658-64. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0011161-30. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: F. P. C.

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: W. F. da C.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0004048-88. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Caixa Seguradora S/A

Advogado: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)

Requerido: João Joca Reges Breno

DESPACHO: Aceito a competência declinada. Apense-se aos autos n. 0003175-88. 2011. 8. 22. 0014 Defiro o depósito requerido, que deverá ser efetuado pelo autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Com o depósito, cite-se o réu para, querendo, levantá-lo ou apresentar resposta, no prazo de quinze dias. Para caso de levantamento do depósito, deverá ser debitado do montante o percentual de 10% para pagamento dos honorários advocatícios, além da quantia necessária ao ressarcimento das despesas processuais. Devendo ainda constar do mandado que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285/319). Intime-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de junho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0008453-70. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Rogério da Silva Dias

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

DESPACHO: Vistos. Intime-se a parte autora para regularizar a procuração de fl. 08, no prazo de quinze dias, sob pena dos atos serem inexistentes. Intime-se o impugnado para manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, 13 de setembro de 2011. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito em Substituição

Proc.: 0005859-83. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. de M. D.

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: R. da S. D.

Intimar a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da Contestação.

Arijuel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0035911-05. 2001. 8. 22. 0017](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Roberto Martins Soares, Ilson Prudêncio da Silva

Advogado: Edilson Alencar Barbosa (RO 159-B), Lourenço Pereira Borges (RO 370-A)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 dias

Expediente do dia 22/09/2011

Processo 0035911-05. 2001. 8. 22. 0017

I. P. nº 035/1993

Data: 28/05/1993

Classe Ação Penal (homicídio doloso)

Classificação Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29 e art. 69 do Código Penal

Parte Autora Ministério Público Estadual

Advogado Defensoria Pública

RÉUS:

- ILSO PRUDÊNCIO DA SILVA, brasileiro, natural de Governador Valadares/MG, filho de José Prudêncio da Silva e de Maria Júlia da Conceição, último endereço informado sendo Av. Guaporé nº 416 vila dos Pretos no município de Pontes Lacerdas/MT, atualmente em lugar incerto.

- ROBERTO MARTINS SOARES, vulgo "barba", brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Feliciano Martins Soares e de Francisco Oliveira Cardoso, nascido aos 05 de março de 1956 em Santo Ângelo/RS, residente na linha 65 km 30, neste município e comarca, atualmente em lugar incerto.

Finalidade:

> Intimar os RÉUS acima qualificados, para comparecerem no dia 08/11/2011 às 09: 00horas, para serem interrogados, na sala de audiências do FÓRUM de Alta Floresta Doeste/RO, situado na Av. Mato Grosso esq. C/Ceará nº 4281, Centro.

Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari

Escrivã judicial

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: Juiz: afwjuiz@tj.ro.gov.br

Escrivã: afw1criminal@tj.ro.gov.br

Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso 4281 esq. C/Ceara - Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76. 954-000 - Fone: 069 3641 2239

Proc.: [0025352-08. 2009. 8. 22. 0017 -](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 90 DIAS)

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0025352-08. 2009. 822. 0017

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Réu: Silvano Pereira da Silva

Advogado do réu: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o réu acima indicado, dos termos da SENTENÇA CONDENATÓRIA, cuja parte dispositiva descrevo a seguir: " (...)À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR SILVANO PEREIRA DA SILVA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 155, §4º, inciso II (mediante fraude), do Código Repressivo. Passo, então, a dosar-lhe a pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referido Código. A Culpabilidade segundo Jescheck trata-se "dos motivos e metas do réu, a atitude interna que se reflete no delito, o grau de contrariedade ao dever são todas circunstâncias que fazem aparecer a formação de vontade do réu numa luz mais ou menos favorável, agravando ou atenuando, com isso, o grau de reprovabilidade", o que no presente caso pode ser evidenciada como sendo reprovável, uma vez que o réu tinha potencial conhecimento da ilicitude de sua conduta. Com relação aos antecedentes criminais, segundo entendimento atual da Corte Superior, somente se presta como maus antecedentes as condenações irrecorríveis depois do decurso de mais de 5 anos do cumprimento da pena e as condenações irrecorríveis posteriores a prática do segundo crime, mas referentes a conduta anterior, ambas não geradoras de reincidência. Adriano é réu primário e não possui antecedentes criminais. A conduta social se sabe deve ser avaliada de acordo com o comportamento do réu desenvolvido na comunidade em que vive e suas relações familiares, sobre o que não há elementos nos autos. A Personalidade sua vez na visão de Aníbal Bruno refere-se ao "mundo circundante permanente e o mundo circundante ocasional do qual fez eclosão o episódio criminoso" capaz de permitir ao juiz a analisar se o a conduta criminosa é reflexo da personalidade, capaz de tornar mais ou menos reprovável, sobre o que também não há qualquer informação nos autos. O motivo do crime Heleno Fragoso são os "antecedentes psicológicos do ato volitivo", o queno caso vertente, é a cupidez pelo ganho fácil. As circunstâncias do crime como se sabe são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que embora estranhas ao tipo penal tem reflexo na pena agravando-a, as quais abrangem o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento entre o agente e vítima, bem como a atitude assumida pelo meliante durante a prática do delito, as quais no presente caso não são desfavoráveis ao réu, já que lugar e tempo normal ao tipo e inexistiu violência. Conseqüências do crime referem-se aos efeitos produzidos pela ação criminosa, a que no presente caso se deu em grau médio, uma vez que a conduta não gerou prejuízo para a vítima em razão da restituição policial dos bens, todavia gerou sensação de insegurança na vítima e na sociedade. O comportamento da vítimaé verificado no sentido de saber se aquela contribuiu ou não para o comportamento criminoso, sendo certo que no presente caso a resposta é negativa. Por derradeiro, sua situação econômica não é boa conforme se constata em seu interrogatório. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 anos de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de atenuantes, agravantes, causa de diminuição ou aumento de pena. Condeno o réu, ainda, à pena de 10 dias-multa, estes fixados à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em face e sua condição financeira. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Todavia, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida e por entendê-la suficiente e necessária à reprovação da conduta, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do CP,

qual seja, a prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços em entidade pública pelo período da pena. Em razão da substituição operada, nego a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do Código Repressivo. Demais deliberações sentença o condenado do pagamento da pena de multa e custas processuais, por estar evidenciada a sua pobreza, na medida em que foi defendido por defensor público. Transitada em julgado, deverá o cartório lançar o nome dos réus no rol dos culpados, proceder as demais anotações e comunicações de estilo, bem como providenciar a execução da pena. P. R. I. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Alta Floresta DOeste, 23 de Setembro de 2011. Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari-Escrivã Judicial

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico: Juiz: afwjuiz@tj.ro.gov.br Escrivã: mailto:afw1criminal@tj.ro.gov.br mailto:afw1criminal@tj.ro.gov.br afw1criminal@tj.ro.gov.br

LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, nº 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal:

Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002504-56. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Pedro Paiva Vieira, Fabiana Maria de Souza Vieira

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

Determino que os requerentes atendam à cota ministerial no prazo de 20 dias. Após, abra-se nova vista dos autos ao parquet. Em seguida, conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001295-86. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ediana de Assis Vieira da Silva

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Executado: Anisio Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo realizado pelas partes, conforme inserto à fl. 36 dos autos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, o que é perfeitamente aplicável em sede de execução de SENTENÇA. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002559-07. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edson Brugnolli Filho

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Executado: Luciana Martins Cunha

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

___ D E S P A C H O ___ 1. Cite-se a devedora para pagar ou nomear bens em 03 (três) dias. Honorários de 10% (dez por cento) para pronto pagamento, majorando-se para maior nas demais hipóteses (ex: embargos). Cientifique a devedora de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC), cujos embargos não suspenderão o processo de execução, salvo requerimento expresso e desde que preenchidos os requisitos legais (art. 739-A, §1º do CPC). 2. Poderá a executada, ainda, no prazo para oposição dos embargos, uma vez reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitida a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). 3. Decorrido o prazo de três dias in albis penhore-se/avalie-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, observando-se o disposto na Lei nº 8.009/90, autorizado o procedimento previsto no art. 172, §2º do CPC, intimando-se o executado da penhora no ato ou na pessoa de seu advogado. Havendo nomeação de bens: a) intime-se o exequente e, concordado este, lavre-se o respectivo termo de penhora, devendo a parte devedora comparecer em cartório para assinar o termo de penhora e depósito, acompanhado do seu cônjuge (no caso de imóvel), no prazo de 03 (três) dias, a contar de sua intimação da aceitação do bem pela parte credora, tudo sob pena de a nomeação ser declarada ineficaz e a penhora efetivar-se por oficial de justiça, às suas expensas e b) caso necessário, autorizo avaliação e posterior lavratura do termo do bem nomeado. 4. Não localizada a devedora para ser citada ou decorrido o prazo arreste-se tantos bens conforme item 2 cumprindo em seguida a determinação contida no parágrafo único do art. 653 do CPC, penhorando-se preferencialmente o bem indicado pelo credor (fl. 04), a quem incumbirá informar onde se encontra referido bem e a seguir, deverá o exequente providenciar o necessário, para fins do disposto no artigo 654 do CPC. Cumpra fielmente o Oficial, a disposição do art. 659, § 3º do Código de Processo Civil. 5. Procedida a intimação da penhora, aguarde-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos, certificando. Observação: Penhorado o bem indicado pelo credor, cientifique-o de que ficará na condição de depositário do bem, obrigando-se a deixá-lo disponível para averiguação 24 (vinte e quatro) horas por dia, em especial nas datas designadas para leilão, sob pena de remoção e aplicação de multa. 6. Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, manifeste-se o credor sobre conta, constrição, avaliação e eventual pedido de adjudicação imediata do bem ou alienação particular (art. 685/686 do Código de Processo Civil). Em caso de leilão de imóvel, providencie a certidão negativa de débito fiscal, no prazo de 05 dias. 7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002477-73. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Rosemeri Leite Ferreira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

Requerido: Aldemir da Costa Luciano

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

___D E S P A C H O ___I. Considerando o teor da certidão de fl. 22, informando que haverá suspensão do expediente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no dia 31/10/2011, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 08: 00 horas. II. Intimem-se. Comuniquem-se o juízo deprecado. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002602-41. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Jenecy Fernandes Silva, Tereza Aparecida Lopes Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DESPACHO:

___D E S P A C H O ___I. Comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. II. Considerando o fato de que o autor é o atual Curador, portanto, representante da requerida, constato haver claro conflito de interesses. Assim, deverá o autor no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização desta situação jurídica, também sob pena de indeferimento da inicial. III. Atendidas as determinações supra mencionadas, vista ao Ministério Público para manifestação. Certificado o decurso dos prazos, voltem conclusos. IV. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002069-82. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Vagner Gilberto dos Santos Schulz

Advogado: Joao Carlos da Costa (RO 1258)

Requerido: Rosalice Gonçalves da Silva Schulz

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

___D E S P A C H O ___Face a alegação de falta de condições financeiras de constituir advogado, nomeio um dos defensores atuantes na Defensoria Pública para patrocinar a defesa da requerida na presente demanda, determinando ser-lhe aberto vista dos autos, devendo o prazo de defesa ser contado da vista dos autos. Antes da vista, intime-se a requerida para comparecer com a máxima urgência na Defensoria Pública em Alta Floresta (fone: 36412805), munido de seus documentos pessoais, comprovante de renda etc. Após, proceda-se a realização de estudo social junto as partes a cargo do Assistente Social, bem como acompanhamento psicológico do menor Thallysson Victor Gonçalves Schulz, a cargo da Psicóloga Judicial, sendo que ambos deverão apresentar RELATÓRIO no prazo de 30 (trinta) dias. Com o RELATÓRIO, vista ao Ministério Público.. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001496-62. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Claudio Helmer de Aquino

Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

DECISÃO:

DECISÃO O requerente Cláudio Helmer de Aquino, qualificado nos autos, requer o benefício da liberdade provisória, ao argumento de que: possui emprego e residência fixa; há excesso de prazo na instrução processual; o flagrante o qual levou o requerente ao cárcere é forjado e que a testemunha de acusação Helber Alexandre Fonseca não está comparecendo aos autos, razão pela qual está havendo o excesso de prazo para o fim de se finjar a instrução. Mencionou, ainda, que a liberdade do acusado não trará prejuízo a instrução processual e que não se encontram presentes os requisitos ensejadores do decreto prisional cautelar. Juntou os documentos de fls. 10 e 14/15 para o fim de comprovar o alegado. Instado, o Ministério Público manifestou-se às fls. 16/18 pelo indeferimento do pleito. É o relato. Decido. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 3. 3. 2011, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11. 343/2006. O crime pelo qual o requerente está custodiado é grave e gera grande insegurança à sociedade e, se condenado, deverá permanecer em regime incompatível com a sua liberdade. Trata-se de delito equiparado a hediondo, causador de danos irreparáveis à sociedade, bem como ao Estado, que dia a dia vem perdendo suas crianças, adolescentes e jovens para o mundo da criminalidade, dado que a grande maioria dos usuários sustenta seu vício praticando delitos de furto, quando não, delitos mais graves. A custódia provisória é necessária, neste caso, a fim de garantir a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, enfim, o meio para se efetivar a aplicação da lei penal. E mais, o custodiado está preso cautelarmente nos autos 0000825-39. 2011. 8. 22. 0011 (ação penal), bem como custodiado nos autos 0000040-14. 2010. 8. 22. 0011 (execução de penal). As informações contidas sobre o requerente nos autos de execução de pena referido, demonstra que ele, após ser regredido de regime prisional, já se envolveu em vários incidentes corridos dentro do estabelecimento prisional, o que demonstra sua falta de comprometimento e respeito para com a justiça. Convém registrar que o outro processo pelo qual o requerente está custodiado cautelarmente (autos 0000825-39. 2011. 8. 22. 0011), que diga-se de passagem também é hediondo, originou-se da suposta prática de delito cometido dentro do estabelecimento prisional, o que demonstra que mesmo ele estando custodiado, continua a praticar delitos. Logo, sua liberdade colocará em risco a ordem e segurança pública, causando desassossego na sociedade. Assim, resta patente que a garantia da ordem pública, representada pela sociedade de bem como um todo, reclama pela manutenção da prisão do acusado, para o fim de que cessem as condutas delituosas praticadas pelo mesmo. A alegação da defesa de excesso de prazo não merece acolhida, dado que o prazo mencionado pela defesa não deve ser feito por um simples cálculo matemático. O excesso de prazo deve ser analisado com bom senso e razoabilidade. Não se deve simplesmente se fazer um cálculo matemático e verificar se o prazo para

o fim da instrução transcorreu. A contagem dos prazos no processo penal não se faz de maneira absolutamente inflexível, vigorando nessa seara o princípio referido. No presente caso, além do acusado, foi denunciado junto com ele a acusada Maria José Vaz, várias testemunhas foram arroladas, sendo que dentre elas duas são de outras comarcas, fato que ensejou o encaminhamento de carta precatória. Consigno, ainda, que a instrução processual praticamente se findou, restando, tão somente a oitiva de uma testemunha, que não foi localizada, sendo que este Juízo determinou que a ação penal fosse encaminhada, com urgência, ao Ministério Público, para fins de manifestação sobre a testemunha não localizada. Lado outro, a repercussão da insegurança que provoca crimes dessa natureza faz-se com que a custódia seja considerada o único meio e eficaz para se assegurar a segurança no meio social, em especial à segurança dos adolescentes que são naturalmente mais suscetíveis de serem influenciados por traficantes. Somando-se a isto, a defesa do requerente informa que ele possui profissão lícita, contudo, não indica qual a atividade laborativa que o requerente exerce, bem como não trouxe qualquer documento comprobatório de tal alegação. Isso implica na conclusão de que nada o prenderia no distrito da culpa e que, estando solto, poderá se furtar à aplicação da lei penal. Não é muito lembrar que o crime a que responde o requerente tem a pena mínima de 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. De mais a mais, existe nos autos prova da materialidade e indícios de autoria que indicam ser o requerente o autor do delito pelo qual foi preso em flagrante delito. Aliado a isto, mesmo que o requerente fosse solto neste procedimento, ele ficaria custodiado em outros dois, conforme acima mencionado. Insta mencionar ainda, que o art. 44 da Lei 11.343/2006 proíbe expressamente a concessão de liberdade provisória ao crime pelo qual o custodiado foi preso. Ante as ponderações supra, indefiro o pedido de liberdade provisória ao requerente Claudio Helmer de Aquino, dado que a custódia provisória preenche os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, especialmente a conveniência da instrução criminal, a segurança pública, a aplicação da lei penal e paz social. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0016332-11. 2009. 8. 22. 0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Rosa Rates Lima, Oliveira Teixeira de Carvalho

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações-EMBRATEL S/A, Empresa Brasil Telecom

Advogado: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343), Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928)

DECISÃO:

Vistos, etc. O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, onde estão sendo executadas duas condenações exaradas na SENTENÇA de fls. 137/141, reformada parcialmente pelo r. acórdão de fls. 184/188, uma promovida

pela Embratel em face dos autores, em virtude dos honorários sucumbenciais e outra, promovida pelos autores em face da Brasil Telecom, ante a sucumbência desta. Doravante, passarei a análise pormenorizada de cada uma delas. A Embratel pugnou pelo cumprimento da SENTENÇA referente aos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa. Feito o bloqueio on-line da parcela, contudo sem a incidência da multa do art. 475-J do CPC, este foi frutífero em sua integralidade (fls. 240), não tendo os executados impugnado à penhora realizada. Tendo a Embratel pugnado pela aplicação da multa do art. 475-J do CPC, pois não houve pagamento voluntário, encaminhou-se o feito à contadoria para atualização, chegando à existência de saldo remanescente de R\$-480, 23 (fls. 257). Realizou-se nova penhora on-line desse valor, contudo infrutífero. Posto isto, quanto à esta parcela executiva, pendentes apenas as providências a seguir, para sua continuidade: i) Providencie a escritania a transferência dos valores bloqueados a fls. 240 para conta informada pela Embratel a fls. 265; ii) Intime-se a Embratel de que o valor bloqueado equivocadamente em conta de sua titularidade já foi restituído, conforme informação do Banco do Brasil a fls. 284/285; iii) Intime-se a Embratel para requerer o que entender de direito, para satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 dias, fazendo pedidos pertinentes para tanto; Quanto ao cumprimento da parcela referente à condenação da Brasil Telecom, do petitório de fls. 284/294, denota-se que esta insurge-se quanto à penhora realizada a fls. 279, alegando ser indevida a penhora, tornando-se excessiva a execução, pois o pagamento informado a de fls. 224, no valor de R\$-10.880, 95, foi feito no prazo legal, satisfazendo integralmente a condenação imposta contra si. Posto isto, recebo o petitório mencionado como impugnação, nos termos do art. 475-L e seguintes do CPC. O art. 475-M do CPC dispõe que não será atribuído efeito suspensivo à impugnação, contudo, o mesmo DISPOSITIVO em comento abre a possibilidade de que o juiz o faça, desde que reconhecido os relevantes fundamentos. No caso em apreço, verifico que o efeito suspensivo à execução é medida que se impõe, porquanto há garantia da execução nos autos, efetuada em pecúnia pelo executado e no valor bloqueado, objeto de questionamento. Assim, a realização de atos executórios é desnecessária, haja vista que sendo a impugnação reconhecida ou não, o direito dos exequentes encontra-se resguardado. Desta feita, suspendo o curso da execução, até ulterior DECISÃO do incidente de impugnação apresentado. Intime-se o exequente desta DECISÃO, bem como para que apresente manifestação quanto à impugnação apresentada. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001786-14. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hilda Rosa Silvestre

Advogado: Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)

Requerido: Banco Industrial do Brasil

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

DESPACHO:

Vistos, etc. Em análise dos autos constatei que foi juntada equivocadamente a fls. 169, DECISÃO diversa da que consta junto ao sítio do TJ/RO, quando da consulta processual da apelação interposta. Diante de tal fato, procedi com a impressão da DECISÃO correta, devendo a escritania proceder com a juntada e certificar o ocorrido nos autos, para quando do manuseio do mesmo, seja sanada qualquer dúvida. No mais, apesar do alegado pelo requerido, que manejou outros recursos

para análise da apelação de fls. 137/145, apesar de não constar nenhuma informação oficial nos autos, tais recursos foram rejeitados, tendo portanto, a SENTENÇA transitada em julgado e mantida em todos os seus termos. Quanto aos demais pleitos, o credor apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA a fls. 194, pugnando inclusive pela incidência da multa do art. 475-J do CPC, já que não houve pagamento voluntário da condenação. Todavia, há nos autos informação de depósito judicial, as fls. 182, realizado pelo executado em 26/7/2011, antes mesmo do trânsito em julgado, já que este se deu em 28/7/2011, consoante certidão de fls. 173, não havendo portanto que exigir-se a multa do art. 475-J do CPC, pois o pagamento foi realizado dentro do prazo legal. Partindo disto, verifica-se que existe um diferencial entre os cálculos apresentados pelas partes, pois sem a incidência da multa, o valor do depósito feito executado está superior ao pleiteado pela exequente. No entanto, visando a exigibilidade correta do quantum condenatório, evitando-se prejuízos a ambas as partes, encaminhe-se o feito à contadoria para que emita parecer quanto aos cálculos apresentados pelas partes, a fim de se constatar o valor devido à exequente até a data do pagamento, efetivado a fls. 182, tudo em conformidade com as determinações exaradas na r. SENTENÇA de fls. 132/136. Com o parecer, intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001547-73. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: J. A. de Bastos Junior Me

Advogado: Clayton Freitas Bastos (OAB/RO 2884)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. J. A de Bastos Júnior ME, pessoa jurídica de direito privado, por advogado constituído, ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Pública Nacional, alegando, em síntese, que se trata de empresa familiar e que a sua inadimplência se ocasionou devido a problemas familiares enfrentados por seu administrador. Afirmou, ainda, que já realizou o pagamento de parte do débito que ora lhe é cobrado e pleiteou pelo parcelamento da dívida em pelo menos 50 vezes. É o sucinto RELATÓRIO. Decido. Os embargos merecem liminar rejeição. A Lei nº 6. 830/80 veda a interposição de embargos antes de garantido o juízo: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [omissis]§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (grifo nosso)Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais - SAP, verifico que, conforme certificado nos autos principais, o prazo para o embargante/executado pagar a dívida ou oferecer bens à penhora transcorreu sem manifestação. Nos presentes autos também não foi oferecido nenhum bem à penhora. Portanto, a execução não está garantida e por tal merece liminar rejeição. Isto posto, REJEITO os embargos opostos, o que faço com lastro no art. 16, § 1º da Lei 6. 830/80 e julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 267, XI do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os presentes, juntando cópia da SENTENÇA nos autos da execução; Publique-se;Registre-se;Intime-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001595-32. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Crecencio Graciano Martins

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Requerido: Benchimol Irmão e Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Crecencio Graciano Martins ingressou com a presente Ação em face de Benchimol Irmão e Cia LTDA., alegando, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física – CPF foi indevidamente negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) pelo requerido. Alega o autor que jamais realizou qualquer negócio jurídico com o requerido, não sabendo, deste modo, qual seria a origem do possível débito existente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desconfortos. É o breve RELATÓRIO. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. A verossimilhança do pedido encontra-se presente, ante os documentos juntados, notadamente porque se relata circunstância que torna injustificada a negativação, já que não manteve o negócio que justificaria a restrição. A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente. Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor de submeter-se à Jurisdição. Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto as providências tomadas para cumprimento da medida. Na mesma oportunidade, cite-se o requerido para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC. Também fica o requerido intimado que, como se trata de lide consumerista e constatando-se, desde o início, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do requerente, a aplicação das regras do CDC, como é o caso da inversão do ônus da prova, é medida de direito. Intime-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001253-21. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Marilei Fernandes

Advogado: Andreia Felix da Silva (OAB/MT 13039)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc. O art. 239 do CPC determina que far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quanto frustrada a realização pelo correio. No caso dos autos, verifica-se que o AR de fl. 23 voltou com a informação "Ausente". Assim, proceda-se a intimação da embargante por meio de oficial de justiça para se manifestar no feito em 48 horas, sob pena de extinção. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000559-52. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Gilberto Gomes do Rego

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Embargado: Terezinha Acordi

Advogado: Antonio Gerardo Soares (OAB/RO 247-B)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intem-se as partes, inclusive a executada nos autos em apenso, para a audiência de conciliação que designo para a data de 18/10/2011, às 08h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000698-04. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco dos Santos Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Bonsucesso

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DECISÃO:

DECISÃO A parte requerida, inconformada, apelou da SENTENÇA. Apesar de ser próprio, o recurso apresentado é intempestivo, conforme se verifica da certidão de fl 86, pelo que deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Não havendo o pagamento e nem o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000531-26. 2007. 8. 22. 0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Samuel Tavares Coelho

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

Requerido: Prefeitura Municipal de Acrelândia/ A C

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. SAMUEL TAVARES COELHO, representado por seu genitor, ingressou com a presente execução contra o

MUNICÍPIO DE ACRELÂNDIA - AC, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o executado quedou-se inerte (fls. 291), razão pela qual os valores executados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada. Como o pagamento da quantia discutida se dará por meio de precatório, a satisfação do crédito é certa, mas não imediata, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica. Posto isto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o feito. Expeça-se o precatório adequado, encaminhando-se à autoridade competente. Sem custas e honorários. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 503, parágrafo único do CPC. P. R. I., arquivando-se oportunamente. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0200914-49. 2009. 8. 22. 0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elvis Carlos Celini

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Executado: E. L. de Araújo Alves Me

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intem-se as partes para a audiência de conciliação que designo para a data de 18/10/2011, às 09h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000447-83. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar Alves

Advogado: Antonio Gerardo Soares (OAB/RO 247-B)

Requerido: Aureo Neuton da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vilmar Alves ingressou com a presente ação em face de Áureo Neuton da Silva, objetivando o recebimento de um crédito decorrente da venda de uma máquina de fazer sorvete. Realizada a tentativa de citação pelo correio, esta restou frustrada (fl. 13), pelo que foi expedida carta precatória para realizar a citação do requerido na Comarca de Cacoal-RO. Antes de que tenha se efetivado a citação do requerido, o autor compareceu aos autos e informou que acertou seu crédito, requerendo a extinção do feito. É o breve RELATÓRIO. Decido. Conforme se verifica à fl. 17, o autor requereu a extinção da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Ao teor do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento, caso seja solicitado, dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte requerente. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. P. R. I. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001257-58. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Fernandes e Fernandes Comercio e Serviços Ltda Me

Advogado: Jorge Luiz Remboski (RO 4263)

Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município Urupá

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. FERNANDES & FERNANDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME ajuíza MANDADO DE SEGURANÇA contra a Sra. DÉBORAH FERNANDA ARIELLI OLSEN NOTÁRIO TREVISANI, Presidente da CPL/MS da Prefeitura Municipal de Urupá/RO, afirmando, em suma, que estava concorrendo em certame licitatório concernente à tomada de preço n. 002/11/CPL/MS até que a impetrada, com “exigências exarcebadas”, em manifesto abuso e ilegalidade, primeiro, deixou de credenciar o seu representante legal, o que o impossibilitou de se manifestar na solenidade; e, segundo, quando da habilitação dos licitantes, recusou o recebimento de seus envelopes por um deles estar aberto, provavelmente “por pouca cola ou algo atípico”, restringindo com isso a disputa, em afronta aos princípios norteadores de uma licitação pública. Afirma, por fim, que na abertura dos envelopes das demais concorrentes, constatou-se que estes se encontravam em desconformidade com as exigências editalícias, estando o procedimento licitatório suspenso por tempo incerto e indeterminado. Requer, liminarmente, fosse determinada a suspensão judicial do certame e, ao final, seja assegurada a sua inclusão ou deflagrando novo processo licitatório. Dá à causa o valor de mil reais (R\$ 1. 000, 00). Instrui a inicial com documentos. A liminar é deferida às fls. 139/140, determinando-se a suspensão do certame e notificação da autoridade apontada como coatora. Notificada, a Impetrada presta as informações de fls. 144/161, instruindo-as com os documentos de fls. 162/252. Diz, preliminarmente, que não houve recurso administrativo por parte da impetrante, o qual era provido com efeito suspensivo. Assim, contrário o pleito da Impetrante com o novo regulamento dado ao mandado de segurança pela Lei Federal n. 12. 016/2009, pede o indeferimento da inicial. No mérito, ressalta que o município de Urupá - com muito custo - conseguiu verbas para (i) a construção de uma unidade de atendimento a saúde para pessoas com necessidades especiais e (ii) a construção de uma praça com palco para a realização de eventos e pista de skate, no valor de R\$ 350. 000, 00. Informa que o primeiro processo de licitação de tais obras restou frustrado, sendo deflagrado novo certame, que se não concluído até o dia 30/9/2011 ensejará na devolução do dinheiro, fruto dos convênios n. 143/PCN/2009 e n. 210/PCN/2009, no Programa Calha Norte. Esclarece que a Impetrante deixou de credenciar seu representante, pois não apresentou à Impetrada os documentos necessários para que pudesse arquivar, conforme previsto no edital que regula todo este processo. E mais, quando da entrega dos envelopes para habilitação e proposta do serviço, a impetrante novamente não cumpriu as normas editalícias, entregando o primeiro sem estar lacrado, requisito que visa dar segurança aos licitantes sobre o conteúdo de seus envelopes. Cita inúmeros julgados sobre a vinculação dos licitantes e administração ao edital da licitação e dedica capítulo ressaltando os prejuízos que o município sofrerá com a perda do dinheiro do referido convênio. Ao final, pugna pela revogação da liminar e denegação da segurança. Instado, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da preliminar e

extinção do mandamus por não ser este cabível no caso em tela, nos termos dos artigos 5º, inciso I, da Lei n. 12. 016/09 e 109, §2º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 8. 666/93 (fl. 253). É, em essência, o RELATÓRIO. Fundamento e DECIDO. A Lei nº 12. 016, de 07 de agosto de 2009, que regula o mandado de segurança - e disciplina o inciso LXIX do art. 5º da CRFB/88 - embora estabeleça no seu art. 1º que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”, também estatui em seu art. 5º, inciso I, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Pois bem. O ato hostilizado poderia ser revisto pela própria administração em sede de recurso administrativo, conforme prevê o art. 109, §2º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 8. 666, de 21/6/1993, mas a impetrante não se utiliza desta via, deixando transcorrer in albis o seu prazo. Comungo do entendimento de que o mandamus não se presta a substituir recurso previsto em lei, já que não serve como sucedâneo recursal. Aliás, esta posição não constitui ofensa a concepção constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, CF), pois esta garantia configura-se no direito público subjetivo do cidadão de obter a tutela jurisdicional adequada, remetendo-nos ainda a idéia de necessidade, o que não se mostrou ser o caso. Não se pode perder de vista que demandas como estas só vem contribuindo para banalizar o remédio constitucional e atrasar a prestação jurisdicional. A Suprema Corte já destacou que a simples alegação de ser titular de um direito constitucional de acesso à Justiça e de petição é insuficiente para que se exija a apreciação ou o deferimento de determinado pleito, em desconformidade com a legislação ordinária (AI-AgR 253149/SP, 2ª Turma, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 30. 06. 2000). Por oportuno, vale ressaltar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou no Supremo Tribunal Federal, em 2009, com uma Ação direta de inconstitucionalidade, distribuída ao Ministro Marco Aurélio sob o n. 4. 296, e dentre os DISPOSITIVO s impugnados não está o inciso I do art. 5º da Lei n. 12. 016/09. Ora, tendo o referido dispositivo legal sido aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça das duas (02) Casas de Lei e sancionado pelo Presidente da República, bem como sequer questionamento foi pela Ordem dos Advogados do Brasil, não há que se falar estar desconforme com a constituição vigente e, portanto, inaplicável a este caso concreto. Logo, é evidente que estando à impetrante inconformada com a DECISÃO da Presidente da CPL que, primeiro, não admitiu seu representante em solenidade administrativa e, segundo, rejeitou o seu envelope de credenciamento, por estar violado, deveria ter provocado a instância administrativa superior, cujo recurso tem efeito suspensivo e, por isso, consistia no meio processual adequado para arguição da ilegalidade que entende existente. Ao não fazê-lo, reafirma-se, a impetrante almeja a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que não é admissível. Assim, diante das circunstâncias expostas, mostrando-se inadequada a via do mandado de segurança, impõe-se o indeferimento da inicial. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO A INICIAL, razão pela qual JULGO EXTINTO o mandado de segurança, nos termos dos artigos 5º, inciso I, e 10 da Lei nº 12. 016, de 07 de agosto de 2009, bem como artigo 267, inciso I, do CPC. Intimem-se. Diligências legais. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009721-86. 2002. 8. 22. 0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. E. D. de O. I. B. E. D. de O. I. B. D. de O.

Advogado: José de Arimatéia Alves (RO 1693)

Requerido: A. C. M. G. E. de L. G. e C. L.

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se as partes para a audiência de conciliação que designo para a data de 19/10/2011, às 11h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019920-65. 2005. 8. 22. 0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gilsinéia Estácio Dutra de Oliveira, Igor Breno Estácio Dutra de Oliveira, Iago Brendo Dutra de Oliveira

Advogado: José de Arimatéia Alves (RO 1. 693), José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63. 936 e 1. 693/RO)

Executado: José Nilson Ribeiro de Oliveira

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se as partes para a audiência de conciliação que designo para a data de 19/10/2011, às 12h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0018286-29. 2008. 8. 22. 0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W. J. F.

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Executado: F. & G. L. M. S. F. de O. P. M. de O.

Advogado: Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se as partes para a audiência de conciliação que designo para a data de 18/10/2011, às 10h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade

da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0201028-85. 2009. 8. 22. 0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elvis Carlos Celini

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Cicero Paracidio de Paula

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se as partes para a audiência de conciliação que designo para a data de 18/10/2011, às 13h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000231-59. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alessandro Cesar da Silva

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Alves e Dalapicola Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se as partes para a audiência de conciliação que designo para a data de 18/10/2011, às 12h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000992-90. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Executado: Bento Mazarin

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV

do CPC), intimem-se as partes para a audiência de conciliação que designo para a data de 19/10/2011, às 09h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001502-06. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A, Rissi Comercio de Cereais Ltda

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Advogado Não Informado

Executado: Cecilia Maria de Jesus, Sidnei Coelho Rissi

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se as partes para a audiência de conciliação que designo para a data de 19/10/2011, às 10h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Sem prejuízo da audiência designada, proceda com a consulta junto ao SIEL a fim de localizar novo endereço do executado, Sidnei. Caso seja localizado novo endereço para citação e intimação da audiência, expeça-se carta precatória para tanto e, excepcionalmente, ante a designação da audiência por iniciativa deste magistrado, a expedição se dará como diligência do juízo, dispensando-se, por ora, que a distribuição fique a encargo do credor. Não logrando êxito na consulta, expeça-se edital de citação e intimação, com prazo de 20 dias. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001824-26. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nufarm Industria Quimica e Farmaceutica Sa

Advogado: Renia B. Reis de Muro (21371)

Executado: Produza Comercio de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se as partes para a audiência de conciliação que designo para a data de 18/10/2011, às 11h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com

as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000172-37. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valter Lopes de Souza

Advogado: Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Executado: Alvorada Empreendimentos Técnicos e Assessoria Contábil Ltda

Advogado: Andrea Maia Ribeiro (4554)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se as partes para a audiência de conciliação que designo para a data de 19/10/2011, às 08h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Sem prejuízo da audiência designada, atendendo ao pleito do exequente, procedi com a restrição do veículo indicado, conforme comprovante que adiante segue. No mais, providencie a expedição dos ofícios aos órgãos mencionados, requerendo informações quanto aos aditivos dos referidos contratos e, em sendo verídica tal informação, que encaminhem cópia dos termos, devendo tais documentos virem aos autos antes da audiência. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000891-19. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Jorge Alves do Nascimento

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Maria Aparecida Cardoso Peixoto

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se as partes para a audiência de conciliação que designo para a data de 21/10/2011, às 08h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001047-07. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Executado: Helio Nogueira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada (R\$-107,03), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intimem-se as partes para a audiência de conciliação que designo para a data de 21/10/2011, às 09h00min. Consigne-se que a ausência do exequente será considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC, com as consequências previstas no art. 18 do mesmo código, bem como do executado será considerada atentatória à dignidade da justiça, o que poderá implicar em imposição de multa de até 20% do valor atualizado do débito (art. 600, III, e 601, ambos do CPC). Fica ainda, ciente o executado de que deverá, na ocasião da audiência, comparecer com seu representante legal ou preposto com poderes para transigir. Na mesma oportunidade, intime-se o executado da penhora realizada e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001555-50. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Klerisson Rodrigues

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos, etc. Pugna o autor pela assistência judiciária gratuita, porém não apresenta declaração de pobreza, elemento essencial, advirto, para a benesse prevista na Lei 1. 060/50, pois possibilita (a) a análise de sua adequação e (b) a aplicação, na hipótese do seu mau uso, das sanções legais previstas no parágrafo 1º do seu art. 4º, já que a procuração firmada é silente ou dúbia nessa afirmação. A omissão, portanto, torna incerto o enquadramento da parte autora no conceito elencado no parágrafo único do art. 2º, razão pela qual, por ora, indefiro-o, com fulcro no art. 5º, todos da lei em referência. Intime-se, pois, a autora para emendar a inicial, nos termos dos arts. 283 c/c 284 do CPC, para o fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais e taxa da OAB ou apresentar declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001355-43. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora Equador de Produtos de Petroleo Ltda

Advogado: Flávio Roberto de França Santos (PE 19. 912)

Requerido: Fernandes & Gomes Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a suspensão requerida. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, deve vir aos autos, em 05

dias, pedidos pertinentes para o regular processamento do feito, sob pena de extinção. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001556-35. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Albino Pluens

Advogado: Nadyson Brandão Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil SA

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos, etc. Pugna o autor pela assistência judiciária gratuita, porém não apresenta declaração de pobreza, elemento essencial, advirto, para a benesse prevista na Lei 1. 060/50, pois possibilita (a) a análise de sua adequação e (b) a aplicação, na hipótese do seu mau uso, das sanções legais previstas no parágrafo 1º do seu art. 4º, já que a procuração firmada é silente ou dúbia nessa afirmação. A omissão, portanto, torna incerto o enquadramento da parte autora no conceito elencado no parágrafo único do art. 2º, razão pela qual, por ora, indefiro-o, com fulcro no art. 5º, todos da lei em referência. Intime-se, pois, a autora para emendar a inicial, nos termos dos arts. 283 c/c 284 do CPC, para o fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais e taxa da OAB ou apresentar declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001557-20. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderson Barbosa Rosa

Advogado: Nadyson Brandão Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil SA

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos, etc. Pugna o autor pela assistência judiciária gratuita, porém não apresenta declaração de pobreza, elemento essencial, advirto, para a benesse prevista na Lei 1. 060/50, pois possibilita (a) a análise de sua adequação e (b) a aplicação, na hipótese do seu mau uso, das sanções legais previstas no parágrafo 1º do seu art. 4º, já que a procuração firmada é silente ou dúbia nessa afirmação. A omissão, portanto, torna incerto o enquadramento da parte autora no conceito elencado no parágrafo único do art. 2º, razão pela qual, por ora, indefiro-o, com fulcro no art. 5º, todos da lei em referência. Intime-se, pois, a autora para emendar a inicial, nos termos dos arts. 283 c/c 284 do CPC, para o fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais e taxa da OAB ou apresentar declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001289-63. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Municipio de Urupá

Advogado: Procurador do Município do Urupá

Executado: O. S. e Silva e Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc. Atento ao pleito do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do

devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 48h para verificação do resultado da diligência. Após, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001558-05. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josmar Teixeira Dias

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos, etc. Pugna o autor pela assistência judiciária gratuita, porém não apresenta declaração de pobreza, elemento essencial, advirto, para a benesse prevista na Lei 1. 060/50, pois possibilita (a) a análise de sua adequação e (b) a aplicação, na hipótese do seu mau uso, das sanções legais previstas no parágrafo 1º do seu art. 4º, já que a procuração firmada é silente ou dúbia nessa afirmação. A omissão, portanto, torna incerto o enquadramento da parte autora no conceito elencado no parágrafo único do art. 2º, razão pela qual, por ora, indefiro-o, com fulcro no art. 5º, todos da lei em referência. Intime-se, pois, a autora para emendar a inicial, nos termos dos arts. 283 c/c 284 do CPC, para o fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais e taxa da OAB ou apresentar declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001459-35. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosa Baldoíno de Souza

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Rosa Baldoíno de Souza ingressou com a presente ação pleiteando a concessão do benefício assistencial de amparo social em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho por ser portadora de "sequela de fratura de cotovelo e sequela de poliomielite com defeito ósseo". Narra a autora que reside juntamente com seu esposo e uma enteada de 18 anos, sendo que a renda da família consiste em um salário mínimo recebido por seu esposo e que se refere ao pagamento do mesmo benefício ora pleiteado. Afirma que pugnou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido indeferido. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de receber desde logo o benefício. À fl. 23 foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de retificar o valor da causa, determinação esta cumprida à fl. 24. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8. 742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. A requerente afirma que não possui capacidade laborativa e que, graças a isso,

não possui renda, sendo que o sustento da família é provido pelo recebimento de benefício assistencial pelo seu esposo. Afirma, ainda, que possui elevados gastos com medicamentos, tanto para si, quanto para seu esposo, que já possui idade avançada. Ocorre que, em que pesem as alegações feitas, a autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial (LOAS) pretendido na exordial, porquanto a lei nº 8. 742/93, Art. 20, parágrafos 2º e 3º e o Art. 6º, I e II do Decreto nº 1. 744/95 exigem, para a concessão de amparo assistencial, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar, per capita, inferior a 1/4 de salário mínimo. Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela requerente. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo e com as advertências legais. Após, com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Conforme exposto acima, para a concessão do benefício é necessária a comprovação de que, além de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho, o requerente tenha renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa. Desta forma, sem prejuízo das determinações supra, encaminhem-se os autos ao Setor Psicossocial a fim de que seja realizado RELATÓRIO social junto à autora, a fim de verificar sua condição social e a renda mensal auferida em seu núcleo familiar. O RELATÓRIO deverá ser juntado aos autos no prazo de 20 (vinte dias). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001612-68. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Lourenço dos Santos

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Geraldo Lourenço dos Santos ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando em síntese que é segurado especial da previdência. Afirma o autor que é portador de enfermidade na coluna, pelo que se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que recebia o benefício, contudo o mesmo foi cessado em 15/06/2011. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de lhe seja restabelecido desde já o auxílio doença. É o RELATÓRIO. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Em relação ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para

demonstrar ser esse verossímil. No caso em tela, o requerente trouxe aos autos atestado médico recente e que comprova que o mesmo se encontra incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado. Juntou, ainda, documentos hábeis a comprovar o início de prova material de que de fato é segurado especial da Previdência. Assim, pelos documentos constantes nos autos verifica-se a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na natureza alimentar que possui o benefício e no fato de que o autor necessita do mesmo para custear o seu tratamento. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Ao teor do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA** pelo requerente, com supedâneo na FUNDAMENTAÇÃO acima, para o fim de determinar que a parte requerida implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício pleiteado em favor da parte autora, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100, 00 (cem reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento. Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este Juízo, no prazo acima concedido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Considerando que o INSS nunca comparece às audiências de conciliação e este juízo nunca homologou nenhum acordo celebrado entre as parte, determino a tramitação do feito pelo rito comum ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001460-20. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Danieli Luceia da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Jackson Daniel Silva Vieira, representado por sua genitora Daniele Lucéia da Silva, ingressou com a presente ação pleiteando pela concessão do benefício assistencial de amparo social em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é deficiente mental, sendo portador de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor associado com crises convulsivas. Afirma que, por possuir apenas quatro anos de idade, não possui condições de trabalhar e que sua genitora não trabalha, pois necessita cuidar dele e de sua irmã. Afirma, ainda, que sua genitora não recebe nenhum auxílio por parte de seu genitor e que seu núcleo familiar, que é composto por ele, sua genitora e sua irmã, não possui nenhuma fonte de renda. Aduz que pugnou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido indeferido. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber desde logo o benefício. À fl. 24 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de retificar o valor da causa, determinação esta cumprida à fl. 25. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. O benefício de prestação continuada é uma garantia

constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8. 742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O requerente afirma que não possui capacidade laborativa ante a sua tenra idade e que possui atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, alegando que sua genitora não trabalha por ter que cuidar dele e de sua irmã. Ocorre que, em que pesem as alegações feitas, o autor não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial (LOAS) pretendido na exordial, porquanto a lei nº 8. 742/93, Art. 20, parágrafos 2º e 3º e o Art. 6º, I e II do Decreto nº 1. 744/95 exigem, para a concessão de amparo assistencial, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar, per capita, inferior a 1/4 de salário mínimo. O atraso do desenvolvimento psicomotor do autor restou demonstrado pelo laudo médico juntado à fl. 19, contudo, não há nos autos quaisquer documentos que versem sobre suas reais condições financeiras. Deste modo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela requerente. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo e com as advertências legais. Após, com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Conforme exposto acima, para a concessão do benefício é necessária a comprovação de que, além de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho, o requerente tenha renda mensal inferior a ¼ do salário mínimo por pessoa. Desta forma, sem prejuízo das determinações supra, encaminhem-se os autos ao Setor Psicossocial a fim de que seja realizado RELATÓRIO social junto à autora, a fim de verificar sua condição social e a renda mensal auferida em seu núcleo familiar. O RELATÓRIO deverá ser juntado aos autos no prazo de 20 (vinte dias). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001610-98. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorgina Teodoro de Souza Ferreira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Jorgina Teodora de Souza Ferreira ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando em síntese que é segurada especial da previdência. Afirma a autora que é portadora de discopatia degenerativa, pelo que se encontra incapacita para o trabalho. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber desde logo o auxílio doença. É o breve RELATÓRIO. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu,

conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Pelo que se depreende dos autos a autora pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, tendo sido o seu pedido indeferido pelo requerido. É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos. Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir. Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade. Neste sentido se manifesta o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida de antecipação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas de violação a outros princípios constitucionais (...)" "Em que pese a juntada as autos de laudos médicos versando sobre a saúde da autora, nota-se que os mesmos são antigos e não demonstram a realidade hodierna da mesma. Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício. Desta forma, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que a autora encontra-se de fato incapacitada para o trabalho, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela requerente, com supedâneo na FUNDAMENTAÇÃO acima. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº1. 060/50. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001330-30. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Adão Cardoso de Oliveira

DECISÃO: Vistos, etc. A Petição de fls. 46/47 foi despachada sem os autos, devido a urgência do caso. Nesta data, porém, verifico que o bem a ser apreendido encontra-se em poder da Polícia Federal, por ordem da Justiça Federal. Assim, revogo o DESPACHO de fl. 46 e, em consequência, determino que seja oficiado à Polícia Federal de Ji-Paraná requisitando informações sobre a referida apreensão policial. Após, com a resposta, este juízo reanalisará a petição de fl. 46. Com efeito, por ora, indefiro o pedido de fl. 49. Cumpra-se. ADO, 23/9/2011. MARCUS VINÍCIUS DOS S. DE OLIVEIRA Juiz de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0002863-28. 2010. 8. 22. 0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Juliano Santos Ribeiro, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF nº 798. 974. 872-04, RG nº 000867529 SSP/RO, nascido aos 19/02/1984, natural de Cacoal/RO, filho de Colares Pinto Ribeiro e Helena Santos dos Anjos, residente na Rua Mato Grosso, 1541, Setor 02, nesta.

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB 2383, militante nesta.

Finalidade: INTIMAR o defensor acima mencionado de que foi redesignada, neste Juízo, Audiência de Inquirição das Testemunhas de Acusação WARLEY JHONATAN FERNANDES DE OLIVEIRA e EDUARDO POGERE FARIAS para o dia 13. 10. 2011, às 09h00m.

Buritis, 23 de setembro de 2011

(a) Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001436-59. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Nilton Farias Sena

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior, OAB/RO 2629

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO: Vistos. Considerando a realização do Mutirão Previdenciário entre os dias 17 e 21 de outubro de 2011, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: A) Não havendo audiência marcada ou caso já conste nos

autos data para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, (re)designo o ato para o dia 21/10/2011, às 11h00m, Mesa B. B)Intimem-se as partes, os procuradores, ficando cientes que diante do elevado número de audiências e da impossibilidade de intimação pessoal das testemunhas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Buritis, 29 de Agosto de 2011. Cláudia Mara da Silva Faleiros fernandes-Juíza Substituta.

Proc.: [0002731-34. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Sebastião André da Silva

Advogado: Eurianne de Souza Passos, OAB/RO 3894

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves, OAB/RO 301-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO: Vistos. Considerando a realização do Mutirão Previdenciário entre os dias 17 e 21 de outubro de 2011, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: A) Não havendo audiência marcada ou caso já conste nos autos data para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, (re)designo o ato para o dia 20/10/2011, às 11h00m, Mesa. C. B)Intimem-se as partes, os procuradores, ficando cientes que diante do elevado número de audiências e da impossibilidade de intimação pessoal das testemunhas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Buritis, 19 de Setembro de 2011. Elisangela Frota Araújo-Juíza Substituta.

Proc.: [0001905-08. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Florentino Roberto Plenstz

Advogado: Viviane Matos Triches, OAB/RO 4695

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski, OAB/RO 4703

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO: Vistos. Considerando a realização do Mutirão Previdenciário entre os dias 17 e 21 de outubro de 2011, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: A) Não havendo audiência marcada ou caso já conste nos autos data para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, (re)designo o ato para o dia 20/10/2011, às 09h00m, Mesa. B. B)Intimem-se as partes, os procuradores, ficando cientes que diante do elevado número de audiências e da impossibilidade de intimação pessoal das testemunhas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Buritis, 29 de Agosto de 2011. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes-Juíza Substituta.

Proc.: [0000778-35. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: José Romildo Cardoso

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo, OAB/RO 119610

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO: Vistos. Considerando a realização do Mutirão Previdenciário entre os dias 17 e 21 de outubro de 2011, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: A) Não havendo audiência marcada ou caso já conste nos autos

data para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, (re)designo o ato para o dia 20/10/2011, às 15h00m, Mesa A. B)Intimem-se as partes, os procuradores, ficando cientes que diante do elevado número de audiências e da impossibilidade de intimação pessoal das testemunhas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Buritis, 01 de Agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes-Juiz de Direito.

Proc.: [0001059-88. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: João Caetano Zaniollo Filho

Advogado: José Roberto Miglitorança, OAB/RO 3000

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO: Vistos. Considerando a realização do Mutirão Previdenciário entre os dias 17 e 21 de outubro de 2011, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: A) Não havendo audiência marcada ou caso já conste nos autos data para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, (re)designo o ato para o dia 18/10/2011, às 08h00m, Mesa A. B)Intimem-se as partes, os procuradores, ficando cientes que diante do elevado número de audiências e da impossibilidade de intimação pessoal das testemunhas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Buritis, 26 de julho de 2011. Ivens dos Reis Fernandes-Juiz de Direito.

Proc.: [0001685-44. 2010. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Geovane Martins da Costa

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva, OAB/RO 2868

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO: Vistos. Considerando a realização do Mutirão Previdenciário entre os dias 17 e 21 de outubro de 2011, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: A) Não havendo audiência marcada ou caso já conste nos autos data para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, (re)designo o ato para o dia 21/10/2011, às 16h00m, Mesa A. B)Intimem-se as partes, os procuradores, ficando cientes que diante do elevado número de audiências e da impossibilidade de intimação pessoal das testemunhas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Buritis, 01 de Agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes-Juiz de Direito.

Proc.: [0000726-39. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Leonilda Fernandes

Advogado: Geusa Lemos, OAB/RO 4526

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO: Vistos. Considerando a realização do Mutirão Previdenciário entre os dias 17 e 21 de outubro de 2011, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: A) Não havendo audiência marcada ou caso já conste nos autos data para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, (re)designo o ato para o dia 21/10/2011, às 15h30m, Mesa A. B)Intimem-se as partes, os procuradores, ficando cientes que diante do elevado número de audiências e da impossibilidade de intimação pessoal das testemunhas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Buritis, 01 de Agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes-Juiz de Direito.

Proc.: 0001038-15. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Valdireno Arantes da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho, OAB/RO 3952

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO:

Vistos. Considerando a realização do Mutirão Previdenciário entre os dias 17 e 21 de outubro de 2011, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: A) Não havendo audiência marcada ou caso já conste nos autos data para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, (re) designo o ato para o dia 21/10/2011, às 16h30m, Mesa A. B) Intimem-se as partes, os procuradores, ficando cientes que diante do elevado número de audiências e da impossibilidade de intimação pessoal das testemunhas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Buritis, 01 de Agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes-Juiz de Direito.

Proc.: 0002217-81. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Rosalina do Nascimento

Advogado: Eurianne de Souza Passos, OAB/RO 3894

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves, OAB/RO301-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO: Vistos. Considerando a realização do Mutirão Previdenciário entre os dias 17 e 21 de outubro de 2011, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: A) Não havendo audiência marcada ou caso já conste nos autos data para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, (re)designo o ato para o dia 20/10/2011, às 08h30m, Mesa. B. B)Intimem-se as partes, os procuradores, ficando cientes que diante do elevado número de audiências e da impossibilidade de intimação pessoal das testemunhas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Buritis, 29 de Agosto de 2011. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes-Juíza Substituta.

Proc.: 0001906-90. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Valdemir Lopes da Silva

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos, OAB/RO 4108

Advogado: Ozéias Dias de Amorim, OAB/MF 4194

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador federal

DESPACHO: Vistos. Considerando a realização do Mutirão Previdenciário entre os dias 17 e 21 de outubro de 2011, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: A) Não havendo audiência marcada ou caso já conste nos autos data para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, (re)designo o ato para o dia 21/10/2011, às 16h30m, Mesa B. B)Intimem-se as partes, os procuradores, ficando cientes que diante do elevado número de audiências e da impossibilidade de intimação pessoal das testemunhas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Buritis, 24 de Agosto de 2011. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes-Juíza Substituta.

Proc.: 0001318-20. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Marina Menezes Feier

Advogado: Nelson Barbosa, OAB/RO 2529

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO: Vistos. Considerando a realização do Mutirão Previdenciário entre os dias 17 e 21 de outubro de 2011, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal, determino: A) Não havendo audiência de Instrução e Julgamento, (re) designo o ato para o dia 21/10/2011 às 17h30min. Mesa: B. B)Intimem-se as partes, os procuradores, ficando cientes que diante do elevado número de audiências e da impossibilidade de intimação pessoal das testemunhas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em sendo necessário, para a realização do Estudo Social, nomeio como perito o Dr. Eder Aparecido Bueno. Intime-os para manifestarem sobre a aceitação da Incumbência, bem como, em caso positivo, marcar data para a realização da perícia.

Fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80 (valor máximo permitido pela Resolução nº558 do Conselho de Justiça Federal), deverão ser custeados pelo o Requerido, dada a hipossuficiência da (o) Requerente. O laudo, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverá ser entregue 15 dias após a realização dos exames. Intime-se o INSS para fazer o depósito dos honorários periciais. Expeça-se o necessário. VIA DESTAES DERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Buritis, 24 de agosto de 2011. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes- uíza Substituta.

Proc.: 0002399-67. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Jucimar Francisco de Abreu

Advogado: Karine de Paula Rodriguesm, OAB/RO 3140

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO: Vistos. Considerando a realização do Mutirão Previdenciário entre os dias 17 e 21 de outubro de 2011, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal, determino: A) Não havendo audiência de Instrução e Julgamento, (re) designo o ato para o dia 21/10/2011 às 17h00min. Mesa: B. B)Intimem-se as partes, os procuradores, ficando cientes que diante do elevado número de audiências e da impossibilidade de intimação pessoal das testemunhas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em sendo necessário, para a realização do Estudo Social, nomeio como perito o Dr. Eder Aparecido Bueno. Intime-os para manifestarem sobre a aceitação da Incumbência, bem como, em caso positivo, marcar data para a realização da perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80 (valor máximo permitido pela Resolução nº558 do Conselho de Justiça Federal), deverão ser custeados pelo o Requerido, dada a hipossuficiência da (o) Requerente. O laudo, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverá ser entregue 15 dias após a realização dos exames. Intime-se o INSS para fazer o depósito dos honorários periciais. Expeça-se o necessário. VIA DESTAES DERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Buritis, 24 de agosto de 2011. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes-Juíza Substituta.

Proc.: 0000316-78. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Ionice Barbosa de Oliveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior, OAB/RO 2640

Advogado: Fernando Martins Gonçalves, OAB/RO 834

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO: Vistos. Considerando a realização do Mutirão Previdenciário entre os dias 17 e 21 de outubro de 2011, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal, determino: A) Não havendo audiência de Instrução e Julgamento, (re) designo o ato para o dia 19/10/2011, às 08h00m. Mesa: A. B) Intime-se as partes, os procuradores, ficando cientes que diante do elevado número de audiências e da impossibilidade de intimação pessoal das testemunhas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em sendo necessário, para a realização do Estudo Social, nomeio como perito o Dr. Eder Aparecido Bueno. Intime-os para manifestarem sobre a aceitação da Incumbência, bem como, em caso positivo, marcar data para a realização da perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80 (valor máximo permitido pela Resolução nº558 do Conselho de Justiça Federal), deverão ser custeados pelo o Requerido, dada a hipossuficiência da (o) Requerente. O laudo, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverá ser entregue 15 dias após a realização dos exames. Intime-se o INSS para fazer o depósito dos honorários periciais. Expeça-se o necessário. VIA DESTAES DERIVÃO DE MANDADO/CARTA. Buritis, 01 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes-Juiz de Direito.

Gesilda Maria Campana Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Alex Balmant

Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002059-32. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Izilda Pimentel Félix

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Estado de Rondônia

Designo audiência de conciliação para o dia 3/11/2011 às 7h30min. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 30 dias, conforme prescreve a parte final do art. 9º da Lei 12. 153/09. Intime-se também a requerente e seu procurador. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0027543-20. 2009. 8. 22. 0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elielson Rosa Silva, Lidiana Fernandes de Oliveira, Joelson Muniz Barbosa, Jeferson Medeiros da Silva, Dorivan Oliveira Guimarães

Advogado: Joelan Marcos Debastiani (PR 50979), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Francisco Ferreira Brandão Neto (454), Defensoria Pública do Estado de Rondônia

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ELIELSON ROSA DA SILVA vulgo "NEGUINHO", JOELSON MUNIZ BARBOSA, vulgo "BRAWN", LIDIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, vulgo "LIDIA", DORIVAN OLIVEIRA GUIMARÃES e JEFFERSON MEDEIROS DA SILVA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos: "No dia 18 de setembro de 2009, por volta das 22horas, no motel "SIX NINE" localizado na linha MC-03, KM 05, Zona Rural, nesta Cidade, os denunciados ELIELSON ROSA DA SILVA, JOELSON MUNIZ BARBOSA, LIDIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, DORIVAN OLIVEIRA GUIMARÃES e JEFFERSON MEDEIROS DA SILVA, acompanhados da menor Caroline dos Santos, em comum acordo, previamente ajustados, com vontades livres e conscientes, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida através do emprego de armas de fogo (não apreendidas), os objetos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 51/52, pertencentes as vítimas Mônica de Albuquerque Lima, Itamar Dalosto, Wagner Lascola Brunelli, Ronie Helisson Romão e outros. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, por volta das 21h20min, os denunciados encontravam-se na festa "Garota Cachoeira", nesta cidade, quando resolveram realizar um roubo no motel "Sixe Nine". Chegando no referido local, dois dos denunciados, passando-se por clientes, alugaram o quarto nº 6 por duas horas, onde ali permaneceram até 22h27min. Ao perceber que o quarto ocupado pelos denunciados iria desocupar, a vítima Mônica, recepcionista do referido estabelecimento, deslocou-se até o quarto para verificar o consumo do frigobar, onde percebeu a presença de outras duas pessoas, as quais ainda permaneciam ali. Diante disso, Mônica assustou-se e saiu correndo em direção a recepção quando, ao passar próximo ao quarto nº 03, foi rendida pelo denunciado ELIELSON, vulgo NEGUINHO, que estava armado com uma pistola. Ato contínuo, os denunciados JOELSON, LIDIANE, DORIVAN e JEFFERSON renderam as demais vítimas, trancando-as dentro do mesmo quarto, subtraindo, todos os seus pertences pessoais. Durante todo o tempo em que as vítimas permaneceram trancados no quarto, as mesmas ficaram sob a vigília do denunciado ELIELSON. Logo após, os denunciados colocaram os objetos do roubo dentro do veículo HONDA-CIVIC de uma das vítimas,

utilizando-o para realizar algumas viagens para transportarem a res furtiva até uma chácara abandonada. Por volta das 05 horas da manhã os denunciados terminaram a ação criminosa, evadindo-se do local no veículo HONDA-CIVIC e também na posse da motocicleta HONDA-TORNADO, de cor amarela, a qual foi pilotado pelo denunciado JOELSON, vulgo "BRAWN". A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº. 381/2009, sendo recebida aos 20 de outubro de 2009 (fl. 115). Laudo de Exame de Avaliação Indireta (fls. 135/146, 150/161 e 164/175). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 209, 257, 260 e 264) e apresentaram resposta à proemial acusatória (fls. 196/202, 234/236 e 433/434). Diante da inaplicabilidade de qualquer das causas elencadas no art. 397 do CPP, o processo seguiu seu curso normal. No decorrer da instrução processual foram inquiridas as testemunhas Luiz Fredson França (fl. 248), Sandro Marcelo Pereira Mendes (fl. 270), Itamar Dalosto (fls. 314/315), Wagner Lascola Brunelli (fl. 316), Ronie Helisson Romão (fl. 317), Maria Elieta da Silva (fl. 362), Oziel Muniz da Silva Lopes (fl. 363), Epitáfio Gomes Dutra (fl. 400) e Irley Costa da Silva (fl. 411). Por fim, interrogou-se os réus Dorivan Oliveira Guimarães (fls. 470/471) e Jeferson Medeiros da Silva (fl. 483). Os réus Elielson Rosa da Silva, Joelson Muniz Barbosa e Lidiane Fernandes de Oliveira, foram interrogados somente na fase policial, uma vez que estão em local incerto e não sabido (fl. 494). As partes desistiram de ouvir a testemunha Mônica Albuquerque de Lima, o que foi homologado. Produzidas as provas, não houve requerimento de diligências. Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, ante a adoção da ressalva prevista no § 3º, do Estatuto Processual Penal, o ilustre representante do Ministério Público requereu a condenação dos réus Elielson Rosa da Silva, Joelson Muniz Barbosa, Lidiane Fernandes de Oliveira, Dorivan Oliveira Guimarães e Jefferson Medeiros da Silva, como incurso no art. 157, § 2º, I, II e V, na forma do art. 70, caput, segunda parte, ambos do Código Penal (fls. 496/498). Por sua vez, a defesa pugnou pela absolvição dos réus Elielson Rosa da Silva e Dorivan Oliveira Guimarães, por falta de provas. Pugnou subsidiariamente, pela desconsideração das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos I e V, do CP (fls. 499/506). Em relação aos réus Joelson Muniz Barbosa e Jeferson Medeiros da Silva, a defesa requereu a absolvição, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal (fls. 512/517). Por fim, a defesa da ré Lidiane Fernandes de Oliveira, pugnou pela absolvição da acusada, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 520/523). É o RELATÓRIO. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 381 do Estatuto Processual Penal. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal dos denunciados, pela prática da infração penal tipificada no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Estatuto Repressivo Penal. Aponta Guilherme de Souza Nucci, in "Código Penal Comentado", 7ª Edição, 2007, Editora: RT, págs. 683/684, que o preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação, preconiza um crime comum, material, de forma livre, comissivo e, excepcionalmente, comissivo por omissão, instantâneo, de dano, unissubjetivo e plurissubsistente. A materialidade (prova da existência dos fatos) encontra-se plenamente comprovada nos autos, por meio do auto de apresentação e apreensão (fls. 60/61), pelo termo de restituição (fls. 62/67 e 69), pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 72/81, 84/85 e 220/228) e pelo laudo de avaliação merceológica

indireta (fls. 135/146, 150/161 e 164/175), não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso. No que tange a autoria, os denunciados Joelson Muniz Barbosa e Elielson Rosa da Silva, ao serem interrogados perante a autoridade policial, na presença de advogado constituído, confessaram livremente a prática delituosa, oportunidade em que incriminaram sem se eximirem de culpa os demais corréus, narrando com riqueza de detalhes o iter criminis e o modus operandi empregado (fls. 29/32). Nessa quadra, embora a confissão ofertada na fase inquisitorial não tenha se renovado em juízo, porquanto os referidos denunciados preferiram a revelia, não se pode desprezar seu valor probatório, não obstante ter a ré Lidiane Fernandes de Oliveira (fls. 33/34), na fase extrajudicial e os réus Dorivan Oliveira Guimarães (fls. 470/471) e Jeferson Medeiros da Silva (fl. 483), negado peremptoriamente a autoria na empreitada criminosa quando interrogados em juízo. A respeito do tema: "A confissão feita na fase policial, mesmo que sem ratificação em Juízo, tem valor probante, desde que não elidida por outros elementos de prova, pois a confissão vale não pelo lugar em que foi prestada, mas por seu conteúdo" (TACRIM-SP - AP - 7ª. C. - Rel. Souza Nery - RT 741/640). Destarte, repita-se, apesar da negativa de autoria apresentada pelos acusados Dorivan Oliveira Guimarães (fls. 470/471), Jeferson Medeiros da Silva (fl. 483) e Lidiane Fernandes de Oliveira (fls. 33/34), restou devidamente demonstrado nos autos, a participação destes na empreitada criminosa. Ora, os réus foram reconhecidos pelas vítimas, bem como foram apreendidos com os objetos do crime. Neste íterim, concebo que a versão defensiva não se mostra verossímil, pois os dados probantes colacionados aos autos delineiam o conluio consciente e intencional dos denunciados no assalto. A unidade de ações e desígnios entre os réus, estabelecendo um concurso eventual de agentes, tornando estes corresponsáveis pelo crime, nos termos da teoria monista ou unitária adotada pelo Direito Penal pátrio, segundo o qual o crime é sempre único e indivisível, tanto no caso de unidade de autoria, quanto no de co-participação (art. 29, caput, do CP). Ademais, as versões apresentadas pelos increpados não foram capazes de destituir as acusações que lhe são imputadas e todo o conjunto probatório converge na comprovação da autoria em relação às suas pessoas. Nesse ponto, vale invocar elucidativo esclarecimento do Professor Eugênio Pacelli de Oliveira, cuja obra é marcada pela sensatez e pelo equilíbrio. Diz o mestre que: "se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes nos autos" (Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302). Quem, mais à frente, conclui que é: "inquestionável o fato de ser admissível a valoração do depoimento, até mesmo em prejuízo do réu, diante de eventual inconsistência" (Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302). Além disso, em se tratando de alibi, o ônus da prova é, em regra, do réu. Nesse sentido: "Alibi: é a alegação feita pelo réu, como meio de provar a sua inocência, de que estava em local diverso de onde ocorreu o delito, razão pela qual não poderia tê-lo cometido. É, de regra, ônus seu provar o alibi" (Guilherme de Souza Nucci. Código de Processo Penal Comentado. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 334). Noutro viés, a vítima Mônica de Albuquerque de Lima, inquirida na fase policial (fls. 20/22), reconheceu Elielson, Jeferson e Joelson, como sendo autores do crime de roubo em que foi vítima. Da mesma forma, o

ofendido Itamar Dalosto (fls. 314/315), asseverou ter reconhecido os acusados Dorivan, Elielson e Jefferson. Disse ainda que todos os réus do sexo masculino, estavam com arma de fogo em punho, sendo que, naquele dia, estava em um quarto juntamente com sua filha e esposa, quando a funcionária tentou abrir a porta, logo em seguida, a filha da vítima abriu a porta, tendo Dorivan apontado a arma de fogo para a cabeça dessa, em seguida, baixou a arma e os demais acusados entraram no quarto. Dorivan possuía um defeito no dente e usava um gorrinho, mas não tampou o rosto. Em relação aos réus Elielson e Jefferson, ambos estavam no quarto, porém, um ficava na porta e o outro circulando dentro quarto. Havia duas mulheres, que apareceram depois, sendo que uma delas era menor de idade. Sem discrepâncias, Wagner Lascola Brunelli (fl. 316), relatou que estava no quarto ao lado da vítima Itamar e, pelo que ficou sabendo, eles abordaram primeiro Itamar e, depois pediu ao mesmo, os nomes das pessoas que estavam hospedadas, bem como o número do quarto. Assim, os réus bateram na porta do quarto e o chamaram pelo nome. Ao abrir a porta, foi abordado por dois réus que estavam de arma em punho, sendo duas pistolas. Na delegacia reconheceu os dois réus que o abordaram, sendo um JOELSON e o outro ELIELSON, tendo estes, os ameaçado de morte, por várias vezes, caso não colaborasse. Na mesma linha, Ronie Helisson, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fl. 317), disse que foi abordado em seu quarto por dois dos réus, os quais, o ameaçou de morte, caso não colaborasse, e também, o amarrou com um fio de telefone e foi o único a ser amarrado, por ser o mais forte. Narrou ainda, que reconheceu o denunciado Joelson sem dúvida alguma como um dos autores do crime de roubo. Assim, resulta inequívoco o entendimento de que em delito de natureza patrimonial, praticado na clandestinidade, a palavra idônea das vítimas prevalece sobre a dos réus, especialmente quando descrevem com firmeza o “modus operandi” e reconhece, do mesmo modo, as pessoas que praticaram o delito, uma vez que seu único interesse é identificar o culpado. Além do mais, a declaração da testemunha Luiz Fredson França (fl. 248), termina por espancar qualquer alegação da inexistência do liame intelectual e subjetivo existente na aquiescência da ação típica, notadamente quando informou ter participado da investigação do crime em comento, sendo que em conversa com um dos réus, não sabendo declinar qual, o mesmo confirmou a prática do crime. Declarou ainda, que a ré Lidiane foi apontada como uma das partícipes do crime. A corroborar e fortificar ainda mais a prova jurisdicionalizada, a testemunha Sandro Marcelo Pereira Mendes, ouvida em juízo (fl. 270), disse que no dia dos fatos, se deslocou até o Motel Six Nine, para atender uma ocorrência de roubo. Ao chegar ao local, as vítimas lhes informaram que os acusados adentraram no Motel, passando-se por clientes e, em dado momento, com emprego de armas de fogo, renderam as vítimas e subtraíram os objetos constantes na peça acusatória. Disse ainda, que as vítimas reconheceram Dorivan como um dos autores do roubo. Que os demais acusados, foram presos na comarca de Ariquemes, de posse dos objetos subtraídos das vítimas. Disse por fim, que a vítima Itamar, reconheceu os acusados como autores do crime de roubo em que foi vítima. No mesmo sentido, a testemunha Epitacio Gomes Dutra, ouvido na fase policial e ratificado em juízo (fls. 12/13 e 400), declarou que estava em patrulhamento, quando avistou uma motocicleta Tornado, sendo conduzida por dois elementos em atitude suspeita. Que deu ordem de parada, porém, o piloto do veículo empreendeu

fuga, vindo a cair. Neste momento, os mesmos foram perseguidos, presos e identificados como Elielson e Ronivaldo. Compareceu ao local, o Delegado Sérgio, o qual informou que Joelson, teria participação neste crime. Ronivaldo, ao ser preso declarou que Joelson teria guardado em sua residência um Notebook, o qual foi apreendido era de propriedade de uma das vítimas. Joelson indicou onde estariam os outros envolvidos, bem como os objetos, sendo localizado na residência de Elielson e Lidiane a chave do veículo Honda CIVIC, produto de crime deste processo, bem como os demais objetos. Do mesmo modo, foi o depoimento de Irley Costa da Silva (fl. 411). Diante deste contexto, salta aos olhos que os denunciados tinham conhecimento e cooperaram na prática da infração penal em epígrafe, notadamente pelo fato de que as testemunhas arroladas pela defesa Maria Elieta da Silva e Oziel Muniz da Silva Lopes (fl. 362 e 429/430), nada acrescentaram aos fatos que pudessem comprovar os álibis apresentados pelos inculpados. DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENAPor sua vez, denoto que as causas de aumento de pena indicadas na peça vestibular acusatória “ emprego de armas de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade -, restaram nitidamente comprovadas no encarte processual, pois no momento da prática dos delitos, os denunciados utilizaram de arma de fogo (art. 157, § 2º, inc. I, do CP) “ da qual não restam dúvidas quanto ao seu uso; pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP) “ o qual também restou amplamente comprovado frente à presença de duas pessoas na execução dos delitos; e, por fim, restringiram à liberdade das vítimas que ficaram confinados para a consecução do propósito criminoso (art. 157, § 2º, inc. V, do CP). Sob esse aspecto, faz-se importante consignar que para o reconhecimento da primeira causa de aumento de pena não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo, uma vez que sua presença no local do crime se tornou incontestes (STJ - Habeas Corpus nº 186029/SP (2010/0175852-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 12. 04. 2011, unânime, DJe 11. 05. 2011). Em razão disso, em conformidade com o disposto no § 2º, do citado artigo, deve ser observada para o aumento de pena em relação aos delitos a regra variável de 1/3 (um terço) até a metade (½). Desta forma, em se tratando de delitos de roubo majorados pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição à liberdade das vítimas, justifica-se o aumento da pena pela metade, notadamente pelas circunstâncias do crime, do emprego de extraordinário poder ofensivo e a presença de número vultoso de agentes, demonstrando uma maior temibilidade nas vítimas, o que vem a agravar a reprovação de suas condutas, aliado ao modus operandi empregado. DO CONCURSO DE CRIMESExtraí-se do conceito legal, que para a configuração do concurso formal impróprio, também conhecido como concurso imperfeito, necessário que os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos. Nesse cenário, entretanto, peço vênia ao conspícuo entendimento ministerial, mas, a meu sentir, é hipótese de concurso formal próprio, eis que evidenciado que o roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes. “HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO FORMAL. MAIS DE UM BEM JURÍDICO ATINGIDO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. INOCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Evidenciado que o roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes, tem-se como configurado o concurso formal, e não a hipótese de crime único. (...). 2. Ordem

denegada". (Habeas Corpus nº 139740/MG (2009/0119142-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 05. 05. 2011, unânime, DJe 23. 05. 2011)"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SUBTRAÇÃO, NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, DE BENS PERTENCENTES A DIFERENTES VÍTIMAS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE CARACTERIZA CONCURSO FORMAL DE DELITOS. 1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, não há falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a diferentes vítimas. Em casos que tais, incide a regra prevista no art. 70 do Código Penal. 2. No caso, o paciente, juntamente com corréu, teria abordado duas jovens em ponto de ônibus, subtraindo bens a elas pertencentes. 3. Ordem denegada". (Habeas Corpus nº 151899/MG (2009/0211347-0), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. j. 03. 05. 2011, unânime, DJe 16. 05. 2011). In casu, deve ser aplicado o instituto da emendatio libelli, que permite que a SENTENÇA considere na capitulação do delito DISPOSITIVO s penais diversos dos propostos na denúncia. É o que preconiza em seu art. 383, com a nova redação dada pela Lei Federal nº. 11. 719, de 09 de junho de 2008, in verbis: "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave". Com efeito, a tônica do citado permissivo legal, reside na assertiva de que o acusado se defende dos fatos criminosos narrados na exordial e não da capitulação nela contida, pois vigora no processo penal o princípio jura novit curia, isto é, o princípio de livre dicção do direito, segundo o qual "o juiz conhece o direito, o juiz cuida do direito", fundado na regra narra mihi factum dabo tibi jus, ou seja, narra-me o fato e te darei o direito. Portanto, ao final deve ser aplicada a causa de aumento de pena correspondente a 1/3 (um terço), diante do número de infrações cometidas (05 vítimas), como forma de melhor adequar a sanção final às peculiaridades concretas demonstradas pelas ações perpetradas. DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para, operando a emendatio libelli, CONDENAR os réus ELIELSON ROSA DA SILVA vulgo "NEGUINHO", JOELSON MUNIZ BARBOSA, vulgo "BRAWN", LIDIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, vulgo "LIDIA", DORIVAN OLIVEIRA GUIMARÃES e JEFFERSON MEDEIROS DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do art. 70 (concurso formal próprio), todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal; art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. I) QUANTO AO RÉU ELIELSON ROSA DA SILVA, VULGO "NEGUINHO": Todas as condutas incriminadas e atribuídas ao denunciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. a) a culpabilidade encontra-se no grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal (anexo); c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie,

qual seja, o lucro fácil; f) as circunstâncias do crime são correlatas ao tipo penal imputado ao agente; g) as consequências do crime foram danosas para as vítimas; h) a conduta das vítimas, em nada contribuíram para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a PENA-BASE para cada um dos crimes em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato. Milita em favor do denunciado, a atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d" (confissão), do Estatuto Repressivo Penal, razão pela qual reduz a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, passando a dosá-la em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor já fixado. Inexistem circunstâncias agravantes e causas de diminuição a serem analisadas. Concorrendo a causa de aumento de pena prevista nos incisos I, II e V, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta DECISÃO, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (um meio), para cada um dos crimes, ficando o réu condenado a pena de 06 (SEIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, no patamar já fixado. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70 do Estatuto Repressivo Penal (crime formal homogêneo), frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de atos distintos "prática de cinco crimes de roubo contra vítimas diferentes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada no critério ideal de 1/3 (um terço), razão pela qual fica o denunciado DEFINITIVAMENTE condenado a pena de 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, no valor fixado, à mingua de outras causas especiais a serem analisadas. II) QUANTO AO RÉU JOELSON MUNIZ BARBOSA, VULGO "BRAWN": Todas as condutas incriminadas e atribuídas ao denunciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. a) a culpabilidade encontra-se no grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal (anexo); c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie, qual seja, o lucro fácil; f) as circunstâncias do crime são correlatas ao tipo penal imputado ao agente; g) as consequências do crime foram danosas para as vítimas; h) a conduta das vítimas, em nada contribuíram para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a PENA-BASE para cada um dos crimes em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato. Milita em favor do denunciado, a atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d" (confissão), do Estatuto Repressivo Penal, razão pela qual reduz a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, passando a dosá-la em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor já fixado. Inexistem circunstâncias agravantes e causas de diminuição a serem analisadas. Concorrendo a causa de aumento de pena prevista nos incisos I, II e V, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta DECISÃO, aumento a pena anteriormente dosada no patamar

de 1/2 (um meio), para cada um dos crimes, ficando o réu condenado a pena de 06 (SEIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, no patamar já fixado. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70 do Estatuto Repressivo Penal (crime formal homogêneo), frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de atos distintos “prática de cinco crimes de roubo contra vítimas diferentes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada no critério ideal de 1/3 (um terço), razão pela qual fica o denunciado DEFINITIVAMENTE condenado a pena de 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, no valor fixado, à mingua de outras causas especiais a serem analisadas. III) QUANTO A RÉ LIDIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, VULGO “LIDIA”: Todas as condutas incriminadas e atribuídas ao denunciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. a) a culpabilidade encontra-se no grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal (anexo); c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie, qual seja, o lucro fácil; f) as circunstâncias do crime são correlatas ao tipo penal imputado ao agente; g) as consequências do crime foram danosas para as vítimas; h) a conduta das vítimas, em nada contribuíram para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a PENA-BASE para cada um dos crimes em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição a serem analisadas. Concorrendo a causa de aumento de pena prevista nos incisos I, II e V, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta DECISÃO, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (um meio), para cada um dos crimes, ficando o réu condenado a pena de 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, no patamar já fixado. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70 do Estatuto Repressivo Penal (crime formal homogêneo), frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de atos distintos “prática de cinco crimes de roubo contra vítimas diferentes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada no critério ideal de 1/3 (um terço), razão pela qual fica o denunciado DEFINITIVAMENTE condenado a pena de 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, no valor fixado, à mingua de outras causas especiais a serem analisadas. IV) QUANTO AO RÉU DORIVAN OLIVEIRA GUIMARÃES: Todas as condutas incriminadas e atribuídas ao denunciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. a) a culpabilidade encontra-se no grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes maculados, eis que já registra antecedentes por prática de roubo, embora não seja reincidente, conforme Certidão

Circunstanciada Criminal (anexo); c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie, qual seja, o lucro fácil; f) as circunstâncias do crime são correlatas ao tipo penal imputado ao agente; g) as consequências do crime foram danosas para as vítimas; h) a conduta das vítimas, em nada contribuíram para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a PENA-BASE para cada um dos crimes em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição a serem analisadas. Concorrendo a causa de aumento de pena prevista nos incisos I, II e V, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta DECISÃO, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (um meio), para cada um dos crimes, ficando o réu condenado a pena de 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, no patamar já fixado. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70 do Estatuto Repressivo Penal (crime formal homogêneo), frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de atos distintos “prática de cinco crimes de roubo contra vítimas diferentes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada no critério ideal de 1/3 (um terço), razão pela qual fica o denunciado DEFINITIVAMENTE condenado a pena de 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, no valor fixado, à mingua de outras causas especiais a serem analisadas. V) QUANTO AO RÉU JEFFERSON MEDEIROS DA SILVA: Todas as condutas incriminadas e atribuídas ao denunciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. a) a culpabilidade encontra-se no grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal (anexo); c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie, qual seja, o lucro fácil; f) as circunstâncias do crime são correlatas ao tipo penal imputado ao agente; g) as consequências do crime foram danosas para as vítimas; h) a conduta das vítimas, em nada contribuíram para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a PENA-BASE para cada um dos crimes em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição a serem analisadas. Concorrendo a causa de aumento de pena prevista nos incisos I, II e V, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta DECISÃO, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (um meio), para cada um dos crimes, ficando o réu condenado a pena de 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, no patamar já fixado. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70 do Estatuto Repressivo Penal (crime formal homogêneo), frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de atos distintos “prática de cinco crimes de roubo contra vítimas

diferentes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada no critério ideal de 1/3 (um terço), razão pela qual fica o denunciado DEFINITIVAMENTE condenado a pena de 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, no valor fixado, à mingua de outras causas especiais a serem analisadas. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e o sursis, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos objetivos exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. I c/c art. 77, ambos do CP). Em decorrência de estarem presentes motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva do réus, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus comissis delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva dos denunciados e, em consequência, nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade, ao tempo que determino a imediata expedição de mandado de prisão. Por derradeiro, condenado a ré Lidianne Fernandes de Oliveira, ao pagamento das custas processuais, à luz do art. 804 do Código Instrumental Penal, ao tempo isento os demais acusados do pagamento da multa e deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais, diante da precária condição financeira, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, nos moldes do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990 "Regimento de Custas - P. R. I. Comunique-se. DISPOSIÇÕES GERAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, em favor do fundo penitenciário, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal; C) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º do Provimento citado alhures; D) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos acusados; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); F) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0000002-41. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Vítima do fato: R. L. A. B. I. H. de O. M. P. do E. de R. D. B. O. C. S. M. R. B. de C.

Denunciado: D. D. S. A. M. P. M. L. da S.

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Beatriz Wadih Ferreira de

Paula (OAB/RO 2564)

DECISÃO:

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo patrono do réu Dyoni Dutra Silva Alencar, a fim de sanar omissão. Alega a defesa, que a DECISÃO de fls. 350/352, foi omissa, tendo em vista não ter analisado no pedido de liberdade provisória do embargante, donde requereu a defesa, fosse Dyoni colocado em cela separado dos presos condenados, em razão de ser preso provisório, nos termos do artigo 300 do CPP. É o RELATÓRIO. Decido. Ao apreciar os embargos, verifica-se que assiste razão ao embargante, pois, observa-se que a DECISÃO de fls. 350/352, não analisou o pedido de separação de presos provisórios dos condenados definitivos e alternativamente a prisão domiciliar, razão pela qual, passo à análise. Com o advento da Lei 12. 403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, mas precisamente em seu art. 300, deste Codex, nos deparamos com a determinação de que os presos provisórios deverão ficar separados dos presos condenados, a qual já era disposta no artigo 84 da LEP. No entanto, apesar desta Comarca não ter presídio e sim Casa de Detenção e não possuir estrutura física das melhores, a mens legis é de cumprimento obrigatório, de forma que o Diretor do estabelecimento prisional deverá adotar as medidas para promover a separação de presos provisórios dos condenados definitivos. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, denota-se que o requerente não preenche nenhum dos requisitos elencados no art. 318 do CPP - maior de 80 anos, debilidade extrema por motivo de doença grave, imprescindibilidade de cuidados especiais a pessoa menor de 06 anos de idade ou deficiente e gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de risco -, devendo, por conseguinte, ser rejeitado o seu pedido. Ademais, como bem pontuou o ilustre representante do Ministério Público, o requerente Dyoni já deixou claro sua intenção em tentar furtar-se da aplicação da lei penal, confirmada pelas 03 (três) tentativas de fugas noticiadas nos autos, fls. 174/181, 279/283 e 355, razão pela qual, INDEFIRO o pleito, determinando, por fim, ao Diretor da Casa de Detenção, sejam tomadas providências para assegurar a separação entre os presos provisórios e os presos com condenação definitiva. Ante o Exposto, ACOLHO os embargos de declaração, fazendo constar na DECISÃO de fls. 350/352, "INDEFIRO o pedido de concessão de regime domiciliar." P. R. I. Adotadas as providências, COM URGÊNCIA, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para apreciação das irresignações apresentadas, com as homenagens deste Juízo. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0000841-66. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Robson de Brito Paulino

Recebo o recurso de apelação interposto, fl. 141, tendo em vista encontrar-se tempestivo. Vistas à defesa para razões recursais. Com o retorno, vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, para conhecimento e julgamento. Quanto ao pleito de fls. 142/146, será analisado após a formação dos autos de execução penal provisória, devendo, para tanto, ser desentranhado o pedido e juntado na respectiva guia. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000996-06. 2010. 8. 22. 0019](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Max Mariano de Brito Silva

Advogado: César Eduardo Manduca (OAB/RO 520)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima, para tomar conhecimento do teor do Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 1211/2011, juntado nos autos em epígrafe, às fls. 183 à 185.

Peterson Vendrameto
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíz de Direito: Alex Balmant

Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira

E-Mail: mdo1civel@tjro. jus. br

Proc.: [0001682-61. 2011. 8. 22. 0019](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: I. F. de A.

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (4331)

Requerido: V. A. de A. F.

Advogado: Milton Fujiwara (RO 1194)

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes, por via de seus Advogados, acerca da audiência designada, conforme DESPACHO a seguir transcrito:

“Para oitiva das testemunhas arroladas, designo o dia 29/09/2011, às 10: 00 horas. Expeça-se o necessário...”

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro. jus. br

Juíza Titular Roberta Cristiana Garcia Macedo

Proc.: [0000725-57. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliete Marques da Costa Ferreira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal , Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, através de seu Advogado (a), intimada da Petição/Contestação do mun. de NHO juntada às fls. 21/31 destes Autos para no prazo de 10 dias, querendo apresentar Impugnação,

Proc.: [0000715-13. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosangela Lucia Selhorst Ferreira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal , Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, através de seu Advogado (a), intimada da Petição/Contestação do mun. de NHO juntada às fls. 22/33 destes Autos para no prazo de 10 dias, querendo apresentar Impugnação,

Proc.: [0000740-26. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sergio Lemos de Meira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Vanderlei Casprechen (RO 2242)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal

PRAZO: 10 DIAS

FINALIDADE: Fica a parte Autora, através de seu Advogado (a), intimada da Petição/Contestação do mun. de NHO/RO juntada às fls. 21/34 destes Autos, para no prazo de 10 dias, apresentar Impugnação

Proc.: [0000733-34. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Natal Machado de Souza

Advogado: Vanderlei Casprechen (RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal

PRAZO: 10 DIAS

FINALIDADE: Fica a parte Autora, através de seu Advogado (a), intimada da Petição/Contestação do mun. de NHO/RO juntada às fls. 22/33 destes Autos, para no prazo de 10 dias, apresentar Impugnação. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 23 de setembro de 2011.

Proc.: [0000730-79. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Suzana Donazzolo Garcia Souza

Advogado: Vanderlei Casprechen (RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal

PRAZO: 10 DIAS

FINALIDADE: Fica a parte Autora, através de seu Advogado (a), intimada da Petição/Contestação do mun. de NHO/RO juntada às fls. 22/33 destes Autos, para no prazo de 10 dias, apresentar Impugnação. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 23 de setembro de 2011.

Proc.: [0000731-64. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luciene Venâncio de Andrade

Advogado: Vanderlei Casprechen (RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal

PRAZO: 10 DIAS

FINALIDADE: Fica a parte Autora, através de seu Advogado (a), intimada da Petição/Contestação do mun. de NHO/RO juntada às fls. 22/33 destes Autos, para no prazo de 10 dias, apresentar Impugnação. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 23 de setembro de 2011.

Proc.: 0000722-05. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elizabeth Maciel Camargo

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal

PRAZO: 10 DIAS

FINALIDADE: Fica a parte Autora, através de seu Advogado (a), intimada da Petição/Contestação do mun. de NHO/RO juntada às fls. 21/31 destes Autos, para no prazo de 10 dias, apresentar Impugnação. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 23 de setembro de 2011.

Proc.: 0000732-49. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Michelli Cristina Garcia Sousa

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Vanderlei Casprechen (RO 2242)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal

PRAZO: 10 DIAS

FINALIDADE: Fica a parte Autora, através de seu Advogado (a), intimada da Petição/Contestação do mun. de NHO/RO juntada às fls. 28/39 destes Autos, para no prazo de 10 dias, apresentar Impugnação. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 23 de setembro de 2011.

Proc.: 0000723-87. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edna de Deus Santana

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal

PRAZO: 10 DIAS

FINALIDADE: Fica a parte Autora, através de seu Advogado (a), intimada da Petição/Contestação do mun. de NHO/RO juntada às fls. 24/34 destes Autos, para no prazo de 10 dias, apresentar Impugnação. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 23 de setembro de 2011.

Proc.: 0000736-86. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dirceu da Costa

Advogado: Vanderlei Casprechen (RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, através de seu Advogado (a), intimada da Petição/Contestação do mun. de NHO juntada às fls. 22/32 destes Autos para no prazo de 10 dias, querendo apresentar Impugnação,

Proc.: 0000724-72. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Nunes Jesus Machado Souza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, através de seu Advogado (a), intimada da Petição/Contestação do mun. de NHO juntada às fls. 21/32 destes Autos para no prazo de 10 dias, querendo apresentar Impugnação,

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000555-85. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ednilso Cesário de Souza, Lucimar Pinheiro Nogueira, Luiz Adriano da Silva

Advogado: Defensoria Pública, Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Sandra Rodini (OAB/RO 214B)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA

INTIMAR a Sra. Advogada de defesa, Sandra Rodini (OAB/RO 214B), da data da audiência de instrução e julgamento, conforme DESPACHO: Para melhor adequação da pauta, redesigno a solenidade de fls. 81 para o dia 04. 10. 2011, às 09 horas. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

INTIMÁ-LA de que foi expedida Carta Precatória para a comarca de Rolim de Moura/RO, distribuída em 10/8/2011 sob o n. 0003626-28. 2011. 8. 22. 0010, com finalidade de citação, intimação e interrogatório do réu, LUIZ ADRIANO DA SILVA, e de que a defesa deverá acompanhar os atos naquele Juízo, independente de intimação deste. Cartório Criminal comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, 23 de setembro de 2011.

Maria Luzinete Correia da Mata

Escrivã Judicial

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000219-26. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Ailton Cassimiro Pontes

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: Ailton Cassimiro Pontes, vulgo "Magrão", brasileiro, solteiro, pintor, natural de Presidente Médici/RO, nascido aos 28/03/1978, filho de Reginaldo Cassimiro Pontes e de Maria

Miranda Pontes, residente e domiciliado na Avenida Novo Estado, nº. 2061, centro, Comarca de Presidente Médici/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o denunciado acima mencionado, do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória. 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11. 719/08. Na resposta o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3. INTIMAR que transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem apresentação da resposta, ou se o denunciado não constituir defensor, fica, desde já, nomeado a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito na Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714.

Presidente Médici/RO, 22/09/2011. Adriano Lima Toldo -Juiz de Direito.

Proc.: [1000107-74. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Jonas Fernandes

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Ato Ordinatório: Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as Alegações Finais.

Presidente Médici/RO, 22 de setembro de 2011.

Dalila Effgen de Almeida

Chefe de Cartório.

Proc.: [0000712-03. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Indiciado: Jose Dario da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De: JOSE DARIO DA COSTA, brasileiro, natural de Rancharia/SP, nascido aos 21/05/1956, filho de Manoel Adorno da Costa e de Maria Izaltina de Jesus. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação para comparecer, perante este Juízo no dia 27 de setembro de 2011, às 12h30min, a fim de participar de Audiência de Conciliação, mencionada no disposto do artigo 16 da Lei nº. 11. 340/2006.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714. Presidente Médici, 22/09/2011. Adriano Lima Toldo -Juiz de Direito.

Proc.: [0000347-80. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Daniel de Almeida Oliveira, Evandro Faustino

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: DANIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Presidente Médici/RO, nascido aos 20/10/1989, filho de Luiz Bento de Oliveira e de Enedi de Lourdes de Almeida Oliveira. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº. 0000347-80. 2010. 8. 22. 0006 conforme Denúncia do Ministério Público, por adequação a conduta típica e antijurídica insculpida no artigo 155, incisos II e IV (1º fato), e artigo 157, § 2º, incisos I e II (2º fato) ambos do Código Penal. INTIMAÇÃO, para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, no dia 07/10/2011, às 08h00min, para acompanhar audiência de instrução e julgamento e ser submetido a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714.

Presidente Médici, RO, 22/09/2011. Adriano Lima Toldo -Juiz de Direito.

Proc.: [0000557-97. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Indiciado: Gilvan de Castro Araujo, Andreia Martins Santos, Vera Elvanda Ninck Jaqueira

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de imputação do crime capitulado no art. 90 da Lei n. 8. 666/93, por fato que teria ocorrido durante o ano de 2006, sendo que até o momento sequer houve o recebimento da denúncia. O crime prevê uma pena de 2 a 4 anos de detenção e multa. Verifica-se pelas condições pessoais dos denunciados, todos sem qualquer antecedente, de profissões definidas, conduta social favorável, enfim, ainda que haja a possibilidade de condenação, inarredavelmente a pena restaria fixada no seu mínimo legal, ou seja, em 2 anos, prevendo o art. 109, V do CP, que o prazo prescricional é de 4 anos. Ora, já tendo decorrido mais de quatro anos da época do fato até a data atual sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, é de rigor o reconhecimento antecipado da prescrição. Não há sentido iniciar-se o processo criminal já sabendo de antemão que eventual SENTENÇA condenatória não poderia ser executada. Não é de bom senso, não é produtora, não é eficiente. Isso posto, reconheço a incidência da prescrição, REJEITO liminarmente a denúncia e julgo extinta a punibilidade dos denunciados, e o faço com fulcro no art. 395, III do CPP c/c art. 109, V do CP. P. R. I. Arquite-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000453-08. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: M. P. E.

Denunciado: V. G. da S. F. de S.

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Ato Ordinatório: Fica devidamente intimado o advogado de defesa da r. DECISÃO abaixo transcrita: "Vistos, Mantenho a DECISÃO de fl. 188, pelos fundamentos já expostos. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois foi a própria Defesa dos réus que deixou de cumprir o prazo estabelecido as fls. 114, só vindo a manifestar-se após a DECISÃO ora hostilizada. Não se pode olvidar que a busca da verdade real não pode servir de subterfúgio para desídia da parte. Intime-se.

No mais, aguarde-se a audiência designada. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito”.

Presidente Médici/RO, 23 de setembro de 2011.

Dalila Effgen de Almeida

Chefe de Cartório.

Proc.: 0000218-41. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Indiciado: Vanderlei José de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

De: VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, filho de Geraldo Jose Oliveira e Clarice Gonçalves Oliveira. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação para comparecer, perante este Juízo no dia 01 de novembro de 2011, às 11h00min, a fim de participar de Audiência de Conciliação, mencionada no disposto do artigo 16 da Lei nº. 11. 340/2006.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714. Presidente Médici, 23/09/2011. Adriano Lima Toldo -Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000630-52. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Zulmira Antunes de Assunção Pereira (Requerente)

Banco Votorantim S/A (Requerido)

Advogado (s): Charles Bacchan Junior (OAB 2823 RO), Celso Marcon (OAB 3700 RO), DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB 4120 RO)

Fica a parte requerida, por meio de seus advogados, INTIMADA da SENTENÇA proferida à fl. 17 de teor seguinte: DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE a pretensão da requerente ZULMIRA ANTUNES DE ASSUNÇÃO PEREIRA em face das requeridas BV FINANCEIRA S/A

CFI e BANCO VOTORANTIM S/A, para: a) DECLARAR inexistente o contrato nº 199710142 entre autora e as requeridas, e qualquer obrigação dele decorrente; b) CONDENAR as requeridas na restituição do dobro dos valores cobrados mediante consignação no benefício previdenciário da autora (nº 141. 229. 011-0), corrigido monetariamente pelos índices determinados pela CGJ/RO desde a data dos efetivos descontos e acrescido dos juros legais de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Oficie-se ao INSS, independentemente do trânsito em julgado, requisitando

informações quanto ao cumprimento do ofício expedido à fl. 09, bem como para que informe os valores que foram descontados no benefício da autora até efetiva cessação. Fixo prazo de 10 dias para resposta. Custas e honorários indevidas nesta fase. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Presidente Médici, em 8 de Setembro de 2011. ADRIANO LIMA TOLDO-Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000765-81. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Ricardo de Andrade do Nascimento

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO:

Vistos. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Assim, neste momento, determino a produção de prova pericial e testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como o réu para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias, observando-se que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 22/23. Ante a dificuldade encontrada para a realização da perícia médica, eis que não há nesta Comarca médicos habilitados e, por tratar-se de competência delegada, depreque-se à Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, solicitando a realização da perícia por médico habilitado perante aquela Justiça, já que se trata de benefício previdenciário. Deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pela parte autora e os eventualmente apresentados pela parte ré. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2011, às 10h30min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 22. Advirto ao réu que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC. Intime-se a parte autora na pessoa do (a) advogado (a), e o INSS, via AR. Com a informação da data da perícia designada, intime-se a parte autora. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001720-15. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Mandado de Segurança Coletivo

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação No Estado de Rondonia

Advogado: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837), Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641.), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Impetrado: Alcides Zacarias Sobrinho

DECISÃO:

Vistos. Alega o impetrante, na condição de substituto processual, que os substituídos são servidores do setor de educação do Município de Castanheiras, tendo a remuneração estabelecida em conformidade com as Leis Municipais ns. 612/2009 e 042/1994. Aduz que a autoridade apontada como coatora teria informado verbalmente aos substituídos que acataria parecer jurídico da Procuradoria daquele Município, determinando que fossem cessados os pagamentos de adicional por tempo de serviço e de progressão funcional, bem como exigindo a devolução dos valores já percebidos em relação ao “ATS”. Afirma que já houve a cessação do pagamento de “ATS” desde o mês de junho de 2011. Pleiteia, assim, a concessão de liminar para o imediato restabelecimento dos pagamentos de “ATS” e da “Progressão Funcional”. É o breve relato. Decido.

Com efeito, percebe-se pelas fichas financeiras anexadas aos autos que o Município de Castanheiras vinha pagando regularmente a verba denominada "ATS" e, a partir de junho de 2011, houve a interrupção. No tocante a progressão funcional, não é paga destacadamente, incorporando os vencimentos de acordo com o nível atingido, consoante se vê pelos quadros juntados pelo próprio impetrante às fls. 93/97. O adicional de tempo de serviço não tem previsão na Lei Municipal n. 612/2009, que rege o plano de carreira, cargos e remuneração dos profissionais da educação do Município de Castanheiras. A discussão acerca da natureza jurídica das verbas referidas não cabe em sede de análise apenas da liminar pleiteada. Assim, não estando previsto o pagamento de "ATS" na lei municipal que rege a situação funcional dos profissionais de educação do Município de Castanheiras, não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar, razão pela qual INDEFIRO-a. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações em 10 dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Castanheiras, para querendo, integrar a lide. Após, colha-se o parecer ministerial e voltem conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000517-18. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: B. A. S.

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Requerido: V. L. M. M. S.

SENTENÇA:

Vistos. Benedito Antunes Siqueira, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de divórcio em face de Vera Lucia Martins Morozini Siqueira, a qual se encontra em local incerto e não sabido. Juntou documentos. Citação da parte ré por edital (fl. 16), sendo nomeada curador especial, contestando os fatos por negativa geral (fl. 21). Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado, através de seu representante, manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 22/24). É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de divórcio direto litigioso. Ressalto que, com a promulgação da EC n. 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º da CF passa a dispor que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", ficando estabelecida a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, considerando a nova sistemática processual, não há que se analisar o lapso temporal entre a separação de fato e o pedido de divórcio direto. Não há bens a partilhar, tiveram dois filhos, sendo que o menor Paulo está com o autor e a menor Sabrina, com a genitora. Isso posto, e ante o parecer favorável do Ministério Público julgo PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de Benedito Antunes Siqueira e Vera Lucia Martins Morozini Siqueira, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO retro, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Deixo de determinar que a parte ré volte a usar o nome de solteira, porquanto não restou demonstrada a sua culpa no término do relacionamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), cujas obrigações ficam suspensas ante o presumível estado de miserabilidade, gozando de gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao registro civil respectivo para averbação e archive-se estes autos com as baixas devidas. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000702-56. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. R. C. G.

Advogado: Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2214)

Requerido: M. A. M. C.

SENTENÇA:

Vistos. Carlos Roberto Cabral Garcia, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de divórcio em face de Maria Amelia Marques Carvalho, a qual se encontra em local incerto e não sabido. Juntou documentos. Citação da parte ré por edital (fl. 12), sendo nomeada curador especial, contestando os fatos por negativa geral (fl. 17). Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado, através de seu representante, manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 18/19). É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de divórcio direto litigioso. Ressalto que, com a promulgação da EC n. 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º da CF passa a dispor que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", ficando estabelecida a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, considerando a nova sistemática processual, não há que se analisar o lapso temporal entre a separação de fato e o pedido de divórcio direto. Não há bens a partilhar, bem como não tiveram filhos. Isso posto, e ante o parecer favorável do Ministério Público julgo PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de Carlos Roberto Cabral Garcia e Maria Amélia Marques Carvalho, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO retro, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), cujas obrigações ficam suspensas ante a gratuidade judiciária que concedo à parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao registro civil respectivo para averbação. Após a averbação, archive-se estes autos com as baixas devidas. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000227-03. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. B. dos S.

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Requerido: D. S. L. S.

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de modificação de guarda, aduzindo o autor que sua filha menor estava morando com um tio e, por livre vontade, passou a residir com ele (pai), sendo que em acordo a guarda havia sido convencionada em favor da genitora. Pleiteou liminarmente a guarda provisória. Foi determinada a realização de estudo social para posterior análise quanto a liminar, sendo que a ré foi citada e não se manifestou. A Assistente Social do juízo informou que o autor mudou-se para Machadinho do Oeste, inviabilizando a realização do estudo (fls. 18). O Procurador do autor foi intimado para se manifestar sobre as informações

do RELATÓRIO, retirou o processo em carga em 28/6/2011, devolvendo-o sem manifestação. Novamente intimado por publicação no DJE (fls. 22), em 16/8/2011, retirou o processo em carga em 17/8/2011 e o devolveu somente em 20/09/2011, mais uma vez sem qualquer manifestação. É o RELATÓRIO. Decido. É manifesto o desinteresse da parte autora com o presente feito, eis que, após o ajuizamento, embora instado para tanto, não trouxe elementos para que se pudesse impulsionar o feito adequadamente, inviabilizando o prosseguimento. Note-se que o autor mudou-se sem deixar seu novo endereço, bem seu Advogado não informou e nem peticionou nos autos para que se pudesse realizar os atos processuais necessários para o deslinde da demanda. Isso posto, ante o abandono do processo pelo autor e a impossibilidade de realização de atos indispensáveis para o regular processamento, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV do CPC. Sem custas, ante a natureza da causa e a gratuidade judiciária. P. R. I. Arquive-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001686-74. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heroína Ferreira dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

SENTENÇA:

Vistos. Heroína Ferreira dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando a obter a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício denominado Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da referida aposentadoria. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 19/23, argumentando a falta de início de prova documental para comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas (fls. 38/41), sendo que na mesma oportunidade somente a autora apresentou alegações finais, fazendo remissivas à inicial, pugnando pela concessão do benefício, eis que a ré estava ausente. É o necessário RELATÓRIO. Decido. Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8. 213/91 e do artigo 183 do Decreto 3. 048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8. 213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8. 213/91. In casu, o único documento que a parte

autora trouxe aos autos como início de prova material é cópia do ano de 1996 da certidão de casamento realizado no ano de 1963 em que seu cônjuge está qualificado como lavrador. Não há qualquer outro documento que comprove que o esposo ou a autora permaneceu exercendo atividade rurícola durante o período de carência. Registre-se, que a qualidade de lavrador do esposo é extensível à mulher, no entanto, somente a certidão de casamento não é suficiente para comprovar a sua qualidade de segurado. Ademais, o esposo da autora recebe benefício de amparo assistencial ao deficiente, conforme documento de fl. 25, o que nos leva a presumir que não é segurado especial. Em pese a prova testemunhal contida nos autos ser favorável à comprovação da atividade rural exercida pela parte, o início de prova material é muito frágil. Conforme dispõe o art. 333, I do Código de Processo Civil cabe a parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Entretanto, o início de prova documental juntada aos autos não é suficiente para comprovar a qualidade de segurada especial da parte autora, razão pela qual o julgamento de improcedência do pedido é a medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por Heroína Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º e alíneas do CPC), cujas obrigações ficam suspensas, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1. 060/1950. P. R. I. Após o trânsito, arquive-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001141-04. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivan Alves de Souza

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Hipercard Administração de Cartão de Crédito Ltda

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação indenizatória, vindo petição subscrita pelos Advogados das partes, noticiando a realização de acordo, pleiteando a homologação, extinção e renúncia do prazo recursal. As partes são capazes, estando representadas nos autos e o objeto é lícito e disponível, não havendo óbice aos termos pactuados. Isso posto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes e constante da petição procolada no dia 26/08/2011, que se regerá pelas cláusulas ali estabelecidas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas, em benefício do acordo. P. R. I. Arquive-se, ante a renúncia de prazo recursal. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0004709-67. 2006. 8. 22. 0006

Ação: Ação ordinária

Requerente: Carlos Romao Gutierrez

Advogado: Edilaine Cecilia Dalla Martha. (RO. 1466.), Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2. 278), Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278), Dheime Matos (RO 3658)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, se renuncia ao valor excedente para expedição de RPV. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0016779-48. 2008. 8. 22. 0006](#)

Ação: Separação judicial litigiosa

Requerente: R. F. P. T.

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: C. S. T.

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153.)

DECISÃO:

Vistos. Veio aos autos um termo de acordo extrajudicial, porém verifica-se que a petição postulando a homologação veio assinada somente pela Advogada do réu. Além disso, a primeira folha do citado termo não está assinada por qualquer das partes, como se vê às fls. 505. Intimem-se as partes, para se manifestarem em 5 dias sobre o acima aduzido. No mais, antes as demais controvérsias nesta fase processual (cumprimento de SENTENÇA), entendo conveniente a designação de audiência de conciliação para o dia 06/10/2011, às 12h00min. Intimem-se as partes, através de seus Advogados. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001389-67. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Diagnostico e Hematologico São Paulo Ltda

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Requerido: Eng System Comercio e Engenharia de Informatica Ltda, Varig Logistica S A

Advogado: Carlos Manuel Lopes Varelas (SP 295494), Andreia de Aquio Freire Souza (SP 288670)

DESPACHO:

Vistos. Ante os novos documentos apresentados pela parte ré, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se com relação aos mesmos. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001506-24. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Eletrica do Madeira S A

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137572)

Requerido: Jose Joaquim dos Santos, Cleuza Helena Gonçalves

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da petição de fl. 72, por ora, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 28/09/2011, às 12h30min. Intimem-se as partes, através de seus Advogados, para comparecerem à solenidade. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000734-61. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nadair Santana

Advogado: Edmar Felix Melo Godinho (3351)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO:

Vistos. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Assim, para a prova da matéria fática alegada, determino a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2011, às 11h30min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA. Advirto as partes que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC. Intime-se a parte autora na pessoa do (a) advogado (a), e o INSS, via AR. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000996-11. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribeiro de Souza

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Banco Itaucard S A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos documentos juntados pela parte ré. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000998-78. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribeiro de Souza

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos documentos juntados pela parte ré. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000756-22. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Cesario Neto

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO:

Vistos. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide. Suscitada preliminar, deve ser enfrentada nesta fase saneadora. Afasto a preliminar de carência da ação arguida pela ré, eis que é possível a pretensão da autora tanto pela via administrativa como judicial, sendo que a ausência de solicitação daquela não acarreta o impedimento para o seu ingresso em juízo. Fixo como ponto (s) controvertido (s) da demanda: 1) se a autora exercia a atividade rural; 2) se cumpre as demais condições de

segurada para fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Assim, para a prova da matéria fática alegada, determino a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2011, às 09h30min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 13/14. Advirto ao réu que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC. Intime-se a parte autora na pessoa do (a) advogado (a), e o INSS, via AR. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0021543-77. 2008. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Ferreira Lima

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido: Município de Presidente Médici Ro

DECISÃO:

Vistos. Ante o teor da petição retro, defiro a suspensão do feito por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem conclusos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0011206-92. 2009. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clarindo Milani

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO:

Vistos. Há petição do réu, de impugnação ao cálculo apresentado, para ser juntada. Junte-se-a. Após, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Concordando com o valor apresentado pelo instituto réu na impugnação, expeça-se a requisição pelo valor respectivo. Não concordando, venham conclusos para DECISÃO. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001602-39. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria Aparecida Tomazini Lima

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Embargado: Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

SENTENÇA:

Vistos. Tratam-se de embargos de terceiro interposto por Maria Aparecida Tomazini Lima face da Cooperativa de Crédito Rural de Presidente Médici Ltda, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos n. 0000577-25. 2010. 8. 22. 0006, sob o imóvel urbano denominado lote 02, quadra 04, setor 04, localizado no Município de Presidente Médici/RO. Conforme cópia da DECISÃO exarada nos autos principais (fl. 37), houve a desconstituição da penhora do imóvel objeto da presente ação. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a penhora sob o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro foi desconstituída (fl. 37), verifico que houve a perda superveniente do objeto da presente demanda, não havendo razão para prosseguimento. Ante o exposto, declaro

EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem honorários. Oportunamente, concedo a gratuidade judiciária, ficando suspensos o pagamento das custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001727-07. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. de O.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: L. de O. V.

DECISÃO:

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 273, do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, não verifico presentes os requisitos para concessão antecipada dos efeitos da tutela, porquanto há nos autos apenas as alegações da requerente, razão pela qual, INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 273, do CPC. Proceda-se a estudo social, em 10 (dez) dias. Cite-se a ré, com as advertências legais. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0019738-55. 2009. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Data Soft Informatica Comercio e Representação Ltda M E

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado: Milena Vaciloto Rodrigues (OAB/SP 209236), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DECISÃO:

Vistos. Havendo recurso pendente, inviável o levantamento de qualquer quantia. Não se pode olvidar que, em sede recursal, várias são as possibilidades, inclusive a pura e simples anulação da SENTENÇA. Assim, aguarde-se o desfecho do recurso interposto perante o STJ. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001732-29. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Damião Costa Cavalcante

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Não Padronizados

DESPACHO:

Vistos. Compulsando a inicial, verifica-se que a parte requerente pugnou os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 4º § 1º da Lei 1060/50 assim estabelece: “ §1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar estas condições nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”. Entendo que por causa das consequências de uma afirmação falsa - pode caracterizar o crime do art. 299, CP ou ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes - a declaração de hipossuficiência deve ser

peçoal. Assim, para constar no corpo da petição deve o cliente assiná-la ou o advogado possuir poder especial de declarar a pobreza do cliente. Como não ocorre tal situação nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, comprovando seu estado de pobreza, sob pena de indeferimento. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002302-49. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joeci Gonzaga Barbosa

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872), Daniel Redivo. (RO 3181)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO:

Vistos. Considerando a informação do perito nomeado de que a parte autora necessita de ser avaliada por especialista (vide fl. 256, item 4), bem como a manifestação da parte autora às fls. 265/271, determino a realização de nova perícia por médico especialista. No entanto, ante a dificuldade encontrada para a realização da perícia médica, eis que não há nesta Comarca médicos habilitados e, por tratar-se de competência delegada, depreque-se à Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, solicitando a realização da perícia por médico habilitado perante aquela Justiça, já que se trata de benefício previdenciário. Encaminhem-se os documentos necessários, os quesitos apresentados e, inclusive, o laudo de fls. 253/256. Com a informação da data designada, intime-se a parte autora. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000198-50. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Urania Wanderlei Nogueira Feitosa

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido: Município de Presidente Médici Ro

Advogado: Ademir Manoel de Souza (RO 781.)

DESPACHO:

Vistos. É obrigação da parte autora trazer aos autos legislação municipal pertinente à análise do pedido. Assim, intime-se-a para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos a cópia da lei municipal em que fundamenta a sua pretensão. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000689-57. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Alberto Gonçalves Dantas

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando o que consta destes autos de inventário, processado pelo rito de arrolamento sumário em razão da capacidade dos herdeiros, e diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário público Federal, Estadual e Municipal, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 55/56 destes autos de inventário dos bens deixados por GENEZIO CAETANO DA SILVA atribuindo aos nela contemplados os

respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Na forma do § 2º do artigo 1. 031 do C. P. C. (com nova redação dada pela Lei 9280/96) estando pagas as custas processuais e o tributo causa mortis, após devidamente certificado, expeça-se após o respectivo formal de partilha. Custas de lei. P. R. I. Cumpridas as determinações, archive-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001366-87. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Alexandre Junior Hashimoto, Adriana Barrozo

Advogado: Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Danyela Magalhães dos Reis Carvalho, Vilmar Rodrigues

DESPACHO:

Vistos. Certifique a Escrivania a tempestividade dos embargos monitorios. Caso tempestivos os embargos, intime-se a parte autora/embargada para manifestar-se, em 10 dias. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001371-12. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Otavio Henrique Garcia

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.)

Embargado: Fazenda Nacional

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por OTAVIO HENRIQUE GARCIA em face da FAZENDA NACIONAL. Foi determinada a intimação do embargante para garantir o juízo (fl. 33), porém não o fez. À fl. 40, certidão informando que nos autos principais foi constatada petição com os mesmos argumentos dos presentes embargos. É o necessário RELATÓRIO. Decido. Pois bem. É requisito para o recebimento dos embargos à execução fiscal a prévia garantia do juízo, conforme dispõe o art. 16, § 1º da Lei 6. 830/80. Entretanto, ciente de tal requisito, a parte embargante, manteve-se inerte, razão pela qual o não recebimento dos presentes embargos é a medida que se impõe. Além disso, conforme teor da certidão de fl. 40, o embargante já peticionou nos autos principais postulando os mesmos pedidos dos presentes embargos, o que resta demonstrada a ausência de condição da presente ação, eis que não vislumbro o interesse processual da parte para o prosseguimento do feito. Por esta razão, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas de Lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001440-44. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Helio Bezerra Costa

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Embargado: Agropecuaria Central Comercio e Rep. de Produtos Veterinarios Ltda Me

Advogado: Antonio Fraccaro. (RO. 1941.)

DESPACHO:

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001549-58. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: João Carlos de Souza, Dorvalina dos Santos, Auto Rodrigues Martins, Luiz Valdomiro Veronezi, Rosemeire Veronezi, João Batista Roli Chagas, Antonio Domingos Rodrigues, João Pedro de Freitas, Marina Rodrigues, Antonio Salviano da Silva, Jose Ferro Barboza, Gilberto Rodrigues dos Santos, Bemevaldo Batista dos Santos, Amaurilio Francisco de Jesus, Ademir Leonardeli, Antonio Clementino Granjeiro

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

DESPACHO:

Vistos. Verifico que a parte autora trouxe aos autos apenas as certidões negativas em nome do de cujus Armando Negrisoni, restando ainda apresentar as de Maria Moraes Negrisoni. Assim, intime-se a parte autora para em 5 (cinco) dias juntar aos autos as certidões negativas da de cujus Maria Moraes Negrisoni. Após, voltem para homologação. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0010638-47. 2007. 8. 22. 0006](#)

Ação: Investigação de paternidade/maternidade

Requerente: S. da S. O. F. da S. O.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Requerido: M. F. de O.

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (RO. 1315.)

DESPACHO: Vistos. Ante a petição de fl. 163, diligencie a Escrivania junto ao Laboratório respectivo a atualização do valor do exame. Sem prejuízo, intemem-se as partes e as pessoas indicadas às fls. 163 para comparecerem em juízo, no dia 04/10/2011, às 08h00min, para audiência de esclarecimento sobre o exame a ser realizado e, se for o caso, para a coleta do material respectivo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 20 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001049-26. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cloves Pereira Martins

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Banco do Brasil S A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178. 033)

Ato ordinatório: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco), sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000787-42. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Interdição

Interditante: Luiz Gregorio Eleuterio

Advogado: Defensor Publico

Interditado: Aparecida Batista Eleuterio

Advogado: Defensor Publico

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 1. 177 e seguintes dos CPC, c/c as disposições do art. 1767 e seguintes do Código Civil, julgo procedente pedido e DECRETO a INTERDIÇÃO de APARECIDA BATISTA ELEUTÉRIO, qualificada nos autos, para os efeitos legais, uma vez que inteiramente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil, nomeando como Curador, mediante compromisso LUIZ GREGÓRIO ELEUTÉRIO, também qualificado nos autos. Dispensar a hipoteca, uma vez que não há patrimônio de relevo em nome da interditada. A SENTENÇA deverá ser publicada por três vezes, na forma da lei. Isento agamento das custas finais.

Proc.: [0000330-10. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. L. de S.

Advogado: Defensor Publico

Requerido: R. L. e S.

Advogado: Edmilson Franco da Silva (4401)

DESPACHO: Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se pretendem a produção de outras provas, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito.

Proc.: [0001753-05. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter Carneiro

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Município de Presidente Médici Ro

DECISÃO:

Vistos. O autor pleiteia liminarmente que seja o Município réu instado a convocá-lo, empossá-lo e investí-lo em cargo público de provimento efetivo. Para tanto, além de outros requisitos, imprescindível é a comprovação da existência do cargo no quadro de servidores efetivos e, primordialmente, que haja vaga. Não obstante as provas carreadas aos autos, não trouxe o ora autor a prova da efetiva existência de vaga no quadro de servidores efetivos do Município. Note-se que o autor foi aprovado em cadastro de reserva, não havendo, no edital referido, informações quanto ao número de vagas existentes no quadro efetivo. Enfim, não há nos autos a prova do número de cargos efetivos de Advogado criados no Município e quantos estariam preenchidos e ou vagos, o que impossibilita avançar na análise do pleito em sede de liminar. Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada. Também, ante o poder geral de cautela, por ora, não vislumbro a necessidade de se suspender a Portaria n. 609/2011, do Município de Presidente Médici, juntada às fls. 95/96, eis que trata apenas de criação de comissão para estudo sobre a viabilidade de concurso público, não havendo nenhum risco de prejuízo iminente ao ora autor. Cite-se o réu. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000637-25. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Irene Castanheira Carraro

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis-RO

Advogado: Procurador do Município de Alto Alegre dos Parecis (RO 11111111111), Almiro Soares (RO 412-A)

SENTENÇA: ..., JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas em razão de ser deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000638-10. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elisabete Pereira de Oliveira

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis-RO

Advogado: Procurador do Município de Alto Alegre dos Parecis (RO 11111111111)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000702-03. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Petição (Juizado Cível)

Leonor Silvério (Autor)

Advogado (s): NADYLSON MARCELINO BRANDÃO RODRIGUES FILHO (OAB 4435 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a (Requerido)

Finalidade: Intimar o patrono do requerente Drº Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho OAB/RO-4435, acerca do DESPACHO: Vistos etc.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de outubro de 2011, às 10 horas Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência acima designada, acompanhada de advogado, advertindo-lhe que a partir da solenidade terá o prazo de 10 dias para apresentar contestação e juntar documentos. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 16 de Setembro de 2011

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza Substituta

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0015710-52. 2002. 8. 22. 0018

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Leonildo Ferreira, Ivany Villa Nova Ferreira

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido: José Aparecido Barbosa de Souza, Rivaldo Ayabaque, Valdir Nogueira Ferreira, Gildazio Alves dos Santos, Raul Felix dos Santos, Reginaldo Barbosa dos Santos, Valdemir Rafael, Daniel de Oliveira, Matozalém Ferreira da Silva, José Antônio de Oliveira, Luiz de Lira Feitosa, Erivan Bezerra da Silva, Wilmar Turski, Laudivan Ferrari Pereira, Marly de Almeida, Edimundo Roberto de Oliveira, Izidorio A. dos Santos, Eliton Evangelista da Silva, Gilmar Elias de Souza, Vanilda de Souza, Fabiano Rosse de Oliveira, Vitorino dos Santos Caldeira, Sebastião Batista Filho, Ademir Pereira de Souza, José Milton Santos, Edson Evangelista da Silva, Antônio Skalk, Sirlei Pinto de Carvalho, Marcos Skalki, João Ferreira Correia, Ediceu Aparecido da Silva, Eliezer Vital Gomes, Gustavo José Pessoa, Vanderlei de Oliveira, Mário Araújo Calixto, Altair Francisco Filipini, Olindo Barbosa de Souza Neto, Dario Pereira, Daniel Ramos de Campos, Israel Ramos de Campos, Volmir Antônio Filipini, Gilberto da Silva, Geraldo dos Reis Maria, Wilson Thimoteo Meneguetti, Deilson Ferreira de Oliveira, Ismael Ramos de Campos, Ozéias dos Reis Maria, Paulo Barros da Silva, Miguel Soares da Silva, Iranildo Aparecido de Oliveira, Adair Antônio de Oliveira, Odair Lima dos Santos, Junia da Silva Soares, Sidinei dos Anjos Carvalho, Max Lemes da Silva, Gean Carlos Miranda da Silva, Izidio Oliveira dos Santos, Messias Rodrigues Santiago, Alcides Ferreira Lima, Ivando Prudêncio, Amilton Pereira de Souza, João Batista dos Santos, Josiane Batista de Oliveira Silva, Reginaldo Nogueira Ferreira, Terezinha Maria da Rocha Rodrigues

Advogado: Ceci Furbino Neves (RO 272-A), Advogado não informado, Ceci Furbino Neves (RO 272-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA LEONILDO FERREIRA E IVANY VILLA NOVA FERREIRA requereram a presente execução de SENTENÇA em face de JOSÉ APARECIDO BARBOSA DE SOUZA e outros. Após algumas diligências no intuito de proceder a reintegração de posse, as partes compuseram-se amigavelmente (fls. 633-642). O feito ficou suspenso até a data de 30/07/2011, à pedido da parte autora (fls. 634). Vencido o prazo, os autores requereram a extinção do feito diante do cumprimento do acordo (fls. 656-659). Assim, em face do cumprimento do acordo, Homologo-o, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema de informática. Publique-se em nome do advogado das partes. Independente de trânsito em julgado, archive-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0020935-09. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Inventário

Inventariante: Rosineide Aparecida do Prado

Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO - 1615)

Inventariado: Jonatas Tavares Rodrigues Xfalecidox

DESPACHO:

Vistos etc. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, informar os valores atualizados a título de ITCD e taxa da OAB, para que seja expedido alvará conforme determinado em SENTENÇA 9fls. 75). Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000699-02. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Agnaldo Kawasaki (MT 3884.), Indianara Conti (OAB MT 11097), Tenille Pereira Fontes (MT 11. 260)

Requerido: Irinildo José Gonçalves

SENTENÇA:

..., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para DECLARAR rescindido o contrato e CONSOLIDAR a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial na pessoa da Requerente, tornando a apreensão liminar definitiva. Autorizo o Departamento de Trânsito a cumprir o disposto na segunda parte do § 1º do art. 3º do Dec Lei n. 911/69, a fim de que expeça o novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, par. 4º). SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001312-22. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Cesar da Silva

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)

Reclamado: Municipio de Parecis - RO, Romenigue Gobbi Góis

Advogado: Procurador do Municipio de Parecis Ro , Romenigue Gobbi Gois (RO 4629).

SENTENÇA:

...PROCEDENTE o pedido principal deduzido por PAULO CESAR DA SILVA para condenar apenas o requerido MUNICÍPIO DE PARECIS a lhe pagar a quantia de R\$ 4. 473, 68 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária desde a data de 12/07/2010, data da emissão do cheque, e juros moratórios de 1% a partir da citação. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o requerido no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado e tempo despendido pelo causídico. Deixo de condenar o requerido no pagamento de custas processuais, eis que isento, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual 301/90. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0020726-40. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Inventário

Requerente: Fausta Rodrigues Araújo, Rosalina Araújo Bezerra, Robertinho Rodrigues Araújo, Maroélio Rodrigues Araújo, Maria Aparecida Rodrigues Araújo, Joaquina Rodrigues Araújo, Dionísio Rodrigues Araújo, Romildo Rodrigues Araújo, Dorvalina Rodrigues Araújo, Nicolau Rodrigues Araújo, Cleone Rodrigues de Araújo, Lourenço Rodrigues Araújo

Advogado: Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Paula Cristiane Piccolo (RO 3243), Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Paula Cristiane Piccolo (RO 3243), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

Inventariado: Alcindo Rodrigues Alves Xfalecido

DESPACHO: Vistos etc. Reitere-se a intimação da inventariante conforme determinado no item 1 do DESPACHO de fls. 153. Após, deverá ser apresentada as últimas declarações com formal de partilha. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001703-77. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elias Colares Schultz

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), , Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

SENTENÇA:

SENTENÇA ELIAS COLARES SCHULTZ ajuizou a presente ação de indenização em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS - DPVAT, visando receber diferenças do seguro DPVAT. Após proferir SENTENÇA de mérito (fls. 128-133) que, inclusive, já transitou em julgado (fls. 159), as partes entabularam acordo extrajudicial (fls. 106-108). Considerando que o acordo preserva o interesse de ambas as partes, HOMOLOGO-O, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, inclusive a parte requerida a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 10 dias, sob pena de constrição eletrônica. Independente do trânsito em julgado, expeça-se alvará para pagamento da quantia depositada judicialmente, a favor da parte autora ou de seu patrono. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema de informática. havendo o pagamento das custas finais e liberado o valor, arquivem-se. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000688-70. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Helena Nunes Gonçalves Rodrigues

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/SP 126707), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Proc.: 0000594-88. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Eduardo Constantino

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Norazi Braz de Mendonca, Pedro Origa Neto (RO 02-A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Fica a Requerida, por via de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, juntar a cópia referida na petição protocolizada em 02/09/2011, às 12h06min. A mesma vem juntar cópia do recurso do Agravo de Instrumento, no entanto, não há cópia anexada à mesma.

Proc.: 0000954-57. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldeci Ribeiro da Cruz

Advogado: Julinda da Silva (RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos etc. Deverá a parte autora dar andamento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da antecipação de tutela deferida e julgamento do feito. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001725-38. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Clesiano Rodrigues do Nascimento

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:

DESPACHO:

RECEBIMENTO DE RECURSO Antes, efetue-se a liberação dos valores depositados judicialmente a título de honorários periciais (fls. 99), devendo ser depositado na Conta bancária fornecida pelo perito (fls. 105), ressaltando que este arcará com as despesas do depósito, já que será realizado em Instituição bancária diferente. Recebo o recurso de apelação em folhas 118, somente no efeito devolutivo. Vista à parte apelada para contrarrazoar, querendo, em 15 dias. Decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação, adotando-se as providências de praxe. Publique-se Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000141-96. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Maria Fongaro de Oliveira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos etc. Não há a produção de nenhuma outra prova desde a data do último indeferimento da antecipação de tutela, logo, mantenho tal DECISÃO (fls. 34). Aguarde-se a realização da perícia já designada. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002060-23. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Toyota do Brasil S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Armino Compagnoni

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte autora veio aos autos e informou que entabulou acordo com o requerido, sendo que este teria efetuado o pagamento do débito (fls. 25), requerendo a homologação do acordo. Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, inclusive reconhecendo a quitação da parcela que deu origem ao processo. Quanto a retirada do nome do autor do SPC e SRASA, indefiro o pedido vez que obrigação é da parte autora, assim, caso não retire é passível de danos morais. Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001313-07. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lacy Ramos de Souza

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

Proc.: 0018759-28. 2007. 8. 22. 0018

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Elion Barreto de Araujo, Helenito Barreto Pinto Junior, Gustavo Carvalho

Advogado: Joao Evangelista Minari (RO. 574-A), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Ricardo Marcelino Braga (RO 4159), Joao Evangelista Minari (RO. 574-A), Jorge Luiz Remboski (RO 4263)

Finalidade: Fica os executados intimados, na pessoa de seus advogados, a tomarem ciência do início da fase de liquidação de SENTENÇA, conforme art. 475-A, § 1º, CPC.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL****PORTARIA Nº 005/2011**

O Excelentíssimo Senhor MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 146, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8. 069 de 13 de julho de 1990),

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos trabalhos cartorários, com a consequente criação de rotinas de trabalho, e do gabinete, no que se concerne a alimentação de dados perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Sistema de Automação Processual – SAPTJRO e ENCONTREI;

CONSIDERANDO a necessidade de compilar em único documento as orientações e delegações de poderes ao cartório e servidores afetos às atividades do Juizado da Infância e Juventude e, em especial, ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco, viabilizando a consulta mais rápida e eficaz;

CONSIDERANDO as diretrizes apresentadas na Portaria de n. 001/2011, de 28/4/2011;

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir equipe, a ser vinculada ao Sistema do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Cadastro Nacional de Crianças Abrigadas, como usuários identificados pela rubrica "AUXILIAR DE JUIZ", consubstanciada (i) pela Psicóloga Forense e (ii) pelo Técnico Judiciário detentor da Função de Chefe do Commissariado, substituta daquela, com atribuição específica de cadastramento e emissão das guias de acolhimento e desligamento previstas na Instrução Normativa n. 003/2009, do CNJ, e Portaria n. 001/2011, deste Juízo, bem como arquivamento de documentos recebidos da rede de atendimento e acompanhamento do referido procedimento, sem prejuízo de suas funções originais;

Parágrafo Único. Os membros da referida equipe serão habilitados e receberão senhas pessoais para operação do sistema CNJ, sendo responsáveis por eventuais erros que cometerem e, cessada a referida vinculação junto ao Juizado da Infância e Juventude e/ou Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), o Juiz Titular providenciará a sua baixa como usuário (s) auxiliar (es);

Art. 2º. Instituir o Fluxograma de Acolhimento Institucional (anexo 01) como rotina de trabalho a ser observada pela Serventia Judicial nos procedimentos de abrigamento e desligamento de crianças em situação de risco; e

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

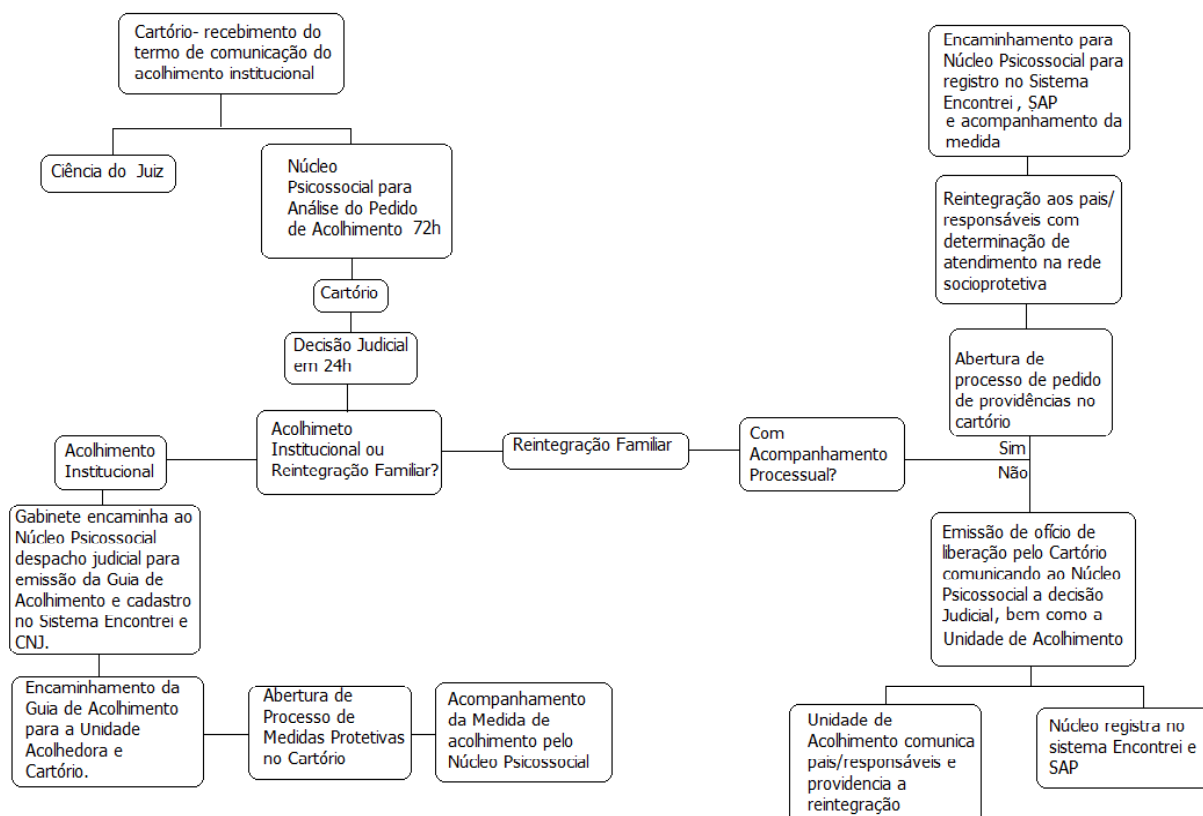
Remetam-se cópias desta portaria ao Excelentíssimo aos Senhores Desembargadores Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e Corregedor-Geral de Justiça, afixando-se, ainda, no átrio para conhecimento de todos os interessados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Francisco do Guaporé, 02 de agosto de 2011.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

(marcus@tjro.jus.br)

Anexo 01**Acolhimento Institucional**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: [1000015-45.2010.8.22.0023](#)

Ação: Adjudicação compulsória

Promovente (s): Vilma de Carvalho

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Promovido (s): Banco do Brasil S/A

Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para manifestar-se indicando novos bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [1000434-65.2010.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente (s): Ubiratan Florentino Teixeira

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Promovido (s): Maurino Nicassio de Brito

Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado do r. DESPACHO proferido nos autos me epígrafe.

DESPACHO: “Vistos etc...Conforme detalhamento em anexo, o Bacen Jud informou que houve bloqueio de apenas R\$ 6, 58 (seis reais e cinquenta e oito centavos) na conta do (a) executado (a) junto ao Banco do Brasil S/A. Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação. Ante o exposto, intime-se o (a) exequente para se manifestar, indicando novos bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé, em 19 de Agosto de 2011 Kelma Vilela de Oliveira Juíza Substituta”

Proc.: [1000277-58.2011.8.22.0023](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente (s): Leila Caldas Fortunato

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Promovido (s): Banco do Brasil

Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado da r. SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.

SENTENÇA: “Vistos, etc RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria decorrente dos autos trata-se de direito e de fato, sendo que a matéria fática já se encontra provada. Com efeito, o Requerido foi citado e intimado mas não compareceu à Audiência de Conciliação e não apresentou contestação. Dispõe o art. 20 da Lei nº 9. 099/95, verbis: “Art. 20. Não comparecendo o demandada à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”. No presente caso, o não comparecimento do requerido à audiência conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando ao reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados no pedido inicial. Além disso, a prova documental acostada aos autos, corrobora a confissão ficta do Banco e, conseqüentemente ampara a pretensão da requerente pois tais documentos comprovam que o mesmo teve seu nome negativado em razão de um débito gerado em uma unidade consumidora que não lhe pertencia. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que a requerente nunca firmou o contrato de empréstimo nº. 5000602 com o requerido, sendo que foi negativada indevidamente em razão desse contrato de empréstimo. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria

objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. No caso em tela, a conduta do requerido ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram que a requerente jamais firmou esse contrato de empréstimo com a parte contrária e não obstante em razão desse contrato teve seu nome negativado junto ao SERASA. Portanto, a negativação foi indevida. O dano causado pela conduta do requerido está comprovado por meio dos documentos juntados pela requerente, notadamente pela notificação extrajudicial, onde consta a negativação no SERASA em face da requerente. Independentemente desse documento, é sabido que toda e qualquer negativação indevida gera um constrangimento, uma chateação e uma irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que a negativação indevida sofrida pela requerente foi causada pela conduta da requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir ao requerido a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar a requerente apesar de ela nunca ter firmado o contrato de empréstimo ora mencionado nos autos. Assim, considerando a prova da conduta do requerido, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade do requerido. O pedido inicial é de indenização por danos morais. Quanto à declaração de inexistência de débito, não resta dúvidas de que o pedido deve ser integralmente atendido, já que há provas irrefutáveis de que houve a inclusão indevida. Todavia, quanto ao dano moral, há que se ponderar o valor, a fim de não gerar enriquecimento ilícito por parte da requerente e ao mesmo tempo, coibir a atitude ilícita do Banco. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido consistente na negativação indevida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR inexistente o débito descrito nos autos, bem como, para DETERMINAR a exclusão de seu nome dos bancos de dados negativos do SERASA e CONDENAR ao requerido o pagamento dos danos morais gerados à requerente no importe de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), nos termos do art. 269, I do CPC. Oficie-se ao SERASA solicitando o cancelamento definitivo do débito negativado. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor. São Francisco do Guaporé – RO; 22 de Agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito”

Proc.: [1000278-43.2011.8.22.0023](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente (s): Emerson Carlos da Silva

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Promovido (s): O Nancir da Silva -ME

Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: “Vistos etc...Ante o retorno do AR negativo, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias informar novo endereço do (a) executado (a), sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé, em 29 de Agosto de 2011 João Valério Silva Neto Juiz Substituto”

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: JOSÉ ADEMIR ALONSO, nascido em 30/03/1972 em Castanheiras-RO, brasileiro, filho de Geraldo Vangel Ramos e Maria Eunice Ferreira Alonso, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supra para ciência da SENTENÇA em sua parte dispositiva infra transcrita.

Proc.: [0016320-79. 2009. 8. 22. 0016](#)

Classe: Investigação de Paternidade

Procedimento: Ordinário

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente: : Emili Karolaine Coelho

Requerido: José Ademir Alonso

SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do CPC, para declarar o requerido JOSÉ ADEMIR ALONSO pai biológico da requerente EMILI KAROLAINÉ COELHO, que passará a se chamar EMILI KAROLAINÉ COELHO ALONSO, devendo ser incluído em sua certidão de nascimento o nome do requerido e avós paternos..." São Francisco do Guaporé, 22 de setembro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Sede do Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé - Rua São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO - Cep: 76. 935-000 Fone: Fax (069) 33621-3028/2277/2546 Adm. /Fax

Proc.: [0033248-42. 2008. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis Fernandes

Advogado: José Neves Bandeira OAB/RO 182

Requerido: Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

Finalidade: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do retorno dos autos ao cartório, bem como, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0038911-35. 2009. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Damaceno & Mazari Ltda

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1. 315, 90, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: JOÃO DE CARVALHO, brasileiro, lavrador, nascido aos 12/08/1929, filho de Sebastião José de Carvalho e de Ana Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do requerido acima qualificado para ciência da SENTENÇA em sua parte dispositiva infra transcrita.

Processo: [0000975-81. 2011. 8. 22. 0023](#)

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimentos Regidos Por Outros Códigos

Assunto: Dissolução

Parte autora: Lourdes Batista Carvalho

Parte ré: João de Carvalho

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, incisos I, do CPC c/c com art. 226, §6º da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido e, DECRETO o divórcio das partes. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja " LOURDES BATISTA" Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sendo que o registro averbado deverá ser expedido gratuitamente a requerente. Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. Intime-se o requerido, desta SENTENÇA, por edital. P. R. I. C., transitada esta em julgado, expeça-se o necessário para a averbação do divórcio, arquivando-se oportunamente.

São Francisco do Guaporé, 23 de setembro de 2011.

João Valério Silva Neto - Juiz Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0006422-29. 2006. 8. 22. 0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Lourdes Soares

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: José Lima dos Santos Filho

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

DECISÃO:

Vistos. Foram penhorados à fl. 312 os lotes 06, 07 e 08 de propriedade do executado, os quais resultam no montante de R\$ 119. 500, 00. Instado a se manifestar, o executado questiona ter sido penhorados três lotes, haja vista que apenas um deles seria suficiente para garantir o valor em execução. Ao afinal, requereu a substituição dos bens penhorados por um imóvel rural de sua propriedade (325/327). A exequente, por sua vez, rejeita o bem oferecido em substituição e dentre os imóveis penhorados opta pelo lote 06 (esquina), pleiteia a hasta pública do referido imóvel (fls. 332/333). DECIDO. Considerando que o processo já se arrasta por longos anos sem que o executado tenha dado fiel cumprimento ao determinado em SENTENÇA, e ainda, que a exequente optou por apenas um imóvel dos penhorados, sendo este avaliado em valor equivalente ao débito em execução, não vislumbro qualquer prejuízo ao executado. Deste modo, defiro o pedido de fls. 332/333 e converto em penhora o imóvel de n. 06, com área de 450 m2, esquina. Liberem-se os demais lotes penhorados à fls. 313. Designem datas para a realização de hasta pública do bem. Intime-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Vania Maria Vanzin

Escrivã Judicial Cível

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.991 - Livro D-64 - Folha 1 - Faço saber que pretendem se casar: PLÍNIO TIMÓTEO CUNHA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, aos 9 de junho de 1971, filho de Pedro Timóteo da Cunha e Umbelina da Cunha, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 4581, em Porto Velho-RO; e MARIA JOSME CORREIA ALVES DE MORAIS, brasileira, solteira, cozinheira, nascida em Humaitá-AM, aos 20 de setembro de 1970, filha de Raimundo Correia Alves Moraes e Ana Rebelo Pantoja, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 4581, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: PLÍNIO TIMÓTEO CUNHA DE MORAIS (sem alteração) e MARIA JOSME CORREIA ALVES DE MORAIS CUNHA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.025 - Livro D-64 - Folha 35 - Faço saber que pretendem se casar: CLÊUTON BARBOSA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, operador de bomba hidrojetado, nascido em Mineração São Francisco-MT, aos 20 de novembro de 1980, filho de Haroldo Marques de Albuquerque e Raimunda Barbosa de Albuquerque, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Aranha, 2173, em Porto Velho-RO; e CLEOMÁ BATISTA BRITO, brasileira, solteira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, aos 24 de abril de 1981, filha de Anísio da Silva Brito e Telma Maria Ferreira Batista, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Aranha, 2173, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: CLÊUTON BARBOSA DE ALBUQUERQUE (sem alteração) e CLEOMÁ BATISTA BRITO DE ALBUQUERQUE; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.029 - Livro D-64 - Folha 39 - Faço saber que pretendem se casar: PEDRO SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, pescador, nascido em Humaitá-AM, aos 25 de junho de 1981, filho de Francisco Nascimento da Silva e Geralda Pereira de Souza, residente e domiciliado na Rua Professor Rivaldo Pessoa, 294, Centro, Distrito de São

Carlos, em Porto Velho-RO; e MARIA JANETE GOMES DE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, nascida em Terra Caída, Rio Madeira, Estado de Rondônia, aos 21 de setembro de 1975, filha de Raimundo Adelino Filho e Raimunda Gomes de Souza, residente e domiciliada na Rua Professor Rivaldo Pessoa, 294, Centro, Distrito de São Carlos, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: PEDRO SOUZA DA SILVA (sem alteração) e MARIA JANETE GOMES DE SOUZA DA SILVA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 6 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.030 - Livro D-64 - Folha 40 - Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ CLÁUDIO VALENTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, pescador, nascido em Pau D'Arco, Rio Madeira, Estado de Rondônia, aos 03 de julho de 1982, filho de Francisco Nazareno Prestes da Silva e Maria Aurora Valente da Silva, residente e domiciliado na Rua Chiquilito Erse, 297, Ceron, Distrito de São Carlos, em Porto Velho-RO; e MARIA REGINA GOMES ADELINO, brasileira, solteira, do lar, nascida em Terra Caída, Rio Madeira-RO, aos 2 de outubro de 1980, filha de Raimundo Adelino Filho e Raimunda Gomes de Souza, residente e domiciliada na Rua Chiquilito Erse, 197, Ceron, Distrito de São Carlos, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: JOSÉ CLÁUDIO VALENTE DA SILVA (sem alteração) e MARIA REGINA GOMES ADELINO DA SILVA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 6 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.032 - Livro D-64 - Folha 42 - Faço saber que pretendem se casar: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO FONTES, brasileiro, solteiro, publicitário, nascido em Porto Velho-RO, aos 2 de novembro de 1987, filho de Mario Lucio Moraes Fontes e Vânia Cristina de Oliveira Pinto, residente e domiciliado na Rua Tabajara, 2241, em Porto Velho-RO; e JULIANA LOCA FURTADO, brasileira, solteira, biomédica, nascida em Cuiabá-MT, aos 2 de junho de 1986, filha de Aluisio Maciel Furtado e Maria das Graças Loca, residente e domiciliada na Rua dos Sonhos, 2821, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO FONTES (sem alteração) e JULIANA LOCA FURTADO FONTES; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 6 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.026 - Livro D-64 - Folha 36 - Faço saber que pretendem se casar: DANIEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, nascido em Porto Velho-RO, aos 11 de outubro de 1988, filho de José Francisco da Silva Filho e Edília Rosa da Silva, residente e domiciliado no Baixo Madeira, Comunidade Mutuns, em Porto Velho-RO; e MÁRCIA DE LIMA LEAL, brasileira, solteira, do lar, nascida em Jaru-RO, aos 4 de setembro de 1993, filha de José Gonçalves Leal Neto e Lucia Pereira de Lima, residente e domiciliada no Baixo Madeira, Comunidade Mutuns, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: DANIEL DA SILVA LEAL e MÁRCIA DE LIMA LEAL DA SILVA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.134 - Livro D-64 - Folha 144 - Faço saber que pretendem se casar: EVANDRO EVARISTO MONTENEGRO, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, aos 18 de maio de 1983, filho de Manuel Montenegro e Maria Auxiliadora Evaristo de Melo, residente e domiciliado na Rua São João, 1831, em Porto Velho-RO; e LEIDELINE GONÇALVES ASSUNÇÃO, brasileira, solteira, operadora de caixa, nascida em Guajará-Mirim-RO, aos 05 de novembro de 1978, filha de Alberto Assunção da Silva e Francisca Gonçalves do Nascimento, residente e domiciliada na Rua São João, 1831, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: EVANDRO EVARISTO MONTENEGRO (sem alteração) e LEIDELINE GONÇALVES ASSUNÇÃO MONTENEGRO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.135 - Livro D-64 - Folha 145 - Faço saber que pretendem se casar: CRISTIANO PINHEIRO, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, aos 14 de janeiro de 1979, filho de Irene Pinheiro, residente e domiciliado na Rua Nicarágua, 1185, em Porto Velho-RO; e JULIANA LINS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, aos 26 de outubro de 1989, filha de Ricardo Alves de Oliveira e Cátia da Silva Lins, residente e domiciliada na Rua Nicarágua, 1185, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: CRISTIANO PINHEIRO (sem alteração) e JULIANA LINS DE OLIVEIRA PINHEIRO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.136 - Livro D-64 - Folha 146 - Faço saber que pretendem se casar: MADSON GOMES BEZERRA, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido em Porto Velho-RO, aos 05 de junho de 1979, filho de Raimundo Gomes Bezerra e Maria Conceição Bezerra, residente e domiciliado na Rua Estrutural, 2992, em Porto Velho-RO; e ROSELANE DOS SANTOS, brasileira, divorciada, vigilante, nascida em Porto Velho-RO, aos 02 de março de 1977, filha de Rosalina Ramos Santos, residente e domiciliada na Rua Estrutural, 2992, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: MADSON GOMES BEZERRA (sem alteração) e ROSELANE DOS SANTOS GOMES BEZERRA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.137 - Livro D-64 - Folha 147 - Faço saber que pretendem se casar: ELISMAR DE JESUS BARBOSA, brasileiro, divorciado, funcionário público estadual, nascido em Porto Velho-RO, aos 21 de outubro de 1965, filho de Luiz Alves Barbosa e Maria do Carmo de Jesus, residente e domiciliado na Rua Lêda Coelho de Freitas, 5656, em Porto Velho-RO; e MARIA DE JESUS BATISTA BRANDÃO, brasileira, divorciada, contadora, nascida em Manaus-AM, aos 27 de julho de 1969, filha de Manuel Brandão Dias e Lucimar Batista Brandão, residente e domiciliada na Rua Lêda Coelho de Freitas, 5656, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ELISMAR DE JESUS BARBOSA (sem alteração) e MARIA DE JESUS BATISTA BRANDÃO BARBOSA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 35.138 - Livro D-64 - Folha 148 - Faço saber que pretendem se casar: QUÊNEDE FAUSTINO NUNES, brasileiro, solteiro, agente de portaria, nascido em Porto Velho-RO, aos 19 de novembro de 1984, filho de Antônio Nunes Monteiro Filho e Davina Faustino Ribeiro, residente e domiciliado na Rua Vanderley Pontes, 3413, em Porto Velho-RO; e SHERLENA GALVÃO ALVES, brasileira, solteira, assistente financeira, nascida em Porto Velho-RO, aos 29 de abril de 1988, filha de Pedro Martins Alves e Naíde da Costa Galvão, residente e domiciliada na Rua Araucária, 3017, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: QUÊNEDE FAUSTINO NUNES (sem alteração) e SHERLENA GALVÃO ALVES (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2011. Vinícius Alexandre Godoy – Registrador.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 106 TERMO: 6116

Faz saber que pretendem casar-se: VALDEMIR VIEIRA GOMES brasileiro, solteiro, com a profissão de aux. de corte e dobra, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de julho de 1978, residente à Rua Veleiros, 7403, Aponiã, Porto Velho-RO. Filho de: Manoel Jesus Santana Gomes e Noranei Vieira da Silva, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. e CHRISTIANE MARQUES CASTEDO brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 18 de junho de 1986. residente à Rua Veleiros, 7403, Aponiã, Porto Velho-RO. Filha de: Narciso Auro Castedo e Sandra Marques da Cunha, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: VALDEMIR VIEIRA GOMES (sem alteração) CHRISTIANE MARQUES CASTEDO (sem alteração) REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 20 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 107 TERMO: 6117

Faz saber que pretendem casar-se: CRISTOVÃO SOUZA DE OLIVEIRA brasileiro, solteiro, com a profissão de autonomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de março de 1968, residente à Rua Antonio Maria Valença, 6451, Aponiã, Porto Velho-RO. Filho de: Arlindo Neves de Oliveira, (falecido há 2 anos) e Maria de Lourdes Carvalho de Souza, residente na Cidade de Porto Velho-RO. e ALAIDE MENDES LISBÔA brasileira, solteira, com a profissão de aux. De serviços gerais, natural de Catuji-MG, nascida aos 30 de agosto de 1972. residente à Rua Antonio Maria Valença, 6451, Aponiã, Porto Velho-RO. Filha de: José Mendes Oliveira, (falecido há 3 anos) e Esmelinda Lisbôa Jardim, (falecida há 29 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: CRISTOVÃO SOUZA DE OLIVEIRA LISBÔA ALAIDE MENDES LISBÔA DE OLIVEIRA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 20 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 108 TERMO: 6118

Faz saber que pretendem casar-se: EZEQUIEL DA SILVA SOARES brasileiro, solteiro, com a profissão de conferente, natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de abril de 1991, residente à Rua Daniela, 5452, Cuniã, Porto Velho-RO. Filho de: Expedito de Souza Soares e Neide André da Silva Soares, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. e SHEILA CRISTINA LIMA DOS SANTOS brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de João Pessoa-PB, nascida aos 05 de junho de 1993. residente à Rua Paulo Forte, 6174, Aponiã, Porto Velho-RO. Filha de: José Walter dos Santos, residente na Cidade de João Pessoa-PB e Sandra Carla de Lima, residente na Cidade de São Paulo-SP. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EZEQUIEL DA SILVA SOARES LIMA SHEILA CRISTINA LIMA DOS SANTOS SOARES REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 20 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 109 TERMO: 6119

Faz saber que pretendem casar-se: MIRIVALDO DA SILVA E SILVA brasileiro, solteiro, com a profissão de armador, natural de Tailândia-PA, nascido em 15 de março de 1988, residente à Rua Elizeu Visconde, 8583, Escola de Policia, Porto Velho-RO. Filho de: Afonso Trajano da Silva Filho e Nadir Souza da Silva, ambos residentes na Cidade de Belém-PA. e MARIA DE NAZARÉ DOS REIS PRESTES brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Calama, Porto Velho-RO, nascida aos 12 de fevereiro de 1983. residente à Rua Elizeu Visconde, 8583, Escola de Policia, Porto Velho-RO. Filha de: João Bosco Prestes e Raimunda Roberto dos Reis, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MIRIVALDO DA SILVA E SILVA (sem alteração) MARIA DE NAZARÉ DOS REIS PRESTES SILVA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 20 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO

ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 31 -D FOLHA: 110 TERMO: 6120

Faz saber que pretendem casar-se: JOSÉ CARLOS ARAÚJO brasileiro, solteiro, com a profissão de serralheiro, natural de Maringá-PR, nascido em 03 de janeiro de 1978, residente à Rua Salgado Filho, 2415, São Cristovão, Porto Velho-RO. Filho de: José Pereira Araújo e Cordélia de Souza Araújo, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. e JÉSSICA PEDROSO DE OLIVEIRA brasileira, solteira, com a profissão de zeladora, natural de Cacoal-RO, nascida aos 08 de maio de 1991. residente à Rua Salgado Filho, 2415, São Cristovão, Porto Velho-RO. Filha de: Moisés Andrade de Oliveira, residente na Cidade de Porto Velho-RO e Maria Pedroso, residente na Cidade de Burity-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSÉ CARLOS ARAÚJO (sem alteração) JÉSSICA PEDROSO DE OLIVEIRA ARAÚJO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 20 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 31 -D FOLHA: 111 TERMO: 6121

Faz saber que pretendem casar-se: JOÃO OLIVEIRA HOLANDA brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Pentecoste-CE, nascido em 07 de fevereiro de 1958, residente à Rua Abel de Souza, 4001, Tancredo Neves, Porto Velho-RO. Filho de: João Oliveira Holanda e Maria Zilá Holanda, ambos residentes na Cidade de Pentecoste-CE. e SUELEN PEREIRA BATISTA brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 16 de janeiro de 1984. residente à Rua Abel de Souza, 4001, Tancredo Neves, Porto Velho-RO. Filha de: Graça Pereira Alves, residente na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOÃO OLIVEIRA HOLANDA (sem alteração) SUELEN PEREIRA BATISTA HOLANDA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 20 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 31 -D FOLHA: 112 TERMO: 6122

Faz saber que pretendem casar-se: FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA COSTA brasileiro, solteiro, com a profissão de armador, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 08 de julho de 1975, residente à Rua Manoel Lucindo, 5854, Castanheira, Porto Velho-RO. Filho de: Antonio Paulo da Costa, (falecida há 05 anos) e Maria Osmilda Gomes da Silva, residente na Cidade de Porto Velho-RO. e SUELY GOMES DOS SANTOS brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Ipixuna-AM, nascida aos 29 de abril de 1980. residente à Rua Manoel Lucindo, 5854, Castanheira, Porto Velho-RO. Filha de: João Lopes dos Santos, residente na Cidade de Cruzeiro do Sul-AC e Francisca Saturnino Gomes, residente na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA COSTA (sem alteração) SUELY GOMES DOS SANTOS (sem alteração) REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 20 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 31 -D FOLHA: 113 TERMO: 6123

Faz saber que pretendem casar-se: WILSON RAMALHO DE OLIVEIRA brasileiro, solteiro, com a profissão de mestre de obras, natural de Governador Valadares-MG, nascido em 06 de maio de 1968, residente à Rua 4 Ilhas, 7051, Aponiã, Porto Velho-RO. Filho de: Geraldo Fernandes de Oliveira, residente na Cidade de Porto Velho-RO e Osmira Cunha Ramalho de Oliveira, (falecida há 18 anos). e DORCELINA SANTOS GENEROSO brasileira, solteira, com a profissão de cabeleireira, natural de Pimenta Bueno-RO, nascida aos 22 de dezembro de 1972. residente à Rua 4 Ilhas, 7058, Aponiã, Porto Velho-RO. Filha de: Luiz Carlos Generoso, residente na Cidade de Diamantina-MT e Ilda dos Santos, residente na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: WILSON RAMALHO DE OLIVEIRA (sem alteração) DORCELINA SANTOS GENEROSO OLIVEIRA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 20 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 31 -D FOLHA: 116 TERMO: 6126

Faz saber que pretendem casar-se: EDILSON MORAES PANTOJA brasileiro, solteiro, com a profissão de açougueiro, natural de Humaitá-AM, nascido em 12 de novembro de 1974, residente à Rua Santa Catarina, 4774, Nova Esperança, Porto Velho-RO. Filho de: Antonio Borba Pantoja, (falecido 6 anos) e Maria Lobato de Moraes, residente na Cidade de Porto Velho-RO. e ROSEMEIRE FERNANDES DA SILVA brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida aos 03 de fevereiro de 1977. residente à Rua Santa Catarina, 4774, Nova Esperança, Porto Velho-RO. Filha de: Margarida Fernandes da Silva, (falecida há 17 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: EDILSON MORAES PANTOJA (sem alteração) ROSEMEIRE FERNANDES DA SILVA PANTOJA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 22 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 31 -D FOLHA: 101 TERMO: 6111

Faz saber que pretendem casar-se: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS FILHO brasileiro, divorciado, com a profissão de serviços gerais, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de abril de 1979, residente à Rua Nicaragua, 2875, Embratel, Porto Velho-RO. Filho de: Raimundo Alves dos Santos, (falecido há 21 anos) e Maria Cezarina Ferreira dos Santos, residentes na Cidade de Porto Velho-RO. e VERIDIANA BOUDREAU GARCÊS DOS SANTOS brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Cuiabá-MT, nascida aos 22 de abril de 1978. residente à Rua Emidio Alves Feitoza, 1200, Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO. Filha de: Mario Carlos Silva dos Santos e Emilia Garcês dos Santos, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS FILHO (sem alteração) VERIDIANA BOUDREAU GARCÊS DOS SANTOS (sem alteração) REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 15 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 31 -D FOLHA: 102 TERMO: 6112

Faz saber que pretendem casar-se: ANTONIO CARLOS DE MELO MENDONÇA brasileiro, solteiro, com a profissão de comerciante, natural de Colares-PA, nascido em 19 de junho de 1961, residente à Rua Candido Portinari, 8820, Escola de Policia, Porto Velho-RO. Filho de: Raimundo Antonio de Mendonça e Maria José Melo Mendonça, ambos residentes na Cidade de Belém-PA. e DALETE LUCIANA GOMES brasileira, divorciada, com a profissão de comerciante, natural de Nova Andradina-MT, nascida aos 02 de janeiro de 1964. residente à Rua Candido Portinari, 8830, Escola de Policia, Porto Velho-RO. Filha de: Antonio Luciano Gomes, (falecido há 13 anos) e Margarida Francisca Gomes, residente na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ANTONIO CARLOS DE MELO MENDONÇA (sem alteração) DALETE LUCIANA GOMES MENDONÇA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 15 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 31 -D FOLHA: 103 TERMO: 6113

Faz saber que pretendem casar-se: JOSÉ SILVESTRE NEPOMUCENO brasileiro, viuvo, com a profissão de aposentado, natural de Vila de Passagem de Mariana-MG, nascido em 31 de dezembro de 1938, residente à Rua Manoel Laurentino de Souza, 2788, Embratel, Porto Velho-RO. Filho de: Guilherme Nepomuceno, (falecido há 50 anos) e Augusta França Nepomuceno, (falecida há 12 anos). e VANDERLINA FERNANDES TELES brasileira, solteira, com a profissão de domestica, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida aos 30 de maio de 1964. residente à Rua Manoel Laurentino de Souza, 2788, Embratel, Porto Velho-RO. Filha de: Pedro Ferreira Teles e Maria Teles Fernandes, ambos residentes na Cidade de Cruzeiro do Sul-AC. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSÉ SILVESTRE NEPOMUCENO (sem alteração) VALDERLINA FERNANDES TELES NEPOMUCENO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 15 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 104 TERMO: 6114

Faz saber que pretendem casar-se: MARIO JORGE DA SILVA PANTOJA brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Humaitá-AM, nascido em 09 de junho de 1973, residente à Rua Jose Vieira Caula, Cond. Vitoria Regia, Qd. 5, Cs. 18, Porto Velho-RO. Filho de: José Pantoja, (falecido há 15 anos) e Raimunda Firmino Pantoja, (falecida há 3 anos). e RAIMUNDA LIMA XAVIER brasileira, solteira, com a profissão de funcionária pública, natural de Quixadá-CE, nascida aos 30 de julho de 1972. residente à Rua José Vieira Caula, Cond. Vitoria Regia, Qd. 5, Cs 18, Porto Velho-RO. Filha de: Manoel Eurismar Xavier e Maria Castelo de Lima, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MARIO JORGE DA SILVA PANTOJA (sem alteração) RAIMUNDA LIMA XAVIER (sem alteração) REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 16 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 105 TERMO: 6115

Faz saber que pretendem casar-se: THALYSSON JOÃO RODRIGUES PEREIRA brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro civil, natural de Cacoal-RO, nascido em 24 de junho de 1987, residente à Rua Antônio Maria Valença, 6421, Aponiã, Porto Velho-RO. Filho de: Edson de Souza Pereira, residente no Distrito de Brasilândia do Oeste-RO e Maria de Fatima Rodrigues Pereira, residente na Cidade de Cacoal-RO. e MONALISSA DIAS DA SILVA brasileira, solteira, com a profissão de engenheira agrônoma, natural de Londrina-PR, nascida aos 23 de junho de 1980. residente à Rua Severino Silva, 3475, Cuniã, Porto Velho-RO. Filha de: José Moreira da Silva Neto e Maria Madalena Dias da Silva, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: THALYSSON JOÃO RODRIGUES PEREIRA(sem alteração) MONALISSA DIAS DA SILVA PEREIRA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 19 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 108 TERMO: 6118

Faz saber que pretendem casar-se: EZEQUIEL DA SILVA SOARES brasileiro, solteiro, com a profissão de conferente, natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de abril de 1991, residente à Rua Daniela, 5452, Cuniã, Porto Velho-RO. Filho de: Expedito de Souza Soares e Neide André da Silva Soares, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. e SHEILA CRISTINA LIMA DOS SANTOS brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de João Pessoa-PB, nascida aos 05 de junho de 1993. residente à Rua Paulo Forte, 6174, Aponiã, Porto Velho-RO. Filha de: José Walter dos Santos, residente na Cidade de João Pessoa-PB e Sandra Carla de Lima, residente na Cidade de São Paulo-SP. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EZEQUIEL DA SILVA SOARES LIMA SHEILA CRISTINA LIMA DOS SANTOS SOARES REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 20 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 070 TERMO: 6080

Faz saber que pretendem casar-se: ADRIEL BRENO FERREIRA BARROS brasileiro, solteiro, com a profissão de militar temporário, natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de setembro de 1987, residente à Rua Antonio Maria Valença, 7361, Aponiã, Porto Velho-RO. Filho de: Margarida Ferreira Barros, residente na Cidade de Porto Velho-RO. e JOANA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 19 de fevereiro de 1983. residente à Rua 28 de Setembro, 3090, Costa e Silva, Porto Velho-RO. Filha de: João Santos da Silva e Maria de Fatima da Conceição, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ADRIEL BRENO FERREIRA BARROS (sem alteração) JOANA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO (sem alteração) REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 18 de agosto de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 071 TERMO: 6081

Faz saber que pretendem casar-se: WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA brasileiro, solteiro, com a profissão de advogado, natural de Coração de Jesus-MG, nascido em 05 de abril de 1958, residente à Rua Imbituba, 279, Vila da Eletronorte, Porto Velho-RO. Filho de: Cirilo Gonçalves Neto e Esmaelita de Oliveira Silva, ambos residentes na Cidade de Coração de Jesus-MG. e ANDREIA DANTAS FERNANDES brasileira, solteira, com a profissão de gerente de relacionamento, natural de Manaus-AM, nascida aos 25 de julho de 1973. residente à Rua Imbituba, 279, Vila da Eletronorte, Porto Velho-RO. Filha de: Manoel Egidio Fernandes, residente na Cidade de Manaus-AM e Terezinha Dantas Fernandes, residente na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA (sem alteração) ANDREIA DANTAS FERNANDES GONÇALVES OLIVEIRA REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 19 de agosto de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 078 TERMO: 6088

Faz saber que pretendem casar-se: ELESONLUZ LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE brasileiro, solteiro, com a profissão de médico, natural de Brasília-DF, nascido em 14 de abril de 1983, residente à Rua Grégorio Alegre, 5828, Conjº 4 de Janeiro, Porto Velho-RO. Filho de: Altenísio José de Albuquerque e Lúcia de Araújo Albuquerque, residente na Cidade de Porto Velho-RO. e ADAMIRA FERREIRA LIMA brasileira, solteira, com a profissão de médica, natural de Jaru-RO, nascida aos 01 de outubro de 1983. residente à Rua Álvaro Maia, 2027, Liberdade, Porto Velho-RO. Filha de: Francisco Adamir Lima, (falecido há 10 anos) e Maria da Conceição Ferreira Lima, residente na Cidade de Caucaia-CE. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ELESONLUZ LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE (sem alteração) ADAMIRA FERREIRA LIMA ALBUQUERQUE REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 25 de agosto de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 114 TERMO: 6124

Faz saber que pretendem casar-se: JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS DOS SANTOS brasileiro, divorciado, com a profissão de funcionário público, natural de Araripina-PE, nascido em 19 de dezembro de 1969, residente à Rua Estela de Paz, 3120, Flodoaldo P. Pinto, Porto Velho-RO. Filho de: João Leal dos Santos e Maria da Conceição Ramos Leal dos Santos, ambos residentes na Cidade de Ouro Preto do Oeste-RO. e TAIANA ARRUDA FARIAS brasileira, solteira, com a profissão de academica, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 06 de fevereiro de 1972. residente à Rua Estela de Paz, 3120, Flodoaldo P. Pinto, Porto Velho-RO. Filha de: Telemaco Bento de Farias, residente na Cidade de Porto Velho-RO e Rosilda de Souza Arruda, residente em Buritis-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS DOS SANTOS (sem alteração) TAIANA ARRUDA FARIAS SANTOS REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 21 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 115 TERMO: 6125

Faz saber que pretendem casar-se: SIDNEI ORASMO BERNARDO brasileiro, divorciado, com a profissão de pedreiro, natural de Altônia-PR, nascido em 07 de dezembro de 1974, residente à Rua Halmerio Melo, 8052, Escola de Policia, Porto Velho-RO. Filho de: Geraldo Queiroz Bernardo e Edna Orasmo Bernardo, ambos residentes na Cidade de Ariquemes-RO. e ANA MARIA CORREIA brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Camacã-BA, nascida aos 08 de dezembro de 1975. residente à Rua Halmerio Melo, 8052, Escola de Policia, Porto Velho-RO. Filha de: Vicente Francisco Correia, (falecido há 15 anos) e Eurides Batista da Silva, residente na Cidade de Salvador-BA. E que após o casamento pretendemos chamar-se: SIDNEI ORASMO BERNARDO (sem alteração) ANA MARIA CORREIA BERNARDO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 21 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 31 -D FOLHA: 117 TERMO: 6127

Faz saber que pretendem casar-se: FRANK LUZ DE FREITAS brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de São Paulo-SP, nascido em 04 de dezembro de 1972, residente à Rua Cipriano Gurgel, 3512, aptº601C, Industrial, Porto Velho-RO. Filho de: João Luz de Freitas, residente na Cidade de Tubarão-SC e Fany Germano de Souza, (falecida há 7 anos). e KÁTIA CILENE DE MESQUITA SILVA brasileira, solteira, com a profissão de servidora público, natural de Guanabara-RJ, nascida aos 18 de junho de 1974. residente à Rua Cipriano Gurgel, 3512, aptº601C, Industrial, Porto Velho-RO. Filha de: Hercílio José da Silva e Iara de Mesquita da Silva, residente na Cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FRANK LUZ DE FREITAS (sem alteração) KÁTIA CILENE DE MESQUITA SILVA FREITAS REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 22 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 31 -D FOLHA: 118 TERMO: 6128

Faz saber que pretendem casar-se: FÁBIO DE CASTRO AMORIM brasileiro, solteiro, com a profissão de autonomo, natural de Humaitá-AM, nascido em 02 de agosto de 1982, residente à Rua Eliezer de Carvalho, 5961, Igarapé, Porto Velho-RO. Filho de: Zildete de Castro Amorim, residente na Cidade de Porto Velho-RO. e CRISLENE COSTA CARVALHO brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 12 de junho de 1994. residente à Rua Eliezer de Carvalho, 5961, Igarapé, Porto Velho-RO. Filha de: Clodoaldo Carvalho, residente na Cidade de Porto Velho-RO e Jusileni dos Santos Costa, residente no Distrito de Jaci-Paraná-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FÁBIO DE CASTRO AMORIM (sem alteração) CRISLENE COSTA CARVALHO (sem alteração) REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 22 de setembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES -

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2062, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 178

LIVRO •D-001 FOLHA •178 TERMO •000178

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•DELICIO BRUM DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serrador, de estado civil solteiro, natural de Colorado Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1981, residente e domiciliado na Rua Uirapuru, 1899, Setor 2, em Cujubim-RO, filho de •ARISTIDES ALVES DA SILVA e de ANÁLIA MARIA BRUM; e •VANESSA KELEN DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, 1899, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de •GIZÉLIA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 16 de setembro de 2011.

Nancy Conrado Leles
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Edital de Proclamas

Térmo: 0020152, Folhas: 013, Livro: D-00052

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00052 013 0020152 21

Faço saber que pretendem se casar: WILLIAN EVANGELISTA TEIXEIRA e RENATA DA SILVA GOES e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 27 de Fevereiro de 1987, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: técnico em telefonia, Filho de: Francisco Alves Teixeira e Elza Evangelista Teixeira. Residente e domiciliado em: Rua Luiz Carlos Ubeda nº3978 Bairro Village do Sol - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 13 de Setembro de 1989, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: operadora de caixa, Estado Civil: solteira, Filha de: José Alves Goes e Ivanilda da

Silva Amaral. Residente e domiciliada em: Rua Pedro Kemper nº2942 Bairro Brizon - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: RENATA DA SILVA GOES TEIXEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Edital de Proclamas

Térmo: 0020151, Folhas: 012, Livro: D-00052

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00052 012 0020151 21

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ARNALDO DE JESUS SANTOS e LOIR BATISTA PICCOLO e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Separação de Bens. Ele: nascido aos: 3 de Novembro de 1967, Estado Civil: solteiro, em: Boquim-SE, de nacionalidade: brasileira, profissão: serviços gerais, Filho de: Erasmo Francisco dos Santos e Julia de Jesus. Residente e domiciliado em: Rua Rafael Scardine nº5650 Riozinho - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 7 de Outubro de 1953, em: Marília-SP, de nacionalidade: brasileira, profissão: aposentada, Estado Civil: viuva, Filha de: Etelvino Batista e Avelina Ferreira. Residente e domiciliada em: Rua Rafael Scardine nº5650 Riozinho - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: LOIR BATISTA PICCOLO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Edital de Proclamas

Térmo: 0020150, Folhas: 011, Livro: D-00052

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00052 011 0020150 23

Faço saber que pretendem se casar: MARLON ANTONIO BRANDALISE e CRISTIANE ALVES DA SILVA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 12 de Agosto de 1987, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: almoxerife, Filho de: Antonio Amadeu Brandalise e Hilda Soares Rosa Brandalise. Residente e domiciliado em: Rua Clodoaldo Nunes de Almeida nº1943 Bairro Jardim Bandeirantes - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 25 de Fevereiro de 1991, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: do lar, Estado Civil: solteira, Filha de: Terezinha Alves da Silva. Residente e domiciliada em: Rua Clodoaldo Nunes

de Almeida nº1943 Bairro Jardim Bandeirantes - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: CRISTIANE ALVES DA SILVA BRANDALISE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Edital de Proclamas

Térmo: 0020149, Folhas: 010, Livro: D-00052

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00052 010 0020149 72

Faço saber que pretendem se casar: THIAGO LIMA FLOR e GLAUCIONE RIBEIRO GOMES e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 6 de Junho de 1990, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: fotógrafo, Filho de: Armino Silva Flor e Maria Lima de Souza Flor. Residente e domiciliado em: Rua Rio Branco nº3194 Bairro Floresta - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 26 de Agosto de 1992, em: Bariri-SP, de nacionalidade: brasileira, profissão: estudante, Estado Civil: solteira, Filha de: Edvan Moura Gomes e Denise Maria Ribeiro Gomes. Residente e domiciliada em: Rua José do Patrocínio nº3589 (fundos) Bairro Floresta - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: GLAUCIONE RIBEIRO GOMES LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

Município de Vale do Paraíso - Comarca de Ouro Preto do Oeste

Cartório de Registro Civil e Notas

José Helio Pereira dos Santos – Oficial e Tabelião – ATO N ° 019/1997-PR

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

0959270155 2011 6 00004 097 0000797 30

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, nº I, III e IV do código Civil Brasileiro os contraentes: LOURIVAL NASCIMENTO DA SILVA e MARIANA SOLEDAD MONDAQUE:

Ele: o contraente, é brasileiro, solteiro, pastor, com 34 anos de idade, natural de Jaru - RO, nascido aos quinze de maio de mil novecentos e setenta e sete (15/05/1977), residente e domiciliado na Rua Açai 4327, município de Vale do Paraíso - RO. Sendo filho de MESSIAS COSTA DA SILVA, natural

do estado do AM, residente e domiciliado na linha 612 lote 54 da gleba 57, município de Jaru-RO e de MARIA DAS DORES NASCIMENTO DA SILVA, natural do estado do AM, residente e domiciliada na linha 612 lote 54 da gleba 57, município de Jaru-RO.

Ela: a contraente, é Argentina, solteira, bioquímica, com 28 anos de idade, natural de Salta - Argentina, nascida aos vinte e oito de julho de mil novecentos e oitenta e três (28/07/1983), residente e domiciliada na Rua Açai 4327, município de Vale do Paraíso - RO. Sendo filha de GERMAN EUSEBIO MONDAQUE MORALES, natural do estado de Sucre-BO, residente e domiciliado no município de Tarija-BO e de LIDIA ASUNTA BARCA, natural do estado de Tarija -BO, residente e domiciliada no município de Tarija-BO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVIENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LOURIVAL NASCIMENTO DA SILVA e MARIANA SOLEDAD MONDAQUE. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Vale do Paraíso - RO, 22 de setembro de 2011

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

Município de Vale do Paraíso - Comarca de Ouro Preto do Oeste

Cartório de Registro Civil e Notas

José Helio Pereira dos Santos – Oficial e Tabelião – ATO N.º 019/1997-PR

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

0959270155 2011 6 00004 098 0000798 39

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, n.º I, II, III e IV do código Civil Brasileiro os contraentes: FABIO MOURA DO CARMO e SIMONÍ GALVÃO DIAS:

Ele: o contraente, é brasileiro, solteiro, lavrador, com 24 anos de idade, natural de Ji-Paraná - RO, nascido aos primeiro de julho de mil novecentos e oitenta e sete (01/07/1987), residente e domiciliado na linha 200 lote 29 da gleba 25, município de Vale do Paraíso - RO. Sendo filho de JURANDIR CANDIDO DO CARMO, natural do estado de SP, residente e domiciliado na linha 200 lote 29 da gleba 25, município de Vale do Paraíso-RO e de MARIA JOSÉ MOURA DO CARMO, natural do estado de SP, residente e domiciliada na linha 200 lote 29 da gleba 25, município de Vale do Paraíso-RO.

Ela: a contraente, é brasileira, solteira, lavradora, com 17 anos de idade, natural de Vale do Paraíso - RO, nascida aos dois de março de mil novecentos e noventa e quatro (02/03/1994), residente e domiciliada na linha 612-I lote 25 da gleba 06, município de Vale do Paraíso - RO. Sendo filha de ALOISIO DE JESUS DIAS, natural do estado da BA, residente e domiciliado na linha 612-I lote 25 da gleba 06, município de Vale do Paraíso-RO e de SIMONE SENA GALVÃO DIAS, natural do estado da BA, residente e domiciliada na linha 612-I lote 25 da gleba 06, município de Vale do Paraíso-RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVIENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: FABIO MOURA DO CARMO e SIMONÍ GALVÃO DIAS MOURA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Vale do Paraíso - RO, 22 de setembro de 2011

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009642

Fls.134

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: MARCELO KUSTER DOS SANTOS e DHYELLES RAYANE NOGUEIRA.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Cacoal, Rondônia, nascido aos quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um, sendo filho de MANOEL IVANAL MOREIRA DOS SANTOS, e de SIRLENE KUSTER, profissão serviços gerais, residente e domiciliado neste Distrito na Linha 50, Setor Dimba, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Cacoal, Rondônia, nascida aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e três, sendo filha de CICERA NOGUEIRA MACIEL, natural do Estado de Mato Grosso do Sul, profissão estudante, residente e domiciliada neste Distrito à Lina 74, Ribeirão Grande, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 23 de Setembro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

N.º 009638

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: HUGO MARCELO OLIVEIRA COSTA e ADRIANA DE AGUIAR FRANCISCO.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Ji-Paraná, Rondônia, nascido ao primeiro dia do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo filho de SILAS ALVES DA COSTA, de naturalidade ignorada, nascido em data ignorada, e de MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA COSTA, de naturalidade ignorada, nascida em data ignorada, profissão estudante, residente e domiciliado neste Distrito na 27 Bolton Street Flat 7,, Londres, Reino Unido.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Criciúma, Santa Catarina, nascida ao primeiro dia do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e oito, sendo filha de NERI ANTONIO FRANCISCO, de naturalidade ignorada, nascido em data ignorada, e de DILCÉIA DE AGUIAR FRANCISCO, de naturalidade ignorada, nascida em data ignorada, profissão cabeleireira, residente e domiciliada neste Distrito à 27 Bolton Street, Flat 7,, Londres, Reino Unido.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de Setembro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009641

Fls.133 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: CLAUDIO JOSÉ PEREIRA e HALYNE JOANA MARTINS RIBAMAR.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Espigão do Oeste, Rondônia, nascido aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, sendo filho de BELARMINO PEREIRA DO ROSARIO, natural do Estado de Espírito Santo, e de ANGELINA MARIA SALVADRO DO ROSARIO, natural do Estado em Espírito Santo, profissão auxiliar de serviço gerais, residente e domiciliado neste Distrito na Rua Para, s/n, chácara Fura couro, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Aquidauana, Mato Grosso do Sul, nascida aos dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e dois, sendo filha de MARIO LÚCIO MONTANHER RIBAMAR, e de TÂNIA TRAJANO MARTINS RIBAMAR, profissão vendedora, residente e domiciliada neste Distrito na Rua Para, 2519, Nova Pimenta, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de Setembro de 2011

Rosângela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009640

Fls.133

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: ALEXANDRE DA SILVA SANTIAGO e FABIANE BEKER.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Sapucaia do Sul, Rio Grande do Sul, nascido aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo filho de LAURI SOARES SANTIAGO, natural do Estado de Rio Grande do Sul, e de NÁDIA CRISTINA DA SILVA, natural do Estado em Rio Grande do Sul, profissão auxiliar de montagem, residente e domiciliado neste Distrito na BR 364, KM 143, Lote 8, Marco Rondon, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Cacoal, Rondônia, nascida aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e cinco, sendo filha de ATHÁIDE BEKER SOBRINHO, natural do Estado de Espírito Santo, e de ERLY CASSIANO DE ARAUJO BEKER, natural do Estado de Mato Grosso do Sul, profissão estudante, residente e domiciliada neste Distrito à BR 364, KM 143, Marco Rondon, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de Setembro de 2011

Rosângela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009639

Fls.132 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: UGLEITON GOMES ANGELICO e JOYCE MENDES FERREIRA ALVES.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Pimenta Bueno, Rondônia, nascido aos quatorze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e três, sendo filho de MOACIR ANGELICO, natural do Estado de Paraná, e de DUCELINA GOMES ANGELICO, natural do Estado em Goiás, profissão repórter, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Carlos Gomes, 416, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de São Paulo, São Paulo, nascida aos dez dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove, sendo filha de ORLANDO ALVES JUNIOR, e de SILVANA CRISTINA MENDES FERREIRA ALVES, profissão operador de telemarketing, residente e domiciliada neste Distrito na Av. Carlos Gomes, 416, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 21 de Setembro de 2011

Rosângela Maria da Silva Mazzali

Oficial

COMARCA DE BURITIS**VARA ÚNICA**

LIVRO •D-011 FOLHA •118

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.118

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•JOSUÉ RODRIGUES SILVA, de nacionalidade •brasileiro, comerciante, •solteiro, natural •de Jarú-RO, onde nasceu no dia •13 de abril de 1992, residente e domiciliado •na Rua das Oliveiras, 1476, Setor 01, em Buritis-RO, filho de •ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA OLIVEIRA; e •MARA LUCIA DO NASCIMENTO GONÇALVES de nacionalidade •brasileira, •VENDEDORA, •solteira, natural •de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia •25 de dezembro de 1991, residente e domiciliada •na Rua Rio Pardo, s/nº, em Buritis-RO, filha de •ELCIO BRAZ GONÇALVES e de MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

•Buritis-RO, •21 de setembro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO •D-011 FOLHA •119

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.119

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•JOSÉ ANTONIO CARLOS PEREIRA, de nacionalidade •brasileira, •agricultor, •solteiro, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •24 de setembro de 1979, residente e domiciliado •na Linha 05, Km 06, Gleba 01, Lote 59, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de •LAIR CARLOS PEREIRA e de SANTINA GERCILIA PEREIRA; e •REGIANI FARIA BATISTA de nacionalidade •brasileira, agricultora, •solteira, natural •de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia •06 de outubro de 1985, residente e domiciliada •na Linha 05, Km 06, Gleba 01, Lote 59, PA Buriti, Rabo do Tamanduá, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de •SEBASTIÃO BATISTA FILHO e de MARLENE FARIA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-•RO, •21 de setembro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO •D-011 FOLHA •120

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.120

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•OVIDIO DIONIZIO, de nacionalidade •brasileira, •serviços gerais, •solteiro, natural •de Itaporã-MS, onde nasceu no dia •29 de junho de 1973, residente e domiciliado •na Rua Padre Fiovo Camaione, s/nº, Setor 08, em Buritis-RO, filho de •JORGE DIONIZIO e de TEREZINHA ESMERA DIONIZIO; e •FLORIS-MAR MIGUEL DE ALMEIDA de nacionalidade •brasileira, vendedora, •divorciada, natural •de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia •07 de julho de 1977, residente e domiciliada •na Rua Padre Fiovo Camaione, s/nº, Setor 08, em Buritis-RO, filha de •SEBASTIÃO BISPO DE ALMEIDA e de MARIA MIGUEL PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-•RO, •22 de setembro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO •D-011 FOLHA •121

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.121

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•ISAQUE PEREIRA CASSIMIRO, de nacionalidade •brasileira, entregador, •solteiro, natural •de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia •13 de outubro de 1992, residente e domiciliado •na Rua Calama, 1542, Setor 03, em Buritis-RO, filho de •NICANOR SANTOS CASSIMIRO e de MARIA SALETE CASSIMIRO; e •JULIANA RIBEIRO DA SILVA de nacionalidade •brasileira, •funcionária pública municipal, •solteira, natural •de

Cacoal-RO, onde nasceu no dia •05 de julho de 1992, residente e domiciliada •na Rua Ariquemes, 1542, Setor 02, em Buritis-RO, filha de •JOSÉ DA SILVA e de ZILDA RIBEIRO DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-•RO, •22 de setembro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO •D-011 FOLHA •122

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.122

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•ILSON BATISTA, de nacionalidade •brasileira, vigilante, •solteiro, natural •de Apurema-BA, onde nasceu no dia •26 de dezembro de 1963, residente e domiciliado •na Sentido Linha 03, Zona Rural, Jurisdição desta Comarca, em Nova Mamoré-RO, filho de •MARIA BATISTA; e •LUZIA DOS SANTOS CUNHA de nacionalidade •brasileira, •do lar, •divorciada, natural •de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia •29 de abril de 1971, residente e domiciliada •na Sentido Linha 03, Projeto Jacinópolis, Zona Rural, Jurisdição desta Comarca, em Nova Mamoré-RO, filha de •SEBASTIÃO DOS SANTOS CUNHA e de NILZA CARLOS CUNHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-•RO, •22 de setembro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO •D-011 FOLHA •123

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.123

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•JHONATAN JULIÃO DA SILVA, de nacionalidade •brasileira, irla, •solteiro, natural •de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia •26 de outubro de 1982, residente e domiciliado •na Rua Sergipe, 2225, Setor 04, em Buritis-RO, filho de •CLAUDIO JULIÃO DA SILVA e de OLENKA APARECIDA BARBOZA DA SILVA; e •RENATA APARECIDA PEREIRA de nacionalidade •brasileira, ss•ssssservidora pública, •solteira, natural •de São Paulo-SP, onde nasceu no dia •11 de setembro de 1983, residente e domiciliada •na Rua Sergipe, 2225, Setor 04, em Buritis-RO, filha de •MARIA MARCIA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-•RO, •22 de setembro de 2011.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente